



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2009 – São Paulo, segunda-feira, 15 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.049219-7 SLAT 2862
ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS
REQTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
INTERES : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
ADV : MARIO JULIO CERVEIRA
INTERES : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo os Agravos interpostos pela FUNAI (fls.651/668), pelo MPF (fls.752/765vº); e pelos interessados (fls. 768/785) à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 55/2009-RPDP

PROC. : 98.03.045949-0 PRECAT ORI:9600000042/SP REG:22.06.1998
PARTE A : LAUDELINO LEAL DA SILVEIRA
REQTE : CRISTIANE MARIA PAREDES
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls. 144/211.

Em atenção ao solicitado pelo Juízo de origem por meio de fls. 144/211, verifico que o presente precatório teve os valores solicitados devidamente adimplidos.

Verifica-se, outrossim, consoante documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício nº 13354/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, que os montantes repassados foram levantados por meio de alvará expedido pelo Juízo da execução e subscrito pelo Juiz de Direito signatário do ofício ora analisado, sendo certo, ainda, que houve depósito do montante referente aos honorários de sucumbência na conta da beneficiária deste feito e patrona do autor na ação originária, Cristiane Maria Paredes (conta nº 0321/013/42867-9), conforme documentação de fls. 139.

Destarte, regularmente liquidado o presente precatório, não há providências a serem tomadas na estreita via do precatório, que constitui verdadeiro procedimento administrativo.

Assim, quaisquer pleitos decorrentes de eventuais equívocos de processamento judicial ou bancário deverão ser deduzidos perante o Juízo deprecante, na medida em que parcela da responsabilidade de referida movimentação atrela-se àquele Juízo, único responsável pela expedição dos alvarás de levantamento aos legítimos titulares dos créditos solicitados.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 27/33, 41/42, 53/56, 62/64, 67, 126/142 e 144.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

2008.0110484 PRECAT ELETRONICO ORI:0000042455
REG:30.06.2008
PROC. :
REQTE : EXPEDIENTE Nº 2009.002748-PRC Eletr-TRF3ªR
LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO
ADV : WALFRIDO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido uma vez que os pagamentos dos créditos de precatórios de natureza comum regem-se nos termos do artigo 27, da Lei nº 11.768 de 14/08/2008.

Prossiga-se, conforme inscrito na proposta orçamentária.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

	2008.0110490	PRECAT	ELETRONICO	ORI:0000042455
PROC.	:	REG:30.06.2008		
		EXPEDIENTE Nº 2009.002749-PRC Eletr-TRF3ªR		
REQTE	:	MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO		
ADV	:	WALFRIDO RODRIGUES		
RECDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA		
ADV	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE		

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido uma vez que os pagamentos dos créditos de precatórios de natureza comum regem-se nos termos do artigo 27, da Lei nº 11.768 de 14/08/2008.

Prossiga-se, conforme inscrito na proposta orçamentária.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 145.392

DECISÕES:

PROC. : 94.03.010410-4 AC 157903
APTE : NESTOR BISSOLOTI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008058204
RECTE : NESTOR BISSOLOTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que recebeu o recurso de apelação como agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença que, nos autos de ação consignatória visando assegurar o reajuste das prestações relativas ao contrato de financiamento habitacional conforme a variação do salário mínimo, excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e, com relação a ela, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 4.380/64, os artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil e os artigos 7º e 10, do Decreto-lei nº 2.291/86.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

1.- CARMEM APARECIDA BERNARDO DE JESUS interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 20 de maio de 2009 DE.OLIVEIRA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 112):

COMPETÊNCIA - Sistema Financeiro da Habitação - Chamado a integrar a lide a Caixa Econômica Federal - Deslocamento para a Justiça Federal - Inadmissibilidade - Hipótese em que a CEF não tem qualquer interesse na demanda capaz de justificar o deslocamento da competência - Mantida a competência da Justiça Estadual - Recurso provido.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 118/129) foram rejeitados (fls. 140/144), tendo o acórdão recorrido consignado, na oportunidade, que "não há o comprometimento do 'fundo de compensação de variações salariais' que demande a necessidade de participação da CEF na lide, logo não há qualquer litisconsórcio necessário" (fls. 142).

É o relatório.

3.- A argumentação desenvolvida ao longo do recurso especial está assentada na premissa de que o contrato executado prevê cobertura do FCVS, o que, como visto, foi contraditado pela Corte de origem. Nessa medida, o exame da pretensão recursal demandaria o exame das cláusulas do contrato, o que não admite a Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

4.- De qualquer forma, é mister assinalar que o entendimento perfilhado pelo Aresto recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Anote-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante.

(CC 21.384/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 21.8.2000).

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.

(REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 06/05/2008).

5.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (Grifei)

(REsp nº 1050594-SP (2008/0087540-8) - decisão monocrática, rel. Min. SIDNEI BENETI, data do julgamento 30.09.2008, DJ 09.10.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.036084-4 AC 175374
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
APTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
APDO : INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ELISABETE LUCAS e outro
PARTE R : PERDIZES TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
PARTE R : MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008188684

RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024112-0 AC 1248381
APTE : DIRCE MARIA DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PETIÇÃO : RESP 2009033816
RECTE : DIRCE MARIA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, não conheceu do agravo e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, fincando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do regimento Interno, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de sua perda de objeto com o julgamento da ação principal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.692/93 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da negativa de vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90 e à Lei nº 8.177/91, consoante redação que passo a transcrever:

"O acórdão oriundo da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP está a merecer reforma, uma vez que negou vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90, à Lei nº 8.177/91, tudo como se passará a expor nas razões recursais. (fls. 253, § 1º)

(...).

Do Pedido

Posto isso, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o justo fim de ser reformado o V. acórdão, nos termos das razões lançadas, dando vigência, portanto, ao disposto nas Leis nº 4.380/64, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 8.177/91, julgando-se procedente a ação,..." (fls. 167 e 188)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu do agravo regimental para manter a r. decisão que julgou extinta a cautelar sem exame do mérito, em razão de sua perda de objeto com o julgamento da ação principal, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, julgado o recurso de apelação interposto na ação principal, carece de objeto a presente ação cautelar.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010063-6 AC 977787
APTE : EDILSON EUGENIO
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFU SALIM
PETIÇÃO : RESP 2008239198
RECTE : EDILSON EUGENIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 479: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos de ação revisional de contrato visando a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, os artigos 478 e 480, do Código Civil, o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, a Lei nº 8.692/93 quanto ao coeficiente de equiparação salarial, a manutenção do percentual do seguro de acordo com a primeira prestação contratada, o afastamento da Tabela Price, bem como o necessário reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, ao artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, aos artigos 478 e 480, do Código Civil, à Lei nº 8.692/93 quanto ao coeficiente de equiparação salarial, a manutenção do percentual do seguro de acordo com a primeira prestação contratada e o afastamento da Tabela Price, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à alegação de reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"(...)

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

(...).

In casu, o autor manifestou-se no sentido de que a planilha de débito anexada aos autos é prova suficiente para provar o alegado (fls. 356/363).

Contudo, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende os apelados.

(...).

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide, portanto, deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial." (fls. 451/452)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser inviável averiguar-se se a mutuária efetivamente comprovou o reajuste das prestações em patamares superiores aos previstos pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP, tendo em vista não se permitir, na via do recurso especial, o reexame de matéria fática, aplicando-se à espécie, a Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mário Jorge de Lima Soares e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 6º, "c" e "e", da Lei 4.380/64, 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, e 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 56/58):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - PLANO REAL - 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CES - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - JUROS.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com as planilhas do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

(...).

Não merece acolhida o inconformismo.

(...)

No que pertine ao reajuste das prestações pela "categoria profissional do mutuário titular" (fl. 90), consignou o julgado repellido que "o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada" (fl. 46), de maneira que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. (Grifei)

(Ag 1108308/RJ - Proc. 2008/0232785-0 - decisão monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/03/2009, DJ 11.03.2009)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.005583-3 AC 1003305
APTE : EDSON SANCHES MIGUEL e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PETIÇÃO : RESP 2008228017
RECTE : EDSON SANCHES MIGUEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença que, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade dos artigos 37 e 38, do Decreto-lei nº 70/66, e o artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão examinou a questão da execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, sob viés constitucional, veja-se, a propósito, a ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Recurso desprovido."

Ora, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se a questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 foi decidida pelo Tribunal a quo sob a ótica eminentemente constitucional, fica impedida a apreciação da matéria em sede de recurso especial, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo, vinculado ao SFH, para a aquisição de casa própria, ajuizada por DOMINGOS PITTARO em desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional, modificando apenas a cláusula referente ao índice de correção monetária de abril de 1990.

Acórdão: negou provimento aos embargos infringentes do ora agravante, mantendo o acórdão que, ao apreciar a apelação do agravado, declarou inconstitucional, por maioria de votos, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, nos termos da

seguinte ementa:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Transferência do domínio é inviável, pois o uso, pelo réu, da chamada 'execução provisória' se afigura incabível, por ferir o Poder Judiciário e atentar contra o inciso LIV do art. 5º da CF, provando o devedor de seu bem sem o devido processo legal - Cabe prevalecer o entendimento majoritário da turma julgadora, que deu provimento em parte à apelação do autor, para suspender a execução extrajudicial - Embargos infringentes rejeitados." (fls. 208).

Recurso especial: aponta o agravante, além de dissídio pretoriano, violação aos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66. Insurge-se, essencialmente, contra a suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do fato de que a questão suscitada no recurso especial fora decidida com base em fundamentos constitucionais, inviáveis de serem revistos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa a execução fundada no Dec. 70/66, foi tratada pelo TJSP com viés constitucional, porquanto reconheceu que referida execução não foi recepcionada pela Constituição de 1988, havendo óbice constitucional para sua aplicação, consistente no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do monopólio da jurisdição pelo Estado.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag nº 957194-SP - Processo nº 2007/0226284-6 - Decisão Monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 11.02.2008, DJ 27.02.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009634-8 AI 174189
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008047460
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação de revisão de contrato de mútuo, deferiu a inversão do ônus da prova pleiteada pelos mutuários (beneficiários da justiça gratuita) e determinou à Caixa Econômica Federal que providenciasse o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 33, do Código de Processo Civil, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e da inexistência da hipossuficiência do proprietário do imóvel, não sendo caso de inversão do ônus da prova.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação de nº 2001.61.00.020983-6), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.002421-3 AC 1099765
APTE : WILSON GUIMARAES e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : RESP 2009034547
RECTE : WILSON GUIMARAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito e compensação, declarou, de ofício, nula a sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação, em razão da ilegitimidade ad causam da parte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 340 e 341)

E, ao revés, o v. acórdão lançado declarou, de ofício, nula a sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação, em razão da ilegitimidade ad causam da parte, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se busca a revisão de prestações e saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.291/86, de 21 de novembro de 1986.

2. Sentença nula. Apelação prejudicada.

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033984-4 AC 1183175
APTE : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PETIÇÃO : RESP 2009020346
RECTE : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, a necessidade de aplicação do plano de equivalência salarial, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84 quanto à necessidade de aplicação do plano de equivalência salarial, à Lei nº 8.177/91, à ilegalidade do anatocismo, bem como à possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor, aos juros e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011474-7 AC 1213467
APTE : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PETIÇÃO : RESP 2008209108
RECTE : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que, negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos de ação de rito ordinário, visando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que se refere à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, entendeu o Tribunal regional que o contrato de mútuo firmado entre as partes (cláusula nona), não prevê o reajustamento utilizando-se o PES, e que a referida cláusula não viola nenhuma norma cogente, devendo, portanto, ser observada. Incidente, da mesma forma, a Súmula n. 5 desta Corte.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.215370 (fls. 343/366), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.028434-3	AC 1270343
APTE	:	JOSE CARLOS SANTIAGO e outro	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VIVIAN LEINZ	
PETIÇÃO	:	REX 2009037826	
RECTE	:	JOSE CARLOS SANTIAGO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, a fim de manter a r. sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c revisão de cláusulas contratuais (contrato de mútuo habitacional), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de processo Civil, ante a falta de legitimidade para figurar no pólo ativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando legítima a cessão de mútuo realizada sem a intervenção da Instituição Financeira.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028434-3 AC 1270343
APTE : JOSE CARLOS SANTIAGO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
PETIÇÃO : RESP 2009037829
RECTE : JOSE CARLOS SANTIAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, a fim de manter a r. sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c revisão de cláusulas contratuais (contrato de mútuo habitacional), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de processo Civil, ante a falta de legitimidade para figurar no pólo ativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 2º, 3º, § 1º, 6º, inciso V e VIII, 42, 51, inciso IV, § 1º, incisos I, II e III e § 2º e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33, o artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.164/84, os artigos 20, 330 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 421 e 422, do Código Civil, a Lei nº 8.004/90 quanto à desnecessária intervenção da instituição financeira na efetivação da cessão e o artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a indevida aplicação da taxa referencial, a substituição do sistema Sacre pela Tabela Price e a vedação da venda casada no que concerne à taxa de seguros.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 2º, 3º, § 1º, 6º, inciso V e VIII, 42, 51, inciso IV, § 1º, incisos I, II e III e § 2º e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33, ao artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.164/84, aos artigos 20, 330 e 620, do Código de Processo Civil e aos artigos 421 e 422, do Código Civil, bem como a indevida aplicação da taxa referencial, a substituição do sistema Sacre pela Tabela Price e a vedação da venda casada no que concerne à taxa de seguros, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interveniência da Instituição Financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. E, sem a interveniência, não tem o cessionário legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por VÂNIA FERREIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a sentença que, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, reconheceu sua ilegitimidade ativa para a presente ação revisional movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em suas razões, a recorrente sustenta violação ao art. 20 da Lei n.º 10.150/00, afirmando possuir legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito.

Neste sentido, assevera que seria legal a escritura de promessa de compra e venda firmada entre ela e os mutuários originais, insurgindo-se, ainda, contra o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a cessão do débito de financiamento imobiliário sem anuência da recorrida não produz efeitos perante ela.

Relatado o processo, decide-se.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que a interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. E, sem tal interveniência, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato firmado entre o mutuário cedente e o mutuante.

Sobre o tema, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: Resp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; Resp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.2.2006).

"SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.(...)." (AgRg no Ag 816.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 11.06.2007)

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 780613-RJ (2005/0150781-4) - decisão monocrática - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 13.03.2008, data do julgamento 05.03.2008.)"

"DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão singular de fls. 141/142, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. RECURSO IMPROVIDO."

Pretende a embargante que seja sanada a alegada omissão referente à necessidade de intervenção de instituição financeira, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios no sentido de reconhecimento a ilegitimidade do cessionário para discutir e demandar judicialmente questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, percebe-se que a pretensão manifestada pela embargante aponta suposta omissão do julgado ao apreciar o pedido de intervenção obrigatória de instituição financeira nos contratos regidos pelo SFH. Contudo, em verdade, pretende impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, situação que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento, ao reiterar as suas alegações.

Dada a natureza da postulação e diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental, consoante a reiterada e remansosa jurisprudência deste Pretório.

Precedentes: ERESP 332.655/MA, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 22/08/2005; AgRg no AG 612.099/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 24/04/2006.

3. O regimental merece ser acolhido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se revelado firme no sentido da obrigatoriedade de intervenção da instituição financeira nas cessões de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo hipotecário realizadas após 25 de outubro de 1996, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

A corroborar este entendimento referente à ilegitimidade do cessionário de contrato de financiamento de imóvel regido pelo SFH, transcrevem-se as ementas dos seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar argüição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna. 2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irresignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.". (REsp 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 03/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do

agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade

para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido.". (REsp 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006).

Desta feita, considerando-se que o contrato de financiamento habitacional foi, originalmente, celebrado em 22 de maio de 1997 e transferido para terceiro em 1999, a teor do que dispuseram as instâncias ordinárias (fl. 113), resta caracterizada a ilegitimidade ativa do cessionário para pleitear a ação revisional, em razão da ausência de intervenção da instituição financeira quando da assinatura do "contrato de gaveta".

3. Do exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão anterior, dando provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do ora agravado.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(EDcl no REsp nº 986088-RS (2007/0171807-3) - decisão monocrática - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 01.02.2008, data do julgamento 13.12.2007.)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.001437-5 AC 1190063
APTE : ODAIR BATISTA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008006525
RECTE : ODAIR BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso do Autor, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao artigo 43 da Lei nº 8.213/91, além de transcrever jurisprudência, em relação à qual considera haver dissidência na interpretação da lei federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016988-9 AI 232024
AGRTE : ERNESTO BENTO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008187931
RECTE : ERNESTO BENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, ressalvando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito pelo agente financeiro.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 273 e 798, do Código de Processo Civil, os artigos 6º, inciso III, 39, 46, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIII, LIV e LV, 6º e 133, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a necessidade da revisão do contrato de financiamento imobiliário, do cabimento do depósito das prestações no valor que entende devido e da exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação -

nº 2004.61.00.016935-9), foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.018054-2	AC 1287174
APTE	:	ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008143919	
RECTE	:	ROGERIO XAVIER DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de ação cautelar visando suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, não conheceu da apelação dos mutuários e deu provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal - CEF para fixar os honorários de advogado em R\$ 2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 154 e 156)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu da apelação em função dos argumentos deduzidos nas razões do recurso não guardarem relação de pertinência com o conteúdo da sentença, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO DOS REQUERENTES NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

I - Os requerentes propuseram a presente ação com vistas a obter a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, em especial, as suspensões dos leilões designados para os dias 31/08/2005 e 19/09/2005, ao argumento de que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

II - Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido por considerar legítima a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento e, a duas, porque no contrato firmado entre as partes consta cláusula que faculta à Caixa Econômica Federal - CEF promover a execução pela modalidade acima.

III - Nas razões de apelação, os requerentes questionam os critérios e índices de reajustamento das parcelas e de atualização do saldo devedor praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como fazem alusões a circunstâncias que ensejaram um possível desequilíbrio na relação contratual, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da sentença, e mais, com o próprio pedido formulado na cautelar.

IV - Por conseguinte, o apelo dos requerentes sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal.

V - O valor fixado na r. sentença (R\$ 200,00 - duzentos reais) não condiz com a relativa complexidade da causa e o trabalho exigido dos advogados, o que significa dizer que os honorários devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação dos requerentes não conhecida. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF provida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019206-4 AC 1270372
APTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PETIÇÃO : RESP 2008153378
RECTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, não conheceu do agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em razão da parte autora ter impugnado matéria estranha à decidida pela sentença.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.692/93 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento da negativa de vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90 e à Lei nº 8.177/91, consoante redação que passo a transcrever:

"O acórdão oriundo da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP está a merecer reforma, uma vez que negou vigência à Lei nº 4.380/64, à Lei nº 8.078/90, à Lei nº 8.177/91, tudo como se passará a expor nas razões recursais. (fls. 253, § 1º)

(...).

Do Pedido

Posto isso, requerem os Recorrentes seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o justo fim de ser reformado o V. acórdão, nos termos das razões lançadas, dando vigência, portanto, ao disposto nas Leis nº 4.380/64, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 8.177/91, julgando-se procedente a ação,..." (fls. 274, § 4º)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu do agravo, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação em razão da parte ter apresentado razões absolutamente dissociadas da sentença de primeiro grau e da decisão agravada, consoante ementa que passo a transcrever:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1 Descabe o conhecimento do agravo por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela na decisão de fls. (228/230).

2 Agravo não conhecido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009926-3 AC 1295339
APTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PETIÇÃO : RESP 2009020967
RECTE : MARLI MEYER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença que, nos autos de

ação ordinária visando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e que culminou com a adjudicação do bem pela Instituição Financeira, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, os artigos 104, 166 e 182, do Código Civil, o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil e a Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 104, 166 e 182, do Código Civil e à Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, baseada no Decreto-lei nº 70/66, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar referida questão, apoiou-se em análise do material fático-probatório.

Veja-se, a propósito, a ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades, não provando, portanto, o insucesso da notificação pessoal prevista no § 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

6. Apelação não provida."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário, na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Antônio Xavier e cônjuge contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 17):

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apelada procedeu corretamente à notificação do mutuário, primeiramente para purgar a mora e depois para dar ciência acerca da data, hora e local da realização do leilão.

- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel já que a instituição credora promoveu a execução de forma regular atendendo aos preceitos do DL nº70/66. cuja recepção Já foi reconhecida pelo STF.

Apelação improvida."

Não merece acolhida o inconformismo.

Consignou-se no aresto fustigado que "inexiste a alegada nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal, na medida em que esta efetivamente ocorreu, conforme provam os documentos de fls. 92/98" (fl. 13).

Nesses termos, somente com incursão no bojo fático-probatório da lide é possível deconstituir as conclusões do acórdão reprimido, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira-se:

"SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA E PARA O LEILÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DEDUZIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7.

1. Decidindo as instâncias ordinárias, ao exame do contexto probatório, acerca da regularidade e legalidade das notificações ao mutuário (a) para purgação da mora e (b) para a realização do leilão, qualquer indicativo em sentido contrário, na via do apelo nobre, encontraria óbice no enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 689077/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJ 22.08.2005 p. 300)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. (Grifei)

(Ag nº 927125-PE (2007/0168938-0) - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 13.09.2007, DJ 05.10.2007.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016208-8 AC 1354068
APTE : RENATO PEREIRA CORREA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008253684
RECTE : RENATO PEREIRA CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de ação cautelar visando suspender a execução extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF e dado em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal, negou provimento à apelação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 174 e 175)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento à apelação em função da inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.004672-4 AC 1234526
APTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008227171
RECTE : NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao mutuário multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

- a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;
- b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;
- c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);
- d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.007568-2 AC 1281971
APTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2008260151
RECTE : ANTONIO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.007874-9	AC 1235042
APTE	:	DOMINGOS DONIZETI JOAQUIM	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU	
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008260192	
RECTE	:	DOMINGOS DONIZETI JOAQUIM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos

autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.007876-2 AC 1235643
APTE : EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2009025464
RECTE : EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido e negou provimento a apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da ação em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.007995-0 AC 1240698
APTE : BENEDITO OVIDIO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2008260167
RECTE : BENEDITO OVIDIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.008012-4	AC 1234508
APTE	:	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU	
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008260186	
RECTE	:	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos

autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infrigente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.008308-3	AC 1267927
APTE	:	ANTONIO BENEDITO ALVES	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
ASSIST	:	Uniao Federal	
PETIÇÃO	:	RESP 2008223919	
RECTE	:	ANTONIO BENEDITO ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao mutuário multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.008341-1 AC 1234509
APTE : JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
PETIÇÃO : RESP 2008260182
RECTE : JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

- a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;
- b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;
- c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);
- d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.008352-6 AC 1279880
APTE : JOENI MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
PETIÇÃO : RESP 2008260181

RECTE : JOENI MARIA DE SOUZA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida

Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min.Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.08.008455-5	AC 1259387
APTE	:	WANDERLEY MALAFATTI	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008260158	
RECTE	:	WANDERLEY MALAFATTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte-autora que possui direito ao benefício da liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 100% nos termos do §3º do artigo 2º da Lei 10.150/00 eis que o contrato prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS e foi assinado em data anterior a 31.12.1987, requerendo a restituição das parcelas pagas a partir de outubro de 2000 e a quitação do saldo devedor com a liberação da hipoteca, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 10.150/2000, devendo ser-lhe garantido o direito à quitação de seu imóvel, em razão da cobertura pelo FCVS, bem como quanto à quitação do contrato de financiamento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de reconhecer o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), desde que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de SENIRA LOCATEL DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interposto, com fundamento no art.104, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 308/311), cuja ementa é ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 37,§ 1º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO. FCVS. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No tocante à repetição do indébito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de afastar a pretensão de restituição de valores ao mutuário que, nos termos da Lei, utiliza-se do FCVS para liquidação antecipada do contrato: AC nº 95.04.63303-0/RS; EIAC nº 92.04.14974-4; AC nº 2001.71.08.004538-5-RS).

2. Cabe reconhecer à autora o direito à cobertura do FCVS. O contrato de financiamento em questão preenche os requisitos da legislação mencionada. Não havendo razões para fundar a negativa da Caixa Econômica Federal para quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS e proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

3. Mantido o quantum dos honorários fixados na sentença, porquanto tenho como adequado o valor atribuído pelo Magistrado de 1ª Instância, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo procurador, o tempo despendido pelo mesmo e o valor da causa.

4. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (fls. 313).

Foram interpostos embargos de declaração. A ementa do julgamento do TRF-4 segue transcrita abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INCONFORMIDADE.

1. Embargos declaratórios, conhecidos em respeito ao princípio da utilidade da prestação jurisdicional, nos limites da lide como requerida na inicial. Matéria esgotada no processo, inclusive, a questão posta no agravo regimental.

2. A simples inconformidade com o resultado da demanda não serve para fundamentar aclaratórios com nítido pedido infringente. Assim, nada há a esclarecer ao autor que o Tribunal já não tenha atendido.

Embargos improvidos" (fl. 334).

O recurso especial da mutuária baseia-se nas seguintes teses (fls. 337/357):

a) Preliminar recursal: ofensa ao art. 2º (aplicação do princípio dispositivo); ao art.557, § 1º-A e ao art.535, todos do CPC; b) Permissivo "a": malferimento dos arts. 876 e 877 do CC/2002; do art.964 do CC/1916; do art. 2º, Lei n. 10.150/2000, e do art.20, parágrafos terceiro e quarto, CPC;

c) Permissivo "c": o acórdão é divergente de outros julgados do STJ.

Sem contra-razões da CEF, apesar da intimação de fls. 377.

Recurso admitido (fls. 378.)

Parecer do MPF em favor do conhecimento pelo permissivo "a" e pelo provimento do recurso especial (fls.381/385).

É, no essencial, o relatório.

1. PRELIMINAR RECURSAL - arts. 2º, 557, § 1º-A e 535, CPC

1.1. Art. 2º, CPC

(...).

1.2. Art. 557, CPC

(...).

1.3. Art.535, CPC

(...).

Nada a prover, quanto à preliminar de nulidade.

2. PERMISSIVO "A"

Examino a tese de negativa de vigência do art.2º e parágrafos, Lei nº 10.150/2000; dos arts.876 e 877, CC/2002, e do art.964, CCB/1916.

Observo, previamente, a moldura delineada pelo acórdão do TRF-4:

a) o contrato de mútuo foi assinado em 30.9.1987, com obrigações parceladas em 240 meses, com submissão às regras do SFH-FCVS;

b) a lide tem por cerne o direito à liquidação antecipada do saldo devedor com recursos do FCVS;

c) "no caso dos autos, verifica-se que o contrato com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, firmado pelos mutuários em 30 de setembro de 1987, enquadrando-se na hipótese do parágrafo terceiro supra transcrito, que permite a novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor" (fls.309);

d) o mutuário tem direito à cobertura pelo FCVS e à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, mas sem que a CEF seja condenada à repetição do indébito (fls.311).

Logo, a controvérsia manifesta-se tão-somente sobre o direito à repetição do indébito, relativamente aos valores pagos à CEF.

À vista desses elementos, perceptível torna-se a necessidade de dar provimento parcial ao recurso.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do mutuário à cobertura do FCVS, o que implica o direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo FCVS, dado que o contrato celebrou-se antes de 31.12.1987.

Reproduzo alguns precedentes da Segunda Turma nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido."

(REsp 956.524/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(REsp 956.023/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 143)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE.

1. "É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 576.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365)

Quanto a esse tópico, dou provimento ao recurso.

(...).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art.557, caput, CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1022534-RS (2008/0010377-1) - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática, data do julgamento 30.05.2008, DJ 10.06.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.003989-8 AC 1296717
APTE : NICOLA LA SERRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008201733
RECTE : NICOLA LA SERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Embargada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, interposto em sede de Embargos à Execução, para corrigir, de ofício, erro material, e julgar extinta a execução à mingua de título executivo judicial.

Aduz o recorrente que houve violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI; da Constituição Federal, alegando que a v. decisão feriu o instituto da coisa julgada.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, uma vez que a verificação ou não da ocorrência de violação à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131), e ainda conforme o posicionamento da Corte Superior, a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 deste Tribunal. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594944 AgR / RJ, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento:

17/03/2009, Órgão Julgador:

Segunda Turma, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009). No mesmo sentido: AI 610769 AgR / SP, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento:

07/10/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 728032 AgR / RS, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento:

09/12/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido. (AI 531209 AgR / PR - PARANÁ, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento:

11/10/2005, Órgão Julgador:

Segunda Turma, DJ 11-11-2005 PP-00043).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.003989-8 AC 1296717
APTE : NICOLA LA SERRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008201734
RECTE : NICOLA LA SERRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargada, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que negou seguimento a seu apelo, interposto em sede de Embargos à Execução, para corrigir, de ofício, erro material, e julgar extinta a execução à mingua de título executivo judicial.

Da decisão, o recorrente interpôs Agravo, com a alegação de que a execução provém de título executivo judicial, transitado em julgado, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O agravo foi desprovido, sob o fundamento de que se o título judicial comete erro material ao deferir aplicação do IRSM de fevereiro/94 dentro do próprio mês, é de se extinguir execução.

O recorrente opôs Embargos Declaratórios, com a alegação de que a decisão incorreu em omissão, obscuridade e contradição, pois a sentença, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, transitou em julgado, e que a própria contadoria do juízo, que efetuou os cálculos referentes à execução, concluiu que o benefício estaria defasado sem a aplicação do índice em discussão. Os embargos foram rejeitados sob a fundamentação de que inexistia a contradição e omissão alegadas, dado que o título é inexequível porque não se aplica o IRSM de fevereiro/94 no benefício concedido, sob pena de contrariar a estatística, ou seja, aplicar indexador de um mês futuro no mês transcorrido.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que a v. decisão violou o instituto da coisa julgada, e por consequência as disposições contidas no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os artigos 467 à 474, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO APÓS O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/2001, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL À ESPÉCIE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As normas processuais tem aplicação imediata, podendo incidir, inclusive, nos processos pendentes de julgamento. No entanto, não se aplicam às situações já consolidadas na vigência de lei anterior, em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verbis: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

2. O beneficiário obteve reconhecido, judicialmente, o direito à aplicação da variação integral do índice IRSM, referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, quando da conversão do valor de seus proventos em URV. Não obstante tenha o decisum autorizador transitado em julgado após o advento do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, isso ocorreu, entretanto, antes da publicação da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, que convalidou a forma de cálculo adotada pelo INSS. Nesse sentido, há que ser assegurada a execução do título judicial em apreço, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada. Precedentes da eg. Sexta Turma desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 766917 / SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 323). No mesmo sentido: AgRg no REsp 676955 / RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a TURMA, 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 314.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASOS. 39,67%. IRSM DE FEVEREIRO/94. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no acórdão recorrido, não merece conhecimento, nessa parte, pela alínea a, o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

- Entendimento já firmado por esta Corte no sentido de ser devido o reajuste de 39,67% , não merece conhecimento o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

- Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ). Recurso não conhecido pelo dissídio.

- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 186090 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 18/05/1999, DJ 01/07/1999, p. 199).

Portanto, tendo a decisão extinguido a execução por entender como erro material a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, ainda considerando que a decisão transitada em julgado às fls. 80 da ação ordinária concedido o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 em 39, 67%, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092696-0 AI 313736
AGRTE : ALEXANDRE COPPOLA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008044869
RECTE : ALEXANDRE COPPOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação visando a autorização para o depósito das prestações vincendas no valor que o mutuários entendesse correto, a suspensão da execução extrajudicial e a não inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão não poderia extinguir o processo sem análise do mérito, ante a ausência de interesse, eis que o mesmo estaria configurado no risco do imóvel ser levado a leilão.

Aduz, ainda, violação ao artigo 273, do Código de Processo Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 6º, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do interesse legítimo em recorrer, devendo ser reformada a r. decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, consoante redação que passo a transcrever:

"(...).

Em síntese, o N. Sentenciante e o Senhor Desembargador Federal extinguiram o processo sem o exame do mérito. Na presente decisão, os I. Julgadores negaram seguimento à Apelação interposta pelo recorrente.

Entretanto, com a decisão dos I. Magistrados, a recorrente não pode concordar, senão vejamos:

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

(...).

O interesse que pretende o recorrente é legítimo, pois a atitude do agente financeira (sic), de levar o imóvel do recorrente a leilão, configura-se autêntica (sic) abuso de direito. Ainda mais quando se trata de imóvel, que para a sobrevivência é imprescindível.

Ocorre que no presente caso, a parte não é carecedora da ação, uma vez que é exorbitante a cobrança dos juros, o fato de correr o risco de ficar sem moradia." (fls. 97/98)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento ao agravo de instrumento em razão de não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

1- Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2- Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3- Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4- A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6- Agravo de instrumento improvido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é

reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos excepcionais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.063471 (fls. 105/120), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092696-0 AI 313736
AGRTE : ALEXANDRE COPPOLA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008063472
RECTE : ALEXANDRE COPPOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 122: Consoante decisão de fls. 52, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação visando a autorização para o depósito das prestações vincendas no valor que o mutuários entendeu correto, a suspensão da execução extrajudicial e a não inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensos os atos de execução do imóvel, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006266-9 AC 1259319
APTE : OSMARIO NUNES DE MAGALHAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PETIÇÃO : RESP 2008166962
RECTE : OSMARIO NUNES DE MAGALHAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos de ação revisional de contrato visando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a ilegalidade da aplicação da TR, a ocorrência de juros capitalizados na Tabela Price, bem como a aplicação de taxa acima do limite legal e o descumprimento da forma de amortização da dívida, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa em função da não realização da perícia para o cálculo do reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"(...)

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Conforme citado anteriormente, considerando que não há pedido na inicial de revisão dos índices de reajustes das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial, não há o que se falar em cerceamento de defesa, já que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito, sendo, neste caso, dispensável a produção de prova pericial." (fls. 152)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Por sua vez, com relação à amortização do saldo devedor, também não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018975-0 AC 1323217
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2009005607
RECTE : DAVI MATHEUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como ao cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, e aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que pertine à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para o reajustamento do saldo devedor, o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da decisão:

"(...).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.07.00, no valor de R\$ 41.638,92 (quarenta e um mil seiscientos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 41/58). O imóvel objeto do contrato foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 15.08.06 (fls. 60/61).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo." (fls. 131/132)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

(...).

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS

VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:145454

PROC. : 2003.61.11.003890-5 ACR 23246
APTE : SILVIO CARLOS DA SILVA
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009040813
RECTE : SILVIO CARLOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO CARLOS DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu, mantendo a r. sentença de 1º grau que o condenou ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a pratica do crime disposto no artigo 304 do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que o v. acórdão contrariou os artigos 158 e 564, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Penal, alegando que era imprescindível à realização da perícia para comprovar a materialidade do crime de falso, merecendo assim, ser reconhecida a nulidade prevista no artigo 564, inciso III, alínea "b" do Código Penal.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7.O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, tornada definitiva à mingua de causas de aumento e diminuição ou atenuantes e agravantes, convertida em duas penas restritivas de direitos, além da pena de multa.

8.Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9.O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

11. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

12. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 20.05.2005 (fls. 398), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

13. Assim, desde a data de 20.05.2009, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

14. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

15. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

17. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente SILVIO CARLOS DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.001115-8 ACR 29023
APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2008235086

RECTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao

recurso da defesa, mantendo a decisão proferida em primeiro grau, que o condenou a pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão proferido contrariou ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a exordial acusatória não teria indicado o fato como crime, bem como que a descrição dos fatos ocorreu de forma genérica, prejudicando a ampla defesa. Sustenta outrossim, que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao referido artigo, destoa daquela a ele conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7.Não se apresenta admissível o recurso no que concerne à alegação dos recorrentes de infringência ao artigo 41 do Código de Penal, por suposta inépcia da denúncia. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

8.De outro lado, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requer a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

9.No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'b', e parágrafos 2º e 3º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que :

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita : a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento".

10.Portanto, na situação em exame, resulta que o recurso não preencheu nenhum desses requisitos, na medida em que sequer houve juntada da íntegra de acórdãos divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, e parágrafos, do Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar seja autorizado o seu seguimento.

11.Ante o exposto NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.81.002968-9 ReeNec 5175
RECTE : Justica Publica
RECDO : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
PETIÇÃO : ROR 2009086373
RECTE : EPEL EMPRESA PAULISTA DE ADM. DE ESTACIONAMENTOS L
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso ordinário interposto por EPEL - EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra a r. decisão monocrática de fls. 82/82v, declarou de ofício a nulidade da decisão concessiva de ordem de habeas corpus julgando prejudicado o reexame necessário criminal.

2.O recorrente, alega em suas razões recursais, que o v. acórdão negou vigência aos artigos 109, VII, 108, I, d, ambos da Constituições Federal, sob o argumento de que o Juiz de primeira instância era competente para a concessão de habeas corpus, vez que a autoridade coatora não era um juiz federal e o constrangimento provém de autoridade cujos atos estão sujeitos a sua jurisdição (MPF), pois se assim não fosse, nem mesmo o inquérito policial poderia ter sido instaurado perante o mesmo.

3.Passo ao exame.

4.O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

5.Compulsando os presentes autos, deles se verifica que o eminente Desembargador Federal relator do presente feito, em decisão monocrática, declarou de ofício a nulidade da decisão concessiva de ordem de habeas corpus, julgando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário.

6.De outra parte, tendo sido o feito decidido monocraticamente, não se constata dos autos, tenha o recorrente interposto o recurso de que tratam os artigos 188, parágrafo único e 250, do Regimento Interno desta Corte Regional, em consonância com o artigo 39, da Lei n. 8.038/90, que também se aplica à situação em exame.

7.É que, em havendo decisão monocrática no julgamento da remessa oficial, deve o recorrente, antes de interpor o recurso de que trata o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, esgotar as vias recursais ordinárias, o que não se deu no presente caso.

8.Ora, dispõe o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais

Federais, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem, o que está a inviabilizar tenha seguimento a presente irresignação.

9. Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. ARTIGO 105, II, "A", DA C. F.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 19517/MG, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, v.u., publicado DJU 29.08.2006, p. 148).

"Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão monocrática do Relator. Provas. Justificativa para a inadimplência. Precedentes da Corte.

1. Por interpretação do art. 105, inciso II, alínea a), da Constituição Federal, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Relator junto ao Tribunal de origem, que denega o

habeas corpus.

2. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos.

3. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 15040/RJ, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado 11/11/2003, publicado DJU 16.02.2004, p. 240).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DE RELATOR. FALTA DE REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de relator. Para o conhecimento do apelo é necessário a interposição do agravo regimental, para pronunciamento do órgão colegiado.

II - Habeas corpus concedido de ofício, ante a extrapolação do prazo de prisão estabelecido".

(STJ. RHC 16019/MG, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 25/05/2004, publicado DJU 21.06.2004, p. 213).

10. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica à situação em tela, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:145455

PROC. : 2000.61.02.017576-1 ACR 16972
APTE : CASSIO ESPOSITO PRADO
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
APTE : RONALDO CARDOSO
ADV : DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR
APTE : HERMES ESPERONI ROCHA
APTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
APTE : Justica Publica
APDO : DENIS MARCELO GREJIANIM
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009037943
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto pelo réu Ronaldo Cardoso para absolvê-lo nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, negou provimento aos recursos interposto pelos co-réus Cássio Espósito Prado, Hermes Esperoni Rocha e Ângelo Guimarães Ballerini, bem como negou provimento à apelação do Ministério Público Federal cuja ementa assim esteve expressa :

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVAS.

I - Réus denunciados e condenados pela prática dos delitos de formação de quadrilha e descaminho, uma vez que foram surpreendidos na posse de cigarros fabricados no Uruguai. Imputação do crime de corrupção ativa, em relação a dois co-réus, dado o oferecimento de parte da carga apreendida para que a outra parte fosse liberada e não fosse efetuado o flagrante.

II - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. O MM. Juiz a quo, ante os elementos constantes dos presentes autos, desenvolveu sua análise acerca dos fatos dentro de seu livre convencimento motivado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença.

III - Materialidade delitiva do crime de descaminho comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (, em que se constata a apreensão de cigarros uruguaios da marca "Broadway Suave", no valor total de R\$ 66.710,00 (sessenta e seis mil e setecentos e dez reais), desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

III - Autoria dos réus Denis Marcelo Grejjanim, Cássio Espósito Prado, Hermes Esperoni Rocha e Ângelo Guimarães Ballerini comprovada com relação aos crimes previstos no art. 334 e 288 do Código Penal. Insuficiência de provas em

relação a um dos co-réus, Ronaldo Cardoso, que, segundo elementos constantes nos autos, prestava serviços como diarista na fazenda.

IV - Manutenção da absolvição em relação ao delito de corrupção ativa. Não há provas concretas da efetiva oferta de vantagem ilícita para a Dra. Eid Maria Ramos. As declarações da ilustre Delegada não são suficientes para embasar o decreto condenatório, mesmo porque não foram confirmadas por nenhum depoimento testemunhal.

V - Mantida as penas aplicadas pela r. sentença.

VI - Recurso de Ronaldo Cardoso provido. Recurso dos demais acusados e do Ministério Público Federal improvidos.

2. Foi oposto recurso de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, à unanimidade.

3. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, incisos XLVI, da Constituição Federal, por ter afrontado os princípios constitucionais da individualização das penas. Alega, ainda, negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

8. De início verifica-se que não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

9. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

10. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Penal sobre aplicação da pena, especialmente o artigo 59 daquele estatuto penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve

ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

11. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrido, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

12. Ante o exposto, NÃO o ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.017576-1 ACR 16972
APTE : CASSIO ESPOSITO PRADO
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
APTE : RONALDO CARDOSO
ADV : DEUDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR
APTE : HERMES ESPERONI ROCHA
APTE : ANGELO GUIMARAES BALLERINI
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
APTE : Justica Publica
APDO : DENIS MARCELO GREJIANIM
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009037944
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso interposto pelo réu Ronaldo Cardoso para absolvê-lo nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, negou provimento aos recursos interposto pelos co-réus Cássio Espósito Prado, Hermes Esperoni Rocha e Ângelo Guimarães Ballerini, bem como negou provimento à apelação do Ministério Público Federal cuja ementa assim esteve expressa :

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVAS.

I - Réus denunciados e condenados pela prática dos delitos de formação de quadrilha e descaminho, uma vez que foram surpreendidos na posse de cigarros fabricados no Uruguai. Imputação do crime de corrupção ativa, em relação a dois co-réus, dado o oferecimento de parte da carga apreendida para que a outra parte fosse liberada e não fosse efetuado o flagrante.

II - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. O MM. Juiz a quo, ante os elementos constantes dos presentes autos, desenvolveu sua análise acerca dos fatos dentro de seu livre convencimento motivado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da sentença.

III - Materialidade delitiva do crime de descaminho comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (, em que se constata a apreensão de cigarros uruguaios da marca "Broadway Suave", no valor total de R\$ 66.710,00 (sessenta e seis mil e setecentos e dez reais), desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

III - Autoria dos réus Denis Marcelo Grejjanim, Cássio Espósito Prado, Hermes Esperoni Rocha e Ângelo Guimarães Ballerini comprovada com relação aos crimes previstos no art. 334 e 288 do Código Penal. Insuficiência de provas em relação a um dos co-réus, Ronaldo Cardoso, que, segundo elementos constantes nos autos, prestava serviços como diarista na fazenda.

IV - Manutenção da absolvição em relação ao delito de corrupção ativa. Não há provas concretas da efetiva oferta de vantagem ilícita para a Dra. Eid Maria Ramos. As declarações da ilustre Delegada não são suficientes para embasar o decreto condenatório, mesmo porque não foram confirmadas por nenhum depoimento testemunhal.

V - Mantida as penas aplicadas pela r. sentença.

VI - Recurso de Ronaldo Cardoso provido. Recurso dos demais acusados e do Ministério Público Federal improvidos.

2. Foi oposto recurso de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, à unanimidade.

3. O recorrente aponta, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou os arts., 59 e 333 do Código Penal, ao argumento de a conduta atribuída aos réus, se amoldaria na descrição do crime de corrupção ativa, bem como pelo fato de não ter sido majoradas as penas dos recorridos ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis dos envolvidos.

4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Inicialmente, não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada contrariedade do art. 59, do Código Penal.

8. Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a

exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO

DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza

formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

9. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

10. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

11. O mesmo pode ser dito, no tocante a alegação de que também deveria ter sido reconhecida, pelo v. acórdão recorrido, a prática do crime disposto no artigo 333 do Código Penal, vez que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

12. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.81.003318-3 RSE 5093
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : MARIO AMILTON DE LIMA
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2009032782
RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença absolutória que, rejeitou a denúncia oferecida em face de MARIO AMILTON DE LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 2º, VI, e § 3º, do Código Penal.

2.Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 171, § 2º, VI, do Código Penal.

3.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5.Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6.Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7.O presente recurso não está a ensejar admissão.

8.Resulta que todas as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame de provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

9.Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

10.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

Bloco 145442

PROC. : 2007.61.11.000543-7 AC 1284059
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREZA GOMES DA SILVA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
PETIÇÃO : REX 2008252161
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao apelo da Autarquia, concedendo o benefício pretendido pela Autora.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010073-8 AI 329623
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO MORETI
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008192418
RECTE : JOSE ROBERTO MORETI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, que entendeu como não devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e o efetivo pagamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 145464

PROC. : 2005.03.00.075323-0 AI 247323
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BATISTA OTTOBONI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008036189
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097048-0 AI 316841
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FLORIANO MARQUES DE CARVALHO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2009047584
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	97.03.031090-7	AMS 179947
APTE	:	BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008235504	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais nº 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 74 do ADCT.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.085184-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.19.005729-2 ApelReex 993613
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
PETIÇÃO : REX 2008137552

RECTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146 e 150, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2001.03.00.029554-3 INQ 441

AUTOR : Justica Publica

INDIC. : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 292; 292/verso e 293:

"VISTOS, etc..."

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de Inquérito Policial objetivando apurar possível prática do delito, em continuidade delitiva, e concurso formal, capitulado no art. 20, caput c.c. art. 23, III, da Lei nº 5.250/67 em tese atribuído a AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, Prefeito da Cidade de Presidente Prudente-SP.

Consultado o sítio eletrônico do TRE-SP, tem-se a informação - extrato anexo - que o denunciado não logrou se reeleger para o cargo de Prefeito da Cidade de Presidente Prudente, nas Eleições Municipais de 2008.

D E C I D O:

Considerando-se que embora Agripino de Oliveira Lima Filho, quando da investigação, fosse Prefeito Municipal de Presidente Prudente,SP, não logrou se reeleger nas Eleições de 2008, ora não se justificando a competência do Órgão Especial desta Corte para o processamento do feito.

A questão competencial foi largamente debatida, em nível doutrinário e jurisprudencial com o advento da Lei 10.628, de 24/12/02 que alterou a redação do art. 84 do Decreto-lei 3.689/41, Código de Processo Penal, assentada a discussão pelo Excelso Pretório que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º daquela lei.

Transcrevo, por oportuno, o posicionamento do Colendo STF:

"COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade". (Inq-AgR 1871 - Rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 23/02/2006 - Tribunal Pleno).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do habeas corpus. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida." (HC 86398 - Segunda Turma - j. 07/03/2006 - DJ 18-08-2006 PP-00072).

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária competente.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009."

(a)SALETTE NASCIMENTO-Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.017692-9 MS 316421
IMPTE : CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA incapaz
REPTE : FATIMA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 108 e 108 verso:

"Indefiro a petição inicial.

Não cabe mandado de segurança para viabilizar agravo regimental contra a negativa de medida liminar, em medida cautelar requerida para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, ainda em juízo de admissibilidade na Vice-Presidência deste Tribunal.

A atuação da Vice-Presidência, neste Tribunal de Apelação, quando dos juízos de admissibilidade de recursos especial e extraordinário, tem natureza incidental e está sujeita ao controle dos Tribunais Superiores - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Não cabe a qualquer outro Órgão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região - colegiado ou monocrático - usurpar as competências constitucionais dos Tribunais Superiores.

Comunique-se à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, em 02 de junho de 2009."

(a)FÁBIO PRIETO DE SOUZA- Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

*Republicação

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHNSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO apresentou votos de boas vindas e de trabalho profícuo junto a esta Seção ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-SP 11165 2008.03.00.037077-8(200861210015706)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MANOEL NUNES
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU réu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ réu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS réu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO réu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS réu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministério Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA réu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 498 2005.03.00.015468-0(0200000065)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO réu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 27083 2003.61.81.006650-8 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : RAFAEL FORTUNATO FERRARO
EMBGTE : LUIS FERRARO
EMBGTE : BRUNO FERRARO

ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : CARLA MARISA FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 266243 2005.03.00.005553-7(200461810063299)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO FERNANDES SILVA e outros
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HUGO LEONARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI réu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 445 2003.03.00.057380-1(98030425412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 474 2004.03.00.031560-9(95030333598)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO réu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0001 MS-SP 256811 2004.03.00.010801-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : URSULA FILARTIGA HENNING e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
IMPDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA 1 SUBSECAO
JUDICIARIA - CAMPO GRANDE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO

"Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, após o voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator) denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida e, por conseguinte, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0002 MS-MS 309105 2008.03.00.027841-2(200860000063690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA e outro
ADV : VITOR HENRIQUE ROSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justiça Publica

"A Seção, por unanimidade, julgou os impetrantes carecedores da segurança, no tocante ao pedido de liberação do sequestro dos bens apreendidos, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). No segundo pedido, a Seção, por maioria, com o voto de qualidade da Presidente, concedeu parcialmente a segurança tão-somente para suspender a realização do leilão, bem como os atos subsequentes, referente aos bens imóveis matriculados sob n°s 27.885 e 29.829, ambos no Cartório do 5º Tabelionato de Campo Grande/MS, até o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos autos da ação penal n° 2006.60.00.003792-9, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA

NETO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que denegavam a segurança e cassavam a liminar . O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0003 MS-MS 310272 2008.03.00.033103-7(200860000063690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justiça Publica

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, concedeu parcialmente a segurança para suspender a realização do leilão, bem como os atos subsequentes, referente ao bem imóvel matriculado sob nº 23212, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, até o trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos autos da ação penal nº 2006.60.00.003792-9, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que denegavam a segurança e revogavam a liminar. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-MS 10955 2008.03.00.020440-4(200660060006007)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : VALDIREI PEREIRA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW (pela conclusão), LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF (pela conclusão), e o Juiz Federal Convocado SILVA NETO. O Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou a Relatora pelo fundamento de não ter sido encerrada a instrução. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11154 2008.03.00.036609-0(200561020023466)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidente, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW (em retificação de voto), LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10899 2008.03.00.016957-0(200561250039800)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), VESNA KOLMAR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10820 2008.03.00.012526-7(200761810112731)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), VESNA KOLMAR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11147 2008.03.00.036328-2(200761090095128)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo Federal de Piracicaba/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os

Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11231 2008.03.00.044188-8(200561250039551)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11347 2009.03.00.007079-9(200861080063100)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : Justiça Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 9 processos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

*Republicado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº106/2009, de 10 de junho de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), em gozo de licença-saúde, e Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), em virtude de sua atuação no Conselho Nacional de Justiça. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os eminentes pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou suas boas-vindas ao Juiz Federal Rubens Calixto, por ter sido convocado para integrar esta Egrégia Segunda Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-MS 9726 2006.03.00.087976-9(19996000047114)

RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PARTE R	:	EDER MOREIRA BRAMBILA
ADV	:	JOAO LEITE SCHIMIDT
PARTE R	:	AMILTON ALVARENGA
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

0001 EI-SP 249361 95.03.034602-9 (9406023954)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : FRANCISCO REGIS ANDRADE D AVILLA
ADV : TALLIS TISONE MACCAGNAN e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

0002 EI-SP 249520 95.03.034850-1 (9406025159)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : COML/ DIAS TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : JOSMAR NICOLAU e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

0003 EI-SP 680166 2000.61.06.008472-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA e outro
ADV : AGNALDO CHAISE
EMBGDO : RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA EI-SP 244089 95.03.025619-4 (9300001003)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : V. Acórdão de fls.
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : EMER PEDRO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTE : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBGTE : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA EI-SP 1013600 2002.61.00.005715-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA
ADV : RICARDO ARO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA MS-SP 252817 2003.03.00.057347-3(8900399659)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : v. acórdão de fls.
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA EI-SP 649946 1999.61.00.041293-1

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : r. decisão de fls.
EMBDO : NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Seção, por maioria, negou provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES; vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, os quais davam provimento ao Agravo para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

EM MESA AMS-SP 305426 2007.61.00.025148-0

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRVTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : r. decisão de fls.
EMBTB : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO).

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados 09 (nove) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.068466-4 AR 4341
ORIG. : 200061040016779 2 Vr SANTOS/SP 200061040016779 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MANOEL DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

I - Partes legítimas e bem representadas.

II - As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas.

Não havendo outras prejudiciais a decidir dou o feito por saneado..

III - (Fls. 307 e 309) À mingua de outras provas a serem produzidas, considero encerrada a instrução.

V - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

VI - A seguir ao M.P.F.

P. I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.019262-5 AR 6883
ORIG. : 200161200000906 SAO PAULO/SP 200161200000906 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : ELIO JOSE LA LAINA
ADV : ELIO JOSE LA LAINA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 04:

Nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, instrua o Autor convenientemente a presente Ação Rescisória, considerando-se a impossibilidade de apensamento de processo distribuído perante Relatoria e Turma diversa, já baixados à origem, conforma informação anexa.

Bem ainda, cumpra o disposto no art. 488, II do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

EDITAL Nº 05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE ALTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.031898-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADELIA THIENEMANN SCHNEIDER E OUTROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR OS EVENTUAIS HERDEIROS DE ALTINA DA SILVA DE OLIVEIRA que se encontram em lugar incerto e não sabido para, querendo, apresentarem-se à habilitação no feito em epígrafe, conforme disposto no artigo 1057 do Código de Processo Civil (05 dias), cientificando-os ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Seção. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 15 de maio de 2009.

Eu, _____ (Ana Cristina Guimarães Machado), Analista Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa), Diretora da Subsecretaria das Primeira e Terceira Seções, subscrevi.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.015405-3 AI 371207
ORIG. : 200861000052875 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RONALD DE JONG
AGRDO : VANOR SIMOES JUNIOR
ADV : ALVARO APARECIDO DEZOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que não recebeu o recurso adesivo em virtude da existência de apelação anteriormente interposta e não conhecida, em virtude da intempestividade.

Noticia a agravante o ajuizamento de reclamação trabalhista por VANOR SIMÕES JUNIOR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. A Justiça do Trabalho acolheu a alegação de sua incompetência em razão da matéria e remeteu o feito ao Juízo Federal. Sentenciado o feito, resultou na parcial procedência do pedido para o fim de condenar a ANATEL a pagar a autora, a título de indenização as horas extras com acréscimo de 50% do salário ordinário do autor, devidamente comprovadas nos autos em seu ponto. Inconformado, o agravado apresentou recurso de apelação, não conhecido face à intempestividade.

Ato contínuo, a ANATEL interpôs recurso de apelação, ensejando a interposição de recurso adesivo, conhecido.

Sustenta, em síntese, que a apresentação de recurso de apelação impede por exclusão que a mesma parte apresente recurso adesivo, por preclusão lógica, com violação explícita ao artigo 500 do CPC.

Afirma que a admissão do recurso adesivo afronta o princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade, que inviabiliza a utilização de dois recursos contra a mesma decisão, princípio este que permanece implícito ao sistema recursal brasileiro. Pugna, outrossim, pelo não recebimento do recurso adesivo.

A r. decisão agravada recebeu o recurso adesivo interposto, consignando que seguiria a sorte do recurso principal. (fls. 09)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que a admissibilidade dos recursos se subordina a certos requisitos objetivos, a saber: recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

Desta feita, ausente a verossimilhança das alegações da parte agravante por inexistência de diversos pressupostos recursais, senão vejamos.

O pressuposto "singularidade" se consubstancia no princípio da unirecorribilidade, pelo qual dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. De igual forma a adequação consiste na propositura de recurso próprio para cada espécie, é dizer, é adequado o recurso quando corresponda à previsão legal para a espécie da decisão impugnada.

Postas essas premissas, é possível verificar que havendo sentença de mérito, abre-se às partes a possibilidade de interposição de recurso de apelação, ou (frise-se!) recurso adesivo. É assim que na hipótese da parte pretender ver conhecidas suas razões apenas diante de eventual recurso da parte contrária, deve aguardar o prazo das contra-razões e aderir ao recurso interposto pelo ex adverso.

Ora, a interposição da apelação pela via principal impede o recurso adesivo, pois, caso contrário autorizar-se-ia que dois recursos diversos se prestassem a impugnar a mesma matéria, o que é vedado no nosso ordenamento, como sustentamos logo acima.

Por outro lado, o fato da recorrente ter interposto fora do prazo legal o recurso de apelação implica na ausência de um dos requisitos de admissibilidade, o que, prima facie, impede o seu conhecimento e regular processamento.

Vale a pena destacar, ainda, que o recurso adesivo não é espécie de recurso autônoma, mas sim forma de interposição dos recursos que nessa forma não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto - conforme inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil. Assim, autorizar a interposição de apelação e de recurso adesivo é o mesmo que admitir que de uma sentença possam ser interpostas duas apelações em prazos diversos.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme referido por THEOTONIO NEGRÃO, na obra "Código de Processo Civil", 38ª ed., 2006, p. 600, Saraiva:

"A parte que ingressa com apelação - que vem a ser julgada deserta - não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta da apelação (STJ - 4ª T., REsp 245.768-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 28.3.00, deram provimento, v.u., DJU 22.5.00, p. 117)."

Cumprido, ademais, que para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que tenha havido além da sucumbência recíproca, a inexistência de recurso principal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Conclui-se, portanto, que caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo se verificado a preclusão consumativa.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 179586, Processo: 199800469958/RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/12/2000, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

São esses argumentos para demonstrar a presença de relevante fundamentação a escoltar o direito invocado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, 1º- A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.016612-7 AMS 273960
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCOLA TECNICA VILA MARIANA S/C LTDA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 229/230. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal verifico que a comunicação de renúncia dos advogados não foi efetuada com sucesso, consoante documento de fls. 20, que traz a informação de alteração da sede social da empresa da Rua Domingos de Moraes, nº 2785 para a Rua Domingos de Moraes, nº 2781 - salas 01 e 02.

Determino à Subsecretaria que providencie a intimação dos patronos FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.592 e AILTON TEIXEIRA DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 20.731 para que efetivamente notifique o mandante da renúncia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Após, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da impetrante, para que regularize sua representação processual com a constituição de novo advogado.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.021566-4 AMS 294523
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO HERBERT DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da r. decisão de fls. 182/185, que nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Sustentam os embargantes que a referida decisão padece de contradição e omissão, tendo em vista que além de plena contrariedade, deixou de se pronunciar sobre dispositivos legais específicos para o caso - art. 37, X e art. 39, § 1º, ambos da CF.

Alegam que a Lei nº 11.091/2005 criou um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos em educação, vinculados às instituições federais de ensino, não revogando, porém, o plano de carreira anterior, instituído pela Lei nº 10.302/01, ao qual permaneceram vinculados os servidores que não optaram pelo plano trazido pela norma de 2005. Deste modo, os servidores que firmaram o termo de opção pelo novo plano, deixaram de ser regulados pela Lei nº 10.302/01, o que resulta em ter deixado de se lhes aplicar o dispositivo que impedia o recebimento da GAE.

Aduzem que a Lei Delegada nº 13/92, instituidora da GAE, é norma geral, enquanto a Lei nº 10.302/01, por ser norma especial, apenas restringiu a incidência da gratificação nela prevista aos servidores técnico-administrativos vinculados às instituições federais de ensino. Assim, não mais vigorando no ordenamento jurídico a norma específica e restritiva de direitos, volta a incidir a norma geral em sua plenitude.

Asseveram que a negativa em reconhecer o direito ao recebimento da GAE aos embargantes configura violação ao princípio da isonomia, disposto no artigo 37, inciso X, bem como ao parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Concluem requerendo o pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais suscitados, bem como sobre dispositivos da Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, para fins de prequestionamento (fls. 190/197).

É o relatório. Decido.

Recebidos por tempestivos os presentes embargos de declaração não merecem, no entanto, serem providos, como fundamentarei a seguir.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Impende referir que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda os embargantes, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.ª ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto

acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529)".

Convém destacar, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, assim como os artigos 37, X e 39, § 1º da CF foram considerados no decisum e devidamente analisados para formação da convicção deste Relator acerca do mérito do mandamus, na medida que foi negado o restabelecimento da gratificação em tela justamente por falta de amparo legal.

Desse modo, os embargantes não demonstram em suas razões a existência das alegadas omissões e contradições, buscando somente o efeito infringente.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Analisando o acórdão recorrido não vejo configurados os alegados vícios, pelo que as alegações trazidas nos embargos, não se acomodam às hipóteses do art. 535 do CPC, visto que todos os argumentos do recurso de apelação foram fundamentadamente apreciados no acórdão atacado e, mesmo se assim não fosse, "é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AGA 169.073/SP, DJU 17/8/98).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.027788-8 AMS 296182
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ROSA RIBEIRO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da r. decisão de fls. 159/162, que nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Sustentam os embargantes que a referida decisão padece de contradição e omissão, tendo em vista que além de plena contrariedade, deixou de se pronunciar sobre dispositivos legais específicos para o caso - art. 37, X e art. 39, § 1º, ambos da CF.

Alegam que a Lei nº 11.091/2005 criou um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos em educação, vinculados às instituições federais de ensino, não revogando, porém, o plano de carreira anterior, instituído pela Lei nº 10.302/01, ao qual permaneceram vinculados os servidores que não optaram pelo plano trazido pela norma de 2005. Deste modo, os servidores que firmaram o termo de opção pelo novo plano, deixaram de ser regulados pela Lei nº 10.302/01, o que resulta em ter deixado de se lhes aplicar o dispositivo que impedia o recebimento da GAE.

Aduzem que a Lei Delegada nº 13/92, instituidora da GAE, é norma geral, enquanto a Lei nº 10.302/01, por ser norma especial, apenas restringiu a incidência da gratificação nela prevista aos servidores técnico-administrativos vinculados às instituições federais de ensino. Assim, não mais vigorando no ordenamento jurídico a norma específica e restritiva de direitos, volta a incidir a norma geral em sua plenitude.

Asseveram que a negativa em reconhecer o direito ao recebimento da GAE aos embargantes configura violação ao princípio da isonomia, disposto no artigo 37, inciso X, bem como ao parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Concluem requerendo o pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais suscitados, bem como sobre dispositivos da Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, para fins de questionamento (fls. 172/179).

É o relatório. Decido.

Recebidos por tempestivos os presentes embargos de declaração não merecem, no entanto, serem providos, como fundamentarei a seguir.

Cumpram enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Impende referir que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda os embargantes, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.^a ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529)".

Convém destacar, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, assim como os artigos 37, X e 39, § 1º da CF foram considerados no decisum e devidamente analisados para formação da convicção deste Relator acerca do mérito do mandamus, na medida que foi negado o restabelecimento da gratificação em tela justamente por falta de amparo legal.

Desse modo, os embargantes não demonstram em suas razões a existência das alegadas omissões e contradições, buscando somente o efeito infringente.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Analisando o acórdão recorrido não vejo configurados os alegados vícios, pelo que as alegações trazidas nos embargos, não se acomodam às hipóteses do art. 535 do CPC, visto que todos os argumentos do recurso de apelação foram fundamentadamente apreciados no acórdão atacado e, mesmo se assim não fosse, "é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os

argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AGA 169.073/SP, DJU 17/8/98).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.028080-2 AMS 302655
ORIG. : 25 Vt SAO PAULO/SP
APTE : TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da r. decisão de fls. 159/162, que nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Sustentam os embargantes que a referida decisão padece de contradição e omissão, tendo em vista que além de plena contrariedade, deixou de se pronunciar sobre dispositivos legais específicos para o caso - art. 37, X e art. 39, § 1º, ambos da CF.

Alegam que a Lei nº 11.091/2005 criou um novo plano de carreira para os servidores técnico-administrativos em educação, vinculados às instituições federais de ensino, não revogando, porém, o plano de carreira anterior, instituído pela Lei nº 10.302/01, ao qual permaneceram vinculados os servidores que não optaram pelo plano trazido pela norma de 2005. Deste modo, os servidores que firmaram o termo de opção pelo novo plano, deixaram de ser regulados pela Lei nº 10.302/01, o que resulta em ter deixado de se lhes aplicar o dispositivo que impedia o recebimento da GAE.

Aduzem que a Lei Delegada nº 13/92, instituidora da GAE, é norma geral, enquanto a Lei nº 10.302/01, por ser norma especial, apenas restringiu a incidência da gratificação nela prevista aos servidores técnico-administrativos vinculados às instituições federais de ensino. Assim, não mais vigorando no ordenamento jurídico a norma específica e restritiva de direitos, volta a incidir a norma geral em sua plenitude.

Asseveram que a negativa em reconhecer o direito ao recebimento da GAE aos embargantes configura violação ao princípio da isonomia, disposto no artigo 37, inciso X, bem como ao parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Concluem requerendo o pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais suscitados, bem como sobre dispositivos da Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, para fins de questionamento (fls. 167/174).

É o relatório. Decido.

Recebidos por tempestivos os presentes embargos de declaração não merecem, no entanto, serem providos, como fundamentarei a seguir.

Cumpram-se, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro

material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Impende referir que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, conforme referido, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

Vale acentuar, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP, DJ 18/12/1998), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169.222/PE, DJ 4/3/02).

Destarte, a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda os embargantes, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 12.^a ed., Forense, 2005, p. 552/553):

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529)".

Convém destacar, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 e Lei Delegada nº 13/92, assim como os artigos 37, X e 39, § 1º da CF foram considerados no decisum e devidamente analisados para formação da convicção deste Relator acerca do mérito do mandamus, na medida que foi negado o restabelecimento da gratificação em tela justamente por falta de amparo legal.

Desse modo, os embargantes não demonstram em suas razões a existência das alegadas omissões e contradições, buscando somente o efeito infringente.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Analisando o acórdão recorrido não vejo configurados os alegados vícios, pelo que as alegações trazidas nos embargos, não se acomodam às hipóteses do art. 535 do CPC, visto que todos os argumentos do recurso de apelação foram fundamentadamente apreciados no acórdão atacado e, mesmo se assim não fosse, "é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AGA 169.073/SP, DJU 17/8/98).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.112047-9 AC 554349
ORIG. : 0007511841 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APTE : JOAO MACHADO DOS SANTOS e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : OS MESMOS
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO (Int.Pessoal)
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

1. Fls. 593/594: Tendo em vista que parte da área desapropriada encontra-se no 15º Perímetro de Teodoro Sampaio objeto da Ação Discriminatória proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, que foi julgada procedente em Primeira Instância e confirmada pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 401/550 e 595/646) e, em virtude da ação discriminatória ter caráter preferencial e prejudicial em relação às demais ações, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 6.383/76, entendo que o pedido subsidiário da Fazenda do Estado de São Paulo merece ser acolhido, uma vez que suspender a presente demanda na fase recursal poderia causar prejuízo ainda maior às partes em face do tempo em que foi proposta.

Assim, determino a manutenção dos valores em depósito judicial até o trânsito em julgado da ação discriminatória.

2. Retifique-se a autuação para constar como advogados da Fazenda do Estado de São Paulo os Procurados de Estado indicados na petição de fls. 593/594.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTÔNIO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em gozo de período de férias e a Senhora Desembargadora

Federal Cecilia Mello por estar em período de licença-médica. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento dos "Habeas Corpus" nºs 2007.03.00.096321-9; 2007.03.00.098048-5; 2007.03.00.047176-1 e 2008.03.00.021515-3, face ao impedimento do agente do Ministério Público Federal oficiante, atuou em nome do "parquet" federal, o Senhor Procurador Regional da República - Dr. José Pedro Taques. No julgamento da Apelação Cível nº 2004.03.99.038756-5, proferiram sustentações orais, respectivamente o Sr. Advogado Dr. Walter Vagnotti Dominguez, OAB/SP 19.550 e o Sr. Advogado Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, OAB/SP 182.831

0001 ACR-SP 34602 2007.61.19.009037-2
: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SANDRA ANGELINI reu preso
ADV : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré, para reduzir a pena-base, fixando-a em metade acima do mínimo legal e aplicar a atenuante genérica da confissão, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reduzir ao mínimo legal 1/6 (um sexto) o patamar utilizado para a diminuição da pena da apelante, o que perfaz a pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 421 (quatrocentos e vinte e um) dias-multa, no valor esta belecido pela sentença. A Turma determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça e expedição de guia de execução provisória.

0002 ACR-MS 35128 2007.60.05.000380-4
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELIO DO NASCIMENTO SANCHES reu preso
ADV : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do réu para afastar a incidência da circunstância agravante da reincidência e fixar as penas em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

0003 ApelReex-SP 1398286 2008.61.10.000973-6
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu provimento à remessa oficial.

0004 AC-SP 880569 2003.03.99.018164-8(9800000376)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AC-SP 1016441 2005.03.99.012803-5(9600002605)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : VICENTE JOSE ROCCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e no que conhecida, por maioria negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal convocado Relator que dava-lhe provimento.

0006 AC-SP 878077 1999.61.00.050205-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto que negava provimento ao recurso.

0007 AC-SP 987001 1999.61.00.010120-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : METALURGICA VALLE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento aos recursos.

0008 AC-SP 1129211 2000.61.00.049255-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA
ADV : FRANCISCO DARIO MERLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0009 AC-SP 1161998 2002.61.00.004060-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADELE ANGELOCCI ACCARINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AC-SP 987125 2002.61.09.001835-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANNA LAOS CASTRO
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência, por símile ao prescrito pelo único parágrafo do art. 560, Código de Processo Civil, rumando o feito à origem, a fim de que o E. Juízo "a quo" ordene a produção de prova pericial a respeito, com cujo resultado então retornando a causa a esta C. Corte, em prosseguimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que não convertia o julgamento em diligência.

0011 AMS-SP 287727 2005.61.18.000513-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : APOLO PETROLEO LTDA
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AC-SP 1129983 2001.61.03.005375-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AC-SP 1023987 1999.61.06.009491-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GERALDO BERGAMIN e outros

ADV : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AC-SP 1362352 2008.03.99.050342-0(0500000354)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GESU SANTANA FALSARELLA
ADV : ALEXANDRE BARROS CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0015 ApelReex-SP 1227431 1999.61.06.001889-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADV : SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0016 AC-SP 1139822 2003.61.00.008000-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DARCY JOSE DOROTEA
ADV : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 ApelReex-SP 842761 2002.03.99.044378-0(9800015261)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0018 AC-SP 1367575 2007.61.11.000458-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROSALINA DIVINA HUNGARO e outros
ADV : JOAO SIMAO NETO
INTERES : ARINEU ZOCANTE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0019 AC-SP 1330892 2008.03.99.034864-4(0300000238)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDSON DE MORAES
ADV : JOSE ALBENZIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSTRUTORA GELAIN S/C LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 ApelReex-MS 1267056 2004.60.00.006074-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : ANTONIA CHULAPA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do pólo autor.

0021 AC-SP 1271266 2006.61.04.005423-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARMEM SEVERINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1370032 2008.03.99.054565-6(0000000008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : SANDRO DA COSTA SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1243172 2003.61.00.025949-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE MELLO
ADV : MARCELO ACUNA COELHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso

0024 AC-SP 1233029 2004.61.05.015339-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : ALBINO SEBASTIAO FERRETTI e outros
ADV : ANA CRISTINA ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso

0025 AC-SP 1185605 2005.61.24.001424-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : NICOLAU ACUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação do pólo autor.

0026 AC-SP 1180323 2005.61.24.001435-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : FELICIO PAULO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação do pólo autor.

0027 AC-SP 1180126 2005.61.24.001441-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CELINA SANTOS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação do pólo autor.

0028 AC-SP 1220101 2007.03.99.032636-0(9700550354)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 958682 2004.03.99.026148-0(0100000073)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AMS-SP 243067 2001.61.09.004702-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : HELOISA HELENA VICENTE MATIAS
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0031 AC-SP 696493 1999.61.11.009393-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1174306 2003.61.00.016314-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ANGELO MOIA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : LUCIANO STAIBANO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1036018 2003.61.02.005521-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VITORIO PORSANI NETO
ADV : JULIANO SCHNEIDER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1002751 2005.03.99.004052-1(9900000083)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : AUTO FUNILARIA E PINTURA BOCATO -ME
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
INTERES : JAIME DE JESUS BOCATO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento.

0035 AC-SP 1371581 2007.61.82.008444-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CESAR DONGHIA
ADV : PAULO CESAR BORBA DONGHIA
INTERES : BORBA DONGHIA E CIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 1282032 2008.03.99.008666-2(9900000004)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
INTERES : SOCIEDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1359120 2008.03.99.049150-7(0700002309)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DIORANDE GALHARDO e outro
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0038 AC-SP 1096780 2002.61.02.013907-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 1027937 2004.61.17.002424-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CHIDID E CHIDID LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso

0040 ApelReex-SP 1148175 2003.61.82.046296-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BRASFORMER PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial.

0041 AC-SP 959978 2004.03.99.026611-7(0200000060)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : COOPERATIVA AGRICOLA DA FAZENDA TIETE
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0042 ApelReex-SP 1037645 2005.03.99.027028-9(0200001617)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME
ADV : ATHOS CARLOS PISONI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0043 AC-SP 772751 2000.61.82.002467-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outros
ADV : ANDRÉ GOMES CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0044 AC-SP 881168 2001.61.26.009645-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ORLANDO ANTONIO BONFATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0045 AC-SP 1227553 2007.03.99.038521-1(0000006330)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TEXTIL DUOMO S/A e outros
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 AC-MS 1279378 2005.60.00.009187-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIOLLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ADV : SIDERLEY BRANDAO STEIN
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 ApelReex-SP 689002 2001.03.99.020398-2(9700017030)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADV : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação adesiva.

0048 AC-SP 988464 2001.61.00.023866-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IOSIAKI KANAGUCHI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0049 ApelReex-SP 1159561 2006.03.99.045025-9(9800114335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ENIO VAZ VIEIRA espolio
REPTTE : SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO
PARTE A : MARIA HELENA SOUZA DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0050 ApelReex-SP 1231745 2006.61.00.009831-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA SANSÃO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0051 ApelReex-SP 1172523 2002.61.05.009618-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMAR ANTONIO EBERL GARLIPP (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
ADV : FERNANDA FERNANDES CHAGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0052 AC-SP 1247856 1999.61.09.005642-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE
PIRACICABA
ADV : LIA MARA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0053 AC-SP 959596 1999.61.17.006579-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE JAU PREFEITURA MUNICIPAL
ADV : HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, ordenando-se ao E. Juízo "a quo" produção probatória pericial, após cuja conclusão/finalização a serem os autos novamente remetidos a esta E. Corte, em prosseguimento.

0054 AC-SP 878073 2000.61.00.002692-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ENERGO AGRO INDL/ LTDA
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0055 AC-SP 1325930 2000.61.05.001907-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WAMY AUTO PECAS LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0056 AC-SP 1227690 2000.61.15.002025-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTENOR NOES e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão.

0057 AC-SP 881376 2000.61.16.002132-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMILSON MACHADO CAVALCANTI
ADV : EDNEI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento.

0058 AC-SP 697173 2001.03.99.025458-8(9500455234)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0059 AC-SP 725044 2001.03.99.041125-6(9600004786)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WORLD ELECTRIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : DILMA SILVA NUNES e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0060 AC-SP 812799 2002.03.99.026941-9(9600005699)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEPREL MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 AC-SP 878268 2003.03.99.016785-8(9807030170)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULO CESAR BACHI JARDIM
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0062 AC-SP 1336652 2004.61.03.008292-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HELIO MIELLI
ADV : LEONEL RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADV : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
INTERES : TECNO FLOW IND/ E COM/ LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 AC-SP 996535 2004.61.82.011134-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BIJUTERIAS FAN LTDA
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, no que conhecida negou-lhe provimento.

0064 AC-SP 1128564 2005.61.10.007570-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RAFAEL FABRICIO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1130173 2006.03.99.026334-4(9500535238)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
APDO : YANA LIMA ALMEIDA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 AC-SP 1319077 2006.61.00.019250-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
APDO : MARINA CORREA CAETANO e outro
ADV : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0067 REOMS-SP 304226 2006.61.00.024860-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MARIA EUGENIA DE CASTRO CORREIA
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0068 AC-SP 1392744 2007.61.03.001879-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VERA LUCIA FERNANDES
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0069 AC-SP 1384181 2007.61.27.003591-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1333998 2008.03.99.036452-2(0300000859)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IBITINGA CARGAS LTDA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento ao recurso

0071 AC-SP 1392111 2009.03.99.002578-1(0700000160)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA JOSE DA SILVA RAIMUNDO e outros
ADV : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE A : SILVANA MIGUEL RAIMUNDO
INTERES : CERAMICA NATALINO LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação de fls. 11 e, no que conhecida, negou-lhe provimento; bem como negou provimento à apelação de fls. 62.

0072 AC-SP 451904 1999.03.99.002519-0(9500000128)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0073 RSE-SP 5315 2008.61.81.014546-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : FLORIANO JOSE DA SILVA
ADV : SANDRO LIVIO SEGNINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0074 ACR-SP 15406 1999.03.99.093000-7(9813000325)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON FERREIRA
APDO : NELSON FERREIRA
APDO : EDSON FERREIRA
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Nelson Ferreira e Edson Ferreira, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa; e, Wilson Ferreira, à pena de 2(dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de todos os réus.

0075 ACR-SP 24522 1999.61.05.011270-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILSON DE OLIVEIRA
ADV : ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena de Wilson de Oliveira para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal e pagamento de 12 (doze) dias-multa e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0076 ACR-SP 9288 1999.61.05.008814-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APTE : MAURICIO MANOEL MARTINS
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0077 ACR-SP 12743 2002.03.99.010996-9(9301003562)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : LEONILSO ANTONIO SANFELICE
ADV : SILMARA APARECIDA PALMA (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0078 ACR-SP 12618 2002.03.99.009214-3(9702022991)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APTE : ADEMILSON FERREIRA ALVES
ADV : ILZANI SILVA FONSECA AMARAL
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu Antonio José Chaves Seabra Pereira, quanto ao crime do art. 180 do Código Penal e negou provimento aos recursos.

0079 RSE-SP 5358

2007.61.81.010582-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA
ADV : MARCELO ABENZA CICALÉ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia tão-somente no que tange ao período a partir do mês de julho de 1997, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1997, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

0080 AC-SP 1379402

2007.61.14.000469-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANCISCO GAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

0081 AC-SP 1401974

1999.61.00.060303-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E NEGAR AO RECURSO DA AUTORA.

0082 AMS-SP 312459

2008.61.12.005710-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J RAPACCI E CIA LTDA

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU , NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR DETERMINADA.

0083 AMS-SP 168269 95.03.091621-6 (9500381435)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0084 AMS-SP 212623 2000.61.19.003577-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA filial
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

0085 AMS-SP 314592 2005.61.00.027926-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0086 AMS-SP 255226 2000.61.03.004332-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BAMBINI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE.

0087 AMS-SP 159225 95.03.003712-3 (9400184808)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MERCANTIL INTERFOTO LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE.

0088 AC-SP 1327340 2008.03.99.033197-8(9800204237)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

0089 REO-SP 570816 2000.03.99.008906-8(9600254958)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS
SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0090 ApelReex-SP 1389216 2003.61.19.008339-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR,
NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0091 AC-SP 1405031 2006.61.12.013328-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

0092 AC-SP 1099920 2004.61.00.007563-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SEIICHI SAKIMA e outros
ADV : SHIGUEO MORIGAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA HC-SP 35349 2008.03.00.050653-6(200061810040300)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADV : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, COM VISTAS AO RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM.

EM MESA HC-SP 35350 2008.03.00.050654-8(200103990355990)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADV : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, COM VISTAS AO RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM.

EM MESA HC-MS 35397 2009.03.00.000300-2(200860050010205)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
IMPTE : DANIELLY HG MUSSI SILVA
IMPTE : ALICE ALVES PAPUCCI
PACTE : WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA HC-SP 35433 2009.03.00.000858-9(200761110057851)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
PACTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
ADV : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM.

EM MESA ApelReex-SP 1327331 2002.61.19.001165-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
ADV : VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

EM MESA AC-SP 905980 2001.61.19.005557-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JUSTO E CIA LTDA e outros
ADVG : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 310580 2007.03.00.087904-0(200661820039618) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA REO-SP 1288316 2008.03.99.011302-1(9715057365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 1288318 2008.03.99.011304-5(9715057381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 1288317 2008.03.99.011303-3(9715057373) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1288319 2008.03.99.011305-7(9715057390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,.

EM MESA AI-SP 362709 2009.03.00.004419-3(200561140052573) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BKM ANTICORROSAO LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 344527 2008.03.00.030815-5(200061820581289) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ROBERTO RUIZ MARTINS
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
PARTE R : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
PARTE R : JOSE LUIS MESSINA
ADV : REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 898810 2002.61.02.013016-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1172623 2005.61.02.007317-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AI-SP 284909 2006.03.00.109352-6(9805426068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 323692 2008.03.00.001469-0(9507003835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 287939 2006.03.00.120356-3(200061820212284) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLEGIO FRIBURGO LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : IRACY GARCIA ROSSI
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1255554 2005.61.02.014888-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE AZEVEDO JOVELIANO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1140954 2004.61.20.006836-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1346667 2008.03.99.039137-9(9600332029) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELZA LOPES GOUVEIA
ADV : EDUARDO JANOVIK
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. AC-SP 506074 1999.03.99.061625-8(9711072939) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-MS 1260968 2002.60.00.003251-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEVANIR GARCIA
ADV : SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1262750 2004.61.04.000975-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO MAFALDO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MARILZA IZABEL MONTI e outro

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-SP 308454 2007.61.00.030062-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CONSTRUTORA HUDSON LTDA
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1248765 2002.61.00.002093-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 341397 2008.03.00.026571-5(9600359156) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SADIA S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 307162 2006.61.00.020151-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1359229 2006.61.02.000184-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRAN CHEF CATERING E REFEICOES LTDA -EPP
ADV : DANILO MARQUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1374632 2007.61.11.003952-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EURIDES DORATIOTTO MESQUITA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 182462 97.03.084824-9 (9600266760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1260750 2007.03.99.049181-3(9600222541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 337341 2008.03.00.020927-0(199961000588073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 344676 2008.03.00.030443-5(9806140885) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADV : MAURICIO LOPES TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 263579 2001.61.00.010752-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADRIANE DOS SANTOS e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 357158 2008.03.00.047606-4(200861000111650) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-MS 353466 2008.03.00.042699-1(200860000103686) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ANDREIA GOMES GUSMAN e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO

AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1222324 2005.61.06.010975-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESTEVAM BARBOSA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 162387 2002.03.00.036688-8(200261080021242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 164523 2002.03.00.041622-3(200261080021242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1213674 2000.60.00.004616-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : União Federal
ADV : ARLINDO ICASSATI ALMIRAO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS
ADV : HUMBERTO IVAN MASSA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1242346 2004.61.00.023551-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA incapaz
REPE : APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON AUGUSTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA REO-SP 1326168 2007.61.04.004284-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : MAURICIO BOSQUE FERREIRA
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 260401 2006.03.00.010866-2(0300014855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 345933 2008.03.00.032678-9(9602041820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA
ADV : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : RAMIS SAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1232793 2005.61.11.000754-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APTE : TOKIYE YMAI NUMAZAWA
APTE : ZULEIKA FLORENCIO
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1232794 2005.61.11.001044-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1327481 2007.61.05.000300-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GERALDO FRANCA RODRIGUES
ADV : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1341794 2006.61.08.000413-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMILIO GAROFALO FILHO
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1263383 2003.61.00.004957-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE e outros
ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES
PARTE A : CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. AC-SP 496575 1999.03.99.051149-7(9300053680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FLAVIO COMODO e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : FREDERICO DE SOUZA ACIOLY e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 358925 2008.03.00.050145-9(200661260042514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADV : JOEL MARCONDES DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 351747 2008.03.00.040759-5(199961140048105) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 362378 2009.03.00.004013-8(9600005971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 362519 2009.03.00.004278-0(9605285819) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOHN BENJAMIN STANDEN
ADV : ANDERSON LUIZ RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE AMERICO PIN
ADV : ROSANA SCHMIDT
PARTE R : MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1236404 2002.61.03.004715-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 343861 2008.03.00.030024-7(199961820035588) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : LAJOS ATTILA SARKOZY
ADV : CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR
AGRDO : CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 743124 2001.03.99.051453-7(9600188912) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 743123 2001.03.99.051452-5(9600084157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1054473 2001.61.00.018053-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1260928 2004.61.00.014898-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1117622 2001.61.00.016523-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EVANDRO ALONSO MARTINS
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1264560 2001.61.00.007162-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1206825 2001.61.00.008886-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1267092 2001.61.00.016275-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1206732 2004.61.04.002331-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELIANE AZEVEDO
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1242340 2005.61.12.008009-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CELINA MAIOLI ISOGAI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1242327 2004.61.03.005792-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : STANISLAWA ORLOWSKA DE GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1093614 2005.61.02.001933-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : ROLANDO MONTORO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1267072 2005.61.00.018251-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NELSON FIGUEIREDO MENDES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1311948 2007.61.00.007670-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIRCE VALENTIM AMARO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1333611 2006.61.12.011294-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1277917 2008.03.99.006244-0(0500000564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROTAPLAN DIET CUT MATRIZES PARA EMBALAGENS e outro
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 342579 2008.03.00.028227-0(200061820635869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : RUMO GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : WLADIMIR CONTIERI
AGRDO : CLARISSE FERRARI DOS ANJOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMPRESTANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA INVERTER O JULGAMENTO DO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 311104 2007.03.00.088746-1(200661220014027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
PARTE R : GILSON GUIMARAES JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 323397 2008.03.00.001082-8(9610029590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SOUZA E RODRIGUES MARILIA LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 308739 2007.03.00.085426-1(199961820292366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA REO-SP 688720 1999.61.00.022515-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : MARGARETE AUGUSTA SOARES e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 144107 2001.03.00.036554-5(9705482560) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
ADV : RENATO RATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM, A

FIM DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. EM MESA AI-SP 321120 2007.03.00.102868-0(200661100137481) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. O SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO PELA CONCLUSÃO.

EM MESA AI-SP 351954 2008.03.00.040895-2(0700000467) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 357359 2008.03.00.047897-8(200461820325916) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
PARTE R : NEREIDES MAZZONI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA HC-SP 29762 2007.03.00.096321-9(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29894 2007.03.00.098048-5(200761810042108)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
PACTE : HAMSSI TAHA reu preso
PACTE : JAMAL HASSAN BAKRI reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32647 2008.03.00.021515-3(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27730 2007.03.00.047176-1(200761810032425)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : WILLEY LOPES SUCASAS
IMPTE : HEITOR ALVES
IMPTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
IMPTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
IMPTE : RAFAEL SANCHES
PACTE : JEFFERSON AGNEZINI reu preso
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração.

EM MESA HC-SP 35622 2009.03.00.003545-3(9701060016)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
PACTE : MARCELO SILVA SPINOLA reu preso
ADV : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem confirmando a liminar.

EM MESA ACR-SP 33299 2007.61.19.007898-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : PABEL MANUEL QUINONEZ MEJIA reu preso
ADV : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 35439 2009.03.00.000918-1(200361810008302)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ALAIN WILLIAN GOULENE
PACTE : ALAIN WILLIAN GOULENE
ADV : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para excluir da relação processual o paciente Alain Willian Goulene, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que denegava a ordem.

EM MESA HC-SP 36105 2009.03.00.009252-7(200861810142958)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
IMPTE : JOSE BEZERRA DE MENESES
PACTE : FERNANDO MOURA DA SILVA reu preso
ADV : JOSE BEZERRA DE MENESES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35741 2009.03.00.005068-5(200761260052081)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
IMPTE : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
IMPTE : CARLOS EDUARDO ZAVALA
PACTE : AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO
PACTE : VALENTIN MARTON
ADV : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31454 2008.03.00.008835-0(200461810090783)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPTE : DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE : ANTONIO AFONSO SIMOES
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 4 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial nº 2-3084/04.

AI-SP 67245 98.03.053533-1 (9800077200)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE A RIBEIRO
AGRDO : STORY BOARD PROMOCOES MARKETING E MERCHANDISING
S/C LTDA e outro
ADV : ADILSON AFFONSO
PARTE R : FENAL FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 988240 2004.03.99.038756-5(9300121855)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : STORY BOARD PROMOCAO MARKETING E MERCHANDISING S/C
LTDA e outro
ADV : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : FENAL FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS e outro
ADV : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que deu provimento aos recursos, no que foi acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto; pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 183 processos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.056575-9 ApelReex 811749
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 177:

"Res inter alios".

Eventual reserva de honorários, pretendida pelo advogado, deverá ser examinada no retorno dos autos ao Juízo "a quo", se favorável o pleito.

Considerando-se que não restou comprovada a alegada notificação, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, "ex-vi" do art. 45 do CPC, segunda parte.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

São Paulo, 27 de Abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.61.82.064182-8 ApelReex 909441
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA
ADV : EDER XAVIER
ADV : SIMONE XAVIER LAMBAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(subscritor da petição de fl.108)

ADV: LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO(subscritora da petição de fls. 119)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 108/109:

Desentranhe-se a petição e substabelecimento, estranhos ao presente feito, entregando-se ao advogado subscritor, para as providências cabíveis.

Fls. 119:

Intime-se, a Advogada subscritora da petição para que esclareça quanto à nova denominação da Apelada, considerando-se, bem ainda, que no substabelecimento, o nome permanece o mesmo.

Se pertinente promova a juntada dos documentos da alteração da razão social.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.09.006600-3 AC 1276097
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 113/119:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

O documento de fls. 119 (AR) não preenche o requisito elencado.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.61.07.009180-0 AC 1382348
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI e outros
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, observando inclusive os índices do IPC de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e março/1991, e juros moratórios. A ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2003. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 9980,00 (emenda de fls. 62/63).

Em r. sentença de fls. 109/114, o processo foi extinto sem resolução do mérito com relação aos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e março/1991; e julgado procedente em relação ao mês de janeiro/1989 para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, com atualização monetária nos moldes estabelecidos no Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Verificada sucumbência recíproca, determinou-se compensação dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 117/124), a autora alega que os IPC's de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e março/1991 foram excluídos do cálculo da atualização monetária. Requer que os referidos índices sejam incluídos na correção monetária, sem prejuízo dos juros remuneratórios de todo o período, e que a ré seja condenada nos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls 172/176.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A apelante reclama pela inserção dos IPC's dos meses de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e março/1991 no cálculo da atualização monetária.

No entanto, ocorre que o Provimento n. 26/05, no Capítulo das Ações Condenatórias em Geral, já adota os IPC's de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Assim, carece a apelante de interesse recursal neste particular, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, é descabida a aplicação do IPC no mês de março/91.

Ainda assim, o autor decaiu de parte mínima do pedido, o que justifica a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação da autora, e dou provimento, na parte conhecida, para condenar a ré nos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.00.005539-1 ApelReex 1400569
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MAURO LUCHIARI e outros
ADV	:	LUCIANE CRISTINE LOPES
APDO...	:	EGBERTO MIRALHA BLANCO
ADV...	:	EVANDRO MIRALHA DIAS
APDO...	:	PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO
ADV...	:	LUCIANE CRISTINE LOPES
PARTE A	:	ANTONIO NASCIMENTO SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 1079:

Manifestem-se os Apelados, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC, bem ainda, se apenas Egeberto Miralha Blanco, está desistindo da ação.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.00.025509-1 REO 1245739
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO ALHADEFF
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADV.... : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 50/68 e 69:

Considerando-se a que a empresa interessada retem o IR incidente sobre os saques dos valores relativos à previdência privada da Parte R. MAURÍCIO ALHADEFF, autue-se como terceira interessada a CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, dando-se, após, vista a União Federal, e anotando-se quanto aos advogados.

À distribuição para retificar registro e autuação.

Após, inclua-se na parta.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.06.005007-2 AC 1255862
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APDO : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova a Apelante Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos a juntada de cópia da CDA, imprescindível à propositura da ação (art. 283 do CPC).

Intime-se nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.22.002286-3 AC 1262916
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIVIO DESSUNTTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios .

Em r. sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

CORREÇÃO MONETÁRIA - termos inicial e final

A correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal ,aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2.009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.002482-3 AC 1342060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2009 221/1816

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JESUS SANTOS
ADV : EDER ANTONIO BRANDAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária, e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre da condenação. Custas indevidas por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide ao BACEN, litisconsórcio do BACEN e União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.

DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2.009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.002543-8 AC 1386175
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : UERU TANAE
ADV : GIOVANE MARCUSSI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 23,60% 44,80% e 7,87%,12,92% e 21,87% e os índices creditados em janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e julho de 1990, e fevereiro de 1991 respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. Fixada a sucumbência recíproca e custas indevidas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo da União da União e Bacen. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Em recurso adesivo requer a parte autora a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD

CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções n.ºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei n.º 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Diante da procedência parcial da ação, resta mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2.009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.012224-1 AC 1299102
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO URATANI
ADV : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores apurados pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até o pagamento, e juros moratórios. Ação ajuizada em 30 de maio de 2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 66.730,81 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Em r. sentença de fls. 53/67, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o índice creditado e o IPC de 26,06% no período pleiteado (junho/87), corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuada até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incluindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Foi reconhecida a prescrição para exigir as parcelas vencidas a mais de três anos quanto aos juros contratuais, bem como entendeu o MM. Juízo "a quo" não comprovado pela parte autora o direito a juros contratuais não vencidos. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 62/69), requer o autor seja afastada a prescrição dos juros contratuais, com a sua aplicação na ordem de 0,5% ao mês desde junho de 1987 até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 74/76.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, excluindo-se quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.016930-0 AC 1251637
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA COSTA
ADV : REINALDO CORRÊA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 54/56:

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos contra o V. Acórdão de fls. 52.

Inadmissível o recurso, considerando-se que negado provimento a Apelação, por maioria, a R. Sentença foi confirmada.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONSEQÜÊNCIAS. MÚTUO. CHEQUE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO LEGALMENTE PERMITIDO. USURA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. De acordo com a alteração introduzida pela Lei 10.352, de 2001, no texto do art. 530 do CPC, para cabimento dos embargos infringentes é preciso que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito. Se o acórdão for no mesmo sentido da sentença não se permitem os embargos infringentes.

2. O destaque pelo acórdão recorrido, em consonância com a sentença, de não haver prova da exigência de juros superiores ao dobro da taxa legal, com violação à letra do art. 1º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, atrai a censura da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que reclama profunda investigação probatória a verificação, em contraposição à tese firmada na origem, da prática da usura, em sede de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 609378 / SC - Ministro FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - j. 13/04/2004 - DJ 26.04.2004 p. 176).

Pelo exposto, à mingua de previsão legal e nos termos do art. 260, combinado com o art. 33, XIII, ambos do R. Interno desta E. Corte, nego seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.02.006824-0 AC 1414314
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JULIO CESAR GALLI e outro
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação alega o Autor que os juros contratuais devem incidir desde o inadimplemento até a satisfação do crédito.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987 . ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

A correção monetária tem como termo inicial a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a ré a pagar os juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de maio de 2.009.

Int.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.002196-9 AC 1378392
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA DOMINGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, até o efetivo pagamento, e juros de mora. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 2.589,39 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a data da propositura da ação - 15.03.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14).

Em r. sentença de fls. 94/98, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990. Sobre a diferença apurada, o MM. Juízo 'a quo' determinou a atualização monetária desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com incidência de juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC. Foi reconhecida a prescrição quinquenal dos juros contratuais (Art. 269, IV, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os seus próprios honorários advocatícios e despesas processuais.

Inconformadas, apelaram as partes.

Requerem os autores (fls. 100/106) seja afastada a prescrição dos juros contratuais. Pugnam ainda pela condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios nos moldes do § 4º, do art. 20, do CPC, ante o valor ínfimo atribuído à causa.

Por sua vez, suscita a Caixa Econômica Federal (fls. 113/133), em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer seja procedida a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança ou, quando menos, nos moldes do Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região, sem a inclusão dos expurgos inflacionários. Por fim, alega indevidos juros de mora.

Contrarrazões às fls. 137/141 e 148/151.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela Caixa Econômica Federal.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Passo ao exame da prescrição dos juros contratuais.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgado desta C. Quarta Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Neste diapasão, é medida de rigor afastar a prescrição dos juros contratuais, determinando a sua aplicação a partir do inadimplemento, com aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção e juros, contratuais inclusive.

Outrossim, carece de interesse recursal a Caixa Econômica Federal quanto à prescrição de cinco anos dos juros contratuais, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecida na r. sentença guerreada, sendo mister o não conhecimento do apelo neste particular.

No que tange aos índices de atualização monetária, não merece reparos a r. sentença, visto que devem seguir a padronização adotada pela Justiça Federal, com incidência exclusiva da SELIC a partir da citação.

Por derradeiro, tendo em vista o afastamento da prescrição dos juros contratuais nesta sede recursal, implicando, pois, em sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro nos artigos 21, parágrafo único, e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como com respaldo no entendimento adotado por esta C. Quarta Turma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Dou parcial provimento à apelação dos autores para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação desde o inadimplemento, sendo que a partir da citação deve incidir a SELIC de forma exclusiva, vedada a cumulação com quaisquer índices de correção monetária e juros no período, inclusive juros contratuais; e condenar a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.003782-5 AC 1299196
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos critérios adotados no Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios a contar da citação. Ação ajuizada em 24 de abril de 2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.285,63 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59).

Às fls. 62, foi deferida a emenda da inicial de fls. 61.

Em r. sentença de fls. 105/112, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser indevida a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança pelo IPC, relativamente ao mês de junho de 1987. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Nas razões de apelação (fls. 115/125), requer o autor a reforma da r. sentença, com a procedência da ação, nos termos da inaugural, e a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 131/139.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

No tocante aos juros contratuais, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo dos referidos juros (remuneratórios) a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Passo ao exame do prazo prescricional.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS

NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Por sua vez, sobre a diferença apurada deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior

Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Outrossim, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice creditado e o IPC de 26,06% (junho/87), sobre o saldo da caderneta de poupança iniciada/renovada na primeira quinzena do mês de junho/87 (indicada na inicial), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês a contar do inadimplemento, com atualização monetária desde a data em que devido o creditamento integral, na forma da Resolução nº 561/07 do CJF, aplicando-se a SELIC de forma exclusiva a partir da citação.

Determino a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.005404-5 AC 1375987
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUCIANGELA TOZO TEDESCHI e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores na forma do Provimento nº 64 da COGE da 3ª Região, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, e juros moratórios. Ação ajuizada em 30 de maio de 2007. Atribuído à causa o valor de 5.049,86 (cinco mil, quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em r. sentença de fls. 96/97 verso, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observada a prescrição de cinco anos, neste particular, com atualização monetária desde julho de 1987 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora desde a citação, até a data do cálculo, pelo valor da taxa SELIC. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e custas.

Nas razões de apelação (fls. 100/109), requerem os autores seja afastada a prescrição de cinco anos dos juros contratuais, com aplicação dos mesmos desde o evento danoso. Pugnam, ainda, pela condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 116/119.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, tendo em vista o afastamento da prescrição dos juros contratuais nesta sede recursal, implicando, pois, em sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, c.c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, excluindo-se quaisquer índices de correção monetária e juros; e condenar a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.005799-0 AC 1279868
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA JOSE BELLUSI PARMA
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,02% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com inclusão dos IPC's de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e juros moratórios a contar da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ação ajuizada em 31 de maio de 2007.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 76/91, manifestou-se pela procedência da ação.

Em r. sentença de fls. 93/101, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989. Considerou devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data-base da conta em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição de cinco anos. Sobre as diferenças apuradas, o MM. Juízo "a quo" determinou a atualização monetária desde o inadimplemento, na forma do Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês, contados do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autoria (Art. 475-J, do CPC). Ante a sucumbência inferior da autoria, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões de apelação (fls. 104/120), sustenta a autora ser devida a aplicação do IPC de 26,06% como fator de correção das cadernetas de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987. Requer seja afastada a prescrição quinquenal dos juros contratuais. Reclama pela inserção dos IPC's de janeiro de 1989, março e abril de 1990 na atualização dos valores apurados, bem como pela fixação dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Por fim, pugna pela majoração da verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Ciente o Ministério Público Federal (fls. 126).

Decorreu o prazo "in albis" para apresentação das contrarrazões (fls. 127).

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos de caderneta de poupança quanto ao mês de junho de 1987, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do referido período, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Quanto à correção monetária, impende observar que a apelante não combate os critérios adotados no Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, apenas reclama pela inserção do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), os quais inclusive já são previstos no aludido provimento, no Capítulo das Ações Condenatórias em Geral, aplicado na espécie.

Destarte, carece a apelante de interesse recursal neste particular, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC,

afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária em caderneta de poupança, no caso de procedência, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta C. Corte: AC 2007.61.06.005514-1/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 26/03/2009, DJU 29/04/2009, p. 1056; AC 2008.61.00.004456-8/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJU 10/03/2009, p. 192; e AC 2007.61.12.012637-7/SP, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJU 09/03/2009, P. 438.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, dou parcial provimento para afastar a prescrição de cinco anos dos juros contratuais; determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir de citação, afastando-se quaisquer índices de correção monetária e juros no período, contratuais inclusive; e majorar a verba honorária à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.002557-9 AC 1295819
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o pagamento, juros moratórios e demais

consectários legais. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 1.090,48 (um mil noventa reais e quarenta e oito centavos) para a data da propositura da ação - 22.03.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual deixou de se pronunciar acerca do mérito do pedido, por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse a necessidade de sua intervenção (fls. 49/52).

Em r. sentença de fls. 54/63, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 21,87% e o índice creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data de "aniversário" da conta (fevereiro/91), com atualização monetária na forma do Provimento n.º 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 65/68), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 75/99.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

No que diz respeito a questão de mérito, é pacífica a orientação nos nossos tribunais no sentido da incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula n.º 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, referido Diploma Legal deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante da improcedência do pedido, é medida de rigor a inversão do ônus de sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.002768-0 AC 1299878
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO PASQUARELLI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o pagamento, e juros moratórios. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 1.504,02 (um mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos) até a propositura da ação - 29.03.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24/25).

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual deixou de se pronunciar acerca do mérito do pedido, por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse a necessidade de sua intervenção (fls. 44/46).

Em r. sentença de fls. 48/61, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar do comparecimento espontâneo da ré. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 65/73), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Contrarrazões às fls. 79/83.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.003178-6 AC 1316478
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIO AMOEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores apurados, juros moratórios e os benefícios da Justiça Gratuita. Ação ajuizada em 13 de abril de 2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 21.575,62 (vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em r. sentença de fls. 47/54, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de "aniversário" da conta, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão de expurgos inflacionários, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de apelação (fls. 58/63), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, vício de julgamento "ultra petita" quanto aos juros contratuais. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Decorreu o prazo "in albis" para apresentação das contrarrazões (fls. 66).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente ação versa sobre a reposição de correção monetária do saldo de caderneta de poupança não bloqueado na forma da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC de 4480%, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês.

Neste diapasão, não incorre a r. sentença guerreada no vício de julgamento ultra petita no tocante aos juros contratuais, expressamente reclamados na inicial.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Repilo, pois, a preliminar de julgamento ultra petita suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...):"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.003840-9 AC 1290760
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZILDA ALMEIDA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGER BARUDE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, até o pagamento. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 1.950,41 (um mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) para a data da propositura da ação - 25.04.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 45/53, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 21,87% e o índice creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data de "aniversário" da conta, com atualização monetária na forma do Provimento n° 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios a contar da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 56/60), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 66/62.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

No que diz respeito a questão de mérito, é pacífica a orientação nos nossos tribunais no sentido da incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, referido Diploma Legal deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credo de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante da improcedência do pedido, é medida de rigor a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.003841-0 AC 1344235
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ZILDA ALMEIDA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGER BARUDE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios, até o pagamento. A autoria aponta como correta a importância de R\$ 1.687,56 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para a data da propositura da ação - 25.04.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 74/84, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 74/84), requer a autora a reforma da r. sentença, com a procedência da ação, nos termos da inaugural, e a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência.

Ciente da r. sentença, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em interpor recurso (fls. 87).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.004611-0 AC 1299095
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : LUIS CARLOS GOM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com atualização monetária e juros moratórios, além dos demais consectários legais. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 2.667,83 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) para a data da propositura da ação - 22.05.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25).

Em r. sentença de fls. 57/64, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de "aniversário" da conta em fevereiro de 1989, com atualização monetária na forma do Provimento nº 65/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas determinadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 67/72), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, vício de julgamento "ultra petita" quanto aos juros contratuais. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Contrarrazões às fls. 79/83.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente ação versa sobre a reposição de correção monetária do saldo de caderneta de poupança não bloqueado na forma da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC de 4480%, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês.

Neste diapasão, não incorre a r. sentença guerreada no vício de julgamento ultra petita no tocante aos juros contratuais, expressamente reclamados na inicial.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Repilo, pois, a preliminar de julgamento ultra petita suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.004646-7 AC 1315268
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : KATSUJI KOTSUBO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros moratórios e demais consectários legais. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 17.974,42 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para a data da propositura da ação - 23.05.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51).

Em r. sentença de fls. 75/82, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de "aniversário" da conta, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão de expurgos inflacionários, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no art. 1062 do diploma de 1916 e, depois desta data, o art. 406 do atual Código Civil. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 86/91), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, vício de julgamento "ultra petita" quanto aos juros contratuais. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Decorreu o prazo "in albis" para apresentação das contrarrazões (fls. 100 verso).

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A presente ação versa sobre a reposição de correção monetária do saldo de caderneta de poupança não bloqueado na forma da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990, mediante a aplicação do IPC de 4480%, com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês.

Neste diapasão, não incorre a r. sentença guerreada no vício de julgamento ultra petita no tocante aos juros contratuais, expressamente reclamados na inicial.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Repilo, pois, a preliminar de julgamento ultra petita suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.005213-3 AC 1386440
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO ROBERTO VIARO
ADV : ARNALDO SPADOTTI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros moratórios desde o evento danoso. Ação ajuizada em 31 de maio de 2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em r. sentença de fls. 69/76, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, somente em relação às contas poupança nºs 013.64862-0 e 013.133319-1, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o pagamento, com atualização monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 80/85), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Subsidiariamente, defende a correção monetária exclusivamente pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo afastada a incidência dos juros contratuais, por incompatíveis.

Contrarrazões às fls. 91/99.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Por sua vez, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

De outra parte, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.005302-2 AC 1381793
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A autora apresentou como correto o valor de R\$ 10.961,33 na data da propositura da ação (31.05.2007). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 69/76, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Resolução nº 561/2007 da CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 79/84), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Combate, ainda, a cumulação de juros contratuais à correção monetária pela Resolução 561/2007 da CJF. Requer a correção exclusivamente pelos critérios da Resolução 561 ou, subsidiariamente, a exclusão dos juros remuneratórios do triênio anterior ao ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC, a partir da citação, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.006642-9 AC 1303828
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices de caderneta de poupança e demais consectários legais. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 5.467,87 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) até a propositura da ação - 13.07.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Em r. sentença de fls. 57/65, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data de "aniversário" da conta em abril de 1990, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão de expurgos inflacionários, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Custas determinadas na forma da lei.

Inconformadas, apelaram as partes.

Alega a Caixa Econômica Federal (fls. 68/76), em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Por sua vez, requer o autor (fls. 81/83) a inserção dos expurgos inflacionários na correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por derradeiro, no tocante à atualização monetária dos valores apurados, uma vez adotados os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, é vedada a inclusão de expurgos inflacionários.

Outrossim, não pode o autor pretender a inclusão dos expurgos inflacionários, pois não fez qualquer menção na inicial neste sentido, sendo vedado inovar em sede recursal (Art. 515, do CPC).

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento às apelações.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.002332-4 AC 1400544
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ANTONIO NARCIZO DUANETTI
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A autora apresentou como correto o valor de R\$ 1.932,04 para a data de ajuizamento da ação (09.04.2007). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 91/100, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 104/109), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta

individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Plano Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e conheço parcialmente do mérito para negar provimento à parte conhecida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.003405-0 AC 1386417
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : EVERALDO FERREIRA
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e o índice creditado em junho/87, janeiro/89 e abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescidas de juros contratuais, atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente em relação a conta nº 0317.013.00051971.0 para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária bem como os critérios de atualização. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

V. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal , aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004365-7 AC 1413068
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARCIA REGINA MASIERO TOLOSA PIRES
ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais, atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação, requer a parte autora a procedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987 . ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é indevida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.002800-0 AC 1401961
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALICE DOS SANTOS
ADV : GILBERTO GARCIA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 3.000,00. A ação foi ajuizada em 31.05.2007.

Em r. sentença de fls. 169/185, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos na Resolução 561/2001 do CJF, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 187/202), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ademais, ataca os moldes da Resolução 561/2007 do CJF. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 208/216.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Em relação à alegada prescrição, cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No tocante aos índices de correção, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC somente da caderneta de poupança nº 00021650-9, renovada no dia 10 de janeiro de 1.989 (primeira quinzena). De outro lado, é descabida a correção monetária pelo aludido índice expurgado no tocante à caderneta de poupança nº 00021520-0, renovada no dia 20 dos aludidos meses (segunda quinzena).

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por outro lado, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849).

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, não deve haver inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a condenação à Caixa Econômica Federal de pagamento da diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 21,87% de fevereiro de 1991 e para fazer incidir, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outras formas de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.004879-5 AC 1303659
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ALCIONE XAVIER LUZ
ADV : MARUY VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 1.818,79 (um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) para a data da propositura da ação - 01.10.2007, atribuindo à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

Em r. sentença de fls. 792/100, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, e custas em reembolso.

Nas razões de apelação (fls. 102/119), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva "ad causam", a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, e denuncia à lide a autarquia federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária, por ocasião dos "Planos Verão e Collor I e II".

Contrarrazões às fls. 124/126.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

De igual sorte, é descabida a denúncia da lide, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, deixo de conhecer das preambulares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, ante a ausência de fundamentação da apelante.

Adentro ao exame da alegada prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº

1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao índice a ser aplicado como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89.

Outrossim, o percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.
5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por derradeiro, carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Verão e Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Ante o exposto, não conheço das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, ante a ausência de fundamentação da apelante, e rejeito as demais preambulares. No mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego provimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.005899-5 AC 1374657
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CARMELINO MOREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação (SELIC). A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 3.278,79 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) para a propositura da ação - 27.09.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46).

Em r. sentença de fls. 91/98, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação nos ônus de sucumbência, em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual.

Nas razões de apelação (fls. 91/98), pugna a parte autora pela procedência da ação, nos termos reclamados da inicial, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 106/107

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

No tocante à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenário o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária,

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Outrossim, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA

LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC,

afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento, na forma da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça (Ações Condenatórias em Geral), aplicando-se a SELIC de forma exclusiva a partir da citação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.003945-2 AC 1314310
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RODRIGO JOSE POLONIO
ADV : RUBENS CONTADOR NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o pagamento, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios desde o inadimplemento. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ação ajuizada em 10 de dezembro de 2007.

Em r. sentença de fls. 61/64, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária entre os IPC's de 42,72 e 44,80% e os índices creditados (saldos não bloqueados), relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o

inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da contestação. Condenada a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 67/76), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto ao período de abril de 1990. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I" (IPC de 44,80%).

Contrarrazões às fls. 82/87.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e

prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o comupto do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.002769-0 AC 1386477
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescidas de juros contratuais, atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 1.000,00.

Nas razões de apelação, requer a parte autora o reconhecimento à reposição de abril de 1990, além do arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido genérico formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Diante da procedência da ação, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, com juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde o inadimplemento pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Determino a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.004977-6 AC 1373069
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO DA ROCHA
ADV : SIDNEI CONCEICAO SUDANO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o pagamento, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios na ordem de 1% ao mês, vencíveis da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 4.311,33 (quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e três centavos) até a propositura da ação - 12.07.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 63/72, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da contestação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 74/98), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e denuncia à lide a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 103/107.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Porquanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para compor o pólo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que é descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.000387-3 AC 1386211
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais, juros moratórios, correção monetária e encargos de sucumbência.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas indevidas por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário, denúncia da lide do Bacen. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987 . ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF, aplicando-se a partir da citação a SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2.009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.000533-0 AC 1365507
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OSVALDO FERREIRA RIBAS e outro
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e 21,87% e o índice creditado em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros contratuais, a atualização monetária dos valores, juros moratórios e encargos da sucumbência.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. Sucumbência recíproca. Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação à lide e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorreu a prescrição.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido

pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.000595-0 AC 1365508
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERTIMO BIZINOTTI
ADV : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais, atualização monetária dos valores e juros moratórios, além de encargos de sucumbência.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado improcedente, com a extinção da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação a lide e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate os critérios de atualização de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de

correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.000786-6 AC 1402723
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLIVIO DESSUNTTI e outro
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. Sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide e listisconsórcio necessário do Bacen e União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal ,aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.001396-9 AC 1402705
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DELMIRO ANTONIO GARGANTINI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios..

Em r. sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide e litisconsórcio necessário do Bacen e União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal ,aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.22.002032-9 AC 1402725
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON GUANDALINI e outro
ADV : EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios.

Em r. sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. Sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide e listisconsórcio necessário do Bacen e União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO

COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal ,aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.25.003867-1 AC 1399025
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDITO ZANATTA
ADV : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação.

Em r. sentença de fls., o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos na Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls.96/100

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadelnetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal..

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.002020-9 AC 1416374
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JOSE DUCCINI PEREIRA
ADV : ANGELO DOMINGUES NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios de 1,0 % ao mês . A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls.107/111

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mes de junho de 1987.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções n.ºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mes de junho de 1987 , como é o caso em tela.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva.

Determino a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2.009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.002276-0 AC 1395472
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SONIA APARECIDA CESARONI UEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON PICOLOMINI RESTANI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária até o pagamento, e juros moratórios. Atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ação ajuizada em 31 de maio de 2007.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17).

Em r. sentença de fls. 78/87, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre os índices creditados e os IPC's de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas determinadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 93/99), sustenta a Caixa Econômica Federal a improcedência da ação, visto que a conta de poupança indicada na inicial tem a data-base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo inaplicável o IPC como fator de correção.

Contrarrazões às fls.82/86.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de

1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é indevida a aplicação do IPC como fator de correção monetária nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), por ocasião dos denominados "Planos Bresser e Verão", uma vez que a caderneta de poupança indicada na inicial tem data-base na segunda quinzena dos referidos meses (documentos de fls. 21/22).

Diante a improcedência do pedido vestibular, é medida de rigor a inversão dos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.003302-2 AC 1396261
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : OSWALDO BENEDITO GUSMAO
ADV : MOISES POTENZA GUSMAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, por ocasião dos "Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Ação ajuizada em 13.08.2007. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em r. sentença de fls. 62/73, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 a saldos disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança desde o inadimplemento, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 77/82), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária, por ocasião dos "Planos Collor I e II". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 89/98.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que se refere ao "Plano Collor II", carece a apelante de interesse recursal, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, para conhecer parcialmente do mérito, e negar-lhe provimento na parte conhecida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.003919-0 AC 1418019
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 11.744,36 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro centavos e trinta e seis centavos) para a data da propositura da ação - 25.09.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Em r. sentença de fls. 62/70, foi reconhecida a prescrição quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987, com a extinção do feito, neste particular, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, foi julgado procedente o pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o referido índice e aquele efetivamente creditado, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Atualização monetária pelos índices de caderneta de poupança, e juros contratuais de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Foi determinada a compensação das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recíproca.

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/75), restaram rejeitados (fls. 79/80).

Nas razões de apelação (fls. 83/87), em preliminar, a Caixa Econômica alega falta de interesse de agir quanto ao IPC de janeiro de 1898. No mérito, sustenta a improcedência quanto ao referido IPC (42,72%), uma vez que a conta poupança foi renovada na segunda quinzena do mês. Requer a improcedência da ação, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 92/101.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, assim, com ele deve ser analisada.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é descabida a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), pois a conta poupança foi renovada na segunda quinzena do mês, ou seja, no dia 21 (documento de fl.s 14).

Diante a improcedência da ação, é medida de rigor a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.004293-0 AC 1418021
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE
ADV : JULIANA DISSORDI NOGUES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 44,80%, 7,87 e 19,91% e os índices creditados, em relação aos meses de abril/1990, maio/1990 e janeiro/1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. A ação foi ajuizada em 17.10.2007. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 2.612,18.

Em r. sentença de fls. 78/88, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado em abril/1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária desde o inadimplemento pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Verificada sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensaram-se. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 91/96), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Em contrarrazões de fls 102/107, a apelada pediu condenação da apelante por litigância de má-fé.

É o breve relatório, decidido.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, no exercício do seu direito de defesa, não tendo o recurso de apelação cunho protelatório e, porquanto, não caracterizando a alegada litigância de má-fé.

Assim, repilo a preliminar arguida pela apelada e passa à análise da apelação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao "Plano Collor II", a Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que este particular não foi objeto da presente ação e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo e nego provimento à parte conhecida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.27.005121-8 AC 1382339
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANA MARIA NUNES DE FARIA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros moratórios. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 956,49 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para a data da propositura da ação - 12.12.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 20.

Em r. sentença de fls. 53/61, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

Alega a Caixa Econômica Federal (fls. 63/68), em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos denominados "Planos Collor I e II". Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Por sua vez, pugna a autora (fls. 71/75) pela atualização monetária segundo os índices de caderneta de poupança, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorreu o prazo "in albis" para apresentar contrarrazões (fls. 77).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

De outro lado, carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no que respeita ao "Plano Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.

No que tange aos índices a serem utilizados na correção dos valores apurados, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, consoante entendimento desta C. Quarta Turma. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Nada obstante, uma vez utilizados os índices de caderneta de poupança na atualização monetária, é vedada a inclusão de índices expurgados.

Impende ressaltar que a parte autora não pode inovar em sede recursal, a teor do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, postulando pela inclusão dos índices inflacionários adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho Nacional de Justiça, quando o pedido vestibular se limita a correção pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Por derradeiro, deixo de conhecer do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela autora, ora apelante, uma vez que já deferida em r. decisão de fls. 20.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora e conheço parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008616-0 AI 328591
ORIG. : 0000098506 A Vr MAUA/SP 000001416 A Vr MAUA/SP
0000098502 A Vr MAUA/SP
AGRTE : GREMIO ESPORTIVO MAUAENSE
ADV : LUIZ CARLOS PERLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o noticiado à fls. 53 o reconhecimento da incompetência e remessa dos autos à E. Justiça do trabalho, diga a Agravante se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.020482-9 AI 337084
ORIG. : 0200001502 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110724 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE HENRIQUE BLAS Y PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
PARTE R : ARAUTEC IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 121:

Comprove o subscritor da petição o alegado, juntando-se cópia do substabelecimento.

S.Paulo, 12 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026399-8 AI 341322
ORIG. : 200861140024750 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOKI ALIMENTOS S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, nos autos da exceção de incompetência, oposta na ação anulatória de auto de infração que a ora agravante move em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro por ser onde se localiza a sede da autarquia.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo em síntese, que propôs a ação anulatória perante o foro de São Bernardo do Campo/SP, por ser o local do pagamento (cumprimento da obrigação) e onde se situa uma de suas filiais e toda a sua Diretoria Administrativa. Sustenta, ainda, que até outubro de 2000 foi o mencionado endereço o de sua matriz, desde 1960. Alega, que o réu possui sede no Rio de Janeiro e diversas filiais pelo país, inclusive em São Paulo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 100, IV, "d" do CPC. Por fim, afirma que o agravado atua em todo o Brasil através de convênios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, podendo o demandante fazer a eleição.

Portanto, se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos e considerando que inexistente discussão, na espécie, acerca do vínculo obrigacional entre as partes litigantes, a eleição do foro é faculdade do proponente da ação.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, 'A' E 'B', DO CPC.

1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, 'a' e 'b' do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp no 835.700/SC, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 263).

Este Relator, em casos semelhantes, se posicionou no sentido de reconhecer a competência do Juízo Federal de São Bernardo do Campo. No entanto, melhor analisando a questão, verifico que não há nos autos elementos que demonstrem a existência de sucursal do INMETRO no local onde ocorreram os fatos, ou seja, em São Bernardo do Campo.

Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que, no caso, cabe ao autor optar entre o foro do local da sede da autarquia federal (Rio de Janeiro) ou demonstrar a existência de sucursal no local onde ocorreram os fatos.

Ante a inexistência de demonstração pela agravante de que o INMETRO tem sucursal em São Bernardo do Campo, bem como considerando que o INMETRO tem representação jurídica na Capital do Estado de São Paulo, na rua Muriaé, n. 154, Alto do Ipiranga, resta caracterizado o requisito da relevância da fundamentação, mormente levando em consideração que entendimento contrário resultaria na obrigatoriedade da agravante de deslocar-se até o Rio de Janeiro.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o processamento do feito perante o Juízo Federal de uma das Varas Federais de São Paulo- Capital.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035552-2 AI 347772
ORIG. : 0600006876 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA
ADV : ANDREA LIZI CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 130:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento.

Responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.047449-3 AI 357096
ORIG. : 200761090109516 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 211:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento.

Responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.048357-3 AI 357717
ORIG. : 0500001351 A Vr RIO CLARO/SP 0500073176 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROSANA PAIUTA PINHATTI
ADV : LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 48:

Chamo o feito à ordem.

À Distribuição para registro e autuação, considerando-se a Agravada indicada à fls. 02.

Após, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo da decisão de fls. 43/44;

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048357-3 AI 357717
ORIG. : 0500001351 A Vr RIO CLARO/SP 0500073176 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROSANA PAIUTA PINHATTI
ADV : LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ROSANA PAIUTA PINHATTI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, ao fundamento de que as anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, devendo sua cobrança ser efetuada na forma da Lei no. 6.830/80, bem assim, que não ocorreu a prescrição alegada.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049214-8 CauInom 6452
ORIG. : 200860060011279 1 Vr NAVIRAI/MS
REQTE : LAERTE BARRINUEVO
ADV : MARCOS DOS SANTOS
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - LAERTE BARRINUEVO ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, a suspensão da interdição e embargo nº 342269, bem como o lacre procedido pelo IBAMA, com o livre usufruto do imóvel e o cancelamento dos efeitos da multa imposta.

Em primeira instância, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, por restar caracterizada a litispendência em relação à Ação Cautelar nº 2006.60.000688-3, que aguarda julgamento neste Tribunal.

Irresignada, a Autora, ora Requerente interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença, que foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC, sob o fundamento de que o lacre realizado constituiu-se em novo fato jurídico, motivo pelo que não há que se falar em litispendência.

Nesta Corte, reportando-se ao desacerto da r. sentença, aduz à presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar, objetivando a suspensão da interdição/embargo e do lacre procedidos pelo IBAMA, com a imediata liberação do imóvel para seu uso e o cancelamento da multa e dos seus efeitos.

II - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta e à luz de orientação pretoriana, tenho como ausentes os requisitos à concessão da medida "initio litis", motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Como bem ressaltou o MM. Juiz "a quo" na R. sentença de fls. 88/90v, a lacração do imóvel é consequência do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, cuja exigibilidade foi objeto da outra Ação Cautelar, já julgada improcedente e com apelação pendente de apreciação por este Tribunal, motivo pelo que não se constitui em fato novo.

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049945-3 AI 358873
ORIG. : 0400154350 A Vr CUBATAO/SP 0400007975 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 582/583:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento. Ademais, não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, considerando-se que não há cópia da notificação acompanhando a petição.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, nos termos do art. 12 do CEDA, c/c o art. 45 do CPC, segunda parte, responderão os advogados pelo seu constituinte até a regularização, naqueles autos, comunicando-se por cópia no presente recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.99.036432-7 AC 1333978
ORIG. : 0200000635 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 78/97:

"Res inter alio".

Considerando-se que a petição só foi protocolada após a publicação da decisão que pôs término ao feito, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, bem ainda, quando intimados da distribuição dos autos nesta E. Corte, não se pronunciaram, impõe-se aos renunciantes o acompanhamento do processo até a regularização, no Juízo "a quo", nos termos do artigo 45 do CPC e art. 12 do CEDA.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

A circunstância se amolda ao disposto no art. 463 do CPC, portanto, nada a decidir.

Certificado o decurso de prazo, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.61.00.006189-0 AC 1346034
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YVANNY ESPINDOLA DE AVILA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados e atualizada monetariamente, com a inclusão dos expurgos

inflacionários subsequentes. Requer-se, ainda, assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 11.03.2008. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Em r. sentença de fls. 43/60, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho/1987 e janeiro/1989, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do CJF da 3ª Região, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios a contar da citação, à razão de 6% ao ano até 10/01/2003 e de 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Não foi condenado o pagamento de juros remuneratórios, pois se entendeu que estavam prescritos. Verificada a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 62/73), a autora alega que provou documentalmente o direito à correção relativa aos "Planos Collor I e Collor II". Defende a incidência do IPC como fator de correção monetária nos referidos períodos, bem como a incidência dos respectivos juros remuneratórios. Requer a total procedência da ação para condenar a ré a pagar as diferenças de correção monetária relativas a abril/1990 e fevereiro/1991, atualizadas e acrescidas de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Postula, ainda, que seja afastada a prescrição dos juros contratuais, condenando a apelada a pagá-los, de forma capitalizada, em todos os períodos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Pede a condenação da ré nos ônus de sucumbência, fixados os honorários em 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls 78/830 .

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto aos índices a serem creditados por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por outro lado, é descabida a aplicação do IPC por ocasião do "Plano Collor II". Senão vejamos:

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Em relação aos juros de mora, há de se assinalar que com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre os índices creditados e o IPC de 44,80%, e fazer serem acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data do inadimplemento, aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, de modo a excluir quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Diante da sucumbência mínima da apelante, condeno a parte apelada nos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.016047-7 AC 1395468
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TADASHI OHARA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com correção monetária e juros moratórios. Ação ajuizada em 07 de julho de 2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 79.334,17 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

Em r. sentença de fls. 62/66 verso, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (valores não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, com atualização monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), até o mês em que efetivada a citação, inclusive, incidindo a partir do mês seguinte a SELIC de forma exclusiva (juros moratórios). Juros contratuais considerados indevidos, além de reconhecida a prescrição de cinco anos dos mesmos. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 70/81), os autores combatem a prescrição dos juros contratuais, pugnando pela sua aplicação até o efetivo pagamento. Requerem, ainda, seja determinada a atualização monetária das diferenças apuradas também até o pagamento.

Contrarrazões às fls. 85/91.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Impende assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Por sua vez, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação na ordem de 0,5% ao mês, contados da data do inadimplemento até a citação, incidindo a partir de então exclusivamente a SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.002333-8 AC 1373901
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SIDNEI SARTORELLI DIAS
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril/1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices da Tabela da Justiça Federal, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pediu-se assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 11.03.2008. Foi atribuída à causa o valor de R\$380,00.

Em r. sentença de fls. 66/74, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado em abril/1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% desde o inadimplemento, observando-se prescrição quinquenal, com atualização monetária desde o inadimplemento nos moldes do Provimento 64/05 da CGFJ da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do décimo quinta dia da data do trânsito em julgado para o autor. Justiça gratuita deferida. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 78/90), a autora combate a prescrição quinquenária dos juros contratuais e a aplicação de juros moratórios a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado. Requer juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data do inadimplemento, e juros moratórios a contar da citação.

Contrarrazões às fls. 113/120.

Também em sede de apelação (fls. 93/108), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 125/134.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante à prescrição dos juros remuneratórios, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC,

afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação da ré. Por sua vez, dou parcial provimento à apelação da parte autora para, afastando a prescrição quinquenária, para fazer incidir juros contratuais de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados e fazer incidir, a partir da citação, a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.002365-0 AC 1374332
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CLEMENTINO SIMONATO (= ou > de 60 anos)
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar de maio de 1990. Requer-se, ainda, a atualização monetária na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/91, e juros moratórios de 1% ao mês. Ação ajuizada em 12 de março de 2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.933,74 (três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 15.

Em r. sentença de fls. 59/70, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.933,74 (três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldo não bloqueado), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, com correção monetária pela Tabela da Justiça Federal, sem a SELIC, e juros moratórios na ordem de 1% ao mês a contar da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 53/72), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Subsidiariamente, caso mantida a correção pelos critérios adotados na Tabela da Justiça Federal, requer seja afastada a condenação dos juros remuneratórios, vez que incompatíveis.

Contrarrazões às fls. 77/81.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao índice a ser aplicado como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida

Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.003701-5 AC 1386209
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADILSON EDSON BERGAMO
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices adotados na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios de 1% ao mês, vencíveis da citação. Ação ajuizada em 14 de abril de 2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Em r. sentença de fls. 54/57 verso, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, observando-se, neste particular, a prescrição de cinco anos. Sobre a diferença apurada, o MM. Juízo "a quo" determinou a incidência de atualização monetária desde o inadimplemento, pelos critérios adotados no Provimento nº 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao

mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autoria (Art. 475-J, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, mas inferior da autoria, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões de apelação (fls. 62/72), requer o autor seja afastada a prescrição dos juros contratuais. Pugna pela incidência de juros moratórios a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 76/83.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, excluindo-se quaisquer índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.006504-7 AC 1410839
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MARIA TEREZA MARTINS
ADV : SONIA MARA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 44,80% e 21,87% os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios à razão de 1,0% ao mês a contar da citação.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes estabelecido na Resolução 561/07, e juros remuneratório e a Taxa Selic a partir da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 79/81.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar a aplicação da Taxa Selic a partir da citação, de fora exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2.009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.07.000160-1 AC 1404640
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MORIMITHU KESAJI
ADV : MARUY VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A autora apresentou como correto o valor de R\$730,73, para a data do ajuizamento da ação (08.01.08). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 63/66, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em relação a saldos superiores a NCz\$ 50.000,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios apenas enquanto mantida a poupança, com atualização monetária nos moldes do art. 454 do Provimento no 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. Verificada ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 70/80), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência, ou, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Contrarrazões às fls 96/98.

Também em sede de apelação, a autora sustenta que os juros remuneratórios se integram ao capital, assim combatendo a aplicação dos juros remuneratórios apenas enquanto mantida a poupança. Requer a total procedência da ação, sem a exclusão dos juros contratuais/remuneratórios.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda, será com ele analisado.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice correto a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante aos juros contratuais/remuneratórios, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Cabe observar que, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência dos juros contratuais/remuneratórios desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.07.002331-1 AC 1401781
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança com data-base na segunda quinzena, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária dos valores até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ação ajuizada em 13 de março de 2008.

Declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 57/580), que ratificou os atos até então praticados no feito (fls. 65).

Em r. sentença de fls. 68/71, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, a autoria foi condenada a suportar as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da Justiça Gratuita no bojo da r. sentença.

Nas razões de apelação (fls. 75/79), sustenta o autor ser devida a aplicação do IPC como fator de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com data-base na segunda quinzena, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Requer, assim, seja reformada r. sentença, com a procedência da ação, nos termos da inaugural, e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls.82/86.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, escorreita a r. sentença de improcedência da ação, uma vez que as cadernetas de poupança indicadas na inicial têm data-base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 53/55.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.08.004336-7 AC 1412034
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com inclusão dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e juros moratórios. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para a data da propositura da ação - 04.06.2008, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 55/64, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, vedada a inclusão dos expurgos inflacionários, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da ocorrência do expurgo, até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir desta data, calculados na forma do art. 406 do referido Diploma Legal. A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

Alega a Caixa Econômica Federal (fls. 68/89), em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Por sua vez, pugna a autora (fls. 82/86) pela atualização monetária segundo os índices de caderneta de poupança, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho Nacional de Justiça. Reclama pela majoração da verba honorária à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Requer a concessão da justiça gratuita.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal.

No tocante à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenário o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenária a prescrição para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange aos índices a serem utilizados na correção dos valores apurados, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, consoante entendimento desta C. Quarta Turma. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Nada obstante, uma vez utilizados os índices de caderneta de poupança na atualização monetária, é vedada a inclusão de índices expurgados.

Respeitante aos honorários advocatícios, nas ações que versam sobre a reposição de correção monetária em caderneta de poupança, devem ser fixados em favor da parte autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, que transcrevo:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço."

Outrossim, este é o entendimento adotado por esta C. Corte. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA . INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Em ação de rito ordinário, pretende o autor receber diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança , referente ao percentual de 26,06%, do mês de junho de 1987, corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IV. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

V. Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VI. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.005514-1/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 26/03/2009, DJU 29/04/2009, p. 1056)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

(...)

IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial.

VI. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 2008.61.00.004456-8/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, DJU 10/03/2009, p. 192)

Por derradeiro, deixo de conhecer do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já deferida no bojo da r. sentença guerreada.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.002284-1 AC 1400548
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA
ADV : TATHIANE MODOLO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 44,72% ("Plano Verão") e 44,80% ("Plano Collor I") e os índices creditados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, vencíveis da citação. Ação ajuizada em 13 de março de 2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um ml reais).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 33.

Em r. sentença de fls. 68/77, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Sobre os valores apurados, o MM. Juízo "a quo" determinou a atualização monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 81/86), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto aos valores bloqueados. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e II". Requer a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Decorreu o prazo "in albis" para apresentação das contrarrazões (fls. 90).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considero impertinente e não conheço da preambular da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva quanto à correção dos valores bloqueados, vez que não foram objeto da presente demanda. Inteligência do art. 515 do Código de Processo Civil.

No que tange à aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por fim, carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no tocante ao IPC de fevereiro de 1991 - "Plano Collor II" -, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi sucumbente neste particular.

Ante o exposto, não conheço da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.11.001617-8 AC 1399146
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : THEREZINHA MANZANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios a contar da citação, calculados pela taxa SELIC. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$1718,86, na data do ajuizamento da ação (09.04.2008). Pede a assistência judiciária gratuita.

Em r. sentença de fls. 125/128, o pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei 1060/50. Sem condenação de custas, a gratuidade concedida à autora.

Nas razões de apelação (fls. 131/140), a autora requer a procedência da ação nos termos reclamados na inicial, com a condenação da ré dos ônus da sucumbência, fixando os honorários em R\$2000,00.

Contrarrazões às fls 144/145.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credo de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação

do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.12.005997-6 AC 1405608
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : EUFROZINA PAZ CAMARINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC's de 44,80% e 7,87% e os índices creditados em abril/1990 e maio/1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", atualizada monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A ação foi ajuizada em 14.05.2008. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$1.100,00.

Em r. sentença de fls. 74/79, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC's de 44,80% e 7,87% e os índices creditados em abril/1990 e maio/1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução 561/2007 da CJF, incluindo os expurgos inflacionários subsequentes, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 85/98), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" em relação ao mês de maio/1990. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor", bem como a aplicação da Resolução 561/2007 cumulada com juros contratuais. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 103/115.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao mês de maio/1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIACÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da ré, para fazer incidir a taxa SELIC a partir da citação e de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.17.000782-0 AC 1345263
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SILVIO MACHADO e outros
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. A ação foi ajuizada em 24.03.2008. Foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00 reais.

Em r. sentença de fls. 134/135v, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 141/152), a autora defende a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a total procedência da ação, nos termos do pedido inicial, e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls 157/162.

É o breve relatório, decido.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, no exercício do seu direito de defesa, não tendo o recurso de apelação cunho protelatório e, porquanto, não caracterizando a alegada litigância de má-fé.

Repilo, assim, a preliminar arguida pela apelada. Passo à análise do recurso.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, in casu, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credo de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.17.000979-8 AC 1345294
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DAIANA DANIELA SMANIOTTO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 541,24 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) para a data da propositura da ação - 02.04.2008, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 73/75, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da contestação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Não houve condenação em custas, em face do deferimento da justiça gratuita no bojo na r. sentença.

Nas razões de apelação (fls. 83/92), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 98/109.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.17.002564-0 AC 1381311
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SERGIO JOAO ASSIS BUENO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 2.430,47 (dois mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) para a data da propositura da ação - 09.09.2008, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 81/83, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (saldos não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, além de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da contestação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Não houve condenação em custas, em face do deferimento da justiça gratuita no bojo na r. sentença.

Nas razões de apelação (fls. 86/98), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 103/110.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.17.003756-3 AC 1409571
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALZERI COLETTI
ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos Planos Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores e juros moratórios à razão de 1,0% ao mês a contar da citação.

Em r. sentença de fls. , o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 44,80% e os índices creditados, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes dos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros moratórios de 1% a partir da juntada da contestação. Determinou a sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação, alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". Alega a ocorrência de prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 98/110.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de

ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação da CEF para determinar a aplicação da Taxa Selic a partir da citação, de fora exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2.009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.23.000647-4 AC 1410285
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APDO : ROMILDO LOURENCO CARDOSO
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 44,80%, 2,49% e 21,87% e os índices creditados em janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança, disponíveis e não bloqueados, por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", atualizada monetariamente pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e acrescida de juros moratórios. A ação foi ajuizada em 22.04.2008. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 5.187,88.

Em r. sentença de fls. 78/86, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro/1989 e abril/1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 88/94), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", bem como em relação a valores bloqueados. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária em abril/1990. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Em contrarrazões de fls 104/107, a apelada requer condenação da apelante por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Quanto ao índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação aos valores bloqueados por ocasião do "Plano Collor I", carece a apelante de interesse recursal, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento à apelação da ré.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.25.001512-2 AC 1399009
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, com atualização monetária e juros de mora. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ação ajuizada em 09 de junho de 2008.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28).

Em r. sentença de fls. 89/99, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária entre os IPC's de 42,72 e 44,80% e os índices creditados (saldos não bloqueados), relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da contestação. Condenada a Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 102/114), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto ao período de abril de 1990. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I" (IPC de 44,80%).

Contrarrazões às fls. 119/125.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Passo ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.27.000089-6 AC 1383250
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JOSE LUCIO VIEIRA
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e os índices efetivamente creditados nesses meses, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", atualizada monetariamente pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e acrescida de juros moratórios a contar da citação. Requer, ainda, a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 94.583,53, corrigido até março/2007. Foi atribuído à causa o mesmo valor. A ação foi ajuizada em 07.01.2008.

Em r. sentença de fls. 73/87, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro/1989, nas contas n. 16613-0 e 16130-4; e a diferença entre o IPC de 44,80% e o índice creditado em abril/1990 nas contas n. 13613-0, 16130-4, 33937-5, 15983-0, 11374-1, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualizada monetariamente pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o inadimplemento, e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Deferida a assistência judiciária gratuita. Verificada sucumbência recíproca, compensaram-se as custas processuais e honorários advocatícios.

Nas razões de apelação (fls. 92/97), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" para valores bloqueados em março/1990 e meses seguintes. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária, por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Requer a improcedência da ação e a condenação da autora nos do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considero impertinente e não conheço da preambular da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva em relação à correção dos valores bloqueados, vez que não foram objeto da presente demanda. Inteligência do art. 515 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido

pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Quanto ao índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor II", cabe observar que a ré, ora apelante, não sucumbiu neste particular. Assim, carece de interesse recursal neste tópico, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço da preliminar, e nego provimento à apelação da ré.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.27.001658-2 AC 1394172
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : CHRISTINA SCARPELLI
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 44,80% ("Plano Collor I") e 26,06% ("Plano Collor II") e os índices creditados nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ação ajuizada em 15 de abril de 2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Em r. sentença de fls. 89/97, o pedido foi julgado procedente quanto à diferença de correção monetária relativa ao IPC de 44,80% sobre os saldos não bloqueados de caderneta de poupança (abril/90). O MM. Juízo "a quo" julgou devidos juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c o art. 161, § 1ª, do CTN. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 101/106), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto aos valores bloqueados. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e II". Requer a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 114/124.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considero impertinente e não conheço da preambular da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva quanto à correção dos valores bloqueados, vez que não foram objeto da presente demanda. Inteligência do art. 515 do Código de Processo Civil.

No que tange à aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por fim, carece a Caixa Econômica Federal de interesse recursal no tocante ao IPC de fevereiro de 1991 - "Plano Collor II" -, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi sucumbente neste particular.

Ante o exposto, não conheço da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002217-3 AI 361071
ORIG. : 200761080029159 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
ADV : CELIA CRISTINA MARTINHO
AGRDO : JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : VITOR MIO BRUNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO do R. despacho monocrático que, em sede de "writ", concedeu a segurança pleiteada para determinar ao impetrado que forneça à impetrante seu histórico escolar, incluídas as notas obtidas e frequência das disciplinas cursadas, independentemente da quitação dos débitos atrasados, bem como determinou o cumprimento da mesma no prazo de 48 horas.

Sustenta, em síntese, que ante a não efetivação da matrícula da impetrante, se encontra impossibilitada de prestar declaração relativamente à frequência e histórico escolar. Aduz, ainda, que a R. sentença será objeto de apelação, bem como o descabimento do cumprimento da sentença no prazo de 48 horas. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

A art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

A agravante declara sua pretensão de interpor recurso em face da R. sentença, motivo pelo que o presente agravo de instrumento objetiva tão-somente a suspensão da decisão que, no entender da agravante, determinou o cumprimento da R. sentença em 48 horas (fls. 05).

Conforme consta dos autos, a r. sentença concessiva da segurança, juntada às fls. 127/132, foi submetida ao reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, bem como determinada a intimação pessoal do representante judicial da impetrada, no prazo de 48 horas, nos seguintes termos:

"...Intime-se pessoalmente, na seqüência, o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 10.910/04."

Por sua vez, dispõe o referido artigo:

"Art. 19. O art. 3o da Lei no 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."
(NR)

Desta forma, não foi determinado o cumprimento da R. sentença, mas sim, a intimação pessoal do representante judicial da impetrada, no prazo legal, o que evidencia que as razões recursais estão dissociadas do que foi decidido na decisão impugnada.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido do não conhecimento de recurso cujas razões recursais são dissociadas da decisão recorrida.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO IMPUGNADA. EVIDENTE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante tratou de questão alheia ao que foi asseverado na decisão impugnada, pois defende a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, enquanto a decisão diz respeito à recusa dos Títulos da Dívida Pública pelo exequente. Assim, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, visto que suas razões estão completamente dissociadas do que restou consignado. Ante a evidente deficiência na fundamentação do recurso de agravo, é aplicável, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental desprovido"

(STJ - AGA - 787741 - Processo: 200601415658/PR - Relatora Min. Denise Arruda - j. 06/02/2007 - DJ 01/03/2007 pag 238)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que as razões do recurso, que atacava a ilegalidade da penhora sobre o faturamento, estavam dissociadas do conteúdo da decisão, que foi baseada no fato de que a discussão sobre a penhora já havia precluído.

2. As razões da parte agravante deveriam guardar correlação com o 'decisum' impugnado, mas não o fazem, porque a agravante apenas insiste na 'ilegalidade da penhora', tema este não versado na interlocutória recorrida; na verdade, o pedido unívoco formulado na minuta do instrumento refere-se ao suposto descabimento da penhora sobre o faturamento, quando na verdade deveria se voltar contra o fundamento adotado pela d. juíza federal, que indeferiu o pleito ante a ocorrência de preclusão.

3. Tratando-se de recurso em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - 296528 - Processo: 200703000323644/SP - Relator Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 26/02/2008 - DJF3 13/06/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESPROVIMENTO.

1. São dissociadas as razões do agravo de instrumento, que adentram na discussão do "mérito" da impugnação ao valor da causa, quando a decisão então agravada apenas afirmou que a matéria havia sido anteriormente solucionada, sem ratificar ou convalidar a solução adrede firmada.

2. Patente a impossibilidade processual de discutir, no

Tribunal, matéria de que não tratou a decisão agravada, proferida na instância de origem, vez que o recurso deve ser logicamente direcionado à revisão do que efetivamente decidido, e não de matéria diversa.

3. Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região - AG - 139018 - Processo: 200103000289282/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 08/05/2008 - DJF3 20/05/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.006572-0 AI 364592
ORIG. : 200960000010240 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : ROSANE ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, do R. despacho monocrático que, em sede de ação de busca e apreensão, deferiu parcialmente o pedido da parte ré, ora agravante, para determinar a substituição do depositário anteriormente indicado, pelo prazo de cinco dias, com o sobrestamento da retirada do equipamento, objeto de alienação fiduciária, a fim de possibilitar o exercício da benesse prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inadimplência é decorrente da contração do mercado, bem como a abusividade dos juros e das multas cobradas. Aduz, ainda, que a retirada do equipamento acarretará a demissão de vários funcionários, motivo pelo que requer a suspensão da decisão que deferiu a busca e apreensão do bem mencionado.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Conquanto relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, de natureza econômica e social, é inegável a ausência de fundamentos jurídicos.

Por sua vez, a irresignação relativa à abusividade das multa e dos juros deverá ser objeto de ação própria.

VI - Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.008463-4 AI 365850
ORIG. : 200961000041936 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
AGRDO : IMPLUS COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS
LTDA
ADV : NILTON SERSON
AGRDO : CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO
PAULO CVS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a prorrogação do prazo do Arquivamento Temporário dos produtos registrados sob n.ºs. 80085810001 e 80085810002, em nome da empresa incorporada pela ora impetrante, Tavper Indústria e Comércio de Peças Ltda.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.010351-3 AI 367348
ORIG. : 200961000054797 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
AGRDO : SAO PAULO PREVIDENCIA SPPREV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão do concurso público para preenchimento de vagas de analista em gestão previdenciária, por considerar que as atribuições elencadas no Edital, relativamente ao cargo mencionado, não se afiguram privativas de profissionais de contabilidade.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.013220-3 AI 369439
ORIG. : 200860000128087 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRDO : ANTONIO NEVES DE MEDEIROS
ADV : ATACINO TEIXEIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação cautelar, determinou à agravante que forneça à autora, no prazo de 60 dias os extratos das contas poupança n.ºs. 0014770560; 001529387; 01533600; 001544556; 431368419; 00309312 e 001368413, agência n.º 0017, relativos aos períodos de 1989 à 1911, requeridos na inicial da ação cautelar.

Inconformada, a agravante, assevera que o agravado não comprovou ser titular de caderneta de poupança no referido período, de modo que não se justifica a liminar deferida; sustenta a impossibilidade de fornecimento dos extratos no exíguo prazo assinalado, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

Inicialmente ressalto que deixo de apreciar o pedido de suspensão da cobrança de multa diária, porquanto não verifico - na decisão agravada - imposição de pena de multa, em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

No mais, nesta análise de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão parcial da eficácia da decisão agravada (fls. 42/43).

O MM. Juiz natural da causa, deferiu o pedido liminar para determinar que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do requerente, nos períodos por ele indicados.

In casu, o requerente não logrou êxito na obtenção dos extratos bancários de sua conta poupança, que mantinha junto à CEF, não merecendo reparos a decisão impugnada, no tocante à determinação para apresentação de tais documentos.

Contudo, no tocante ao exíguo prazo de 60 dias para cumprimento da ordem judicial, tenho que deva ser reformada parcialmente a decisão para conceder à agravante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização dos extratos bancários.

Frise-se que cabe à instituição financeira, fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tal como os extratos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para assinalar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da decisão, a ser efetivada com a entrega dos extratos bancários requeridos pelo autor.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.014936-7 AI 370808
ORIG. : 200960000020128 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : DIONATAN DE MATOS MESSIAS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar o recebimento e regular processamento do pedido de revalidação do diploma do impetrante, ora agravado, independentemente do recolhimento da taxa de registro, informando o resultado no prazo de 180 dias, descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos pelo impetrante, bem como fixou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.015007-2 AI 370871
ORIG. : 200961000095854 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA
ADV : ROBERTO NUNES CURATOLO
AGRDO : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Mineração Santana de Serra Negra Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar o cancelamento ou a suspensão do Auto de Infração nº 006/2009 - 2º DS/DNPM/SP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em 15 de abril de 2009 apresentou os modelos de rótulos já aprovados, contendo as atualizações das informações da concessionária. Sustenta, ainda, que embora a rescisão judicial do contrato com a Empresa de Mineração Vend'agua Ltda tenha sido comunicada ao Departamento Nacional de Produção Mineral em 13 de fevereiro de 2008, ainda consta o arrendamento no processo nº 810.312/1974. Assevera, também, que se o DNPM tivesse efetuado a atualização do cadastro no referido processo a interdição teria sido evitada. Aduz, por fim, que não infringiu os dispositivos da Portaria nº 470/99 do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 23 de abril de 2009, nos seguintes termos: "A impetrante alega que o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM deu causa à irregularidade pela qual foi autuada, já que não apreciou o pedido protocolizado em 13/12/2008, no processo administrativo nº 810.312/74, bem como os outros pedidos, formulados em 28/11/2008, 27/03/2009 e 15/04/2009. Entretanto, não é o que exsurge dos documentos coligidos aos autos. De fato, o motivo da interdição do estabelecimento foi a utilização de rótulo não aprovado pelo DNPM (Portaria nº. 470/99) e no qual constava, ainda, registro no Ministério da Saúde vencido e CNPJ do arrendatário anterior, conforme Auto de Interdição nº 006/2009 - 2º DS/DNPM/SP (fls. 25). Ora, mesmo com o protocolo de petições em 13/02/2008, 28/11/2008, verifica-se que a primeira refere-se à mera comunicação da rescisão do contrato firmado com a arrendatária anterior, Empresa de Mineração Vend'agua Ltda. (fls. 20); e a segunda, é mera juntada de procuração e documentos (fls. 21). Somente com a terceira petição, protocolizada em 27/03/2009, a impetrante requereu a correção no cadastro (fls. 22) e, com a quarta, em 15/04/2009, apresentou os modelos dos rótulos de Água Mineral (fls. 23). Desta forma, a interdição e paralisação da linha de envase se deu em razão do descumprimento, pela impetrante, das normas de regência da matéria, não havendo que se falar em ter, a Administração, dado causa à interdição pela ausência de apreciação de seus pedidos, formulados no processo n. 810.312/74. tendo em vista ter sido o pedido referente à aprovação dos rótulos protocolizado somente em 15/04/2009, mesma data, aliás, do auto de interdição" (fls. 48/49).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016008-9 AI 371634
ORIG. : 200961040016904 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ADV : CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 67:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto, do valor referente às custas do Agravo.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016672-9 AI 372090
ORIG. : 200961000039000 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão do concurso público para preenchimento de vagas de Analista de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, por considerar que a análise e auditoria contábeis, mencionadas no capítulo destinado às atribuições do cargo, somente podem ser exercidas por contadores legalmente habilitados, motivo pelo que ilegítima a exigência de apenas diploma de curso superior concluído.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.016790-4 AI 372184
ORIG. : 200961070049663 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : AUTO POSTO GALO BRANCO DE PENAPOLIS LTDA
ADV : JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Auto Posto Galo Branco de Penápolis Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender os

efeitos do convênio realizado entre a ANP e a SEFAZ-SP e, conseqüentemente, os atos praticados no processo administrativo nº 1000.411.572898/2007 da SEFAZ, mantendo a eficácia da sua inscrição estadual e obtendo a deslactação do posto revendedor.

Inconformado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a União Federal possui competência exclusiva sobre o monopólio de petróleo e seus derivados, sendo a ANP o órgão regulador com atribuição de administrar esse monopólio. Sustenta, ainda, que o Estado de São Paulo extrapolou o convênio de cooperação técnica, e a ANP nada fez, infringindo a competência que lhe foi outorgada. Assevera, também, que o Estado de São Paulo não seguiu os termos do convênio, tendo editado a Lei nº 11.929/05, regulamentada pela Portaria CAT nº 28/05, dispondo sobre a forma de apuração da desconformidade de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburente e demais combustíveis líquidos carburantes, com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Alega, outrossim, que a ANP não julgou, instruiu ou formalizou a fiscalização emanada do referido convênio, consoante prevê o item 7 do inciso II de sua cláusula 4ª. Pleiteia, por fim, que "seja deferido de plano, independente de contra-razões ou informação do MM. Juiz o referido efeito ativo com o fim de deferir a liminar para deslactar o posto revendedor e habilitar a inscrição estadual".

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A Lei nº 9.478/97, ao criar a Agência Nacional do Petróleo - ANP, confere-lhe a competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, podendo, inclusive, autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 07 de maio de 2009, nos seguintes termos:

"A fim de buscar os parâmetros que envolvem a atuação ou omissão da ANP no caso concreto, verifico que a requerente alega que houve omissão por parte da Agência Reguladora: "nada fez, infringindo competência que lhe foi outorgada, ferindo direito líquido e certo dos administrados, desrespeitando os princípios basilares do direito, negando os fundamentos de um Estado Democrático de Direito".

(...)

O denominado Convênio de Cooperação visa sobretudo à prestação de serviços públicos de forma associada prevista no instrumento do convênio.

Cópia do Termo de Convênio celebrado entre a ANP e a SEFAZ do Estado de São Paulo, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.fazenda.sp.gov.br/noticias/fazenda/clipping2.asp?id=144>, cuja cópia foi anexada à inicial pela requerente.

Na Cláusula Primeira, parágrafo segundo, do ajuste há a seguinte previsão: "A execução das atividades de fiscalização, pela SEFAZ - SP, em face do presente convênio, inclui ações conjuntas ou concomitantes com a ANP, assim como ações isoladas, desde que em conformidade com o objeto previsto nesta cláusula".

Por sua vez, o objeto do convênio está previsto nestes termos:

"O presente convênio formaliza a vontade dos partícipes em prestar mútua assistência e cooperação no desenvolvimento de ações e projetos de interesse comum, compreendidos no exercício regular de suas atividades e competências. Tem por objeto estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e a SEFAZ-SP, visando a promoção de atividades de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis no Estado de São Paulo, nos limites estabelecidos neste instrumento, na forma da legislação federal e estadual e conforme as normas técnicas em vigor no Brasil, além da implantação e desenvolvimento de sistemas de intercâmbio de informações, com o objetivo de tornar mais eficientes e eficazes a regulação e a fiscalização das empresas atuantes na indústria do petróleo.

Parágrafo primeiro - A fiscalização de que trata o caput da cláusula primeira não abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento e processamento, previstos no § 1º do Art. 1º da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, nem a construção e operação de instalações e equipamentos, previstos no § 2º do Artigo 1º da referida Lei.'

O convênio também descreve as obrigações dos partícipes, sendo que à ANP compete:

II - À ANP compete:

1. Cooperar tecnicamente com a SEFAZ-SP, nos termos do objeto deste convênio, e na forma estabelecida na Cláusula Quinta;
2. Fornecer à SEFAZ-SP, a pedido ou espontaneamente, informações relevantes para o desempenho de suas atribuições, nos termos do presente convênio, bem como da legislação pertinente, observando-se os termos da Cláusula Terceira;
3. Avaliar a oportunidade de se ministrar novo treinamento, além daquele previsto na alínea "j", item I desta cláusula, aos agentes fiscais designados pela SEFAZ-SP, para desempenhar as atividades contempladas por este convênio;
4. Desenvolver com a SEFAZ-SP ações conjuntas de fiscalização, na forma estabelecida neste convênio e nos protocolos executivos que vierem a ser celebrados;
5. Manter disponíveis as informações necessárias à execução das atividades delegadas;
6. Colaborar em atividades de esclarecimento junto aos órgãos de classe, agentes da indústria do petróleo e consumidores do Estado de São Paulo sobre direitos, responsabilidades e compromissos a eles atribuídos pela legislação pertinente;
7. Instruir e julgar os processos administrativos, decorrentes dos atos de fiscalização lavrados nos termos e na forma estabelecidos por este convênio, sem prejuízo da competência legal tributária e administrativa do Estado de São Paulo;
8. Comunicar à SEFAZ-SP o desfecho dos processos administrativos referidos na alínea anterior;
9. Solicitar, quando julgar necessário, manifestação preliminar da SEFAZ-SP a respeito de eventuais óbices à concessão de registro e autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP à empresas localizadas no Estado de São Paulo;
10. Fornecer informações concernentes à concessão de quotas de importação ou aquisição de solventes concedidas a qualquer agente estabelecido no país, na forma a ser estabelecida em protocolo executivo; e
11. Fornecer informações concernentes às saídas de combustíveis e solventes oriundos de outros estados com destino a agentes estabelecidos no Estado de São Paulo, com discriminação das respectivas quantidades, na forma a ser estabelecida em protocolo executivo.'

Para a ANP foi reservada a competência para instruir e julgar os processos administrativos decorrente dos fatos de fiscalização lavrados nos termos e nas formas estabelecidas no convênio, ressalvada a competência legislativa tributária e administrativa do Estado de São Paulo (item 7, supramencionado).

Portanto, não haveria como a ANP imiscuir-se nas competências legislativa e administrativa do Estado de São Paulo, para rever atos administrativos decorrentes do poder público estadual, tampouco a União, em virtude do pacto federativo.

O conhecimento ou desconhecimento do caso concreto por parte da ANP não foi demonstrado, não obstante o convênio estabeleça a obrigatoriedade de comunicação à ANP, por relatório trimestral da SEFAZ, dos trabalhos de fiscalização executados.

No mais, analisada a questão em juízo de cognição sumária não vislumbro dissonância entre a conduta da ANP quanto ao respeito das formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas para a formalização do convênio de cooperação.

De qualquer modo, no que toca com o ato administrativo do agente fiscalizador, há pedido de anulação 'sub judice', no qual estão sendo discutidos os motivos que levaram à interdição do estabelecimento e ao cancelamento da inscrição estadual da requerente.

Demais disso, também não há nos autos demonstração de que a requerente tenha sanado a irregularidade apontada na ação fiscalizatória, pressuposto impostergável para a almejada desinterdição, conforme a redação do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.847/99, a seguir transcrito:

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§2º

Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis." (fls. 197/199).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, importando notar, ainda, que o ato impugnado pelo impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

Consigno, por oportuno, que tenho por duvidosa a competência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido liminar formulado neste recurso no sentido de "deslacrar o posto revendedor e habilitar a inscrição estadual" (fl. 37).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017514-7 AI 372724
ORIG. : 200961000063221 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : BRUNO VASQUEZ CARLUCCI
ADV : OSWALDO CORREA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar o reconhecimento do diploma apresentado pelo impetrante, bem como para proceder à sua inscrição profissional, por considerar que o diploma já foi revalidado pela Universidade de São Paulo (USP).

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.017611-5 AI 372837
ORIG. : 200961050057861 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRDO : GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO TALAMINI
PARTE R : INFOPARK ESTACIONAMENTO E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou a suspensão da contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 005/KPAD-3/SBKP/2009, bem como a manutenção da vigência do atual contrato firmado com a própria impetrante, ora agravada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em virtude de inúmeras irregularidades cometidas pela agravada, contratada para a administração do estacionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas-SP, o objeto desta prestação de serviços está sendo novamente licitado pela Infraero, mediante o processamento do Pregão Eletrônico nº 005/KPAD-3/SBKP/2009. Sustenta que a agravada ingressou como concorrente no referido certame, sendo desclassificada pela pregoeira por não atendimento ao subitem 9.2, "a", do Edital, razão pela qual apresentou recurso administrativo, obtendo como resposta, resumidamente, que os valores tidos como irregulares em sua planilha, como PCMSO, PPRA e treinamento, não são de responsabilidade da Infraero, pois estariam embutidos em despesas administrativas, e que a convenção coletiva da categoria não prevê assistência médica e, portanto, esta não deveria ter sido incluída na planilha. Posteriormente, a agravada impetrou mandado de segurança, alegando inexistência de contrariedade ao edital, afronta ao princípio da isonomia e ilegalidade da classificação e da habilitação da empresa licitante vencedora.

Assevera a agravante que embora o magistrado ainda não tenha apreciado a liminar requerida, a determinação para suspensão de nova contratação em processo licitatório e manutenção obrigatória da vigência do atual contrato com a impetrante é prejudicial e desnecessária, uma vez que a Infraero não está causando nenhuma lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravada, não se justificando o uso do poder geral de cautela, além do fato de que existem duas opções aptas para garantir a continuidade do serviço público, a saber: a contratação emergencial, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e a administração temporária do estacionamento por empregados da Infraero. Afirmo, ainda, que as irregularidades apontadas na execução do atual contrato administrativo pela agravada, inclusive falta de prestação de contas e suspeita de cometimento de ato de improbidade administrativa, estão sendo apuradas internamente pelo Infraero por meio de sindicância. Por fim, defende a lisura do seu procedimento no certame licitatório combatido pela impetrante.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que restou expressamente consignado na decisão agravada que, após o decurso do prazo concedido para oferecimento das informações, o pedido liminar será analisado, assim como a manutenção ou não do item 1, contra o qual a agravante se insurge, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017716-8 AI 372915
ORIG. : 200861190103620 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LILIANE NETO BARROSO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Guarulhos - Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu os embargos sem suspensão do feito executivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada ao caso dos autos a Lei nº 6.830/80, uma vez que o credor é a Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que os embargos devem ser recebidos com a suspensão do feito executivo para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Alega, por fim, que a execução fiscal está devidamente garantida por penhora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que restou penhorado bem móvel avaliado em R\$ 25.000,00, em 29 de outubro de 2008 (cf. fl. 483), para o pagamento do débito que, atualizado até julho de 2005, montava em R\$ 18.890,06 (cf. fl. 30).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018428-8 AI 373435
ORIG. : 200961190017057 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CARLOS ANTONIO MATHIAS, em face de decisão que, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada em sede de ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração lavrados pelo IBAMA, por manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização, por considerar que o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente à comprovação das alegações deduzidas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar a apresentação da competente Declaração de Compensação.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.99.002078-3 AC 1390470
ORIG. : 0200014630 1 Vr OSASCO/SP 0200407706 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMONTEC S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.61.06.000291-1 AC 1421403
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ANTONIO CELSO ASMAR RODRIGUEZ
ADV : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro e fevereiro de 1989 ("Plano Verão"), março e abril de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro de 1991 ("Plano Collor II"), respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança (não bloqueados), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, até o efetivo pagamento, e juros moratórios. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 580,15 (quinhentos e oitenta reais e quinze centavos) para a data da propositura da ação - 07 de janeiro de 2009, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41.

Em r. sentença de fls. 54/60 verso, o MM. Juízo "a quo" reconheceu, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, com relação à diferença do mês de março de 1990; e acolheu em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica

Federal a pagar à diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados (saldos não bloqueados), acrescida de juros contratuais até o efetivo pagamento. Sobre a diferença apurada, determinou a incidência de correção monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, a qual compreende correção monetária e juros moratórios. Foi apontada como correta a importância de R\$ 231,90 (duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), que deverá ser acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Julgou improcedente o pedido relativo à diferença do mês de fevereiro de 1991. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Nas razões de apelação (fls. 62/72), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão e Collor I". Sustenta indevidos juros contratuais. Pugna pela limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, contados da citação.

Por sua vez, o apelado, em contrarrazões (fls. 77/84), requer, preliminarmente, a condenação da Caixa Econômica Federal nas penas oriundas da litigância de má fé, uma vez que protelatória a apelação. No mérito, sustenta a improcedência do recurso.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, no exercício do seu direito de defesa, não tendo o recurso de apelação cunho protelatório e, porquanto, não caracterizando a alegada litigância de má-fé.

Repilo, assim, a preliminar suscitada pelo apelado em contrarrazões, e passo ao exame do recurso de apelação.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela Caixa Econômica Federal.

No tocante aos índices de correção monetária das cadernetas de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser

corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Por sua vez, o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Por derradeiro, quanto aos juros moratórios, devem ser aplicados a partir da citação, com base na taxa SELIC, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Ressalte-se que a SELIC incide de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo apelado em contrarrazões; repilo igualmente a preambular suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para afastar os juros contratuais a partir da citação, ante a aplicação exclusiva da taxa SELIC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 258770 2004.03.99.022465-2 9600067732 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1041720 2005.03.99.029052-5 0000000007 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HELOISA HELENA FRANZONI
ADV : SERGIO PAPADOPOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : HELOISA HELENA FRANZONI -ME

00003 AC 1326923 2007.61.06.001402-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI e outros
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AC 1039532 2005.03.99.027952-9 9900000791 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANUBIO REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA e outro
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

00005 REOMS 306058 2004.61.00.001178-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MARCELO KENJI NAKAMURA
ADV : VICENTE GOMEZ AGUILA
PARTE R : Universidade Mackenzie
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 251842 2003.61.05.003872-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO
APDO : ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS
ADV : CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 259135 2003.61.00.011845-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : RENATO SEGIO HUNGRIA CECCI FILHO
ADV : RONALDO RAMOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 REOMS 270428 2004.61.00.028012-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : RODRIGO BIANCHINI DOS SANTOS
ADV : GISELE MELLO MENDES DA SILVA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 REOMS 272749 2004.61.00.026370-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ANA PAULA MALTA AYMBERE
ADV : ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOMS 260607 2003.61.00.023387-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

PARTE A : KELLY FERNANDES DE ANDRADE e outros
ADV : DEISE APARECIDA AIEN
PARTE R : FACULDADE PAULISTA DE ARTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 262200 2003.61.00.022450-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : ENGRIDS MACHADO CABRAL DA SILVA
ADV : MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AMS 267728 2004.61.00.005113-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
APDO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE

00013 AMS 255391 2003.61.00.022073-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : GUSTAVO KIY
APDO : CLEBER MIRANDA NUNES
ADV : BENIZE CIOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 260983 2004.61.00.002970-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO : RAFAEL MONTEIRO SILVA SOUZA
ADV : ZACARIAS BERNARDES FELIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AMS 261048 2004.61.00.003090-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : ISAIAS LOURENCO DOS SANTOS
ADV : LEONEL DIAS CESÁRIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 297430 2006.61.00.027740-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVIANE ARAUJO BITTAR
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 292439 2005.61.19.001417-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA VANZELLA DULGUER
ADV : PATRICIA VANZELLA DULGUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AMS 298937 2006.61.00.027811-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 249419 2002.61.19.002185-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 248879 2003.03.99.016813-9 9800366547 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 287134 2003.61.00.002672-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE MARINI
ADV : MORGANA VIEIRA DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 313028 2008.61.00.009881-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
ADV : MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AMS 309178 2007.61.23.001546-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 301068 2006.61.00.024431-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AMS 305298 2007.61.83.003443-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVIANE MASOTTI
ADV : VIVIANE MASOTTI

00026 AMS 272432 2005.61.13.000657-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NET FRANCA LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

00027 REOMS 286168 2004.61.00.032406-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 301303 2006.61.00.001685-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOMS 286589 2006.61.00.008375-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 306877 2007.61.00.028860-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

00031 ApelRe 1413108 2002.61.10.005643-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS SANCHEZ SOROCABA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 REO 1402684 2006.61.82.033473-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1333086 2004.61.26.003029-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMBATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

00034 AC 1287023 2004.61.27.000906-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA e outro
ADV : MILTON FERREIRA SOARES

00035 ApelRe 1405452 2004.61.82.044391-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA
APDO : JORGE ANTONIO FERNANDES e outro
ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1402649 2004.61.26.002918-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA TERRAPLENAGEM E
CONSTRUCOES S/C LTDA
ADV : ALVARO PAIXAO D ANDREA

00037 AC 1391200 2006.61.26.001693-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALVIM MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros

00038 AC 1382563 2005.61.82.023721-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

00039 ApelRe 1179798 2006.61.82.032513-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1389398 2006.61.10.000922-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : V J SILVA

00041 AI 334468 2008.03.00.017050-9 200761040115200 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ARCELIO OKUBO VACA
ADV : HENRIQUE RATTO RESENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00042 AI 300721 2007.03.00.048522-0 9900000038 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00043 AI 296820 2007.03.00.032878-2 9800000123 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00044 AI 295406 2007.03.00.025506-7 9900000167 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00045 AI 56746 97.03.069913-8 9103170306 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00046 AI 340780 2008.03.00.025740-8 199961820207296 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 360227 2009.03.00.001214-3 200661820179982 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA EUGENIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 358753 2008.03.00.049757-2 200361820333970 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 360780 2009.03.00.001960-5 199961820520764 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 360795 2009.03.00.001979-4 200061821007313 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ ROCHAMAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 357675 2008.03.00.048270-2 200061820644573 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 358154 2008.03.00.048779-7 9800000034 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ E IND/ DE MOVEIS OLIVEIRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

00053 AI 358725 2008.03.00.049729-8 200361820301944 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAVM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 360766 2009.03.00.001952-6 200561820058890 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINIZ TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 363037 2009.03.00.004816-2 200361820039940 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AI 363043 2009.03.00.004822-8 200561820242213 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AMS 208537 2000.03.99.064935-9 9700374033 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00058 AMS 316230 2008.61.09.000891-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PERMATEX LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 277636 2004.61.10.010879-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1424409 2006.61.82.014973-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VENT VERT COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO

00061 AC 1419696 2009.03.99.015496-9 0300000533 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : A J P TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOCACOES LTDA
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AC 1419891 2009.03.99.015655-3 0400000021 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00063 AC 702111 2001.03.99.028301-1 9800000953 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COLOMBINI LTDA
ADV : ROMUALDO DEVITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00064 AC 1401893 2009.03.99.007109-2 0700004043 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INFORMATICA E TELEPAGAMENTOS LTDA e outro
ADV : DENYSE SPROCATI

00065 AC 1402679 2004.61.82.045853-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

00066 AC 1405615 2007.61.82.027780-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00067 AC 988794 2000.61.82.000619-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO ABRAHAO ELIAS
ADV : JOSE ANDREO JUNIOR

00068 AC 1353482 2000.61.09.007597-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARIA LUISA SCHNOR TRIVELIN

00069 ApelRe 703690 2001.03.99.029378-8 9600000638 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIO MARCONDES DE MOURA

ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1409283 2008.61.09.010307-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MERCEDES BORDON
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00071 ApelRe 112547 93.03.047995-5 0002753936 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1352131 2008.61.07.000518-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : JOSEFINA OSVALDA PEDON (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00073 AC 1387194 2007.60.06.000497-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : SIDARTA MACIEL
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO

00074 AC 1405686 2008.61.06.006035-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : SIMONE VILLANI BRITO
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1396233 2007.61.08.005295-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EMA MARIA ROBEGA FURLAN
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1420147 2008.60.00.013635-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APDO : ANA MARIA BARRETO GUENKA
ADV : ITAMAR DE SOUZA NOVAES
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1408492 2007.61.00.015941-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ
ADV : CARLA VASCONCELOS DALIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00078 AC 1409755 2008.61.05.007741-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA e outros
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1406443 2007.61.00.012838-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDUARDO DIAS PEREIRA e outro
ADV : RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : AGR.RET.

00080 AC 1418061 2009.61.12.001399-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ESTELITA DE REZENDE VESANI
ADV : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1408412 2007.61.03.003923-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : MARCIO VIEIRA e outro
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

00082 AC 1379272 2007.61.00.014767-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
APDO : JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00083 AC 111947 93.03.047379-5 9100163449 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RAFAEL SEPPE NETO
ADV : OSWALDO CORREA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00084 AC 182003 94.03.045076-2 9200382053 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLOVIS ZORZETTO
ADV : SERGIO ROBERTO PIZELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AC 128012 93.03.076119-7 9100436380 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUZEL IMACULADA BOCCOLI DESCO
ADV : MARINO MORGATO
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00086 AC 839367 1999.61.00.005548-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 1409380 2006.61.00.012416-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO JUNIOR DE SOUZA CABRAL
ADV : PAULO JOSE CURY

00088 ApelRe 1398762 2007.61.00.025249-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VICTORIA REGGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 ApelRe 1389460 1999.61.82.048626-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANS GEO TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1146017 1999.61.82.047094-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MERCANTIL BERSIL LTDA
ADV : WALTER GUIMARAES TORELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 1038557 2002.61.82.044128-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : JOSE ROBERTO PADILHA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : KARINA MÜLLER RAMALHO

00092 AC 1390108 2009.03.99.001848-0 0300009219 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00093 AMS 235121 2001.61.20.007470-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1395296 2005.61.21.003041-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA
ADV : MARCOS BENICIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1266172 2007.03.99.050743-2 0500023004 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
SP
ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

00096 AC 1405195 2004.61.05.012960-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00097 AC 1405617 2006.61.05.002362-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA

00098 AC 1404881 2006.61.05.002377-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA

00099 AC 1404892 2006.61.05.002368-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00100 AC 1404988 2006.61.05.002451-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO

00101 AC 1169678 2005.61.13.003559-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

00102 AC 1405000 2006.61.05.002443-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : SANDRA DA CONCEICAO SANT'ANA

00103 AC 1409390 2006.61.05.002437-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : JOAO BATISTA BORGES

00104 AC 1408383 2006.61.16.001439-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VANI PAULAO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

00105 AC 1408382 2006.61.16.001438-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VANI PAULAO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

00106 AC 1389425 2009.03.99.002103-9 9811019150 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS
ADV : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO

00107 AC 1389424 2009.03.99.002102-7 9811019177 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS
ADV : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO

00108 AC 1246239 2005.61.04.003297-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI

00109 AC 1277904 2006.61.06.006991-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA
DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : JUSSARA DA SILVA CURY

00110 AC 1169679 2005.61.13.003569-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

00111 ApelRe 1293198 1999.61.82.027167-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA massa falida e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1405446 2009.03.99.008693-9 9815027026 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

00113 ApelRe 1348149 2008.03.99.045044-0 9805249107 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOTEBRAS IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 1351095 2008.03.99.045896-6 0600001122 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

00115 REOMS 312764 2008.03.99.058172-7 9815011715 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 ApelRe 1155690 2003.61.82.062947-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AI 351619 2008.03.00.040482-0 9900000040 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro
ADV : NEDILSON GONCALVES DE SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00118 AC 1408400 2007.61.22.000808-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00119 AC 1411953 2008.61.17.003242-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELSO BRUNO
ADV : UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1412058 2008.61.17.003240-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELSO BRUNO
ADV : UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1412016 2008.61.17.003243-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELSO BRUNO
ADV : UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1412027 2008.61.17.003448-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA CLARETE CANTADOR PASSARO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1410869 2008.61.08.006295-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CLAMADY GOY
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AI 352326 2008.03.00.041424-1 200761820221036 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GENILSON BATISTA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AI 358709 2008.03.00.049713-4 9605337142 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
AGRDO : WALTER LUIZ LAPIETRA
ADV : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
AGRDO : ANDRE EDUARDO KAUFMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AI 359699 2009.03.00.000587-4 0600001636 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : NEWTON HILARIO GRILO
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00127 AI 359633 2009.03.00.000501-1 0400000084 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

00128 AI 356399 2008.03.00.046648-4 200261820079702 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDCA CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 320668 2007.03.00.102416-8 199961820504527 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00130 AMS 308824 2007.61.00.030617-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 315536 2008.61.00.017626-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS FERNANDO DE GODOY
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AI 360059 2009.03.00.001013-4 0700001398 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FLAMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WANDERLEY VERONESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00133 AMS 313079 2008.61.00.007772-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MURILLO CERELLO SCHATTAN
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AI 351780 2008.03.00.040795-9 200661820047603 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRESSER CORRETORA DE SEGURO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00135 AC 1410866 2008.61.08.006562-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : APARECIDA STEFANUTO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00136 AMS 290119 2001.61.00.031619-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : W E L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 315209 2007.61.09.008618-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON ARCOLINI
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 289943 2002.61.00.030008-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

00139 AMS 283882 2005.61.00.010635-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00140 AI 357837 2008.03.00.048176-0 200561080027981 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POSTO MM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00141 AMS 270046 2002.61.00.010472-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AMS 314119 2008.61.00.005891-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KATIA DE MOURA RODRIGUES
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 290032 2005.61.00.011796-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HARMONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS DO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DO BRASIL
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00144 AMS 314497 2007.61.19.009774-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIME PLAZAS DENNIS
ADV : SERGIO LUIZ AVENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00145 AMS 314003 2008.61.00.000159-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EIRON PEREIRA DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AI 359093 2008.03.00.050346-8 200761260016532 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANDRE ABEL CRESPO
ADV : JONATHAS LISSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALLIANCE SOLUCOES EM MARKETING E VENDAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00147 AC 1161284 2003.61.00.018040-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ERALAN LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

00148 AC 1418792 2005.61.00.901227-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO CBTE
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO : OS MESMOS

00149 AC 1308018 2000.61.00.030185-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BERNARDO COLNAGHI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A e outro
ADV : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
APDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE e outro
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A
ADV : MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00150 AI 352329 2008.03.00.041427-7 200761820265672 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JA AGROPECUARIA E COML/ S/A
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00151 AI 361079 2009.03.00.002279-3 200561820490245 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAES E DOCES RAINHA DO JARAGUA LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00152 AC 1358236 2000.61.82.090355-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AUTO POSTO PORTELA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00153 AC 1406563 2003.61.82.022665-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELKO ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO

00154 AI 357689 2008.03.00.048284-2 9705046085 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
PARTE R : MILTON ANTONIO SALERNO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00155 AC 1404912 2004.61.02.008093-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO

00156 ApelRe 788453 1999.61.14.006218-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA
ADV : DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 REO 1412007 2008.61.14.001066-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LOPES E ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADV : CAIO BARROSO ALBERTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.030838-3 AI 85614
ORIG. : 9700000364 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PINAR COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, informe o andamento dos autos originários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.039075-4 AI 113067
ORIG. : 9300000220 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DOLLO TEXTIL S/A massa falida

ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 50, que não recebeu apelação interposta contra a decisão de fls. 29/30, que afastou a incidência de multa moratória e determinou a não incidência de juros moratórios na CDA após a data da decretação da falência da executada Dollo Têxtil S/A.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) as alegações do síndico da massa falida deveriam ser deduzidas em embargos à execução, não por meio de petição;
- b) em decorrência, deve ser reconhecida a preclusão;
- c) de rigor o recebimento da apelação, em especial porque o MM. Juiz a quo determinou ao executado a apresentação de contra-razões, esgotando seu ofício jurisdicional;
- d) incidência de multa e juros moratórios (fls. 2/6).

Decido.

Execução. Exclusão de parte do débito. Cabimento de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A decisão que determinada a exclusão de parte do débito sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular da execução (STJ, REsp n. 43.5372-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.11.02; REsp 598.067-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.08.05).

Do caso dos autos. A intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões não impede que o MM. Juiz a quo reconsidere a decisão que recebeu o recurso (CPC, art. 518, § 2º). Ademais, não é necessária a interposição de embargos à execução em hipóteses restritas como a do caso dos autos, nas quais não se faz necessária a dilação probatória.

Não merece reparo a decisão de fl. 50, que não recebeu a apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra a decisão de fls. 29/30, que deferiu o requerimento do síndico da massa falida de Dollo Têxtil S/A, deduzido nos autos da execução fiscal, para "afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência de juros moratórios referidos na CDA".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.040256-2 AI 113900

ORIG. : 9705565902 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRATICK S/A e outros
ADV : LUIS ALVARO FARINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pratick S/A e outros contra a decisão de fl. 59/60, que indeferiu a indicação de bem à penhora, sob o fundamento de que seria ineficaz e insuficiente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) no prazo legal, os agravados indicaram bem à penhora suficiente à garantia da execução;
- b) o bem imóvel indicado à penhora foi discriminado, individualizado, tem valor venal superior ao da execução e encontra-se livre e desimpedido de ônus;
- c) ao contrário do que consta na decisão agravada, a indicação do bem à penhora foi realizada em conjunto pelos agravados;
- d) a ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 não é rígida e deve ser interpretada em conjunto com o art. 620 do Código de Processo Civil;
- e) não há fundamento jurídico para a determinação de expedição de mandado de penhora contra os sócios da executada (fl. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 63).

O agravado não apresentou resposta (fl. 67).

Decido.

Menor onerosidade da execução. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Penhora. Nomeação de bens. Inobservância da ordem legal. Ineficácia. O art. 655 do Código de Processo Civil faculta ao devedor proceder à nomeação de bens à penhora, mas desde que observe a ordem ali indicada. Do contrário, não pode o executado impor ao exequente a penhora dos bens de sua exclusiva conveniência, conforme decorre do art. 656, I, do mesmo Código:

"Art. 656. Ter-se-á por ineficaz nomeação, salvo convindo o credor:

I - se não observar à ordem legal (...)."

O devedor não desfruta o poder de impingir ao credor o bem sobre o qual incidirá a penhora, pois todos os bens daquele se encontram incluídos na responsabilidade patrimonial, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil:

"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Assim, ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.

É nesse sentido a seguinte anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Conforme acima explicitado, o devedor não desfruta o poder de impingir ao credor o bem sobre o qual incidirá a penhora. Por outro lado, cabe ao magistrado zelar pelo regular andamento do feito, razão pela qual não se verifica ilegalidade na decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu a penhora do bem indicado pelos agravantes, em especial porque se trata de imóvel rural localizado no Mato Grosso do Sul. Acrescente-se que os agravados não instruíram o recurso com documentos que comprovem a alegação de que o imóvel estaria livre e desimpedido de ônus.

A afirmação de que os sócios foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução fiscal não foi objeto de análise pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o agravo de instrumento e, na parte conhecida, NEGÓ PROVIMENTO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.051124-7 AI 116427
ORIG. : 199961020098026 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCELO CAROLO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, esclareçam sobre o andamento dos embargos (eventual sentença) e da execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.055981-5 AI 118974
ORIG. : 199961020041788 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCELO CAROLO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, esclareçam sobre o andamento dos embargos (eventual sentença) e da execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.027974-8 AI 157867
ORIG. : 0100000809 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RABADAN LTDA e outros
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Produtos Alimentícios Rabadan Ltda., Eduardo El'Khouairy e Luciana Romanini El'Khouairy contra a decisão de fl. 113, que indeferiu a nomeação dos bens móveis oferecidos à penhora pela agravante e determinou a constrição dos bens imóveis indicados pela exequente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) não subsiste a recusa da exequente sobre os equipamentos emissores de cupom fiscal, os quais são de propriedade da empresa agravante e aptos a garantir a execução;
- b) os bens imóveis dos sócios agravantes não podem ser penhorados, uma vez que não foi comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 127/128).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 133/135).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. Conforme acima explicitado, o devedor não desfruta o poder de impingir ao credor o bem sobre o qual incidirá a penhora. Por outro lado, o INSS fundamentou a recusa dos bens indicados à penhora: falta de comprovação da propriedade e do valor dos equipamentos ofertados, bem como sua difícil comercialização (fls. 51/52 e 134/135).

Ademais, à míngua de alternativas igualmente úteis para a satisfação do crédito executado, deve ser deferido o pedido de penhora sobre os bens imóveis constatados pelo INSS (fls. 46/107). O fato dos bens imóveis não pertencerem à empresa executada não abala a decisão agravada, uma vez que a execução fiscal também foi ajuizada contra seus sócios, que se encontram devidamente citados e representados judicialmente (fls. 25/29). Eventual ilegitimidade passiva é matéria estranha ao que foi decidido pelo Juízo a quo, devendo ser deduzida pelos interessados em sede adequada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.046185-7 AI 214130
ORIG. : 200461040068220 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO GUAÍUBA RESIDENCE e
outros
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de liminar em ação de embargos de terceiro, deduzido para suspensão dos leilões designados para os dias 21.07.04 e 04.08.04.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 77/78).

A fls. 84/89, o Juízo a quo informa que foi declarada nula a arrematação realizada em 04.08.04 (fls. 84/89).

Assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareçam os agravantes sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.046863-3 AI 214624
ORIG. : 200261820428071 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR FERREIRA LIMA FILHO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE R : WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 114, intime-se, pessoalmente, o advogado do agravante Dr. RICARDO OLIVEIRA GODOI, para que providencie a habilitação dos sucessores de OSCAR FERREIRA LIMA FILHO, nos termos do disposto nos artigos 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2005.03.00.013273-8 AI 230311
ORIG. : 200261090047124 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV : LUIZ LOURENCO DE CAMARGO
ADV : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos POR Antonio Carlos Barbosa contra o acórdão de fl. 98, pelo qual esta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos infringentes em agravo de instrumento. Não cabimento. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC.

1. É certo que, a teor do disposto no art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes das decisões tomadas por maioria de votos no julgamento de apelação, embargos esses que, para efeito da interposição de recurso especial, se mostram obrigatórios, pois somente após sua apreciação será possível falar em decisão definitiva de segundo grau.

2. No caso dos autos, contudo, a decisão impugnada no especial foi tomada no julgamento de agravo de instrumento, quando não seria possível, diante do comando expresso daquele dispositivo, manejar os aludidos embargos infringentes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 319.999-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 13.11.01, DJ 04.11.02, p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.

- Nos termos do artigo 530, do CPC, os embargos infringentes desafiam decisões não unânimes prolatadas em sede de apelação e ação rescisória, sendo inadmissível contra decisão de agravo de instrumento.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de exigir a prévia oposição de embargos de declaração quando a violação da questão federal surgir no julgamento pela instância recursal ordinária.

- Em sede de liquidação de sentença, após a homologação dos cálculos por decisão com trânsito em julgado, somente é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 240.846-RS, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 23.05.00, DJ 12.06.00, p. 396)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes de fls. 102/112.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração de fls. 180/184.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

designado p/ acórdão

PROC. : 2005.03.00.023065-7 AI 233367
ORIG. : 200561090000078 2 Vt PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 35/37, que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito constituído por meio da NFLD n. 35.473.776-7.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários (fls. 87/89), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069135-1 AG 244578
ORIG. : 200561049002283/SP
AGRTE : ALVIMAR ALVES DE ASSIS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A decisão de fl. 83 negou seguimento a este recurso, sob o fundamento de que não foi observado o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, ressaltando que o pedido de providências deduzido às fls. 103/104 dos autos originários não tem o condão de restabelecer o prazo para interposição do recurso, na medida em que o direito de recorrer já havia sido atingido pela preclusão.

Referido ato foi impugnado pela via do agravo regimental.

Reexaminando o recurso, observo que a Magistrada "a qua", ao determinar, à fl. 100 dos autos originários (77 deste recurso), que os agravantes apresentassem a planilha de suporte documental (extratos), sob pena de extinção do feito, deu nova oportunidade para que os autores justificassem o valor dado à causa.

Assim, a decisão agravada, de fato, não foi proferida em razão do pedido de reconsideração, devendo o recurso, assim, ser admitido, porquanto observado o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Reconsidero, pois, o ato de fls. 83, para admitir este recurso.

O objetivo dos agravantes, neste recurso, é impedir a remessa dos autos principais ao Juizado Especial e que lhes sejam deferidas as providências requeridas na petição trasladada às fls. 78/79, destinadas a obter elementos que permitam aferir o valor correto da causa.

Tanto em relação à remessa do feito ao Juizado Especial como em relação às providências requeridas pelos agravantes, o efeito suspensivo já não se justifica, haja vista que, no processo principal, foi proferida a sentença, julgando-o extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, achando-se os autos nesta Corte Regional para julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores.

Assim, este recurso já não tem o condão de impedir os efeitos do ato impugnado, que determinou fossem apresentados elementos que possibilitassem aferir o valor da causa, sob pena de extinção.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e determino o seu processamento sem efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apelação cível nº 2005.61.04.900228-3.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação da agravada, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de maio de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072667-5 AI 246800
ORIG. : 9405197487 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO PINATEL BADRA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Pinatel Badra contra a decisão de fls. 21/31, que determinou ao agravante a indicação de seu substituto para o encargo de depositário dos bens penhorados.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte "para que o MM. Juízo a quo aprecie o pedido de destituição do encargo deduzido pelo depositário, independentemente deste indicar ou não outrem para assumir a condição de depositário judicial" (fls. 106/107).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 13.06.06, foi determinada pelo Juízo a quo a expedição de mandado para nomeação de um dos representantes legais da empresa executada para o encargo de depositário dos bens penhorados (cf. extrato processual em anexo).

Assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça o agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.013105-2 AI 261169
ORIG. : 200361820327854 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que a agravada, intimada, não constituiu novo procurador nos autos (fl. 229), o processo deve prosseguir independentemente de sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.06, p. 13.414).
2. Tendo em vista a interposição de recurso especial (fls. 191/198), remetam-se os autos à Vice-Presidência do Tribunal.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089619-6 AI 278823
ORIG. : 200661820124993 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOVEIS SAO MATHEUS COML/ LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
AGRTE : ADIEL FARES
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : S V C JARAGUA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Móveis São Matheus Comercial Ltda., Nasser Fares e Adiel Fares contra a decisão de fls. 90/96, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios agravantes, bem como determinou a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud de todos os executados.

Alega-se, em síntese, que:

- a) não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos agravantes sócios da empresa executada;
- b) a penhora de ativos financeiros dos agravantes não foi requerida pela exequente, não podendo o Juízo a quo ter determinado tal providência sem ter sido provocado;
- c) deve ser comprovada a insolvência da agravante para que se determine a penhora de ativos financeiros, o que não foi feito;

d) a agravante ofereceu à penhora bem imóvel que foi aceito pela agravada, devendo a constrição recair sobre esse bem, em respeito ao princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/19).

Após ter sido negado seguimento ao recurso em virtude da ausência de autenticação de peças (fls. 134/138), decisão confirmada pela 5ª Turma deste Tribunal (fl. 173), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, a fim de que este agravo de instrumento tenha seu regular seguimento (fls. 202/203).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Os agravantes alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que "a Procuradoria do INSS não comprovou os supostos atos ilícitos cometidos pelos Agravantes" (fl. 8).

Conforme se verifica nos autos, os nomes dos agravantes constam nas certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal (fls. 24/49), documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez. Sendo assim, é seu ônus provar não estarem caracterizadas as hipótese de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. E, no caso, as alegações dos agravantes demandam dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

No que diz respeito ao bloqueio de ativos financeiros determinado pelo Juízo a quo, não se verifica abusividade ou ilegalidade em tal providência. Conforme se verifica nos autos, o imóvel oferecido pela empresa executada, conforme ela própria sustenta, garante outras quatro execuções fiscais (fls. 52/53). Assim, em atendimento à ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, impõe-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados. Tal medida não ofende o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a regra contida em tal dispositivo pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito do exequente, o que não é o caso.

Ademais, o bloqueio de ativos financeiros pode ser determinado pelo Juízo a quo independentemente de provocação, na medida em que compete ao magistrado promover a execução com vistas ao seu escopo, que é, em última análise, a satisfação do crédito do exequente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

PROC. : 2007.03.00.089595-0 AI 311706
ORIG. : 200761080072612 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estruturas Metálicas Portoni Ltda. contra a decisão de fls. 148/152, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão de exigibilidade das NFLDs n. 35.540.357-9 e 35.540.358-7, referentes a contribuições previdenciárias e INCRA.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a contribuição previdenciária relativa à folha de pagamentos dos empregados da agravante foi recolhida e o lançamento ora impugnado resulta de arbitramento;
- b) o arbitramento fundamenta-se na afirmação de que a contabilidade da agravante não registraria sua real contabilidade;
- c) o arbitramento não procede e desconsiderou a contabilidade da agravante;
- d) a agravante optou pela tributação com base no lucro presumido, razão pela qual não está obrigada a apresentar sua contabilidade ao Fisco;
- e) malgrado a contabilidade da empresa tenha sido examinada somente até 31.12.01, o arbitramento foi realizado até novembro de 2002;
- f) não é cabível o arbitramento para a atividade exercida pela agravante;
- g) ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, o lançamento questionado não se refere aos empregados da subempreiteira Firpon Montagens Indústrias SC Ltda.;
- h) a agravante comprovou que, ao contrário do afirmado pelo Fisco, empregados trabalharam para ela no período de janeiro a abril de 2000;
- i) não procede a duplicação do valor da multa de mora;
- j) operou-se a decadência em relação a parte do débito;
- k) os devedores solidários não foram chamados a intervir no processo administrativo;
- l) periculum in mora e fumus boni iuris (fls. 2/10).

Decido.

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação anulatória de débito em face da União, com pedido de antecipação de tutela para o afastamento da exigência de R\$ 78.222,58 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente às NFLDs ns. 35.540.357-9 e 35.540.358-7 (fl. 43).

Conforme ponderou o MM. Juiz a quo (fls. 148/152), não se encontram presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede liminar.

As NFLDs cuja exigibilidade a agravante pretende suspender decorrem de procedimento administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade. Por outro lado, as alegações da agravante demandam dilação probatória, a ser realizada em sede própria, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016988-0 AI 334353
ORIG. : 200861000062844 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : E TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 181/183, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravada para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para suspender os efeitos da decisão recorrida (fls. 233/234).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 239).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 240/248).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários que denegou a segurança (fls. 254/257), a União manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 258).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016989-1 AI 334354
ORIG. : 200861000098681 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 167/168, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança para assegurar à agravada a expedição de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários, com Efeitos de Negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 204/206).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 214).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 215/217).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 224/225).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 226/229), a União manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 235).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018967-1 AI 335693
ORIG. : 200861000098681 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e filia(l)(is)
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 180, que aditou a medida liminar anteriormente concedida em mandado de segurança para assegurar à agravada a expedição de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários, com Efeitos de Negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 223/224). Desta decisão foi interposto agravo regimental pela agravada (fls. 230/233).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 214).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 240/244).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos originários, de modo que o recurso de apelação interposto pela agravante foi recebido somente no efeito devolutivo (cf. extrato processual em anexo).

Ademais, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, quedou-se inerte (fl. 248).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042511-1 AI 353173
ORIG. : 200761820399767 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA e outro
ADV : ADRIANA SAVOIA
AGRDO : GIORDANO DOMINICI
ADV : PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
PARTE R : ANTONIO MARCOS DIAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 218/220: anote-se a renúncia informada pela patrona do agravado, fazendo-se constar na autuação a advogada Patrícia Santos Martins do Couto, também constituída nos autos.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 215/217.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043519-0 AI 354044
ORIG. : 200761050112176 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 240/244: ad cautelam, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal citada pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 234/235, que negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

No entanto, pelos mesmos fundamentos de referida decisão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048191-6 AI 357610
ORIG. : 200461140065794 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldir Siqueira contra a decisão de fl. 84, que indeferiu o pedido de inclusão do recorrente como assistente simples no polo ativo de mandado de segurança, "uma vez que não há mais causa pendente de julgamento".

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 160/162).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 164/167).

Tendo em vista a perda de objeto deste recurso decorrente do arquivamento dos autos originários, o agravante requereu a desistência deste recurso (fl. 124).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006325-4 AI 364302
ORIG. : 200761190055750 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 41, que determinou de ofício a retificação do polo passivo da ação, excluindo o INSS e incluindo a agravante, com fundamento na Lei n. 11.457/07.

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de improcedência nos autos originários (fls. 56/58), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006587-1 AI 364606
ORIG. : 200661180002160 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ANTONIO RICARDO XAVIER e outro
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e embargos de declaração opostos por Antônio Ricardo Xavier e Reinaldo dos Santos Sabará contra a decisão de fls. 68/70, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, sob o fundamento da intempestividade do recurso.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há divergência jurisprudencial neste Tribunal acerca da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita pela simples afirmação do estado de pobreza, bem como da natureza interlocutória da decisão que determina a comprovação da hipossuficiência do requerente de concessão de assistência judiciária gratuita;
- b) a decisão que determinou aos embargantes a comprovação do estado de pobreza não possui cunho decisório, sendo portanto irrecurável;
- c) basta a mera declaração para que seja concedido o benefício da assistência judiciária, requisito comprovado pelos embargantes (fls. 164/167).

Decido.

Uniformização de jurisprudência. Descabimento. O recorrente suscita questão relativa à uniformização de jurisprudência neste Tribunal. Entretanto, o requerimento é inoportuno, porquanto a questão sobre a possibilidade de determinação da juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência encontra-se dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto a seguir. Saliente-se que não há direito processual da parte à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência:

"A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 39/308)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 610, nota 14 ao art. 476)

Admissibilidade. Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Isso porque a decisão que determina a comprovação da hipossuficiência, a despeito de produzir seus específicos e determinados efeitos, somente possui o condão de causar efetivo gravame ao requerente em futura decisão que decide sobre a concessão da assistência judiciária pleiteada. Reconsidero, assim, a decisão que negou seguimento ao recurso em virtude da intempestividade.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido."

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, que determinou ao agravante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fl. 53). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz pode determinar ao requerente de assistência judiciária a demonstração da condição de hipossuficiente. Nesse sentido, tendo transcorrido o prazo determinado pelo Juízo a quo sem cumprimento do que fora determinado, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 43/44). Impõe-se, assim, o recolhimento do preparo para o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, em conformidade com os fundamentos acima transcritos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006808-2 AI 364729
ORIG. : 199961170004669 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Paulista Açúcar e Álcool contra a decisão de fl. 115, que considerou prejudicado o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 1999.61.17.000465-7, considerando-se que "na execução subjacente, houve substituição da CDA, fato este que ensejou o manejo de novos embargos".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 120/121).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 127/130).

Tendo em vista a perda de objeto deste agravo em virtude do julgamento do recurso de apelação n. 1999.61.17.000465-7, a agravante requer a desistência deste recurso (fl. 126).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.007997-3 AI 365577
ORIG. : 200861000134600 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 397/405: mantenho a decisão de fls. 391/393, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008338-1 AI 365857
ORIG. : 200961180002495 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e embargos de declaração opostos por Benedicto Augusto de Araújo contra a decisão de fls. 47/49, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que determinou a juntada aos autos de documentos que comprovem a hipossuficiência do recorrente, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há divergência jurisprudencial neste Tribunal acerca da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita pela simples afirmação do estado de pobreza;
- b) basta a mera declaração para que seja concedido o benefício da assistência judiciária, requisito comprovado pelos embargantes (fls. 53/67).

Decido.

Uniformização de jurisprudência. Descabimento. O recorrente suscita questão relativa à uniformização de jurisprudência. Entretanto, o requerimento é inoportuno, porquanto a questão sobre a possibilidade de determinação da juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência encontra-se dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Saliente-se que não há direito processual da parte à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência:

"A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 39/308)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 610, nota 14 ao art. 476)

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de discutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. O embargante insurge-se contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência do recorrente. Para melhor compreensão confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

"Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, é permitido ao juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.'

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, que não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou a juntada aos autos de elementos que comprovem a hipossuficiência do agravante, tais como "comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda" (fl. 22). Ademais, os autos originários foram instruídos somente com cópia da CTPS (FLS. 17/19), o que corrobora a determinação do MM. Juiz a quo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (fls. 47/49)

Conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são recurso cabível nos casos em que a sentença ou acórdão padece de obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante, no entanto, opõe o presente recurso para insurgir-se em relação à fundamentação da decisão embargada, não apontando, portanto, quais seriam os pontos sobre os quais este Tribunal deveria se pronunciar, ou sanar eventual obscuridade ou contradição.

A insurgência do embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008393-9 AI 365892
ORIG. : 200961180000176 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : GUARACY OEST DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e embargos de declaração opostos por Guaracy Oest de Barros contra a decisão de fls. 49/51, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, para afastar a determinação de juntada de extrato analítico da conta vinculada do FGTS, negando provimento ao recurso na parte em que se pretendia a reforma da decisão que determinou ao recorrente a juntada de comprovante de rendimentos atualizado.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há divergência jurisprudencial neste Tribunal acerca da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita pela simples afirmação do estado de pobreza;
- b) basta a mera declaração para que seja concedido o benefício da assistência judiciária, requisito comprovado pelos embargantes (fls. 55/70).

Decido.

Uniformização de jurisprudência. Descabimento. O recorrente suscita questão relativa à uniformização de jurisprudência. Entretanto, o requerimento é inoportuno, porquanto a questão sobre a possibilidade de determinação da juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência encontra-se dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Saliente-se que não há direito processual da parte à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência:

"A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 39/308)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 610, nota 14 ao art. 476)

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. O embargante insurge-se contra a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, indeferindo o pedido de reforma da decisão que determinou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência do recorrente. Para melhor compreensão confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

"Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, é permitido ao juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.'

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada, que não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou a juntada aos autos de elementos que comprovem a hipossuficiência do agravante, tais como "comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de imposto de renda" (fl. 24). Ademais, a carta de concessão de aposentadoria juntada aos autos é datada de 04.07.95, o que corrobora a determinação do MM. Juiz a quo de juntada de comprovante de rendimentos atualizado." (fls. 49/51)

Conforme preceitua o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são recurso cabível nos casos em que a sentença ou acórdão padece de obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante, no entanto, opõe o presente recurso para insurgir-se em relação à fundamentação da decisão embargada, não apontando, portanto, quais seriam os pontos sobre os quais este Tribunal deveria se pronunciar, ou sanar eventual obscuridade ou contradição.

A insurgência do embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e NEGÓCIO PROVISÓRIO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.010455-4 AI 367386
ORIG. : 9405198807 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : DIVA KONNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 804, que recebeu apelação interposta pelo agravado nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Distribuídos os autos, foi dado provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a apelação do agravado seja recebida apenas no efeito devolutivo no que concerne à parte que julgou improcedente o pedido (fls. 808/809). Desta decisão foi interposto agravo legal pelo recorrido (fls. 814/820).

Tendo em vista a informação de que foi reconsiderada a decisão objeto deste agravo pelo Juízo a quo (fls. 822/823), esclareçam as partes sobre o interesse no julgamento de seus recursos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.010949-7 AI 367811
ORIG. : 200861110058604 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Campineira de Combustível Ltda. contra a decisão de fl. 217, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deduzido para que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio creche, bem como para compensar os valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa em relação ao pleito da agravante em suspender o recolhimento das contribuições mencionadas (fls. 224/229).

Decido.

Em se tratando de apreciação de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, cumpre verificar a presença ou não dos respectivos pressupostos autorizadores, sem que órgão jurisdicional esgote o próprio mérito da pretensão recursal, analisando-a em sua total profundidade. Assim, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, indicando as razões que levaram o juiz a decidir, sem que de seus próprios termos se verifique contradição nem que, por outro lado, um dos pedidos deduzidos pela parte não tenha sido apreciado, cumpre relegar para o julgamento final o exame de todas as alegações suscitadas com o objetivo de persuadir o órgão jurisdicional do acerto do entendimento esposado pela parte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017393-0 AI 372681
ORIG. : 200761000276517 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO MERCADANTE JUNIOR
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Mercadante Júnior contra a decisão de fl. 66, que indeferiu exceção de pré-executividade.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar respsta.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017541-0 AI 372741
ORIG. : 200661260039667 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA
AGRDO : SANDRA MARIA DE ABREU
ADV : GISELE APARECIDA BRITO
AGRDO : FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 125/127, que determinou o levantamento de penhora de imóvel de propriedade da executada Sandra Maria de Abreu Ferrari e de seu cônjuge, por considerá-lo bem de família.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou execução por quantia certa contra Falusa Indústria e Comércio de Carimbos Ltda. e os representantes legais Sandra Maria de Abreu Ferrari e Luzia dos Santos Couto;
- b) foi realizada a penhora de bem imóvel da executada Sandra, que alegou tratar-se de bem de família e que pertenceria também a seu cônjuge, que não é parte na execução;
- c) a penhora pode recair sobre metade do imóvel, garantindo-se a parte do cônjuge por ocasião da arrematação;
- d) a agravada não comprovou que o imóvel penhorado é bem de família;

e) a prova é ônus da agravada, do qual não se desincumbiu (fls. 2/8).

Decido.

A Caixa Econômica Federal afirma que o bem penhorado não é bem de família, mas não indica elementos que permitam afastar, nesta sede liminar, a aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Nesse sentido, a decisão agravada:

"O bem penhorado, matriculado sob n. 3.804, no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, à mingua de outras provas em sentido contrário, pode ser considerado o único bem imóvel da executada, se enquadrando, assim, na proteção concedida pela norma acima transcrita. Por tal motivo, a penhora deve ser levantada.

Quanto ao fato de o imóvel estar alugado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no sentido de estender a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 a tais situações, visto que o casal pode utilizar o dinheiro da locação para sua subsistência ou para locar outro imóvel, como alegado nestes autos (...)." (fl. 126)

Não havendo nos autos documentos que comprovem que o imóvel não seria o único de propriedade da executada, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão à MMa. Juíza a quo.

Publique-se. Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017774-0 AI 372924
ORIG. : 200961000105872 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO TITO PALMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Tito Palma e Maria Andrea Candi Palma contra a decisão de fls. 98/99v., que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para abstenção da CEF em praticar atos da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n. 70/66.

Alega-se, em síntese, que:

a) após o pagamento de todas as parcelas do contrato de mútuo habitacional, a CEF se negou a quitar o contrato, alegando duplicidade da cobertura do FCVS;

b) nos termos do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00, os agravantes fazem jus à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pois o contrato foi firmado antes de 05.12.90;

c) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, pois fere o princípio da inafastabilidade do Judiciário, bem como do contraditório e ampla defesa, além de ser incompatível com a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/23).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca, é necessária a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A agravante alega que "se trata de contrato com previsão de FCVS, onde após pagas todas as prestações a ora agravada nega-se a fornecer o Termo de Quitação do financiamento, alegando duplicidade da cobertura" (fl. 5).

Dos documentos que a agravante juntou aos autos, contudo, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional, celebrado em 31.05.88 e com prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses (fl. 46), encontra-se pendente de pagamento desde a 172ª prestação, cujo vencimento se deu setembro de 2002 (cf. planilha de fls. 75/95).

Nesse sentido, não havendo verossimilhança nas alegações da recorrente, nem prova inequívoca de que a pendência do contrato de mútuo habitacional se resume ao saldo devedor com previsão de cobertura do FCVS, não há como obviar a satisfação do crédito da CEF por meio da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reiteradamente decidida pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017823-9 AI 373010
ORIG. : 200961100033925 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Sanches Sorocaba contra a decisão de fls. 173/184, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão de exigibilidade dos valores referentes ao AIIM DEBCAD n. 35.510.629-9.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ao AIIM DEBCAD n. 35.510.629-9 refere-se aos pagamentos de contribuição ao SAT à alíquota máxima de 3%, bem como ao pagamento de contribuição ao INCRA;
- b) o AIIM é nulo e o agravante está na iminência de ter penhorados seus bens;
- c) em relação ao SAT, a alíquota de 3% não corresponde ao risco médio da atividade desenvolvida pelo agravante;
- d) inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao INCRA, que não encontra previsão no art. 195, I a III e no art. 240, ambos da Constituição da República;
- e) fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 2/14).

Decido.

INCRA. Contribuição. Revogação. Inexistência. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, que apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram a Previdência Social rural e urbana (STJ, AGREsp n. 770.934-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 03.04.08, p. 1; REsp n. 1.032.770-Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.04.08, DJ 18.04.08, p. 1; EDAGA n. 870.348-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.03.08, DJ 03.04.08, p. 1). O STJ, em recurso repetitivo, considera inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, uma vez que não foi extinta pelas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, tal como anteriormente entendia a jurisprudência daquela Corte, mormente pela aplicação do art. 150, I, da Constituição da República c. c. o art. 97 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.08, Informativo de jurisprudência n. 373).

SAT. Afirma o agravante que a atividade por ele desenvolvida é de grau médio, razão pela qual deve ser afastada a alíquota de 3% (três por cento). Trata-se de alegação que demanda dilação probatória, a ser produzida em sede própria, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017963-3 AI 373059
ORIG. : 200761820078288 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO
SOCORRO DO JARDIM PAULISTANO
ADV : LUIS RICARDO MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Assistencial Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Jardim Paulistano contra a decisão de fls. 158/161, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal com a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União e a Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade para cobrar o débito executado, pois os únicos titulares do direito ao pagamento são os empregados da agravante;
- b) o débito, referente a valores concernentes ao FGTS, foi pago diretamente às ex-funcionárias da agravante perante o juízo trabalhista competente;
- c) as alegações da agravante são passíveis de conhecimento por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para afastar a certeza e liquidez do título executivo (fls. 2/22).

Decido.

Execução fiscal. FGTS. União. CEF. Legitimidade. A União possui legitimidade ad causam nas execuções fiscais que visam à cobrança de débitos devidos ao FGTS, pois possui interesse na regulamentação, recolhimento, fiscalização e aplicação das contribuições para o fundo. Nada impede, porém, que, mediante convênio firmado com a União, a Caixa Econômica Federal a represente judicial ou extrajudicialmente para a cobrança desses valores. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal,

mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)"

A jurisprudência é firme no sentido da legitimidade da União e da CEF para a cobrança de dívidas referentes ao FGTS:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 858.363-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.04.07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.105100-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21.10.08)

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...).

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...).

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a cobrança de dívida referente a valores do FGTS (fls. 30/31).

Conforme a fundamentação supra, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui legitimidade ad causam para ajuizar execução fiscal para cobrança de valores do FGTS, não subsistindo, portanto, o argumento preliminar da agravante.

No que diz respeito à alegação de quitação da dívida mediante o pagamento direto aos empregados da recorrente, verifica-se in casu a impossibilidade do conhecimento de r. matéria pela via da exceção de pré-executividade. A certidão e os extratos processuais obtidos junto à Justiça do Trabalho da 2ª Região (fls. 166/201), bem como os recibos de fls. 202/247 são insuficientes para a comprovação de quitação do débito executado. Não se pode olvidar, por outro lado, a confissão do débito executado em virtude do parcelamento efetuado pela agravante (cf. informado pela União a

fl. 130). Nesse sentido, a análise dos argumentos da agravante demanda dilação probatória, não comportando análise pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2009.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017972-4 AI 373065
ORIG. : 200861100120570 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA e outro
ADV : ANTONIO BORGES FILHO
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba que, em ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Balthazar Correa e Aparecida José de Lima Corre, deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão dos pagamentos de prestações de financiamento habitacional, até a decisão final do feito.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão proferida nos Autos n. 2008.61.10.012057-0. No entanto, não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (cf. fls. 205/206). Em razão da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018086-6 AI 373172
ORIG. : 200361810067021 1P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURY DOS ANJOS PIRES
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laury dos Anjos Pires contra a decisão de fl. 546, proferida na Ação Penal n. 2003.61.81.006702-1, que determinou a intimação da defesa para apresentar alegações finais.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada ofende o direito à ampla defesa, uma vez que necessária a realização de prova pericial.

Decido.

O agravo de instrumento é recurso de natureza civil, sendo inadmissível sua interposição para impugnar decisão proferida em ação penal.

O rol dos recursos cabíveis no processo penal é exaustivo, não havendo previsão de aplicação subsidiária do sistema recursal do processo civil.

Incabível, pela mesma razão, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018176-7 AI 373229
ORIG. : 200961050045937 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL
LTDA
ADV : ARI DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 26/28, que deferiu liminar em mandado de segurança, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas por Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;
- b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;
- c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/25).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Assim, deferi efeito suspensivo postulado pelo contribuinte (AI n. 2007.03.00.032596-3, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.05.07).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não merece reparo a decisão agravada. Seu alcance, contudo, deve se estender somente àqueles casos em que foi comprovada a sujeição da agravada ao pagamento de referida contribuição, ou seja, aos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 36/41.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão-somente sobre os casos comprovados pela agravada a fls. 36/41.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018274-7 AI 373304
ORIG. : 0700000079 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
ADV : ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo de Souza Ribeiro contra a decisão de fls. 17/18, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) era apenas funcionário da empresa executada, sendo dispensado sem justa causa, conforme os documentos juntados na peça de exceção de pré-executividade;
- b) foi empossado como diretor jurídico da empresa executada, porém sem qualquer poder de tomar decisões administrativas, conforme ata da assembleia geral da empresa executada;
- c) a execução só pode voltar-se contra ele se ficar comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto (fls. 2/13).

Decisão.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando, em síntese, que nunca participou do quadro societário da empresa executada e que, a despeito de figurar como diretor jurídico da entidade à época dos fatos geradores da dívida, não possuía quaisquer atribuições de administração.

Conforme se verifica nos autos, o nome do agravante consta na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 32/45), documento que goza da presunção de certeza e liquidez. Sendo assim, é seu ônus provar não estarem caracterizadas as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. E, no caso, as alegações do agravante demandam dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018410-0 AI 373418
ORIG. : 9500428466 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SACI TEXTIL LTDA
ADV : JOSE GUIDA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão de fl. 48, que indeferiu a isenção de custas requerida pela recorrente e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alega-se, em síntese, a aplicação do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, que teria sido recepcionado pela Constituição da República (fl. 2/7).

Decido.

ECT. Isenção. Custas. Inexistência. A impenhorabilidade foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Mas ela não se confunde com a imunidade que depende de previsão constitucional. A lei superveniente pode ser aplicada, inclusive porque não diz respeito à impenhorabilidade:

"PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA.

São devidas custas processuais na Justiça Federal pelas empresas públicas, que não estão incluídas no rol de isentos do artigo 4º da Lei nº 9.286, de 1996. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA n. 801.550-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.12.07)

"Processual Civil (...). Empresa pública. Isenção no pagamento de custas processuais na Justiça Federal. Impossibilidade (...).

- No Art. 4º da Lei nº 9.289/96, que enumera os casos de isenção do pagamento de custas devidas na Justiça Federal, não estão arroladas as empresas públicas.

(...).

- Agravo regimental não provido."

(AgREsp n. 799.870-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10.08.06)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 476 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.038852-7-SP, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 25.11.08)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão agravada (fls. 158/159), que determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o recolhimento das custas judiciais. No que concerne à concessão de prazos em dobro e intimação pessoal, trata-se de alegações que não foram objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018468-9 AI 373473
ORIG. : 200261820040159 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRES LTDA
ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRDO : LUIZ SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 82, que deixou de apreciar o pedido de citação por edital de Maria Catharina Furlanetto, determinando a prévia demonstração de realização de diligências para localização da executada e de bens passíveis de penhora.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada está em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo oficial de justiça;
- b) o art. 8º da Lei n. 6.830/80 e a Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos preveem a citação por edital nos casos em que for frustrada a citação pelo correio;
- c) a agravante não dispõe de outros meios para a citação da agravada, que não foi encontrada no endereço constante nos autos (fls. 2/12).

Decido.

Citação. Edital. Admissibilidade. Em execução fiscal, frustrada a citação pelo correio e não localizados bens arrestáveis, tem cabimento a citação por edital, nos termos da Súmula n. 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

Note-se que a súmula confirma o teor do inciso III do art. 8º da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a citação por edital é adequada na hipótese de o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal:

"III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial ou por edital (...)."

O dispositivo legal, portanto, é bem mais drástico que as regras ordinárias do Código de Processo Civil, "permitindo essa modalidade de chamamento se não retornar o aviso de recebimento da carta citatória" (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.453, nota 14a ao inciso III do art. 8º), o que implica dizer não se exigem diligências excepcionais da Fazenda Pública para localização do devedor como requisito prévio para essa modalidade de citação.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que deixou de apreciar o pedido de citação por edital de Maria Catharina Furlanetto, determinando a prévia demonstração de realização de diligências para localização da executada e de bens passíveis de penhora (fl. 82).

Considerando-se que o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de citação, certificou que Maria Catharina Furlanetto não mais reside no endereço fornecido pela agravante (fl. 77), deve ser deferida a citação por edital

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.018607-8	AI 373557
ORIG.	:	200961000103218	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO	
ADV	:	CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 67/69, que concedeu liminar em medida cautelar para sustar o leilão do imóvel objeto de financiamento habitacional, bem como determinar a abstenção da agravante na prática da execução extrajudicial até decisão final da lide principal a ser proposta pela agravada.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a agravada está inadimplente desde setembro de 2005, sendo de rigor a execução extrajudicial do imóvel;
- b) o Decreto-lei n. 70/66 é constitucional e compatível com a legislação vigente;
- c) a concessão de liminar sem determinar à agravada o pagamento de quaisquer valores causa um desequilíbrio injusto entre as partes (fls. 2/21).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. A agravada ajuizou medida cautelar visando à suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a inobservância de suas formalidades, tais como a publicação do edital de leilão em jornais de grande circulação e a notificação pessoal do mutuário. Requer, como medida liminar, a suspensão do leilão do imóvel (fls. 24/32).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à medida liminar requerida pela agravada. Ademais, não há elementos nos autos que permitam verificar quaisquer abusividades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial perpetrado em virtude da inadimplência da agravada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018665-0 AI 373635
ORIG. : 200961000068735 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RACA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raça Transportes Ltda. contra a decisão de fls. 56/67, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar em mandado de segurança na parte em que a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, prêmio-gratificação e seus reflexos nos descansos semanais remunerados.

Alega-se, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, não integrando o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias (fls. 2/31).

Decido.

A agravante impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, auxílio-doença, prêmio-gratificação e seus reflexos nos descansos semanais remunerados (fls. 32/54).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente pelo Juízo a quo "para suspender a exigibilidade do montante a ser futuramente recolhido, à título de contribuição previdenciária relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente)" (fl. 67).

A agravante insurge-se contra o indeferimento da liminar em relação às demais verbas, no entanto não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência das contribuições previdenciárias, o que afasta a alegação de periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018717-4 AI 373697

ORIG. : 200361030099926 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM e outros
ADV : JOSE CARLOS TOBIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angélica Tornelli Salim e outros contra a decisão de fl. 88, que recebeu a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo

Alega-se, em síntese, que a apelação da sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil e Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/6).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...).

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal apelou da sentença que julgou improcedentes embargos à execução (fls. 327/329 e 332/336). Nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, não é cabível o efeito suspensivo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018816-6 AI 373759
ORIG. : 200061050058461 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FLAVIO PANGONI e outro
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Pangoni e Maria Cristina Bernardes Pangoni a decisão de fl. 75, que recebeu a apelação da sentença de fls. 49/54 somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz a quo julgou procedente os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário ajuizada em face dos agravantes;
- b) na oportunidade, o MM. Juiz a quo deferiu a "pronta imissão da CEF na posse do imóvel", com fundamento nos arts. 273, § 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil;
- c) a execução extrajudicial é nula, uma vez que os agravantes não foram notificados da data dos leilões, o que impediu a purgação da mora e a interposição de medidas judiciais;
- d) a decisão não analisou todo o conteúdo probatório nem a existência de ação judicial na qual os agravantes discutem o reajuste das prestações;
- e) periculum in mora e fumus boni iuris (fls. 2/11).

Decido.

A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não há elementos nos autos que corroborem a afirmação de que os agravantes não foram notificados das datas dos leilões. No mesmo sentido, consta da sentença que não restaram demonstrados, nos autos originários, quaisquer vícios (fl. 51v.).

A análise da alegação de irregularidade no reajuste das prestações demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede liminar. Ademais, o agravo de instrumento não foi instruído com cópia do contrato de financiamento habitacional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.019298-4 AI 374027
ORIG. : 200361070104210 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Octávio Junqueira Leite de Moraes contra a sentença de fls. 56/66, na parte em que determinou a imediata imissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA na posse da Fazenda Ipê, em Castilho (SP) (cfr. fls. 64v./65).

Decido.

Cabimento de apelação contra sentença em que se antecipa tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Contra a sentença, diz o art. 513, caberá apelação. Esse é o recurso portanto cabível contra o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, como é definida a sentença no art. 162, § 1.º, do Código. Pouco releva para efeitos recursais o conteúdo da decisão, sejam quais forem as questões resolvidas, incidentais ou de mérito. Dentre as questões incidentes que podem eventualmente ser decididas na sentença encontra-se também o pedido de antecipação da tutela (CPC, art. 273). Mas a solução dessa questão, a exemplo do que sucede com toda matéria incidental, não afeta a sistemática recursal, consoante os precedentes abaixo indicados deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n. 663.292-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08.03.05)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA n. 517.887, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.10.05).

A sentença sujeita-se à apelação (CPC, art. 513), independentemente do seu conteúdo, o qual não afeta o sistema recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil. Concedida antecipação da tutela na sentença, o ordenamento prescreve apelação contra esse ato jurisdicional, oferecendo à parte meios adequados para suscitar eventual alegação de dano ou risco provocados pelo ato recorrido.

Do caso dos autos. A imissão na posse do INCRA foi determinada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença nos Autos n. 2003.61.07.010421-0 (fls. 56/66), razão pela qual o agravo de instrumento não é o recurso adequado para sua impugnação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.002339-0 AI 76516
ORIG. : 9800328092 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A contra a decisão de fls. 49/51, que deferiu a tutela antecipada requerida pela agravante, porém limitou o direito à compensação e fixou critérios de incidência dos juros e correção monetária.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo "para que as limitações sejam aplicadas apenas aos valores recolhidos indevidamente após a edição das leis impositoras dos limites à compensação" (fl. 55).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 65/72).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários em 18.10.99 (fl. 74), a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 76).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.011596-2 AI 104587
ORIG. : 9900000373 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diné Agro Industrial Ltda. contra a decisão de fl. 79v., que, diante da recusa do exequente, tornou ineficaz a nomeação à penhora de parte ideal de imóvel feita pela agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão agravada prescinde de fundamentação, violando o art. 93, IC da Constituição da República;
- b) a parte ideal de imóvel oferecida à penhora respeito a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, tendo a agravante comprovado a propriedade do bem, bem como assumido o encargo de seu fiel depositário;
- c) embora o bem esteja gravado com hipoteca, ela não atinge a totalidade do imóvel, que possui valor suficiente para garantia do juízo;
- d) o bem oferecido deve ser aceito, em obediência ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620) (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 83).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 92/94).

Decido.

Penhora. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora (ou penhorado), na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o

princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Menor onerosidade. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, acolhendo a discordância do INSS, indeferiu a nomeação à penhora da "Parte ideal correspondente a 20% do imóvel rural denominado 'Fazenda Borbolândia', localizada em alto da Boa Vista, Mato Grosso" oferecida pela agravante a fls. 17/18.

O INSS recusou o bem sob os seguintes fundamentos:

"Ante a informação da executada de que inexistia certidão negativa de ônus sobre a gleba oferecida à penhora (fl. 63), e atentando-se para a certidão de fl. 115 de que a totalidade do imóvel encontra-se hipotecado, deverá a executada, querendo, oferecer outro bem livre e desembaraçado para ser objeto de constrição e obviamente para garantir o Juízo da execução" (fl. 79)

Não se pode obviar o direito do credor à satisfação de seu crédito, na medida em que a execução é feita no seu interesse. Nessa medida, havendo fundadas razões para que o INSS recuse o bem oferecido à penhora, afigura-se pertinente que a constrição patrimonial recaia sobre outros bens que atendam de forma mais eficaz ao escopo da execução. Esse entendimento não configura violação ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que a inteligência desse dispositivo pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.065264-5 AI 121769
ORIG. : 9614007214 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PREMAKER ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 7/8, que indeferiu a penhora sobre imóvel do executado, sob fundamento da inviabilidade da constrição em virtude da citação ter sido feita por edital.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 13).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, apesar da constrição do imóvel em virtude do efeito suspensivo concedido neste agravo, posteriormente foi determinado o cancelamento da penhora sobre referido bem, em virtude de ter sido constatado tratar-se de bem de família. Procedeu-se, assim, à penhora de ativos financeiros dos executados (cf. extratos processuais em anexo).

Assim, ante a aparente perda de objeto deste recurso, esclareça a agravante sobre o interesse em seu julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

PROC. : 2000.03.00.068633-3 AI 123195
ORIG. : 9900001704 A Vr COTIA/SP
AGRTE : FRANCISCO SARAIVA DA SILVA TORRES JUNIOR e outro
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Saraiva da Silva Torres Júnior e Delayne Chantre Marques Torres contra a decisão de fl. 56, que deferiu a inclusão dos recorrentes no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal foi inicialmente ajuizada contra F.S.S. Torres Júnior e seus sócios Enoe Ramalho Torres e Francisco Saraiva da Silva;
- b) em 21.09.99, o MM. Juiz a quo determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal;
- c) em 24.08.00, o MM. Juiz a quo determinou a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de Francisco Saraiva da Silva Torres Júnior e de sua mulher Delayne Chantre Marques Torres;
- d) a decisão é nula, uma vez que não fundamentada;
- e) ilegitimidade passiva ad causam (fls. 2/13).

Decisão.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O nome do agravante Francisco Saraiva da Silva Torres consta da CDA n. 55.760.160-6 (fl. 16), razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos casos em que o nome do sócio consta da CDA não se exige da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Assim, se o título contém o nome do sócio da empresa executada, presume-se que,

administrativamente, sua responsabilidade tributária foi apurada. Nessa ordem de idéias, não é necessária a fundamentação da decisão do MM. Juiz a quo que defere a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, pois se trata de decorrência da certeza e liquidez do título executivo.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...).

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O nome da agravante Delayne Chantre Marques Torres não consta da CDA n. 55.760.160-6 (fl. 16), razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Delayne Chantre Marques Torres do polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.002033-5 AI 123938
ORIG. : 0000000166 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : SPADONI S/A IMP/ COM/ E IND/
ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Spadoni S/A Importação Comércio e Indústria contra a decisão de fl. 47, proferida nos autos da carta precatória n. 166/00, que determinou a designação de data para o leilão dos bens penhorados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 80/81).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 66/67)

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 75/78 e 88/89).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a execução fiscal n. 92.0305822-2, a que se refere estes autos, foi julgada extinta em virtude do pagamento do débito, de modo que, após o trânsito em julgado de referida sentença, os autos originários foram arquivados em 21.06.07 (cf. extrato processual em anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.027411-4 AI 138012
ORIG. : 200061820423222 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO ALVAREZ JIMENEZ e outros
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
PARTE R : SERVAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Alvarez Jimenez, Antônio Ignácio Álvares Jimenez e Maria José Marzagão contra a decisão de fls. 84/88, que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de apólice da dívida pública emitida em 1910.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o título oferecido à penhora foi emitido para financiar obras públicas que não se realizaram, não estando, portanto, prescrito;
- b) os agravantes não possuem outros bens para oferecer à penhora;
- c) referido bem deve ser aceito em obediência ao princípio da menor onerosidade da execução (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 94/95).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 110).

Decido.

Penhora. Compensação. Prescrição. Títulos da dívida pública. Cotação em bolsa. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, bem como por não terem cotação em bolsa, os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora nem ensejam direito à compensação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RECUSA. LEGITIMIDADE.

1. Os títulos da dívida pública, emitidos em meados do século XX e não resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei 263/1967, encontram-se prescritos e, portanto, inexigíveis. Precedentes do STJ.
2. A Fazenda Pública pode, justificadamente, recusar a nomeação à penhora de bens destituídos de liquidez e certeza. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRsp n. 640.162-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes (.AgRg no Ag 705716 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005 ; AgRg no Ag 616978 / RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.06.2005; REsp nº 149.360/MG, DJ de 20.05.2002, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp nº 174.358/SP, DJ de 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto; Agresp nº 258.692/MG, DJ de 26.03.2001), Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no REsp 476560/RS Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 02.06.2003; REsp 401373/MT Relator Ministro BARROS MONTEIRO DJ 26.08.2002)

7. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a

gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte,

improvido."

(STJ, Resp n. 763.405-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.09.06)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO ESTATAL UNILATERAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 737 do CPC e do § 1º do art. 16 da LEF, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. As apólices de dívida pública, emitidas no início e meados do século, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a penhora, em face da ausência de liquidez e certeza.
3. Alterações promovidas pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68 são legítimas e constitucionais. A União tinha poderes para alterar aspectos de sua dívida mobiliária interna, desvinculando a questão do início da contagem do prazo do resgate com o término das obras que seriam financiadas pelos títulos.
4. Relação jurídica que se estabeleceu entre particular e Estado foi contrato regido pelo direito público, admitida, assim, a interferência estatal, unilateralidade da rescisão e da alteração das cláusulas regulamentares, tendo em vista a supremacia do interesse público em detrimento do particular.
5. Ainda que se admitisse a inconstitucionalidade dos prazos para o resgate, a pretensão não poderia ser acolhida, pois encerrado o prazo prescricional quinquenal de ação contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto-lei nº 20910/32).
6. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.018357-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO ESTATAL UNILATERAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Alterações promovidas pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68 são legítimas e constitucionais. A União tinha poderes para alterar aspectos de sua dívida mobiliária interna, desvinculando a questão do início da contagem do prazo do resgate com o término das obras que seriam financiadas pelos títulos.
2. Relação jurídica que se estabeleceu entre particular e Estado foi contrato regido pelo direito público, admitida, assim, a interferência estatal, unilateralidade da rescisão e da alteração das cláusulas regulamentares, tendo em vista a supremacia do interesse público em detrimento do particular.
3. Ainda que se admitisse a inconstitucionalidade dos prazos para o resgate, a pretensão não poderia ser acolhida, pois encerrado o prazo prescricional quinquenal de ação contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto-lei nº 20910/32).
4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.09.00.3067-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04)

Menor onerosidade. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Do caso dos autos. Não subsiste a irresignação da agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de nomeação à penhora de apólice da dívida pública emitida em 1910. Conforme entendimento firme da jurisprudência dos Tribunais Superiores, referido título não possui cotação em bolsa, não se afigurando pertinente a sua nomeação para garantia da execução.

Esse entendimento não configura violação ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que a inteligência desse dispositivo processual pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024576-7 AI 178971
ORIG. : 0100000548 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CARBOGAS LTDA
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás Ltda. contra a decisão de fl. 43, que, em vista da discordância da exequente, tornou ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinou a penhora livre de bens da agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os precatórios foram indicados à penhora em virtude da difícil situação financeira pela qual passa a agravante;
- b) a penhora livre de bens pode culminar na constrição de máquinas indispensáveis à continuidade das atividades da agravante;
- c) os precatórios devem ser aceitos, em obediência ao princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), e por possuírem privilégio em relação às máquinas na gradação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 62/63).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 67).

Decido.

Penhora. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora (ou penhorado), na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o

princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Menor onerosidade. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, acolhendo a discordância da Fazenda Nacional, indeferiu a nomeação à penhora dos precatórios estaduais oferecidos pela agravante a fls. 29/30 (fl. 43).

Conforme se verifica nos autos, a Fazenda Nacional recusou os precatórios oferecidos à penhora em virtude de sua difícil alienação, bem como da não observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 39/42).

Não se pode obviar o direito do credor à satisfação de seu crédito, na medida em que a execução é feita no seu interesse. Nessa medida, havendo fundadas razões para que a Fazenda Nacional recuse o bem oferecido à penhora, afigura-se pertinente que a constrição patrimonial recaia sobre outros bens que atendam de forma mais eficaz ao escopo da execução. Esse entendimento não configura violação ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que a inteligência desse dispositivo processual pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.00.024661-9	AI 179032
ORIG.	:	200261000241554	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA	
ADV	:	RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON PIETROSKI	
AGRDO	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A	
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Henrique Teixeira contra as decisões de fls. 88/89 e 96/97, que, respectivamente, determinou a realização de perícia contábil e não conheceu os embargos de declaração, sob o fundamento do descabimento do recurso contra decisão interlocutória.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente apenas para que se reconheça o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória (fls. 101/102). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 109/112).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 114/119).

A fls. 170/193, o Juízo a quo informa a prolação de sentença nos autos originários.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 18.05.09, foi disponibilizado no diário eletrônico decisão que negou provimento à apelação n. 2002.61.00.024155-4, interposta pelo agravante.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.031488-1 AI 180498
ORIG. : 9800001818 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CARBOGAS LTDA
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás Ltda. contra a decisão de fl. 35, que, diante da recusa do exequente, indeferiu a substituição dos bens penhorados por precatório.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os bens penhorados são máquinas indispensáveis à continuidade das atividades da agravante;
- b) os precatórios oferecidos em substituição devem ser aceitos, em obediência ao princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) e por possuírem privilégio em relação às máquinas na gradação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 2/16).

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 39/40).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 52/70).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 73/75, 78/101 e 104/133).

Decido.

Menor onerosidade da execução e substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Substituição por precatório. A substituição de bem penhorado por precatório não se coaduna com as diretrizes acima indicadas. Se é certo que a regra da menor onerosidade pressupõe alternativas igualmente úteis ao credor, pode-se concluir que ela não permite a substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório, dado que a liquidação deste depende da últimação do respectivo procedimento, inçado de notórias dificuldades. O precatório não se subsume às hipóteses elencadas no art. 15 da Lei n. 6.830/80, de maneira que não se entrevê direito do devedor em proceder à pretendida substituição:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL - ART. 15, I, DA LEI 6.830/80 - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que:

a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

b) o crédito representado por precatório se constitui direito de crédito;

c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGREsp n. 1.023.511-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, acolhendo a recusa do exequente, indeferiu o pedido de substituição do maquinário penhorado pelos precatórios oferecidos pela recorrente a fls. 32/34 (fl. 35).

Conforme se verifica nos autos, o INSS discordou da substituição pretendida em virtude da inobservância do art. 15, I e do art. 11, ambos da Lei de Execuções Fiscais, bem como em razão da agravante não ter juntado aos autos documentos que comprovem suficientemente a existência do crédito mencionado (fls. 18/19). Na contraminuta de fls. 52/70, o INSS reitera tais argumentos, acrescentando o fato de não constarem as assinaturas dos cedentes e cessionários nos instrumentos particulares de cessão de crédito juntados aos autos pela recorrente (fls. 52/70).

Não é possível obviar a faculdade do exequente de discordar da substituição da penhora por precatórios. As hipóteses de substituição estão taxativamente dispostas no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, dentre elas não se incluindo os precatórios.

Esse entendimento não configura violação ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que a inteligência desse dispositivo processual pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.050066-8 AI 216227
ORIG. : 200461820163874 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MCK Comercial e Representação Fonográfica Ltda. contra a decisão de fl. 25, que acolheu a rejeição da exequente e indeferiu a nomeação das obrigações ao portador da Eletrobrás oferecidas à penhora pela agravante.

Alega-se, em síntese, que referidos títulos não estão prescritos e são aptos a garantir a execução, não cabendo a recusa da agravada, sob pena de violação ao art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 81/82).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 87).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 78/79).

Decido.

Penhora. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora (ou penhorado), na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Menor onerosidade. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora da obrigação ao portador da Eletrobrás oferecida a fls. 26/30.

Verifica-se nos autos que a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora sob fundamento da difícil alienação decorrente da iliquidez e dificuldade de satisfação do crédito que ele representa, além de não ter sido respeitada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 10/12).

Não se pode obviar o direito do credor à satisfação de seu crédito, na medida em que a execução é feita no seu interesse. Nessa medida, havendo fundadas razões para que a Fazenda Nacional recuse o bem oferecido à penhora, afigura-se pertinente que a constrição patrimonial recaia sobre outros bens que atendam de forma mais eficaz ao escopo da execução. Esse entendimento não configura violação ao princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que a inteligência desse dispositivo processual pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113271-4 AI 286034
ORIG. : 200660000083009 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALCIDES DIVINO FERREIRA
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 86/90), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.021417-0 AI 294767
ORIG. : 200761000033438 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Hematologia de São Paulo contra a decisão de fls. 166/168, que indeferiu liminar em mandado de segurança na parte em que a recorrente pleiteava a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 180/181). Desta decisão foi interposto agravo regimental pela agravante (fls. 189/195).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 197/200).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 205/211).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 186/187).

Tendo em vista a perda de objeto deste recurso em virtude da prolação de sentença de mérito nos autos originários (fls. 217/219), a agravante requereu a desistência deste recurso (fl. 223).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044191-4 AI 299415
ORIG. : 200361000085809 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. - em liquidação extrajudicial contra a decisão de fl. 11, que deixou de receber a apelação interposta nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.008580-9 em razão do recurso não ter sido subscrito pelos advogados da recorrente.

Alega-se, em síntese, que a falta de assinatura da petição de interposição de apelação é mera irregularidade sanável (fls. 2/10).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 89/95).

A MM. Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 100/101).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 105/106v.).

Decido.

Recurso. Interposição. Assinatura. Falta. Regularização. Admissibilidade. A falta de assinatura na petição de interposição de recurso nas instâncias ordinárias é mera irregularidade passível de ser sanada, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso interposto, nas instâncias ordinárias, sem assinatura do advogado não é, a princípio, inexistente, sendo cabível a abertura de prazo para sanar a irregularidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp n. 818.354-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.04.06)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na via excepcional, entretanto, o recurso não-subscrito é considerado inexistente. Precedentes.

2. Embargos de declaração não-conhecidos."

(STJ, EEARES n. 662.995-PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.11.06)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para que seja intimada a parte para sanar a irregularidade da ausência de assinatura.

2. O acórdão a quo, ao apreciar embargos de declaração, decidiu que a ausência de assinatura na petição recursal é irregularidade sanável, podendo o juiz intimar o procurador para subscrevê-la.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte.

4. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 207/STJ e 281/STF, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, os prazos ficaram interrompidos e o recurso especial fora interposto exatamente contra a decisão que não conheceu dos aclaratórios por falta de assinatura.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA n. 856.548-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22.05.07)

Do caso dos autos. O recurso de apelação interposto pela agravante (fls. 68/79), foi considerado inexistente, uma vez que não subscrito (fl. 11).

No entanto, antes de não conhecer o recurso, é razoável conceder oportunidade para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000260-5 AI 359465
ORIG. : 200861140070424 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : EDMILSON GOMES DOS SANTOS
ADV : ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 7/8, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para afastar a exigência de apresentação de certidão de nascimento e RG para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 22/24).

Intimado, o agravado apresentou resposta (fls. 30/38).

O Ministério Público Federal opinou pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido e, caso não se entenda desta forma, pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 48/52).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 02.03.09 foi disponibilizada no diário eletrônico sentença de mérito nos autos originários, de modo que, interposta apelação pela agravante, o recurso foi recebimento somente em seu efeito devolutivo (cf. extrato processual em anexo).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.017191-9 AI 372467
ORIG. : 200861000243413 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LEVI CHAVES e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Levi Chaves e Elisete Aparecida Sabo Chaves contra a decisão de fls. 204/208, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para obstar o registro da carta de arrematação ou impedir a alienação de imóvel objeto de execução extrajudicial até o julgamento final do processo.

Alega-se, em síntese, que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional e, ainda que considerada sua constitucionalidade, não foram observadas as suas formalidades, tais como a regular notificação pessoal dos agravantes ou sua publicação em jornal de grande circulação (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação ordinária visando à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a inobservância de suas formalidades, tais como a publicação do edital de leilão em jornais de grande circulação e a notificação pessoal dos mutuários. Requerem, em sede antecipatória de tutela, que seja determinado à CEF a abstenção do registro carta de arrematação/adjudicação, ou, caso já tenha sido procedido o registro, a abstenção da alienação do imóvel a terceiros ou da promoção de atos para sua desocupação (fls. 13/31).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipada requerida pelos agravantes. Ademais, não há elementos nos autos que permitam verificar quaisquer abusividades ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial perpetrado em virtude da inadimplência dos recorrentes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018752-6 AI 373703
ORIG. : 200461050132848 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALCIDES PETITO
ADV : DANIEL GONZALEZ PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Petito contra a decisão de fls. 67/69, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos Autos n. 2004.61.05.013284-8.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra

parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recorrente alega "não ter sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, que não dispõe de recursos para demandar sem prejuízo do sustento da inventariante e, nas circunstâncias, não pode ter negado o direito de acesso judiciário (sic) pela omissão sob enfoque" (fl. 5).

O agravante, contudo, apesar de argumentar pelo cerceamento de defesa (fl. 5), não se serviu do recurso adequado nos casos em que há omissão do órgão judicante, no caso, os embargos de declaração.

Ademais, o agravante, em sua petição de exceção de pré-executividade, requer os benefícios da assistência judiciária, "nos termos do artigo 4º, e § 1º, da Lei 1.060/50 e da declaração anexa" (fl. 49), sem juntar aos autos deste agravo a declaração a que faz alusão.

Nesse sentido, à míngua de manifestação do Juízo a quo acerca do pleito de assistência judiciária gratuita, e não tendo o agravante se desincumbido do seus ônus processuais, não há como obviar a necessidade de recolhimento do preparo recursal, o qual deve ser comprovado na ocasião de interposição deste recurso, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.018814-2 AI 373755
ORIG. : 200161260127315 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Krause Indústria Mecânica Comércio e Importação Ltda. contra a decisão de fls. 167/168v., que indeferiu a devolução de prazo para apresentação de embargos à arrematação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 07.05.09, houve arrematação parcial dos bens penhorados na Execução Fiscal n. 2001.61.26.012731-5;
- b) no período de 11 a 15.05.09, houve inspeção judicial na Secretaria do MM. Juízo a quo;
- c) em 08.05.09, o advogado da agravante, compulsando os autos em Secretaria, verificou que o auto de arrematação não fora juntado ao feito;
- d) os autos não puderam ser retirados em carga devido à inspeção judicial;
- e) em decorrência, a agravante requereu que, após a juntada do auto de arrematação, fosse devolvido integralmente o prazo para apresentação de embargos à arrematação;
- f) o MM. Juiz a quo indeferiu a devolução de prazo, por considerar que o prazo para apresentação de embargos à arrematação fluiria a partir da assinatura do auto, independentemente de sua juntada ao feito e da intimação das partes;
- g) a decisão agravada ofende o devido processo legal, considerando-se que os advogados da agravante, em 08.05.09, não puderam retirar dos autos em carga;
- h) em que pese ser dever da parte acompanhar a hasta pública, não é dever do advogado adotar as medidas cabíveis contra atos judiciais que ainda não integram os autos;
- i) o prazo para apresentação dos embargos à arrematação flui da assinatura do auto desde que ele tenha sido juntado ao feito na mesma data;
- j) a ata da hasta pública juntada aos autos em 07.05.09, não contém elementos suficientes para a apresentação de embargos à arrematação;
- k) o auto de arrematação foi juntado aos autos em 11.05.09, ou seja, durante a inspeção judicial, razão pela qual, em 19.05.09, a agravante requereu a devolução de prazo;
- l) presença do periculum in mora e fumus boni iuris, necessários à concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 2/12).

Decido.

Embargos à arrematação. Prazo. O prazo para embargar à arrematação é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do respectivo auto (CPC, art. 746; cfr. Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.467, nota n. 3 do art. 22 da Lei n. 6.830/80).

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido formulado por Krause Ind. Mec. Com. Importação Ltda, nos autos de execução fiscal, onde pretende a devolução do prazo para apresentação de embargos à arrematação, haja vista a ocorrência de inspeção judicial na 2ª Vara Federal de Santo André.

É o breve relatório.

Sabido é que o Código de Processo Civil sofreu inúmeras reformas no procedimento executivo, em especial com a edição da Lei 11.382/2006.

A questão que se impõe, para o deslinde da controvérsia, é saber qual o prazo para oferecimento de embargos à arrematação em sede de execução fiscal, bem como a forma de contagem do seu dies a quo.

A Lei 6.830/80 não traz previsão expressa acerca dos embargos à arrematação em sede de execução fiscal. Logo, lícito ao Juiz valer-se das normas supletivas do Código de Processo Civil.

Trata-se de tema ainda conturbado em sede de doutrina e jurisprudência. Entretanto, a novel redação do art. 746 do CPC consigna que:

'Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.'

Isto quer dizer que o prazo para oferecimento de embargos à arrematação, em sede de execução fiscal, é de 5 dias. Contudo, resta saber a forma de contagem do início do prazo. E o próprio art. 746 oferece a resposta, quando estabelece ser o prazo contado 'da adjudicação, alienação ou arrematação.', ou seja, a partir da assinatura do auto, independente de qualquer outra intimação ou formalidade.

Theotônio Negrão, em seus comentários ao CPC, ao mencionar o quanto disposto no art. 22 da Lei de Execução Fiscal, traz a seguinte nota:

'Art.22 - 3 - Cabem embargos à arrematação, na execução fiscal, por aplicação supletiva do CPC (RJTJESP 109/99, 112/133, 125/118, TFR-6ª T, Ag 44.052-SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 24.10.84, negaram provimento, v.u., DJU 13.12.1984, p. 21.504). O prazo para estes embargos é de 5 dias, por aplicação subsidiária do art. 746 do CPC (STJ - 1ª T, Resp 598.186-SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.05.2004, negaram provimento, v.u, DJU 31.05.04, p. 223). Conta-se o prazo da assinatura do auto respectivo (RTFR 147/107, 148/113, 156/33, JTJ 180/70), 'independentemente de intimação' (JTJ 188/52; no mesmo sentido: JTJ 183/43) - (NEGRÃO, Theotônio - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP, Ed. Saraiva, 40ª edição, 2008, p. 1469). - grifos meus. Importa apenas que o devedor tenha sido intimado da arrematação, nos termos da Súmula 121 do STJ, intimação essa que se faz na forma pessoal, e que se deu nos autos, ex vi fls. 354/358. No mais, cabe ao devedor acompanhar o processamento da hasta e, assinado o auto pelo Juiz, inicia-se o prazo para os embargos à arrematação, tudo para evitar maiores delongas no feito executivo, frisando que nem mesmo na sistemática do CPC o início do prazo de embargos à arrematação se dá a partir da juntada do auto, quanto mais em sede de execução fiscal, onde nem mesmo os embargos do devedor observam a regra geral do CPC (vide art. 16, incisos I a III, Lei 6.830/80).

Tem sido esta também a atual posição do E. TRF-3 acerca do tema, corrente a qual se filia este Juiz, verbis (...).

Fixadas as premissas de que o prazo para embargos à arrematação em sede de execução fiscal é de 5 (cinco) dias, e que sua contagem se inicia a partir da efetiva assinatura do auto, observada a Súmula 121 STJ, no caso dos autos extrai-se que o auto fora assinado em 07 de maio de 2009 (fls. 370). Ou seja, o prazo para embargos se iniciou em 08.05.2009 (sexta-feira), correndo prazo em 09 de maio e em 10 de maio (sábado e domingo).

O prazo fora suspenso a partir da segunda-feira (11.05.09), por força de Inspeção Geral Ordinária, retomando o curso a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18.05.2009 (segunda-feira).

Portanto, nesta data (19.05.2009) expirar-se-á o prazo para a apresentação dos embargos.

Logo, não é o caso de restituição integral do prazo, posto não haver esse direito, ressalvado ao interessado apenas o direito de vistas dos autos para a apresentação da peça processual que entender cabível, com a observação supra.

Ex positis, INDEFIRO A DEVOLUÇÃO PRETENDIDA.

Int." (fls. 167/168v.)

O prazo de 5 (cinco) dias para embargar à arrematação inicia-se em 08.05.09 (sexta-feira), dia seguinte ao da assinatura do respectivo auto (cf. fl. 146), independentemente de sua juntada aos autos em data posterior.

Considerando-se que o prazo ficou suspenso de 11.05.09 (segunda-feira) a 15.05.09 (sexta-feira), pode-se concluir que o prazo reiniciou em 18.05.09 (segunda-feira) e findou em 19.05.09 (terça-feira), data em que a agravante requereu a devolução integral do prazo para apresentar embargos à arrematação (fls. 165/166), requerimento esse indeferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 167/168v.).

Não se verifica ofensa ao devido processo legal, uma vez que a agravante foi intimada pessoalmente da data da realização do leilão (fls. 133/134) e, em 08.05.09, os autos foram retirados em carga por 30 (trinta) minutos (fl. 140), para extração de cópias xerográficas, conforme consta da petição inicial (fl. 8). Por outro lado, embora o auto de arrematação tenha sido juntado aos autos em 11.05.09, o prazo para embargar à arrematação reiniciou-se somente em 18.05.09.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.019223-6 AI 374088
ORIG. : 199961050090674 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : SONIA CRISTINA VALENCA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 12/12v., que julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação proferida em ação ordinária que visa à indenização decorrente do roubo de joias empenhadas à agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o perito judicial considerou o peso total dos contratos como ouro 18, embora existissem outros metais que possuem cotação a preço menor;
- b) sendo as joias usadas e defeituosas, deveria ter sido empregado o cálculo de depreciação sobre as mesmas;
- c) o indexador de 82% (oitenta e dois por cento) empregado pelo perito judicial à totalidade das joias não procede, na medida em que nem todas são de ouro e novas (fls. 2/8).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da joia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da decisão agravada ou, alternativamente, a sua reforma, para que as joias tenham seu valor calculado com base no laudo do assistente técnico de perito, ou sejam novamente avaliadas, de acordo com as impugnações apresentadas (fl. 8).

Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, é inviável a pretendida desconsideração da perícia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.019224-8 AI 374089
ORIG. : 199961050077724 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : DORVALINA KLEIN e outros

ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 13/13v., que julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação proferida em ação ordinária que visa à indenização decorrente do roubo de joias empenhadas à agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o valor apurado para o cálculo da efetiva indenização é incorreto, pois não descontou a indenização previamente paga pela CEF por força contratual em março de 1999;
- b) o perito judicial considerou o peso total dos contratos como ouro 18, embora existissem outros metais que possuem cotação a preço menor;
- c) sendo as joias usadas e defeituosas, deveria ter sido empregado o cálculo de depreciação sobre as mesmas;
- d) o indexador de 82% (oitenta e dois por cento) empregado pelo perito judicial à totalidade das joias não procede, na medida em que nem todas são de ouro e novas (fls. 2/8).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da joia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO - JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$2,15(dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.
2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI n. 2007.03.00.044249-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.10.07, DJU 27.11.07, p. 605)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da decisão agravada ou, alternativamente, a sua reforma, para que as joias tenham seu valor calculado com base no laudo do assistente técnico de perito, ou sejam novamente avaliadas, de acordo com as impugnações apresentadas (fl. 8).

Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, é inviável a pretendida desconsideração da perícia.

Do cálculo feito pela contadoria judicial a fls. 21/24, porém, devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente aos exequentes a título de indenização pelo roubo das joias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão-somente para que sejam deduzidos os valores pagos administrativamente aos exequentes a título de indenização pelo roubo das joias objeto do contrato de penhor.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.019362-9 AI 374166
ORIG. : 200361160011828 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : GILBERTO MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CAETANO SCHINCARIOL e outros
INTERES : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 118/131, que condenou a agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre a mesma base.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do

expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição deste recurso, em desconformidade com expressa determinação do art. 511 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica nos autos, somente foi juntada a guia referente às custas (fl. 12). Desse modo, não tendo a recorrente juntado a guia referente ao porte de remessa e retorno, não se trata de recolhimento insuficiente, caracterizando a preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 511 e 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

André Nekatschalow

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 213131 1999.61.00.025953-3

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR

APTE : SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AC 1365741 2004.61.03.003677-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AC 1316514 2007.61.00.014020-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BRIGIDA JAYME PATELLI
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00004 AC 1310990 2007.61.14.003943-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ZOCI MARTINS FALCO espolio
ADV : VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

00005 AC 1375591 2007.61.14.004029-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JORGE RAFAEL
ADV : JOSILENE DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00006 AC 1396107 2007.61.03.003232-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : ALDA MARTINS
ADV : CASSIANO COSSERMELLI MAY

00007 AC 1322093 2006.61.00.026012-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ELZA APOSTOLICO VOKURKA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00008 AC 1364801 2006.61.07.007622-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EVANIR GABAS ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1413094 2008.61.20.005860-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLARICE SPERETTA MALASPINA e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00010 AC 1314322 2007.61.12.005889-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANA VIRGINIA MARTINS
ADV : EWERSON SILVA DOS REIS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1387199 2008.61.25.001008-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA INES CANCIAM DA SILVA
ADV : DANIEL PICCININ PEGORER

00012 AC 1404684 2007.61.08.008928-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE TIENGO
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1345278 2008.61.06.001735-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 1418014 2008.61.27.003004-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1399428 2008.61.17.003001-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PEDRO STORION (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00016 AMS 191711 1999.03.99.062408-5 9700120180 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL SIMAO DA LUZ TELO
ADV : HELIANA FERNANDES TELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 202687 1999.61.00.058101-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00018 AMS 283225 2006.61.03.001552-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : WALTER CERIGATTO COSTA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00019 ApelRe 166234 94.03.022715-0 0007486383 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOS ANHANGUERA S/A
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 REOMS 210724 2000.03.99.070728-1 9400199236 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : BANCO BMC S/A
ADV : CELSO CINTRA MORI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 884398 2001.61.04.006563-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CARLOS COSTA DOS SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 REO 1233691 2007.61.00.006055-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 193561 1999.03.99.077535-0 9706111018 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AMS 213443 2000.61.10.003642-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 AMS 280583 2003.61.09.007747-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EBI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 1414253 2007.61.00.013182-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 423432 98.03.043544-2 9700295591 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AMS 315099 2008.61.00.019391-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JTR CARGAS LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : DANIELA VALIM DA SILVEIRA

00029 AC 517627 1999.03.99.074454-6 9700364348 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00030 AHD 198074 1999.61.12.006060-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : ROBERTA BAGLI DA SILVA
APDO : ROGERIO ALBERTO DOS REIS
ADV : ANTONIO SERGIO PALU FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AMS 210993 2000.03.99.071030-9 9600200726 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COLIMA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AC 763162 2001.03.99.059937-3 0100000085 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : JOSE LUIZ GIAMPIETRO
ADV : FOAADE HANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AC 689239 2001.03.99.020636-3 9800000164 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APDO : GERALDO VIVAS COLTRO E CIA LTDA e outros
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO

00034 AC 741989 2001.03.99.050525-1 9708047902 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AC 236799 95.03.015574-6 9400001605 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AC 733469 2001.03.99.046073-5 9900000068 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 ApelRe 699470 2001.03.99.026816-2 9300000128 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL DUOMO S/A
ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00038 AC 731515 2001.03.99.045129-1 9900000026 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ONIVALDO REPIZO VEIGA E CIA LTDA e outro
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AC 733310 2001.03.99.046033-4 9800000375 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CAFEEIRA ALVIZI LTDA
ADV : JURANDY PESSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 ApelRe 699490 2001.03.99.026836-8 9509026182 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO GUSTAVO SARTORELLI
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 ApelRe 714068 2001.03.99.034943-5 9605300141 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAJIH HANNUD
ADV : HAFEZ MOGRABI
INTERES : HANNUD COM/ E IND/ LTDA massa falida e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 691988 2001.03.99.022292-7 9605212250 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SOTEMA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00043 ApelRe 689131 2001.03.99.020527-9 9900000126 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 REO 717431 2001.03.99.036743-7 8700000091 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : BRIGIDA RIBEIRO
ADV : FERNANDO ANTONIO VESCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 REO 717432 2001.03.99.036744-9 8700000084 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : MARCELINO ROMANENGHI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ANTONIO VIOLA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 REO 703717 2001.03.99.029405-7 8900000026 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : JOSE CAMPANA espolio
REPTE : JOSE CARLOS CAMPANA
ADV : DYONISIO GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 REO 694158 2001.03.99.023831-5 9710058649 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ORILTON VANIN e outro
ADV : LUIS CARLOS PFEIFER
INTERES : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 REO 695442 2001.03.99.024400-5 9812030808 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 REO 694157 2001.03.99.023830-3 9710062395 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ORILDO VANIN e outro
ADV : LUIS CARLOS PFEIFER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 ApelRe 712760 2001.03.99.034369-0 9405151673 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSAD MOGAMES
ADV : KAMEL HERAKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 695698 2001.03.99.024565-4 9505110480 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOTICA AO VEADO D OURO LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

00052 AC 1107977 2004.61.13.002844-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DANIEL ARRUDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00053 REO 790975 2002.03.99.014813-6 0000002577 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : VITALINA BENEDITA DA SILVA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : OTAVIO CARLOS GAZZETA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 REO 702187 2001.03.99.028380-1 9803086332 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : DEBORA CRISTINA AGOSTINETE DE SOUZA
ADV : FOAADE HANNA
ASSIST : AGUINALDO ROSA DE SOUZA

INTERES : JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 710201 2001.03.99.033031-1 0000003480 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NELSON PEREIRA DE SIQUEIRA e outro
ADV : EDMEE SANTINI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ANTONIO PEREIRA MENECCUCCI
Anotações : JUST.GRAT.

00056 REO 751813 2001.03.99.054953-9 0000002709 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : AGENOR GREGO e outro
ADV : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : NEUSA MARIA BAZZANELLI CONZ e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 REO 722928 2001.03.99.040077-5 9807116937 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CLAUDIO DOS SANTOS BARBAROTTI e outro
ADV : ARNALDO FRANCISCO LUCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : IRMAOS TAPARO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 ApelRe 757527 2001.03.99.057503-4 9406021102 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 709108 2001.03.99.032348-3 9802052515 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 REO 205168 94.03.077482-7 9102005611 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 ApelRe 737892 2001.03.99.048215-9 9705683131 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 784670 2002.03.99.011272-5 9900001747 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO

00063 ApelRe 598284 2000.03.99.032529-3 9800000054 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADV : DILERMANDO PENTEADO FIORE
APDO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : OSCAR LUIS BISSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 733206 2001.03.99.045946-0 9900000220 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SHEILA IANE DE OLIVEIRA -ME
ADV : ELISABETH RESSTON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AC 693572 2001.03.99.023278-7 9800000098 MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LUIZ EDUARDO SIMOES E CIA LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00066 AC 689204 2001.03.99.020601-6 9700002181 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APDO : DINARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : MAURO RUSSO

00067 ApelRe 705309 2001.03.99.030236-4 9800003878 MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 685870 2001.03.99.018288-7 9800001069 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : TATIANE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 731452 2001.03.99.045066-3 9700000154 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DEODATO SILVA FLORES
ADV : MARCILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.99.048394-2 ApelReex 738193
ORIG. : 0000000422 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JOSE REGUINI e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-04-2000 em face do INSS, citado em 04-09-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista o falecimento da autora em 25-05-2001 (fl. 113), houve a habilitação dos herdeiros nas fls. 153/155.

A r. sentença proferida em 18-07-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições acostadas nas fls. 240/241 e 248/249, a parte autora requer prioridade de tramitação do feito.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-12-1920, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-09-1943, com José Reguini, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-02-1972 a 21-12-1972, 08-01-1973 a 07-09-1974, 17-12-1974 a 24-04-1975, 13-05-1975 a 24-07-1991 (fls. 11/25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 165/166.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, conforme declarado na fl. 213 dos autos, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até a data de seu falecimento (25-05-2001).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação aos honorários advocatícios, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da requerente (25-05-2001).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da requerente (25-05-2001), devendo o benefício ser cessado a partir de então e nego seguimento à apelação da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.015243-9 AI 231010
ORIG. : 0300001304 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENEAS ANTONIO CARLOS LEFORTE incapaz
REPTE : MARIA CELINA LEFORTE
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.052348-9 AC 1077054
ORIG. : 0300000225 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : INACIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-02-2003 em face do INSS, citado em 07-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, juros moratórios fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária com índices na forma do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e não conhecimento da remessa oficial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, juros moratórios fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária com índices na forma do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e não conhecimento da remessa oficial.

Tendo em vista a ausência de apelação do INSS, passo à análise do presente feito somente em relação à matéria devolvida à apreciação desta Egrégia Corte, através do recurso da parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida determinação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora, no tocante ao pedido de não conhecimento da remessa oficial, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052390-8 AC 1077096
ORIG. : 0400000262 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : DIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2004 em face do INSS, citado em 01-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 05-04-2005, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não se serviu a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais no período de cinco anos anteriores ao requerimento do benefício, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a reforma da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não se serviu a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-05-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-09-1958, com Fernando Nunes Pereira, qualificado como lavrador (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Todavia, in casu, a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que se verifica dos documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS na fl. 45 que seu marido deixou de exercer atividade rural e faleceu em 2001, sendo que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "comerciário".

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/79, aqui transcritos:

Alexandre Antunes do Amaral: "Conhece a autora há 16 anos. Desde então, sabe que a autora sempre trabalhou. Já trabalhou na roça, na Fazenda Prata. Quando a conheceu a autora trabalhava com o marido, vendendo na feira. Agora ela trabalha em uma mercearia."

Maria José Campos: "Conhece a autora há mais de 40 anos. Ela começou a trabalhar na roça com 18 anos. Desde então, sabe que a autora sempre trabalhou. Já trabalhou na Fazenda Prata. Há 15 anos ela trabalha em uma mercearia na frente da casa da depoente."

Ressalte-se que as testemunhas da parte autora afirmam que a requerente parou de exercer a atividade rural há dezesseis anos, quando completou 51 anos de idade, destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à contradição com a prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.103393-1	AI 282926
ORIG.	:	0600002047	1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE	:	VALDIR FERREIRA PERES	incapaz
REPTE	:	LUIS CARLOS FERREIRA PERES	
ADV	:	HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício denominado pensão por morte.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.002593-7 AC 1084140
ORIG. : 0300001041 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : OLIVIA DE PAULA BATISTA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-08-2003 em face do INSS, citado em 11-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo labor nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Em contrarrazões, o INSS pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Em petição acostada nas fls. 82/86, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela ou prioridade na tramitação do feito.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o efetivo labor nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-11-1938, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-06-1956, com Joaquim Inocêncio Batista (fl. 10), título eleitoral do marido da autora, datado de 18-10-1971 (fl. 12), ambos os documentos qualificando o cônjuge da parte autora como lavrador, bem como autorização para impressão da nota do produtor, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 06-12-1985, indicando que o marido da requerente foi parceiro na "Fazenda Santa Luzia" - município de Bálamo - São Paulo (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, em que pesem as informações do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), de que o marido da requerente passou a receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB: 025 481 685-1), no ramo de atividade de industrial, a partir de 29-11-1994 (fl. 30), ou ainda, o fato de ter exercido atividade urbana por um curto período (fl. 33), não descaracterizam sua qualidade de rural, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a autora e seu marido sempre trabalharam no meio rural sem o auxílio de empregados.

Por fim, improcedem as alegações suscitadas em sede de contrarrazões pelo INSS, em que requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurado no referido recurso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pedido feito em contrarrazões pelo INSS, de condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé e dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027697-1 AC 1133198
ORIG. : 0400000466 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400013661 1 Vr

ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZIRA PINTO DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-06-2004 em face do INSS, citado em 04-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 15-02-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-07-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu companheiro, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 31-05-1976, demonstrando que a parte autora é companheira de Pedro Pires da Cunha (fl. 13) e a certidão de óbito de seu companheiro, falecido em 04-12-1978 (fl. 15), ambas qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade

da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033151-9 AC 1140563
ORIG. : 0401001839 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : IVANIRA DE CARVALHO
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-08-2004 em face do INSS, citado em 14-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo ou do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 15-09-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-06-1937, que sempre foi trabalhadora rural.

A autora juntou aos autos a certidão de óbito de José Martins da Silva, falecido em 24-09-1970, qualificado como lavrador (fl. 13), certidão de casamento de filho de José Martins Teotônio e Ivanir Ernestina de Carvalho, celebrado em 27-05-1978 (fl. 14), certidão de nascimento de Wilson José Martins, lavrada em 04-01-1956, constando como pais José Martins da Silva e Ivanira Ernestina de Carvalho (fl. 15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do companheiro não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o companheiro da parte faleceu em 24-09-1970 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a sua permanência nas lides rurais.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais dos depoimentos das fls. 41/42, que seguem:

Ilson de Souza Barbosa: "(...) Que faz mais de vinte anos que a requerente não trabalha mais em fazenda; Que já faz mais de vinte anos que a requerente mora na cidade; Que se lembra que a requerente cuidava do serviço de sua casa; Que a requerente é viúva há mais de 30 anos."

Alvino de Souza: "(...) Que já faz uns 06 ou 07 anos que a requerente mora na cidade por não ter mais condições de trabalhar, em razão de doença."

Ressalto que dos depoimentos testemunhais colhidos, pode-se concluir que a parte autora parou de exercer o labor rural antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.000570-6 AC 1254460
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOANA ROCHA RIBEIRO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2006 em face do INSS, citado em 11-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-04-1926, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de meeira.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-07-1944, com Antonio Rocha Ribeiro, qualificado como lavrador, indicando ainda que o casal residia na "Fazenda Santa Cruz" (fl. 11), comprovante de indeferimento do pedido de amparo previdenciário, em nome da autora, (NB: 11/98.539.756-0), formulado em 16-07-1986, junto à agência do INPS localizada na área rural de Jales (fl. 12), bem como ficha de matrícula e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do marido da autora, constando data de admissão em 19-05-1982 (fls. 13/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se

que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ainda, destaco que o INSS juntou aos autos nas fl. 21, informação do sistema DATAPREV no qual consta que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, a contar de 06-04-1988, decorrente do falecimento de seu marido (NB: 01/096.473.217-3), o que demonstra que o marido da requerente exerceu um efetivo labor rural, nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013722-7 AC 1188016
ORIG. : 0500001174 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500067449 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCY CAMPAGNOLLO BELAN
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-08-2005 em face do INSS, citado em 21-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, que a parte autora escapa da incidência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, argumenta que a requerente não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, que a parte autora escapa da incidência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, argumenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente a não incidência do art. 143 da Lei 8.213/91, por confundir-se com o mérito, será com este analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-07-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-09-1978, com Luiz Belan, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/57.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024172-9 AC 1201646
ORIG. : 0600004398 1 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600000218 1 Vr
FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURENITA PAULA DE LIMA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-03-2006 em face do INSS, citado em 18-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do processo administrativo (21-12-2005).

A r. sentença proferida em 13-02-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a ser implantado ao se verificar o trânsito em julgado da decisão. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-04-1940, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural, a autora juntou aos autos certidão da 4ª Zona Eleitoral de Fátima do Sul - MS, datada de 21-07-2005, qualificando-a como trabalhadora rural e apontando domicílio desde 15-05-1986 na referida região (fl. 12), nota de compra da loja "Móveis Savana", em nome da autora, com anotações referentes ao ano de 1986 (fl. 13), bem como ficha do Sistema de Informação da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 13-04-1999, ambos documentos qualificando-a como lavradeira (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Saliente-se que, em que pese o marido da parte autora estar qualificado nos documentos acostados aos autos nas fls. 10 e 14 como pedreiro, esta informação não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que a autora apresentou documentos em nome próprio, qualificando-a como lavradeira.

Ademais, a informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/34) de que a autora inscreveu-se em 12-05-1995 como faxineira e efetuou recolhimentos, não comprova que a requerente deixou de laborar nas lides rurais, demonstrando apenas um curto período de atividade urbana.

Ainda que assim não o fosse, naquela data a autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.16.001412-4 AC 1403574
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : FRANCISCA RAMOS DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-08-2007 em face do INSS, citado em 09-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 03-11-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-06-1927, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-09-1947, com Oscar Bueno da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09) e CTPS própria, com registro da atividade de costureira, no período de 01-03-1991 a 27-04-1996 (fls. 10/11).

In casu, nota-se que a parte autora não exerceu atividade exclusivamente rural, tornando-se empregada urbana, inclusive com registro em CTPS, conforme se verifica dos documentos das fls. 10/11, com registro de costureira no período de 01-03-1991 a 27-04-1996.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o depoimento pessoal da requerente, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica das transcrições parciais das fls. 65/68 que seguem:

Francisca Ramos da Silva (requerente): "(...) que trabalhou na lavoura até beirando os 40 anos de idade; que com esta idade vieram de mudança para a cidade de Assis, não se recordando em que ano isto aconteceu; que aqui em Assis a depoente passou a trabalhar como "bóia-fria", onde ia fazer de tudo; que ia trabalhar de caminhão de "bóia-fria" nas cidades ao redor de Assis, Tarumã, Roseta, entre outras; que não lembra mais o nome das fazendas onde chegou a trabalhar; que também não se recorda do nome do motorista do caminhão; que trabalhou como "bóia-fria" beirando os 40 anos; que a partir daí ficou em casa cuidando do marido e dos filhos; que também trabalhou como costureira, fazendo de tudo na costura, que chegou a trabalhar 05 anos como costureira registrada em carteira; que também trabalhou uns dois anos como costureira, em casa, sem registro; que seu marido trabalhou bastante tempo na Sabesp e depois foi aposentado por invalidez; que faz 09 anos que ele faleceu."

Regina José da Silva: "que conhece a autora mais de 40 anos (...) que faz mais ou menos 25 anos que a autora parou de trabalhar na roça; que não sabe informar se a autora chegou a trabalhar como costureira; que nunca viu a autora trabalhando na cidade."

Cecílio Machado: "que conhece a autora há mais ou menos 60 anos (...) que não tem conhecimento se a autora trabalhou em outra atividade que não "bóia-fria"."

Nestor Gonçalves Mendes: "que conhece a autora há mais de 40 anos (...), que não tem certeza se a autora chegou a trabalhar como costureira (...)."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, é permitido ao julgador amoldar o caso concreto à lei, enquadrando a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que a autora, apesar de não ser merecedora da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da lei em vigor, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pois, conforme os documentos constantes nas fls. 10/11, verifica-se que trabalhou com registro em CTPS por cerca de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, implementando o número de meses referente à carência do benefício, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (60 meses) e o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade em 17-06-1987 (60 anos), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Nesse entendimento, já decidiu esta Corte :

"DIREITO ADQUIRIDO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Inexiste perda da qualidade de segurado, e, em decorrência, óbice à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afasta-se da atividade rural. Inaplicabilidade do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

-Na espécie, a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com regular prosseguimento do feito."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200603990095897/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 29/08/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 579).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação, uma vez que não foi precedido de requerimento administrativo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004713-0	AI 325964
ORIG.	:	200861140000380	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	JOSE FERNANDO BARBOSA	
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando

improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Ainda, tendo em vista que a decisão de fls. 122/123 determinou o restabelecimento do auxílio-doença até que houvesse laudo pericial médico conclusivo, e já tendo este sido realizado no processo ordinário, não assiste razão a parte agravante no pedido da fl. 130 destes autos.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007941-5 AI 328174
ORIG. : 200861270006151 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : AIRTON ROBERTO ALBANO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005661-0 AC 1276913
ORIG. : 0600000108 1 Vr ITAPEVA/SP 0600004953 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIA DE CARVALHO LEAL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-01-2006 em face do INSS, citado em 08-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 11-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-01-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-09-1969, com Alcindo Garcia Leal, qualificado como lavrador (fl. 08), ficha de inscrição e declaração cadastral de produtor, datadas de 04-08-1999 (fl. 15/16), certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Leal", com área de 2,40 ha (dois hectares e quarenta ares) (fl. 14), declarações para cadastro do mencionado imóvel rural, datadas de 02-10-1992 e 24-04-1998 (fls. 18/19 e 33/34), certificados de cadastro do mesmo, referentes aos exercícios de 1982/1986, 1988/1989, 1993/1994, 1996/1997 e 2000/2002 (fls. 14, 24/29 e 35) e recibos de entrega da declaração e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos anos de 1990/1996, 2000/2002 e 2004/2005 (fls. 09/13, 20/23 e 36), todos em nome do cônjuge da autora, bem como escritura de doação, com reservas de usufruto vitalício do referido imóvel rural, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, lavrada em 27-02-1986 (fls. 30/31).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/76.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício pleiteado e dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013773-6 AC 1292538
ORIG. : 0700000161 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700014316 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE OLIVEIRA VITORIANO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-03-2007 em face do INSS, citado em 13-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-07-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-05-1973, com Osvaldo Antonio Vitoriano (fl. 13), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 27-01-1979 e 10-04-1982 (fls. 14/15), e certidão do casamento de seu filho, celebrado em 06-01-1996 (fl. 16), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 10-03-1993 a 27-04-1993, 17-05-1993 a 09-10-1993, 24-03-1997 a 13-12-1997, 06-04-1998 a 13-11-1998, 04-12-1998 a 20-02-1999, 08-05-1999 a 14-11-1999, 01-03-2000 a 09-09-2000, 16-04-2001 a 18-10-2001, e a partir de 22-04-2002, sem anotação da data de saída (fls. 17/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, bem como para afastar a ocorrência de julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015086-8 AC 1295945
ORIG. : 0600001317 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036212 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MORENO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2006 em face do INSS, citado em 15-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 12-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) ou a limitação de sua incidência às parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-04-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-04-1979, qualificando-o como lavrador (fl. 14) e CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 12-04-1982 a 03-05-1986 e 01-06-1993 a 13-11-1996 (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma incida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como para que a mesma seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016625-6 AC 1299848
ORIG. : 0600000572 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008736 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2006 em face do INSS, citado em 07-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14-12-2005).

A r. sentença proferida em 26-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 14-12-2005, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais devidamente comprovadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 14-12-2005 e a sentença fora proferida em 26-06-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-02-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-09-1975, qualificando-o como lavrador (fl. 16) e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, referentes ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Recibo de Entrega e Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR do imóvel denominado "Chácara Boa Esperança", com área de 2,10 ha (dois hectares e dez ares), referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 17/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/57.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como

também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.018526-3	ApelReex 1302900
ORIG.	:	0500001384	1 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BERNADETE LOURDES BROGLIATO CAMPOS	
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 29-11-2005 em face do INSS, citado em 10-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas das quais não seja isento, bem como de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-11-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí-SP, comprovando a aquisição de um imóvel rural com área de 11,40,78 ha (onze hectares, quarenta ares e setenta e oito centiares), por meio de sentença de usucapião em 25-06-1975, na qual a requerente foi qualificada como lavradora (fl.13), matrícula de referido terreno, revelando que a requerente e o marido o venderam em 31-07-1990 (fl. 14), matrícula de um terreno com área de 31,45,64 ha (trinta e um hectares, quarenta e cinco ares e sessenta e quatro centiares), com registro de doação, com reserva de usufruto vitalício aos donatários, à requerente e seu marido, qualificando-o como lavrador (fls. 15/16), certidão em inteiro teor, relatando que em 06-06-1983 foi lavrada certidão de nascimento do filho da requerente, qualificando-a como lavradeira (fl. 17), bem como recibos de entrega da declaração do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR do "Sítio Santa Maura", relativos aos anos de 1998 a 2002 (fls. 18/22), certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002 (fl. 23), todos em nome do marido da requerente.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos nas fls. 68/69.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1.Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2.A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3.A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5.No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6.Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7.Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12.Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.018727-2	AC 1303342
ORIG.	:	0700000866	2 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE OLIVEIRA DIAS	
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 28-08-2007 em face do INSS, citado em 11-09-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 148 do E. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF, adstrito ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-10-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento com Adelio Dias, celebrado em 19-06-1965 (fl. 09) e a certidão de óbito de seu marido, lavrada em 22-11-1982 (fl. 10), ambas qualificando-o como lavrador, bem como cartão de recebimento de benefício do FUNRURAL, datado de 31-01-1983 (fl. 11) e extrato de detalhamento de crédito (fl. 12), os quais demonstram que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min.º Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min.º Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min.º Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ressalte-se que o INSS juntou aos autos a solicitação de informação ao INPS, requerida pelo MPAS - FUNRURAL, datada de 09-12-1982, qualificando a requerente como trabalhadora rural (fl. 37), restando demonstrado que a mesma permaneceu laborando nas lides rurais após o falecimento de seu esposo.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados pela r. sentença, ou seja, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/65), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dita decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020270-4 AC 1305928
ORIG. : 0600001066 2 Vr ITARARE/SP 0600038338 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILCE AMARAL FERREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06-11-2006 em face do INSS, citado em 18-12-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, excluindo-se as parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-10-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-05-1970, com José Ferreira e o título eleitoral em nome de seu cônjuge, emitido em 10-06-1962, constando em ambos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador (fls. 10 e 14), bem como declaração do 10º Juízo Eleitoral de Apiaí-SP, informando que o marido da autora ao promover sua inscrição em 10-06-1962, qualificou-se como lavrador (fl. 13) e CTPS própria com registros nos períodos de 02-10-1998 a 23-06-1999 e 01-05-2000 a 07-07-2000 (fl. 15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que este deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS a partir de 1997 (Itapirapua Paulista Prefeitura Municipal), conforme se verifica do resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-DATAPREV) acostado nas fls. 24/28.

Ademais, no único documento apresentado em nome da demandante, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 15), constam registros na função de "doméstica" nos períodos de 02-10-1998 a 23-06-1999 e 01-05-2000 a 07-07-2000 (fl. 15), o que demonstra que a mesma não laborou exclusivamente no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022062-7 AC 1309708
ORIG. : 0700000709 1 Vr CERQUILHO/SP 0700018100 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-05-2007 em face do INSS, citado em 22-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-09-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF 3 Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-11-1949, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 10-12-1966, com Paulo Antonio dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 11), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis, em nome do marido da autora, constando data de admissão em 14-06-1980 (fl. 12), certificado do Detran-Paraná, exercício 1990, constando o domicílio do marido da autora em área rural (fl. 13) e declaração do Departamento Municipal de Educação de Borrazópolis - Paraná, datado de 21-10-1997, do curso primário do filho da autora durante os anos de 1982, 1984, 1985 e 1987, na Escola Rural Municipal Princesa Isabel, bem como boletins escolares dos anos letivos 1983 e 1985 (fls. 14/15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 37/38, com registro em diversas empresas de cunho eminentemente a partir de 13-09-1989, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar sua permanência nas lides rurais.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022619-8 AC 1310349
ORIG. : 0600000205 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600006654 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE SOUZA PINTO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2006 em face do INSS, citado em 10-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação ou a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 11-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, observando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária. Insurge-se ainda, contra a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em contrarrazões, a autora requer a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação e modificação dos juros de mora e dos critérios de correção monetária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária. Insurge-se ainda, contra a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-08-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-10-1956, com Antonio Pereira Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 13), CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-02-1985 a 05-01-1986 e 01-02-1986 a 05-08-1986 (fls. 14/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 83/84.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-11-2006 e a sentença fora proferida em 11-07-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que, resta prejudicado o pedido de exclusão de multa diária, tendo em vista que o benefício foi devidamente implantado pelo instituto (fls. 114/115).

Não conheço do pedido feito pela parte autora em contrarrazões, em virtude de não ter se utilizado da via recursal adequada.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, por inadequação da via eleita e, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.022790-7	AC 1310520				
ORIG.	:	0700000271	1 Vr	CONCHAS/SP	0700015299	1 Vr	
		CONCHAS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JOSEFA RIBEIRO BARRUCA					
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

Trata-se de ação ajuizada em 20-04-2007 em face do INSS, citado em 11-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 67/69.

A r. sentença proferida em 02-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, bem como ausência de autenticação dos documentos apresentados e nulidade, pelo fato de a contra-fé não ter sido acompanhado de todos os documentos que instruem a inicial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.560,00), decretação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, bem como ausência de autenticação dos documentos apresentados e nulidade, pelo fato de a contra-fé não ter sido acompanhado de todos os documentos que instruem a inicial. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.560,00), decretação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, não merece prosperar a alegação do Instituto quanto à falta de autenticação dos documentos apresentados, uma vez que a impugnação foi feita de forma genérica, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos referidos documentos. Por sua vez, a preliminar referente à falta de documentação também não deve prosperar, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-09-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1972, com Antonio Bolicato (fl. 10), certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 16-10-1975 (fl. 11), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador e CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-06-1982 a 25-06-1983, 04-01-1985 a 19-03-1985, 03-06-1985 a 25-06-1985, 01-07-1985 a 27-01-1986, 03-02-1986 a 14-11-1986 e 01-05-1992 a 01-06-1992 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Ressalte-se que, embora conste do documento da fl. 10 que a parte autora divorciou-se de seu marido por sentença datada de 22-07-1987, há nos autos início de prova material em nome da parte autora, inclusive posterior à referida data, suficiente para comprovar o seu efetivo labor rural, nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS das fls. 67/69, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022928-0 AC 1310658
ORIG. : 0600001856 1 Vr GUARA/SP 0600038141 1 Vr GUARA/SP
APTE : IEDA DA SILVA CHIOZI
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-10-2006 em face do INSS, citado em 30-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-08-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-08-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu cônjuge, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento com João Chiozi, celebrado em 13-07-1968 (fl. 10) e a certidão de nascimento de um filho do casal, lavrada em 07-03-1983

(fl. 11), ambas qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, bem como a CTPS de seu marido, com registros de trabalho rural nos períodos de 15-10-1986 a 17-01-1987 e 06-02-1987, sem anotação da data de saída (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030892-0 AC 1324253
ORIG. : 0700000393 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700024953 2 Vr
SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO DO COUTO
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-05-2007 em face do INSS, citado em 27-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

Agravos retidos do INSS nas fls. 59/61 e 67/69.

A r. sentença proferida em 12-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer seja afastado o caráter vitalício do benefício, a fixação da correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, bem como a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em contrarrazões, pleiteia a parte autora a majoração dos honorários advocatícios e aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer seja afastado o caráter vitalício do benefício, a fixação da correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, bem como a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Inicialmente, não conheço do agravo retido das fls. 67/69, posto que foi protocolado posteriormente ao agravo retido das fls. 59/61, em face da mesma decisão interlocutória, ocorrendo, assim, preclusão consumativa.

Ademais, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ainda, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 03-04-1947, que sempre foi trabalhador rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o autor juntou aos autos certificado de cadastro de imóvel rural dos anos 2003/2005, referente a um imóvel rural denominado "Sítio Cinco Irmãos", localizado no bairro "Dos Leais", Serra Negra, São Paulo, com área de 4,20ha (quatro hectares e vinte ares), com classificação fundiária de minifúndio (fl. 11), nota fiscal de produtor, demonstrando a comercialização da produção emitida em 08-12-2006 (fl. 12), escritura pública de permuta, datada de 07-01-1991, qualificando o requerente como lavrador e informando que nesta data o autor possuía parte ideal do já referido imóvel rural (fls. 20/26), todos os documentos em nome do requerente e outros, recibo de entrega da declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e comprovante de pagamento do exercício 2006, em nome do autor (fls. 18/19), bem como ficha de inscrição cadastral de produtor e declaração cadastral do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, em nome do autor, constando inscrição em 21-11-2005, referente ao citado imóvel rural (fls. 28/29) e ainda, certificado de alistamento militar do autor, datado de 01-04-1976, qualificando-o como lavrador (fl. 77).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, o qual foi prorrogado pela Lei n.º 11.718 de 20-06-2008, mas não para o recebimento da aposentadoria.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, no que se refere à majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao apresentado pelo INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora em contrarrazões, por não ter se utilizado da via recursal adequada e do agravo retido das

fls. 67/69, por ter ocorrido preclusão consumativa, nego seguimento ao agravo retido das fls. 59/61 e dou parcial provimento ao recurso do INSS para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032938-8 AC 1328081
ORIG. : 0500007860 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINO SOARES
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23-06-2005 em face do INSS, citado em 05-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 31-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 148 do STJ e Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito,

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência de ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-11-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria, com registro de trabalho rural, no período de 02-05-2000, sem anotação de data de saída (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se no documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS nas fls. 27/28 que a parte autora exerceu trabalho de natureza urbana, todavia, por curto espaço temporal, qual seja, 01-02-1995 a 18-03-1995. Destarte, a realização de atividade urbana por um curto período não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que em consulta ao já mencionado sistema, constatou-se que o requerente possui diversos registros de trabalho em atividade rural, demonstrando que o mesmo trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, por falta de interesse recursal, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença, bem como com relação ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais e de fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036135-1 AC 1332945
ORIG. : 0700041490 1 Vr SOCORRO/SP 0700041490 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALILA DIAS DE SOUSA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 01-11-2007 em face do INSS, citado em 19-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo (23-01-2006).

A r. sentença proferida em 12-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à "Dalila Dias de Souza", a partir da data do requerimento administrativo (23-01-2006), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir do vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em face da não observância do pedido de juntada do processo administrativo aos autos. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Requer, ainda, a reforma da correção monetária nos termos das súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64/05, da CGJF da 3ª Região e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a isenção do pagamento da verba honorária ou sua redução.

Em contrarrazões, a parte autora pugna pela majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em face da não observância do pedido de juntada do processo administrativo aos autos. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Dalila Dias de Souza" quando o correto seria "Dalila Dias de Sousa", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa com prejuízo para o INSS, em não tendo sido observado pedido de juntada do processo administrativo, quando caberia à própria autarquia juntá-lo no momento processual oportuno, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de documento constante de seu banco de dados.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-06-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-10-1973, com Jonas Natalino de Souza, qualificado como trabalhador rural (fl. 11), notas fiscais de produtor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 20-02-1991, 25-09-1992, 06-04-1994, 30-08-1995, 17-01-1997, 07-10-1998, 03-04-1999, 02-11-1999, 04-10-2004, 02-12-2005 (fls. 13/22) e declarações de vacinação de animais da propriedade "Nossa Senhora Aparecida", datadas de 22-05-2003, 08-11-2003, 06-05-2004, 16-05-2005 e 05-11-2005 (fls. 23/27), recibo de entrega da declaração e notificações de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de um imóvel rural com área de 8 ha (oito hectares), referentes aos exercício de 1993/1994, 1999/2002 e 2006/2007 (fls. 37/43), Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referentes aos exercícios de 2000 a 2005 (fls. 44/45), pedidos de talonário de produtor, datados de 25-06-1986, 11-10-1988, 04-10-1993 e 27-12-1996 (fls. 47/50), Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP, datadas de 25-06-1986 e 11-10-1988 (fls. 51/52), todos em nome de seu cônjuge, bem como Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, datada de 27-12-1996, em nome da parte autora e de seu marido (fl. 53) e documento de cadastramento da parte autora junto ao INSS, na condição de contribuinte individual, como segurada especial, datada de 03-01-1997 (fl. 46).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/80.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23-01-2006), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de redução da já mencionada verba, a mesma deve ser mantida tal como fixada pela r. sentença, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Dalila Dias de Sousa" em substituição à "Dalila Dias de Souza", rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões, por inadequação da via eleita.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038785-6 AC 1337575
ORIG. : 0600000951 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600048398 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULINO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-10-2006 em face do INSS, citado em 04-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuadas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-04-2003, qualificando-o como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, não procede a alegação do INSS no sentido de que o início de prova material do requerente encontra-se obstado a partir do momento em que sua esposa passou a exercer atividade urbana e que deduz-se que o autor não mais exerceu qualquer atividade profissional após essa data, posto que o exercício de atividade urbana por um dos membros da família não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais. Precedente: Processo n.º 2007.70.95.001438-0/PR, decisão do ministro Gilson Dipp, presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (04-05-2007) e, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043883-9 AC 1347234
ORIG. : 0800000020 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800000289 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : IDALINA THOMAS DA SILVA
ADV : JAIR MARANGONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-01-2008 em face do INSS, citado em 11-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-04-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.940,00).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-11-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos: a certidão de seu casamento, celebrado em 05-07-1969, com Oridio Ferreira da Silva (fl. 11); as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 15-01-1976 e 27-02-1978 (fls. 12/13), todos os documentos qualificando o marido da requerente como lavrador; ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, em nome de seu marido, indicando admissão em 24-07-1979 e o pagamento de contribuições sindicais nos meses de julho de 1979 a março de 1986 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050771-0 AC 1363249
ORIG. : 0700000975 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JESUS CANDIDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-09-2007 em face do INSS, citado em 19-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 20-09-1944, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

O autor juntou aos autos CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-05-1977 a 31-08-1977, 01-04-1982 a 29-06-1982, 27-11-1984 a 26-01-1985, 23-09-1989 a 04-12-1989, 17-09-1990 a 10-10-1990 (fls. 10/14) e certidão de seu casamento celebrado em 07-06-1965, qualificando-o como lavrador (fl. 15).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial e em depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/30, aqui transcritos:

Jesus Cândido de Lima (requerente): "(...) Afirma que está parado há uns dois anos, com problemas na coluna e na perna (...)"

Yolanda Caminho de Souza: "(...) Afirma que faz uns dois anos que o autor está parado (...)"

Armando Brito dos Santos: "(...) A primeira propriedade que trabalhou com o autor foi Sr. Jerônimo sendo que a última foi para Daurino Orindiuva, também sem registro. Para Daurino faz uns oito anos que ele trabalhou e foi o último local (...)"

Inclusive, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo:

"Além disso, tanto o autor quanto as testemunhas, não precisaram os períodos, as propriedades e respectivos proprietários para os quais o autor teria trabalhado sem registro na CTPS, não havendo sequer início de prova material contemporânea do trabalho rural supostamente exercido." (fl. 48)

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver

congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que o requerente sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052980-8 ApelReex 1367974
ORIG. : 0800000190 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA PEREIRA DIAS
ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-02-2008 em face do INSS, citado em 04-04-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinado o reexame necessário e a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios e não condenação ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-09-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, sem a data da celebração, com Egalene Eduardo Dias, qualificado como lavrador (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 29/34, com registro em atividade de transporte de carga - motorista de caminhão, a partir de 01-02-1971 e como tal aposentou-se junto ao Regime Geral da Previdência Social, passando a receber a partir de 28-04-1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.827.575-0), e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.056437-7	AC 1372248	
ORIG.	:	0700000904 1 Vr	PITANGUEIRAS/SP	0700016221 1 Vr
			PITANGUEIRAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LOURDES VALOCCI TONANI		
ADV	:	ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2007 em face do INSS, citado em 30-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.200,00).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-08-1928, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1950, com Antonio Tonani, qualificado como lavrador (fl. 10), CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 30-07-1984 a 08-12-1984 e 17-06-1985 a 17-01-1986 (fls. 11/12), CTPS de seu cônjuge com registros de atividade rural nos períodos de 01-08-1973 a 31-01-1974, 14-08-1980 a 17-12-1980, 17-06-1981 a 20-01-1982, 05-07-1982 a 07-03-1983, 23-05-1983 a 05-01-1984, 14-05-1984 a 08-12-1984, 11-01-1985 a 28-01-1985, 29-04-1985 a 17-01-1986 (fls. 13/15), bem como certidão de óbito de seu marido, falecido em 06-12-1985, qualificado como lavrador (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Ressalte-se que o INSS juntou aos autos nas fls. 25/26 informação do sistema DATAPREV no qual consta que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, decorrente do falecimento de seu marido, (NB nº 099 750 657-1), desde 06-12-1985, o que corrobora as alegações da exordial.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056889-9 ApelReex 1373329
ORIG. : 0600000552 1 Vr IGUAPE/SP 0600048223 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MORAIS DE ALMEIDA
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2006 em face do INSS, citado em 11-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-11-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-11-1962, com Manoel Mascarenhas de Almeida, qualificado como lavrador, constando, ainda a averbação do divórcio consensual do casal, por sentença proferida em 22-10-1984, já transitada em julgado (fl. 14), bem como a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de um imóvel rural denominado "Sítio Sempre Viva", com área de 3,40 ha (três hectares e quarenta ares), em nome da requerente, referente ao exercício de 1995 (fl. 65), a declaração de informação do ITR do referido imóvel rural, do ano de 1994 (fl. 66).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/61.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também

se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprindo esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.057404-8 AC 1374048
ORIG. : 0800000628 1 Vr BURITAMA/SP 0800015978 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : ALIMIRA APARECIDA MARQUES PAULA
ADV : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-04-2008 em face do INSS, citado em 10-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-08-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-12-1945, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-05-1965, com Onivaldo de Oliveira Paula, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como certidão da 214.ª Zona Eleitoral de Buritama - SP, qualificando a autora como trabalhadora rural e apontando que o seu domicílio na referida região data de 04-04-2008 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/33.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.058662-2 AC 1376079
ORIG. : 0700000960 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700016836 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DA SILVA FREITAS

ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02-05-2007 em face do INSS, citado em 18-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 05-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-06-1951, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1973, com Geraldo José de Freitas, qualificado como lavrador (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059702-4 AC 1377351
ORIG. : 0700029162 1 Vr COSTA RICA/MS 0700001373 1 Vr COSTA
RICA/MS
APTE : LIDIA ALVES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-07-2007 em face do INSS, citado em 21-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-09-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-07-1932, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-04-1952, com João Pedro Barbosa (fl. 19), certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 17-04-1970 (fl. 21) e certidão de óbito de seu marido, falecido em 30-12-1973 (fl. 20), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da requerente faleceu em 30-12-1973 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71, cujas transcrições parciais seguem:

Raimundo José de Souza: "(...) Que o depoente trabalhava na fazenda vizinha onde a autora trabalhava. Que o depoente não sabe se a autora ou o marido eram empregados. Que o depoente trabalhou numa fazenda vizinha por um ano e quando foi dispensado a autora e o marido continuaram na fazenda Tamarindo. Que o depoente ficou sabendo que a autora já trabalhou numa fazenda perto de Itajá. Que sabe que a autora trabalhou na fazenda Tamarindo por cerca de 25 anos por conversar com a autora. Que o depoente não sabe de outros locais onde a autora tenha trabalhado. Que a autora não teve serviço na cidade. Que voltou a encontrá-la somente aqui em Costa Rica há cerca de dois anos (...)."

Adão Geraldo Fernandes Vieira: "(...) Que conheceu a autora na fazenda Marina de Joaquim Fernandes há cerca de 20 anos (...). Que ficaram nessa fazenda muito tempo, cerca de 15 a 20 anos, conforme informação que teve da autora (...). Que o depoente ficou na fazenda vizinha por três anos e quando o depoente saiu da fazenda a autora continuaram lá. Que o depoente reencontrou a autora em Costa Rica há cerca de um ano. Que o depoente não viu a autora trabalhar em mais nenhuma fazenda. Que ouviu falar que a autora já trabalhou na fazenda pro lado de Itajá e Itaruma/GO (...). Que nunca viu a autora trabalhar na cidade (...)."

Ressalte-se que as testemunhas não presenciaram o labor rural da requerente pelo período exigido em lei, sustentando grande parte da alegada atividade rural da autora com base em informações prestadas pela própria requerente.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver

congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.061109-4 AC 1380050
ORIG. : 0700001366 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA VENANCIO SOARES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-12-2007 em face do INSS, citado em 18-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (30-03-2007).

A r. sentença proferida em 21-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros legais de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-03-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-01-1983, com Sebastião Soares, qualificado como lavrador (fl. 11), certidão de nascimento de uma filha do casal, lavrada em 14-04-1986, qualificando o marido da requerente como tratorista (fl. 12), certidão de nascimento de outra filha do casal, lavrada em 07-12-1983, também qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 13), bem como CTPS do mesmo, com registros de trabalho rural nos períodos de 22-06-1987 a 22-11-1987, 06-07-2001 a 11-09-2002, 01-04-2005 a 20-11-2005, 01-05-2006 a 06-07-2006, 02-10-2006 a 02-08-2007 (fls. 14/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/43.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Cumprе ressaltar que, embora conste nos documentos juntados aos autos a qualificação do marido da parte autora como tratorista, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do casal, uma vez que o exercício da referida função em estabelecimentos agropecuários, qualifica o empregado como trabalhador rural.

Sobre o assunto, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA SOCIAL SOBRE VALORES PAGOS A VIGIA NOTURNO, PORTEIRO, CASEIRO, FORMIGUEIRO, ALMOXARIFE E ADMINISTRADOR. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL QUANTO AOS SALÁRIOS DE TRATORISTA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto.

2. A cobrança embargada tem como fatos geradores contribuições incidentes no período que se estende de abril de 1990 a outubro de 1991.

3. Nessa época, o sistema previdenciário era dividido entre trabalhadores rurais, vinculados ao hoje extinto FUNRURAL, nos moldes da Lei Complementar nº 11/71; e urbanos, por seu turno jungidos à CLPS veiculada pelos Decreto nº 89.312/84.

4. Em se tratando de empresa agroindustrial, descabida era a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários de seus empregados rurais, custeando-se o FUNRURAL, para estes, pelo percentual aplicado sobre o valor comercial da produção. Caso dispusesse a empresa agropecuária de trabalhadores exercentes de funções de natureza urbana, embora no âmbito de empresa rural, mostrava-se cabível a cobrança de contribuição à Previdência Social Urbana.

5. Sobre o trabalho prestado por vigia noturno, porteiro, caseiro, formigueiro, almoxarife e administrador, resulta evidente a natureza urbana das atividades, a permitir a contribuição correspondente sobre seus salários, sem que se pudesse falar em bi-tributação.

6. Entretanto, quanto à atividade de tratorista, diferente é o enfoque, por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas.

7. Face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97, deve-se aplicar, multa no percentual de 40% (quarenta por cento),

pouco importando trate o referido dispositivo de débitos cujos fatos geradores se verificassem depois de 11 de abril de 1997, face aos taxativos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, inderrogável por lei ordinária, o qual determina a aplicação retroativa de lei que comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática.

8. Sobre a Taxa Referecial - TR, lançada sobre o crédito previdenciário, o exame dos autos deixa claro que, diferentemente do alegado pelo INSS em sua impugnação, dito indexador foi expressamente utilizado para fim de correção monetária, destacado

dos juros de mora que também são exigidos, nesse ponto havendo pacífico entendimento sobre ser inconstitucional a medida, deixando o e. Supremo Tribunal Federal assentado, quando do julgamento da ADIN nº 493-0/DF, que "A taxa

referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (publicado no DJ de 04 de setembro de 1992, p. 14.089, Rel. Min. Moreira Alves).

9. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos".

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.106085-9/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, DJU: 22/11/2007)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062386-2 AC 1382602
ORIG. : 0700007925 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : JOSE DA SILVA e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por José da Silva e Rozita Santiago Rocha, em 05-12-2007, em face do INSS, citado em 03-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-04-2008 julgou improcedente o pedido de José da Silva e Rozita Santiago Rocha, sob o fundamento de que não há nos autos início razoável de prova material, uma vez que o requerente exerceu atividade urbana durante o período de carência, sendo que toda a prova material está lastreada em documentos em seu nome. Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, apelam os autores alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalharam na condição de rurícolas durante o período exigido pela legislação previdenciária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido de José da Silva e Rozita Santiago Rocha, sob o fundamento de que não há nos autos início razoável de prova material, uma vez que o requerente exerceu atividade urbana durante o período de carência, sendo que toda a prova material está lastreada em documentos em seu nome.

Inconformados, apelam os autores alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalharam na condição de rurícolas durante o período exigido pela legislação previdenciária.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alegam os autores, José da Silva e Rozita Santiago Rocha, nascidos respectivamente em 25-09-1937 e 05-10-1944, que sempre foram trabalhadores rurais, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Os autores juntaram aos autos as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 07-08-1976, qualificando o requerente como lavrador (fls. 12/14), cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Gerais, em nome do requerente, com data de admissão em 18-02-1984 (fl. 15), declaração com firma reconhecida em 25-09-2003, afirmando que o requerente trabalhou em propriedade rural no município de Salto da Divisa, Minas Gerais, desde 1959 até 1988 (fl. 16), certidão de matrícula do Cartório dos Registros Gerais da Comarca de Jacinto - Minas Gerais, comprovando a existência da propriedade mencionada no documento anteriormente referido e instrumento público de procuração (fls. 18/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do requerente, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelos autores pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o requerente deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 40/42, com registro junto à empresa Romeu Calamita Cia Ltda, no período de 01-11-1991 a 06-11-1993, e consta de seu depoimento pessoal da fl. 46 que "(...) trabalhou na Romeu Calamita Cia Ltda como faxineiro (...)", demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que os autores não apresentaram nenhum documento posterior.

Outrossim, com relação à declaração de ex-empregador, não contemporânea acostada na fl. 16, em nome da autora, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Ademais, a certidão de registro de imóveis apenas demonstra a existência da propriedade em que os autores alegam ter laborado.

Por sua vez, a prova testemunhal mostra-se frágil e imprecisa, tendo em vista que as testemunhas sequer tinham conhecimento do trabalho urbano exercido pelo autor no período de 1991 a 1993 (fls. 47/50).

Dessa forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pelos autores na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063061-1 AC 1383613
ORIG. : 0700001295 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA DIONILA DO ESPIRITO SANTO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-09-2007 em face do INSS, citado em 14-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 23-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região), com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que a requerente recolha aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-07-1926, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS em nome de Abdon Geraldo das Mercês, com registro de atividade rural no período de 16-06-1973 a 28-12-1973 (fls. 16/18), certidão de óbito de Abdon Geraldo das Mercês, falecido em 14-12-1975, qualificando-o como lavrador (fl. 19), carteira de identidade do INAMPS, com validade até novembro/1984, constando como segurado Abdon Geraldo das Mercês, e a autora como sua dependente na condição de companheira (fl. 20), guias médicas emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais/Ambulatório Médico Funrural, em nome da parte autora, datados de 24-03-1980 e 05-01-1986 (fls. 21/22).

Embora seu companheiro tenha falecido em 14-12-1975, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.063556-6 AC 1384620
ORIG. : 0800000511 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADAO ABEMATSU
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16-05-2008 em face do INSS, citado em 03-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, conforme orientação jurisprudencial firmada pela Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-01-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: escritura de venda e compra, comprovando que o autor adquiriu um imóvel rural, com área de 1,51,25 ha (um hectare, cinquenta e um ares e vinte e cinco centiares), em 11-08-1972 (fls. 12/13), certidão de seu casamento, celebrado em 10-02-1962, qualificando-o como lavrador (fl. 14), declarações cadastrais de produtor, em nome do requerente, referentes ao "Sítio Lageado", com área de 9,80 ha (nove hectares e oitenta ares), datadas de 14-12-1988 e 11-11-1996 (fls.16/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.013247-1 AI 369464
ORIG. : 200961260002177 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte agravada em face da decisão de fls. 83/84, que concedeu o efeito suspensivo a fim de obstar o restabelecimento do auxílio-acidente.

Sustenta a parte agravada a possibilidade da cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o auxílio-acidente ter sido concedido antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Em que pese o alegado pela parte agravada, entendo que não há que se falar em reconsideração da decisão de fls. 83/84. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição fora concedida com data de início somente em 20/11/1998, quando já era vedada a cumulação com o auxílio-acidente.

Já tive oportunidade de manifestar-me no mesmo sentido quanto ao tema:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.528/97 - NÃO CABIMENTO -- AGRAVO PROVIDO.

I - Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia com o

II - Originariamente prevista, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentaria passou a ser, expressamente, vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

III - Neste sentido, o entendimento do STJ : Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97(sic), impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

IV - Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento 278066, 7ª Turma, DJU data 05/07/2007)

Assim, mantenho a decisão de fls. 83/84 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.013350-5	AI 369381
ORIG.	:	200961190034857	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MARIA DIAS DO NASCIMENTO	
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Federal e remeteu o feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação ajuizada refere-se ao auxílio-acidente de qualquer natureza, sendo, portanto, o Juízo Federal competente para o julgamento da demanda.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Analisando detidamente os documentos que instruem o presente recurso, verifico que a moléstia da qual sofre a parte autora decorreu de suas atividades profissionais.

Além disso, dadas as especificidades da alegada incapacidade, entendo que a ação tem cunho eminentemente acidentário, uma vez que se encontra perfeitamente enquadrada a hipótese no artigo 20 da Lei de Benefícios:

Art. 20 . Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente constante da relação mencionada no inciso I. (grifo nosso)

Assim, a competência da Justiça Federal encontra-se prevista pelo artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

"Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destacamos).

No entanto, constata-se que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Nesta mesma linha, o art. 129, II, da Lei 8.213/91, dispõe que, "os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

O Pretório Excelso também teve reiteradas oportunidades de se pronunciar a respeito do tema que acabou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, in verbis:

"501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 15 do STJ:

"15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

O objeto da ação intentada pela parte autora, ora agravante, possui inegável origem e vínculo com a matéria acidentária trabalhista, portanto, é imperativo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015263-9 AI 371094
ORIG. : 0900001125 2 Vr BIRIGUI/SP 0900058531 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIA OTANI ALVES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015277-9 AI 371105
ORIG. : 0800036833 2 Vr MARACAJU/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON SANTANA RENOVATO
ADV : DANIEL JOSE DE JOSILCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado do valor referente aos honorários periciais pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a previsão de antecipação dos honorários periciais refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ainda, aduz que o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedede que a parte autora, ao que tudo indica, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 559, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 558/2007, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 558/2007, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015703-0 AI 371468
ORIG. : 0900000540 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : RUBENS DE MENDONCA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016206-2 AI 371805
ORIG. : 0900001341 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : CRISTINA GARCINO MARTELO
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016207-4 AI 371806
ORIG. : 200861060001902 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE CHERUBINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 16/02/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 06/03/2009 - certidão de publicação na fl. 19, verso - e o agravo somente foi interposto em 07/05/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.017111-7 AI 372499
ORIG. : 0900000391 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : APARECIDO DE JESUS CHAR
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017113-0 AI 372501
ORIG. : 0900001138 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MAIRA CRISTINA DE CASTRO
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017322-9 AI 372628
ORIG. : 0900000189 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.000299-9 AC 1386882
ORIG. : 0700000789 1 Vr CAJURU/SP 0700015774 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA FERRI
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2007 em face do INSS, citado em 02-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-05-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo sobre os valores em atraso juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-08-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-09-1954, com Geraldo Ferri, qualificado como lavrador (fl. 13) e a CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 26-12-1978 a 21-05-1986 e 01-03-1995 a 01-05-1996 (fls. 14/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000658-0 AC 1387488
ORIG. : 0800000622 2 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2008 em face do INSS, citado em 21-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 04-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, ressalvando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação da correção monetária de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e dos juros de mora de forma decrescente, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-11-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-07-1964 (fl. 11) e o título eleitoral de seu cônjuge, datado de 11-02-1982 (fl. 27), ambos qualificando-o como lavrador, bem como a CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-06-1996 a 29-06-1996, 01-07-1996 a 29-08-1996, 16-09-1996 a 15-12-1996, 02-06-1997 a 01-07-1997, 02-05-1998 a 16-12-1998, 04-06-1999 a 25-11-1999, 03-02-2000 a 17-04-2000, 02-05-2000 a 04-11-2000, 05-03-2001 a 03-11-2001, 11-03-2002 a 07-11-2002, 10-03-2003 a 04-11-2003, 22-03-2004 a 04-12-2004, 04-04-2005 a 16-11-2005 e 15-06-2007 a 18-08-2007 (fls. 12/25) e recibo de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Rio Preto - BA, em nome da parte autora, datado de 03-07-2003 (fl. 28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Quanto à realização de atividade urbana por seu cônjuge, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.001967-7 AC 1390359
ORIG. : 0800000386 1 Vr ANGATUBA/SP 0800007138 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA DE CAMARGO CAMILO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08-04-2008 em face do INSS, citado em 05-05-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária em conformidade com os critérios do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e posteriores alterações, tal como explicitados na Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal/STJ, e no Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem com a redução da verba honorária. Insurge-se, ainda, contra o prazo fixado pela r. sentença para a implantação do benefício, contra a fixação de pena pecuniária pelo atraso na implantação do mesmo e quanto ao seu valor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-06-1942, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-06-1958, com Sebastião Camilo, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Note-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar nas lides rurais a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ainda, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 26 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 21/109.983.037-8) em 27-05-1998, constando que o de cujus era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 05-05-2008 e a sentença fora proferida em 23-09-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de ampliação do prazo para implantação do benefício e de exclusão ou redução da pena pecuniária, por falta de interesse recursal, uma vez que o benefício foi devidamente implantado pelo Instituto (fls. 65/66).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de ampliação do prazo para implantação do benefício e de exclusão ou redução da pena pecuniária, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.005300-4	AC 1398628
ORIG.	:	0700000308 1 Vr ITAPIRA/SP	0700014477 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	MARIA JOSE DO NASCIMENTO LEMES	
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 19-03-2007 em face do INSS, citado em 12-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação, bem como a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença proferida em 15-07-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido e das verbas de sucumbência, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a prova testemunhal não comprova o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-09-1944, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-05-1966, com Sebastião Borges Lemes, qualificado como lavrador (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, nota-se que os depoimentos colhidos nos presentes autos foram coerentes e harmônicos, afirmando que a requerente sempre trabalhou em atividade rural, deixando de exercê-la em decorrência de problemas de saúde (fls. 49/51), de modo que o fato de ter parado de trabalhar no ano de 1998 não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, conforme entende a jurisprudência. Acrescente-se que é compreensível a existência de pequenas omissões nos depoimentos, visto que se trata de testemunhos de pessoas humildes e idosas.

Ainda, observo que a autarquia não juntou aos autos as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a que se refere na f. 73, o que impede a sua valoração no presente caso. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a ausência de registros da parte autora e de seu cônjuge no referido Cadastro não descaracteriza a sua condição de rurícola, posto que a informalidade é situação corriqueira nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.007954-6 AC 1404188
ORIG. : 0800000085 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0800013153 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA APARECIDA PORLATO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-01-2008 em face do INSS, citado em 18-3-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 29-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-01-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-04-1973 (fl. 13), a certidão de casamento de um de seus filhos, celebrado em 08-04-1995 (fl. 14) e a certidão de nascimento de outro dos filhos do casal, lavrada em 23-04-1973 (fl. 15), todos qualificando seu cônjuge como trabalhador rural, bem como a CTPS de seu cônjuge, com registros de trabalho rural nos períodos de 02-01-2001 a 30-07-2006 e 02-04-2007, sem anotação da data de saída (fls. 21/25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Quanto à realização de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.008843-2 AC 1407073
ORIG. : 0800003122 2 Vr INDAIATUBA/SP 0800206922 2 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA ANTUNES SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 03-12-2008, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, NB 505.712.182-7 (17-12-2005).

A r. sentença, proferida em 12-12-2008, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, isentando-a por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Requer a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.009162-5	AC 1407549
ORIG.	:	0800000689	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZENAURA ALVES	
ADV	:	AUREA APARECIDA BERTI GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2008 em face do INSS, citado em 22-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-10-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Reitera, ainda, as alegações suscitadas em sua defesa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-12-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos: a certidão de casamento de seus pais, celebrado em 08-11-1975 (fl.10), as certidões de nascimento das irmãs da requerente, lavradas em 28-03-1963, 01-07-1967 e 19-08-1969 (fls. 39/41) e a certidão de casamento de sua irmã, celebrado em 23-01-1981 (fl. 12), todos os documentos qualificando o pai da autora como lavrador; cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, em nome de seu pai, emitido em 03-10-1977 (fl. 11); detalhamento de crédito da Previdência Social, informando que seu pai é beneficiário de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, NB: 07/094.280.223-3 (fl. 13); bem como fichas de matrícula escolar de suas irmãs, qualificando o pai da autora como lavrador, referente aos anos de 1971 a 1974 e 1977 (fls. 14/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que é admissível, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao pai, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Resp 501099/SC, 5.ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.06, pág. 407.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. MUNICIPAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despcienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Inexistência de prova de percepção de outra aposentadoria - magistério municipal.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 603663/RS, 5.ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.04, pág. 237.)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à questão que se reporta genericamente à contestação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009267-8 AC 1407654
ORIG. : 0700001000 1 Vr JARINU/SP 0700018855 1 Vr JARINU/SP
APTE : ELVIRA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2007 em face do INSS, citado em 29-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-02-1927, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-08-1946, com Juvenal Bueno, qualificado como lavrador (fl. 13) e CTPS de seu marido, com anotação da concessão de aposentadoria por idade rural (NB: 07/99.679.933-8) a partir de 15-07-1986 (fls. 14/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de majoração da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-02-2008 e a sentença fora proferida em 24-09-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como

também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.009788-3	AC 1409014	
ORIG.	:	0800000350 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP		0800040504 1 Vr
		SANTA FE DO SUL/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JOAO JOSE TAVARES		
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2008 em face do INSS, citado em 08-07-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-11-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Leis nºs 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-08-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-05-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 25), bem como CTPS própria, com registro na função de colhedor de frutas, no período de 01-03-1990 a 13-04-1990 (fls. 27/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao tempo do exercício de atividade urbana, qual seja, junto à Empresa Spati Engenharia e Projetos Ltda, na função de carpinteiro, no período de 01-11-1997 a 06-04-1998 (fls. 27/28), a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-07-2008 e a sentença fora proferida em 27-11-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010428-0 AC 1410981
ORIG. : 0800000431 1 Vr ELDORADO/SP 0800010886 1 Vr
ELDORADO/SP
APTE : SEBASTIAO RAMOS DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11-07-2008 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 10) em que o MM. Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que especificasse as propriedades em que trabalhou na atividade rural, o qual foi reiterado na fl. 14.

Em resposta aos despachos das fls. 10 e 14, a parte autora afirmou que se enquadra na categoria de trabalhador rural volante e itinerante sem registro em CTPS e, que não há necessidade de se especificar as propriedades em que trabalhou, pois o tipo de serviço penoso realizado na condição de bóia-fria não comporta tal explicitação.

A r. sentença proferida em 27-11-2008 rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do referido diploma legal, sob o fundamento de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que esta não

especificou em quais propriedades ocorreu o labor nas lides rurais, impossibilitando, assim, a identificação da causa de pedir e o exercício pleno da ampla defesa constitucionalmente assegurada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da r. sentença em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, para a instauração do devido processo legal, como medida de justiça, uma vez que a inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, estando de acordo com o disposto no artigo 282 do CPC. Ademais pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela reforma da r. sentença e o regular processamento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que o requerente propôs a presente ação na Vara da Comarca de Eldorado - SP, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, qualificando-se como trabalhador rural, alegando que desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista, para diversos empregadores da região. Em razão disto, por já ter implementado o requisito idade (60 anos), conforme comprovam os documentos em anexo, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos início de prova material (fl. 09), bem como arrolou testemunhas com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Em virtude da natureza do trabalho exercido pela parte autora, ou seja, o serviço de bóia-fria, torna-se dispensável a especificação dos períodos trabalhados, bem como os proprietários para quem tenha trabalhado a parte autora, visto que tal labor foi realizado sem registro em CTPS e normalmente em pequenos períodos e para diversos proprietários, ficando praticamente impossível tal detalhamento, como bem ressaltou o requerente em resposta aos despachos das fls. 10 e 14.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser reformada integralmente a r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos, uma vez que não houve expressa apreciação do referido pedido em primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, afastando a inépcia da inicial, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010583-1 AC 1411137
ORIG. : 0800002561 1 Vr DIADEMA/SP 0800301248 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ANDRADE DOS SANTOS
ADV : GILDETE BELO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19-12-2008, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A sentença, proferida em 11-02-2009, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em virtude da parte autora estar em gozo de auxílio-doença (fls. 66/67). Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando possuir interesse de agir no sentido da continuidade da demanda, uma vez que requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora perdeu o interesse processual, inviabilizando a continuidade do processo e a concessão do benefício pleiteado.

É cediço que o dispositivo do artigo 329 do CPC autoriza o magistrado a extinguir o processo sem resolução de mérito, nas hipóteses do artigo 267 do mesmo diploma legal, situações em que não é viável a apreciação do direito material, face à ocorrência de algum obstáculo de ordem processual.

Desta forma, apesar da parte autora estar percebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.606.656-0, fls. 66/67), isto não lhe retira o interesse na continuidade do processo, vislumbrando a obtenção da aposentadoria por invalidez, conforme o resultado das provas a serem colhidas nos autos.

Ademais, tal interesse vai muito além do aspecto processual, pois o aspecto prático da concessão da aposentadoria por invalidez já admite que o autor persista no processo, uma vez que o auxílio-doença, de acordo com o artigo 61 da Lei 8.213/91, representa como renda mensal inicial 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao passo que a aposentadoria por invalidez atinge 100% (cem por cento) do referido salário.

Vale ressaltar, ainda, que o interesse processual do autor persiste também porque o benefício do auxílio-doença tem um caráter de transitoriedade, não encontrado na aposentadoria por invalidez, pois aquele cessará caso haja recuperação ou reabilitação do beneficiário ou, na melhor das hipóteses, será convertido em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente.

Por isso, em vista da possibilidade do autor elucidar os fatos descritos na exordial e ter o seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de Origem para que seja realizada a instrução probatória, com o regular prosseguimento de feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010984-8 AC 1411526
ORIG. : 0800012898 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : LOURIVAL SUARTZ LOURENCO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-08-2008, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 20-08-2008, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da

Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.011147-8 AC 1411790
ORIG. : 0800012758 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : MARIA ZELIA MULARI MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 18-08-2008, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 20-08-2008, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.011375-0 AC 1412387
ORIG. : 0800000266 1 Vr ELDORADO/SP 0800007735 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA SALETE LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 17), em que o Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que explicitasse as propriedades em que trabalhou na atividade rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Em resposta ao despacho da fl. 17 a parte autora afirmou que deixou de explicitar os períodos e as respectivas propriedades em que trabalhou pois se trata de produtora rural laborando em sua própria propriedade, em regime de economia familiar, não comportando tal explicitação (fls. 18/20).

Outrossim, o Juiz a quo determinou novamente a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, por falta de causa de pedir (fl. 21).

Por sua vez, a parte autora reiterou a explanação anteriormente formulada e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 22/24).

A r. sentença proferida em 13-01-2009, rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que esta não especificou em quais propriedades ocorreu o labor nas lides rurais, impossibilitando, assim, a determinação da causa de pedir e o exercício pleno da ampla defesa constitucionalmente assegurada.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da r. sentença, uma vez que a inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, sendo a causa de pedir certa e determinada e não ocorrendo nenhuma omissão, estando a inicial de acordo com o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela anulação da r. sentença monocrática e o regular processamento do feito.

Procede o apelo da parte autora.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que a requerente propôs a presente ação na Vara Cível da Comarca de Eldorado - SP, com fulcro no artigo 109, §3º da CF, qualificando-se como trabalhadora rural, alegando que desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, em sítio de sua propriedade e de seu esposo. Em razão disto, por já ter implementado o requisito idade (55 anos), conforme comprovam os documentos em anexo, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos início de prova material (fls. 08/16), bem como arrolou testemunhas com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Em virtude da natureza do trabalho exercido pela parte autora, qual seja, regime de economia familiar, em propriedade própria, mostra-se especificada a propriedade na qual trabalhou.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser reformada integralmente a r. decisão monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na exordial, uma vez que não houve a apreciação do referido pedido em primeira instância.

Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a r. sentença, afastando a inépcia da inicial, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.011969-6 AC 1413013
ORIG. : 0900000484 2 Vr INDAIATUBA/SP 0900027607 2 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE LEONARDO MARTINS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-02-2009 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 06-03-2009, extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando o autor carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.012145-9 AC 1413327
ORIG. : 0700007678 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09-11-2007 em face do INSS, citado em 11-01-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Em contrarrazões, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-02-1922, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-08-1970, com Alfredo Pedro dos Santos (fl. 13) e a certidão de nascimento de um filho do casal, lavrada em 01-09-1970 (fl. 14), ambas qualificando o seu cônjuge como lavrador, bem como ficha de inscrição e controle, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Irmãos do Buriti-MS, qualificando a parte autora como lavradeira e informando sua residência na zona rural, com data de admissão em 01-07-2006 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/108), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00126 AC 1284017 95.03.079939-2 9500011069 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELIZABETH TAE KINASHI
ADV : TIAGO BANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISA ROBERTA G A ROQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE LUIZ CARLOS SCHNEIDER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014107-3, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE LUIZ CARLOS SCHNEIDER E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes LUIZ CARLOS SCHNEIDER E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por duas vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, posteriormente por meio de Carta de Ordem (folhas 146 e 159 respectivamente), no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 144 dos autos, conforme certidões de folhas 147 e 161, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que eventuais herdeiros, querendo, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267, inc.IV, do Código de Processo Civil", (desp. fls. 162). Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da

primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2.009.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Cláudio Garcia Leal, Diretor da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

RELATORA, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.04.004334-5 AC 897593
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GLORIA MARQUES IKOMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 96/98, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Gloria Marques Ikoma.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 98), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.23.003432-3 AC 965442
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA incapaz
REPTE : ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA e outro
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 312. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.25.004519-3 ApelReex 1363944
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP 200161250045200 1 Vr OURINHOS/SP
9900001882 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO CAETANO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 141/158 e 182/214, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Abilio Caetano.

-O autor faleceu em 07 de junho de 2006, conforme certidão de óbito a f. 155, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão os filhos, Claudemir Caetano, Ademir Caetano, Claudio Caetano, Claudia Caetano de Oliveira, Maria Cristina Caetano, Maria Aparecida Caetano Cunha e Cleuza Maria Caetano.

-Instada, a Autarquia Previdenciária, manifestou sua concordância com o pleito (f. 218).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.011603-2 AC 785295
ORIG. : 9700454584 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO FRANCISCO e outro
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 81/82. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.043342-6 ApelReex 840301
ORIG. : 0100001436 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA MARIA FERREIRA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 111/112.

-Não conheço do pedido, à míngua de previsão legal.

-Desejando invocar erro material no julgado, deveria a Autarquia Previdenciária opor embargos declaratórios, os quais, segundo a jurisprudência, têm como uma das finalidades dissipar equívocos desta ordem.

-Destarte, certificado o trânsito em julgado do aresto de fs. 102/105, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.02.004819-0 AC 1249572
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROGERIO DONIZETE DE PAULA
ADV : LUIZ DE MARCHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 251. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.16.000901-5 ApelReex 1128181
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA DE FREITAS GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 155/166, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Aparecida de Freitas Gomes.

-A autora faleceu em 10 de março de 2007, conforme certidão de óbito a f. 160, era viúva, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão o irmão, João de Freitas, casado com Madalena Oliveira Freitas, e a irmã, viúva, Lourença Cirino da Silva.

-Instada, a Autarquia Previdenciária, inicialmente, protestou pela juntada da certidão de óbito de Amado Gomes (f. 171).

-Apresentada a cópia do registro de óbito (f. 180), foi ofertada nova vista ao INSS, que anuiu ao pedido (f. 189).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.016378-6 AC 877364
ORIG. : 0100002650 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ADELIA VALERIA DE LIMA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 171/174, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Adélia Valéria de Lima.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.60.03.000094-4 AC 1115295
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer ministerial de f. 203.

-Consoante se verifica da certidão de óbito acostada a f. 08, José Rodrigues de Oliveira, deixou três filhos menores e a viúva, Cleuza Moreno de Oliveira.

-Assim, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte autora a fim de que traga aos autos cópia das certidões de nascimento dos menores, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016604-4 REO 938861
ORIG. : 0000001524 1 Vr CAJURU/SP
PARTE A : DANIEL AMARAL incapaz
REPTE : LUZIA LIMA AMARAL
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 159, 181 e 182), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/11/2002 (data do laudo) e data de início do pagamento (DIP) em 1º/4/2005 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.822,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.021296-4 AC 1027867
ORIG. : 0300001870 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : REIFRAN CARNEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 215/219.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito deduzido nas peças acima referidas, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 207/213.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033989-7 ApelReex 1049121
ORIG. : 0300002690 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MAMEDES
ADV : DONATO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 119/121, em que João Batista Mamedes requer urgência no julgamento do feito, bem assim, a concessão de tutela antecipada.

-Concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Aguarde-se oportuno julgamento do feito, ocasião em que o pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.02.011550-6 AC 1128601
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO JOSE MESSIAS DE CARVALHO incapaz
REPTE : MARIA JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação (fs. 18/23) interposta pelo INSS, em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedentes os embargos opostos nos autos de execução de título judicial, haurido em ação de concessão de benefício assistencial (art. 203, V da CF/88), fixando o valor da condenação, com a aplicação de juros e índices de correção monetária, nos termos dos cálculos apurados pela contadoria daquele Juízo (fs. 172/175, dos autos principais).

O feito foi incluído no Programa de Conciliação desta Corte, nos termos da Resolução nº 309, de 09/04/2008, tendo, a Autarquia Previdenciária, se manifestado pela desistência de seu recurso, conforme petição juntada a f. 31.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito de desistência do recurso, foi subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.004434-5 AC 1258808
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ALEXANDRE NETO
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 132/134, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por João Alexandre Neto.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.009589-7 AC 1097850
ORIG. : 0500002984 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVENI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.102,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.012326-1 AC 1102318
ORIG. : 0500000595 1 Vr CONCHAL/SP 0500011558 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 151 e 152), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/7/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.183,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.014267-0 ApelReex 1105483
ORIG. : 0300002765 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 169/170, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Jeronimo de Oliveira.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 170), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091050-1 AI 313056
ORIG. : 9000399556 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO JOSE FILHO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- Intime-se o agravante à regularização das custas e do porte de remessa e retorno, recolhidos com códigos da receita incorretos, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 278, de 16/5/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito desta Corte.

- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

- Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014605-8 ApelReex 1189144
ORIG. : 0400000335 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400043361 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATANAEL NUNES DO NASCIMENTO
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 138. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027519-3 AC 1205922
ORIG. : 0500000384 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 100, 106 e 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/5/2005 (citação) e data de início do pagamento (DIP) em 1º/7/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.019,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.035711-2 ApelReex 1222960
ORIG. : 0400000744 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400040748 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MENDES incapaz
REPTe : MARIA APARECIDA MENDES
ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 157. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.044372-7 AC 1244561
ORIG. : 0600000116 1 Vr GUARARAPES/SP 0600009035 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIDIA RITA DE SOUZA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 116), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/3/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 7/2/2007 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.977,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Paulo Sergio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.046550-4 AC 1253366
ORIG. : 0605000880 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 132), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/9/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.503,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.000348-1 AC 1364382
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO VIANELLO
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 107. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.002114-0 ApelReex 1271521
ORIG. : 0400000840 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400022627 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADELINA TAZINAFFO GERIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 150. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.010150-0 AC 1286359
ORIG. : 0700000515 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 90), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.306,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.010787-2 AC 1287587
ORIG. : 0400001304 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400016014 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 356/359), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/6/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.552,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013084-5 AC 1291692
ORIG. : 060000468 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600007101 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE CAMPOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.862,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.014004-8 AC 1293545
ORIG. : 0600001072 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 106), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.298,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.014214-8 AC 1293780
ORIG. : 0400000284 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENI BRANDAO DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 217.

-À vista da petição juntada a fs. 209/216, torno sem efeito o provimento de 208.

-A fs. 185/194, Tiburcio Manoel de Souza, viúvo de Zeni Brandão de Souza, deduziu o pedido de habilitação, à vista do falecimento da autora, ocorrido a 13/09/2008.

-Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido, pugnando pela habilitação do outro herdeiro necessário, filho da falecida, constante da certidão de óbito (fs. 198/199).

-Intimado, o postulante requereu o prosseguimento do feito, argumentando, em síntese, que somente poderão ser habilitados no processo judicial os dependentes habilitados à pensão por morte, sendo desnecessária a presença de todos os herdeiros na relação processual.

-Realizada consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora foi cessado em 20/02/2001 (extrato anexo), estando, ainda, pendente de julgamento o recurso interposto, pelo INSS, nestes autos.

-Dessa forma, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da patrona do habilitando, para que traga aos autos a documentação necessária à habilitação de Luciano, herdeiro necessário da de cujus, consoante requerido pelo Instituto.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018014-9 AC 1302107
ORIG. : 0600000622 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA FELIZARDO VAZ
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113 e 114), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/11/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.026,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.018066-6 AC 1302159
ORIG. : 0700000229 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PASCOALINI RIBEIRO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/2/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.599,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.018170-1 ApelReex 1302263
ORIG. : 0700000242 1 Vr MACAUBAL/SP 0700005688 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA BACHESQUI DA SILVA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.378,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.018529-9 AC 1302903
ORIG. : 0600001307 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600070858 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RICARDO
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 108), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.004,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.020345-9 AC 1306005
ORIG. : 0600001303 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.061,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024466-8 AC 1313025
ORIG. : 0700000942 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA CLARA ZANATA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.194,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.025580-0 AC 1314796
ORIG. : 0600000808 1 Vr JARINU/SP 0600016610 1 Vr JARINU/SP
APTE : JOAO MAIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128 e 129), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/6/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.292,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035193-0 AC 1331566
ORIG. : 0700007891 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0700000468 2 Vr
CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEDIR ROSA DULTRA
ADV : LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 145 a 147), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/5/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.124,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.035866-2 AC 1332647
ORIG. : 0800000011 1 Vr BURITAMA/SP 0800053853 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR NAVA PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118 a 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.983,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.036596-4 AC 1334141
ORIG. : 0500000230 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500023078 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA BARBOZA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 201 e 202), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/4/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.190,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038163-5 AC 1336758
ORIG. : 0600001379 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : INEZ MARIA DAS GRACAS COELHO
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.212,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.038999-3 AC 1338044
ORIG. : 0700000958 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA ALAIDE FELIPIN MARIANO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/1/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.413,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040202-0 ApelReex 1340959
ORIG. : 0600000028 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600001073 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 214 a 216), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.763,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040257-2 ApelReex 1341110
ORIG. : 0600000800 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LUMINI CANEVAGHI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), à retificação da autuação, a fim de que conste o nome correto da parte autora, qual seja, Sebastiana Lumini Cavenaghi, consoante documentos a f. 11.

-Petição de f. 95, em que Sebastiana Lumini Cavenaghi requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário, defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040734-0 AC 1341937
ORIG. : 0700001475 1 Vr GUARA/SP 0700031633 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEICO YOCHICAVA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 101. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042783-0 AC 1344785
ORIG. : 0600000961 3 Vr ITAPEVA/SP 0600061363 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LEONILDA APARECIDA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 67), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/10/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.962,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.042863-9 AC 1345135
ORIG. : 0700000804 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON APARECIDO SALGUEIRO
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 72 a 74), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/9/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.853,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.043944-3 AC 1347369
ORIG. : 0700000469 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700024847 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDE STRABELLI DE SOUZA SANTOS
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 118), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.068,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046459-0 AC 1352494
ORIG. : 0700000820 2 Vr DRACENA/SP 0700064057 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 82 a 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda a manutenção do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.961,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.046652-5 AC 1352783
ORIG. : 0700000874 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700040793 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 e 69), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.317,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047405-4 AC 1354818
ORIG. : 0600000980 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600038982 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA MORICO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 115), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor

de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.653,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047679-8 AC 1355398
ORIG. : 0600000796 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600040826 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS PENTEADO
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 109. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.047681-6 AC 1355400
ORIG. : 0600001154 3 Vr ITAPEVA/SP 0600074820 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURICO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : JOSE AUGUSTO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 112), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/10/2006(citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.915,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.048971-9 AC 1358739
ORIG. : 0600000072 3 Vr ITAPEVA/SP 0600002352 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINO DE MELO SANTOS
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 64 a 66), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/7/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.434,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050345-5 ApelReex 1362355
ORIG. : 0500001508 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500099383 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : IRENE FERNANDES MOREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 e 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/11/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2008 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.852,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.050661-4 AC 1362803
ORIG. : 0700001368 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOLORES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.880,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.052491-4 AC 1366880
ORIG. : 0700002102 3 Vr OLIMPIA/SP 0700132619 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RIBEIRO GRATAO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 277 a 283), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/2/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.199,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.058195-8 AC 1375408
ORIG. : 0800000049 1 Vr IBIUNA/SP 0800001447 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE OLIVEIRA SULINO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 28/3/2008 (citação) e data do início do pagamento

(DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.811,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.059340-7 AC 1376991
ORIG. : 0800001048 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls.156 a 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/1/2008 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.969,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.60.06.000083-0 AC 1390663
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIGAR FRANCISCO DA SILVA

ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 e 126), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/5/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.120,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.001172-2 AI 360193
ORIG. : 200861090115818 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Petição de fs. 120/124.

Cuida-se de agravo legal ofertado pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática que, proferida com esteio no § 1º-A, do mesmo artigo, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Veronica Cardoso de Almeida Costa, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à vindicante.

Em seu inconformismo, o Instituto pleiteou a retratação do referido provimento, ou sua sujeição à Décima Turma, sustentando, em síntese que, a decisão, ora impugnada, ao prover o agravo de instrumento, em sua totalidade, não só violou as regras atinentes ao regime de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública, que contempla o sistema de precatórios, como, também, afrontou o disposto no art. 730 do CPC, que dispõe sobre a execução em tais casos, além de reduzir o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conferido pela legislação previdenciária à implantação de benefícios, na seara administrativa, e cominar multa excessiva por eventual descumprimento da ordem.

Destacou que, no agravo de instrumento, a demandante requereu a reimplantação da benesse, em 48 horas, e, ainda, o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção, com a cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Decido.

A parte dispositiva da decisão merece reconsideração, eis que o pedido contido no agravo de instrumento faz alusão à petição inicial dos autos subjacentes, a qual requer condenação do réu na forma acima relatada.

De fato, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas e consectários, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente.

Quanto ao pleito referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento de determinação judicial, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Por fim, o prazo para o cumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada, para implantação do benefício, é de 45 dias (TRF3, AG nº 319986, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 12/8/2008, DJF3 27/8/2008).

Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, exclusivamente, para restabelecer o auxílio-doença à parte autora.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016064-8 AI 371668
ORIG. : 0900000874 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : THANYANNE KAROLYNNE SANTANA MAGALHAES
ADV : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Filha maior de 21 anos. Estudante universitária. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. Efeito suspensivo indeferido.

Thanyanne Karolynne Santana Magalhães, estudante universitária, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, até que ultime os 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, sobrevivendo decisão de indeferimento da tutela antecipada (fs. 33 e vº).

Inconformada, a demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a jurisprudência tem consagrado a possibilidade de recebimento da benesse vindicada, por filho não inválido, com idade superior a 21 anos, desde que seja estudante universitário, até que conclua o curso ou alcance os 24 anos; b) não dispõe de outro rendimento, possuindo, o benefício, caráter alimentar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 37.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, a agravante recebe pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, e pleiteia a manutenção do pagamento do benefício, até que complete 24 anos de idade, ou termine seu curso universitário.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (grifo nosso)

Do acima exposto, exceção feita às hipóteses de invalidez, depreende-se fazer jus à pensão por morte o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior.

Ademais, o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se na outorga de ensino fundamental gratuito e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CR/88), insubsistindo referência expressa quanto ao nível universitário.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 8.212/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada."

(STJ, MS nº 12.982/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01/02/2008, v.u., DJ 31/3/2008)

Dessa forma, e nesse momento procedimental, não restaram preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Tais as circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de resposta.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PRACA DA REPUBLICA 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 00.0024213-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : COML/ E INDL/ DOMUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0024228-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO e outros
Reu..... : CIA/ MECANICA INDL/ E COML/ BRASILEIRA
Advogado : SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0024260-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : IND/ DE CALCADOS DUREX LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0024443-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : COML/ E IMPORTADORA HARADA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0024445-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CIA/ PALERMONT INDL/ IND/ DE PERFUMES E ARTIGOS DE T
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0024478-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : LUIZLOY IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0024937-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : RUBITON IMPORTACAO EXPORTACAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0024951-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN
Reu..... : LUCIA ELVIRA CAMPOS GONZAGA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0024961-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS e outros
Reu..... : MARIA CALENDI DE RANIERI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0024974-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025001-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : CAMILLE R NICOLAUS OGGIER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025006-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : GERSON MAUERBERG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025049-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : EMILIO ZAMBOM DE MENDONCA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0025151-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : AMERIGO JASIELLO (ESP.)
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0025321-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Reu..... : ABDALLA E BOURNELLI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0025341-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ESTAMASSA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTIC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 00.0025362-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : FAESA PETROQUIMICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 00.0025460-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : INOCRE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0025502-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA e outro
Reu..... : HOWARD BUCKNER RANDOLPH RAILEY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0025589-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : MENACHY LEVY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025660-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CARLOS MIHICH BUENO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025666-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ELIAS AZAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025763-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ANTONIO DOMINGO VOZICOVICH
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025909-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : EDER SA DA COSTA TEXEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0025946-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : TINPLO INDL/ DE ANTIMONIO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0025994-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA
Reu..... : BELARMINO LEMOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0026354-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : TONETTI S/A MARMORES E GRANITOS
Advogado : SP013542 - CAETANO LELLIS
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0026393-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : EMFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0026786-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : PLASTICOS CORBLANIT LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028547-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELIAS GUSMAO
Reu..... : ADEMAR TRIBINO AGUILERA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028559-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : MARIO LOBONATI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028602-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO LIMA e outro
Reu..... : COSTA BARBOSA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028638-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : MUDAT E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028694-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : QUIMICA DELPHINO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028695-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : MUNIR BOCATER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028728-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : FABIO ORTIZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028733-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CARLOS ENRIQUE BERZIM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028755-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : GARS A S/A COM/ E IND/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028758-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CHAFIC CHIQUIE FRAIHA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028769-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : IND/ E COM/ DE ROUPAS TITA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028780-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CARLOS ROBERTO MERLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028783-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : IND/ DE BRINQUEDOS TANIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028815-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : R6 IND/ DE MALHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028860-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : WALPA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028929-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : LORENZO ZARO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028935-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : FERNANDO AUGUSTO RAMOS RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028949-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CONSTRUTORA WATANABE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0028968-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : SOBRINCA PARQUES INFANTIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028978-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : JOSE MAURO LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028989-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CONFECÇOES FINAS JANSIL LTDA (S/C DE JOANNIS FOTIOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0028997-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : RODOBRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029008-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CONSTRUTORA FERRAZ BUENO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029022-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : MEHDI AHMAD FARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029032-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : INCAN INCADESCENTE TEC.IND. LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029036-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CEXIM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029055-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : BAPTISTA E ESCUDERO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029062-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : SOC COM/ A CIDADE INFANTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029070-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : FERNANDO AUGUSTO RAMOS RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029072-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : IND/ DE MOLDURAS RES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029141-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : FABRICA DE MOVEIS FRANCISCO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029184-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Reu..... : MAURO TEODORO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029215-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : AMADEU CANDIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029219-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : ANGELINA EPSTEIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029220-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : ANDRES ESTEBAN SZYMCAKOWSKI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029221-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : AMERIXO LOPES MANSO COSTA REIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029235-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : WALDIR JOSE FERRARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029241-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MILTON SILVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029253-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : WILLIAM TUXFORD HUBBARD HUTCHINSON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029254-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : WERNER SAUER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029292-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ROSIRES DE SEIXAS FRANCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029303-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN e outro
Reu..... : JOAO PILL HEKLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029314-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDES LIMA e outro
Reu..... : ORLANDO PAGOTTI E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0029316-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : UNIAO CITRICOLA FORNECEDORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030080-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : MARIO ZERILLO HERSTLER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030085-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA e outro
Reu..... : JAIRO APARECIDO AGUIAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030088-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA
Reu..... : JOAO ALVES REIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030097-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : HUMBERTO GELPI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030116-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : SALVATORE FISCALE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030148-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : HOMAR NUNES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030153-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA
Reu..... : ROMEU FERREION DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030165-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MANUEL FRANCISCO MARTINEZ MORENO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030363-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Reu..... : DOMUS MONTE REI S/A BAIXELAS E ADORNOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030425-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ALBINO & IRMAOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0030481-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : ERNESTO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
Advogado : SP039216 - OSWALDO GRANATO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0038222-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0043020-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO LIMA
Reu..... : JOAQUIM SIMOES
Advogado : SP049120 - DECIO ROVERE
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0043141-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : FRANCISCO VITA E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0071669-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CIA/ INDL/ E COML/ INDUSCAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0073177-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ALBERTO JOSE MAUAD
Advogado : SP006624 - ALBERTO JOSE MAUAD
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0073439-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. DALTON MIRANDA
Reu..... : LUIZ CARLOS PERES PARANHOS
Advogado : SP176403 - ALEXANDRE NAGAI
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0073709-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : HUGUES LOUIS A B DALLEMAN DE MONTRIGAND
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0083822-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO
Advogado : SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0084149-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : GRAFICA E EDITORA EDIGRAF SA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0084426-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA e outro
Reu..... : YOSHINORI KAWABE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0084632-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS e outro
Reu..... : HENIO TRIBONI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0084655-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : LEONAN ARRUDA GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0084672-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : PAULO DIAS CASSIANO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0084848-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : CARLOS CARMELO FERNANDEZ RICCI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0085222-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Reu..... : CLODOMOTOR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0088085-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JOSE HONORATO MEDERIS
Advogado : SP110980 - SONIA MARIA DE FIGUEIREDO AMANCIO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0097038-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : IND/ E COM/ DE ROUPAS COMERTEX LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0097054-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CRISTALERIA AMERICANA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0098807-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CARTONAGEM A PREFERIDA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0098925-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : MILANO STEPANSIL E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0098934-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : JUDER IND/ COM/ DE ROUPAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0098992-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : IPE DECORACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0099184-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/CEF
Advogado : Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES e outros
Reu..... : INSTITUTO ALBERTO DE MESQUITA CAMARGO
Advogado : SP028075 - ALVARO FERNANDES
Vara..... : 8ª vara

Processo : 00.0099198-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DALTON MIRANDA
Reu..... : PLASTICOS LIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0105318-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ORLANDO MANOEL (SUPERMERCADO)
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0105350-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : LOJAS HIRAI S/A IND/ E COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0105680-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SIMONE ANGER
Reu..... : INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0117110-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Reu..... : SUPERMERCADOS ECONOMICO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0125983-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : ELTEX S/A IND/ TEXTIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0127280-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : PROMILAN ASSISTENCIA E PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0129094-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : DIRETA COM/ DE FERRAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0129182-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : RINPEL IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0130659-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS
Reu..... : SUPERMERCADO ANGOLEANO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0131510-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Reu..... : BAR RESTAURANTE E PIZZARIA ARAGUARI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0132055-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CASA DE CARNES MIAMI BRAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0132661-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : REFRATECNICA ENGENHARIA DE REFRACTORIOS S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0133269-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0133912-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Reu..... : MIGUEL DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0134171-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Reu..... : COM/ DE LATICINIOS E PAES A POPULAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0135058-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : DIRCEU RODRIGUES RIPOLL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0135445-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : DESIRE JEAN DE AGUIAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135457-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : EUNICE ARRUDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135589-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS
Reu..... : DOMINGOS MARQUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135590-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS
Reu..... : DRAUSIO ABUJAMARA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135619-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : JACYRA GUIMARAES DE CARVALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135736-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : MANUEL POSE LOPEZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0135994-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : JOSE ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0136068-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Advogado : Proc. SIMONE ANGER
Reu..... : MERCEARIA MATOS LTDA
Advogado : SP021228 - DEOLINDO BIMBATO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0136275-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0136360-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : JOSE BATISTA GONCALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0136567-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : JOSE BENEDITO ROSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0136773-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. AYMORE DE ANDRADE
Reu..... : JOAO GIUZIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0136802-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : JORGE STEFOGLOV
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0137040-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS e outro
Reu..... : JOSE ANTONIO DE FRANCISCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0137143-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO
Reu..... : CASA NELO IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0137393-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO
Reu..... : PROMILAN ASSISTENCIA E PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0137437-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : SIBERLANDIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0137787-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : JOSEPHINA DAVINI DEL CORSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0137837-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS e outro
Reu..... : PANIFICACAO E CONF ESTRELA DE ICARAI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0138023-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : PADARIA E CONFEITARIA PAO LEVE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0138509-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : FIXOTECNICA IND/ ELET MEC MAT LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0138571-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT
Reu..... : ROSARIA CONCEICAO GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0138828-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : BENEDITO COSTA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139076-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : CARLOS ALBERTO LOCONDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139085-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : BENEDITO AMARAL SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139159-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : MOTEL KANDELMAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139317-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : EMPREITEIRA E MATERIAIS DE PINTURA ELIAS E FREIRE LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139559-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : AURELIO AUGUSTO GONCALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139931-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0139947-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : LUIZ SHINERU ISHII
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140127-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT
Reu..... : OMAR DEVICO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140128-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT
Reu..... : OMAR FALLEIROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140262-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT
Reu..... : REMO BERTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140414-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO e outro
Reu..... : MARIA APARECIDA CONTIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140454-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT
Reu..... : RENO LUIGI MOLTENI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140462-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : ALUIZIO DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140465-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : ALPHEU TERSARIOL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140467-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : ALTAMIR RIGHETTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140540-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : PERSIO FREITAS DE MELLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140735-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : MAURO CLAUDINO PEDROSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140755-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : MARIO HAYASHIBARA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0140806-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : ALCEMIRO BELEZE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0141182-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : FRANCISCO RODRIGUES COELHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0141268-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ANTONIO COSTA RAMOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0141410-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : ANTONIO DE PASQUALI FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0141833-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : LEILA JOANA RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0142288-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES 648 LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0142353-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : WALDOMIRO KRONEMBERGER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0142369-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outros
Reu..... : NESTOR LESSA DE JESUS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0142529-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : BENGT ERIK EINVIND ASTEDT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0142669-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : CASA DE CARNES OLIDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0142849-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : IMIS IMPERMEABILIZACOES E ISOLAMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0142992-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0143217-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS e outro
Reu..... : MERCADINHO PALMEIRAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0143441-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : MARIA DOLORES VILLEGAS CIURANA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0144146-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS
Reu..... : BAR E LANCHES DOBAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0144168-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : MANUEL A C ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0144169-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : CORDEPE COML/ REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0145796-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : PIGMAPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0146665-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : JOAO MENEZES BLAIR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0146699-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : DELIO MEAURIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0147219-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
Reu..... : ARTEFATOS DE COURO LEVI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0147488-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : FARMACIA E DROGARIA DOIS IRMAOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0148135-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : RUTH MOREIRA SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0149262-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : ARMANDO MASSAYOSHI YOKOTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0149407-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : CARLOS ALBERTO MORAES ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0149548-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO
Reu..... : DAVID MANNSDOERFER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0149732-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO e outro
Reu..... : EDSON CLAUDIO MASCOLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0149822-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO e outro
Reu..... : MAURO CLAUDINO PEDROSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0220282-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : MOACYR ZILLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0220355-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : HERS FISCHER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0220737-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : NELSON BENEDITO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0222407-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : IND/ DE TRAVESSEIROS QUIBOM SONO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0223173-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES e outro
Reu..... : CONFECÇOES BRUTS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0223255-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES
Reu..... : GRAFICA ORLANDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0223725-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : PLASTFER HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0223918-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0224363-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : CONFECÇOES EVANYL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0225369-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS MENDES
Reu..... : HANS WALTER MULLER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0225504-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO
Reu..... : PHILIPPE GARRY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0226146-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : FABIO BONIFACIO OLINDA ANDRADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0226366-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : DARCY SILVEIRA PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0226831-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : ELETROTECNICA ELE EME LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0227487-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. INAIA B DE ALMEIDA
Reu..... : CONSTRUTORS LIMA E RICARDO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0229626-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS MENDES
Reu..... : THERMOGRADIENTE ENGENHARIA MONTAGENS E ISOLAMENTOS L
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0229667-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS MENDES
Reu..... : GRAVABEM IND/ COM/ REPRESENTACOES DE PLASTICOS E MET
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0231301-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Reu..... : MOVEIS LAR FELIZ MAGAZINE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0231424-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : DISTRIBUIDORA LUIZ GIACOMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0232297-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : GIOVANNI EISEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0232560-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : DELTACOM SISTEMAS DE INFORMACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0232653-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES
Reu..... : AQUARIUM IND/ GRAFICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0232723-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. DELZA CARVALHO ROCHA
Reu..... : CRITERIO IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0233044-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS MENDES
Reu..... : WALTER MESSIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0233661-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : MACAV IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0233767-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : CORPECAS-COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0233936-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : METAL ACO SAO JOSE S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0234162-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. CARLOS COELHO JUNIOR
Reu..... : ARGEMIRA ALVES DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0236972-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. CARLOS COELHO JUNIOR
Reu..... : ASIA LEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0237251-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : LINO RIBEIRO LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0238091-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : IND/ NACIONAL DE MICRO ONDAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0273068-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. CARLOS COELHO JUNIOR
Reu..... : SERMAG S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMEN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0279975-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA e outro
Reu..... : QUICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0400241-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : PLAMOSA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0402279-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE NACLE GANNAN
Reu..... : RICHARD RODRIGUES GUERRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0404053-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : IND/ COM/ DE TECIDOS SUTYL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0404701-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO e outro
Reu..... : REFRIGERACAO VISCONDE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0404931-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO ZANONI
Reu..... : EDICOES TABAJARA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0407140-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA e outro
Reu..... : ATANIQUE CALCADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0407729-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA e outro
Reu..... : R S REFORMADORA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado : SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0407910-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Reu..... : IND/ COM/ ARAGONA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0421817-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : ARTUR PAVANI NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0422171-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : IND/ COM/ DE PECAS 3 DISCOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0426158-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : METALMOGA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0426369-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : TEXCO S/A IND/ COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0426692-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : FRANCESCO GRANDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0426795-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : QUIK SCREEN SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0427414-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : JONAS PAULINO VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0427817-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : COLOR BRINDES DE PROPAGANDAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0428218-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : MARCO ANTONIO BLOES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0428454-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0428753-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA e outros
Reu..... : WLADIMIR AGMONT SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0429069-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO
Reu..... : ROGELIA BARCK DE BENEDYKT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0429418-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DELZA CURVELLO ROCHA
Reu..... : RUBENS DE JESUS FELGUEIRAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0429740-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : LUMETAL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0429745-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : ELETRO DALMA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0429771-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO
Reu..... : CIA/ AGRICOLA DO VALE S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0444639-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : EMBALAGENS FENIX LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0444809-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : REVINIL IMP/ EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0444810-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outro
Reu..... : METALMOGA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0445071-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA e outro
Reu..... : FLA IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0445250-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. AYMORE DE ANDRADE
Reu..... : LELLO S CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 00.0445263-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : CONSERVATORIO MUSICAL DE SANTO AMARO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0445266-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : DIADEMA CARGAS AEREA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0445376-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA
Reu..... : MANUEL PLACIDO FERREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0445813-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : ECCUS IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0445861-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO e outros
Reu..... : ELETRO DALMA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0447307-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : VIZOFRA COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0447420-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : TEXCO S/A IND/ COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0447948-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO e outros
Reu..... : APLITEC IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0450541-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANDREIA MIRANDA SOUZA
Reu..... : MALHARIA CASTRO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0450834-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : MALICE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451065-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. PETRONIO MARTINS ARRUDA JUNIOR
Reu..... : METAL ACO SAO JOSE S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451403-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TITO BRUNO LOPES e outros
Reu..... : PEDRO PAULA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451504-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : TEXCO S/A IND/ COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451519-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : REX IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451556-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SADY SANTOS DALMAS
Reu..... : ESQUADRIAS METALICAS DE FERRO E ALUMINIO VOPE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451651-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO e outro
Reu..... : ALEIDA LOUZADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0451676-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CORIOLANO DE GOES NETO
Reu..... : JOAO BAPTISTA - ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0452329-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Reu..... : ELETRO MECANICA KAMIMOTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 00.0452814-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO e outros
Reu..... : NORTUN COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0452851-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO
Reu..... : CREAÇÕES VILLENA IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0452979-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : METALURGICA MARACAIBO IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0455596-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : P D M PROPAGANDA DADOS E MARKETING LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 00.0456621-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. WAGNER BALERA e outro
Reu..... : COML/ CENTER POPS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0456623-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. WAGNER BALERA
Reu..... : FRANCISCO BORGES DIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0456728-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : MANOEL CANDIDO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0456916-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Reu..... : PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A PENZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0458276-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TITO BRUNO LOPES e outros
Reu..... : CASA DE CARNES LEAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0458439-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO
Reu..... : SHOJI HASHIZUME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0458589-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : COBREDUR ELETRODOS E LIGAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0458868-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. WAGNER BALERA
Reu..... : IMPRESSORA REIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 00.0471846-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO
Reu..... : METALURGICA MS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0471906-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : KALLED HAYED
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 00.0480300-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outros
Reu..... : SEMI EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0480874-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : CEMOL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0481487-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TITO BRUNO LOPES
Reu..... : SAO PEDRO ACESSORIOS P/ ONIBUS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0481860-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA
Reu..... : LYAUTEY MALUF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0483099-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : ACOUGUE RIO BONITO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0483102-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Advogado : Proc. SIMONE ANGER
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA BRINK PAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0483153-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Reu..... : FILIPE DE ALMEIDA SIMOES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0483580-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outros
Reu..... : LADDERS COM/ IMD/ E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0483798-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : JONOARA ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL E DE CUSTOS S/C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0488478-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : MARLONE NAVARRO PESSOA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0500249-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO
Reu..... : IND/ COM/ ATILA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0500932-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA
Reu..... : DISTRIBUIDORA LUIZ GIACOMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0503042-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : JOSE ADILSON MARCIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0503203-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : TRENART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0503973-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. VALDIR MIGUEL SILVESTRE e outros
Reu..... : BRASILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0504113-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/BNH
Advogado : Proc. WAGNER BALERA
Reu..... : PIRAINO FONTANILLAS E PURFIRIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0504584-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. LUCIANO FERREIRA NETO
Reu..... : GEORGES AOUN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0505956-9
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : IMPRESSORA REIS LTDA
Advogado : SP024053 - ADOLFO SATO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0508103-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : CONSTRUTORA RABELLO SA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0508307-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : CELSO MONELLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0509108-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : GRAFICA OBJETIVO JOVEM COMUNICACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0509303-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : CASA DE CARNES MAJOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0509359-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : FARINHA E CIA/ LTDA SUPERMERCADOS UNIDOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0510407-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO
Reu..... : CREACOES AHERO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0522949-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO
Reu..... : JOLANCA DIBINOX IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0523452-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : COM/ DE CARNES BONSUCESSO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0524272-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : MARIANO MACARRONE (ESPOLIO)
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0524533-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS e outro
Reu..... : COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0524872-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
Reu..... : COPLAFLEX IND/ COM/ DE TUBOS PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0525045-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
Reu..... : ANCROTUNEL IND/ COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0528448-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : NIDY SALOMAO FAKHOURY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0528890-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : LANCHES KOME KOISAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0529112-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : COM/ DE VICERAS E MIUDOS M A S LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0529912-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outros
Reu..... : INTERPLAME IND/ COM/ DE BRINDES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0531450-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : CHOPPAO DO TIO PERES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0531562-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ISSA ANTONIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0531585-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : LANCHES SOL DO SUMARE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0531615-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : BRINCO DE OURO RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 00.0551850-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : DIRCEU PLACIDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 00.0551901-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/CEF
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : ESTER DE JESUS CARDOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0552924-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : CIM CENTRO INTERNACIONAL DA MODA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0553002-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANDREIA MIRANDA SOUZA e outro
Reu..... : SILEX IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0553666-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/BNH
Advogado : Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO e outro
Reu..... : SIND/ DOS TRAB/ NO COM/ ARMAZENADOR DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0568279-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/BNH
Advogado : Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO
Reu..... : IND/ COM/ CHAPAS FERRO CARRAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0569907-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : METALURGICA GUNAFER LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0571141-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : ROTISSERIE FERRARI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0571164-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS e outro
Reu..... : BAR E CAFE PONTO QUATRO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0571202-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : JOAO ILARIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0573668-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : REGINA LANCHES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0574012-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : MORUMBY DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 00.0574484-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/CEF
Advogado : Proc. WAGNER BALERA e outro
Reu..... : SO EIXO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0574685-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : CADASTREC SERVICOS CADASTRAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0575009-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
Reu..... : CONSTRUTORA VIMAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0575131-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA
Reu..... : COM/ IND/ LEME E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0575844-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : IAPAS/BNH

Advogado : Proc. SIMONE ANGER
Reu..... : IND/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS ITARACY LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0638216-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : RESTAURANTE ANO 2000 LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0640604-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : FRANCISCO DA CRUZ E VASCONCELOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0641082-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO
Reu..... : EMILIO CASTILLEJOS SEOANE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 00.0641385-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : S PAULO LOCADORA DE VEICULOS E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0641879-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : RESTAURANTE E PIZZARIA CORINGAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0641910-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : PEDRO A LEANDRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 00.0641956-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : WALTER BASTOS E CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0641977-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : ANTONIO A PEREIRA LOURENCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0642021-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : PLANO CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA
Advogado : SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0642029-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : CEREALISTA S BARROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0643915-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : ACOUGUE SANTA CATARINA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0651823-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : INSTEL INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0653730-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
Reu..... : SAO THOME LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0653993-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : GAUCHA ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0654012-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : PRODUTOS ALIMENTICIOS KAVAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0654126-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA
Reu..... : MARIA DALVA P RETTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0664826-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA
Reu..... : A A COMUNICACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0745592-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. VERA REGINA DE S RODRIGUES
Reu..... : MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0746578-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO
Reu..... : PRAICE ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0755445-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. VERA REGINA DE S RODRIGUES
Reu..... : BONOMO GIUBBINA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.0757518-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S

Advogado : Proc. VERA REGINA DE S RODRIGUES e outros
Reu..... : IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0908810-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
Reu..... : JULIAN MIGUEL CARRACEDO ILAGUN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0909198-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : IND/ COM/ CHIQUITA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0909214-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS e outro
Reu..... : FORM LUZ IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0909580-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : ANTONIO GOUVEIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0933274-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : ANTONIO FERNANDES DE MATOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 00.0934301-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ e outros
Reu..... : SBS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.0935186-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : METALURGICA ENGELHART LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503402-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
Reu..... : ADMINISTRACAO IMOBILIARIA CONSTRUTORA FAIZAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503421-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA e outros
Reu..... : AFONSO RAGO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503441-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA
Reu..... : HISPALIS IND/ E COM/ DE ACRILICOS IMP E EXP LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503442-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : HOLIDAY SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503698-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
Reu..... : NOVIDADES ELETRONICAS S/A COML/ E IMPORTADORA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 00.1503987-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : PROTENAC PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 00.1504028-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ADRIANE DOS SANTOS
Reu..... : COM/ E IND/ DE EMPACOTAMENTOS CACIQUE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 00.1505546-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SIMONE ANGHER
Reu..... : ANTONIO LIMA JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 87.0005286-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado : Proc. JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
Reu..... : ANTONIO BERNO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 87.0012212-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : JONAS RICARDO VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0001938-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGE
Reu..... : FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A
Advogado : SP089580 - HENRIQUE AMORATTI
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0008964-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALICE KANAAN
Reu..... : MARCHAND ESMERALDAS BRAS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0010609-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANDREIA MIRANDA SOUZA
Reu..... : KASUE YAMASAKI YAMAMOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0014049-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO
Reu..... : SPLASH MERCHANDISING E PROPAGANDA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0019643-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX
Reu..... : INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0025896-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO R S PAULIN
Reu..... : BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0027396-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : EMPRESA AEREA AIR FRANCE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0027712-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CLEIDE PREVITALLI CAIS
Reu..... : RACHELLE JOVITA C ROBERTS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0027853-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ANTONIO T C MEYER
Reu..... : PAN IND/ E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 88.0028403-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO R S PAULIN
Reu..... : DOMINGOS DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 88.0028864-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : BENEDITO PEREIRA
Advogado : SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0028904-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALFREDO R S PAULIN
Reu..... : ANTONIO VIDAL RUEDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0029372-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : MANEQUINS ODONTOLOGICOS SEM LIMITES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0029518-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX
Reu..... : FER PLASTIC INDL/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0029724-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RICARDO NAHAT
Reu..... : HOSPITAL DA SAUDE S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0031199-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
Reu..... : MARIA ESTER SILVERO IBARRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 88.0038009-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO
Reu..... : LEM PRODUTOS EM PLASTICO METAL E MADEIRA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 89.0022650-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. RENATO DAVINI
Reu..... : JOAO SERVILHA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 89.0042034-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR e outros
Reu..... : MARIA DO CARMO BACCARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 1999.03.00.000067-4
Classe .. : 75818 AI - SP
Origem... : 96.0537354-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HINVENTA IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.001489-2
Classe .. : 76348 AI - SP
Origem... : 93.0502617-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : CASAS DA BANHA COM/ E IND/ S/A
Advogado : JOSE OSWALDO CORREA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002716-3
Classe .. : 76546 AI - SP
Origem... : 98.0532524-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
Advogado : SILVIA FONSECA DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.002754-0
Classe .. : 76582 AI - SP
Origem... : 98.0544224-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA MALTA S/C LTDA
Advogado : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.003167-1
Classe .. : 76715 AI - SP
Origem... : 98.0552837-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SERGIO GARCIA MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003726-0
Classe .. : 76865 AI - SP
Origem... : 98.0532244-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENXOVAIS HARMONIA LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.003858-6
Classe .. : 49119 AGR - SP
Origem... : 96.03.042086-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHARONEL AGROPECUARIA S/A
Advogado : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.004129-9
Classe .. : 76923 AI - SP
Origem... : 98.0554092-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.004131-7
Classe .. : 76925 AI - SP
Origem... : 98.0527693-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : LUIZ LEWI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004441-0
Classe .. : 77205 AI - SP
Origem... : 98.0521399-4
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCADINHO NOVA CAJOBI LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.004658-3

Classe .. : 77414 AI - SP
Origem... : 98.0526676-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VALLAIR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WALTER GAMEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005043-4
Classe .. : 77539 AI - SP
Origem... : 98.0516458-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.005884-6
Classe .. : 77881 AI - SP
Origem... : 98.0536995-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.005939-5
Classe .. : 77932 AI - SP
Origem... : 98.0542102-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : MARCELO FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006524-3
Classe .. : 78195 AI - SP
Origem... : 98.0501919-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA
Advogado : ANTONIO LUIZ GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006584-0
Classe .. : 78251 AI - SP
Origem... : 00.0669153-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARISA PAPA DE BOER
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006835-9
Classe .. : 78324 AI - SP
Origem... : 97.0558775-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELF CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS L F LTDA
Advogado : ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.006869-4
Classe .. : 78365 AI - SP
Origem... : 97.0547053-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.007597-2
Classe .. : 78620 AI - SP
Origem... : 93.0513160-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
Agrdo.... : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007673-3
Classe .. : 78688 AI - SP
Origem... : 98.0559104-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PIERRI E SOBRINHO S/A
Advogado : MARINA DAMINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007698-8
Classe .. : 78706 AI - SP
Origem... : 98.0554169-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NAJULA COML/ LTDA
Advogado : FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.007761-0
Classe .. : 78776 AI - SP
Origem... : 95.0506206-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BASIC ELETRONICA LTDA
Advogado : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.008107-8
Classe .. : 78863 AI - SP
Origem... : 96.0518773-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008128-5
Classe .. : 78899 AI - SP
Origem... : 98.0536012-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.008858-9
Classe .. : 79338 AI - SP
Origem... : 97.0550747-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009178-3
Classe .. : 79375 AI - SP
Origem... : 98.0507174-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009556-9
Classe .. : 79570 AI - SP
Origem... : 98.0547136-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
Advogado : RODOLFO DE LIMA GROPEN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.009901-0
Classe .. : 79656 AI - SP
Origem... : 00.0403528-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : BRUMANA PUGLIESI IND/ COM/ E IMP/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA e outros
Advogado : KEILA MARINHO LOPES VITORIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009907-1
Classe .. : 79662 AI - SP
Origem... : 98.0559800-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009950-2
Classe .. : 79701 AI - SP
Origem... : 97.0570987-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUNDICAO BUNI LTDA
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.009971-0
Classe .. : 79720 AI - SP
Origem... : 97.0572563-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : MARCOS FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010122-3
Classe .. : 79780 AI - SP
Origem... : 97.0547174-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA
Advogado : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010163-6
Classe .. : 79917 AI - SP
Origem... : 98.0541590-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010448-0

Classe .. : 79990 AI - SP
Origem... : 91.0505591-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARINES OLIVA OLIVEIRA
Advogado : SILVANA VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010456-0
Classe .. : 79998 AI - SP
Origem... : 98.0559288-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010462-5
Classe .. : 80004 AI - SP
Origem... : 98.0520767-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010463-7
Classe .. : 80005 AI - SP
Origem... : 98.0526595-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010654-3
Classe .. : 80055 AI - SP
Origem... : 98.0552620-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.010812-6
Classe .. : 80085 AI - SP
Origem... : 96.0524677-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GUIDO PICCIOTTI
Advogado : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011039-0
Classe .. : 49568 AGR - SP
Origem... : 95.03.026706-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ALEXANDRE JUOCYS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011040-6
Classe .. : 49569 AGR - SP
Origem... : 95.03.026706-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ALEXANDRE JUOCYS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.011127-7
Classe .. : 80219 AI - SP
Origem... : 98.0520768-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.011131-9
Classe .. : 80223 AI - SP
Origem... : 98.0526426-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.012489-2
Classe .. : 80544 AI - SP
Origem... : 87.0012032-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Agrdo.... : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012490-9
Classe .. : 80545 AI - SP
Origem... : 88.0003304-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.012832-0
Classe .. : 80675 AI - SP
Origem... : 98.0526252-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.014830-6
Classe .. : 81175 AI - SP
Origem... : 94.0503732-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : WALLACE REVESTIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.016032-0
Classe .. : 81486 AI - SP
Origem... : 97.0506475-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FPC FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : HILDA AKIO MIAZATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.016314-9
Classe .. : 81591 AI - SP
Origem... : 96.0508420-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogado : SILVIO ALVES CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.019556-4
Classe .. : 82612 AI - SP
Origem... : 95.0502802-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
Agrdo.... : NACIONAL ELETRICA LTDA e outros
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020111-4
Classe .. : 82938 AI - SP
Origem... : 93.0515790-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MILTON FRANCISCO RUSSO
Advogado : MARIA LUCIA DE ANDRADE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021145-4
Classe .. : 83227 AI - SP
Origem... : 97.0552046-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ODORICO FELICIANO MOREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021193-4
Classe .. : 83233 AI - SP
Origem... : 97.0549688-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLEIL IND/ TEXTIL
Advogado : DOMINGOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021326-8
Classe .. : 83281 AI - SP
Origem... : 98.0559345-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE DE REGATAS TIETE
Advogado : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.021559-9
Classe .. : 83326 AI - SP
Origem... : 98.0539060-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AURELIA MELLO DE CAMARGO
Advogado : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021962-3
Classe .. : 83474 AI - SP
Origem... : 98.0547020-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO ALVES SILVA
Advogado : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.022078-9
Classe .. : 83581 AI - SP
Origem... : 98.0528064-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP

Agrte.... : FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA
Advogado : ROMEU MONTRESOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.022208-7
Classe .. : 83703 AI - SP
Origem... : 96.0537354-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HINVENTA IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022235-0
Classe .. : 83729 AI - SP
Origem... : 97.0584705-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.022245-2
Classe .. : 83738 AI - SP
Origem... : 98.0561265-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.022563-5
Classe .. : 50136 AGR - SP
Origem... : 95.03.077935-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ E IND/ H TORLAY LTDA
Advogado : MARLENE SALOMAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.022627-5
Classe .. : 83840 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002138-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado : ARYCLES SANCHEZ RAMOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027512-2

Classe .. : 84747 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.018539-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027732-5
Classe .. : 84889 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.004154-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA
Advogado : HAILTON RIBEIRO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.027734-9
Classe .. : 84891 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014199-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO RAMAZZOTTI
Advogado : HELIO JOSE DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027753-2
Classe .. : 84911 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002299-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : WALTER GAMEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028002-6
Classe .. : 84913 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001870-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAO JORGE COML/ REUNIDAS LTDA
Advogado : ODAIR BENEDITO DERRIGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028063-4
Classe .. : 84974 AI - SP
Origem... : 98.0548423-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028082-8
Classe .. : 84991 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001792-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SAN MARINNO S RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado : KEIJI MATSUZAKI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028098-1
Classe .. : 85007 AI - SP
Origem... : 96.0515029-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VILMA DE SOUZA BARROS
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.028207-2
Classe .. : 85069 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002088-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028208-4
Classe .. : 85070 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001859-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.028260-6
Classe .. : 85120 AI - SP
Origem... : 95.0521086-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.028334-9
Classe .. : 85185 AI - SP
Origem... : 98.0517145-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : ANA MARIA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.028503-6
Classe .. : 85330 AI - SP
Origem... : 98.0554324-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA DOIS MACHADO LTDA
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANNA KATHYA HELINSKA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.030693-3
Classe .. : 85482 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002068-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030874-7
Classe .. : 85645 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001200-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NANCI DE OLIVEIRA PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.030905-3
Classe .. : 85676 AI - SP
Origem... : 98.0556614-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.030906-5
Classe .. : 85680 AI - SP
Origem... : 98.0556822-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.030908-9
Classe .. : 85682 AI - SP
Origem... : 98.0556548-3
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A

Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030909-0
Classe .. : 85683 AI - SP
Origem... : 98.0556609-9
Vara..... : 3 SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECHINT ENGENHARIA S/A
Advogado : JOSE RICARDO TADEU BRANCANI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.030915-6
Classe .. : 85689 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001510-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033106-0
Classe .. : 85910 AI - SP
Origem... : 97.0521651-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S/A
Advogado : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033231-2
Classe .. : 86014 AI - SP
Origem... : 98.0559969-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KABO INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA
Advogado : NANCI DE OLIVEIRA PINTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033330-4
Classe .. : 86109 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001102-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : MARIA ALICE LOURENCO DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033331-6
Classe .. : 86110 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.001520-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALTER LUIS CERVO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033340-7
Classe .. : 86122 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001987-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERSONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado : DOUGLAS GARABEDIAN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033441-2
Classe .. : 86217 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017871-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033588-0
Classe .. : 86353 AI - SP
Origem... : 96.0513473-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Agrdo.... : GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA
Advogado : MARISA CYRELLO ROGGERO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033642-1
Classe .. : 86394 AI - SP
Origem... : 96.0526958-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033651-2
Classe .. : 86408 AI - SP
Origem... : 98.0508975-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE MINERIOS LTDA
Advogado : AGENOR PALMORINO MONACO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033669-0
Classe .. : 86460 AI - SP
Origem... : 98.0559594-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MOVEIS ORRA LTDA
Advogado : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033767-0
Classe .. : 86524 AI - SP
Origem... : 97.0515829-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033857-0
Classe .. : 86606 AI - SP
Origem... : 98.0527539-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033908-2
Classe .. : 86644 AI - SP
Origem... : 98.0560002-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
Advogado : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033962-8
Classe .. : 86709 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011217-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CINKAL COML/ LTDA
Advogado : CLAUDIO PIZZOLITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033963-0
Classe .. : 86710 AI - SP
Origem... : 98.0556135-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHOCOLATES DIZIOLI S/A
Advogado : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.033964-1
Classe .. : 86711 AI - SP
Origem... : 98.0556131-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHOCOLATES DIZIOLI S/A
Advogado : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOAO CARLOS VALALA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.034022-9
Classe .. : 86777 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007107-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.035823-4
Classe .. : 87339 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005102-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.035923-8
Classe .. : 87431 AI - SP
Origem... : 96.0528865-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
Advogado : SANDRA QUEIROZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.036008-3
Classe .. : 87518 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009179-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado : FLAVIA GIOVANNONE FERREIRA TRAVISANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.036612-7
Classe .. : 87821 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006372-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036710-7
Classe .. : 87916 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010454-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUTRAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NELSON MANSO SAYAO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036975-0
Classe .. : 88167 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010282-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FERRO STEEL FERRO E ACO LTDA
Advogado : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.038950-4
Classe .. : 88878 AI - SP
Origem... : 98.0530418-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Agrdo.... : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039313-1
Classe .. : 89141 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001069-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : FABIO ESTEVES PEDRAZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS JACOB DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039417-2
Classe .. : 89237 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006372-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.039489-5

Classe .. : 89297 AI - SP
Origem... : 94.0518893-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS FERNANDES BORGES e outros
Advogado : GILBERTO CALVI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DE LOURDES T P DA VEIGA JARDIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.039931-5
Classe .. : 89429 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000479-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA
Advogado : BRAS CAVALLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040098-6
Classe .. : 89591 AI - SP
Origem... : 97.0558806-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040230-2
Classe .. : 89717 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014699-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ MARE LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040250-8
Classe .. : 89733 AI - SP
Origem... : 96.0520419-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVADOR PERROTTI
Advogado : MILTON MANGINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.040315-0
Classe .. : 89783 AI - SP
Origem... : 98.0533621-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040593-5
Classe .. : 89861 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007111-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040795-6
Classe .. : 90055 AI - SP
Origem... : 97.0531614-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO IGNACIO ALVAREZ JIMENEZ
Advogado : PAULO SANTOS DE ALMEIDA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040934-5
Classe .. : 90185 AI - SP
Origem... : 97.0512095-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040935-7
Classe .. : 90186 AI - SP
Origem... : 98.0536278-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.040969-2
Classe .. : 90198 AI - SP
Origem... : 93.0517438-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041419-5
Classe .. : 90335 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.003221-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : STILREVEST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041621-0
Classe .. : 90580 AI - SP
Origem... : 98.0561036-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041637-4
Classe .. : 90596 AI - SP
Origem... : 95.0519287-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado : ITAMAR DRIUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041641-6
Classe .. : 90600 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011803-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CINKAL COML/ LTDA
Advogado : CLAUDIO PIZZOLITO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041646-5
Classe .. : 90605 AI - SP
Origem... : 97.0547963-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041666-0
Classe .. : 90623 AI - SP
Origem... : 98.0546738-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA MALTA S/C LTDA
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041704-4
Classe .. : 90661 AI - SP
Origem... : 98.0512499-1

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SGJ AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A
Advogado : ERNANI DE PAULA CONTIPELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041728-7
Classe .. : 90684 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011564-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042368-8
Classe .. : 90913 AI - SP
Origem... : 96.0518395-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA
Advogado : DEBORA ROMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042369-0
Classe .. : 90914 AI - SP
Origem... : 97.0533150-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CATARINA ROSA RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.042380-9
Classe .. : 90925 AI - SP
Origem... : 97.0571076-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
Advogado : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.042433-4
Classe .. : 90977 AI - SP
Origem... : 95.0523310-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.042437-1
Classe .. : 90975 AI - SP
Origem... : 97.0558854-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.043441-8
Classe .. : 91473 AI - SP
Origem... : 96.0501236-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HORST SCHAADE
Advogado : CARLOS SOARES ANTUNES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044035-2
Classe .. : 91628 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005986-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044125-3
Classe .. : 91711 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005238-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044211-7
Classe .. : 91781 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027578-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : ANTONIO GERALDO CONTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044214-2
Classe .. : 91784 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.028130-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : P E N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA
Advogado : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044547-7
Classe .. : 91909 AI - SP
Origem... : 97.0584078-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : MARILENE SOL GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044608-1
Classe .. : 91969 AI - SP
Origem... : 95.0507302-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSID IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : GUSTAVO MARTINI DE MATOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.045984-1
Classe .. : 92628 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008157-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INFORMED COM/ E IND/ LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046347-9
Classe .. : 92810 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007026-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046473-3
Classe .. : 92918 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011535-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046639-0
Classe .. : 93069 AI - SP
Origem... : 96.0505150-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARBONO LORENA S/A

Advogado : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046850-7
Classe .. : 93280 AI - SP
Origem... : 98.0515126-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047461-1
Classe .. : 93416 AI - SP
Origem... : 99.0000148-8
Vara..... : A AMERICANA - SP
Agrte.... : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
Advogado : MARCIA PRESOTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047541-0
Classe .. : 93498 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011886-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047723-5
Classe .. : 93677 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012214-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047943-8
Classe .. : 93878 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009610-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CINKAL COML/ LTDA
Advogado : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047944-0
Classe .. : 93879 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.009106-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047953-0
Classe .. : 93891 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007009-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048486-0
Classe .. : 94009 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007630-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048573-6
Classe .. : 94096 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005509-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048698-4
Classe .. : 94206 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011157-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048894-4
Classe .. : 94393 AI - SP
Origem... : 98.0559661-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FORMTAP IND/ E COM/ LTDA
Advogado : WILSON ROBERTO TODARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048904-3
Classe .. : 94401 AI - SP
Origem... : 95.0501167-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM
Advogado : MARCIA REGINA DE LUCCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048911-0
Classe .. : 94410 AI - SP
Origem... : 97.0556755-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.049713-1
Classe .. : 94744 AI - SP
Origem... : 98.0559612-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROMOCIONAL SERVICE FOTOLITO LTDA
Advogado : AKIO HASEGAWA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050742-2
Classe .. : 95228 AI - SP
Origem... : 97.0566433-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TIRRENO VEICULOS LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.051540-6
Classe .. : 95273 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009570-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEW MED IMPORTADORA LTDA
Advogado : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051586-8
Classe .. : 95316 AI - SP
Origem... : 94.0503813-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : FEMAR IND/ TEXTIL LTDA

Advogado : ANTENOR BAPTISTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052326-9
Classe .. : 95500 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012166-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NETTER INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052341-5
Classe .. : 95515 AI - SP
Origem... : 95.0521086-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052439-0
Classe .. : 95614 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011221-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052447-0
Classe .. : 95618 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011120-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052464-0
Classe .. : 95629 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.013431-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOMBAS ADAMAURI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROGERIO ANTONIO GONCALVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052477-8
Classe .. : 95647 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012186-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Advogado : NACIR SALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052478-0
Classe .. : 95648 AI - SP
Origem... : 96.0510287-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Agrdo.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.052488-2
Classe .. : 95656 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007226-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052501-1
Classe .. : 95660 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007871-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052838-3
Classe .. : 95691 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017314-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MIAMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052843-7
Classe .. : 95696 AI - SP
Origem... : 97.0551888-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GOS UNIAO DE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELIO PEREIRA LACERDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052847-4
Classe .. : 95698 AI - SP

Origem... : 1999.61.82.015292-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052856-5
Classe .. : 95740 AI - SP
Origem... : 98.0535386-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.052858-9
Classe .. : 95742 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010753-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.052919-3
Classe .. : 95784 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012330-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053204-0
Classe .. : 95773 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019850-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIPROS ASSESSORIA LTDA
Advogado : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053222-2
Classe .. : 95791 AI - SP
Origem... : 98.0526980-9
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL CRISTO REI S/A
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053223-4
Classe .. : 95792 AI - SP
Origem... : 98.0537331-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMCOMEX METALQUIMICA LTDA
Advogado : EMILIO CARLOS CANO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.053230-1
Classe .. : 95798 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009648-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053793-1
Classe .. : 95827 AI - SP
Origem... : 98.0538431-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J A MORETO E CIA LTDA
Advogado : SONIA BALBONI DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.053813-3
Classe .. : 95847 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031491-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054071-1
Classe .. : 96105 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005424-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
Advogado : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.054519-8
Classe .. : 96247 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006358-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONTAPAR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.054521-6
Classe .. : 96249 AI - SP
Origem... : 96.0539106-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado : ELIUDE BENTO DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.054583-6
Classe .. : 96308 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009974-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA JORNALISTA DIARIO POPULAR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.054910-6
Classe .. : 96372 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.003754-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : G C C B RESTAURANTE LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.03.00.055156-3
Classe .. : 96451 AI - SP
Origem... : 97.0501562-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANNA SCHNYDER GERMANOS
Advogado : HELSON DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.055169-1
Classe .. : 96464 AI - SP
Origem... : 96.0528924-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.055987-2
Classe .. : 96791 AI - SP
Origem... : 00.0239689-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056068-0
Classe .. : 96870 AI - SP
Origem... : 97.0552868-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RICARDO DA CUNHA MELLO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056517-3
Classe .. : 97163 AI - SP
Origem... : 97.0584718-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KAISER IND/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.057417-4
Classe .. : 97524 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.006413-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057694-8
Classe .. : 97777 AI - SP
Origem... : 98.0554288-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058165-8
Classe .. : 97924 AI - SP
Origem... : 98.0542438-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
Advogado : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058172-5
Classe .. : 97929 AI - SP

Origem... : 92.0505654-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058173-7
Classe .. : 97930 AI - SP
Origem... : 91.0507180-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : SE S/A COM/ E IMP/
Advogado : RUY PIRES GALVAO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058177-4
Classe .. : 97934 AI - SP
Origem... : 91.0505798-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058297-3
Classe .. : 98045 AI - SP
Origem... : 94.0511616-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058298-5
Classe .. : 98046 AI - SP
Origem... : 91.0508538-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058353-9
Classe .. : 98094 AI - SP
Origem... : 97.0558806-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061151-1
Classe .. : 98929 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001865-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
Advogado : ISRAEL SIMOES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALTER LUIS CERRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.061286-2
Classe .. : 99064 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008971-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ALVARO PAIXAO D ANDREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061545-0
Classe .. : 99281 AI - SP
Origem... : 98.0547847-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAMPAC S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061554-1
Classe .. : 99287 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002663-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062006-8
Classe .. : 99702 AI - SP
Origem... : 00.0503852-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI
Advogado : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.61.82.022468-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SP049404 - JOSE RENA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.023911-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU
Reu..... : GASPAR VILLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.029651-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : N J EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP045242 - ALDO FERREIRA NOBRE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.032513-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : POLITROL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.032514-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : MOTORADIO S/A COML/ E INDL/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.032516-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SOLANGE NASI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.033702-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : DISTRIB/ DE PLASTICOS CIAMAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.033703-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.033704-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : USINA COLOMBINA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.037083-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : SUPERMERCADO KOFU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.040940-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.040941-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.045502-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : OLICON COM/ IND/ DE ACO LTDA
Advogado : SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.045503-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : BANCO GARAVELO S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.052551-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.82.064451-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA
Advogado : SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.61.82.065337-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONDOMINIO EDIFICIO CAMPO BELO
Advogado : SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065338-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : DECORACOES E REVESTIMENTOS DE PEDRAS MIRANDOPOLIS LT
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065339-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : QUALID INFORMATICA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065340-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE E OUTROS
Advogado : SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HELIO PEREIRA LACERDA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065341-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado : SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065342-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RADIO RECORD S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065343-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR
Reu..... : SOTRAM ELETRICIDADE DE HIDRAULICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.82.065346-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.82.065347-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.82.065348-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA
Advogado : SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.82.065349-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES
Advogado : SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.03.00.000347-3
Classe .. : 100316 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012037-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000624-3
Classe .. : 100513 AI - SP
Origem... : 97.0547899-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
Advogado : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006430-9
Classe .. : 101685 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029159-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006666-5
Classe .. : 101908 AI - SP
Origem... : 98.0501980-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.006884-4
Classe .. : 102108 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034827-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONCREMIX S/A
Advogado : PATRICIA SAITO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006935-6
Classe .. : 102154 AI - SP
Origem... : 94.0519715-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007153-3
Classe .. : 57095 AGR - SP
Origem... : 96.03.042083-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA RANGEL OPTICA E COM/
Advogado : ALPHEU JULIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.007632-4
Classe .. : 102520 AI - SP
Origem... : 98.0520761-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP

Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007823-0
Classe .. : 102693 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000807-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009236-6
Classe .. : 103081 AI - SP
Origem... : 98.0546857-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009241-0
Classe .. : 103086 AI - SP
Origem... : 96.0537517-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009256-1
Classe .. : 103101 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000421-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NOSSA PENHA COML/ LTDA
Advogado : FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS JACOB DE SOUSA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009264-0
Classe .. : 103106 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002088-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009268-8

Classe .. : 103111 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001389-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ESQUADRIAS METALICAS GOMEZ E GOMEZ LTDA
Advogado : WAGNER STABELINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009335-8
Classe .. : 103171 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030638-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009370-0
Classe .. : 103212 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032728-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA LIF LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009613-0
Classe .. : 103361 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029932-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009616-5
Classe .. : 103400 AI - SP
Origem... : 98.0512607-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : HIGINO ANTONIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009617-7
Classe .. : 103401 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029269-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DARCI LOPES E CIA LTDA
Advogado : HIGINO ANTONIO JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009697-9
Classe .. : 103469 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.033763-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
Advogado : CARLOS TEODORICO DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009841-1
Classe .. : 103587 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005764-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INFORMED COM/ E IND/ LTDA
Advogado : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010473-3
Classe .. : 103847 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007479-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ALDO APARECIDO QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010483-6
Classe .. : 103856 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009882-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010493-9
Classe .. : 103869 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041877-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010506-3
Classe .. : 103875 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029527-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
Advogado : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.010584-1
Classe .. : 103943 AI - SP
Origem... : 98.0533971-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010844-1
Classe .. : 103966 AI - SP
Origem... : 98.0523069-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
Advogado : REINALDO PISCOPO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010935-4
Classe .. : 104031 AI - SP
Origem... : 98.0526965-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010938-0
Classe .. : 104052 AI - SP
Origem... : 97.0579661-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVONE GATI TRASMONTE
Advogado : JOSE LUIS PALMA BISSON
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.010983-4
Classe .. : 104096 AI - SP
Origem... : 98.0536576-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010987-1
Classe .. : 104100 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036332-4

Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011386-2
Classe .. : 104391 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037040-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CONSTRUTORA LIF LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011550-0
Classe .. : 104540 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001920-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS JACOB DE SOUSA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014003-8
Classe .. : 104942 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.052567-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014067-1
Classe .. : 105004 AI - SP
Origem... : 98.0518386-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014170-5
Classe .. : 105020 AI - SP
Origem... : 98.0547976-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : OSCAR DE OLIVEIRA
Advogado : ANTONIO GERALDO CONTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014216-3
Classe .. : 105064 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029278-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.014496-2
Classe .. : 105302 AI - SP
Origem... : 98.0556482-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALVADOR RUY IUMATTI
Advogado : JOAO IUMATTI
Agrdo.... : Conselho Regional de Economia CORECON
Advogado : CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPIA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014721-5
Classe .. : 105493 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042003-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014852-9
Classe .. : 105606 AI - SP
Origem... : 98.0502124-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA
Advogado : EDY PAAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.014864-5
Classe .. : 105640 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041933-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GERACAO CINCO NUTRICAO ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS
Advogado : PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016468-7
Classe .. : 105863 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.026321-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016604-0
Classe .. : 105978 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011911-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016623-4
Classe .. : 106003 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005542-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016694-5
Classe .. : 106069 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051762-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J C K CONFECÇOES LTDA
Advogado : JONAS JAKUTIS FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.016979-0
Classe .. : 106329 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.035737-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.017199-0
Classe .. : 106403 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.019286-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018455-8
Classe .. : 106544 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029865-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA

Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018467-4
Classe .. : 106555 AI - SP
Origem... : 98.0521007-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDITORA TRES LTDA
Advogado : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018528-9
Classe .. : 106606 AI - SP
Origem... : 94.0514747-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : OCTACILIO CRESPI
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.018530-7
Classe .. : 106608 AI - SP
Origem... : 93.0506203-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA
Advogado : OLGA MARIA RODRIGUES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018561-7
Classe .. : 106639 AI - SP
Origem... : 96.0522041-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : KÁTIA DAVID
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018638-5
Classe .. : 106704 AI - SP
Origem... : 97.0526029-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J A MORETO E CIA LTDA
Advogado : SONIA BALBONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018640-3
Classe .. : 106706 AI - SP

Origem... : 97.0554494-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : J A MORETO E CIA LTDA
Advogado : SONIA BALBONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018775-4
Classe .. : 106796 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031685-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA
Advogado : LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018781-0
Classe .. : 106801 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007055-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020105-2
Classe .. : 107061 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048690-2
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020190-8
Classe .. : 107112 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.000546-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : PLASFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020289-5
Classe .. : 107215 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.034916-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
Advogado : CIBELI DE PAULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020404-1
Classe .. : 107298 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012095-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : FABIANA MARIA GARRIDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020432-6
Classe .. : 107323 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027699-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado : ANTONIO GERALDO CONTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020445-4
Classe .. : 107335 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005667-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020447-8
Classe .. : 107337 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007241-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020459-4
Classe .. : 107348 AI - SP
Origem... : 98.0508308-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : A PNEUASA LTDA
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020487-9
Classe .. : 107377 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031545-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020496-0
Classe .. : 107386 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.032150-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020559-8
Classe .. : 107442 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029541-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.020599-9
Classe .. : 107468 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031705-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020607-4
Classe .. : 107476 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011891-3
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : JAMILE MALKE CARNIATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.020781-9
Classe .. : 107637 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030558-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLUBE DE REGATAS TIETE
Advogado : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ENIO ARAUJO MATOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.020906-3
Classe .. : 107754 AI - SP
Origem... : 96.0514954-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Agrdo.... : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE LOPES PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.021009-0
Classe .. : 59672 AGR - SP
Origem... : 98.03.095685-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROCORDIS PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA LTDA
Advogado : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022086-1
Classe .. : 107824 AI - SP
Origem... : 98.0508945-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARBONIFERA BARRO BRANCO S/A e outros
Advogado : CARLOS WERNER SALVALAGGIO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022159-2
Classe .. : 107866 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053615-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRACTICA INFORMATICA LTDA
Advogado : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022227-4
Classe .. : 107951 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053505-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado : ALDO APARECIDO QUEIROZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022271-7
Classe .. : 107991 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005210-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022354-0

Classe .. : 108063 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.024564-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZIL VETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022467-2
Classe .. : 108170 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.046803-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado : PERCIO FARINA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022501-9
Classe .. : 108198 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.031689-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA
Advogado : LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022513-5
Classe .. : 108210 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011505-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022517-2
Classe .. : 108215 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012119-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022533-0
Classe .. : 108228 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007496-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022536-6
Classe .. : 108231 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053100-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022544-5
Classe .. : 108237 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051043-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022554-8
Classe .. : 108246 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.050279-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
Advogado : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022573-1
Classe .. : 108260 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.003778-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022580-9
Classe .. : 108267 AI - SP
Origem... : 97.0549691-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022598-6
Classe .. : 108285 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008030-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA
Advogado : OSWALDO IANNI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022599-8
Classe .. : 108286 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037536-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022600-0
Classe .. : 108287 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048619-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022909-8
Classe .. : 108536 AI - SP
Origem... : 98.0504197-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.022996-7
Classe .. : 108610 AI - SP
Origem... : 97.0584591-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024006-9
Classe .. : 108620 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048377-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANHATTAN PROPAGANDA LTDA
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024175-0
Classe .. : 108772 AI - SP
Origem... : 98.0526457-2

Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CRIS MARIE MODAS E PRESENTES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024179-7
Classe .. : 108776 AI - SP
Origem... : 94.0514772-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RAQUEL GONÇALVES RIZZO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024291-1
Classe .. : 108876 AI - SP
Origem... : 93.0516537-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C
Advogado : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELIA LEAL RODRIGUES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024461-0
Classe .. : 109026 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.030178-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024485-3
Classe .. : 109049 AI - SP
Origem... : 96.0532915-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024500-6
Classe .. : 109064 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008782-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
Advogado : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024726-0
Classe .. : 109246 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012051-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAMPAC S/A
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024821-4
Classe .. : 109355 AI - SP
Origem... : 98.0542856-7
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
Advogado : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.024864-0
Classe .. : 109396 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043016-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCOOL MANDU LTDA
Advogado : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024990-5
Classe .. : 109505 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062406-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.024996-6
Classe .. : 109511 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048055-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
Advogado : JOAO CARLOS LINS BAIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026409-8
Classe .. : 109516 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.052554-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALFREDO FALCHI E CIA LTDA
Advogado : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ADELIA LEAL RODRIGUES

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026823-7
Classe .. : 109892 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001038-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WAGNER ALEXANDRE CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029150-8
Classe .. : 110015 AI - SP
Origem... : 92.0504325-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIMAS DE MELLO PIMENTA S/A IND/ DE RELOGIOS DIMEP
Advogado : ANA MEIRY SILVA DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029402-9
Classe .. : 110284 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047902-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BIEL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE CONFECÇÃO LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029403-0
Classe .. : 110285 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005342-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUVI CORRETORA S/C LTDA
Advogado : RENATO AMARAL SALCEDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031426-0
Classe .. : 111051 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.022297-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031597-5
Classe .. : 111213 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020968-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB e outros
Advogado : WANIRA COTES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELOISA HERNANDEZ DERZI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031742-0
Classe .. : 111248 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002742-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ARLETE GONCALVES MUNIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033497-0
Classe .. : 111821 AI - SP
Origem... : 98.0515235-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SEMP TOSHIBA S/A
Advogado : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033498-2
Classe .. : 111822 AI - SP
Origem... : 98.0555080-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARCELO OSNAIDE JORGE
Advogado : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033712-0
Classe .. : 112015 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037288-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033780-6
Classe .. : 112079 AI - SP
Origem... : 98.0504364-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033792-2
Classe .. : 112091 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038099-1

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033794-6
Classe .. : 112093 AI - SP
Origem... : 98.0514504-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.033883-5
Classe .. : 112146 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.001390-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : CELSO ANTONIO BAUDRACCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033891-4
Classe .. : 112154 AI - SP
Origem... : 98.0521501-6
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : FLAVIO FICHEL e outros
Advogado : CAIO PEREIRA SANTUCCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038510-2
Classe .. : 112585 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.049429-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.038552-7
Classe .. : 112660 AI - SP
Origem... : 98.0518264-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Advogado : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.038997-1

Classe .. : 112995 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.058958-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039011-0
Classe .. : 113007 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.005031-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELETRICA ITAIPU LTDA
Advogado : DANIEL VERIANO RAQUEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039227-1
Classe .. : 113142 AI - SP
Origem... : 96.0513677-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
Advogado : LIDIA VALERIO MARZAGAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039518-1
Classe .. : 61852 AGR - SP
Origem... : 98.03.024018-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039766-9
Classe .. : 113483 AI - SP
Origem... : 95.0502744-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Agrdo.... : PROTECNICA INDL/ LTDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040208-2
Classe .. : 113862 AI - SP
Origem... : 96.0518620-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL CRISTO REI S/A
Advogado : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040221-5
Classe .. : 113872 AI - SP
Origem... : 98.0528156-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUDOLF ALBERT RICHTER
Advogado : TERESA CRISTINA GARCIA S BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040975-1
Classe .. : 114545 AI - SP
Origem... : 00.0064453-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VULKAN DO BRASIL LTDA
Advogado : GLAUBER FACÃO ACQUATI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040981-7
Classe .. : 114551 AI - SP
Origem... : 98.0561184-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
Advogado : SILVIO RODRIGUES GARCIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040988-0
Classe .. : 114556 AI - SP
Origem... : 92.0510894-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J J IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA
Advogado : ALEXANDRE RAYMUNDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040990-8
Classe .. : 114557 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000678-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.042973-7
Classe .. : 63806 AGR - SP
Origem... : 96.03.067964-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogado : JAYME ALIPIO DE BARROS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.044099-0
Classe .. : 114652 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040949-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044320-5
Classe .. : 114850 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.033148-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.044323-0
Classe .. : 114853 AI - SP
Origem... : 98.0554070-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.044328-0
Classe .. : 114871 AI - SP
Origem... : 98.0519072-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.044355-2
Classe .. : 114881 AI - SP
Origem... : 98.0555708-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELEVADORES REAL S/A
Advogado : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : CELIA MIEKO ONO BADARO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.044837-9
Classe .. : 115306 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012195-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : SUPERMERCADO UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.046375-7
Classe .. : 65784 AGR - SP
Origem... : 90.03.011644-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : JOSE FAVARO SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046577-8
Classe .. : 65987 AGR - SP
Origem... : 97.03.049700-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046578-0
Classe .. : 65988 AGR - SP
Origem... : 90.03.011644-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : JOSE FAVARO SOBRINHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049033-5
Classe .. : 115469 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056272-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A
Advogado : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
Agrdo.... : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Advogado : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049063-3
Classe .. : 115488 AI - SP
Origem... : 98.0520112-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASTRO BIGI E BARBOSA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049494-8

Classe .. : 115890 AI - SP
Origem... : 00.0745260-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Agrdo.... : ACRINOX IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO PACHECO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049912-0
Classe .. : 116266 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.065016-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA
Advogado : NEWTON SILVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.050030-4
Classe .. : 68049 AGR - SP
Origem... : 98.03.003909-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado : RAUL HUSNI HAIDAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050035-3
Classe .. : 68054 AGR - SP
Origem... : 96.03.067277-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL
Advogado : LUIS CARLOS LETTIERE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051329-3
Classe .. : 116646 AI - SP
Origem... : 98.0559119-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051596-4
Classe .. : 116869 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000375-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LTDA
Advogado : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051902-7
Classe .. : 117131 AI - SP
Origem... : 97.0538697-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HANS EDUARD ARNOLD
Advogado : HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053036-9
Classe .. : 117249 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054721-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA
Advogado : MONICA AGUIAR DA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053942-7
Classe .. : 118017 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002044-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA
Advogado : GILDAZIO CARDOSO LIMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.053980-4
Classe .. : 118052 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020031-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
Advogado : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055094-0
Classe .. : 118148 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.025655-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE DE MELLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055360-6
Classe .. : 118389 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.008040-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA
Advogado : DENISE HELENA ALVES PORTELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2000.03.00.055386-2
Classe .. : 118410 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015658-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.055933-5
Classe .. : 118927 AI - SP
Origem... : 97.0571465-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METOXYD METALURGIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CLECI GOMES DE CASTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.057007-0
Classe .. : 118994 AI - SP
Origem... : 97.0548439-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALAVA UGARTE e outros
Advogado : SILVIO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HILDA TURNES PINHEIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.057070-7
Classe .. : 69706 AGR - SP
Origem... : 97.03.058595-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.057517-1
Classe .. : 119359 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.024459-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.057667-9
Classe .. : 119504 AI - SP
Origem... : 97.0577933-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO
Advogado : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057717-9
Classe .. : 119548 AI - SP
Origem... : 89.0024969-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado : SAGI NEAIME
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : MARIA DO CARMO COMPADRE MIGUEZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057738-6
Classe .. : 119566 AI - SP
Origem... : 96.0519119-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HELIO PEREIRA LACERDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059184-0
Classe .. : 120032 AI - SP
Origem... : 98.0558504-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JORGE HACHIYA SAEKI
Advogado : DIRCEU FREITAS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059728-2
Classe .. : 120564 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000479-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA
Advogado : BRAS CAVALLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : BENTO ADEODATO PORTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.060385-3
Classe .. : 70900 AGR - SP
Origem... : 94.03.056133-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : PAPELARIA E LIVRARIA SAO PAULO LTDA
Advogado : JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063004-2

Classe .. : 120815 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051860-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063142-3
Classe .. : 120936 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.023301-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.063383-3
Classe .. : 121149 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029358-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : ROBERTO ALVES DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063807-7
Classe .. : 121527 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029703-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONTAPAR IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063900-8
Classe .. : 121610 AI - SP
Origem... : 98.0522182-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
Advogado : JOSE CASANOVA RAMIRES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063933-1
Classe .. : 121642 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.080386-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EARSET DO BRASIL LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065357-1
Classe .. : 121860 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.061674-3
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065362-5
Classe .. : 121863 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062506-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065534-8
Classe .. : 122008 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.061675-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065535-0
Classe .. : 122009 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.061488-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065536-1
Classe .. : 122010 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.067915-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065547-6
Classe .. : 122026 AI - SP
Origem... : 97.0548905-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Advogado : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065566-0
Classe .. : 122046 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017749-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065593-2
Classe .. : 122069 AI - SP
Origem... : 98.0507844-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : HIGINO ANTONIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065594-4
Classe .. : 122070 AI - SP
Origem... : 98.0510106-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
Advogado : HIGINO ANTONIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065620-1
Classe .. : 122095 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007728-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065621-3
Classe .. : 122096 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051522-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ VISAO FERRAMENTAS LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065756-4
Classe .. : 122230 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062408-9

Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065815-5
Classe .. : 122274 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.033776-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : PAPELARIA MARCOS LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065830-1
Classe .. : 122297 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047696-9
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA
Advogado : ADELMO JOSE GERTULINO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065836-2
Classe .. : 122303 AI - SP
Origem... : 97.0571954-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CARLOS RIOJI TOMINAGA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065890-8
Classe .. : 122354 AI - SP
Origem... : 96.0523819-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOAO CARLOS DIAS PISSI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065966-4
Classe .. : 122422 AI - SP
Origem... : 93.0509040-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado : LEILA REGINA POPOLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065994-9
Classe .. : 122446 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.020480-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067111-1
Classe .. : 73407 AGR - SP
Origem... : 95.03.067837-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
Advogado : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067266-8
Classe .. : 122458 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044943-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
Advogado : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067320-0
Classe .. : 122503 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000949-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANA DORINDA CARBALLED A CADEGIANI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067486-0
Classe .. : 122601 AI - SP
Origem... : 95.0513880-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J RUIZ E CIA
Advogado : JOICE RUIZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067781-2
Classe .. : 122915 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042685-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA
Advogado : JOAO MATANO NETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067782-4
Classe .. : 122916 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.018516-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA
Advogado : JOAO MATANO NETTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067957-2
Classe .. : 123093 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.045082-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : KÁTIA DAVID
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.068208-0
Classe .. : 73763 AGR - SP
Origem... : 94.03.030041-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : FABIO ULHOA COELHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068211-0
Classe .. : 73766 AGR - SP
Origem... : 93.03.046706-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : BLANDINA PEREZ RIVERA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068596-1
Classe .. : 123160 AI - SP
Origem... : 97.0528549-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.61.82.001006-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ARCO 16 COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. HILDA TURNES PINHEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.001007-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A
Advogado : SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.001231-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO
Reu..... : TUPI SCREEN SERIGRAFIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.001232-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO
Reu..... : FUNDICAO BRONZEFER LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.001233-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Advogado : Proc. JOSE RUBENS A F RODRIGUES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.001234-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO
Reu..... : MODE DIFFUSION CONFECÇÃO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.002034-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA
Advogado : SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.002035-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ELETRONICA CAMPEAO LTDA
Advogado : SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.002036-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : KELMANN CIA/ LTDA
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.002037-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : GT PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA e Outro
Advogado : SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.002167-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado : SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
Reu..... : FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS
Advogado : Proc. HAROLDO MATOS COELHO
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2000.61.82.002197-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA
Advogado : SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.82.014421-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
Reu..... : PROCRISTAL - IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.82.049117-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : EMPRESA SULBRASIL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2000.61.82.067483-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : APARECIDA DOS REIS GOMES CARDOSO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.068304-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : I G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2000.61.82.068607-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECELAGEM URCA SA
Advogado : SP036322 - LUIZ LEWI
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2000.61.82.068672-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COMERCIAL ETNA LTDA
Advogado : SP049404 - JOSE RENA e outro
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2000.61.82.069397-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRO COML/ TENGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.070075-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DROGARIA ANA NERI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.070076-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DROGARIA ANA NERI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.070769-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MEDICAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.071415-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.071684-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CHINELATO ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.072245-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ROUXINOL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.072349-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LABIOS-MAN.INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.072838-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PAPELARIA E LIVRARIA CHIQUINHO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.072863-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado : SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.072908-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PROEVEN PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA ME

Advogado : SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.073115-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : BRASBOOK DIVULGADORA CULTURAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.073880-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : R PALUMBO REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.074408-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TIPOGRAFIA RENA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.074449-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MALUF E GUIMARAES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.074450-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MALUF E GUIMARAES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.074871-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : INTER-ACAO VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.075422-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TEEL TELE-ELETRONICA LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.075499-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outro
Reu..... : COLONIA NORDSTERN COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA e outros
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.075505-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.075736-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TCHOKO HIGA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2000.61.82.075853-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FLORICULTURA A DUZIA DE TREZE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.076297-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRO COML/ TENGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.076384-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : M S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.076832-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECNIPISO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.076979-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DS/W PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.076988-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TRANS MOV TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2000.61.82.077039-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CONSTUVEND CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2000.61.82.077571-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TRANS MEI INTERNACIONAL CORPORATION LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.077664-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS CALOVINI LTDA
Advogado : SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.077668-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PROAX SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado : SP048168 - CARLOS SGARBI NETO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.077878-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LETTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.078162-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CALDANO CALDANO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.078179-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.078319-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : STRUTURA DE MODA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.078645-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.079260-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TUYNY CRIACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2000.61.82.080116-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : M S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.080117-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : M S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.080861-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JATOBA ROXO COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.082721-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRO COML/ TENGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.082722-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRO COML/ TENGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.082723-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRO COML/ TENGAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.087563-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CARVALHO GAS COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado : SP083975 - LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2000.61.82.087611-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.088541-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ITALY & ITALY APOIO EM COMUNICACAO LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.088888-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTO POSTO REMONDES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.089172-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TECELAGEM URCA SA
Advogado : SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2000.61.82.089978-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LAURO PAVAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.089984-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ARCENIO GUERRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.090094-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.090469-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RICHARD GEORGES AOUN
Advogado : SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2000.61.82.090696-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CUSTODIA DA CONCEICAO HENRIQUES ME

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.090745-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091004-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091122-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ANNA ELIZABETH AMERICANO
Advogado : SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091310-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ESKA TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091829-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MIP MEDIDORES E INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091895-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MINA INDIA LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091927-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : KAZUKO ONIKI

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.091951-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : IMOBILIARIA ASTRO REI S/C LTDA
Advogado : SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.092148-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ELISABETE MEDEIROS DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2000.61.82.092196-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : F A MARTINELLI CONSULT E ASSESS EM ENG CIVIL S/C LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092231-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ARMANDO GAMA SANTOS
Advogado : SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092308-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092391-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092501-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outros
Reu..... : MARIA DO CARMO GROSSO FERREIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092570-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUTOTHERM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092576-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outro
Reu..... : SRS PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.092821-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PAULO EDUARDO RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.092873-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MICHEL MAZARD REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.092889-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : JOLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.093023-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MENAHEM PASCAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.093152-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PREVIU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado : SP076998 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2000.61.82.093285-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : RUBENS ZACLIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.093306-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CHIBANA VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.093337-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZENAIDE BASSI RIBEIRO SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.093420-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outro
Reu..... : PRO-IMAGEM S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.093528-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.094142-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : LICYN MERCANTIL INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.094147-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : M S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.094490-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CHIBANA VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.094509-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TWENTY SEVEN IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.094658-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outros
Reu..... : BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.094759-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TRANSWINTER TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.094770-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : POLISACOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.095083-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CHIBANA VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.096153-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CALDANO CALDANO LTDA e Outro

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.096192-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MONTEPE INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS METALICOS LTD
Advogado : SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.096383-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TRANSERVICE CONSULTORIA EM TRANSPORTES S/C LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.096510-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : WALTER WERSON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.096735-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outros
Reu..... : REPRESENTACOES MAXPEL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.096937-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : GALVAO EDITORA E DISTRIBUIDORA LIMITADA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.097067-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.097316-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CUSTODIA DA CONCEICAO HENRIQUES - ME

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097326-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUREA PODADERA GARZI ME
Advogado : SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097327-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AUREA PODADERA GARZI ME
Advogado : SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097553-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : TYPEHEAD COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097671-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : KEYLA ADM/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097676-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2000.61.82.097813-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZIGMUND MERMELSTEIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2000.61.82.097840-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : SULMINAS MECANICA LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.098141-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRORICA PRODUTOS AGROPECUARIOS JOSE BONIFACIO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.098472-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : AGRORICA PRODUTOS AGROPECUARIOS JOSE BONIFACIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.098915-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.098973-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ESKA TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.098974-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ESKA TEXTIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.099228-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ESTER DE SOUZA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.099260-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA

Advogado : SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.099555-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
Reu..... : NICASTRO & NICASTRO LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.099657-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : WHIRLPOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.099913-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : HENRIQUE DINIZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2000.61.82.099967-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CAIO M. R. MORETTI PEDRAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2000.61.82.100381-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ALTERNA ACTIVA ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.03.00.002845-0
Classe .. : 124636 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.046102-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : REALSI ROBERTO CITADELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.004264-1
Classe .. : 125034 AI - SP
Origem... : 98.0504349-5

Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA
Advogado : DEBORA ROMANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004311-6
Classe .. : 125076 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051084-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : LUIZ PEDRO DELGADO
Advogado : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004960-0
Classe .. : 125635 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.010124-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004972-6
Classe .. : 125645 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.038319-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : VALESINOS REPRESENTACOES LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005048-0
Classe .. : 125708 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.019740-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : MARISA CYRELLO ROGGERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005555-6
Classe .. : 126043 AI - SP
Origem... : 97.0504870-3
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005935-5
Classe .. : 126319 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.064295-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006105-2
Classe .. : 126472 AI - SP
Origem... : 94.0519130-6
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Agrdo.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006218-4
Classe .. : 126571 AI - SP
Origem... : 97.0587844-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006504-5
Classe .. : 74378 AGR - SP
Origem... : 93.03.087155-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANTONIO CARLOS DAVILA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006540-9
Classe .. : 74414 AGR - SP
Origem... : 96.03.017630-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANTONIO CARLOS DAVILA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006545-8
Classe .. : 74419 AGR - SP
Origem... : 95.03.067748-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : ANTONIO CARLOS DAVILA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006942-7
Classe .. : 127038 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.037095-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTA CRUZ INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : DOMINGOS SANCHES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007545-2
Classe .. : 74524 AGR - SP
Origem... : 94.03.103156-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.007668-7
Classe .. : 127188 AI - SP
Origem... : 96.0519173-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007687-0
Classe .. : 127207 AI - SP
Origem... : 97.0551852-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JACQUES SAMUEL BLINDER e outros
Advogado : ELIAS MUBARAK JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008000-9
Classe .. : 127459 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011132-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008001-0
Classe .. : 127460 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.046829-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008109-9
Classe .. : 127559 AI - SP
Origem... : 00.0236997-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CROMEACAO VIVI LTDA
Advogado : JOSE RATTO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008410-6
Classe .. : 127730 AI - SP
Origem... : 95.0505107-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009098-2
Classe .. : 127948 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042165-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009138-0
Classe .. : 128008 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056810-4
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009250-4
Classe .. : 128087 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.007724-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
Advogado : LILIANE AYALA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009410-0
Classe .. : 128225 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.050274-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009418-5
Classe .. : 128233 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.047996-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA
Advogado : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009503-7
Classe .. : 128308 AI - SP
Origem... : 98.0539896-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICAN AIRLINES INC
Advogado : SANTIAGO MOREIRA LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009873-7
Classe .. : 128595 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040851-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LAIFE IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JUCELIO CRUZ DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011358-1
Classe .. : 128925 AI - SP
Origem... : 96.0536248-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
Advogado : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.011760-4
Classe .. : 129262 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.036446-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011868-2

Classe .. : 129361 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.042849-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : NACIR SALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011883-9
Classe .. : 129368 AI - SP
Origem... : 98.0548528-5
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012586-8
Classe .. : 129967 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009937-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARCIA DAS NEVES PADULLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012703-8
Classe .. : 130048 AI - SP
Origem... : 98.0515076-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA
Advogado : DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012787-7
Classe .. : 130154 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020134-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.012890-0
Classe .. : 130251 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.000429-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014391-3
Classe .. : 130592 AI - SP
Origem... : 97.0524390-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHRISTINA PAPISCKIS DA MOTTA
Advogado : MARCIAL BARRETO CASABONA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MIGUEL HORVATH JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014514-4
Classe .. : 130690 AI - SP
Origem... : 97.0538144-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO
Advogado : JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014626-4
Classe .. : 130766 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.043244-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRAMPAC S/A
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014629-0
Classe .. : 130768 AI - SP
Origem... : 98.0550373-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogado : OSVALDO ABUD
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014687-2
Classe .. : 130824 AI - SP
Origem... : 98.0520767-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogado : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014799-2
Classe .. : 130909 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.044074-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDRE PORTO PRADE

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.014905-8
Classe .. : 130990 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.014950-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015566-6
Classe .. : 131524 AI - SP
Origem... : 95.0523453-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
Advogado : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.015623-3
Classe .. : 131561 AI - SP
Origem... : 96.0528877-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Agrdo.... : SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO CORTEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.019396-5
Classe .. : 133213 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054853-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CERMAG COM/ DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.019441-6
Classe .. : 133190 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074149-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.021094-0
Classe .. : 133740 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003870-7

Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021096-3
Classe .. : 133742 AI - SP
Origem... : 94.0504405-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021098-7
Classe .. : 133744 AI - SP
Origem... : 96.0532413-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021114-1
Classe .. : 133754 AI - SP
Origem... : 96.0536599-5
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte..... : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA
Advogado : DIRCEU FREITAS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021509-2
Classe .. : 134106 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.056468-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA
Advogado : HERNANI KRONGOLD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021522-5
Classe .. : 134120 AI - SP
Origem... : 00.0000002-5
Vara..... : 1 ELDORADO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021835-4

Classe .. : 134400 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.014454-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022977-7
Classe .. : 134814 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.024464-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : MAURY IZIDORO
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023412-8
Classe .. : 135153 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001808-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023425-6
Classe .. : 135159 AI - SP
Origem... : 98.0559535-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA
Advogado : ENIO OLAVO BACCHERETI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023590-0
Classe .. : 135310 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.051825-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023720-8
Classe .. : 135423 AI - SP
Origem... : 98.0560961-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024370-1
Classe .. : 135729 AI - SP
Origem... : 98.0503631-6
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : REALSI ROBERTO CITADELLA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024425-0
Classe .. : 135775 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.077685-4
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITECOM ELETRONICA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024426-2
Classe .. : 135776 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.084047-7
Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ITECOM ELETRONICA LTDA
Advogado : VITO MASTROROSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024532-1
Classe .. : 135845 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.027895-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.024810-3
Classe .. : 136102 AI - SP
Origem... : 98.0527347-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.024811-5
Classe .. : 136103 AI - SP
Origem... : 98.0520712-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024922-3
Classe .. : 136202 AI - SP
Origem... : 98.0541590-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLASFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025366-4
Classe .. : 136338 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006567-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASAROTTO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA EPP
Advogado : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.025437-1
Classe .. : 136392 AI - SP
Origem... : 98.0536926-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025438-3
Classe .. : 136393 AI - SP
Origem... : 98.0536925-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025617-3
Classe .. : 136565 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.029514-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A
Advogado : CELSO ANTONIO BAUDRACCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025630-6
Classe .. : 136588 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.100314-9

Vara..... : 9F SAO PAULO - SP
Agrte..... : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025905-8
Classe .. : 136827 AI - SP
Origem... : 96.0508849-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO EUROPEU PARA AMERICA LATINA BEAL S/A
Advogado : HELIO VIEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025906-0
Classe .. : 136831 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.004986-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A
Advogado : HELIO VIEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026211-2
Classe .. : 136992 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.041155-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA
Advogado : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026452-2
Classe .. : 137203 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.012852-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA
Advogado : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027364-0
Classe .. : 137974 AI - SP
Origem... : 95.0501569-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Agrdo.... : TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027412-6

Classe .. : 138013 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001574-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA
Advogado : ADELMO JOSE GERTULINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027510-6
Classe .. : 138087 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.004385-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA
Advogado : LUIZ SERGIO KOSTECZKA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027531-3
Classe .. : 138098 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.020134-1
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SOFIA MUTCHNIK
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027567-2
Classe .. : 138140 AI - SP
Origem... : 98.0531826-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027569-6
Classe .. : 138142 AI - SP
Origem... : 98.0515859-4
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ESTELA VILELA GONCALVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027573-8
Classe .. : 138147 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017976-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCOMETAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA
Advogado : JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027870-3
Classe .. : 75198 AGR - SP
Origem... : 91.03.038170-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARISA PAPA DE BOER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027874-0
Classe .. : 75202 AGR - SP
Origem... : 94.03.042968-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARISA PAPA DE BOER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027990-2
Classe .. : 138520 AI - SP
Origem... : 96.0535684-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028468-5
Classe .. : 138590 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.028612-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030366-7
Classe .. : 139826 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070883-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONE SUL PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030809-4
Classe .. : 140238 AI - SP
Origem... : 00.0279614-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RUBENS MORENO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031182-2
Classe .. : 140409 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.015031-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
Advogado : NEIVA MIGUEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO GERMANO BORGES FILHO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031934-1
Classe .. : 141057 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.011878-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Advogado : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032267-4
Classe .. : 141190 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.013428-1
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SANKAR IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032305-8
Classe .. : 141226 AI - SP
Origem... : 98.0542009-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA
Advogado : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033324-6
Classe .. : 141869 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053749-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
Advogado : ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033471-8
Classe .. : 142005 AI - SP
Origem... : 96.0514763-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP

Agrte.... : MARCIO TELLO DA FONSECA
Advogado : ANTONIO TELLO DA FONSECA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033638-7
Classe .. : 142154 AI - SP
Origem... : 93.0509841-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : POSTO PAPAÍ NOEL LTDA
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034259-4
Classe .. : 142514 AI - SP
Origem... : 98.0559101-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros
Advogado : CLOVIS ANTONIO MALUF
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ODILON ROMANO NETO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034397-5
Classe .. : 142655 AI - SP
Origem... : 96.0518240-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : THEMAG ENGENHARIA LTDA
Advogado : NACIR SALES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034845-6
Classe .. : 143045 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.004617-0
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DANILO VENTURA UCHIDA e outros
Advogado : ADRIANA LEAL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035214-9
Classe .. : 143182 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017004-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA CARACOL LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035215-0

Classe .. : 143183 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.077985-5
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : C F S CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035678-7
Classe .. : 143581 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.014252-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TECHNOPOINT TECNOLOGIA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035683-0
Classe .. : 143586 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.012913-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035684-2
Classe .. : 143587 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.013726-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035685-4
Classe .. : 143588 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.013729-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA
Agrdo.... : TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035880-2
Classe .. : 143753 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.021893-6
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : AMERICA VIDEO FILMES LTDA
Advogado : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036373-1
Classe .. : 143956 AI - SP

Origem... : 2000.61.82.089761-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036374-3
Classe .. : 143957 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089214-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DASEDAS TECIDOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036375-5
Classe .. : 143958 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090878-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VATEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036872-8
Classe .. : 144308 AI - SP
Origem... : 89.0042284-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ANTONIETA TEIXEIRA CARNELOS RODRIGUES
Advogado : NEWTON SILVEIRA
Agrdo.... : Conselho Regional de Psicologia CRP
Advogado : CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037107-7
Classe .. : 144452 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006396-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado : ANTONIO DE CARVALHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ERALDO DOS SANTOS SOARES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037127-2
Classe .. : 144472 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023093-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
Advogado : PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037215-0
Classe .. : 144546 AI - SP

Origem... : 2000.61.82.078343-3
Vara..... : 11F SAO PAULO - SP
Agrte.... : NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037216-1
Classe .. : 144547 AI - SP
Origem... : 97.0550901-8
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado : MARISA CYRELLO ROGGERO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANA KUSHIDA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.99.055722-6
Classe .. : 141382 AI - SP
Origem... : 95.0509651-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RACY S COML/ LTDA
Advogado : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.61.82.000745-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : ELIANE MARIA ALMEIDA SANTOS ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2001.61.82.000747-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : ADLES CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.000843-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : JEANS SPORT COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.000912-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : TAGRO SERVICOS TECNICOS EM ELETRONICA S/C LTDA - ME

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.000927-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : CORPO JUSTO COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.001001-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : KEEP OUT COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.001078-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA e outro
Reu..... : JEE MINA MODAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.001298-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : PETRONI & ASSOCIADOS SERVICOS DE CONSULTORIA S/C LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.001436-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CARBONIFERA BARRO BRANCO S/A
Advogado : SC011038 - MARCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.82.001438-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado : SP013558 - RICARDO LISBOA JUNQUEIRA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.82.001859-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES
Reu..... : PEDRO PAULO TRUCHYM

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.001999-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP017580 - BELFORT PERES MARQUES e outro
Reu..... : JOSE MAURO SARMENTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.002340-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
Reu..... : DIXIE LALEKLA S/A
Advogado : SP044171 - ELIZABETH CORNELIO GIONGO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.002357-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : RJ032500 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
Reu..... : BRASVAL CV LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.002382-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : RJ032500 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
Reu..... : AGROPEC RIO NEGRO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.003071-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : ORTOPEDIA PALMIPE LTDA
Advogado : SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.003087-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MANOEL BATISTA PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.003148-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CONSTRUTORA TORRES MARTINS LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.003222-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : CONSTRUTORA C.S.O. LTDA
Advogado : PR017545 - SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.003283-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA e outro
Reu..... : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Advogado : SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.003416-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : MOVEIS E DECORACOES NILO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.003947-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Reu..... : FABRICA DE REBITES GLOBO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.004521-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CONFECÇOES DUBOL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.004537-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : POINTER QUIMICA INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.004538-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : POSTO JAGUARIBE LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.005268-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : GIVENCHY CONFECOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.006326-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
Reu..... : T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE L e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.006443-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outros
Reu..... : GINGA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.006640-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA
Advogado : SP024213 - HELVECIO JOSE PEREIRA DA CUNHA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SUELI MAZZEI
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2001.61.82.007043-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : ANA MARIA SCIPIONI DE OLIVEIRA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.007669-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.82.007876-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Reu..... : MARMORARIA SAO JOSE LTDA e Outro

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.008197-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : GEC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado : SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.008315-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : DORIVAL PARONETTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.008493-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009326-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI
Reu..... : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Advogado : SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS e outro
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.009433-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : VERONICA DA ROSA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.009651-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : CELSO JOSE GOUVEA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009679-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : ENY BARROS CHAGAS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009706-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : KATIA CERBONCINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009720-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : LUCIENE DE SOUZA MATIE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009848-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : EBE DE CARVALHO
Advogado : SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.009850-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : DAISY FIRMINO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009860-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : ANTONIO CARLOS CANCELLA PANDOLFI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009920-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : GUILLERMO PELEGRIN JULIAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009944-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : JORGE AURELIO PLENTZ

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.009981-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : KOZI MIURA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.011313-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : WORLD COM/ DE TECIDOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.011453-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ROSA METTIFOGO
Reu..... : SUPERMERCADO TULHA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.82.011760-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : BANCO SAFRA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.012563-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : HELIO ALVES FAUSTINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.012659-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA
Advogado : SP039465 - JOSE FISCHER
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.012673-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : D PALLUCH IND/ E COM/ LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.012740-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CASA DE CARNES GUARAIUVA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.012806-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : MARIO AUGUSTO MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.013623-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2001.61.82.015237-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.016268-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : IND/ E COM/ DE ROUPAS FIMA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.016332-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA
Advogado : SP176403 - ALEXANDRE NAGAI
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.016389-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : JOSE CLEMENTE DE SOUSA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.016404-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : EMILIA CAMUNAS PEREZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.016607-2
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : ORTOPEDIA PALMIPE LTDA
Advogado : SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.016694-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : PLANO EDITORIAL LTDA.
Advogado : SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.017095-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado : SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SUELI MAZZEI
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2001.61.82.017429-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : CLAUDIO DE SOUZA SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.017468-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : MARCIO LOURENCO DE AGUIAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.017479-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : MARIA TERESA ANSELMO VILLACA TEIXEIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.017523-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : VICENTE LUIZ BIDETTI BUENO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.017613-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CLEVER MAN MODA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.017689-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : FALANTHI MODAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.017699-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : MODAS SHINELEE LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.017904-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.017988-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ELISA PIRES FIGUEIREDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.017990-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : KARIN DELFS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.018007-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : PAULO CESAR SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.018051-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.82.018052-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA
Advogado : SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.82.018053-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : IVO SCHARFF
Advogado : SP010711 - GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.82.018479-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : FRANCISCO DE ASSIS FURTADO LEITAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.018530-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.018543-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : BANCO SAFRA S/A

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.018725-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.019511-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : VALERIA SIQUEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.019562-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)
Advogado : SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA
Reu..... : SUZANA MARA DIAS DAVANZO GENTILE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.019817-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : CLAUDIO WATANABE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.019860-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ESTER NAOMI KATO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.019896-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : OLIVERIO AUGUSTO PENTEADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.019993-4
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Advogado : SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS e outro
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogado : Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2001.61.82.020155-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2001.61.82.020209-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : JOSE CARLOS DOURADO JORGE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.020221-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : LAERCIO EDUARDO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2001.61.82.020229-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : LUIS EDUARDO PILLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.020238-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MASSASHI KOBAYASHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2001.61.82.020254-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2001.61.82.020260-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MILTON SOARES JUNIOR

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020298-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : DENISE CELESTE MIRANDA LIMA CARDOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.020358-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : ALFREDO DURAZZO
Advogado : SP155184 - GISELE DURAZZO ZACARELLI e outros
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020407-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : RUBENS PETRONIO ROLLA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.020415-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : MARCOS LUIZ SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020429-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : ELISETE APARECIDA CAMPOS SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020460-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : FELIX RIBEIRO DE LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020471-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : DALMIR OMETTO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020605-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : EDGARD ALMEIDA QUEIROZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.020610-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : FERNANDO AMAURY BERE DE TOLEDO SOARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.020790-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA
Reu..... : IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.021100-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA
Advogado : SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Vara..... : 9ª vara

Processo : 2001.61.82.021300-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : LEONICE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.021413-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : NEWSIGN COMUNICACAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.021636-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.021728-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022469-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : ZULEICA MARIA JOAQUIM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022524-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : CONCEICAO AP MAZZUCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022540-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : CELINA GONCALVES MARGARIDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022585-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : SILVANA MARA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.022630-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022646-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : NEUZA SOARES DE BARROS OLIVEIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.022650-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : NEIDE NISHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022662-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : CLARICE AGRELLI NASCIMENTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022674-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : JOSEFINA MARIA MOREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022680-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : JUREMA GERVASIO DE FRANCA CAMARGO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.022744-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARIA AP DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022766-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARGARIDA MARTINHA G TRINTADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022794-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : ANA MARIA FONTOLAN TARDIVO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022854-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARIA DE LOURDES FUNICELLI DUTRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.022869-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARTA BRAGA DOS REIS DE AQUINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023250-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA
Reu..... : F B CRUZ & CIA/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023322-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : IRAILDES MEIRA PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023427-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JORGE MINORU OKAWA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023474-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
Reu..... : JOSE ANTONIO MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.023494-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
Reu..... : JOSE CARRER

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023509-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE EVERALDO PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.023512-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE FLORENTINO VIEIRA LEAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.023518-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE GUILHERME DE REZENDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024000-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.024410-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.024519-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : AGUSTIN ECHALAR VARGAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024585-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : AMPARO PETRONILA DEL PILAR VARELA OLIVARES MENEZES

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024588-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANA CRISTINA LORENZETI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024610-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ALESSANDRO KITAGAWA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024621-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANDRE GOLDMAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024629-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANDREA DELFINI CERA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024634-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANGELA ESTHER SISTI PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024649-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS e outro
Reu..... : ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.024731-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : CARLA MARIA REALI CAMARGO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024761-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS e outro
Reu..... : CARLOS HENRIQUE LA ROCCA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.024795-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : LUCIO VIEIRA JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.024833-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE LUIZ MOSCA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024853-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
Reu..... : JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.024914-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : LUIZ JOSE GIRALDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024923-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : LUIZ ROBERTO WAETGE DA SILVA SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.024946-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : CELIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.024997-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : DAIZI IWAI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025060-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : DONIZETE DA SILVA LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025083-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : EDUARDO GOMES FERREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025089-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : EDNA MADUREIRA GARCIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025106-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025108-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
Reu..... : EDUARDO LAMOUNIER BARBIERI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.025126-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : EDSON MITSUO OKADA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025161-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outros
Reu..... : ELIAS ESTEVAO GOULART
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.025177-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
Reu..... : ENRIQUE CRISTIAN WIEGAND CALVO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.025298-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : FERNANDO PEDRO JACINTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025306-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FLAVIO PEREIRA LALLI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025324-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FRANCISCO MASAHIRO SHIRATORI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO (Voluntario)
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025374-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
Reu..... : MARCOS AUGUSTO DE ANGELIERI SUTIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025403-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : HERMES GADDINI

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2001.61.82.025431-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCOS VINICIO TACCOLINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2001.61.82.025486-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARISA RIBEIRO MENDES BUTUEM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.025501-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.025511-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MAX APOLINARIO HERBST
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.025539-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : NEUVENIO GUATI
Advogado : SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2001.61.82.025565-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : OSCAR ZALLO SAMPAIO NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2001.61.82.025631-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : NELSON SEIKITI ATAE

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025650-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PAULO CESAR SOUTO PIEDADE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.025728-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER e outro
Reu..... : RAMON LOPES PERES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025759-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : RENATO RODRIGUES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025782-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : ROBERTO RAUH
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025787-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : ROBERTO TANAKA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.025825-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : RICARDO MAUAD AREDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025882-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : RUI SIQUEIRA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025884-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : RUTT GOMES DE ANDRADE KOMATSU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025890-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : SAMIA CARNEIRO SARAYEDINE TESTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.025901-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : ROSANA FOSCHINI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.026026-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : STRAZZERI E PASSONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.026181-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : BASILAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.026334-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : WILLIAM FLEURY DE SOUZA BERTAGNI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.026338-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : WILMAR DE PAULA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.026345-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : WILSON MITSUYUKI HORITA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.026358-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.026375-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : SERGIO SZPRYNGER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2001.61.82.026610-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : LABELLA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.026653-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP152783 - FABIANA MOSER
Reu..... : SHUNDIO NAKANDAKARI
Advogado : SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2001.61.82.026829-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
Advogado : SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
Reu..... : NOEMI ROSSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2001.61.82.026849-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
Advogado : SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
Reu..... : EDILENA CRISTINA ALMEIDA PAES

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.026858-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
Advogado : SP144045 - VALERIA NASCIMENTO
Reu..... : VIVIANE SIMOES DO VALE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2001.61.82.026922-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : TANIA LILIAN LIPPE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.026931-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : VERA LUCIA CASALE RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.026958-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : RENATA FIGUEIREDO FERNANDES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.026962-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : REGINA MARIA CHAFI HALLACK
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.026976-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : SUELI BERNARDA JORGE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027037-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR e outro
Reu..... : MIRIAM SANCHES

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2001.61.82.027063-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR
Reu..... : DENISE DA SILVA STUCCHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.027065-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR e outro
Reu..... : DOROTI BENEDITO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027129-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : IRACI HESSEL SANCHES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.027130-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARIA LUCY RODRIGUES BIZIN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027137-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARY CLEME SILVERIO NEVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.027139-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARCIA MACHADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.027143-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : DARCY FILANDRE

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027149-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : INAH PASSOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027153-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARIA DE LOURDES MAGALHAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.027168-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
Reu..... : SANDRA MARIA MONTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2001.61.82.027172-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : MARIA CAROLINA SALLES MONTEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2001.61.82.027174-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : ROSA MARIA DE SOUZA TRAVENCOLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.027193-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : YONE DA CRUZ MARTINS DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2001.61.82.027236-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : IVANICE MARINO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.03.00.000398-6
Classe .. : 145369 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025908-9
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000399-8
Classe .. : 145370 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.025902-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Agrdo.... : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
Advogado : MARILDA NABHAN
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.000858-3
Classe .. : 145785 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.014564-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INDICATOR PESQUISA DE MERCADO LTDA
Advogado : LAOR DA CONCEICAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.001918-0
Classe .. : 146295 AI - SP
Origem... : 2001.61.00.028126-2
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP
Agrte.... : HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.002516-7
Classe .. : 146496 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.023093-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO
Advogado : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004190-2
Classe .. : 147633 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.018336-7
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP

Agrte.... : CONSTRUSEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004383-2
Classe .. : 147816 AI - SP
Origem... : 97.0548178-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO PASQUINI
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.004997-4
Classe .. : 148371 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.054386-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
Advogado : RICARDO ESTELLES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.005776-4
Classe .. : 75333 AGR - SP
Origem... : 98.03.081095-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : CELSO MANOEL FACHADA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005811-2
Classe .. : 75368 AGR - SP
Origem... : 2000.03.00.014210-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.005953-0
Classe .. : 149295 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.006566-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECANICA TORMAL LTDA
Advogado : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006359-4

Classe .. : 148707 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.000706-8
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
Advogado : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006437-9
Classe .. : 148765 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.029842-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RCD COM/ E IND/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GISELI SILVEIRA PENTEADO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006772-1
Classe .. : 149047 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.020081-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007733-7
Classe .. : 149717 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002403-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA
Advogado : ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALMIR CLOVIS MORETTI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008328-3
Classe .. : 150017 AI - SP
Origem... : 98.0511494-5
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANUEL MARTINHO
Advogado : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008904-2
Classe .. : 150379 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.001016-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRENNO ROSSI S/A COM/ E IMP/
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008989-3
Classe .. : 150444 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.016769-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ FERRETTI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009206-5
Classe .. : 150496 AI - SP
Origem... : 96.0523238-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
Advogado : FERNANDO EDUARDO PRISON
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009222-3
Classe .. : 150503 AI - SP
Origem... : 92.0509737-3
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
Advogado : PAULO RICARDO DE DIVITIIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009226-0
Classe .. : 150502 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.035745-6
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CYCIAN S/A
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009245-4
Classe .. : 150524 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.008961-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BOA SAFRA SUPERMERCADO LTDA
Advogado : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009887-0
Classe .. : 150946 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.017031-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOWAL AUTO TAXIS LTDA
Advogado : MILTON FRANCISCO TEDESCO

Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Advogado : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009953-9
Classe .. : 151007 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002481-2
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : YOSHISHIRO MINAME
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012516-2
Classe .. : 152257 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.064286-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CHAMONIX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014494-6
Classe .. : 152645 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.048378-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ROMIFIOS COML/ LTDA
Advogado : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014750-9
Classe .. : 152902 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.016338-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAMATEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MIGUEL CALMON MARATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014751-0
Classe .. : 152903 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.016340-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WAMATEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MIGUEL CALMON MARATA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014767-4
Classe .. : 152931 AI - SP
Origem... : 97.0531961-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP

Agrte.... : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015781-3
Classe .. : 153673 AI - SP
Origem... : 98.0559730-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA
Advogado : MARCOS MIRANDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017639-0
Classe .. : 154355 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.051912-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EARSET DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : EMERSON GULINELI PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017640-6
Classe .. : 154356 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.004158-5
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
Advogado : JAMIL MICHEL HADDAD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017846-4
Classe .. : 154546 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.076943-6
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ZN COML/ LTDA
Advogado : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017975-4
Classe .. : 154635 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.003190-7
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BADRA S/A
Advogado : GILBERTO CIPULLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018735-0

Classe .. : 155166 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002526-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA
Advogado : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018737-4
Classe .. : 155168 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002528-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA
Advogado : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021187-0
Classe .. : 155551 AI - SP
Origem... : 97.0569609-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANDRE ALMEIDA BLANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021877-2
Classe .. : 156133 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095887-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021950-8
Classe .. : 156195 AI - SP
Origem... : 98.0527345-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026278-5
Classe .. : 156494 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.062698-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A
Advogado : CARLOS ALBERTO ERGAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026323-6
Classe .. : 156533 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.045277-1
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026582-8
Classe .. : 156773 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.040830-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MALHARIA MUNDIAL LTDA
Advogado : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026984-6
Classe .. : 157149 AI - SP
Origem... : 95.0503617-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO
Advogado : MARCELO FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027290-0
Classe .. : 157386 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.064456-8
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : MERCANTIL SADALLA LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027356-4
Classe .. : 157410 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.053365-5
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TEXTIL MAMUT LTDA
Advogado : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027359-0
Classe .. : 157412 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.056624-7
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : RAF BRINDES LTDA
Advogado : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027533-0
Classe .. : 157572 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.000274-9
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA
Advogado : WANIRA COTES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027991-8
Classe .. : 157887 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.047537-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029093-8
Classe .. : 157968 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.027718-7
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SELOPAPER ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : MONICA BATISTA BERNARDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029172-4
Classe .. : 158037 AI - SP
Origem... : 97.0524984-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KELMANN E CIA LTDA
Advogado : LENI TOMAZELA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029211-0
Classe .. : 158072 AI - SP
Origem... : 00.0014515-7
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PASCHOAL NASTROMAGARIO
Advogado : RENATO TUFI SALIM
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029491-9
Classe .. : 158309 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.005688-6

Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte..... : DAURECI MELLERO
Advogado : CLAUDIO PIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029530-4
Classe .. : 158334 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.075941-8
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte..... : VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029985-1
Classe .. : 158741 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.045367-2
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030006-3
Classe .. : 158760 AI - SP
Origem... : 98.0555070-2
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : CANADIAN AIRLINES INTERNACIONAL LTDA
Advogado : CARLA CHRISTINA SCHNAPP
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030340-4
Classe .. : 159024 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009166-0
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte..... : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : OSVALDO ABUD
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030702-1
Classe .. : 159328 AI - SP
Origem... : 90.0044125-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
Advogado : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032827-9
Classe .. : 160211 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.009855-0
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO VELOSO LOJA 03 LTDA
Advogado : FABIO MARTINS RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033184-9
Classe .. : 160438 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.061217-8
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PLACAS DO PARANA S/A
Advogado : ANTONIO PINTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033330-5
Classe .. : 160564 AI - SP
Origem... : 98.0521897-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IRMAOS BORLENGHI LTDA
Advogado : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033401-2
Classe .. : 160627 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.002347-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033591-0
Classe .. : 160809 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.003263-1
Vara..... : 12F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
Advogado : ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033963-0
Classe .. : 161110 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094839-2
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : WALMA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : MARIA EUGENIA CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035476-0
Classe .. : 161499 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.078847-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COM/ DE AUTO PECAS 2 M LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035624-0
Classe .. : 161612 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.039322-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035704-8
Classe .. : 161689 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.014879-7
Vara..... : 7F SAO PAULO - SP
Agrte.... : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035886-7
Classe .. : 161819 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.009338-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VIDRECOR VIDROS DECORACOES E ESPELHOS LTDA
Advogado : OSMAR SANTOS LAGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035907-0
Classe .. : 161878 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.038768-0
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOG PRINT ETIQUETAS LTDA
Advogado : MARCIO SUHET DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035985-9
Classe .. : 161952 AI - SP
Origem... : 87.0011404-9
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO ICAMU KAWAGUCHI
Advogado : RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036015-1
Classe .. : 161980 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.011801-9
Vara..... : 4F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036347-4
Classe .. : 162159 AI - SP
Origem... : 97.0515421-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : VITORIA COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036697-9
Classe .. : 162398 AI - SP
Origem... : 98.0554146-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONFECÇOES ELIMCK LTDA
Advogado : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.036700-5
Classe .. : 162401 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.005567-1
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO LUIS DE C M CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.037238-4
Classe .. : 162663 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074200-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : TUTTI CHARME CONFECÇOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037244-0
Classe .. : 162669 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068172-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MATERIAIS DE CONSTRUCAO BALDINI LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037248-7
Classe .. : 162673 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001518-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037270-0
Classe .. : 162695 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004371-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ERNESTO REFRIGERACAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037278-5
Classe .. : 162703 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.080777-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MACAU COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037301-7
Classe .. : 162726 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022279-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NOW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037309-1
Classe .. : 162734 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004340-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PAES E DOCES ASCENCAO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037334-0
Classe .. : 162759 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004211-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SOLUCAO DISPLAY COM/ LTDA

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037340-6
Classe .. : 162765 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000096-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA
Advogado : ELISABETE GOMES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037341-8
Classe .. : 162766 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.000074-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LYBCE ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Advogado : MARCIO NOVAES CAVALCANTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.037357-1
Classe .. : 162782 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.004362-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPER NOVA FOTOLITOGRAFIA ELETRONICA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037359-5
Classe .. : 162784 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073930-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PADARIA E CONFEITARIA M M LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037363-7
Classe .. : 162788 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.021737-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : NEW TECH INFORMATICA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038152-0
Classe .. : 162866 AI - SP
Origem... : 98.0521848-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Advogado : ALEXANDRE ARNONE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038420-9
Classe .. : 163106 AI - SP
Origem... : 98.0503819-0
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE BASILIO ANCHEITA CAMARGO VIEIRA
Advogado : MARLENE ROSA SABA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038453-2
Classe .. : 163138 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.036048-0
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
Advogado : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038466-0
Classe .. : 163149 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.050949-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040185-2
Classe .. : 163647 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.077573-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040484-1
Classe .. : 163918 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074068-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ E CENTRO ESTETICO ALA SZERMAN
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040487-7
Classe .. : 163922 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.035754-7
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : LUIZ CARLOS MIRANDA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040615-1
Classe .. : 164042 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.045586-3
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado : PAULO ROBERTO MARTINS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040788-0
Classe .. : 164188 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.002421-6
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA
Advogado : MARCELO MONZANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040907-3
Classe .. : 164278 AI - SP
Origem... : 97.0571128-3
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARLOS TABACOW e outros
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040911-5
Classe .. : 164308 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.078128-0
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : LABORATORIOS SINTOMED LTDA
Advogado : MARIO PINTO DE CASTRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040963-2
Classe .. : 164356 AI - SP
Origem... : 97.0557012-4
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado : FERNANDO LOESER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040970-0
Classe .. : 164363 AI - SP
Origem... : 97.0560608-0

Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte..... : JOSE RODRIGUES FERREIRA
Advogado : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041491-3
Classe .. : 164487 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.001415-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ACOUGUE JOCASTA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041509-7
Classe .. : 164505 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095821-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONSTRUTORA SE MARI LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041511-5
Classe .. : 164508 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.071812-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PP PRODUCOES E SERVICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041519-0
Classe .. : 164456 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.095274-7
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : Z D U CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041525-5
Classe .. : 164462 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.068277-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AZOFLEX REPRESENTACOES E SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041541-3
Classe .. : 164478 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074634-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RESINBOL COM/ DE ABRASIVOS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041545-0
Classe .. : 164482 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.074759-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : GAST INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041552-8
Classe .. : 164552 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093515-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AUTO POSTO ANTILOPE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041553-0
Classe .. : 164553 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093613-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : GIADE VESTUARIO LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043191-1
Classe .. : 165088 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070923-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DANUBE MODAS LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043504-7
Classe .. : 165375 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.044159-1
Vara..... : 2F SAO PAULO - SP
Agrte.... : PASINI E CIA LTDA
Advogado : MESSIAS DA CONCEICAO MENDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043559-0
Classe .. : 165426 AI - SP
Origem... : 97.0552180-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SARINELLI INDL/ S/A
Advogado : CRISTIAN MINTZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LIGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043836-0
Classe .. : 165677 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.097527-9
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : HOKA IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043844-9
Classe .. : 165685 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022085-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LEVI DA SILVA CONFECÇÕES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043853-0
Classe .. : 165694 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087555-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CASA DE CARNES CATARINENSE LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043984-3
Classe .. : 165818 AI - SP
Origem... : 96.0508849-5
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BANCO EUROPEU PARA AMERICA LATINA BEAL S/A
Advogado : HELIO VIEIRA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045071-1
Classe .. : 165902 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.036484-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDGARD BURALLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045174-0
Classe .. : 165988 AI - SP
Origem... : 97.0525709-4
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

Advogado : SERGIO FARINA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045222-7
Classe .. : 166025 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.090878-3
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VATEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045500-9
Classe .. : 166281 AI - SP
Origem... : 98.0549971-5
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045585-0
Classe .. : 166344 AI - SP
Origem... : 97.0552180-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : SARCINELLI INDL/ S/A
Advogado : CRISTIAN MINTZ
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LIGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045632-4
Classe .. : 166400 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.023753-8
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KEY TV COMUNICACOES S/A
Advogado : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046715-2
Classe .. : 167208 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094828-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AM PAISAGISMO E DECORACOES LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048074-0
Classe .. : 167443 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.058404-7
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
Advogado : VALQUIRIA PEREIRA PINTO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048231-1
Classe .. : 167578 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.052713-1
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP
Agrte.... : CONDOMINIO EDIFICIO ALENIR
Advogado : JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048253-0
Classe .. : 167608 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.089594-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARDIFF IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048259-1
Classe .. : 167614 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073266-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARDIFF IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048268-2
Classe .. : 167623 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087858-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CLAUVAS IND/ E COM/ DE VASSELINAS INDUSTRIAIS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048279-7
Classe .. : 167634 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.070014-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESQUADRO MARMORES E GRANITOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048283-9
Classe .. : 167638 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.094989-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IMPORTADOR DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048304-2
Classe .. : 167659 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.016671-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CUKIER CIA LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048926-3
Classe .. : 168104 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.017960-4
Vara..... : 1F SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : DOROTI FATIMA DA CRUZ
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050626-1
Classe .. : 168734 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.087695-2
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AMIR BRAGATTO CIA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050639-0
Classe .. : 168747 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093968-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNIZ E BUSATO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050777-0
Classe .. : 168860 AI - SP
Origem... : 97.0554494-8
Vara..... : 5F SAO PAULO - SP
Agrte.... : J A MORETO E CIA LTDA
Advogado : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051271-6
Classe .. : 169243 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.002224-8
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IMPERCO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051970-0
Classe .. : 169697 AI - SP
Origem... : 2001.61.82.022267-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado : ROBERTO BARRIEU
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051975-9
Classe .. : 169702 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.028951-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MALHARIA VERMONT LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051980-2
Classe .. : 169689 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.073769-1
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRALIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : JONAS JAKUTIS FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052572-3
Classe .. : 169784 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.022763-6
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : KEY TV COMUNICACOES S/A
Advogado : FERNANDO MACHADO BIANCHI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052607-7
Classe .. : 169818 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.042163-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : INFOLOJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CARLOS SANTANA DE SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053538-8
Classe .. : 170238 AI - SP
Origem... : 1999.61.82.015656-2
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053636-8
Classe .. : 170264 AI - SP
Origem... : 97.0500017-4
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Advogado : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.61.82.000060-5
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : CANDISANI CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.82.000913-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : ISABEL SCHUTZER DE MAGALHAES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.001035-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
Reu..... : AC COM/ CONFECÇÕES E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA DANÇA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.001794-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA
Advogado : SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA e outro
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2002.61.82.002664-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : DOUGLAS ALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2002.61.82.002666-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : ELIZABETH HARUMI KOBARA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.002671-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
Reu..... : ALFREDO DE FRANCESCO NETTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.002954-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ALIANCA METALURGICA S/A
Advogado : SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.82.002955-3
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA-BRASILEIRA TALMUD TH
Advogado : SP033325 - WILSON FARO
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. REGINA SILVA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.82.003312-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : AMF COMERCIO DE FILTROS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.004008-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado : SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO
Reu..... : JEAN BITTAR ADM E PARTICIP S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.004582-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : FORUM BRASILEIRO DE DIRIGENTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.005072-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : SISAL EDITORA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.006151-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : COLETORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.006265-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : ESTACIONAMENTO PRINCESA S/C LTDA-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.006359-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : HORTELA AUTO POSTO LIMITADA
Advogado : SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.007552-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LIGIA SCAFF VIANNA e outro
Reu..... : SOTEICA DO BRASIL APLICACAO DE COMP SIM PROCESSOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.007799-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.007800-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : LENS & MINARELLI ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado : SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.008056-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ARNALDO FARIA DE SA
Advogado : SP051142 - MIKHAEL CHAHINE (Voluntario)
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.010516-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ANDY MANUTENCOES INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.011781-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : LIDERSTEEL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado : SP061282 - YUJI NAGAI e outro
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.011916-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : MN8 LTDA.
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.012432-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : POSTO ITAIM LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.012464-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ELETRICA ITAIPU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.012556-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : GEODRILL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.012567-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outros
Reu..... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAIMA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.012707-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
Advogado : SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.013281-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : CVF FINANÇAS E INVESTIMENTOS SC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.013537-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : NORIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.013790-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : OPTICA RAUL PINHO LTDA
Advogado : SP078667 - RONALDO PEREIRA
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.014075-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : SEMENTES SAKAMA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.014362-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : COMERCIO E INDUSTRIA CONDUVOLT LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.015280-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado : Proc. JOAO BATISTA VIEIRA
Reu..... : J C R CONFECÇÕES LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.015421-9
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : HILL WALEY CONFECÇÕES LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2002.61.82.016151-0
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : UNIPROM COM/ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2002.61.82.016658-1
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : SINTESE CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA
Advogado : SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.018239-2
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : CEU E MAR COMISSARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.020235-4
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : IND E COM DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS RESIPAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.020554-9
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : OXIGENIO ORATORIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.021697-3
Classe .. : 99 - EXECUÇÃO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado : Proc. JOAO BATISTA VIEIRA
Reu..... : FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025197-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : BANCO FIBRA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.025198-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : RACINVEST INVS IMOBILIARIA S/A
Advogado : SP093025 - LISE DE ALMEIDA
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025241-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : KIBON S/A INDS ALIMENTICIAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.025245-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : MARTREX S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025267-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : BANCO FIBRA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.025304-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : TECBENS S/A DTVM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.025309-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : TAKAHARU KASIWASACHI ITO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.025485-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : COINVALORES CCVM LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.025556-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
Reu..... : IPANEMA S/A DTVM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025646-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogado : Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
Reu..... : BONUS BANVAL CCTVM LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025748-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 2002.61.82.025764-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : CONFECCAO DOWO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2002.61.82.025787-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ
Reu..... : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado : CE013776 - NESTOR ROCHA CABRAL
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.025805-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID

Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.026203-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : ANA CRISTINA LORENZETI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.026223-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
Reu..... : MARIO MERCADANTE PINHEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.027981-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : JOSE GRACIANO DO NASCIMENTO GONCALVES NETO-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 2002.61.82.028133-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ESTETICA BELLE DE JOUR LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.032005-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : DISTRIBUIDORA PICA PAU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.032915-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SUELI MAZZEI
Reu..... : PKR GRAFICA E EDITORA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.032990-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : VECTOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.033069-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : OTAVIO ISAMU SAMMI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.033097-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PAULO DOMINGUEZ ALONSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.033148-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : PEDRO SEIGO ABE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.033234-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : ROBERTO YOSHIO YAMAZAKI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.033343-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.033359-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EXXEL APERFEICOAMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.033519-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS e outro
Reu..... : ALFANO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.033612-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : PANGEA ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.033772-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : VLADIMIR SICALE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.033778-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : WALTER LUIZ DO ROSARIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.033911-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : SIGBERTO DA SILVA SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.033958-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : SEBASTIAO PIMENTEL NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.033964-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : UGO MIELI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.033971-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP181374 - DENISE RODRIGUES
Reu..... : THOMAS HOFFRICHTER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.034035-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : DANIELA GALARDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.034054-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : DENIS TREMORI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.034079-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EDISON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.034093-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EDSON BRECCO MACHADO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.034100-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EDSON MAMORU MARUBAYASHI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.034124-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : GILBERTO VALLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.034130-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : GERHARDT SCHULTE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.034143-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : GENI DE CEZERE RESCHKE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034192-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EDUARDO RIBEIRO MARIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034200-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EDWAR FOLLI JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034212-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034250-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : EVERTON TEIXEIRA MARTINS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034253-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FABIO CYPUKOVAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034255-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FABIO DE ANDRADE KANAMARU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034297-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : CLAUDIONOR DE PAULA TEIXEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034314-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : FRANCISCO DETTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034344-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ALBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034407-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : AMAURI PEREIRA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034438-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANDRE OLIVEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034446-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ALEXANDRE VIVANCO BLANCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034459-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ALVARO VOLKER CORDEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034523-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : CARLOS LUTUVINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034601-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANTONIO NOGUEIRA FILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.034645-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANDREA GIOVANNI SPELTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034658-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP176819 - RICARDO CAMPOS
Reu..... : ANSELMO BUTTNER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034672-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : ISAO KUSANO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034676-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : ISSAMU ARAKI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034682-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : IVANILDO DE LIMA ALCEDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processo : 2002.61.82.034756-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JARI FERRI DA GUIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034764-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOAO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034777-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : INAR ALVES DE CASTRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034800-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE BORGES DE QUEIROZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034824-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE CARLOS QUENTAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.034842-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE FRANCISCO RODRIGUEZ TRONCOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.034843-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034852-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : JOSE LOPES PEREZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034896-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE PIO LOPES CARRILHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034903-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.034942-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MAURO MARTIN FARO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.035059-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
Reu..... : HELOISA RAPOSO DO AMARAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.035244-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCELO GOMES LIMA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.035249-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON

Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : MARCELO CASSIO MARTANI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.035269-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Reu..... : LUIS CARLOS DEFAVARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.035631-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : IRMAOS BASTOS BERNARDES & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.035647-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.035707-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : ESCOLA DE LINGUAS MARIADELE SC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 2002.61.82.036982-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : ANTONIO JOSE DA FONSECA PIRES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.037519-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE e outro
Reu..... : PROJETO RADIAL PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.037905-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
Reu..... : DIGIT PIZZAS LTDA ME e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.039107-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : WASH & PARK S/C LTDA ME
Advogado : SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.041596-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE
Reu..... : SEKRON IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.041814-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : MIGUEL RUSSO NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.042150-7
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : SISAL EDITORA LTDA
Advogado : SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2002.61.82.042157-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
Reu..... : FDB INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.042208-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : CENTRO AUTOMOTIVO ANASTACIO LTDA EPP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.043339-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
Reu..... : APPARECIDA DOMINGUES DE SOUZA TISI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.043429-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
Reu..... : CHECK UP COM/ DE INFORMATICA E ASSESSORIA ADMINISTRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.043435-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
Advogado : SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
Reu..... : CONSTRUTORA AOKI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.043615-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO
Advogado : SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
Reu..... : RANU RACOES NUTR IND/ COM/ E REPR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.043719-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : AURORA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.044380-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : IMPEX TRADING COML/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.047218-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : HELIO BERNARDES CABRAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.047493-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : JOSE MAURICIO PILIACKAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.048913-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : SOLUCAO APOIO A DECISOES DE PROJETOS ORGANIZAC SC LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.048918-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Reu..... : SKILL ALIANCA INGLESA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.049612-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : INJEPARTS COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS INJETORAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.050797-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : MONTE ALTO ALIMENTOS LIMITADA
Advogado : SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.053091-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : LLOYDS TSB BANK PLC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.053113-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : FELSBURG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CON
Advogado : SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.053404-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : MADSEN EMPREITEIRA LTDA-ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.053428-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : LLOYDS TSB BANK PLC
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.054258-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : GO005823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME
Reu..... : LUIS EDDY CASANOVA GUIROZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.055490-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : AVICULTURA CAT DOG LTDA ME
Advogado : SP141477 - ELZA VALADAO DE PAULA
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.055882-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : M J CONCALVES CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.055892-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : RESTAURANTE E LANCHONETE NEW GARDEN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.056154-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
Reu..... : DOMITEC INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057007-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057010-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ROSANGELA LARA BASTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057017-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : INTEGRACAO EDUCACAO E PSICOPEDAGOGIA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057018-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ROSANE ANTONIA NEVES VILACA RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057020-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ROSANA APARECIDA FERREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057025-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : TEAM WORK DESENV ORGANIZACIONAL S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057027-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : TEREZA MARTINS GODINHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.057046-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : RITA DE CASSIA ELTSINOF FLORIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.057061-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : RENATA MAGALHAES PIROTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.057062-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : RENATA MIYUKI ABE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.057081-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.057108-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : RUDINEIA PAIVA BUENO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.057175-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : FERNANDO CAMARGO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.057270-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : THAIS THENN DE BARROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057474-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ANDRENEIDE DANTAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057557-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : NINA NORIE KAWABATA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.057672-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : GILBERTO JOSE WEINBERGER TEIXEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057714-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : SIDNEY DE SOUZA REZENDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057723-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : SIMONE MARIA VARANDAS CAMPOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057745-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
Advogado : SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
Reu..... : JOSE ROBERTO REBELLO JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057787-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ALBERTO FAINBAUM JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.057809-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.057811-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ANA MARIA MEZZARANA KIYAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.057837-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARIA ANGELICA MONTEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.057869-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARLI MIRANDA VIEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.058017-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Advogado : SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA
Reu..... : MARIA HELENA MARCAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.058272-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : AUREA DE FREITAS DANTAS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.059148-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : MARISOL CALVELO GESTO NEVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.059724-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : MARGUS MARIA CASEMIRO DA ROCHA KOHLER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.059749-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : HAIGAZUM KASSARDJIAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.059896-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SUELI MAZZEI
Reu..... : ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA e Outros
Advogado : SP079728 - JOEL ANASTACIO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.063257-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : DROG CENTRAL DO BROKLIN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.063311-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : DROG E PERF VINHA LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processso : 2002.61.82.063331-6
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Reu..... : DROGAMAZONAS LTDA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.063554-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : BEATRIZ KALMAN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processso : 2002.61.82.063810-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARLEI VESSANI DE ALMEIDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.063828-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARIA CELIA DE MORAES BOURROUL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.063883-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : JUSSARA MIGLIAVADA
Advogado : SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.064126-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : LUIZA JELMAYER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.064162-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : CLAUDIA REGINA HAPONCZUK DE LEMOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.064291-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : NANCI DIAS DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.064367-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG -
Advogado : SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
Reu..... : RENATA MARIA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 11ª vara

Processo : 2002.61.82.064482-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : SUELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065143-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : RODRIGO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065292-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : OTACILIO COLTRI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065307-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ELIANE MARIA COLLUCCI DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.82.065326-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MAGALI ARLETE CIMINI LESSA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065341-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MILTON SABBAG JUNIOR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065447-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : NANSI ABSY CARECHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2002.61.82.065448-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : NANCI APARECIDA WOSNIAK
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.065455-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : EDNALVA NUNES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.065476-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARIA COSTA CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2002.61.82.065494-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ELIANA MARIA FORNACCIARI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2002.61.82.065513-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : VITAE ASSESSORIA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2003.03.00.000854-0
Classe .. : 171186 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093152-5
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : PREVIU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004083-5
Classe .. : 171669 AI - SP
Origem... : 2002.61.82.013217-0
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MASTER ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004086-0
Classe .. : 171672 AI - SP
Origem... : 2000.61.82.093899-4
Vara..... : 10F SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004127-0
Classe .. : 171697 AI - SP
Origem... : 95.0518518-9
Vara..... : 6F SAO PAULO - SP
Agrte.... : FIAT DO BRASIL S/A
Advogado : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.61.82.000805-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : CLINICA TORRES CASTELLON S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.001254-5
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : AUTO POSTO INGLES DE SOUZA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.002052-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : CLINICA TORRES CASTELLON S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.002165-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM
Reu..... : ELZA VILLARES HEER
Advogado : SP061213 - MARCOS VILLARES HEER
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.002280-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ISABELA SEIXAS SALUM e outro
Reu..... : ALCIDES TOMASETTI JUNIOR

Advogado : SP039677 - ALCIDES TOMASETTI JUNIOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.003072-9
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID
Advogado : SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA
Reu..... : AUTO POSTO KAN TAN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.003799-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : WALKIRIA KRAMER NAVARRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.003808-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARIA DE LOURDES SANFILIPPO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.004084-0
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS e outro
Reu..... : MONTE ALTO ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.004598-8
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARCIO STEFANINI SANTANNA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.004625-7
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : MARGARITA ANA EULALIA BAXAULI MOSCARDO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 2003.61.82.004878-3
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : GISELE CARAM SAKAVICIUS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2003.61.82.008579-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : VALDECIR BORGES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 12ª vara

Processo : 2003.61.82.008590-1
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : ELISABETH MARIA VIEIRA GONCALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 8ª vara

Processo : 2003.61.82.009829-4
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
Advogado : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
Reu..... : BRANCA PAPERETTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2003.61.82.021641-2
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : HORTELA AUTO POSTO LIMITADA
Advogado : PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2003.61.82.021643-6
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : SEMENTES SAKAMA LTDA
Advogado : SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 10ª vara

Processo : 2003.61.82.029051-0
Classe .. : 75 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
Autor.... : WASH & PARK S/C LTDA ME
Advogado : SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 10ª vara

SAO PAULO, 15 de Junho de 2009

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.013576-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP196924 - ROBERTO CARDONE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013577-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013578-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013586-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DAVID
ADV/PROC: SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013587-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ADAIL SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013588-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ADAIL SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013589-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ADAIL SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013590-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DE REZENDE TEODORO
ADV/PROC: SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013591-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL CRISTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013592-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013593-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV/PROC: SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013594-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013595-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PERES SEIXAS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013596-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013597-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013598-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO MARIO SCHIROS E OUTRO

ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013599-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOMINGOS PEIXOTO TABOSA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013602-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013603-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILKER COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013604-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADV/PROC: SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013605-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013606-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOM GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013607-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013608-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VALMIR DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013609-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR PIRES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013610-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FEOLA FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013611-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DE LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013612-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013613-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO TAVARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013614-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013615-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013616-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013617-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELISABETE MAURO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013618-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013619-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LILIAN MARIA BELTRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013620-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO JOSE LETTY
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013621-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013622-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013623-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013624-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ROVERI JUNIOR
ADV/PROC: SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013625-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZELIA VIANA LIRA
ADV/PROC: SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013626-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS
SECAS E MOLHADAS LOGISTICA SP E ITAPECERICA
ADV/PROC: SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013627-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APOSTOLICO VOKURKA
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013628-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH
ADV/PROC: SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013629-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONES LANG LASSALE S/A
ADV/PROC: SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013630-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013631-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013632-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO
ADV/PROC: SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013633-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO PARATODOS LTDA
ADV/PROC: SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013634-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013635-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EXECUTADO: EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013636-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO OLIVEIRA

ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013637-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDREA BARBOSA CRUZ
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013638-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013639-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013640-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013641-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AREIAS VIEIRA S/A
ADV/PROC: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013642-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013643-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013644-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDER DA SILVA ROCHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013645-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCO AURELIO DE SOUZA SCAGLIONE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013646-7 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013647-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JANAINNA TEREZINA MENDES TANUS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013648-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013649-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013650-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013651-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013652-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013653-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA FRANCISCA CARDOSO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013654-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO MORENO
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013655-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013656-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013657-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013658-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013659-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013660-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013661-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODIRLEI FRANCISCO FERNANDES
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013663-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR POGGI CORREA
ADV/PROC: SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013664-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPET FED BRASIL SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013665-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVORADA VIDA S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013666-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE LORA DAHER

ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013667-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA FRANCISCA TORRES PETRONE
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013668-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013669-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LEONOR GARCIA SOLIZ
ADV/PROC: PROC. ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013670-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE MOSS NETO
ADV/PROC: SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013671-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO
ADV/PROC: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013672-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013673-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013674-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013675-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO

EXECUTADO: WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013676-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO ALVARES
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013677-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO ALVES MOTA
ADV/PROC: SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013678-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM E OUTRO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013679-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNO PROJETOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013680-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 21

PROCESSO : 2009.63.01.007421-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA SAKURAI
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.013579-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0035137-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO
EMBARGADO: CARLOS AMOEDO PREBELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013580-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0025796-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO
EMBARGADO: MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP039792 - YOSHISHIRO MINAME

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013581-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013582-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.008795-0 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA
IMPUGNADO: BANCO J P MORGAN S/A
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013583-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0661272-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA
EMBARGADO: RELOGIOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013584-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.002594-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
ADV/PROC: SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013585-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2002.61.00.021353-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: MARIO JOAO CANEVER NETO
ADV/PROC: SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013600-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029832-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
IMPUGNADO: GILZETE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013601-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.015623-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: GENI ELISABETH CAPO
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013662-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.034998-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.005005-2 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOYCE NUNES RODRIGUES
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 91.0705232-4 PROT: 10/10/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON GOMES DE JESUS
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015531-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: SYLVIO JOSE MANCUSI E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003116-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS
ADV/PROC: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008833-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CAMPIONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.011289-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: SYLVIO JOSE MANCUSI E OUTRO
ADV/PROC: SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012362-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012626-7 PROT: 29/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012969-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013161-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000116

Sao Paulo, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). EDUARDO SIMÕES NEVES , OAB nº 105.096 Ação ORDINARIA, processo nº 92.0027121-9; alvará(s) nº(s) 247/09.

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 16/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Alterar a Portaria n. 19/2008, para fazer incluir na escala de férias as seguintes servidoras:

- 1) MARIANA GOBBI RF 6229 15 dias no período de 16/11 a 30/11/2009;
- 2) FLAVIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI RF 5574 15 dias no período de 25/09 a 09/10/2009, anteriormente marcadas para 07/01 a 21/01/2010(4ª VF), por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

PORTARIA Nº 17/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 19/2008 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora ADRIANA SOFIA LOREDO RF 3957, anteriormente marcado para o período de 22/07/09 a 31/07/2009 e 25/11/09 a 04/12/09, que passa a ser de 09/11/09 a 28/11/09, respectivamente, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 18/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor JANDERSON GONÇALVES COSSONICHE, RF-2972, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria estará em gozo de férias no período de 13/07/2009 a 01/08/2009

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, RF 3435, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 13/07/2009 a 01/08/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

PORTARIA Nº 19/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora ADRIANA SOFIA LOREDO, Técnico Judiciário, RF 3957, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está em gozo de licença gestante a partir de 11/05/09 resolve indicar os seguintes servidores para substituí-la nos referidos períodos:-

- 1) Helena Aparecida da Silva RF 5339 Técnico Judiciário período de 01/08/09 a 31/08/09;
- 2) Gileno Fernandes da Silva RF 5458 Técnico Judiciário período de 01/09/09 a 02/11/09.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

PORTARIA Nº 20/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL, Analista Judiciária, RF 3122, Supervisora de Processamentos Ordinários estará em gozo de férias no período de 13/07/09 a 22/07/09 resolve indicar o servidor GILENO FERNANDES DA SILVA RF 5458 Técnico Judiciário para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

2ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 95.0001773-3, MOVIDA POR IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL. O DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 95.0001773-3, ajuizada pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, tendo como finalidade a condenação dos réus a indenizar todos os consorciados do CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. E para os fins do art. 94 da Lei nº 8.078/90, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, nº 1682, e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos 09 de junho de 2009. Eu, Alessandra Paiva Martins digitei. E eu, Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº. 2006.61.00.000296-6, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM FACE DE ANTONIO GERALDO GOTTSCHALG DUARTE.

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC. Pelo presente edital, fica o requerido ANTONIO GERALDO GOTTSCHALG DUARTE, inscrito no CPF/MF sob nº. 249.744.716-00, carteira de identidade nº. 1.617.990 SSP/MG, com os seguintes endereços constantes dos autos: Rua Antonio de Melo, nº. 305 - Pará de Minas/MG e Rua Lafaiete Diniz, nº. 365-B - Pará de Minas/MG, INTIMADO da interrupção do prazo prescricional, referente ao Processo Administrativo nº. 1/00.21.0013/2000. As tentativas de intimação do requerido restaram infrutíferas, pois não foi localizado nos endereços informados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e depois não possa alegar ignorância,

expediu-se o presente, que será afixado no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, nº 1682, e publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos 09 de junho de 2009. Eu,

_____ Inês Misae Nishihora Sakurai, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ROSANA FERRI VIDOR (Juíza Federal)

12ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2007.61.00.0026752-8, QUE LHE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP

A DOUTORA TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMa. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DESTA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA

JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2007.61.00.0026752-8, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, QUE CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade/RG n.º 20.196.616-5 SSP/SP, CPF/MF 114.788.498-60, POR ESTARE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, conforme consta dos autos à fl. 109 por certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente CITADO, nos termos do art. 1.102-B c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: efetue o pagamento do valor de R\$ 11.828,91 (onze mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), calculado em 31 de julho de 2007, acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativo ao contrato denominado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, utilizado para o financiamento do curso de graduação em Farmácia durante o seu prazo regular, OU, querendo, ofereça embargos, independentemente de segurança do Juízo, que suspenderão a eficácia da ordem de pagamento. FAZ SABER, ainda, que, em não havendo o pagamento do valor, nem o oferecimento dos embargos, o presente Edital de Citação constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, na forma prevista no art. 1.102-C, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento ou do oferecimento de embargos, o réu ficará ISENTO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de março de 2009. Eu, , Edimael da Costa Crossoleto, Técnico Judiciário, RF 4613, digitei, e, eu, , Viviane C. Ferreira Fiorini Barbosa, Diretora de Secretaria, RF 4533, conferi.

TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza Federal Substituta - 12ª Vara Cível

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 15/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 13 e 14 de junho de 2009, RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão:

Dia 13/06/2009 - sábado:

Áurea Ruiz Garcia

Antônio Carlos de Almeida

Yolanda de Oliveira Silva

Solange Souza Campos

Dia 14/06/2009 - domingo:

Áurea Ruiz Garcia

Adriana Pereira de Rivorêdo

Fernando Shuha

Juliane Yassue Pivotto

Lilian Midori Nagamine

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2001.61.81.001099-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/04/1954, RG n.º 10.343.093/SSP/SP e CPF n.º 673.094.618-00, constando dos autos como seu último endereço Rua Berenizia de Paula Oliveira, nº 1, Morro Grande, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 06 de novembro de 2008, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c, artigo 14, II, artigo 29, do Código Penal, denúncia essa recebida aos 11 de novembro de 2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 05 de junho de 2009.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, MMª. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.006089-7, que a Justiça Pública move em face de MAGALLY SANCHES VILLOTA, passaporte n. 51.646.631, nascida aos 06/08/1961, filha de Carlos Sanches e de Maruja Vilhota Sanches; denunciada pelo Ministério Público Federal, em 08/03/2002, como incurso(a) nas penas dos art. 14 e 12, caput, por três vezes, da Lei 6.368/76, combinados com o artigo 69 do Código Penal. E por encontrar-se a referida acusada em lugar ignorado, pelo presente edital fica a mesma notificada para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 9 de junho de 2009. Eu _____ (Tatiana Rita Doro - RF 6063), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Maria Teresa La Padula - RF 5916), Diretora de Secretaria, conferi.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, MMª. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2002.61.81.006089-7, que a Justiça Pública move em face de PABLO ENRIQUE TORO OLARTE, nascido aos 18/08/1973, filho de Jesus Antonio Toro e Rosa Olarte; denunciado pelo Ministério Público Federal, em 08/03/2002, como incurso(a) nas penas dos art. 14 e 12, caput, por três vezes, da Lei 6.368/76, combinados com o artigo 69 do Código Penal. E por encontrar-se o referido acusado em lugar ignorado, pelo presente edital fica o mesmo notificado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao

conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 9 de junho de 2009. Eu _____ (Tatiana Rita Doro - RF 6063), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Maria Teresa La Padula - RF 5916), Diretora de Secretaria, conferi.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.016810-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: CHIMICA BARUEL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016898-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016934-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016935-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEDMARK ESTRATEGIAS COMERCIAIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016936-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016937-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRAND-ROL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016938-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAIN MILLS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016939-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016940-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMONT TELECOMUNICACOES EMONTAGEM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016941-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAMATA COMERCIAL E EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016942-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HTP HOSPITALAR CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA. - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016943-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREENURB DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016944-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINAMIC RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LIMITADA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016945-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G.B.M. PROJETOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016946-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUTHOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016947-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARDO LEONARDI RIVERO PUBLICIDADE E COMERCIO-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016948-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016949-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACG COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016950-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016951-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEDICAL CENTER CLINICA MEDICA CIRUR E RADIOLOG SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016952-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATHIAS GRAFITE E REFRACTORIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016953-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASUAKI CABELEREIROS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016954-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N A CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016955-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016956-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETROMAG COMERCIO E ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016957-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGA MEL LIMITADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016958-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HALLA-FLY IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016959-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016960-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRAGA & ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016961-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUDGET & DESIGN LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016962-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUBLISER PROPAGANDA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016963-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANIZARES CHINCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016964-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXITO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016965-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GMR DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016966-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILEX TRADING S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016967-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016968-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PONTO FUTURO IMOVEIS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016969-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARIZOTTO & ROSSETTO - INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016970-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLEGIO PALMARES S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016971-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016972-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA VIC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016973-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIMP LUXOR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016974-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZANIN E APOLLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016975-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNION SHIPPING EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016976-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PDV DISTRIBUICAO & VENDAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016977-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E.M.L. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016978-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTIGRAPHUS COMUNICACAO & MARKETING LTDA. ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016979-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016980-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JETER PIRES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016981-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016982-5 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOVE & BOVE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016983-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRO-LINE CONFECÇÕES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016984-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MNT REPRESENTAÇÕES SC LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016985-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016986-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAVA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016987-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.C.M.MERCADORIAS E FUTUROS CORRETORA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016988-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DIAS BICALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016989-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016990-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.T.DA SILVA-REPRESENTAÇÃO E.P.P.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016991-6 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELSO MORATO PAIVA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016992-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP BRASIL PROVEDOR INTERNET LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016993-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA CHAI S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016994-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACEC ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016995-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016996-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDEXPORT COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016997-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LSS CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA-EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016998-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016999-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAVIDOVICH FRIEDMAN CONSULTORIA JURIDICO - EMPRESARIAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017000-1 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTO DAIDONE BAR E LANCHONETE LTDA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017001-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017002-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSITO VIVO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017003-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXTRAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.017004-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONKOY SPORTS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017005-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAZETI COMERCIAL LTDA.ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017006-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALUX INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017007-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017008-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017009-8 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORTSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017010-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES PARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017011-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C L PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017012-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAX-BETON TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017013-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SODECIA SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.017014-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUKER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017015-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRUTICULA SENZALA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017016-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HORUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017017-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROTAGONISTA PROMOCOES & EVENTOS LTDA - EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017018-9 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEDINAS PAINTS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.017019-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA VELOSO COMERCIO E PRODUcoes MUSICAIS LTDA ME.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017020-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CUSTODIO ROCHA SERVICOS CLINICOS E RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017021-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO STOP-CAR LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017022-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZARO EMPREITEIRA ELETRICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017023-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COIMFICO S A IND E COM DEFIOS E CABOS ELETRICOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017024-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.017025-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017026-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRC ASSESSORIA DE COMUNICAO LTDA. ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017027-0 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.017028-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.017029-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.017030-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSATO ALIMENTOS S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017031-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IN THE WINDOW DECORACOES LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.017032-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017033-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA DE INGLES VP LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017034-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPER MARKETING DIRETO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017035-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSWALDO DONATELLI E CIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.017036-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017037-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.017038-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CYRILLO JUNIOR PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.017039-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017040-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES EDILEO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017041-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.017042-6 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KLEBER ALBERTONI VICENTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017043-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017044-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EML SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017045-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIVEIRO INTERNET E DESIGN LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017046-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017047-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGIANE CELIA LADEIA CONSULTORIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017048-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NACIONAL TREINAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.017049-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRIMATECH COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA -
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017050-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AILTON SILVA OLIVEIRA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017051-7 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALLI & COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017052-9 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUIPE DELTA ZELADORIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017053-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N.S.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.017054-2 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.AQUINO & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017055-4 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEGAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017057-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A CASINHA DO BEBE CONFECcoes LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017058-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SECOS E MOLHADOS PAULO AFONSO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.017059-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.017060-8 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.017061-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGL ALMEIDA GIL & LIMA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.017062-1 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA SARAMENHA DE CIRURGIAS, PLASTICA E CRANIO MAXIL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.017063-3 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.E.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.017064-5 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROTA CERTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020568-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TRES DE MAIO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020641-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020642-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020643-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020644-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020645-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020646-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020647-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020648-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020649-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020650-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020692-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020693-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISRAEL CESAR LIMA DE SENA
EXECUTADO: EDUARD TANNOUS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020694-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: GE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020695-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: LANCHES STOP DOG LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020696-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020697-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: IMOBILIARIA VAZ GUIMARAES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020698-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: VERTIN INDUSTRIA DE TINTAS ESPECIAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020699-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LETICIA MARIA HUGUES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020700-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: SAHESP SAO PAULO SANEAMENTO HIDRICO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020701-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG NAGAFARMA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020702-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MACIEL LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020703-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG MODERNA JABAQUARA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020704-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VIEIRA CARVALHO LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020705-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA DINDA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020706-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG STYLLUSFARMA LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020707-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: LUCIENE MACIEL SANTOS DROG - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020708-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG VICTOR LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020709-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG STA CRUZ ESTACAO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020710-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG BELA JOYCE LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020711-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ANDRADE GOMEZ COMUNICACOES S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020712-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ALFA RADIOCHAMADA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020713-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: KEY TV COMUNICACOES S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020714-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MEM DE SA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020715-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO DAKAR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020716-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020717-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: AUTO POSTO DISPARADA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020718-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: PAULO DEL GIUDICE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020719-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020720-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: AGRIPINO BONANI FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020721-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020722-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 19 REGIAO - CORECON/RN
ADV/PROC: RN004971 - LUCIANO ROCHA COELHO JUNIOR
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BIZERRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020723-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
ADV/PROC: BA024401 - THIAGO CARVALHO CUNHA
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ G SERAFIM SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020724-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE GARANHUNS - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020725-5 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020726-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020727-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020728-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020729-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020730-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020731-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020732-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020733-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020734-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020735-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020736-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020737-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020738-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020739-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020740-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020741-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020742-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020743-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020744-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020745-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020746-2 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020747-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020748-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020749-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020750-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020751-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020752-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020753-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020754-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020755-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020756-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020757-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020758-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020759-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020760-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020761-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020762-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020763-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020764-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020765-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020766-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020767-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020768-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020769-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020770-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020771-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020772-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020773-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020774-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020775-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020776-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020777-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020778-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020779-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020780-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020781-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020782-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020783-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020784-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020785-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020786-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020787-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020788-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020789-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020790-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020791-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020792-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020793-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020794-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020795-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020796-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020797-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020798-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020799-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020800-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020801-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020802-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020803-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020805-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020808-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS GEM LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020809-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: AUTO POSTO DAKAR LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020810-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: MANUEL MARTINS BAETA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020846-6 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CENTRAL BRAS LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020850-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020851-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA
EXECUTADO: EXTERNATO MATER DEI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020852-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020853-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020940-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020943-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020944-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020945-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020946-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020947-1 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020948-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020949-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020950-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020951-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020952-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020953-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020954-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020955-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: UNIPOSTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020956-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020957-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020958-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: TRI SET IMPORTADORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020959-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: CONFECÇÕES LIKIM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020960-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: EXPRESSO TRANS REIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020961-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: EXPRESSO TRANS REIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020962-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EXECUTADO: JOELMA BARBOSA DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020963-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: NITRONOR S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020964-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: LEANDRO DANIEL BRITTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020965-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: SAFRA MULTIDIVIDENDOS FAT FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE INV EM
ACOES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020966-5 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: R & R PRIMICIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020967-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: WLADEMIR ROSSI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020968-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020969-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020970-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: FAT ACOES BD FUNDO DE INV EM QUOTA DE FUNDO DE INVEST EM ACOES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020971-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE LOUISE DINIZ
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.020811-9 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023370-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020812-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.047677-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANZANO & LIMA LTDA
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020813-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.027128-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020814-4 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.008272-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A
ADV/PROC: SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020815-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.060068-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020816-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.050308-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020817-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026837-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP191313 - VANDER MIZUSHIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020818-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054230-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020819-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008663-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ADV/PROC: SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020820-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.043118-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSMIR MESSORA JUNIOR
ADV/PROC: SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020821-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047376-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA LUCIA SPINA MACEDO
ADV/PROC: SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020822-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020569-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JEFFERSON QUINTAO ZINNECK
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020823-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051898-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA
ADV/PROC: SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020824-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.008998-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DANTAS, DUARTE ADVOGADOS
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020825-9 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.033832-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA
ADV/PROC: SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020826-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025836-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCENARIA PORTAL DO PONTAL LTDA ME
ADV/PROC: SP036846 - WILSON BUSTAMANTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020827-2 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.041204-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARSENIO AKAMINE JUNIOR
ADV/PROC: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020828-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021233-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020829-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021235-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020830-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0513624-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO PEDRO ENGELS
ADV/PROC: SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020831-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.008125-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020832-6 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.023188-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020833-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022598-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020834-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.000017-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020835-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006386-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020836-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.000035-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020837-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.047428-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV/PROC: SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020838-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050793-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020839-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031102-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP
ADV/PROC: SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020840-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040444-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA
ADV/PROC: SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020841-7 PROT: 29/05/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009687-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020842-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023722-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV/PROC: SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020843-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006708-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE
ADV/PROC: SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020844-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.005171-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020845-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0531605-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020847-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013895-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.004954-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000294
Distribuídos por Dependência _____ : 000036
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000331

Sao Paulo, 09/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 11/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, em razão das Inspeções Gerais Ordinárias, o segundo período de férias do servidor SÉRGIO MARCELO RICO, Supervisor de Expedição de Mandados e Editais, FC5, RF 954, da seguinte forma:
Segundo período: de 26/06/2009 a 08/07/2009 passa a ser de 06/07/2009 a 18/07/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

P O R T A R I A n.º 12/2009

Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando que os servidores abaixo relacionados estarão em gozo de férias durante os períodos referidos

RESOLVE designar da seguinte forma:

Em substituição a Sérgio Marcelo Rico, RF 954, Supervisor de Expedição de Mandados e Editais, FC05 em gozo de férias no período de 06/07/2009 a 18/07/2009:

- Maria de Fátima de Oliveira, RF 2686, técnico judiciário, pelo período de 06/07/2009 a 12/07/2009 e;

- Márcia Sayuri Ono Nuna, RF 5348, técnico udiário , FC02, pelo período de 13/07/2009 a 18/07/2009.

Ainda em substituição a Ana Maria Camillo, RF 634, supervisora do setor da Fazenda Nacional, FC05 em gozo de férias de 22/07/2009 a 31/07/2009:

- Kátia Simone dos Santos, RF 5872, técnica judiciária, FC0, por todo o período.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 08/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a servidora TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES, RF N.º 4079, ocupante da função de Oficial de Gabinete, se encontrará em gozo de férias no período de 27/07/09 a 05/08/09;

DESIGNAR o servidor LUCIOMAR LÍDIO DE MATOS, Analista Judiciário, RF 5830, para substituí-la na referida função nos períodos de 27/07/09 a 05/08/09.

COMUNIQUE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

PORTARIA N.º 09/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora VALÉRIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE, RF N.º 1782, ocupante da função de Supervisora de Expedição de Editais e Mandados, se encontrará em gozo de férias no período de 13/07/09 a 24/07/09;

DESIGNAR a servidora MARIA TEREZA DE SOUZA MENDES, Técnica Judiciária, RF nº 5884, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

CONSIDERANDO que a Servidora VERISLEIDE ARANHA DE OLIVEIRA, RF N.º 3715, ocupante da função de Supervisora da Seção de Processamento de Execuções Fiscais do INSS e outros, se encontrará em gozo de férias no período de 21/06/09 a 30/06/09;

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE ZAJDENBAUM, Analista Judiciário, RF N.º 3312, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

PORTARIA N.º 10/2009 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, RF N.º 2675, ocupante da função de Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias, no período de 01/07/09 a 10/07/09;

DESIGNAR a servidora VALÉRIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE, Técnica Judiciária, RF 1782, para substituí-lo na referida função no período supra mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006433-0 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006458-5 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILBERTO SECATO

ADV/PROC: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006459-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006460-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: BIA PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006463-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DO VALE
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006464-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006466-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MEIRY TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006467-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA AMBROSIO DEVIDES
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006468-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006469-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDA COSTA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.006465-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.07.002652-3 CLASSE: 137

AUTOR: FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO E OUTRO
ADV/PROC: SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Araçatuba, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

COMUNICADO

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica o Dr. Cacildo Baptista Palhares, OAB/SP 102.258, intimado a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos da Execução Fiscal n. 2000.03.99.028656-1, movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de DÉCIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada em 08/06/2009, sob o n. 2009.070008714-1.

Araçatuba, 10 de junho de 2009.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 7/2009 (PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em ARACATUBA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV JOAQUIM PEDRO TOLEDO 1534, VILA ESTADIO, ARACATUBA, CEP : 16020050 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.000733-4
Classe .. : 76000 AI - SP
Origem... : 98.0804951-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BIO ANALISE BIRIGUI S/C LTDA
Advogado : ELIAS GIMAIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.009879-0
Classe .. : 79634 AI - SP
Origem... : 97.0800267-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : OLIMPIO CAZASSOLA
Advogado : IVANI MOURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.015230-9
Classe .. : 81297 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001313-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 1999.03.00.016264-9
Classe .. : 81548 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001146-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : SIDNEY TORRES
Advogado : GUILHERME ANTONIO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.016553-5
Classe .. : 81666 AI - SP
Origem... : 96.0804167-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CAVICHIOLI E ROSSATTO LTDA
Advogado : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027023-9
Classe .. : 84674 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.002479-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LILIAN CASTRO DE SOUZA
Agrdo.... : ADAIR CORREA DE MELLO
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.030858-9
Classe .. : 85633 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001391-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : LUIS HENRIQUE DE SOUZA E CIA LTDA
Advogado : ANTONIO FLAVIO VARNIER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033576-3
Classe .. : 86337 AI - SP

Origem... : 1999.61.00.029822-8
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARAGUA DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036654-1
Classe .. : 87862 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003101-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : IZAURA GOMES DE SOUZA
Advogado : JAIR FERREIRA MOURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036655-3
Classe .. : 87863 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001435-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : OLENTINA BARBOSA DE PAULA
Advogado : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036686-3
Classe .. : 87895 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003101-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : IZAURA GOMES DE SOUZA
Advogado : IVANI MOURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.037884-1
Classe .. : 88484 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003427-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : ROSALIA BARDARO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.039070-1
Classe .. : 51455 AGR - SP
Origem... : 98.03.033157-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : VALDIR SERAFIM
Agrdo.... : CONCEICAO ALVES VINHAS e outros
Advogado : SALOMAO CURI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.041360-9
Classe .. : 90286 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.000985-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : ODETINA MATOS DE SOUZA
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.041740-8
Classe .. : 90695 AI - SP
Origem... : 98.0805240-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES
Advogado : MAURO LEANDRO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.043086-3
Classe .. : 91261 AI - SP
Origem... : 97.0805872-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : ARMINDA APARECIDA LEITE GOMES
Advogado : RADIR GARCIA PINHEIRO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.044877-6
Classe .. : 92055 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003464-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.047609-7
Classe .. : 93562 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.002479-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADAIR CORREA DE MELLO
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.049306-0
Classe .. : 94486 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.000709-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ARLINDA DEFENDI GONCALVES

Advogado : SERGIO DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.002438-5
Classe .. : 100795 AI - SP
Origem... : 98.0800044-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANGELA MARIA DELBEN
Advogado : LUIZ REAME
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.006532-6
Classe .. : 101764 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.005502-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : WALDEMAR AMARAL JUNIOR
Advogado : MARCIO LIMA MOLINA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008649-4
Classe .. : 57689 AGR - SP
Origem... : 98.03.102326-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALVINO GONCALVES DIAS
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008768-1
Classe .. : 57808 AGR - SP
Origem... : 98.03.102377-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAQUIM FERNANDES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.011654-1
Classe .. : 104642 AI - SP
Origem... : 98.0800655-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CARMELINA CINATTI
Advogado : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.011769-7
Classe .. : 104720 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.000602-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011864-1
Classe .. : 104817 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.005180-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CLEUSA CORREIA DA SILVA
Advogado : MAURO LEANDRO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.012286-3
Classe .. : 58233 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002293-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARGARIDA VARAS DE LIMA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014532-2
Classe .. : 105337 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.004533-9
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA
Advogado : GUILHERME ANTONIO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.015184-0
Classe .. : 58779 AGR - SP
Origem... : 98.03.087003-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO BONFIM e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016603-9
Classe .. : 105977 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.000602-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA e outros
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018649-0

Classe .. : 106716 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.004759-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOAO PEREIRA e outros
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.018718-3
Classe .. : 59584 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025859-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE ROVERE e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018872-2
Classe .. : 106880 AI - SP
Origem... : 98.0804176-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : APARECIDA BALBINA COSTA
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020807-1
Classe .. : 107678 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.005255-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LINDAURA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.021281-5
Classe .. : 59944 AGR - SP
Origem... : 98.03.087219-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : JOSE MACHADO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022031-9
Classe .. : 60094 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018209-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : FRANCISCO ROBERTO BARDUCI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029350-5
Classe .. : 110238 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.002459-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : JOSE CARLOS TONELLO e outros
Advogado : HELIO KIYOHARU OGURO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.031679-7
Classe .. : 61154 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.006308-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURINO FERREIRA PORTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039087-0
Classe .. : 113078 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003427-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
Advogado : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040102-8
Classe .. : 113787 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.001207-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SECUNDINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.041053-4
Classe .. : 61996 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013093-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO RAMOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041112-5
Classe .. : 62055 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059490-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : DALVINA TORCATE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041154-0
Classe .. : 62097 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059302-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEVANIR ROQUE PELEGRINO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041246-4
Classe .. : 62189 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059490-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DALVINA TORCATE DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041248-8
Classe .. : 62191 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059302-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DEVANIR ROQUE PELEGRINO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041322-5
Classe .. : 62265 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015657-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CELIO RIBEIRO DE PAULA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041352-3
Classe .. : 62295 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026995-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR ZAGATO e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041395-0
Classe .. : 62338 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026995-9

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR ZAGATO e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041502-7
Classe .. : 62445 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031178-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041582-9
Classe .. : 62525 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049088-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA NATIVIDADE BEZERRA RODRIGUES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041892-2
Classe .. : 62808 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059221-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO TACONI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042114-3
Classe .. : 62920 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015624-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIZ DIONISIO e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042170-2
Classe .. : 62976 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026991-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042171-4
Classe .. : 62977 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.026991-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042290-1
Classe .. : 63123 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002294-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CARLOS COLOMBO SIMONE e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042304-8
Classe .. : 63137 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031178-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042405-3
Classe .. : 63238 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064280-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA ANTONIA ROCHA DUARTE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042432-6
Classe .. : 63265 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049081-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO SVERSUT e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042433-8
Classe .. : 63266 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049081-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCO ANTONIO SVERSUT e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042438-7
Classe .. : 63271 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059221-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO TACONI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042573-2
Classe .. : 63406 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.039670-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO JOSE FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042815-0
Classe .. : 63648 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.020198-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIQUEL FERREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042872-1
Classe .. : 63705 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025303-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ANTERO DO AMARAL FILHO e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042962-2
Classe .. : 63795 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029008-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIMILSON JOSE TEIXEIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042963-4
Classe .. : 63796 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029008-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIMILSON JOSE TEIXEIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043076-4
Classe .. : 63909 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051590-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043080-6
Classe .. : 63913 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049766-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043145-8
Classe .. : 63978 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036548-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO SERGIO DE ARAUJO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043245-1
Classe .. : 64078 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.044435-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043358-3
Classe .. : 64191 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049766-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043371-6
Classe .. : 64204 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.051590-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043376-5
Classe .. : 64209 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025303-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ANTERO DO AMARAL FILHO e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043477-0
Classe .. : 64310 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049761-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOACYR FELIPE DO NASCIMENTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043528-2
Classe .. : 64361 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030735-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINVAL MARTINS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043542-7
Classe .. : 64375 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.046541-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043629-8
Classe .. : 64462 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049761-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MOACYR FELIPE DO NASCIMENTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043637-7
Classe .. : 64470 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049428-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SIMOES GARCIA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043638-9
Classe .. : 64471 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049428-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SIMOES GARCIA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043690-0
Classe .. : 64523 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059242-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SONIA REGINA DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044798-3
Classe .. : 115287 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003101-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : IZAURA GOMES DE SOUZA
Advogado : IVANI MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.045572-4
Classe .. : 64981 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027681-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045789-7
Classe .. : 65198 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025458-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DALVA RICARDO DOS SANTOS e outros

Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045813-0
Classe .. : 65222 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057040-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HORACIO DA COSTA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045821-0
Classe .. : 65230 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057040-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : HORACIO DA COSTA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046005-7
Classe .. : 65414 AGR - SP
Origem... : 98.03.102334-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUZINETE FERREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046090-2
Classe .. : 65499 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028701-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI DE JESUS ASSIS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046146-3
Classe .. : 65555 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017544-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENVENUTO CARDOSO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046807-0
Classe .. : 66217 AGR - SP
Origem... : 96.03.088850-8
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSMIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : HELENA MARIA DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046865-2
Classe .. : 66275 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017544-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENVENUTO CARDOSO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047023-3
Classe .. : 66432 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062620-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON TEIGI HIRAE e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047024-5
Classe .. : 66433 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062620-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDSON TEIGI HIRAE e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047084-1
Classe .. : 66493 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075783-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DOIMO e outros
Advogado : JOSE ANTONIO MOYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047100-6
Classe .. : 66509 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064289-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AGENOR DIAS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047103-1

Classe .. : 66512 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064289-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AGENOR DIAS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047127-4
Classe .. : 66536 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051161-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO JOSE DE LIMA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047130-4
Classe .. : 66539 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052519-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047143-2
Classe .. : 66552 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029326-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILSON ALVES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047197-3
Classe .. : 66606 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029326-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILSON ALVES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047211-4
Classe .. : 66620 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052519-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047308-8
Classe .. : 66717 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031194-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERNESTO SANCHES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047314-3
Classe .. : 66723 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075783-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DOIMO e outros
Advogado : JOSE ANTONIO MOYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047442-1
Classe .. : 66851 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027681-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047460-3
Classe .. : 66869 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051161-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SERGIO JOSE DE LIMA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047466-4
Classe .. : 66875 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018212-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO VITORINO DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047467-6
Classe .. : 66876 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018212-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : JOAO VITORINO DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047493-7
Classe .. : 66902 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025458-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : DALVA RICARDO DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047758-6
Classe .. : 67167 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042214-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047760-4
Classe .. : 67169 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030694-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TELMA APARECIDA MAEDA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047823-2
Classe .. : 67232 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017561-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA GIMENS CASTUEIRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047874-8
Classe .. : 67283 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030694-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : TELMA APARECIDA MAEDA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047974-1
Classe .. : 67383 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017541-2

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JORGE LUIZ MANHANI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047975-3
Classe .. : 67384 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017541-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JORGE LUIZ MANHANI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047987-0
Classe .. : 67396 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074377-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CREUZA DE FATIMA ERVOLINO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047988-1
Classe .. : 67397 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074377-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CREUZA DE FATIMA ERVOLINO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048012-3
Classe .. : 67421 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076721-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO ANTONIO LEITE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048025-1
Classe .. : 67434 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059137-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048058-5
Classe .. : 67467 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018205-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MILTON DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048106-1
Classe .. : 67515 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015625-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GERALDO VIEIRA ROCHA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048122-0
Classe .. : 67531 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052167-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048123-1
Classe .. : 67532 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.052167-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048144-9
Classe .. : 67553 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043505-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048208-9
Classe .. : 67617 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029357-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS CONCEICAO e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048336-7
Classe .. : 67745 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071814-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAREZ DA SILVA LEITE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048337-9
Classe .. : 67746 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071814-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAREZ DA SILVA LEITE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048342-2
Classe .. : 67751 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059156-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAUTO GOMES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048344-6
Classe .. : 67753 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059156-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ADAUTO GOMES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048404-9
Classe .. : 67813 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025861-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AILTON PEDRO DE QUEIROZ e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048406-2
Classe .. : 67815 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.025861-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AILTON PEDRO DE QUEIROZ e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048423-2
Classe .. : 67832 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017006-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LEOSMINA DA SILVA LEITE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048443-8
Classe .. : 67852 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078124-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA LOREDO DE OLIVEIRA MUNIZ e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050113-8
Classe .. : 68126 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064361-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : AIRTON RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050207-6
Classe .. : 68220 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077462-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON BARRETO DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050308-1
Classe .. : 68321 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030784-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO PEREIRA LIMA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050327-5
Classe .. : 68340 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.077462-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILSON BARRETO DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050987-3
Classe .. : 68461 AGR - SP
Origem... : 98.03.051065-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERIVAN CESAR ALVES FERREIRA e outros
Advogado : PAULO CESAR BOATTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050995-2
Classe .. : 68469 AGR - SP
Origem... : 98.03.004893-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JEOVALDO DE SOUZA E SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051373-6
Classe .. : 116691 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.004011-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
Advogado : MARCELO RULI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051604-0
Classe .. : 116877 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.001207-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : SECUNDINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : EDILAINE CRISTINA MORETTI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052732-2
Classe .. : 68622 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049738-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : AFONSO ELTON DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052769-3
Classe .. : 68659 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051215-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052782-6
Classe .. : 68672 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054024-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARCIA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052789-9
Classe .. : 68679 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029504-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MAHATMA GHANDI GONCALVES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052797-8
Classe .. : 68687 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030719-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARIA HELENA DOS SANTOS CUNHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052821-1
Classe .. : 68711 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031477-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CICERO ALVES DA ROSA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052886-7
Classe .. : 68776 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005276-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUCAS GONZAGA DE FRANCA e outros

Advogado : JOSE MACHADO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.052940-9
Classe .. : 68830 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059243-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NIVALDO ANANIAS DA SILVA e outros
Advogado : SEBASTIAO RIBEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.052943-4
Classe .. : 68833 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048847-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NELSON FERREIRA ALVES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.052955-0
Classe .. : 68845 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049626-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUSCELINO BORGES OTA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.052973-2
Classe .. : 68863 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017559-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JUAREZ LEAL e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2000.03.00.053180-5
Classe .. : 117415 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003554-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MINHOLI E YAMAMOTO LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.053192-1
Classe .. : 117427 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001464-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP

Agrte.... : RICARDO PACHECO FAGANELLO
Advogado : IVONE DA MOTA MENDONCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.054371-6
Classe .. : 68928 AGR - SP
Origem... : 97.03.003628-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO LOPES DE ALMEIDA
Advogado : JORGE LUIZ BOATTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054384-4
Classe .. : 68941 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059301-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELAINE CRISTINA RIGON e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054386-8
Classe .. : 68943 AGR - SP
Origem... : 98.03.102468-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELIZEU DE SOUZA SALAMAO e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054396-0
Classe .. : 68953 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059246-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : EDGARD BORTOLETO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054417-4
Classe .. : 68974 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054622-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JAIR DE ARRUDA FARIAS e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054438-1

Classe .. : 68995 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.054609-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054439-3
Classe .. : 68996 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068515-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS LYRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054453-8
Classe .. : 69010 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051846-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILSON FERREIRA ANDRADE
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054455-1
Classe .. : 69012 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058944-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZA ALVES DA SILVA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054463-0
Classe .. : 69020 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049296-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIS CARLOS DOS REIS e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054464-2
Classe .. : 69021 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076742-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : LUIZ DE MELO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.054492-7
Classe .. : 69049 AGR - SP
Origem... : 98.03.102344-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO JOSE DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055774-0
Classe .. : 118780 AI - SP
Origem... : 97.0801323-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : DEBORA EMY WUMEZAVA
Advogado : TAMER VIDOTTO DE SOUSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.056025-8
Classe .. : 69085 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051097-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CESAR DE NORONHA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056032-5
Classe .. : 69092 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064357-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAQUIM MEIRA FILHO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056033-7
Classe .. : 69093 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029507-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ONOFRE BATISTA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056058-1
Classe .. : 69118 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059519-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOZOE SERAFIM e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056063-5
Classe .. : 69123 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030717-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056100-7
Classe .. : 69160 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047769-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON LUIZ SANTOS e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056125-1
Classe .. : 69185 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071840-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056133-0
Classe .. : 69193 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064365-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056163-9
Classe .. : 69223 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030547-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA NETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056183-4
Classe .. : 69243 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050017-7

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZINHA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056213-9
Classe .. : 69273 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049791-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ZULMIRA MARIA MARQUES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056226-7
Classe .. : 69286 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033022-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON FRANCISCO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056228-0
Classe .. : 69288 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017007-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO MACHADO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056266-8
Classe .. : 69326 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061543-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO VICENTE DA GAMA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056293-0
Classe .. : 69353 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.055587-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AVELINO ALVES FERNANDES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056294-2
Classe .. : 69354 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064386-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AUGUSTO PANTA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056313-2
Classe .. : 69373 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030830-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ETEVALDO AMADOR e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056314-4
Classe .. : 69374 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031250-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056331-4
Classe .. : 69391 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059264-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO APARECIDO MARTINS DE LIMA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056332-6
Classe .. : 69392 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061489-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO ROBERTO SILVA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056334-0
Classe .. : 69394 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064398-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO MANOEL DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056336-3
Classe .. : 69396 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062617-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OTACILIO JOSE DO NASCIMENTO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056377-6
Classe .. : 69437 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064390-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SERGIO GIAMPIETRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056386-7
Classe .. : 69446 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015652-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO DA SILVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056388-0
Classe .. : 69448 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075789-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO MATHIAS DANTAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056437-9
Classe .. : 69497 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015641-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO STELIN e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056454-9
Classe .. : 69514 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029244-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PEDRO MANOEL NEVES
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056462-8
Classe .. : 69522 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061953-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALTER CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056484-7
Classe .. : 69544 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015519-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RODRIGO DIAS DE CARVALHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056491-4
Classe .. : 69551 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.038320-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO ANANIAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056504-9
Classe .. : 69564 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047099-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : BENEDITO FERMIANO e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056515-3
Classe .. : 69575 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061569-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056533-5
Classe .. : 69593 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.055592-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.056555-4
Classe .. : 69615 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077234-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO LEITE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057082-3
Classe .. : 69718 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029505-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OTILIO DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057099-9
Classe .. : 69735 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063756-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057102-5
Classe .. : 69738 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049079-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOVELINO CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058172-9
Classe .. : 69795 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028147-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR DE SOUZA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058208-4
Classe .. : 69831 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061324-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JACONIAS NASCIMENTO CAVALCANTE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058247-3
Classe .. : 69870 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059250-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058250-3
Classe .. : 69873 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050752-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NIVALDO VILDOPFRE PIPINO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058296-5
Classe .. : 69919 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027702-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO MANOEL DUARTE e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058304-0
Classe .. : 69927 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031413-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058319-2
Classe .. : 69942 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029500-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GERSON JOSE VIEIRA

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058340-4
Classe .. : 69963 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031174-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSANGELA MARIA ROSA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058352-0
Classe .. : 69975 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.058843-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BELO FILHO e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058588-7
Classe .. : 70211 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057039-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELIA CORDEIRO FIGUEIRA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058670-3
Classe .. : 70293 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071729-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDECI DE MELO CIRELE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058792-6
Classe .. : 70415 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029006-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AZIZIO JOSE SOARES e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058809-8
Classe .. : 70432 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061948-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058830-0
Classe .. : 70453 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066980-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON CUSTODIO JORGE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058872-4
Classe .. : 70495 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031472-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCELO MARCATTI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059785-3
Classe .. : 120610 AI - SP
Origem... : 97.0801400-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO CORTEZ
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.060236-8
Classe .. : 70751 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.033418-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALICIO RODRIGUES DE MORAES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060290-3
Classe .. : 70805 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049433-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO DE OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060344-0

Classe .. : 70859 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072435-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALERIO SIQUEIRA DUARTE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060362-2
Classe .. : 70877 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017014-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILACIO BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060363-4
Classe .. : 70878 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031063-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILMA LOPES DOURADINHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061029-8
Classe .. : 70984 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018456-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON CAMAZANO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061047-0
Classe .. : 71002 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031143-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE BISPO DIAS DE ALMEIDA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061078-0
Classe .. : 71033 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064271-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ALFREDO BARRETO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061086-9
Classe .. : 71041 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018208-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VILMA GALACHI PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061090-0
Classe .. : 71045 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049433-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO DE OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061157-6
Classe .. : 71112 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050337-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO VANDERLEI DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061220-9
Classe .. : 71175 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078264-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOEL FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061249-0
Classe .. : 71204 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061578-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061255-6
Classe .. : 71210 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.078264-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : JOEL FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061281-7
Classe .. : 71236 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059505-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCILIO MARTINS DE SA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061288-0
Classe .. : 71243 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031197-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSWALDO BOM DIA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061296-9
Classe .. : 71251 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072435-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALERIO SIQUEIRA DUARTE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061310-0
Classe .. : 71265 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048902-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER LUIZ SATURNINO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061316-0
Classe .. : 71271 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.084982-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061325-1
Classe .. : 71280 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064241-5

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : RICARDO CARDOSO DE SA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061350-0
Classe .. : 71305 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074922-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JAIRO ANTONIO GOMES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061356-1
Classe .. : 71311 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030800-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LONGARINI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061412-7
Classe .. : 71367 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061946-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SABINO ALVES DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061430-9
Classe .. : 71385 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059295-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCEBIADES CROCCO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061454-1
Classe .. : 71409 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031584-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ CAVARESE e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061469-3
Classe .. : 71424 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072437-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MATIAS DOURADO e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061517-0
Classe .. : 71472 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049792-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAERCIO FRANCISCO GOMES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061566-1
Classe .. : 71521 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049792-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LAERCIO FRANCISCO GOMES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061611-2
Classe .. : 71566 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.080510-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLI ROSA CHICHINELI NAKANO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061677-0
Classe .. : 71632 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047130-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NEUSA DE GOES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061705-0
Classe .. : 71660 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077457-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BATISTA BARBOSA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061749-9
Classe .. : 71704 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048902-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER LUIZ SATURNINO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061771-2
Classe .. : 71726 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050337-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO VANDERLEI DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061789-0
Classe .. : 71744 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.059295-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALCEBIADES CROCCO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061855-8
Classe .. : 71810 AGR - SP
Origem... : 98.03.104558-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA JOSE DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061859-5
Classe .. : 71814 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023000-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA SOCORRO DE ALENCAR
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061863-7
Classe .. : 71818 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049336-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE MARTINS HILARIO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061875-3
Classe .. : 71830 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049333-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061901-0
Classe .. : 71856 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012740-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WILSON JOSE RODRIGUES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061914-9
Classe .. : 71869 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075806-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDOMIRO ALBERTI GARCIA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061915-0
Classe .. : 71870 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012732-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO NASCIMENTO VIEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061927-7
Classe .. : 71882 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069012-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061959-9
Classe .. : 71914 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.061762-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS MATEUS FERNANDES FILHO e outros
Advogado : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061969-1
Classe .. : 71924 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069012-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062006-1
Classe .. : 71961 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069009-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SEVERINO ALVES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062013-9
Classe .. : 71968 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047840-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JUREMA CLAUDIA LONGUE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062048-6
Classe .. : 72003 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075806-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDOMIRO ALBERTI GARCIA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062049-8
Classe .. : 72004 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012732-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CICERO NASCIMENTO VIEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062103-0
Classe .. : 72058 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015512-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062191-0
Classe .. : 72146 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049333-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062211-2
Classe .. : 72166 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073425-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANISIA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062257-4
Classe .. : 72212 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.069009-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SEVERINO ALVES e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062264-1
Classe .. : 72219 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047840-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JUREMA CLAUDIA LONGUE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062268-9
Classe .. : 72223 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.077457-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO BATISTA BARBOSA e outros

Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062278-1
Classe .. : 72233 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061762-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS MATEUS FERNANDES FILHO e outros
Advogado : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062310-4
Classe .. : 72265 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057045-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : REGINA DE ARAUJO PEREIRA e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062391-8
Classe .. : 72347 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074381-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANA MARIA DO VALE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062401-7
Classe .. : 72357 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.066954-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062405-4
Classe .. : 72361 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051470-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062422-4
Classe .. : 72378 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047060-4
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DORIVAL GUILHERME DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062425-0
Classe .. : 72381 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076435-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDILSON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062437-6
Classe .. : 72393 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051826-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILDASIO ALVES ROCHA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062449-2
Classe .. : 72405 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027885-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CORNACINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062455-8
Classe .. : 72411 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018220-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRACEMA MARIA DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062456-0
Classe .. : 72412 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018220-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRACEMA MARIA DE SOUZA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062463-7

Classe .. : 72419 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023000-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA SOCORRO DE ALENCAR
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062467-4
Classe .. : 72423 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049336-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE MARTINS HILARIO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062491-1
Classe .. : 72447 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063047-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAXIMO DATTORE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062496-0
Classe .. : 72452 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.063047-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAXIMO DATTORE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062542-3
Classe .. : 72498 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028716-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IDA MARIA RONCA RUIZ e outros
Advogado : ADALBERTO BENTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062608-7
Classe .. : 72564 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027885-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CORNACINI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064056-4
Classe .. : 72623 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032254-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NESTOR MACHADO ALENCAR e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064121-0
Classe .. : 72688 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050219-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVAN FRANCOLINO DA SILVA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064136-2
Classe .. : 72703 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.096171-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ITAMAR BATISTA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064160-0
Classe .. : 72727 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064275-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSCAR PRADELA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064175-1
Classe .. : 72742 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076709-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR LUIZ CHAVES e outros
Advogado : WALTER JORGE GIAMPIETRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064193-3
Classe .. : 72760 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015991-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : ARMINDO MENDES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064210-0
Classe .. : 72777 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068513-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IRIE YAMAMOTO COSTA NEVES e outros
Advogado : MARCELO RICARDO MARIANO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064217-2
Classe .. : 72784 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057347-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064233-0
Classe .. : 72800 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075934-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO JOAO MOMESSO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064235-4
Classe .. : 72802 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017542-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARLENE APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064259-7
Classe .. : 72826 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049809-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CELSO APARECIDO CORDEIRO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064274-3
Classe .. : 72841 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.030846-1

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO FIGUEIRA COSTA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064292-5
Classe .. : 72859 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043253-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064304-8
Classe .. : 72871 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032254-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NESTOR MACHADO ALENCAR e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064318-8
Classe .. : 72885 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050219-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : IVAN FRANCOLINO DA SILVA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064331-0
Classe .. : 72899 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047809-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDERI CEZARIO FERREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064336-0
Classe .. : 72904 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015991-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ARMINDO MENDES e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064354-1
Classe .. : 72922 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.076709-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADEMIR LUIZ CHAVES e outros
Advogado : WALTER JORGE GIAMPIETRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064365-6
Classe .. : 72933 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.043253-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OLDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064366-8
Classe .. : 72934 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064275-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSCAR PRADELA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064441-7
Classe .. : 73009 AGR - SP
Origem... : 98.03.104551-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE SOARES DA SILVA
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064444-2
Classe .. : 73012 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.047809-3
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : VALDERI CEZARIO FERREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.065082-0
Classe .. : 73185 AGR - SP
Origem... : 98.03.051396-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIO PIRES DA SILVA e outros
Advogado : HELENA MARIA DOS SANTOS

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067590-6
Classe .. : 122752 AI - SP
Origem... : 98.0802244-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RAFFAELE TANESE
Advogado : IVANI MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.068331-9
Classe .. : 73887 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.029536-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068361-7
Classe .. : 73917 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.104417-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO COELHO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068366-6
Classe .. : 73922 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.070307-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARCIA CRISTINA DA SILVA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068422-1
Classe .. : 73978 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.050199-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE LUIZ CORTE AMARO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068433-6
Classe .. : 73989 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.032942-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSEFINA CARDOSO DO NASCIMENTO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068543-2
Classe .. : 74099 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061318-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068566-3
Classe .. : 123131 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003938-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.069064-6
Classe .. : 74138 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.017138-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERNESTO GIRONDI e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006689-0
Classe .. : 126818 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000452-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : RAFAEL MARQUES e outros
Advogado : NELSON GRATAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006890-3
Classe .. : 126993 AI - SP
Origem... : 1999.61.00.036631-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
Agrdo.... : CAIP CIA AGRICOLA E INDL/ PAULISTA LTDA
Advogado : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009203-6
Classe .. : 128042 AI - SP

Origem... : 2001.61.07.000603-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS BIAGGIONE e outros
Advogado : ADELMO MARTINS SILVA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009378-8
Classe .. : 128204 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000944-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SALMAN TRANSPORTES LTDA
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012632-0
Classe .. : 130013 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.002257-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : IVONE DA MOTA MENDONCA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014310-0
Classe .. : 130549 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000944-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Agrdo.... : SALMAN TRANSPORTES LTDA
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014311-1
Classe .. : 130550 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001303-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Agrdo.... : TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014974-5
Classe .. : 131046 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001102-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : GLAUCIA ESQUEDA e outros
Advogado : LUIS EDUARDO PATRONE REGULES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015883-7
Classe .. : 131813 AI - SP
Origem... : 98.0800389-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VICENTE DE SOUZA BONFIM
Advogado : JORGE KURANAKA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.017340-1
Classe .. : 132191 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001084-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019737-5
Classe .. : 133584 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.000837-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : IVONE DA MOTA MENDONCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021372-1
Classe .. : 133987 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.002252-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : INSTAL TELEFONICA S/C LTDA
Advogado : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021776-3
Classe .. : 134344 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.002399-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CONFECÇOES VANCIL LTDA
Advogado : ANTONIO FLAVIO VARNIER
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023316-1
Classe .. : 135062 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001084-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.023317-3
Classe .. : 135063 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.005612-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.023903-5
Classe .. : 135534 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001482-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2001.03.00.024739-1
Classe .. : 136038 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.005417-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : APARECIDA CASTELI BESSEGATO
Advogado : EDUARDO FABIAN CANOLA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.025609-4
Classe .. : 136556 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.002735-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Agrdo.... : NATALICIO GOMES
Advogado : CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.026886-2
Classe .. : 137605 AI - SP
Origem... : 98.0804434-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA ROSA PICOLINI PEREIRA
Advogado : EDUARDO CURY
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2001.03.00.027344-4
Classe .. : 137954 AI - SP
Origem... : 98.0804535-9
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP

Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.028766-2
Classe .. : 138879 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.002628-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029281-5
Classe .. : 139095 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.002733-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : ANTONIO LEVI MENDES
Agrdo.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029286-4
Classe .. : 139100 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.001744-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AVELINA DA SILVA CUNHA
Advogado : CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.029391-1
Classe .. : 139188 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.002636-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AMELIA AUGUSTA DA SILVA DUARTE
Advogado : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.029472-1
Classe .. : 139275 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001808-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CARMELITA BARBOSA DE JESUS
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029473-3

Classe .. : 139276 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003688-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIA DA PAIXAO LIMA MEDEIROS
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.029476-9
Classe .. : 139279 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.003099-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADELIA LOURENCO ORIEL
Advogado : IVANI MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.029760-6
Classe .. : 139602 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003478-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSIAS PEREIRA
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030322-9
Classe .. : 139786 AI - SP
Origem... : 97.0805130-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado : SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.031277-2
Classe .. : 140495 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001434-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOANA SCACO ZANELATTI
Advogado : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031516-5
Classe .. : 140706 AI - SP
Origem... : 98.0802244-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RAFFAELE TANESE
Advogado : MAURO LEANDRO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.032866-4
Classe .. : 141702 AI - SP
Origem... : 94.0800211-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : RETIFICA RONDON LTDA
Advogado : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032985-1
Classe .. : 141814 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003468-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : WALDEMAR LEONARDO DA SILVA
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.034878-0
Classe .. : 143080 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004864-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
Advogado : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035486-9
Classe .. : 143416 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.003473-9
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EDIVALDO DE SOUZA MACHADO
Advogado : TAMER VIDOTTO DE SOUSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035910-7
Classe .. : 143789 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004832-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DESTILARIA PIONEIROS S/A
Advogado : NELSON YUDI UCHIYAMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036621-5
Classe .. : 144153 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004932-9
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO
Advogado : AIRTON JORGE SARCHIS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001543-5
Classe .. : 145956 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.005820-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
Agrdo.... : ALINE CARDOSO e outros
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.001730-4
Classe .. : 146120 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.005166-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS
Advogado : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003884-8
Classe .. : 147368 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.005232-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004804-0
Classe .. : 148194 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.003065-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : VANILDO CRISTELLI e outros
Advogado : HERBERT TRUJILLO RULLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007977-2
Classe .. : 149935 AI - SP
Origem... : 94.0800622-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : TRANSMARTINS TRANSPORTADORA N MARTINS LTDA
Advogado : CARLOS APARECIDO GONCALVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009006-8
Classe .. : 150460 AI - SP
Origem... : 98.0800269-2

Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ANTONIO BARBIERI
Advogado : LEANDRA YUKI KORIM
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.009817-1
Classe .. : 150875 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.006139-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Agrdo.... : AUTO POSTO J A LTDA
Advogado : NELSON GRATAO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012677-4
Classe .. : 76310 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.104914-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ENIO RODRIGUES SOUTO e outros
Advogado : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012678-6
Classe .. : 76311 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.115076-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ISAEL REBOUCAS DA CRUZ e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.012679-8
Classe .. : 76312 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.115076-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ISAEL REBOUCAS DA CRUZ e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014065-5
Classe .. : 76386 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001649-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : REIS CASSEMIRO DA SILVA e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014085-0
Classe .. : 76406 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001651-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIANGELA PEREIRA e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014086-2
Classe .. : 76407 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.001651-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIANGELA PEREIRA e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014176-3
Classe .. : 76497 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085142-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HELCIO LUIZ FUZIY e outros
Advogado : ANTONIO ANDRADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015284-0
Classe .. : 153326 AI - SP
Origem... : 98.0803870-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : MARIA CASSIANA DA SILVA
Advogado : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015285-2
Classe .. : 153327 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001423-9
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : RITA OLIVEIRA DE MELLO
Advogado : RAUL FARIA DE MELLO FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.015301-7
Classe .. : 153336 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.001945-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : SONIA MARIA SONEGO
Agrdo.... : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE
Advogado : GERSON LOPES DE ALMEIDA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015430-7
Classe .. : 76894 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.020982-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ DE CALCADOS BIRI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015622-5
Classe .. : 153537 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.001880-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
Advogado : IRTON ALBINO VIEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017050-7
Classe .. : 153915 AI - SP
Origem... : 98.0804805-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : FLORINDO BATISTA DE AGUIAR
Advogado : JORGE KURANAKA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017619-4
Classe .. : 76988 AGR - SP
Origem... : 97.03.006334-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : VALDECI FERNANDES e outros
Advogado : WALDEMAR THOMAZINE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.017623-6
Classe .. : 76992 AGR - SP
Origem... : 97.03.070348-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : JOAO APARECIDO TOQUETAO e outros
Advogado : JAIME MONSALVARGA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.021699-4
Classe .. : 156001 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.002572-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021767-6
Classe .. : 156099 AI - SP
Origem... : 98.0805361-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LINDINALVA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : ULISSES JOSE RIBEIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029408-7
Classe .. : 77417 AGR - SP
Origem... : 1999.61.07.002864-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
Agrdo.... : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : AGOSTINHO SARTIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.029736-2
Classe .. : 158533 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.005281-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CONDOMINIO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030091-9
Classe .. : 158826 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004089-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALFREDO ZAMBOTI e outros
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030092-0
Classe .. : 158827 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004832-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : DESTILARIA PIONEIROS S/A
Advogado : NELSON YUDI UCHIYAMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030606-5
Classe .. : 159243 AI - SP

Origem... : 2002.61.07.002061-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : JANAINA DA SILVA
Advogado : TAMER VIDOTTO DE SOUSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032162-5
Classe .. : 159754 AI - SP
Origem... : 98.0802203-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : RAUL PEREIRA DA SILVA
Advogado : ENEAS DE SOUZA CORREA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032293-9
Classe .. : 77613 AGR - SP
Origem... : 98.03.032774-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : ANTONIO ARIAS VASQUES e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032588-6
Classe .. : 160041 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.006077-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTROS
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032686-6
Classe .. : 77673 AGR - SP
Origem... : 1999.61.07.002157-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIO ARACA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.032687-8
Classe .. : 77674 AGR - SP
Origem... : 1999.61.07.002157-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOVIARIO ARACA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036511-2
Classe .. : 78105 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.046202-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Advogado : NELSON JOSE TRENTIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038564-0
Classe .. : 163237 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.005262-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Universidade Paulista UNIP
Advogado : JOSE ABUD JUNIOR
Agrdo.... : RENATA CAVALCANTE FORTES MARTINS
Advogado : ALCIDES FORTES MARTINS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040544-4
Classe .. : 163981 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003312-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
Advogado : MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040697-7
Classe .. : 164096 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.004017-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ZILDA LEITE DE MORAES e outros
Advogado : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : MURILO ALBERTINI BORBA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041183-3
Classe .. : 78791 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036075-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : LACAVALCAVA E FILHO LTDA
Advogado : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041914-5
Classe .. : 164861 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.005159-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : EVERSON ROGERIO SOARES CANDIDO
Advogado : JOAO DOMINGOS CUSTODIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045553-8
Classe .. : 166328 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.005206-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ANA ROSA PEREIRA DE JESUS
Advogado : EDILAINE CRISTINA MORETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.046283-0
Classe .. : 79255 AGR - SP
Origem... : 1999.61.07.001619-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTERCLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIZ FERNANDO SANCHES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.046287-7
Classe .. : 79259 AGR - SP
Origem... : 2000.61.07.002895-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ORBITAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LEANDRO MARTINS MENDONCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.046403-5
Classe .. : 79375 AGR - SP
Origem... : 2000.61.07.001367-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
Advogado : ELIANE REGINA DANDARO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LEANDRO MARTINS MENDONCA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.048045-4
Classe .. : 167426 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.005160-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado : JOAO DOMINGOS CUSTODIO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.048147-1
Classe .. : 167505 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006319-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP

Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048472-1
Classe .. : 167793 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006086-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : JOSE SALES DOS SANTOS
Advogado : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.048668-7
Classe .. : 167937 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006731-2
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PIRAJUI SP
Advogado : FATIMA APARECIDA ROSSETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048809-0
Classe .. : 79666 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.010670-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.050987-0
Classe .. : 169060 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006961-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO MARTINS NETO
Advogado : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051425-7
Classe .. : 169389 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.003823-3
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Advogado : ADILSON BASSALHO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051650-3

Classe .. : 169407 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006399-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : DESTILARIA PIONEIROS S/A
Advogado : NELSON YUDI UCHIYAMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000900-2
Classe .. : 171230 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.007521-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : RENATA CRISTINA GUIMARAES ARACATUBA
Advogado : MARCIO LIMA MOLINA
Agrdo.... : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000943-9
Classe .. : 171258 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.001310-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO VALENTIM
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.001307-8
Classe .. : 80074 AGR - SP
Origem... : 2000.61.07.003930-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SO TINTAS DE GUARARAPES LTDA
Advogado : FABRICIO DE SANTIS CONCEIÇÃO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.004780-5
Classe .. : 172222 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000200-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : BORINI E CIA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004935-8
Classe .. : 172369 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.007902-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004991-7
Classe .. : 172419 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003316-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
Advogado : ALLI MOHAMAD ABDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005177-8
Classe .. : 172575 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.007898-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005178-0
Classe .. : 172576 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.007900-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005253-9
Classe .. : 172642 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000413-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : AUTO POSTO SAO SEBASTIAO ARACATUBA LTDA
Advogado : BENEVIDES BISPO NETO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005304-0
Classe .. : 172682 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000481-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
Advogado : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005588-7
Classe .. : 172917 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000520-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : IVONE DA MOTA MENDONCA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.007440-7
Classe .. : 173470 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001379-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
Advogado : JORGE NEMER ELIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011253-6
Classe .. : 174664 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000564-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.011299-8
Classe .. : 174697 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000030-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON
Advogado : CELSO DOSSI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.011308-5
Classe .. : 174706 AI - SP
Origem... : 98.0803986-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : IZALTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.013060-5
Classe .. : 175051 AI - SP
Origem... : 96.0804159-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.015382-4
Classe .. : 175936 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.006096-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017807-9
Classe .. : 176804 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000505-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : FABIO SERRA NUNES
Advogado : FLAVIO CARLI DELBEN
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal e outros
Advogado : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019773-6
Classe .. : 177559 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.007855-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : ADRIANA DELBONI TARICCO
Agrdo.... : YASSUDA HIROMI e outros
Advogado : YNACIO AKIRA HIRATA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031793-6
Classe .. : 180795 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.000204-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : RAIMUNDO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado : GERALDO SONEGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033044-8
Classe .. : 181002 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.002801-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado : JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033298-6
Classe .. : 181238 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.002518-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL
Advogado : JOSE RIBEIRO PADILHA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033615-3
Classe .. : 181512 AI - SP

Origem... : 2003.61.07.003613-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CELINA DE LIMA MARTINS PRATES
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.033642-6
Classe .. : 181537 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.005950-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033887-3
Classe .. : 181744 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.001425-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037373-3
Classe .. : 182163 AI - SP
Origem... : 2002.61.07.003452-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : JOEL APARECIDO PEREIRA e outros
Advogado : RAYNER DA SILVA FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
Advogado : RONALD DE JONG
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037691-6
Classe .. : 182420 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003474-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : ISAURA FERRO AGUIARI
Advogado : IDALINO ALMEIDA MOURA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.037783-0
Classe .. : 182521 AI - SP
Origem... : 97.0801112-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : LINDAURA EUGENIA SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037912-7
Classe .. : 182605 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.003462-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041032-8
Classe .. : 182714 AI - SP
Origem... : 98.0804525-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Agrdo.... : JOSE BLAYA PERES
Advogado : IVO GOMES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041037-7
Classe .. : 182719 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.002211-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : JOSE BENEDITO BRUSCHETTA
Advogado : EZIO BARCELLOS JUNIOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041667-7
Classe .. : 183125 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.004539-4
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
Advogado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042423-6
Classe .. : 183739 AI - SP
Origem... : 97.0800840-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : LUIZ PIVA TEIXEIRA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042426-1
Classe .. : 183742 AI - SP
Origem... : 97.0801730-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : SEVERINO AMERICO SOBRAL e outros

Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042435-2
Classe .. : 183751 AI - SP
Origem... : 97.0801039-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : NAIR TRAFICANTE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042438-8
Classe .. : 183754 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.004121-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ANTONIO APARECIDO BONIFACIO
Advogado : JORGE LUIZ BOATTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.042439-0
Classe .. : 183755 AI - SP
Origem... : 97.0800855-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ANTONIO DOMINGOS FELIPE e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042440-6
Classe .. : 183756 AI - SP
Origem... : 97.0802550-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : FERNANDES JOSE FRANCISCO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042442-0
Classe .. : 183758 AI - SP
Origem... : 97.0801113-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ARLEIDE MULINARI DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.042447-9
Classe .. : 183763 AI - SP
Origem... : 97.0805737-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : JOSE QUINTANA DE FARIA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044957-9
Classe .. : 184936 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.001774-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ELI DE FREITAS
Advogado : VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044958-0
Classe .. : 184937 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000106-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : CLEUMA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado : ORUNIDO DA CRUZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044961-0
Classe .. : 184940 AI - SP
Origem... : 2002.03.99.007495-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : MOACIR NATAL BALANI e outros
Advogado : WALTER JORGE GIAMPIETRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044962-2
Classe .. : 184941 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.050238-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : MOACIR PALHOTA e outros
Advogado : TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044966-0
Classe .. : 184945 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.064654-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : FUJIO SUZUKI e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044969-5

Classe .. : 184948 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.096310-4
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : EPITACIO BRAZ DA PURIFICACAO e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044972-5
Classe .. : 184950 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.000978-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : SANTO MARCHIORI e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044973-7
Classe .. : 184951 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.000565-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ALBA NEVES DA SILVA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044974-9
Classe .. : 184952 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.038132-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : MARIO RIBEIRO ALVES e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044975-0
Classe .. : 184953 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.035880-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : DOARCI EDUARDO RONDINA e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044976-2
Classe .. : 184954 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.051421-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044977-4
Classe .. : 184955 AI - SP
Origem... : 2000.03.99.057473-6
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : CLEONICE APARECIDA DE POLI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.048770-2
Classe .. : 186053 AI - SP
Origem... : 95.0802157-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.048968-1
Classe .. : 186199 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000432-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : EDELZUITA MAGALHAES e outros
Advogado : MAURO LEANDRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048972-3
Classe .. : 186203 AI - SP
Origem... : 97.0805195-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ANTERO APARECIDO FERREIRA e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048974-7
Classe .. : 186205 AI - SP
Origem... : 97.0801803-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ARNALDO ROSSETO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048975-9
Classe .. : 186206 AI - SP
Origem... : 97.0801064-2
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : JOSE RICARDO DA SILVA e outros

Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048978-4
Classe .. : 186209 AI - SP
Origem... : 95.0800609-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ALICE MIYUKI KUMOTO e outros
Advogado : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.050729-4
Classe .. : 186865 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.003140-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : CESAR SALLES DE OLIVEIRA
Advogado : MIRANDA VENDRAME COSTA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050731-2
Classe .. : 186867 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.000378-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : JOSE MODESTO VITAL e outros
Advogado : NILSON ROBERTO LUCILIO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050733-6
Classe .. : 186886 AI - SP
Origem... : 1999.61.07.000674-7
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : ADOLFO AUGUSTO SERAFIM e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054235-0
Classe .. : 187190 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.095747-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : MARIA BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054884-3
Classe .. : 187696 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.005825-0
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP

Agrte.... : OLINDRINA MARIA DA SILVA
Advogado : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055167-2
Classe .. : 187863 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.004777-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055170-2
Classe .. : 187865 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.005300-7
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055171-4
Classe .. : 187866 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.005297-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057175-0
Classe .. : 188659 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004775-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
Agrdo.... : APARECIDA GONCALVES TRAVASSO
Advogado : JORGE KURANAKA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.057827-6
Classe .. : 189096 AI - SP
Origem... : 1999.03.99.052507-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Agrdo.... : AUGUSTO FERNANDES e outros
Advogado : MARIA ECILDA BARROS
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057933-5

Classe .. : 189160 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.000666-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : ESTEVO PONCIANO
Advogado : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.057934-7
Classe .. : 189161 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.004294-3
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Agrdo.... : JACI RIBEIRO LIMA
Advogado : ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.063227-1
Classe .. : 190396 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.006197-1
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ARACATUBA DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063420-6
Classe .. : 190563 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.004778-0
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : LINS DIESEL S/A
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065388-2
Classe .. : 191286 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.006499-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : MARCO AURELIO VITORIO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070066-5
Classe .. : 192450 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.006500-9
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073301-4
Classe .. : 193847 AI - SP
Origem... : 2001.61.07.002866-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MANOEL MARQUES
Advogado : VANESSA MENDES PALHARES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073492-4
Classe .. : 193941 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.005294-5
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : ADELINO RAMOS RODRIGUES
Advogado : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073573-4
Classe .. : 193989 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.008446-6
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ISMAEL EVANGELISTA
Advogado : JOSE OSORIO DE FREITAS
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077146-5
Classe .. : 195137 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.005743-8
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES LTDA
Advogado : NORBELIA MAURUTTO TELLES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000964-0
Classe .. : 196764 AI - SP
Origem... : 2000.61.07.002530-8
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
Advogado : JORGE NEMER ELIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003366-5
Classe .. : 197069 AI - SP
Origem... : 2003.61.07.008809-5
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : JOSE ABDO NETO
Advogado : CACILDO BAPTISTA PALHARES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.007234-8
Classe .. : 199176 AI - SP
Origem... : 98.0800121-1
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP
Agrte.... : MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado : ELIZABETE ALVES MACEDO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

ARACATUBA, 15 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000966-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000967-8 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000978-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000980-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: JOAO SEVERINO PAIVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000981-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000979-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001865-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA
ADV/PROC: SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.007986-8 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ELZA PENALVA PINTO

ADV/PROC: SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007987-0 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007988-1 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007989-3 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007990-0 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007991-1 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007992-3 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007993-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007994-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007995-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007996-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007997-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007998-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007999-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZORAIDE BASIOTTI BALTHAZAR
ADV/PROC: SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008000-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008001-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008002-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008003-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008004-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008005-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008008-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008009-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE REGINA PAVIOTI
ADV/PROC: SP111829 - ANTONIO GORDO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008010-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLICESHOP COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008011-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008012-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008013-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008014-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: CENTROCAMP COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVICOS EDUCACIONAIS DE
CAMPINAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008015-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: CLAUDETE CALERIO DE MIRANDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008016-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008017-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: JB TEMPLE SUPRIMENTOS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008018-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ERIKA FALZETTA RIZZO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008019-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PEDRO MAROLLO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008020-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANELATO
ADV/PROC: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008021-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008022-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008023-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008024-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008025-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIS SALVADOR
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008026-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO BORDIGNON
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008027-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008028-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRARISMEU GENEROSO DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008029-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO GHESSI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008030-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008032-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRIMO JOSE GUILIOLO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008033-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURO CARRASCO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008034-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VULCABRAS S/A E OUTRO
ADV/PROC: RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008035-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VULCABRAS S/A E OUTRO
ADV/PROC: RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.008006-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.05.010099-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: EDSON SEVERINO MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.004600-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000049

Campinas, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) INTIMADO(S) A PROCEDER A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O(S) MESMO(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) NA

DATA DE 09/06/2009.

1) Alvará nº 098/2009 - Processo nº 2007.61.05.006516-2 - ADV(S). DANIELA BARBARA MARTI, OAB/SP 251.015

7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

Pelo presente EDITAL expedido nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO, processo nº 2008.61.05.012996-0 que ELIANA CRISTINA LEAL e ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA move contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, distribuída em data de 12 de dezembro de 2008, para o fim de ver declarada judicialmente a usucapião do bem imóvel adiante descrito: uma unidade residencial tipo apartamento, nº23, localizado à Avenida Maria Clara Machado, nº 50, bloco T, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa cruz, nesta cidade de Campinas-SP, e faz divisa com os Condomínios Primavera I e Primavera II, sendo o apartamento composto por sala de estar com 4,20m X 3,07m; cozinha 2,30m X 2,85m; banheiro 1,10m X 2,30m; I dormitório 2,40m X 3,35m; dormitório II- 3,60m X 2,65m, na gleba de terra 50-D, matrícula 108.972 do 3º Cartório de registro de Imóveis de Campinas-SP.

Ficam os terceiros eventuais interessados intimados da existência da presente ação, bem como também que o prazo para a apresentação de eventual defesa nos autos é de 15 (quinze) dias, sendo certo que referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 (trinta) dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP., aos 05 de junho de 2009. Eu _____, Humberto J. Meneghin, técnico Judiciário, RF 1812, digitei e conferi. E eu _____, Silvana Bilia, RF 4840, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001517-2 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001519-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001520-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001521-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001522-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001523-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001524-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001525-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001526-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001527-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001528-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001529-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001530-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001531-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001532-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001533-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001534-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001535-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLORADO VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001536-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DA SILVA BRAS LEAL
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001518-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000106-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
ADV/PROC: SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Franca, 09/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001057-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001058-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001060-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001061-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001062-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001063-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CATANZARO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001064-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO FRANCISCO VILELA VIEIRA
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001065-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001066-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001067-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001068-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.001059-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.18.000810-2 CLASSE: 148
AUTOR: JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Guaratingueta, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006254-3 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: FLU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006255-5 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006256-7 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: N S F TRANSPORTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006257-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: MSM PROJETOS MOVEIS E DECORACOES COMERCIO LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006258-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: KGB SERVICOS ESPECIAIS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006259-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006260-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ELLEN BUFFET E EVENTOS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006261-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006262-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OLEORGANICA BIOSINTESE INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006263-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: POLI MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006264-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARTEQUIM COMERCIAL MATERIAS PRIMAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006265-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: REWAMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006266-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: B. SANTOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006267-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ART FIBRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006268-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006269-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006270-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPORTES MARTELAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006271-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006272-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OTIMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006273-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CALCADA O PONTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006274-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: C.R.GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006275-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BOLIVAR PASQUAL LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006276-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006277-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GARRIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006278-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006279-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ALAIDE MARIA DE SOUZA FERREIRA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006280-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JMD CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006281-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: AGUIA COMERCIO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006282-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: J.J. MONTAGENS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006336-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FELICIANO DE LIMA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006337-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006338-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006339-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: KREICO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006340-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANOCOLOR-TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006341-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SEP ELETRONICA LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006342-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EQUILIBRIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006343-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006344-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006345-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TPM LOCAAO MOTORIZADA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006346-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006347-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SANTA FE COM IMPORT E EXPORT DE CARNES E DERIVADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006348-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO BERNARDINO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006349-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: C. R. CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006350-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARYSIL ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006351-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006352-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE VEICULOS E SALVADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006382-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DAVI DO PRADO
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006383-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS CEZARINO MARTOS
ADV/PROC: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006384-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOANA TOBAJAS FERNANDEZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006385-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDA CAMARA TRIVINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006386-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006387-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIANA ADELAIDE LAZARINI AKIYAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006389-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006391-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI DIAS DA CRUZ
ADV/PROC: SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006392-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE CONCEICAO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006393-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE LUIZ QUIRINO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006394-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO FERNANDES DUTRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006395-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDELICE SENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006396-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006397-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEVERINO HONORATO DA SILVA
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006398-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006399-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA
ADV/PROC: SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006400-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: PANALPINA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006401-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006402-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006403-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006404-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006410-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006412-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006413-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006414-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A
ADV/PROC: SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006415-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006416-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006417-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006418-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: STEFAN ADRIAN TIMPU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006419-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON PAREDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006420-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS MIGUEL DEL RIO GRACIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006421-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELSON DE FARIAS
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006422-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE

ADV/PROC: SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006423-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006388-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006405-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.000451-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: LUIZ FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006407-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.009932-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALFORJA IND E COM LTDA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006408-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.006294-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR RINALDI
ADV/PROC: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006409-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.007085-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006411-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.005617-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: BELINDA ANNE OLCKERS
ADV/PROC: SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.010953-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000087

Guarulhos, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006424-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006425-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV/PROC: SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006427-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006428-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEJANETE TEREZA DE SOUZA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006429-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INEZ LOPES DA SILVA

ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006430-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA AMELIA PEREIRA
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006431-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO E OUTROS
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006432-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006433-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006434-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006435-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006436-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006437-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006439-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERONEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA CORREA
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006440-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006441-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006443-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO PERES DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006444-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006445-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: IGK KOBER INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006446-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006447-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006448-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006449-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA
ADV/PROC: SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006450-3 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGAMENON ALVES SANTANA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006451-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLA VASSALLO NETO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006452-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEIRYU NAKAMURA
ADV/PROC: SP061549 - REGINA MASSARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006455-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO SERGIO DE NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006459-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GARCIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006460-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL TOLA ARUWAJOYE
ADV/PROC: SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006461-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON DIONIZIO DA SILVA
ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006406-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.19.004341-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADV/PROC: SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006442-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.19.006849-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EXPEDITA MATIAS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006458-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.010788-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: ALIN FLORIN CIOACA
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.006413-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

Guarulhos, 09/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

P O R T A R I A Nº 21/2009

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria nº 50/2008, por extrema necessidade do serviço, para:
ALTERAR o período de férias da servidora TATHIANA DE SOUZA ASSUMPCÃO DE LUNA, RF 6149, anteriormente marcado para o período de 03/11/2008 a 03/12/2009, para gozo nos períodos de 21/09/2009 a 09/10/2009 e 02 a 12/02/2010.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 02 de junho de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

PORTARIA nº 22/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais
RESOLVE,
INDICAR, a servidora GEOVANA MILHOLI BORGES, RF 6321, para substituir a Supervisora de Processamentos

Criminais, ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, em seu período de férias de 06 a 15/7/2009;
INDICAR, a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127, para substituir o Supervisor de Processamentos Diversos, MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, em seu período de férias de 20 a 31/7/2009;
INDICAR, a servidora EMY KITAJATO, RF 6098, para substituir o Oficial de Gabinete LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, RF 1922, em seu período de férias de 30/6 a 11/7/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 9 de junho de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 14/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos do inciso IV, do 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 585, de 26/11/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

Considerando o período de Inspeção-Geral Ordinária designado pela Portaria nº 1364, de 15/12/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 15 a 19 de junho de 2009,

Considerando que a terceira e última parcela das férias do servidor VALMIRO MACHADO MEIRELES, RF 5137, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Inquéritos (FC-5), foi designada para o período de 12/06/09 a 21/06/09 (10 dias),

RESOLVE:

- 1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a terceira e última parcela das férias do servidor VALMIRO MACHADO MEIRELES, RF 5137, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Inquéritos (FC-5), anteriormente fixada de 12/06/09 a 21/06/09, para o período de 15/07/09 a 24/07/09 (10 dias).
- 2) DESIGNAR o servidor GEISON WALLACE BERGAMASCO, RF 3571, para substituí-lo no período acima mencionado, qual seja, de 15/07/2009 a 24/07/2009 (10 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 10 de junho de 2009.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto,
No exercício da Titularidade

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.002974-4, em que a Justiça Pública move em face do réu MAYDEL LOPEZ MEDEIROS, nascida aos 24/11/1975, filha de Homero Carlos Lopes e Clarivel Mederos Guerra, constando nos autos a sua última localização na Rua Antonio Siminioto, 336, São Bernardo do Campo/SP, e, ROSA HERNANDEZ MORENO, nascida aos 20/12/1980, filha de Oswaldo Hernandes Advincula e Rosa Moreno Farias, constando seu último endereço na Rua Antonio Siminionato, 336, São Bernardo do Campo/SP, não sendo encontrados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido; INTIMA os sentenciados, que por meio deste EDITAL, tome ciência da sentença proferida aos 02/02/2009, pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme fls. 285/291 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

2ª Vara Federal de Guarulhos.

Processo nº 2003.61.19.002974-4

Autor: Justiça Pública

Réu: MAYDEL LOPEZ MEDEROS E OUTRO

SENTENÇA

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MAYDEL LOPES MEDEIROS e ROSA HERNANDEZ MORENO como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).

Expeçam-se os officios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2009.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e das sentenciadas, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV, do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 10 de junho de 2009. Eu, (), RF 3907, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Bel. Eber Dias de Carvalho () Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

no exercício da Titularidade

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.003047-8, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar VALTER MAXIMO, brasileiro, nascido aos 04/12/1967, natural de Mogi das Cruzes/SP, constando nos autos como seu último endereço: Rua Santana, nº 155, Centro, Mogi das Cruzes/SP, Av. Aristeu Ribeiro de Resende, nº 90, apto. 161, vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08790-000; Rua José Osório Vale, nº 94 Vila Suíssa, Mogi das Cruzes/SP CEP 08810-210, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 03/05/07, como incurso na pena do artigo 168-A c.c. e71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 16/05/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 9 de junho de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001945-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA LIMA CARVALHO
ADV/PROC: SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001946-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO MENINO CORREA
ADV/PROC: SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001947-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOSE RAYMUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001948-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: TEREZA BRITO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001949-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ADILSON DE OLIVEIRA DADALT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001950-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ALERINO BOF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001951-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001952-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001953-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001954-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001955-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001956-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001957-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001958-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR ALCEU MARRA E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001959-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: J. MALDONADO CALCADOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001960-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANA VALENTIM - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001962-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001963-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: VIRGILIO FERINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001964-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA REGINA ANTONIAZI
ADV/PROC: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001965-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIO RODRIGUES FONSECA
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001966-8 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TADEU MURIJO
ADV/PROC: SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001967-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA PORTO
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001968-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI
ADV/PROC: SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001961-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.17.001958-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADEMAR ALCEU MARRA E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Jau, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002886-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIBIADES GOMES DA MATA
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002887-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002888-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DIR PUBLICO TRIB JUSTICA SAO PAULO SP
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002889-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUZIA PRADO LEMOS
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002890-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002891-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO BARBOSA GUERREIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002892-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS
ADV/PROC: SP205438 - EDNILSON DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002893-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002894-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMI PEREIRA QUINTO
ADV/PROC: SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002895-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002896-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002897-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002898-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARLOS EDUARDO CASTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Marilia, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005525-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005526-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005527-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE DE LOURDES CAMARGO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005528-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ RUSSO FERREIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005531-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005535-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005536-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005537-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DECORLIT PRODUTOS DE CONCRETO LTDA
ADV/PROC: SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005538-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005539-5 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO DE AVILA RITO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005540-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIMAS CHINELATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005541-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005542-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA MARIA VIANA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005543-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005544-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005545-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005546-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA CRISTINA PROSPERO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005547-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: CHEN AIZHEN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005548-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO ROBERTO MAGALHAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005549-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: FABIANA CARMONA GONCALO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005550-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: RINALDO VIEIRA NOBRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005551-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: REGINA APARECIDA CASTILHO CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005552-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005553-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLITO GERALDO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005554-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005555-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005556-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ZHU JIAN PING
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005557-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO
ADV/PROC: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005558-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA MATA E SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005559-0 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDO TONIN
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005560-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR AUGUSTO KATZ
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005561-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005562-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE APARECIDO GONCALVES
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005563-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005564-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EGIDE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005565-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCELIA MARLI LOURENCO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005566-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005567-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005568-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005569-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005570-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005571-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005572-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005573-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005574-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005575-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005576-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005577-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005532-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.008397-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: ANTONELLI ANTONELLI LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005533-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.000414-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E OUTRO
EXCEPTO: AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005534-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001778-3 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E OUTRO
EXCEPTO: SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000051

Piracicaba, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 006/2009, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o segundo período de férias (Exercício 2008/2009) do servidor FÁBIO CAMARGO E SILVA, Técnico Judiciário, RF. 4454, de 08/09 a 17/09/2009 para 26/08/2009 a 04/09/2009.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 09 de junho de 2009.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MMª JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.
PORTARIA Nº 007/2009, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO os períodos de férias dos servidores abaixo mencionados:FABIO LUCIANO DE CAMPOS, Técnico Judiciário, RF. 2390, ocupante da função comissionada de Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos (FC-5), no período de 15 a 24/06/2009.

ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Técnica Judiciária, RF. 2171, ocupante da função comissionada de Supervisora de Execuções Fiscais (FC-5), no período de 29/06 a 16/07/2009;

MÁRCIO DONIZETTI PEREIRA, Técnico Judiciário, RF. 2272, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 13 a 30/07/2009;FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO, Técnica Judiciária, RF. 2930, ocupante da função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), no período de 13 a 22/07/2009;

FÁBIO CAMARGO E SILVA, Técnico Judiciário, RF. 4454, ocupante da função comissionada de Supervisor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 26/08 a 04/09/2009 (período esse alterado pela Portaria nº 006/2009 de 09/06/2009);

CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 20/07 a 1º/08/2009.RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LUIZ EDUARDO CASSEB DE OLIVEIRA ABBAS, Analista Judiciário, RF. 6290, para substituir o servidor FÁBIO LUCIANO DE CAMPOS, na função comissionada de Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos (FC-5), no período de 15 a 24/06/2009.;

DESIGNAR o servidor LUIZ EDUARDO CASSEB DE OLIVEIRA ABBAS, Analista Judiciário, RF. 6290, para substituir a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, na função comissionada de Supervisora de Execuções Fiscais (FC-5), no período de 29/06 a 16/07/2009;

DESIGNAR o servidor EDELTON CARBINATTO, Analista Judiciário, RF. 6162, para substituir o servidor MÁRCIO DONIZETTI PEREIRA, na função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 13 a 30/07/2009;DESIGNAR o servidor GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, Analista Judiciário, RF. 4360, para substituir a servidora FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO, na função comissionada de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), no período de 13 a 22/07/2009;

DESIGNAR o servidor GERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, Analista Judiciário, RF. 4360, para substituir o servidor FÁBIO CAMARGO E SILVA, na função comissionada de Supervisor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 26/08 a 04/09/2009;

DESIGNAR a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 20/07 a 1º/08/2009.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 09 de junho de 2009.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 06/2009 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO que a servidora ELCIAN GRANADO, RF 2176, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete (FC-05) encontra-se em férias regulamentares no período de: 01/06/2009 a 12/06/2009,

II - CONSIDERANDO que a servidora JULIANA DE SOUZA GALZERANO RF 4552, Analista Judiciário,

Supervisora do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) encontra-se em licença para tratamento de saúde no período do dia 26/05/2009 a 04/06/2009,

RESOLVE:

III - DESIGNAR o servidor ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS, RF 5765, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Elcian Granado no período de 01/06/2009 a 12/06/2009;

IV - DESIGNAR a servidora ANA LÚCIA ALMEIDA DA COSTA, RF 5266, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Juliana de Souza Galzerano no período de 26/05/2009 a 04/06/2009;

V - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.jus.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 10 de junho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal Substituto

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em PIRACICABA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV MARIO DEDINI 234, V REZENDE, PIRACICABA, CEP : 13405270 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 93.0016876-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANDERSON GRACIAS
Advogado : SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0021980-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA CONCEICAO ROSOLEM BRUM
Advogado : SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0034679-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e Outros
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0034722-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Reu..... : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100064-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXSANDER COLOMBI
Advogado : SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS e outros
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100067-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA e Outro
Advogado : SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100122-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A AGRO IND/
Advogado : SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100197-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELLO EDUARDO VALERIO DE BELLIS
Advogado : SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO
Reu..... : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100209-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARB
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100244-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTE TRANSEMI LTDA
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100285-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : J C ORZARI E CIA LTDA - ME
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100289-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS PERIN - ME
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100290-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : A M F PERIN E CIA LTDA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100291-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO LUIZ MIAO - ME
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100293-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : L GOMES TAPECARIA - ME
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100295-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COM/ DE FRUTAS GARCIAS LTDA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100296-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERV DIESEL - COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100297-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARRON DIESEL COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100298-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PANIFICADORA JARDIM DE ARARAS LTDA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100300-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS MARCHEZIN TRANSPORTES - ME
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outros
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100301-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MODELACAO REAL LTDA - ME
Advogado : SP030837 - GERALDO JOSE BORGES e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100304-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZEND
Advogado : SP050775 - ILARIO CORRER
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100319-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WITTIG E TOFOLO LTDA - ME e Outros
Advogado : SP030321 - WALMOR KAUFFMANN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100320-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO ESCOLA ARARUNA S/C LTDA - ME e Outros
Advogado : SP030321 - WALMOR KAUFFMANN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100321-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ E COM/ VANSETTI LTDA e Outros
Advogado : SP030321 - WALMOR KAUFFMANN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100323-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : A S COLOMBINI E CIA LTDA e Outros
Advogado : SP030321 - WALMOR KAUFFMANN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100370-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100402-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZAURALIA FERREIRA
Advogado : SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100410-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
Advogado : SP015891 - VICTOR RODRIGUES MACHADO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100446-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIELA BRUNIALTI PEREIRA
Advogado : SP100721 - AUREA ALVES DE MORAES e outros
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100645-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP106088 - AMILTON ROBERTO LOVATO e outros
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1100790-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACUCAR SERRAZUL LTDA
Advogado : SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100840-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAMINGO VEICULOS LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1100949-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR SEBASTIAO PAVANI
Advogado : SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102286-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado : SP015891 - VICTOR RODRIGUES MACHADO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102289-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARNALDO METZNER
Advogado : SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102290-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOCIRLEY PECANHA WILLEMAM
Advogado : SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102348-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALAIDE PEREIRA LOPES
Advogado : SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO e outro
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICAN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102349-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Advogado : SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102363-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESERVE TURISMO LTDA
Advogado : SP019758 - SALVADOR CANDIDO DANDREA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102479-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTD
Advogado : SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102480-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU
Advogado : SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102481-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE LEME
Advogado : SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102586-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO EDUCACIONAL
Advogado : SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102633-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1102793-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRATAL - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado : SP032120 - WILSON JESUS SARTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1102808-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA. e Outro
Advogado : SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1102962-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1102970-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
Advogado : SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1102975-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado : SP103598 - OMAR CHAMON
Reu..... : CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAS - ORGAO DA SEC DE NE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1102996-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP106088 - AMILTON ROBERTO LOVATO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1103010-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS COLOMBINI & CIA LTDA
Advogado : SP030321 - WALMOR KAUFFMANN
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1103131-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1103179-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1103225-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CITROPECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/
Advogado : SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1103239-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WAHLER METALURGICA LTDA
Advogado : SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0011941-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA
Advogado : SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100025-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100035-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA MODELO S/A - ACUCAR E ALCOOL e Outros
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100125-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RIVESA VEICULO S/A
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100128-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
Advogado : SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100223-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITO TARIFA
Advogado : SP117800 - MAURICIO FREITAS REGO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100228-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO AUGUSTO MANIERO
Advogado : SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100239-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100272-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CATERPILLAR BRASIL S/A
Advogado : SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
Reu..... : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100421-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DOUGLAS MANOEL DE ARAUJO
Advogado : SP121341 - MARCELO PIZANI GONCALVES e outro
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1100426-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE HENRIQUE GRAUPNER ZAHN
Advogado : SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1100434-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100471-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100502-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1100503-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100723-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOVA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP040243 - FRANCISCO PINTO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1100888-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDS/ ROMI S/A
Advogado : SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102276-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO S. CONSONI & CIA LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102277-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : W.A. CORREA & CIA LTD - ME
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102278-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USA BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102279-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNIZ FEROLDI & CIA LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102280-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPERDIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102282-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DURVAL ANTONIO DOS SANTOS - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102283-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO TOFOLO & CIA LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102284-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : X-DATA INFORMATICA LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102285-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDGAR GONCALVES GALO - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102287-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ E COM/ DE EXTRACAO E MINERACAO BOM RETIRO LTDA
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102288-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIA HELENA S. CORNIA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102289-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TONETTO & TROVA LTDA e Outro
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102290-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO FRANCISCO & CIA LTDA - ME e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102399-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA e Outro
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1102402-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO REIS PASSOS
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1102562-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO MARCOS BONATO
Advogado : SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1102608-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROTA SERVICOS EM MAQUINAS S/C LTDA - ME
Advogado : SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1102659-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VISATUR VIACAO SANTO ANTONIO TURISMO LTDA
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1102905-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAMINGO VEICULOS LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103240-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALESSANDRA CECATO BRANDAO
Advogado : SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103306-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado : SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103432-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103433-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RIVESA VEICULOS S/A
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103437-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOK-SOM DILIVESA ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103454-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE DOCES ESTORIL SOL LTDA
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103460-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A e Outros
Advogado : SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104059-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS AUGUSTO TAVARES
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104170-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IMPELSAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e Outros
Advogado : SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104176-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONIARQ ARQUITETURA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104244-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado : RJ061790 - TANIA MARIA GOMES PADILHA
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104261-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS FLUETI e Outros
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104269-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONIARQ ARQUITETURA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104273-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE VALDIR GONCALVES e Outros
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104276-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104289-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104334-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRUNO LAWRENCE SILVA E MARQUES
Advogado : SP038791 - LUIZ DIRCEU CHIARANDA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104363-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOVA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP113586 - ALICINIO LUIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104439-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIOLIN TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104440-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COML/ BEMA LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104441-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CENTRO COML/ DEGASPARI LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104660-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outros
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104662-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FABIANA AHMED DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado : SP123555 - CARLOS ALBERTO PIRES
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104692-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JESUINA ALVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104863-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA e Outro
Advogado : SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104884-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO MAZOTTI
Advogado : SP078068 - MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104956-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO DE MORAES BARROS NETO
Advogado : SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outros
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105025-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA
Advogado : SP114211 - HIGINO EMMANOEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105048-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105139-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PACKER & CIA LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105298-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105299-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELDA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105371-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO MIRA
Advogado : SP080654 - ROSANGELA POZATTI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105377-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONARDO LEAL ESMANHOTTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105381-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
Advogado : SP129813 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105547-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDEN QUIMICA INDL/ LTDA e Outro
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105549-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIAO DE VEICULOS S/A
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105648-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP128786 - ALESSANDRO JACOMINI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105683-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIVRARIA E PAPELARIA TAKAKI LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105685-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105688-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO EDUCACIONAL
Advogado : SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105845-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUIDO NEGRI
Advogado : SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Reu..... : PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105887-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHOCK MACHINE IND/ E COM/ DE MAQUINAS ELETRONICAS LT
Advogado : SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106027-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RODAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1106117-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1106132-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALTER CANALE & CIA LTDA - ME
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106158-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP061683 - LAERCIO GONCALVES
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1106161-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITAMAR COLIMODIO ESTEVES e Outros
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106377-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LEME e Outro
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106438-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRESOTTO & PREZOTTO S/C LTDA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106439-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOEL BERTIE & CIA LTDA
Advogado : SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1106441-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NUTRISIGMA - DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS ALIMEN
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0000626-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITAP S/A
Advogado : SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1100046-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FISCHER IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1100091-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CABRINI, BERETTA & CIA LTDA
Advogado : SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1100108-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATLANTICA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA
Advogado : SP082585 - AUDREY MALHEIROS
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1100391-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1100414-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP128786 - ALESSANDRO JACOMINI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100462-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA
Advogado : SP064139 - EUDES COUTINHO DE ABREU
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100497-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAQUELINE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100516-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES
Advogado : SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100566-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PITTLER MAQUINAS LTDA
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100624-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBE
Advogado : SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100639-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRINCESA D OESTE LTDA
Advogado : SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100662-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100692-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100707-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA ROCHELLE
Advogado : SP066632 - JOAO ARTHUR
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100745-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDUARDO MASTRODI e Outro
Advogado : SP015134 - AUGUSTO NELSON FILLETTI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100812-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MACHADO
Advogado : SP051704B - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100823-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAVIO WALDIMIR ARIEDI e Outros
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100856-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MITSUHO MORI & FILHOS LTDA
Advogado : SP050775 - ILARIO CORRER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101134-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOVEIS STANDEL LTDA e Outro
Advogado : SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1101251-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A
Advogado : SP096778 - ARIEL SCAFF
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101309-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
Advogado : SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101523-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado : SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1101629-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU CARLOS BORDINHAO
Advogado : SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO e outro
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1101633-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA
Advogado : SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Reu..... : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101634-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ MIYAZAKI
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101635-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS AGUIRRE ARMELIN
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101662-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A AGRO IND/
Advogado : SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101676-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101727-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TV A CABO DE PIRACICABA LTDA
Advogado : RJ015059 - JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101729-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP099944 - EMILIO PASTORELLO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1101737-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEXTIL RUBAR LTDA
Advogado : SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101739-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TAMOIO INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1101741-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIANTEX INDL/ LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101742-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TAMOIO INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1101762-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEMEANDO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1101792-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORESTES APARECIDO PRATI e Outro
Advogado : SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102053-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA
Advogado : SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1102101-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102188-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SORG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102190-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA
Advogado : SP055487 - REINALDO COSTA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1102198-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA CRISTINA CALIL RODRIGUES DE MORAES
Advogado : SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1102201-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GIUGLIANO COBUCCI
Advogado : SP127057 - ROGER GIRIBONI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1102236-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP083078 - OSVALD HEREDIA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1102300-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ E COM/ BARANA LTDA
Advogado : SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1102441-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE FERROS SOFER LTDA
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1102505-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE FERROS SOFER LTDA
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : SP110875 - LEO MINORU OZAWA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1102519-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA
Advogado : SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102557-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros
Reu..... : DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1102693-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102699-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITEX IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1102972-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEGURANCA INCORPORACOES S/C LTDA
Advogado : SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1103188-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTANCIO TINTAS LTDA
Advogado : SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1103491-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1103541-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S.A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP110875 - LEO MINORU OZAWA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1103694-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ MECANICA ABEL LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1103695-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ MECANICA ABEL LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.1103839-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO DELIBERALLI e Outros
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0610429-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DOS EVANGELICOS DE P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1100059-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA e Outro
Advogado : SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1100063-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FABIO RENATO TONINI
Advogado : SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1100078-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRALPACK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1100080-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IAN HUGH HOWAT
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1100086-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1101101-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GEDSON LUIS DE CAMARGO
Advogado : SP124805 - ALEXANDRE PASSINI
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1101130-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO
Advogado : SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES
Reu..... : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101140-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR ALONSO
Advogado : SP136498 - ADEMIR DE DEUS SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101185-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RITA LOPES DE SOUZA
Advogado : SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101466-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RONCOLI ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA e Outros
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102386-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WLADIMIR GONZALES
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102484-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO EDUARDO MERIGHE
Advogado : SP065615 - JOAO BATISTA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1102485-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARILIA BOTTEON DA SILVA TAVELINI
Advogado : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102553-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1102760-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102845-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CARLOS PEREQUINA e Outro
Advogado : SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN
Reu..... : GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1102923-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEREZINHA FATIMA ROBLES
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102924-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA CRISTINA MADRID
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103092-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CASTILA SEGRETO DE NORONHA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103093-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDILEUSA DE FARIA LOFIEGO SANCHEZ
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103121-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARTUR BARIONI NETO
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103143-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACH
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103306-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103340-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAMICA PARALUPPE LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103444-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ PARAISOLANDIA LTDA
Advogado : SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103564-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FENIX EMPREENDIMENTOS S/A e Outro
Advogado : SP048260 - MARIALDA DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103588-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIBRA S/A
Advogado : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103591-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANIBAL ZUZI
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103878-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IPAR IND/ DE PAPEL ARARENSE S/A
Advogado : SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103893-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WASHINGTON JOSE PEREIRA MARCIANO
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103937-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADELSON LOPES PEREIRA
Advogado : SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103947-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103948-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP083078 - OSVALD HEREDIA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103969-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGNEZ MOSCHIONI DAL PICOLO
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104083-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONIA MARIA MACKEY PICELLI
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104156-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado : SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104186-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TURFLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104215-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104258-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVANA VIEIRA PINTO
Advogado : SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO e outro
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1104271-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDUARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104307-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FELTRIN IRMAOS CIA IND/ TEXTIL S/A
Advogado : SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104407-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DOZZI TEZZA IND/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104974-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDIR APARECIDO MANENTI
Advogado : SP112559 - ODILA RIGOLIN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1104978-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN e outro
Reu..... : PROCURADOR GERAL DA UNIAO e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105041-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORGANIZACAO CONTABIL BARBARENSE S/C LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105094-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Reu..... : AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105095-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODAN IND/ METALURGICA LTDA e Outro
Advogado : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105186-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DOS EVANGELICOS DE P
Advogado : SP122997 - SANDRA REGINA ANTI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105197-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
Advogado : SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105219-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105248-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FACPRA CONFECOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105263-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA BARROS ALVES
Advogado : SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105318-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUELI APARECIDA BISSOLI BARBOZA
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105325-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105434-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAPH COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105819-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONOR BULDRINI PADOVANI
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105952-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1105975-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1106059-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106186-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE TAMBA
Advogado : SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106298-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAMICA PARALUPPE LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1106300-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMELATO RONCATO E CIA LTDA
Advogado : SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106573-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106662-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARMEN CINIRA CAPRECCI
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106663-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIA HELENA HYPPOLITO AMSTALDEN
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1106664-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MATILDE DOS SANTOS
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106703-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
Advogado : SP082959 - CESAR TADEU SISTI e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106755-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANIBAL ZUZI
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106768-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CAMPEAO
Advogado : SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1106898-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIEL GIMENES
Advogado : SP124805 - ALEXANDRE PASSINI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106941-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HASSAN MUSTAF NASSER
Advogado : SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1107378-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VETEK ELETRICIDADE LTDA
Advogado : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
Reu..... : DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1107524-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1107555-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0606076-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JEFFERSON RAFAEL DE SOUZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COORDENAD INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCAC ANI
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0607912-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado : SP077355A - ARYCLES SANCHEZ RAMOS
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1100040-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA VINCO VIACAO NOIVAC
Advogado : SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1100173-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1100270-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JURANDIR PEREIRA BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1100277-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NATALIA LEITE DO CANTO
Advogado : SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1100554-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LILIAM CRISTINA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1100710-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1100929-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS
Advogado : SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1100975-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE TEIXEIRA LOPES GARCIA e Outros
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101153-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEVI MOTO COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101161-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO DOS SANTOS MASCARENHAS JUNIOR e Outro
Advogado : SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1101174-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REGINA CELIA BAGNOLI e Outro
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101194-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INFIBRA S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1101220-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTON POUSA NETO
Advogado : SP053692 - VITOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1101496-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OMTEK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101500-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101954-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101955-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1101987-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ MAQUINAS LIMA S/A
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1101988-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUBIANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1101994-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR CLAUDINO
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1102040-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102042-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTD
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102051-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSULTEC CONSULTORIA A EMPRESAS E MUNICIPIOS LTDA
Advogado : SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102112-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIEL MONTEIRO
Advogado : SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE LEME-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102219-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPINA AVICOLA LTDA
Advogado : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102220-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPINA AVICOLA LTDA
Advogado : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102221-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPINA AVICOLA LTDA
Advogado : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102222-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPINA AVICOLA LTA
Advogado : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102224-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1102269-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPINA AVICOLA LTDA
Advogado : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA e outro
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102446-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EVERALDO CAMOLESI
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102537-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MATHIAS GIMENEZ FILHO
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1102607-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE
Advogado : SP034354 - NIVALDO SURGE e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE -
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1102647-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102655-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MVC - MANUTENCAO E MONTAGEM S/C LTDA
Advogado : SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102800-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1102831-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1102859-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IMEC - IND/ DE MOVEIS CURY LTDA
Advogado : SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1103021-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103130-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTES TRANSEMI LTDA
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRASSUNU
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1103305-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CITRUS COLLOIDS LTDA
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103342-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO ANTONIO BORGES JUNQUEIRA DE MATTOS
Advogado : SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA
Reu..... : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1103484-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IVONE GASPARINE LECHNER
Advogado : SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO
Reu..... : SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103598-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA CRESCIUMAL S/A
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103601-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SYNTHES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103603-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1103604-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1103610-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1103688-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LANNY CAMPOS GOES DE LIMA
Advogado : SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1103805-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1104423-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLORIS ALESSI e Outros
Advogado : SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1104429-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEMENTES AGROCERES S/A
Advogado : SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA -
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1104431-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104456-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROVIGO MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado : SP032120 - WILSON JESUS SARTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1104467-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WELMY IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104540-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado : SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104587-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GIOVANNA SANCHEZ TESCH - ME
Advogado : SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104730-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HANNA IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104751-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE TAMBA
Advogado : SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104754-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS DONIZETE ANCILOTO
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104759-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESCRITORIO LIDER S/C LTDA
Advogado : SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1104954-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE FARIA SOBRINHO
Advogado : SP033166 - DIRCEU DA COSTA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105212-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105224-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105248-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : AGENTE DE ARREC. E FISC. DO INSS - ARARAS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105332-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIA HELENA BARROS DE FRANCISCHINI e Outros
Advogado : SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105369-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DINA MARIA BUENO MORETTI e Outro
Advogado : SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105455-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
Advogado : SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105573-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOP - TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA S/C LTDA
Advogado : SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105610-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA BARBARA DOESTE
Advogado : SP115183 - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105621-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e Outro
Advogado : SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105623-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADAIL GUSTAVO SCHARLACH e Outros
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105677-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105703-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP
Advogado : SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e Outro
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105714-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ E MAQUINAS E EQUIPAMEN
Advogado : SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e Outro
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105790-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALTER PORTEIRO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS TEXT
Advogado : SP084118 - PAUL CESAR KASTEN
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105792-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALLO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105793-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ SERGIO VICENTE DE MOURA RIO CLARO - ME
Advogado : SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105797-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Advogado : SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105811-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HANNA IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105838-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILAS BONOCHER
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105840-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado : SP139980 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105869-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105909-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Advogado : SP019991 - RAMIS SAYAR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105928-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARB
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105953-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105955-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP145418 - ELAINE PHELIPETI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105959-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1105965-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUCEPA COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1106005-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RECOM REVENDEDORA DE ENERGIA COMBUSTIVEL LTDA
Advogado : SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1106044-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A AGROINDUSTRIA
Advogado : SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1106109-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LT
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1106131-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.03.99.001475-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FATIMA REGINA CENDROWICZ DE SOUZA MATIAS e Outros
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.03.99.003795-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.038111-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ALICE MONDINI ORTOLAN
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.039095-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO ILDEBERTO POLIZEL
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.039129-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLENE TEIXEIRA LOPES GARCIA e Outros
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.039131-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OFELIA APARECIDA BUZOLIN
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.054517-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO POMPERMAYER
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.062343-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO NUSBAUM
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.99.074775-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORIVELTO APARECIDO FERRAZ e Outros
Advogado : SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.093285-5
Classe .. : 194815 AMS - SP
Origem... : 98.1105352-9
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : LUIZ ANTONIO ABIB e outros
Advogado : JOSE VALDIR GONCALVES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.99.095459-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HELENA MARIA CURTULO e Outros
Advogado : SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.097353-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WOOD PACK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.009921-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.00.022891-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOPER
Advogado : SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.000367-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESMIR FLORIANO SOARES
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.000419-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRIGIDA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado : SP087350 - DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR
Reu..... : DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICAB

Advogado : SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000421-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
Advogado : SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - S e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000452-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000453-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OMTEK IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000487-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000533-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL e Outro
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000699-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMED SANTA RITA, SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERAT
Advogado : SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000737-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M.P.C. ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM

Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000753-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POSTO DE SERVICO PORTAL LTDA
Advogado : SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000761-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DINATRAC COML/ IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000814-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
Advogado : SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000910-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTE COVRE LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000936-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
Advogado : SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000945-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOEL BERTIE & CIA/ LTDA
Advogado : SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000995-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A SIDERURGICA
Advogado : SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001004-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001010-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : APARECIDO ORLANDO CABRINI
Advogado : SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001038-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001055-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA E BENEFICENTE PROJETO VIDA
Advogado : SP107462 - IVO HISSNAUER
Reu..... : DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001061-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado : SP032351 - ANTONIO DE ROSA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001096-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA e Outros
Advogado : SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001101-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARLI BENATTI ROSADA
Advogado : SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001292-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado : SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001526-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001601-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A SIDERUGICA S/A
Advogado : SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001692-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.001734-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NILO FERNANDO SBRISLA LUCAFO e Outro
Advogado : SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001735-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDGARD RUBENS LUCAFO e Outro
Advogado : SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.001736-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP100231 - GERSON GHIZELLINI e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.001739-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Advogado : SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001747-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCY HELENA CORDER SBRISSE LUCAFO
Advogado : SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001748-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDGARD RUBENS LUCAFO
Advogado : SP116838 - ALVARO SERGIO CAVAGGIONI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001787-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PIRASA VEICULOS S/A
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO
Reu..... : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002041-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002301-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA
Advogado : SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002364-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Advogado : SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002445-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado : SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002491-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Advogado : SP038912 - EUNICE COSTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002507-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IPLASA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002509-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAVALINHO S/A AGROPECUARIA e Outro
Advogado : SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002512-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TANQUES MOFATTO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP111899 - DEBORA ALMEIDA VIEIRA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002573-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : T.A. LOGISTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado : SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002614-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002663-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NORBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO e Outros
Advogado : SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002714-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POSTO SHELL 66 LTDA
Advogado : SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002717-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POSTO PEROLA DOESTE LTDA
Advogado : SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002721-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZUCOLLO IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002728-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE LUIZ BILIA e Outros
Advogado : SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002729-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM - ME e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002784-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSUNCAO & ASSUNCAO S/C ADVOGADOS
Advogado : SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002793-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : SP033166 - DIRCEU DA COSTA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002915-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M. POLITANO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA e Outro
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002916-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGRO IMOBILIARIA JAGUARI S/A e Outro
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002988-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAISA CRISTINA DENOFRIO e Outros
Advogado : SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003034-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS
Advogado : SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003035-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANDIRA TAXI AEREO LTDA - AERODROMO DE CASA BRANCA
Advogado : SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003175-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
Advogado : SP160517 - MARCELO MANTOVANI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.003203-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GRADUAL ARARAS S/C LTDA
Advogado : SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.003288-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA
Advogado : PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIR
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.003309-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.003356-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APIA COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.003365-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WANDER PEREIRA ROSETTE JUNIOR e Outros
Advogado : SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.003432-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO SCOTTON LTDA
Advogado : SP151706 - LINO ELIAS DE PINA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.003511-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA
Advogado : SP148698 - MARCEL SCOTOLO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E

Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003520-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
Advogado : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003714-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
Advogado : SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003746-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003869-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
Advogado : SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004009-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXPEDITO PEREIRA
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004280-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHINJI SATO
Advogado : SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004673-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
Advogado : SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN

Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.004921-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POLTI DO BRASIL COML/ LTDA
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005179-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEDINI S/A AGROINDUSTRIA
Advogado : SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.005192-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA
Advogado : SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005193-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KOWADIS RESTAURANTE LTDA
Advogado : SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005200-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO
Advogado : SP125681 - JAZIR NAHUM SFAIR
Reu..... : COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005231-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUPERSIO CANSINI
Advogado : SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005321-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado : SP150532 - REGINA CELIA GOMES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005331-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado : SP124585 - OLINTO BERTIN FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.005532-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OBER S/A IND/ E COM/
Advogado : SP154247 - DENISE DAVID e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.005713-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBE
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.006086-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MERELI METALURGICA REGENTE LTDA
Advogado : SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.006280-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERAT
Advogado : SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.006612-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.006699-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOR BRASIL LTDA
Advogado : SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.006700-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
Advogado : PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.006981-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - CODEN
Advogado : SP123469 - FLAVIO MACHADO MAGALHAES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.007573-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOVA CROMIA IND/ TEXTIL LTDA/
Advogado : SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.03.99.016033-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JACQUELINE DE FATIMA DUARTE e Outros
Advogado : SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ e outros
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS DE ARARAS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.09.000040-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRENE LORIZOLLA
Advogado : SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.000070-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRA APARECIDA STAHL
Advogado : SP102032 - JOSE PETRUZ JUNIOR
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE LEME-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.09.000071-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA JOSE ADOLFO GOMES
Advogado : SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000104-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NHEEL QUIMICA LTDA
Advogado : SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.000327-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANTONIO DA MATA
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000884-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UCELLA TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000885-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARQUES IND/ ELETROLELETRONICA LTDA/
Advogado : SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000951-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GISELI GALVANI
Advogado : SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000997-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATILIO SPINUCCI
Advogado : SP132144 - MEIRY DE ALMEIDA SARMENTO
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001028-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Advogado : SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001043-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CYNTHIA CARLOS AZEVEDO
Advogado : SP133232 - VLADIMIR LAGE
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001126-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado : SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001130-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIA ELENA BRAJAO
Advogado : SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES
Reu..... : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAUL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001131-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EVALDO ESTEVES FERREIRA
Advogado : SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES
Reu..... : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAUL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001165-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JEFERSON ANTONIO CERANTOLA
Advogado : SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001171-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE SILVESTRINE NETO
Advogado : SP134608 - PAULO CESAR REOLON
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001432-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP149260B - NACIR SALES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e Outros

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001477-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BARRICHELLO ENGENHARIA E OBRAS LTDA
Advogado : SP149260B - NACIR SALES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e Outros
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001478-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA
Advogado : SP149260B - NACIR SALES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e Outros
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001496-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA/
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001506-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Advogado : SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL e outro
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002063-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MADEIRAS BRASIL R. C. LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002449-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA
Advogado : SP134608 - PAULO CESAR REOLON
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002453-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogado : SP096953 - FABIO MONACO PERIN
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO CLARO/SP

Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002572-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO DE CARLI LTDA
Advogado : SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002691-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO
Advogado : SP121866 - KAZUMI OBARA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002923-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SO MODULOS IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA
Advogado : SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.003059-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Advogado : SP041558 - ARNALDO PORRELLI
Reu..... : SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS R
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.003087-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUISA HELENA MATARAZZO DE OLIVEIRA CAMARGO e Outro
Advogado : SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICAN
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.003319-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
Advogado : SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZEND
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.003829-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA e outro
Reu..... : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.09.004132-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL SAMUCA LTDA
Advogado : SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.09.004201-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA
Advogado : SP141036 - RICARDO ADATI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006231-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COVADIS COM/ VIDROS E ACESS. IND/ LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006292-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SPIRIT MOTOR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006294-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEMECOR ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISCALIZACAO DO INSS e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006502-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREMA - TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A
Advogado : SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006607-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TERRAPLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LT
Advogado : SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES
Reu..... : SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.006970-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RENE PAULO IOST e Outro
Advogado : SP085564 - RENE PAULO IOST
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.007146-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA
Advogado : SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
Reu..... : DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DE LIMEIRA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.007192-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALERIA MARIA AVERSA
Advogado : SP013536 - ANTONIO DUMIT NETO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP
Advogado : SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.007194-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO MASSON
Advogado : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.007243-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado : SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.09.007244-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado : SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.09.007388-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIEL ALVES CABRAL
Advogado : SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.09.007483-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA SAO DIMAS LTDA
Advogado : SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.09.007763-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CHISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA
Advogado : SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.09.007766-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE ARARAS
Advogado : SP068448 - RODOLFO TOGNASCA NETO
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.09.000002-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO PIRACICABANA DE SUPERMERCADOS - APIS
Advogado : SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.09.001466-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.09.001915-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA ME e Outros
Advogado : SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP018772 - AYRTON PINASSI e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.09.002800-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OILDE ANTUNES DE MATOS
Advogado : SP133434 - MARLON BARTOLOMEI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

PIRACICABA, 15 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER ao acusado NADIR ALVES DE MORAES, RG nº 6.885.700-SSP/SP e CPF nº 849.435.728/04, filho de José Alves de Moraes e de Conceição Alves de Moraes, nascido em Lindóia-SP aos 08.05.1947, procurado e não encontrado na Rua Benedito Antonio Atanass, 286, Conjunto dos Trabalhadores, em Santa Bárbara D Oeste-SP, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal Pública nº 2005.61.09.002786-2, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e estando ele em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 10 de junho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007327-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007617-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007627-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007628-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007636-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007637-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007638-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GILDO DE FREITAS DA SILVA SERTAOZINHO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007639-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LIDIANI BARALDI GUERRERO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007640-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANA GENEROZO MENDES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007641-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIO ANTONIO MOLERO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007642-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007643-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007644-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007645-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007646-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007647-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007648-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007649-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007650-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007651-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007652-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007653-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007654-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007655-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007656-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007657-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007658-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007659-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007660-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007661-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007662-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007663-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007664-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007665-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007666-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007667-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007668-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007669-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007670-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007671-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007672-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007673-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007674-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007675-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007676-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007677-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007678-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007679-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007680-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007681-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007682-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007683-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007684-1 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007685-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007686-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007687-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007688-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007689-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007690-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007691-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007692-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007693-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007694-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007695-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007696-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007697-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007698-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007699-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007700-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007701-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007703-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007704-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007715-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007722-5 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JEQUITIBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007723-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: E.M.N. ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007724-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: J.P. NATACAO S/S - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007725-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE SOUSA CARVALHO - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007726-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FISIOWORK SERVICOS SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007727-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: IDEAL CURSOS E TREINAMENTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007728-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CONSTRUTORA PAGANO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007729-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007730-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DE MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007731-6 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: WABEL REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007732-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FREITAS LOCACOES E COMERCIO DE STAND LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007733-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007734-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007735-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MERCA FRUTAS RIOS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007736-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COOPERMED CIRURGICA LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007737-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: INTER OPTIC LENTES COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007738-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007739-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007740-7 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RIB PACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007741-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO AVELINO
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007742-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007743-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007744-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007745-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007746-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007747-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA REGINA DE CAMPOS POPPE
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007748-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA APARECIDA MORENO RIBEIRO DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007749-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON AMARO CANDIDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007750-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007751-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO ALEX DE SOUZA GOMES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007752-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO MEDEIROS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007753-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007754-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LUIS MARCELO PEDRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007755-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: EMPREITEIRA AGRICOLA BALSAMO S/C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007756-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007757-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VLADIMIR DA SILVA PRADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007758-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: WALDEMAR GALDINO FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007759-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007760-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV/PROC: SP131155 - VALERIA BOLOGNINI
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007765-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007766-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007767-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007768-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007769-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007770-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.007781-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0310163-9 PROT: 30/06/1987

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS LOURENCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007765-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.03.000363-9 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.17.001316-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 4

PROCESSO : 90.0307171-3 PROT: 15/07/1987
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 9

PROCESSO : 90.0307928-5 PROT: 01/09/1987
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 9

PROCESSO : 90.0307962-5 PROT: 13/07/1987
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PAVANI MELLO & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP008086 - ANTONIO COSTA AGUIAR
EMBARGADO: IAPAS/CEF
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000118
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000126

Ribeirao Preto, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 24/2009

O Exmo. Juiz Federal David Diniz Dantas, da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

ALTERAR em parte a Portaria nº 34/2008, de 16 de setembro de 2008 para:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora MONICA MARTINS CASTILHO - RF 1827, lotada nesta Primeira Vara Federal, da forma que segue:

1ª Parcela: 29/06/2009 a 10/07/2009

Para: 29/06/2009 a 08/07/2009.

2ª Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Para: 07/01/2010 a 26/01/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2009.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

Portaria N 25/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR(SUBSTITUTO), DA 1ª VARA de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução n. 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n.º 34/2009, referente ao(à) servidor(a) DÉCIO BAVARESCO, RF 2507, 2ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 06/07 a 15/07/2009 (10 dias) para 29/06 a 08/07/2009 (10 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2009.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.108919-9 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002998-5 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002999-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENRIQUE GOMEZ
ADV/PROC: SP032182 - SERGIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003000-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO SOFIATTI
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003001-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003002-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. STEVEN SHUNITI SWICKER
REPRESENTADO: MOTEL NUAGE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003003-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PHILOMENA BRESSIANI CASSRO
ADV/PROC: SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003004-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003005-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003006-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: RINALDO MENDES DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003007-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: AUTO POSTO CENTURION LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003008-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: ARISTIDES PASCHOAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.002991-2 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.004609-7 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO LINS DE SOUZA TIMES
IMPUGNADO: INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002992-4 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.004860-4 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIANA PONTES DE MIRANDA
IMPUGNADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002993-6 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.004677-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ONOFRE SIMIONI DA SILVA
ADV/PROC: SP121836 - MOACIR BELTRAME E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002994-8 PROT: 13/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.26.008903-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELZA MARIA VANETTI
ADV/PROC: SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002995-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.001329-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAXINCO IND/ E COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002996-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.001353-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAXINCO IND/ E COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002997-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.000828-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.017113-2 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.81.002363-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000021

Sto. Andre, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004408-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE
ADV/PROC: SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR

REU: ERLY DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004409-2 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: HENRIQUE DOMENEK FERREZ E OUTRO
ADV/PROC: SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS
REU: ANTONIO PEIXOTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005867-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTENOR LEAL
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005868-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005869-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005876-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADALBERTO MACHADO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005877-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO NOSSA CASTELLANI
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005878-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAULIO NEVES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005879-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRLEI DA SILVA FIGUEIRA
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005882-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005883-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005884-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: PORFIRIO & MORETTI LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005885-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALEXANDRE CUSTODIO RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005886-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005887-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARINEIDE DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005888-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: DOMINGOS MARTINS JOSE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005889-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005890-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MOISES PINHEIRO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005891-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: AGUINALDO EDUARDO DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005892-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: RODNEI DO SOCORRO MOREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005893-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ILMARA VIANA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005894-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS
ADV/PROC: SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005895-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005896-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005897-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005898-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARILENE GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005899-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS BELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005900-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ROBERTA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005901-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARCIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005902-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005903-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005904-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005905-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO PIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005906-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ROGERIO LOUREIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005907-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005908-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: CARLA CRISTINA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005909-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: EDSON RICARDO DOS PASSOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005910-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: SAMUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005911-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ANNA BARBARA SIQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005912-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ROGERIO DA SILVA MIRANDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005913-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REQUERIDO: ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005914-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA SERVO
ADV/PROC: SP247615 - CEZAR ELVIN LASO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005925-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005936-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA
ADV/PROC: SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005944-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HECNY SHIPPING LIMITED
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005945-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HECNY SHIPPING LIMITED
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005954-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BILARTE JOSE DA ROSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005955-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REQUERIDO: ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005870-4 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.004281-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ANTONIA GRANJA DIAS
ADV/PROC: SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005871-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0200279-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MARIZA SANTI CASASCO E OUTROS
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005872-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.009201-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005873-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.017259-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MARIA ROSA CANDA AREA VIANA
ADV/PROC: SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005874-1 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0207016-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: SONIA KITOFF BASSETO, INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BASSETO
ADV/PROC: SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005875-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 95.0204162-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ANTONIO DI GIANNI
ADV/PROC: PROC. RENATA SALGADO LEME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005956-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
PRINCIPAL: 2009.61.04.005955-1 CLASSE: 148
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
REU: GILSON CARLOS BARGIERI E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0200458-7 PROT: 16/09/1988
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO IMP/COM/DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ADV/PROC: PROC. TELMA BERTAO CORREIA LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 88.0201922-3 PROT: 26/09/1988
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV/PROC: SP057262 - CELIA SARMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ADV/PROC: SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
VARA : 1

PROCESSO : 89.0201771-0 PROT: 02/03/1989
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIBA-GEIGY DA BAHIA S/A
ADV/PROC: SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ADV/PROC: SP022473 - OSWALDO SAPIENZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000058

Santos, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº11/2009.

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENAS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TTULAR DA QUARTA VARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2009 1404/1816

EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que a Servidora LUCIANA MARIA DE SOUZA FEIJÓ - RF. 2243-Técnica Judiciária, com a função gratificada de Supervisora de Processamentos de Execuções Diversas e Feitos não Contenciosos, está em licença no período de 02/06/2009 a 13/06/2009;

Resolve, designar o servidor ORFEU PERES VALENCIA - RF- 5821 - Técnico Judiciário, para substituí-la no mesmo período.

Cumpra-se. Publique-se . Registre-se.

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARTIN AFONSO LTDA. IMOBILIÁRIA S/C, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2005.61.04.004160-7, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a MARTIN AFONSO LTDA. IMOBILIÁRIA S/C, na pessoa de seu representante legal, que Espólio de Juan Crespi Andreu, ajuizou uma Ação de Usucapião, objetivando o apartamento nº 81, localizado no 8º andar do Edifício Martin Afonso I, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 152, Comarca de São Vicente, com área construída de 47,15 m, área comum de 20,761 m e área total de 67,911 m, confrontando com quem de direito. Alegam os requerentes que estão na posse do imóvel de forma mansa e pacífica, por si e seus antecessores, há mais de vinte anos. Estando em termos, foi deferida a citação por edital dos supramencionados, para que em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, contestem, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 10 de junho de 2009. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.009033-0 que o FAZENDA NACIONAL move contra ARI ORTILHO PEREGRINO (CPF 225.264.209-20), situado à R. 35 CASA 05, Condomínio Morada da Praia, Bertioga/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, ARI ORTILHO PEREGRINO (CPF 225.264.209-20), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 022902-20, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 601191/2007-28, inscrita em: 23/04/2007 no valor de R\$ 13.591,54 (treze mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 27/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 09 de junho de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.001199-1 que o FAZENDA NACIONAL move contra HIDRATEC COMERCIO E REPAROS DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA (CNPJ 00281524/0001-06), situado à R. Vereador Henrique Soler 252, Ponta da Praia, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, HIDRATEC COMERCIO E REPAROS DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA (CNPJ 00281524/0001-06), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, PIS, COFINS, objeto da CDA 80 2 04 019807-05, 80 2 04 048750-15, 80 2 05 003056-31, 80 6 04 020969-56, 80 6 05 004650-00, 80 6 05 063405-43, 80 7 05 001452-66, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 500067/2004-01, 10845 502264/2004-57, 10845 500142/2005-15, 10845 500068/2004-48, 10845 500143/2005-51, 10845 200124/2005-28, 10845 500144/2005-04, respectivamente inscrita em: 28/11/2005 no valor de R\$ 14.414,37 (catorze mil quatrocentos e catorze reais e trinta e sete centavos), atualizado até 06/11/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 09 de junho de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004384-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004399-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004400-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004401-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004402-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004403-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004404-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004405-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004406-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004407-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004408-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAPHAEL VIEIRA SILVA

ADV/PROC: SP048886 - DARCIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004409-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO BARAO DE MAUA
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004410-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE GIANNINI
ADV/PROC: SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004412-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMS S/A
ADV/PROC: SP090389 - HELCIO HONDA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004413-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON CONCEICAO MATTOS
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004414-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SESPEDES SEGURA FILHO
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004415-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004416-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA PEREIRA LOURENCO
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004417-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004418-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENI FRANCA E CAMARA DAMASO

ADV/PROC: SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004411-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2001.61.14.004459-5 CLASSE: 240
RECORRENTE: ADMILSON BASILIO SILVA
ADV/PROC: SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.011884-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: LEOCADIA GIMENEZ TENREIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENNYS CASELLATO HOSSNE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000022

S.B.do Campo, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE REFERENTE A PETIÇÕES

Nos termos do provimento COGE nº 59, DE 26/11/04, ficam os subscritores abaixo relacionados intimados do despacho proferido no expediente, na data de 08/06/2009, nos seguintes termos: Intimem-se os subscritores, pela imprensa oficial, a recolher as custas de desarquivamento, devendo ser observado o Provimento nº 59, de 26/11/04, para possibilitar a juntada aos autos da petição encaminhada a esta Vara.

Embargos à Execução Fiscal n 1999.61.14.000996-3 - SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Protocolo nº 2009.140001249-1, de 14/01/2009.

Advogada: Elaine Catarina Blumtritt Goltl OAB/SP 104.416

Embargos à Execução Fiscal n 97.1508086-3 - IVAN MARTINS E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Protocolo nº 2009.140007857-1, de 10/03/2009. Advogado: Aparecido Romano OAB/SP 110.869

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2a VARA FEDERAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA No 07 /2009

A DRA. LESLEY GASPARINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, TENDO EM VISTA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 214, DE 09/11/99, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/11/99, SEÇÃO I, FL. 343:
RESOLVE

DESIGNAR o servidor MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO - RF. 5079 para substituir a Diretora de Secretaria desta Vara, SANDRA LOPES DE LUCA - R.F. 2668, tendo em vista que a mesma participará da Reunião do Comitê Gestor das Tabelas Processuais da Justiça Federal em Brasília/DF nos dias 17.06 e 18.06.09.

DESIGNAR o servidor MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO - RF. 5079 para substituir a Diretora de Secretaria desta Vara, SANDRA LOPES DE LUCA - R.F. 2668, tendo em vista que a mesma estará em gozo de férias (período de 29.06 a 18.07.09).

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Bernardo do Campo, 09 de junho de 2009.

LESLEY GASPARINI
Juíza Federal da
2ª. Vara Federal de S.B. do Campo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001158-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001159-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEANDRO CERANTOLA
ADV/PROC: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001160-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.015676-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.000152-6 CLASSE: 98
REQUERENTE: NEWTON LIMA NETO
ADV/PROC: SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001156-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000582-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
EMBARGADO: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001157-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.15.000990-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROGERIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal denunciou, dentre outros, CLEOMAR OLCOSKI e PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS pela prática dos crimes previstos nos arts. 35, caput e 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível notificar os denunciados CLEOMAR OLCOSKI, brasileiro, nascido aos 31.07.1974, filho de Glades Maria Olcoski e André Olcoski, CPF 469.115.452-34 e PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS, brasileiro, portador do CPF 260.373.378-88, RG 25.475.251, nascido aos 27.07.1976, filho de Paulo Celso Gonçalves Matheus e de Cleonice Soares de Araújo

Matheus; é o presente edital para proceder suas NOTIFICAÇÕES para responderem por escrito à acusação, apresentando defesa prévia nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, prazo este a fluir após os 15 (quinze) dias do prazo do edital. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para tal fim (art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006), cientes que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento dos mencionados denunciados, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos nove dias do mês de junho do ano de 2009. Eu _____(Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu _____(Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004241-4 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI

EXECUTADO: MARIA VIRGINIA DE QUEIROZ

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004242-6 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: JERSIL SOARES DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004244-0 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO LOPES LEITE

ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004245-1 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: GLAINE ARRUDA COSTA

ADV/PROC: SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004246-3 PROT: 10/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUCICLEIDE BARRETO

ADV/PROC: SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004247-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004248-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE PAULA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA
REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DOS CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004249-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004250-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSCHEL
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004251-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAMPAGNOLI
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004252-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004253-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004254-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004255-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI DOMINGUES
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004243-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.03.007421-6 CLASSE: 166
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NATHALIA STIVALLE GOMES
IMPUGNADO: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004256-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.03.000503-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.002701-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA PEDROSO
ADV/PROC: SP279525 - CLEITON KATSUHISSA MATOBA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 00.0221466-0 PROT: 25/03/1980
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS
ADV/PROC: SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUY RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008632-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILDER GLEISON POZZATO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000019

Sao Jose dos Campos, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004257-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.03.003466-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCIO LEANDRO FERNANDES DE SIQUEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Jose dos Campos, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 014/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor abaixo nominado:

MARCELO GARRO PEREIRA - RF 4664

de 13.07.2009 a 11.08.2009 para gozo no período de 08.09.2009 a 25.09.2009 (18 dias) e de 23.11.2009 a 04.12.2009 (12 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 10 de junho de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 015/2009

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE

SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo nominados:

RICARDO FERREIRA PEIXOTO - RF 5526

ELLEN SILVA GAMARANO - RF 5563

de 24.08.2009 a 04.09.2009 e de 13.10.2009 a 30.10.2009, para gozo nos períodos:

29.06.2009 a 08.07.2009 (10 dias)

12.08.2009 a 21.08.2009 (10 dias)

30.09.2009 a 09.10.2009 (10 dias)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 10 de junho de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

P O R T A R I A Nº 01 6/ 2 0 0 9

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, MM. JUÍZA FEDERAL DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que o servidor EMERSON FERRAZ - Técnico Judiciário - RF 4783, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-05), encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares no período de 15-06-2009 a 25-06-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R o servidor RICARDO FERREIRA PEIXOTO - Técnico Judiciário - RF 5526 - para substituir o servidor Emerson Ferraz em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 10 de junho de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

P O R T A R I A Nº 0 1 7/ 2 0 0 9

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que a servidora FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA MAIA - Analista Judiciária - RF 4663, atualmente exercendo a Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05), encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares no período de 15-06-2009 a 26-06-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora ALINE SOCHAN - Técnica Judiciária - RF 3158 - para substituir a servidora Fernanda Rodrigues Nogueira Maia em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 10 de junho de 2009.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006947-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006948-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006949-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006950-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006951-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006955-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006956-7 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006960-9 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006961-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006962-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006964-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006965-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006982-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006986-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE VILAS NOVAS
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006987-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006988-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006989-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006990-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006991-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006992-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006993-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006994-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006995-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006996-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006997-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006998-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006999-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007000-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007001-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007002-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007003-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007004-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007005-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007006-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007007-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007008-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007009-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007010-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007011-9 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007012-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007013-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007014-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007015-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007016-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007017-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007018-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007020-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007021-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007022-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007023-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007024-7 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007025-9 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007026-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007027-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007059-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007061-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POSTO NACOES LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007062-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CLAUDINEI VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007063-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MAFFEI AMORIM
ADV/PROC: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007064-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO NEGREIRO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007065-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SUZANA GUSMAO CORREA
ADV/PROC: SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007068-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007069-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007070-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007093-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007094-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007096-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007097-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.007060-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007066-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
PRINCIPAL: 2009.61.10.007065-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: SUZANA GUSMAO CORREA
ADV/PROC: SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER
REQUERIDO: IRACEMA MARGARIDA DUARTE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007067-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.10.007065-0 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO
EXCEPTO: SUZANA GUSMAO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007095-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.10.000143-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO TADEU MOURA
ADV/PROC: SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000071

Sorocaba, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 17/2009

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão judiciário nos meses de junho e julho de 2009,

Sábado - 20/06/2009 Rosemeire Aparecida Fonseca

Fabiana Grassi Beneton

Domingo - 21/06/2009 Rosemeire Aparecida Fonseca

Cláudio Roberto Souto

Sábado - 18/07/2009 Margarete Aparecida Rosa Lopes

Sílvia Helena Fernandes Galera

Domingo - 19/07/2009 Margarete Aparecida Rosa Lopes

Christiane Aparecida Reis Dias

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 20/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Terceira Vara,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de junho de 2009:

Quinta-feira - 11/06/2009 - BRUNO FAVALI

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

AÇÃO PENAL N.º 2004.61.10.000736-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COMPRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Sidmar Dias Martins, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, nos autos da AÇÃO CRIMINAL n.º 2004.61.10.000736-9 que Justiça Pública move contra Edson José de Sousa, Eduardo de Abreu Martin, Delma da Conceição Neves e Maria Aparecida Fidelis, à ré DELMA CONCEIÇÃO NEVES, brasileira, viúva, nascida em Vitória da Conquista, BA, aos 30/10/1983, filha de Raimundo Almeida Neves e Maria Sofia Conceição Neves, com RG n.º 44.418.559-8 SSP/SP, que residiu na Rua Edmundo Aldran, n.º 151, Cidade Tiradentes, Guaianazes, SP, que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, vir, ou dele notícia tiver, em razão de não ter sido localizada para sua intimação pessoal, com o objetivo de ser intimada da sentença proferida nos autos, pelo presente, fica a ré acima referida, INTIMADA da sentença, proferida em 30/04/2008, conforme segue: SENTENÇA DE FLS. 531/543 (DISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os acusados: EDSON JOSÉ DE SOUSA, EDUARDO DE ABREU MARTIN, MARIA APARECIDA FIDELIS e DELMA CONCEIÇÃO NEVES, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. No entanto, conforme fundamentação supra, deixo de condená-los no crime descrito no artigo 1.º da Lei n.º 2.252/54. 1 Dosimetria da pena, a começar pelo acusado EDSON JOSÉ DE SOUSA (...). 2 Dosimetria da pena do acusado Eduardo de Abreu Martin (...). 3 Dosimetria da pena da acusada Maria Aparecida Fidelis (...). 4 Dosimetria da pena da acusada DELMA CONCEIÇÃO NEVES. Considerando que os Policiais Militares encontraram na carteira da acusada DELMA CONCEIÇÃO NEVES nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa e que ela tinha pleno conhecimento de que a referida nota era falsa, tendo em vista que também foram encontradas várias notas falsas com os demais denunciados; considerando que restou comprovado que os denunciados partiram de São Paulo/SP até Tietê/SP, para introduzir na circulação as 34 (trinta e quatro) notas falsas, cada uma, junto aos estabelecimentos comerciais da cidade, adquirindo mercadorias de valor irrisório para obtenção de troco em moeda verdadeira, o que denota que a acusada DELMA CONCEIÇÃO NEVES tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; considerando, portanto, que restou comprovado a participação da acusada e por esses motivos, impõe-se a condenação no crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Considerando que a acusada DELMA CONCEIÇÃO NEVES não apresenta antecedentes criminais, consoante fl. 499; considerando sua participação do delito em tela, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente condenada a acusada Delma de Conceição Neves às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche a acusada DELMA CONCEIÇÃO NEVES as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Lancem-se os nomes dos réus: Edson José de Sousa, Eduardo de Abreu Martin, DELMA CONCEIÇÃO NEVES, Maria Aparecida Fidelis, no rol dos culpados após o trânsito em julgado. P. R. I. C.. E, para que chegue ao conhecimento da referida acusada, mandou passar o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 10 de junho de 2009. Eu (a) (Dorciel De Sousa dos Santos), Técnico Judiciário, digitei. Eu (a) (Bel. Marcelo Mattiazio), Diretor de Secretaria, conferi. (a) Doutor Sidmar Dias Martins, Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001122-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL GEHRE CAMARGO
ADV/PROC: SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001123-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001124-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001125-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO PAULO DE LIMA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001126-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001127-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDO
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001128-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001129-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA DA GRACA COMUNE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001130-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001132-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001133-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BREGEIRO NETO
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001134-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL ROCHA DE FREITAS
ADV/PROC: SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001135-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL LOPES DE MORAES
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001131-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.23.001133-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTDA - ME
ADV/PROC: SP104169 - ILOR JOAO CUNICO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Braganca, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.026258-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001997-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001999-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002000-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002001-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002002-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002003-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002004-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002005-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RODNEY JOSE MAZETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002006-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS MOURA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002007-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IMAGIR FORTE BERGAMINI
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Ourinhos, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006495-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006496-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006497-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006498-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006499-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006500-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006501-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006502-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006503-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006504-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006505-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006506-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006507-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006754-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA
REU: RECEITA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006755-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO AGUILAR
ADV/PROC: MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006757-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURO ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006758-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALESSANDRO NEVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006759-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALESSANDRO NEVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006760-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006761-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALCIONE MANOEL DA COSTA
ADV/PROC: MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006762-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZA BRITO DA SILVA
ADV/PROC: MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006763-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAIR BRITES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006764-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEY SOLIS ESTEVO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006765-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006766-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORETO SANTOS SILVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006767-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIAN LUCIANO SANTANA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006768-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACKSON PEREIRA FERNANDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006769-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PEREIRA CORREA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006770-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SANTOS CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006771-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RODRIGUES FLORES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006772-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL SANTANA MENDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006773-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILMAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006774-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FRANCO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006775-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO GONCALVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006776-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTOS ARANDA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006777-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO DA CUNHA MARQUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006778-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORCINEI COVO CUNHA JUNIOR

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006779-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO PEDRO BENITES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006780-7 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCINEY LAURI FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006781-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006782-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
REU: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006783-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
ADV/PROC: MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006786-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006787-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.006751-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.60.00.005776-4 CLASSE: 20
AUTOR: ELIONE CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006756-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA

PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC: MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006784-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JU
PRINCIPAL: 2004.60.00.009363-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI
IMPUGNADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
ADV/PROC: RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006785-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.001000-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VEIGRANDE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006788-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.008456-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLOVIS MARTINS - ME - DROGARIA SANTA ELVIRA
ADV/PROC: MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

CAMPO GRANDE, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS ACERCA DA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor José Luiz Paludetto, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações provenientes do Provimento nº 78/2008, designou o período de 29 de junho de 2009 a 03 de julho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 10 horas do dia 29 de junho de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Corregedor permanente, nos termos do parágrafo único do art. 61 do Provimento COGE nº 64/2005, Dr. José Luiz Paludetto, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria, Ilka de Sousa Duarte Barbosa, RF 6265. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d deste edital; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça Federal à Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, nesta cidade de Coxim (MS) quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta Municipalidade, a Defensoria Pública da União e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum da Justiça Federal de Coxim, na sede deste Juízo, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, bem como publicado no Diário Eletrônico da justiça Federal da Terceira Região, para sua mais ampla publicidade. Expedido nesta cidade de Coxim (MS) aos 10 de junho de 2009. Eu, Ilka de Sousa de Duarte Barbosa, Diretora de Secretaria, RF 6265, digitei, conferi e imprimi. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Substituto,
No exercício da Titularidade

PORTARIA Nº 13/2009-SE01

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO o disposto no artigo 109 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a Portaria nº 28/2008-SE01 que aprovou a escala de férias dos servidores da Vara Federal de Coxim para o exercício de 2009;

CONSIDERANDO a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal nos dias 29 de junho a 03 de julho do corrente ano;

R E S O L V E :

I - ALTERAR, por necessidade de serviço desta Vara Federal, o 2º período de férias do servidor JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5168, de 15.06.2009 a 24.06.2009 para 13.07.2009 a 22.07.2009 (10 dias), devendo o 3º período, de 03.11.2009 a 12.11.2009 (10 dias) permanecer inalterado;

II - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 09 de junho de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 14/2009-SE01

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de designação e dispensa de servidores para função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO o Ato nº 10809 da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 09.06.2009, que nomeou o servidor Marcos Antônio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, para exercer o cargo em comissão, CJ-3, de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas;

R E S O L V E :

I - DISPENSAR a servidora ILKA DE SOUSA DUARTE BARBOSA, Técnico Judiciário, RF 6265, da função comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Judiciário (FC-05);

II - DESIGNAR a servidora descrita no item I para substituir, na vacância, o cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), a partir de 09/06/2009;

III - DISPENSAR, a partir da publicação, a servidora HILANA FIGUEIREDO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 6250, da função comissionada de Assistente I (FC-4);

IV - DESIGNAR a servidora descrita no item III para, a partir da publicação, ocupar a função comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Judiciário (FC-05);

V - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 10 de junho de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 65 DE 10 DE JUNHO DE 2009.

A PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o recesso escolar noticiado para o dia 12 de junho de 2009 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

R E S O L V E:

Artigo 1º Suspender o expediente externo no dia 12 de junho de 2009 junto ao Juizado Especial Federal instalado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Artigo 2º Determinar que os servidores que lá desempenham suas atividades as exerçam junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo localizado na Avenida Paulista no. 1.345.

Artigo 3º Dispensar os estagiários lá lotados sem necessidade de compensação de horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 745 /2009

2004.61.84.003567-1 - JOÃO BATISTA TEODORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JOÃO BATISTA TEODORO, com fundamento na alínea

"a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Assim, ante a remessa dos autos para apreciação do recurso interposto em 28/08/2004, verifico a ausência superveniente do interesse recursal no prosseguimento do presente Recurso Extraordinário, posto que a decisão recorrida não mais existe. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como determino a

remessa dos autos para o Juiz Federal Relator do recurso interposto em 28/08/2004. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.135838-8 - FORTUNATO TELES CARDOSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de

processo encaminhado e reativado nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo por força de decisão que proferi diante da Informação nº 15, da Secretaria das Turmas Recursais. Referida informação, menciona, em síntese, o recebimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência, segundo a qual declarou-se competente a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Compulsando os presentes autos, verifico que o processo foi reativado e encaminhado eletronicamente para a cadeira do Juiz Federal Recursal nº 8. Todavia, atualmente, não há mais distribuição recursal de processos para a referida cadeira no Sistema Eletrônico de processos dos

Juizados Especiais Federais, pois tal cadeira não pertence a membro efetivo, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino a distribuição dos presentes autos perante um dos Magistrados integrantes da 2ª Turma Recursal, em obediência à decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves no CC

nº 96.785./SP. Atuo com espeque no art. 19, caput, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.033940-0 - JAIR BRANCO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão.Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se

requer o envio dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.(...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões,

encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.068468-1 - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, por ser intempestivo.(...) Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.84.003567-1 - JOÃO BATISTA TEODORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JOÃO BATISTA TEODORO, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos para o Juiz Federal Relator do recurso interposto em 28/08/2004.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.003633-0 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.(...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.061121-9 - MAILCE MAGALHÃES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); ROBSON MAGALHÃES PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); BRUNO MAGALHÃES PEREIRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.(...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Por fim, defiro a juntada dos documentos, requerida em 10 de setembro de 2008, bem como determino atualização do cadastro das partes, conforme os documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.158211-2 - CRISTINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); DAVID GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); JAQUELINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização, pelo qual se requer o envio dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.(...) Diante do exposto, determino a intimação

da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Por fim, defiro o pedido de alteração da representação legal da autora Jaqueline Aparecida Gonçalves dos Santos, tendo em vista sua que mãe apareceu, bem como que reside com ela, conforme informado na petição de 11 de junho de 2008. Alterem-se os presentes autos para fazer constar a Senhora Ana Gonçalves da Rocha como representante da autora Jaqueline Aparecida Gonçalves dos Santos. Intime-se o Ministério Público Federal, bem como as partes do teor da presente decisão. Cumpra-se.

2004.61.84.202519-0 - VALENTIM ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA);

ANTONIO ALVES DE SOUZA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de reconsideração

da parte autora em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito, em razão da interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS.(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento, bem como não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2004.61.84.253052-1 - SIDNEY CORRÊA E OUTRO (ADV. SP091341 - MARA REGINA CORREA); MARIA DE SOUZA

CORRÊA(ADV. SP091341-MARA REGINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela

parte autora, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização, bem como rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.84.369929-8 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por

Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. O julgado acolheu a preliminar de incompetência absoluta do

Juizado Especial em razão do valor da causa.(...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.Intimem-

se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais.

2005.63.01.005157-3 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.005166-4 - SILVIO DIAS DO ROSARIO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.030512-1 - MARIA CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.036268-2 - OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.049086-6 - CICERO MARQUES (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.049941-9 - GERALDA LUIZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.051101-8 - IVONETE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a decisão cadastrada com o termo número 6301057985/2009 revela fundamentação divergente do conteúdo do recurso extraordinário interposto pela parte autora, bem como em atenção ao princípio constante no art 93, IX, da Constituição da República, determino a exclusão do referido termo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.082467-7 - AMELIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.104783-8 - CHRISTOVAM MORENO FILHO (ADV. SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de

improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.118211-0 - MARIA BENEDITA SANTORI ROSIGNOLI (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.196970-5 - SEBASTIÃO TEMOTEO DE SÁ (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.200198-6 - GILDASIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.200745-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.204356-7 - GENOVEVA GALO PACHECO (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GENOVEVA GALO PACHECO, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.01.210681-4 - VANDA ALENCAR DE GODOY (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.01.233920-1 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO);
MARCOS ANTONIO ALVES(ADV. SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.233930-4 - BRUNA RODRIGUES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO);
GERIVALDA RODRIGUES SANTOS(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.242091-0 - PAULO ANTONIO GOMES (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.242094-6 - PAULO ERNESTO TOLLE (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.242112-4 - LUIZ ISAO MIYATA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o

artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.242117-3 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República,

combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.242118-5 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário,

interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.242156-2 - MARLENE ANTONIA DANTE (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República,

combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.244603-0 - IRENE DE OLIVEIRA LEITE THEODORO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art.

14, da Lei dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.01.251256-7 - MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto pelo autor, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte

autora. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, consistente na suspensão do processo, no Juizado

especial Federal de São Paulo, nº 2006.63.01.052019-9, 200663.01.052087-5, 2005.63.01.251248-8,

2005.63.01.310848-0 e 2006.63.01.052012-7, com decisões prolatadas pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2005.63.01.251580-5 - WALTER PAULO SIEGL (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto

com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto,

não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.251583-0 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.251586-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES LUIZ (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.251591-0 - JOEL FERREIRA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.251597-0 - PEDRO TAMOTSU HARA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.256755-6 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.256773-8 - SERGIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.256810-0 - WANDERLEY RAMOS (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o

artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.258451-7 - ROBERTO ZOGBI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.258463-3 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.01.259050-5 - KATIA REGINA ROSABONI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.277529-3 - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.287307-2 - JOSE SIGNOR (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.(...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.289736-2 - JOSE GRACINDO DA SILVA (ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito

do
recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.03.016249-2 - NELSON VIGNANDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de pedido de desistência de pedido de uniformização interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.019056-6 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Cuida-se de pedido de desistência de pedido de uniformização interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.019168-6 - WIDNEY DE SOUZA PIRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de pedido de desistência de pedido de uniformização interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização. Intimem-se.

2005.63.15.008774-6 - DIRCEU MORAIS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido da parte autora para que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de origem em razão do trânsito em julgado da demanda, posto que o processo foi encaminhado, por equívoco, para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(...) Assim, tendo em vista que foi proferida decisão admitindo o incidente de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária para a Turma Nacional de Uniformização, o processo ainda não transitou em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de baixa dos autos, bem como determino a remessa dos autos para Turma Nacional de Uniformização. Atuo como espeque no art. 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2006.63.03.000117-8 - JOSÉ MARIA EXPOSITO PRADA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de pedido de desistência de pedido de uniformização interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000052/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de junho de 2009, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.352770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.02.009284-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.04.015290-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIÃO BOLSANELLI
ADVOGADO: SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.06.014408-0
RECTE: ANA RUTH GIRONDA
ADVOGADO(A): SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.12.000881-9
RECTE: RAMEZ DAMHA
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.12.000936-8
RECTE: LUIZ DE RIZZO
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.12.000957-5
RECTE: ADRIANA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.12.000975-7
RECTE: ADELAIDE DE MELO GAMBINI
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.12.000977-0
RECTE: JOAO REDIVO
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.12.001011-5
RECTE: EDUARDO NORDI
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.12.001865-5
RECTE: CONCETA GIANOTTI ROSSI
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.12.001960-0
RECTE: LUIZ GIAMBERSI
ADVOGADO(A): SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.16.000671-8
RECTE: MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.01.000124-0
RECTE: TARCISO TADEU DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0015 PROCESSO: 2006.63.01.009671-8
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 2006.63.01.010311-5

RECTE: LOIDE DE CARVALHO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0017 PROCESSO: 2006.63.02.001499-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.02.003169-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA DIVINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.02.003927-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO CESAR CODOGNOTTO
ADVOGADO: SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.02.004949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZAURA LAZOTI PEREIRA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.02.009731-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SABRINA DA SILVA CESTARI/HERDEIROS HABILITADOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.02.016386-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUELINA DE ALMEIDA TOMAZINI
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.02.018848-8
RECTE: ETELVINO TADEU ROCHA
ADVOGADO(A): SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.019199-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.03.001937-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.03.002008-2
RECTE: LOURIVAL GARCIA SOARES
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.03.002993-0
RECTE: RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.03.005321-0
RECTE: JOÃO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.03.005570-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.03.005578-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.03.006098-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.03.006146-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IRACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.03.006152-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE HELIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.03.006159-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.03.007100-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.03.007148-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS BIGUILLINI
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.03.007183-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.03.007194-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDO MILANI
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.03.007246-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.03.007251-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODORO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.03.007262-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.03.007388-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.03.007397-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILAS MACHADO BARBOSA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.06.009605-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ASTROGILDO SILVA ATAIDE
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.06.009821-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO ALEXANDRE CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.12.001311-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECDO: LUIZA ANTONIA ROCHIN MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.12.001863-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DERCIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.12.001935-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO DA COSTA MATTOZO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.12.001986-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECD: ARLETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.14.003313-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FABIANO PERPETUO MAGRI
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.14.004148-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VANDERLEI CHICONE
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.14.004165-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SANTO LIMOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.14.005105-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VERA LUCIA FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.16.001567-0
RECTE: JOANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.16.001830-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO BRAVO VIUDES e outro
ADVOGADO: SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RECD: MARIA CECILIA CAMPOS BRAVO
ADVOGADO(A): SP185267-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.16.001933-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUZIA KIMIE HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.16.001962-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLARINDO GUEDES DO CARMO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.16.001963-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO LEOCADIO DUARTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.16.001966-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.16.001968-7
RECTE: AURORA RITUKO WAGATSUMA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.16.001976-6
RECTE: ANTONIO LEOCADIO DUARTE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.16.001977-8
RECTE: CLAUDIO LEOVERGILDO ALVES
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.16.002140-2
RECTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.16.002156-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.16.002180-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EUCLIDES VALENTIM ZAMBON
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.16.002205-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLEONICE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.16.002307-1
RECTE: NOBUKO TAKAMURA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.16.002312-5
RECTE: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.16.002530-4
RECTE: ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.16.002572-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOAO BOSCO CABAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.16.002595-0
RECTE: MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.16.002597-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.16.002605-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIANO LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.16.002705-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NOEMIA CANDINHA ZAFALON
ADVOGADO: SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.16.002867-6
RECTE: IVO CELESTINO DA ROCHA MONTENEGRO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.16.003313-1
RECTE: CHRISTIANE VIAN POLIZEL
ADVOGADO(A): SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.01.031585-8
RECTE: VALMIR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.032823-3
RECTE: MANOEL BEZERRA FILHO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.03.000236-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER CASONI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.03.000248-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.03.001807-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO BUCHINO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE PÖCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.03.001823-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE PÖCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.03.002034-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.03.002184-4
RECTE: REGIANE APARECIDA GARRUTE
ADVOGADO(A): SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.03.002461-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE PÖCKEL FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.03.004856-4
RECTE: ALINE HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.03.009804-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TERCILIO BETIM
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.03.012247-8
RECTE: LAERCIO FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO(A): SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.03.013198-4
RECTE: EDEMIR CARLOS FORTI
ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FORTI
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.04.000374-7
RECTE: JOSE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.04.001497-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE MIGUEL ARROLLO
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.06.017821-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NIVALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.09.009856-0
RECTE: ANTONIO LEMES FERNANDES

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.09.009867-5
RECTE: ORLANDO LEONCIO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.09.009895-0
RECTE: CLEUZA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.12.001598-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GUILHERME MASSARI PEDRAZZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.12.002594-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAZ GOMES DAS MERCES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.12.002618-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELINO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.12.002910-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO DE AZEVEDO CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.12.003950-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.12.003971-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO OLEANDRO ANACLETO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.12.003976-0
RECTE: SONIA BONI MENZANI
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.12.004007-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PAZ BIZERRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.14.002132-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JACOB PARSEKIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.14.002211-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: WILSON PEDRO ALEM e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALEM
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.14.002223-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARIA MONICA DEMONTE FORNI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.14.003796-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: CEVERINO LEONE
ADVOGADO: SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.14.003945-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: CELSINA ESTEVAO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.14.004278-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: KYHMIKO ABE KUWAKINO
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.14.004501-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ANTONIO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.15.006809-8
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: MARGARIDA GALI DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.15.008813-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: FERNANDO GALLEGO PERES
ADVOGADO: SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.15.009990-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ROSA NOMURA
ADVOGADO: SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.16.000088-9
RECTE: LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.16.000092-0
RECTE: EDISON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.16.000126-2
RECTE: ROSA PASCON BELANCIERI
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.16.000409-3
RECTE: MARIA ALMEIDA TROMBELLA
ADVOGADO(A): SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.16.000725-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO KUNITU OKUYAMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.16.001934-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: MARCOS LUIZ ROSSETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.16.001996-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.16.002489-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: ORLANDO JOSE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.16.002548-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: MARIA INES PACE e outros
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MAURICIO PACE
ADVOGADO(A): SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MAURO PACE
ADVOGADO(A): SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECD: EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.02.002450-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO BATISTA PELLOSO
ADVOGADO: SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.02.004157-7
RECTE: LUIZ RAMOS
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.02.004888-2
RECTE: GONÇALVES VALENTIM
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.02.005360-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SHYRLEY APARECIDA ZOCOLARO
ADVOGADO: SP212812 - PATRÍCIA MAGGIONI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.02.010524-5
RECTE: LOURDES LIMA FERLIN
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.02.011749-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.02.012292-9
RECTE: ANTONIO CICERO MALHEIRO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.02.013555-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.03.001786-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LUZIA GONCALVES DOS ANJOS PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.03.002803-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LAIDE PERES FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 2008.63.03.003304-8
RECTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.03.004168-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ EDUARDO ALVES POLASTRE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.03.006728-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NEIF ASSAD FELIPE
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.03.009400-1
RECTE: ANTONIO CESAR MACHADO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.03.010501-1
RECTE: ANTONIO DE MELO
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.04.004422-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.09.001892-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WAGNER CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.09.001929-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDOMIRO RIGO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.12.001068-2
RECTE: HELIO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.12.001128-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO CAMILO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.12.001339-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO JULIAO LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.12.001744-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO OLEGARIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.12.002419-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.12.002434-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA APARECIDA BERTACINI GARBUIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.12.003122-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.14.000460-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROBERTO SARTORI CANAL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.14.000843-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEURACI BENEDITA DE ARRUDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.14.001283-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: VALDO LUIZ DELBONE
ADVOGADO: SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.14.001308-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: HELIO CESAR VERONA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.14.001697-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO MANOEL ZILLI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.14.001733-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANTONIA MARIA DEL CAMPO
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.14.001828-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JULIA EGEA NEGRELLI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.14.001836-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: CARLA REGINA HIDAKA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.14.001999-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TANIA REGINA POVEDA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.14.002060-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EMERSON CRISTIANO SIGOLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.14.002118-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.14.002208-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.14.002229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GERALDO BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.14.002260-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUZIA DANIEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.14.002360-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLAUDEMAR ESPEJO
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.14.002397-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GENI RODRIGUES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.14.002497-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ARACY GOUVEIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.14.002510-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.14.002695-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VICTOR AKIRA ITO
ADVOGADO: SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.14.002758-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FLAVIA CAROLINA SBROGGIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: FLAVIO JOSE RUFINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: MILANY MARIA SBROGGIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: MARIA DA GRACA SBROGGIO PEREIRA CAETANO
ADVOGADO(A): SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.14.003067-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JESUS DOS SANTOS PALOPOLI E OUTRO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: MARIA DE LOURDES MARI PALOPOLI
ADVOGADO(A): SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.14.003112-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: YARA ANTONIA FUZARO MILHIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.14.003117-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MOYSES CARVALHO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.14.003121-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.14.003349-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ALZIRA SANTANA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.14.003465-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.14.003507-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EDUARDO CARRASCO LOPES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.14.003521-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.14.003528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE GERALDO RUFINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.14.004053-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA DE FATIMA BREDAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.14.004098-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: LICA SAYURI TOKUNAGA KAI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.14.004638-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE SEBASTIÃO AMERICO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.14.004647-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AURELIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.14.004712-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOAO CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.14.004728-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: AVELINO DE PAULA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.14.005303-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: WASHINGTON CRUZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.15.004791-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TADAYASU SUGUI
ADVOGADO: SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.15.006397-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ZULEIDE ALARCON SOARES
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.15.007831-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.15.010712-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TEREZINHA DIAS DA COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.15.010839-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: LUCIANA GREPALDI
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.15.011348-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARCELO RODRIGO BOINA
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.15.011355-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: TERESINHA DE FATIMA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.15.011536-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: BENEDITA THEREZA CASARI PAZIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.15.012301-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARCELO GARCIA GUARNIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.15.013538-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECD: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.15.013821-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA INES CORREA E OUTROS
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RECD: MARIA DO CARMO CORREIA CRUZ
RECD: CARLOTA CORREA BUSSELLI
RECD: SALVADOR CORREA
RECD: IOLANDA BENVENUTO
RECD: JOAO CORREA
RECD: ROBERTO CORREA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.15.014022-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARIA ELVIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: VALDEMIR BENEDITO ALVES
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.15.014037-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.16.000668-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: EMIDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.16.001685-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: RONALDO HARUO IDA
ADVOGADO: SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.16.001805-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: AURORA BASILIO GUILLEN
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.16.002027-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: GEORGIA PIRES RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.16.002783-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.17.004145-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA FIRMINA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.18.000617-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.18.001057-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTACILIO AUGUSTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.18.001070-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.18.003327-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.18.005035-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES ALBINO DE PAULA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.19.002737-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HILTON CANOVA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.19.002776-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANADIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.19.002897-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.19.002914-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NEIDE GREGORIO COLACO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.19.003415-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.19.004278-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.19.004641-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARCOS BARCELOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.19.004931-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.19.005004-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BELMIRO CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.19.005773-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: AUREA VICENTINA CALVELLO
ADVOGADO: SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.19.005800-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: QUENJI CUNTAQUI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.19.006159-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: YAEKO NOZ IMOTO
ADVOGADO: SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2009.63.02.000016-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: IVAN MARIO MERMEJO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.02.000187-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA PELOGIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2009.63.02.002543-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSIANE MACIEL SCANDIUZZI
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2009.63.15.001082-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: LOYDE RODRIGUES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: ADAIR BARBIERI JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.15.001159-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.15.001228-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.15.001269-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: VALENTINA POLO SITTA E OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: SELMA SITTA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RECDO: CÉLIA ANTONIA SITTA
ADVOGADO(A): SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2009.63.15.003597-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FABIO GEA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: ANA CLAUDIA CORREA GEA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2004.61.28.003590-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2004.61.84.145161-3
RECTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2004.61.84.317037-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARLENE APARECIDA ZANORA

ADVOGADO: SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2004.61.84.457218-0
RECTE: NANCIADA ROSSI CURY
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2004.61.84.461966-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURDES PERES FERNANDES
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2004.61.84.472085-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO CHEROTI
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2004.61.84.572654-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: CARMEM SILVA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2004.61.85.013601-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO TUZI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.01.019023-8
RECTE: EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES
RECTE: NEUSA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP044846-LUIZ CARLOS LOPES
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.01.021021-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MYOKO KATAYAMA
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.01.177006-8
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO CEZARINO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.01.187873-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CYNIRA SARTORIO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.01.244245-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: APARECIDA DE PAULA TERNEIRO E OUTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: SEBASTIAO ANAIA TERNERO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.01.287351-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: TAKAKO YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: EMIKO YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: EDSON TAKASHI YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: FAUSTO RIYUJI YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MIRIAN MINA YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: MARCIO MASHUNORI YAMAMOTO
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECTE: CELIA SAYO YAMAMOTO HIOKI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.288369-7
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: EDSON CRACCO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.339034-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA NAZARE REIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.01.341673-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RCDTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RCT: LUCIANO THEOBALDO BACCALA
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.01.353748-1
RECTE: NEIDE BULK
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 2005.63.02.002957-6
RECTE: SHIRLEY COELHO REIS
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.03.011325-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO ÂNGELO SGORLON
ADVOGADO: SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.03.016664-3
RECTE: ROBERTO ALEXANDRE ZANCHETTA BORGHI
ADVOGADO(A): SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.03.017874-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TEREZINHA DE LOURDES PASCHOALOTTE DEGASPERI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.03.018156-5
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.04.013974-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARINO MELA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.10.004242-1

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALENTIM BENEDICTO ZEFERINO
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.10.005350-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ISAURA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.10.005794-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VALDINEI POLLEZI DO AMARAL
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.10.006245-6
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DYEGO SMIRMAUL CAVALLI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.10.006435-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENEDITO MOZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.10.007596-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AUGUSTA ADELE BECCARI
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.10.008301-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDA GRANZOTTI e outro
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECD: INES GRANZOTTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.10.008603-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA IGNEZ SALVADOR QUEIROZ e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: JOSE BENEDITO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.11.009636-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TATIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2006.63.01.042200-2
RECTE: EDITH GOUVEA CINTRA
ADVOGADO(A): SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RECTE: ANTONIO JOSE CINTRA
ADVOGADO(A): SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2006.63.01.047118-9
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2006.63.01.055362-5
RECTE: MARIO JOSE PIERACCINI
ADVOGADO(A): SP183459 - PAULO FILIPOV
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2006.63.01.072291-5
RECTE: MASSAE TSURUDA
ADVOGADO(A): SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.01.077974-3
RECTE: MARIA LUCIA SALVINO BARRETO
ADVOGADO(A): SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.02.011765-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCISCO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.03.001009-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: MARCELO TREVISAN
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.03.002337-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLOS ALBERTO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.03.003246-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ABILIO ANTONIO FERNANDES COSTODIO
ADVOGADO(A): SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.04.002463-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CALLEGARI E OUTRO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: ROQUE ANTONIO CALLEGARI
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.10.001269-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: OLIVIO ZANOTTI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.10.004412-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: HELENA CASSOLATTI BUORO e outros
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RCDO/RCT: VIRGILIO BUORO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RCDO/RCT: ANTONIO BORO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BORO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RCDO/RCT: ALCIDES BUORO
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.10.005424-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LIGIA BAETA SARTORI e outros
ADVOGADO: SP080550 - ROSA MARIA COMUNALE
RECDO: CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI
ADVOGADO(A): SP080550-ROSA MARIA COMUNALE

RECDO: CLAUDETE SARTORI
ADVOGADO(A): SP080550-ROSA MARIA COMUNALE
RECDO: CLEONICE SARTORI PICCOLI
ADVOGADO(A): SP080550-ROSA MARIA COMUNALE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.10.005426-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LIGIA BAETA SARTORI e outros
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RCDO/RCT: CLAUDETE SARTORI
ADVOGADO(A): SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RCDO/RCT: CLEONICE SARTORI PICCOLI
ADVOGADO(A): SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RCDO/RCT: CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI
ADVOGADO(A): SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.10.008911-9
RECTE: MARIVANDA VIVA PICININI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.10.008955-7
RECTE: MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.10.009032-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: IVANDIR DA SILVA GUERRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.10.010171-5
RECTE: JURACI DEMO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: KAREN BORELLI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: LUIZ HENRIQUE BORELLI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.10.010877-1
RECTE: DALTON FERNANDO PINATTI
ADVOGADO(A): SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RECTE: ANA MARIA DA SILVEIRA PINATTI
ADVOGADO(A): SP139618-PAULA KINOCK ALVARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.11.004974-0
RECTE: SUELY FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.11.005629-9
RECTE: HERMES MACEDO SOARES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.11.006046-1
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ANISIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.11.009170-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.11.009396-0
RECTE: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: HILDA LAURINDO ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.11.009420-3
RECTE: JEANETE ROSA
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.11.009485-9
RECTE: GENEROSA TOYAMA
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.11.010371-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCIO SOARES MUNHOZ
ADVOGADO: SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.11.011507-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.15.010264-8
RECTE: THEREZINHA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.01.002134-6
RECTE: WALDEMAR MONTANHA
ADVOGADO(A): SP198895 - JULIANA MARINANGELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.01.065624-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSEFA DE ALCANTARA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0292 PROCESSO: 2007.63.01.066614-0
RECTE: NARA MARIA PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO
RECTE: MARIA AURELIA MACIEL PEREIRA DE MATTOS - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP042143-PERCIVAL MENON MARICATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.01.075957-8
RECTE: MARIO MASAGAO ANDREOLI
ADVOGADO(A): SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.01.079664-2
RECTE: RONALDO DELLA MONICA SILVA
ADVOGADO(A): SP029977 - FRANCISCO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.01.086549-4
RECTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
RECTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
RECTE: NAIR DE AZEVEDO ANTUNES
ADVOGADO(A): SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.02.006836-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALCYONE ARTIOLI MACHADO
ADVOGADO: SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.02.007918-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ CARLOS GUIMARAES COLLUCCI e outros
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: DULCILEIA BADAN COLLUCCI
ADVOGADO(A): SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: ANDREA COLLUCCI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: FLAVIO BADAN COLLUCCI
ADVOGADO(A): SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RECD: ALEXANDRE BADAN COLLUCCI
ADVOGADO(A): SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.02.008364-6
RECTE: OFELIA TEIXEIRA GONTIJO
ADVOGADO(A): SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.02.008367-1
RECTE: ANGELINA GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO(A): SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.02.008811-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO ARRE JUNIOR
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.02.009832-7
RECTE: LEONOR SALIM SAAD
ADVOGADO(A): SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE

RECTE: NILZA REGINA SALIM SAAD
ADVOGADO(A): SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE
RECTE: HELENA SALIM SAAD
ADVOGADO(A): SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.02.011090-0
RECTE: LUIZ CARLOS GUERRA
ADVOGADO(A): SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.02.012089-8
RECTE: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.02.013847-7
RECTE: ERNANI GUIMARAES NOGUEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.03.000423-8
RECTE: BENEDITO DE OLIVIERA
ADVOGADO(A): SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.03.001016-0
RECTE: ELISA ANNA PASQUALINI AMARAL
ADVOGADO(A): SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.03.002203-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON LEONE PORTO ALEGRE
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.03.002834-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE CARLOS LEME CALAIS
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.03.002916-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ARMELINDO FURLAN e outro
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RECD: JANDIRA RIBEIRO FURLAN
ADVOGADO(A): SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.03.002996-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ELZA PEDROTTI FORATO
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.03.004419-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: RAFAEL BORGONOV TATUIL
ADVOGADO(A): SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.03.004857-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: YARA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.03.005016-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SHIRLEY KEIKO IDE OISHI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.03.005144-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELIANA MORAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.03.005217-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAIN ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MAGDALENA MIRANDA DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.03.005439-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JULIETA SILVEIRA ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.03.006171-4
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RCT: MARIA ISABEL DE TOLEDO MATTHES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 2007.63.03.006276-7
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RCT: ELIZABETH MARIA CASTELLO CARTAROSSO
ADVOGADO: SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.03.006278-0
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RCT: MARA CECILIA POLITTI
ADVOGADO: SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.03.007041-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON PONTES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.03.007085-5
RECTE: MOISÉS DUTRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.03.007481-2
RECTE: LETICIA RODRIGUES VON AH
ADVOGADO(A): SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.03.007526-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO DE SILLES
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.15.002770-9
RECTE: CICERO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.15.015695-9
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.15.015716-2
RECTE: PAULO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.02.006492-9
RECTE: ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.09.002752-1
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.12.000803-1
RECTE: DECIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.12.000805-5
RECTE: DARIO PAGANI
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.12.001070-0
RECTE: HELLENICE TOLEDO FAZZANI
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.15.000459-3

RECTE: LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO(A): SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.15.000466-0
RECTE: IRINEU DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.15.001841-5
RECTE: FILOMENA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.15.001844-0
RECTE: ARI DAVID DE PAULA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.15.004718-0
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.15.004719-1
RECTE: JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.15.004720-8
RECTE: MANOEL CANDIDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.15.004912-6
RECTE: MARINES MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.15.006720-7
RECTE: MARILENE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.15.006810-8
RECTE: CELIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.15.008555-6
RECTE: JORGE GILBERTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.15.010346-7
RECTE: DAVI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO(A): SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.15.013323-0
RECTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.15.013326-5
RECTE: JOSE WESLEY SANTOS
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.19.000184-0
RECTE: APARECIDO JOSE CANATO
ADVOGADO(A): SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.19.000232-7
RECTE: SEBASTIAO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2009.63.01.016223-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECD: OTTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2009.63.01.019631-3
RECTE: MARIA DA CONCEICAO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 24/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2009.63.01.020217-9
RECTE: OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA
ADVOGADO(A): SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2009.63.01.023542-2
RECTE: LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EFICAZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2004.61.84.041092-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RUFINO BARBOSA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2004.61.84.342082-6
RECTE: AGENIR LEME
ADVOGADO(A): SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2004.61.84.377840-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: OLGA TOLEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2004.61.84.385944-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO BORGES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2004.61.84.471423-4
RECTE: AMANDA RAFAELA SCAPATO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 2004.61.84.491500-8
RECTE: CRISTOVAM CARPIM SALA
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2004.61.84.552630-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: HAGOP SERAIDARIAN
ADVOGADO: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2004.61.84.567961-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILAS DAIR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0360 PROCESSO: 2004.61.84.574729-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECTE: IVANILDA NIZA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 2004.61.84.585621-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANITA NUNES SILVA E OUTRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0362 PROCESSO: 2004.61.85.027477-7
RECTE: CARLOS PLACITELI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2004.61.86.000421-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINALVA APARECIDA SCOLARO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2005.63.01.032667-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CARLOS LIVIEIRO
ADVOGADO: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2005.63.13.000379-0
RECTE: CLAUDIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.04.002018-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA DO CARMO VOLPATO SAVIOLI
ADVOGADO: SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.04.002962-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VICENTE DE PAULA DUTRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.04.003690-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SELMA SITTA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.04.005226-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DOLORES FERNANDES NUNES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.04.006238-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SERGIO BENEDITO GUIDO e outro
ADVOGADO: SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RECDO: MARLENE MEDINA GUIDO
ADVOGADO(A): SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.04.006850-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADRIANA LUIZA LEONE CARRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.07.000307-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TEREZINHA VIVAN CUNHA
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.07.004861-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CELINA DE LIMA STEFANINI
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.16.000967-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVANO COSTA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.16.001935-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.16.001957-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AURORA RITUKO WAGATSUMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.16.001958-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENEDITO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.16.002132-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA GLICERIA FRANCO ROCHA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.16.002153-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.16.002163-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA LUCIA PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.16.002311-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.16.002456-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SATIKO OHARA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.16.002575-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DEALECIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.16.002872-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON SAWADA JUNIOR
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.090848-1
RECTE: MARIA ELENA DE SOUZA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0386 PROCESSO: 2007.63.01.090849-3
RECTE: JAIR APARECIDO GUIDOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0387 PROCESSO: 2007.63.02.009683-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MILTON BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.03.004595-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELPIDIO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.06.015637-5
RECTE: JOSE DOS PASSOS BISPO RAMOS
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.07.000610-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GILMAR DIVINO FELIPE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.07.001378-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: WALDOMIRO GUSTAVO GRANDINO
ADVOGADO: SP150285 - PAULO RIBAS DE AVILA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.07.001823-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: EVARISTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.07.001873-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: AVARI MARIANO
ADVOGADO: SP193952 - RAFAEL MARIANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.07.001951-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.07.002198-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: AMILTON VIEIRA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.07.002347-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO BUSNARDO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.07.003574-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: RENATO SARTORI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.07.003613-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ENIO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.15.005426-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: IBRAHIM CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.005953-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: GILSON PINTO SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.009127-8
RECTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.15.009567-3
RECTE: PAULO ROBERTO BAGNOLI
ADVOGADO(A): SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.15.010217-3
RECTE: DIANA CRISTINA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.15.010703-1
RECTE: MARIA TRINDADE PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.15.011088-1
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.15.011391-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: ERIC RAVELI
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.15.012155-6
RECTE: SANDRA REGINA LEONARDO SANCHES LOPES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.16.001922-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: TIELY HIBARI ASO IRIKURA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.16.002178-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: ROSALINA VECCHI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.16.002444-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: DEOCLIDES VOGUEL e outro
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: IDALINA VOGUEL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.16.002597-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: LURDES ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.17.000427-2
RECTE: FRANCISCA PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.19.003096-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ARGEMIRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.19.004635-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALTINO JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.19.004688-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PASCHOALINA ZAMPERCIO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.19.004692-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ERCILIA PREVIATTO ANTUNES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.02.000043-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA APPARECIDA SEGNINI BRANDAO
ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.02.014155-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BENEDITO SEIXAS
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.16.000196-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: BRASILINA FERREIRA CAVALCANTE e outros
ADVOGADO: SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO
RECD: MARIA APARECIDA CAVALCANTE BAZAN
ADVOGADO(A): SP061076-JOAO CARLOS LOURENCO
RECD: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP061076-JOAO CARLOS LOURENCO
RECD: MARI ZULMIRA CAVALCANTE CUNHA
ADVOGADO(A): SP061076-JOAO CARLOS LOURENCO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.16.000490-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KIYOSHI NARUO
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.16.000815-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: PAULO ROGIANO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.16.001038-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: TAIKO ISHIOKA
ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.16.001133-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: IASSUO NISHIMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.16.001466-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECD: RICARDO MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.19.004445-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SALVADOR JOAO KOZUBAL
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de junho de 2009.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 24/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e a Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juízes Federais Titulares das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVEM:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 56/2008, a 2ª parcela de férias, exercício 2009, da servidora KELLI CRISTINA GOMES SOMMER, Técnico Judiciário, RF 2482, anteriormente marcadas para 01/07/09 a 20/07/09 (20 dias) para o período de 06/07/09 a 25/07/2009 (20 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 09 de junho de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 78/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.006917-1 - LUIZ BRAZ DELLA NIESI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUIZ BRAZ DELLA NIESI, de aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício a partir de 03.08.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ e renda mensal atual de R\$, bem como ao pagamento dos atrasados, no total de R\$, conforme cálculo da Contadoria do Juízo ao qual me reporto e que passa a fazer parte integrante da sentença.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012584-8 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.000467-0 - VALTER PEREIRA BARROS (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, reconheço a incompetência absoluta

deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.010192-3 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009065-2 - JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria providenciar a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010940-5 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009241-7 - FABIANA DA SILVA (ADV. SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012510-1 - ADRIANA ALLEN GARBINI (ADV. SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008321-0 - LAERCIO SITTA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autor, LAERCIO SITTA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012804-3 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA RIBEIRO DA SILVA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se o douto Ministério Público Federal em virtude da presença de menor no pólo ativo. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.004667-5 - RAYENE CAROLINE F. DE PAULA -REP- AMANDA ROBERTA F. DE SOUZA (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011427-9 - LUIS EDUARDO ALVES DO AMARAL (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO

VISMAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012589-3 - CRISTIANO RIBEIRO BILHALVA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, CRISTIANO RIBEIRO BILHALVA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012500-9 - MARIA DIRCE CITELLI DA FONSECA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.011225-4 - MARIA APARECIDA BARREIRO FERRAZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA BARREIRO FERRAZ em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009796-8 - VERA LUCIA IGNACIO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, VERA LUCIA IGNACIO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007203-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO BATISTA RODRIGUES PEREIRA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007180-3 - NIZIABETH CHAGAS LUCIO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, NIZIABETH CHAGAS LUCIO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a

decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004407-5 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003380-6 - NAIR APARECIDA DE MATTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003924-9 - VANIRA DITTMAR SARLI (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003929-8 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003211-5 - JOSE CARLOS GIACOMINI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003666-2 - WILSON SOARES PINHEIRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003209-7 - AIRTON GALONETTI DA SILVA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003213-9 - FILORGONIO ILARIO ALVES (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003583-9 - JOAO BARRETTA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003207-3 - WLADEMIR GARCIA (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003234-6 - ANTONIO MOGGI (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004019-7 - PEDRO NUNES CANDIDO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004002-1 - DECIO PELLISSER (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004001-0 - JOAO SAMORA FILHO (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003069-6 - JOSE FRANSISCO LEALDINI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003235-8 - LAZINHO SIGNORETTI (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003861-0 - ALVARO GABRIEL SOLHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003377-6 - JOAO BATISTA DE LUCA (ADV. SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003217-6 - JOSE REZENDE MARINHO (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003233-4 - AVELINO MOGIO (ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003215-2 - ROQUE JOSE PREVITALI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002802-1 - ETTORE ROSSI FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003220-6 - UBIRAJARA MEDEIROS (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003247-4 - VERONICA JUDITE ESTABILE BARSSI (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003257-7 - ALINE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO e
ADV.
SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.03.003714-9 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002845-8 - SEBASTIAO RAGACCI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003122-6 - JOSE CARLOS ARMELIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003000-3 - ELIANA APARECIDA GALVAO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003002-7 - MARIA APARECIDA JACOB MARGARIDA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE
CUNHA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002999-2 - BENEDITO PINHEIRO DE TOLEDO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA
SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002998-0 - DIRCE RAFAELI PAVINATO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002918-9 - ACACIO LAMARI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002808-2 - ARLINDO MODESTO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002805-7 - ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002806-9 - ANTONIO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002807-0 - MARIA LUIZA RIBERTI TOPAN (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003591-8 - WALDEMAR JORGE SARKIS (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004026-4 - ADAO LUIZ LEAL (ADV. SP186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003763-0 - ANTONIO CARLOS BARTIER (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003599-2 - ANA MARIA GOMES DA SILVA VITAL (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003596-7 - MARIA JOSE DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003593-1 - JOAO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003008-8 - GILBERTO JAROCEVICIUS (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003588-8 - ANTONIO ZANGELMI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003443-4 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003586-4 - ODAIR CLOVIS VIEIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003347-8 - VALDEMAR LOURENÇO DE MORAIS (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003589-0 - RAFAEL VICENTE BASSANI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003689-3 - LIZANDRO DE MORAIS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003690-0 - NELCIDIO DONDA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.0033691-1 - MARIA ALICE JANOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003320-0 - ALIPIO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003321-1 - ADEMIR VEDOVELLO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003319-3 - BENEDITO CASAVECHIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003318-1 - APARICIO DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003316-8 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003317-0 - LIBERATO CORTEZ (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003315-6 - BENEDITO APARECIDO DE ALCANTARA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO
FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003337-5 - JOSE FERMINO NETO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003332-6 - ANTONIA ZANCO JACOMO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003333-8 - MARIO FERNANDES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003334-0 - REGINA MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO
FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003335-1 - ALDO LAURINO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003336-3 - MARCOS QUARESMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003331-4 - VALDEMAR REINO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003338-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO
FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003339-9 - JOSE PEDRO FAGUNDES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003340-5 - JORDELINO MORAGNO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003341-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO OZELIERO ARTIGIANI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003342-9 - NELSON SAMARCHI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003329-6 - PEDRO SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003330-2 - JORGE LEITE DA ROSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003909-2 - LURDES VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003907-9 - BENEDITO ALVES RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003427-6 - REGINA MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003363-6 - ANTONIO RUBENS SIMOES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003063-5 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003055-6 - ANGELO GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003053-2 - ALVARO STIVANELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003045-3 - JESUS PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002901-3 - NILTON BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002900-1 - NELSON LUCATELI VERONEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002947-5 - SEBASTIAO LEANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002895-1 - JOSE CARLOS CAPPI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002899-9 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE

OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003755-1 - VALDEMAR ROSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002884-7 - GERALDO DE JESUS BEDON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002897-5 - PEDRO CALIMAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003931-6 - LUIZ GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002891-4 - ANTONIO MARMO MENDONÇA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002890-2 - LOUDES APARECIDA ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002868-9 - NATALINA DE SOUZA VANTIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002894-0 - LUZIA GUIMARAES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002887-2 - GERALDO LEITE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002866-5 - ROBERTO ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003855-5 - LAZARA FERREIRA POSTALI (ADV. SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003549-9 - EDIO BUSCARATTI (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003679-0 - FERDINANDO JOSE FORTUNA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003692-3 - FRANCISCO LOPES DE MORAES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003710-1 - ANTONIA OLIVEIRA MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003687-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003871-3 - SEBASTIAO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003811-7 - OSVALDO MASCOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003556-6 - YOLANDA EVANGELISTA GIRELLI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002905-0 - LAERCIO GUARNIERIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002986-4 - MARIA APARECIDA AMARGO GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002907-4 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002906-2 - JUVENIL BERNARDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002904-9 - MANOEL FALCAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002903-7 - ANTENOR MALAQUIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003282-6 - MARCILIO FERREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003279-6 - SONIA MARIA FALSETTA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.005815-0 - ROMEU STOPA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010406-7 - ADENIR ALEXANDRE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010407-9 - SEBASTIAO AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010404-3 - JOAO GERALDO QUIBAO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010409-2 - GERALDO BRUGNEROTTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010410-9 - CLOVIS RODRIGUES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010411-0 - ADEMIR RIBEIRO MACHADO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010413-4 - SERVIO POSSATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010403-1 - ADEMAR GONCALVES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010402-0 - NAIR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005813-6 - RUBENS MOREIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005814-8 - MAURICIO DE CASARINI SCOMPARIM (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008442-1 - DOMINGOS FABRICIO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007271-6 - NELSON FABRICIO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011857-1 - JOSE MACIEL (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012374-8 - LUIZ CHIARINI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000999-0 - JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001000-0 - AUREO FURLAN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002542-8 - ANTONIO MELIKARDI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011858-3 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010414-6 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002543-0 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002544-1 - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005812-4 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010415-8 - DIONISIO ANSEDE MARTINEZ (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010868-8 - ROSARIA JOSE FIGUEIREDO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, ROSARIA JOSE FIGUEIREDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004810-2 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, APARECIDA CANDIDA DA SILVA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007537-7 - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO DE MORAES.

2008.63.03.004492-7 - JOSE DARCI DA SILVA (ADV. SP108723 - PAULO CELSO POLI e ADV. SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO e ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, JOSE DARCI DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008952-2 - MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO

GUILHERME)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006798-8 - MARIA APARECIDA MADEIRA (ADV. SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I. Intime-se o douto Ministério Público Federal em virtude da presença de menor no pólo ativo.

2008.63.03.010065-7 - PAMELA CRISTINA BATISTA MANOEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) ; PAULO HENRIQUE BATISTA MANOEL(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008534-6 - ELIANE CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008712-4 - NICOLY APARECIDA DA COSTA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011693-8 - TONY HAWK DE OLIVEIRA (ADV. SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.03.013071-2 - ISAIAS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013070-0 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008697-1 - ANTONIO CLEPALDI (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir de com data da perícia médica com DIB em 15/01/2009, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$754,87(setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizada para R\$799,55(setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$332,18(trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.013781-0 - MARIA REGINA VEDOVATTO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.011282-5 - MAGNOLIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de perícia em 23/11/2007, conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$8.670,15(oito mil, seiscentos e setenta reais e quinze centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.012702-0 - AUGUSTO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir da data da perícia em 17/03/2009, conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$22.278,06(vinte e dois mil, duxentos e setenta e oito reais e seis centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.010478-6 - CLEUSA GIAMPIETRO RIOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora CLEUSA GIAMPIETRO RIOS o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 11/06/2007, sendo a renda mensal inicial de R\$ 632,74 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 703,70 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para a competência abril de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 11/06/2007 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 19.141,05 (DEZENOVE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS).Presentes os pressupostos da

verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com
DIP em 01.01.2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.012497-2 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade em 04/03/2009, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente

e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste

Juizado, os atrasados somaram R\$882,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro

no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.012182-0 - JOSE GARAJAU DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença desde a cessação em 13/10/2006, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da

Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$11.410,01 (onze mil, quatrocentos e dez reais e um centavo), relativo a

parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro

no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011443-7 - MAURO CANUTO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir

da data de início da incapacidade em 17/02/2009, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$1.221,98 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$3.043,26 (três mil e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar,

determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011842-0 - JOAO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir de 05/03/2009, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-

RMI de R\$2.101,86 (dois mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da

CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$355,08(trezentos e cinquenta e cinco seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e vinte e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.012364-5 - BENEDITO JOSE DE NOVAES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$18.918,74(dezoito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.010522-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO e ADV. SP097195 -

JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, JOSÉ ROBERTO DA

SILVA o benefício de auxílio-doença no interregno de 01/08/2008 a 31/12/2008.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 01/08/2008 a 31/12/2008, os atrasados somam R \$ 6.670,11 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) .

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012872-9 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DCB em 22/02/2008, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$9.847,11(nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino

com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.007502-0 - AILTON APARECIDO BOLLIS (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$10.366,82(dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.010589-4 - PATRICIA DA SILVA NUNES (ADV. SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Patrícia da Silva Nunes o benefício de

auxílio-doença, devido à partir de 16/12/2006, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme

pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 556,78 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), para a competência dezembro de 2006 e renda mensal atual de R\$ 612,59 (seiscentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, 16/12/2006 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 7.951,34 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), descontado o período de gozo de auxílio-doença de 03/07/2007 a 30/09/2007. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.003789-0 - MARCOS ANTONIO EGIDIO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor condenando o INSS a conceder a MARCOS ANTONIO EGIDIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 24/08/2006, cuja renda mensal inicial será de R\$ 1.449,25 (UM MIL

QUATROCENTOS E

QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência agosto de 2006 e renda mensal atual,

para a competência maio de 2009 no valor de R\$ 1.660,13 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E TREZE CENTAVOS) . Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 58.376,20 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), referente ao interregno de

24/08/2006 a 31/05/2009, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada do Juizado. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao

INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.014088-2 - ABIMAEI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a restabelecer ao autor Abimael Vieira da Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 21/11/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2008 (data da realização da perícia) sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.566,47 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE

CENTAVOS), para a competência fevereiro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 1.742,16 (mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), para a competência abril de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 21/11/2007 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 33.223,77 (trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com

DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

2008.63.03.011906-0 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Angelita Ribeiro da Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 21/09/2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para competência de setembro 2007 atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 21/09/2007 a 30/04/2009, os atrasados somaram R\$ 9.148,68 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.03.001352-1 - EULÁLIA MARIA HERBETTA ZAMBON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) ; MIRENE ZAMBON LEITAO ; JOSE FLAVIO ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição protocolada no dia 25.03.2009, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006917-1 - LUIZ BRAZ DELLA NIESI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Corrijo de

ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 16306/2008,

para que, onde se lê: LUIZ BRAZ DELLA NIESI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, sob a fundamentação de que trabalhou em atividade considerada insalubre. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal n.º 1.060/1950. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas às vencidas. Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece. No mérito propriamente dito, o autor requereu, em 03.08.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Alega que o

INSS, ao calcular o efetivo tempo de serviço, deixou de considerar períodos laborados sob condições especiais, tendo a ré apurado o tempo total, até a data do requerimento administrativo de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Atividade especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal

de Recursos. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo

IV) por qualquer meio de prova, ou mesmo não arrolados, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A

partir

de 05.03.1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". No caso concreto, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao período de 05/04/1983 a 14/03/2000, laborado na Usina São Paulo S/A em condições especiais. Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto a agente insalubre no referido período, sendo que o uso de EPI - equipamento de proteção individual não elide o fato, nem tampouco ilide a situação. Conforme os laudos técnicos apresentados, que constituem prova suficiente, o autor trabalhava de modo permanente e habitual exposto a ruídos contínuos em níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Desta forma, os referidos períodos devem ser acrescidos de

40% (25 para 35 anos, homem) para conversão em tempo de atividade comum. Assim, acolho o pedido de conversão do período sob alegada exposição a agente insalubre. Nessa esteira, com o efetivo reconhecimento do período especial de 05/04/1983 a 14/03/2000, junto ao empregador USINA SÃO PAULO S/A, mais os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia, o tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo (03.08.2007), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza xxxanos, xxxx meses

e xxx(vinte e um) dia, preenchendo o autor os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Com relação às parcelas em atraso, estas são devidas a

partir de 23.06.2003, respeitando-se o prazo prescricional, uma vez que a ação foi proposta em

23.06.2008. DISPOSITIVO

-Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUIZ BRAZ DELLA NIESI, de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício a partir de 03.08.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ e renda mensal atual de R\$, bem como ao pagamento dos atrasados, no total de R\$, conforme cálculo da Contadoria do Juízo ao qual me reporto e que passa a fazer parte integrante da sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em

em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: LUIZ BRAZ DELLA NIESI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, sob a fundamentação de que trabalhou em

atividade considerada insalubre. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição.

No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que,

em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas às vencidas. Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece. No mérito propriamente dito, o autor requereu, em 03.08.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço. Alega que o INSS, ao calcular o efetivo tempo de serviço, deixou de considerar períodos laborados sob condições especiais, tendo a ré apurado o tempo total, até a data do requerimento administrativo de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Atividade especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição

Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV), como não previstos, desde que por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou mesmo não arrolados, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Revendo posicionamento anterior, entendo ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas até 28.05.1998. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998." (5ª Turma, REsp 611793, DJ 26.06.2006) .A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998." (5ª Turma, REsp 497724, DJ 19.06.2006)"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98)". (6ª Turma, REsp 579202, DJ 17.10.2005). Pela fundamentação acima exposta deixo de reconhecer como de atividade especial e convertê-la em tempo de serviço comum o período de 29.05.1998 a 14.03.2000, visto ser posterior a 28.05.1998, inviabilizando a pretensão almejada. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao período laborado na Usina São Paulo S/A em condições especiais. Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto a agente insalubre no referido período, sendo que o uso de EPI - equipamento de proteção individual não elide o fato, nem tampouco ilide a situação. Conforme os laudos técnicos apresentados, que constituem prova suficiente, o autor trabalhava de modo permanente e habitual exposto a ruídos contínuos em níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Desta forma, o período de 05.04.1983 a 28.05.1998 deve ser acrescidos de 40% para conversão em tempo de atividade comum. Assim, acolho o pedido de conversão do período sob alegada exposição a agente insalubre. Nessa esteira, com o efetivo reconhecimento do período especial de 05/04/1983 a 28/05/1998, junto ao empregador USINA SÃO PAULO S/A, mais os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia, o tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo (03.08.2007), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze), preenchendo o autor os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **LUIZ BRAZ DELLA NIESI**, de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício a partir de 03.08.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.121,07 (um mil cento e vinte e um reais e sete centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.246,79 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), bem como ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 23.069,44 (vinte e três mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, atualizado até janeiro de 2009, ao qual me reporto e que passa a fazer parte integrante da sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da

verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002525-1 - JOSE VICTOR DANIEL (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado na petição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002561-5 - JORGE PINTO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 04/08/2009 às 13:50 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Capivari/SP. Intimem-se.

2009.63.03.002796-0 - VALDECIR FERRO DA SILVA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora 10 (dez) dias de prazo para que cumpra a decisão proferida em 20/03/2009, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.63.03.002843-4 - ADELIA GABBAI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que cumpra a decisão proferida em 25/03/2009. Intime-se.

2009.63.03.002927-0 - ROQUE CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado na petição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002928-1 - CELINA MARIA TOMAZETTO CECCATO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (por meio da petição anexada em 16/04/2009), que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2009.63.03.003182-2 - GUSTAVO SILVA FINETTO (ADV. SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitero decisão de 30/03/2009, devendo a parte autora providenciar a juntada de comprovante atualizado de endereço em nome da representante do menor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003580-3 - JORGE MELIKARDI (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado na petição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003644-3 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da médica perita, Dra Flávia Maria dos Santos Bergami, de que não realizará as perícias designadas para o dia 02 de julho do corrente ano, por motivo de alteração em seus horários de atendimento, remarco o exame pericial nestes autos para o dia 13/07//2009, às 08:40 horas, a ser realizado pela referida médica na Rua Tiradentes, 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência .

2009.63.03.003766-6 - ROBERTO CARLOS VARGAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da médica perita, Dra Flávia Maria dos Santos Bergami, de que não realizará a perícia designada para o dia 16 de julho do corrente ano, por motivo de alteração em seus horários de atendimento, remarco o exame pericial nestes autos para o dia 13/07//2009, às 09:40 horas, a ser realizado pela referida médica na Rua Tiradentes, 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência .

2009.63.03.003960-2 - LEONOR LOPES PEREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (por meio da petição anexada em 26/05/2009), que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2009.63.03.004027-6 - ANGELICA MARIA MOURÃO SOTERO DA SILVA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/06/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 17/07/2009, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.004455-5 - JOSE CARLOS TAVARES NETO (ADV. SP037145 - EDUARDO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por José Carlos Tavares Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico que o autor reside na cidade de Nova Odessa/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2009.63.03.004493-2 - AMALIA DELFINA MAFRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para o dia 21/07/2009, com a perita assistente social Nilza Henriqueta Clementino, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor. Intimem-se.

2009.63.03.004848-2 - SONIA DE BARROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias

para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.004968-1 - IVANILDA FRANCISCO SEVERINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005056-7 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem

respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro

lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005059-2 - MIRACY GAMA PENEDO (ADV. SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o que dos autos apontados no termo indicativo

de possibilidade de prevenção consta, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da

prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005065-8 - AMAZOR GONCALVES DE LIMA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela

parte autora na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento

para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005099-3 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 26/08/2009, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005100-6 - MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 24/08/2009, às 16:00, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005124-9 - VALDEMAR RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ficam as partes intimadas de que a

perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005168-7 - FATIMA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a

perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005170-5 - JOSE LOURENCO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 26/08/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005171-7 - MARIA APARECIDA SIGALLA PANZARIN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005178-0 - LUIZ DEL APORTE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 19/08/2009, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005185-7 - ANTONIA BORGES FRAGA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 26/08/2009, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005193-6 - ABILIO INACIO ALVES BEZERRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 26/08/2009, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005196-1 - ERENI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 19/08/2009, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005198-5 - ROSANGELA APARECIDA RICI ALVARENGA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 24/08/2009, às 14:30 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005199-7 - JOSE APARECIDO DE MOURA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 17/08/2009, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005200-0 - ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença

de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela

formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 07/07/2009, às 12:20 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005201-1 - LUIS COIMBRA PINHEIRO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 21/08/2009, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005202-3 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005203-5 - MARIA LUIZA MAIA (ADV. SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 26/08/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005206-0 - IDELTRUDES SILVA DIAS (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 07/07/2009, às 12:40 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005211-4 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para

o dia 20/08/2009, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005257-6 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E TEIXEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 17/08/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005354-4 - NEUCI DA SILVA BARROS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 17/08/2009, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005376-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de que os períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não foram considerados, providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação para "parcelas e índices". Intimem-se.

2008.63.03.004980-9 - EVARISTA ANTONIA LEITE E OUTRO (ADV. SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA); ARCHIMEDES ANGELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Os patronos da parte autora enviaram petição por correspondência. Tal prática não é razoável, uma vez que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, com o protocolo do documento original, no prazo de 5 dias. No caso dos Juizados Especiais Federais existe, ainda, a possibilidade de envio de petição por e-mail. Excepcionalmente, esta petição foi protocolada e anexada aos autos, porém, ficam os patronos da parte autora advertidos de que tal procedimento não será mais aceito. Indefiro a remessa da cópia protocolada aos patronos, determinando sua fragmentação. Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida em 17/02/2009. Intimem-se.

2008.63.03.010774-3 - JOSE ROBERTO EULALIO E OUTRO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); VANIA CASSIA CAPOVILLA EULALIO (ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contrarrazões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada, Caixa Econômica Federal, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interpostos. Intime-se a CEF.

2009.63.03.000019-9 - DANIEL TAKEYSOHI HIGA (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada a estes autos virtuais em 27/02/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003269-3 - LUIZ PIRINO (ADV. SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme referido na petição anexada em 17/04/2009. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.004528-6 - VALDECI APARECIDO GUILHERME (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, em dez dias, a possibilidade de prevenção, tendo em vista eventual duplicidade de causas para uma mesma pretensão jurídica. Intime-se.

2009.63.03.004535-3 - LYGIA DO CARMO GORGA REP. PELO CURADOR ANTONIO A. VIDOTTI (ADV. SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Justifique a parte autora, em dez dias, o ajuizamento da presente pretensão, tendo em vista o que dos autos do processo n. 9300057260 consta. Intime-se.

2009.63.03.004685-0 - JORGE ADABO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, razão pela qual prossiga-se no andamento do processo. Todavia, intime-se a ré a esclarecer, em dez dias, se pagou em duplicidade quanto ao plano Verão nos processos ns. 200763030037517 (que tramitou perante este Jef) e 200761050045023 (o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Campinas, SP). Intime-se.

2009.63.03.005047-6 - ANNAIR DE OLIVEIRA BENEDETTI (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora requereu que a presente medida cautelar fosse distribuída por dependência aos autos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005158-4 - LUIZ ROBERTO VANIN E OUTROS (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO);

CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN ; FABIO EDUARDO VANIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista que o primeiro processo apontado é medida cautelar e, o outro, é o que deu origem ao presente feito, dê-

se baixa no termo indicativo de possibilidade de prevenção. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos

suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.000409-3 - JORGE CHAMELET (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo a petição anexada em 27/03/2009 como aditamento à inicial. Deverão todos os herdeiros providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10

dias.Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo passar a constar:ESPÓLIO DE JORGE CHAMELET, NEILA CHAMELET GARDENALI, NORMA CHAMELET PALADINI, WEBER ALEXANDRE CHAMELET, MARIA ELIDIA CHAMELET SOTOVIA, LUIS CARLOS SOTOVIA.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004025-2 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de abril/1990 (Plano Collor I). Por meio da petição anexada em 05/06/2009, o autor requereu a reconsideração da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida nestes autos, sob alegação de que houve um equívoco na elaboração da petição inicial do processo nº 2007.63.03.010092-6, uma vez que, embora a causa de pedir também fosse o Plano Collor I,

constou do pedido o Plano Verão, o que foi considerado para fins de sentença.Compulsando aqueles autos, verifico que assiste razão ao autor, uma vez que a sentença proferida naqueles autos versou sobre o Plano Verão e já transitou em julgado.Portanto, não foi proferida sentença para este autor, quanto às contas de poupança indicadas na petição inicial, concernente ao Plano Collor I, razão pela qual acolho o pedido formulado e reconsidero a sentença prolatada em 27.05.2009, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.Intimem-se. Prossiga-se.

2009.63.03.004765-9 - ISAURA LIYOKO SHINZATO (ADV. SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de

elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Providencie-se a exclusão do complemento do assunto da ação, bem como a anotação de medida cautelar de exibição de documentos no campo "observações".Intimem-se.

2009.63.03.002565-2 - DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP099230 - ROSANGELA

APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; PERFIL ENGENHARIA DE FUNDACOES

LTDA (ADV.) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 20/03/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.63.03.003739-3 - CLAUDIO LUIS MARTINEZ FELICIO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a petição protocolada em 16/04/2009 e considerando que a matéria é de direito, não

havendo necessidade de realização de audiência, fica cancelada a audiência designada para 18/11/2009.Intimem-se.

2009.63.01.025120-8 - MOACIR APARECIDO BARDINI (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie-se a retificação do pólo passivo para União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.

2009.63.03.004656-4 - DOUGLAS REBELO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo suplementar de dez dias.Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/557 - Lote 6810

2007.63.04.001986-0 - GERSON LUIZ BORTOLANE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Intime-se.

2008.63.04.002313-1 - CARLOS JOSÉ CONCEIÇÃO BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, o objeto do processo

nº 200061050145448. P.R.I.

2009.63.04.003267-7 - DEBORA LILIANE FRANCISCO - PROC- MÃE-LAUDEMIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR**. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000558 - Lote 6836

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão, bem como o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007033-9 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANDIRA DE ALMEIDA
VIZICATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007035-2 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANDIRA DE ALMEIDA
VIZICATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.006883-7 - CESAR CLAUDINO PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos Econômicos questionados.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007509-0 - MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RUBENS VIEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007505-2 - MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; RUBENS VIEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007559-3 - MARIA INES GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SILMARA REGINA DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007443-6 - JOSE CARPI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARINA GASPARI CARPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007421-7 - ROBSON ZUCCONI CONTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007369-9 - JULIANO GRADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEYDE DE ALMEIDA GRADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007561-1 - ARIANE GALVÃO DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007447-3 - MARINEUSA FONSECA LOBODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETE DE SOUZA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.007041-8 - FRANCISCO ROBERTO RAMALHO REPRE. ESPÓLIO DE ANTONIA ALVES RA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de

1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003020-9 - MARIA THEREZINHA PINEZI GOTARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IDA TRAMONTINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006867-9 - JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007149-6 - AMELIA MUNHOZ ESPERANÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007433-3 - ADEMIR COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIA MODESTO COELHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006871-0 - LEONILDA DO ROSARIO BREVEGLIERI ANDREOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.007313-4 - PAULO ROBERTO BALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro

de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007495-3 - ELIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007449-7 - MARINEUSA FONSECA LOBODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ODETE DE SOUZA

FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007471-0 - JOSE ROBERTO CHIERATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão, e ainda, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e

maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006997-0 - RODRIGO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007009-1 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; KARIN ADRIANA VON

WALLWITZ NAUM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007013-3 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007015-7 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.006989-1 - JOSE JOAQUIM VILAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEYDE FERNANDES VILAR X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas

de poupança titularizadas pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão, e ainda, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Esta sentença não abrange contas de outras modalidades de depósito, apenas os saldos em caderneta de poupança, e não bloqueados.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006943-0 - ALMIR GARON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007031-5 - MAURO LUIZ VIZICATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JANDIRA DE ALMEIDA

VIZICATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão, bem como, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006901-5 - LUCIANO DE ABREU RANGEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCIA RICON DE ABREU RANGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas titularizadas

pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão, e ainda, o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006947-7 - SANDRA BERNARDON PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSÉ ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006829-1 - OLGA MAZETTO FACCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCO ANTONIO FACCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão e o pedido, de substituição do índice de atualização dos

saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser

aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007473-4 - JOSE ROBERTO CHIERATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007497-7 - ELIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007427-8 - VITALINA AVANTE JORGE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAO VITOR JORGE ; ANA PAULA JORGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007537-4 - VANIA MUNARETTI WOOD (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007445-0 - JOSE CARPI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARINA GASPARI CARPI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0199/2009

2005.63.06.006035-1 - MARCIA ANTOCHESKI PARRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Requerimento da autora de 04/06/2009: nada a deliberar, considerando o trânsito em julgado da sentença e o pagamento já realizado.

Intimem-se.

2005.63.06.015694-9 - CACILDO FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2006.63.06.014011-9 - IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que há outro processo do mesmo autor, com pedido de revisão de seu benefício previdenciário (Assunto: Revisões específicas - Revisão de benefícios - Previdenciário da RMI - Aplicação do IRSM de 02/94 - 39,67% c/ pagamento de diferenças), conforme consulta realizada no site da Justiça Federal de 1º grau anexada em 4/06/09.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino que a parte autora junte cópias da petição inicial e sentença do processo n. 2003.61.83.011771-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à 2ª Vara Previdenciária para que informe a este juízo se já houve expedição/pagamento de RPV referente ao processo supramencionado.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.005336-7 - ELZA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.005477-3 - RAIMUNDA ALVES SOARES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e

ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.006479-1 - JAYR ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da renúncia da parte autora, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

2007.63.06.007800-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 01/06/09: defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo a parte deverá juntar, além dos documentos pessoais dos dependentes e/ou sucessores, uma certidão de in(existência) de dependentes do segurado falecido, emitida pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

2007.63.06.010578-1 - ADRIANA NUNES DA LUZ (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.021797-2 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2008.63.06.002064-0 - SEVERINO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e

ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o cadastro do patrono da parte autora somente ocorreu após a publicação da decisão de 03/02/2009, conforme expediente nº 0040.2009 e certidão de 23/03/2009.

Tendo em vista a informação supra e diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

No mesmo prazo a parte autora deverá se manifestar quanto a petição da CEF de 03/04/2009, sob pena de extinção do processo sem mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.006114-9 - HUGO ALVES DOS REIS (ADV. SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Informo a Vossa Excelência que não foi possível a remessa dos autos físicos a 6ª Vara Cível do Fórum de Barueri/SP, conforme determinação judicial de 29/01/2009, tendo em vista a fragmentação dos autos nos termos do Prov. 90-COGE.

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, determino a materialização na íntegra dos autos virtuais supracitados e a remessa ao Juízo competente conforme determinado em 29/01/2009.

Após, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.008964-0 - EREMITA FRANCISCA MASTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010069-6 - THERESA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES

JUNIOR e ADV. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES e ADV. SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição de 05/06/2009: diante da certidão da serventia, de fato a parte autora não foi intimada para o comparecimento à audiência de 28/05/2009.

No entanto, diante da duplicidade da distribuição, dê-se baixa nestes autos e prossiga-se a ação nos autos do processo 2007.63.01.088312-5 que já tem audiência designada.

Intimem-se.

2008.63.06.010168-8 - EDILEUSA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cumpra-se a petição despachada em 10/06/2009.

2008.63.06.010395-8 - LOURENCO FAGUNDES MENESES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/08/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010399-5 - HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/08/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010424-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 28/05/09: considerando a declaração firmada pela servidora deste JEF em 12/02 e anexada aos autos em 26/02/09, defiro o pedido deduzido pela parte autora. Determino a realização de perícia médica judicial, com o Dr. Sílvio Marcelo de Souza Barata, em 24/09/2009 às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado. Nessa ocasião deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e documentos médicos.

Após a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.010549-9 - ANELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Perita Médico Judicial para apresentar o seu laudo ou declaração de não comparecimento, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do documento requerido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.06.010560-8 - IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/08/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010599-2 - FABIO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 27/07/2009 às 15:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.010724-1 - THALITA MERYELE SANTOS LEME (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 18/03/2009: aguarde-se a realização da perícia social.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010845-2 - CELESTINA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que o CPF da parte autora encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO", conforme consulta da situação cadastral anexa aos autos.

À consideração superior.

Osasco, 09/06/09.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à

Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2008.63.06.010996-1 - THIAGO FLORENCIO DE ARRUDA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos, etc.

Cumpra-se a petição despachada em 10/06/2009.

2008.63.06.011028-8 - HILMA MARCIA DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 -

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, etc.

Cumpra-se a petição despachada em 10/06/2009.

2008.63.06.011032-0 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 30/03/09: considerando as razões apresentadas pela parte autora e o documento médico que justificou sua ausência à perícia de 02/03/09, designo a realização de nova perícia com o Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, para o dia 25/09/2009, às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico pericial ou declaração de não comparecimento, se o caso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.012368-4 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 14/01/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora cumpra integralmente a decisão judicial proferida em 09/12/2008, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012679-0 - EDUARDO MATOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO e ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/11/2009, às 14:15 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos

empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.06.014265-4 - MILTON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2006.63.06.006115-3 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em 07/05/2007, pois foi constatada incapacidade parcial e não permanente.

Osasco, 05 de junho de 2009.

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada

Aguarde-se a realização da perícia designada.

2008.63.06.014715-9 - RUTHE ROVARIS CESARIO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido nas petições protocolizadas em 18 e 19 de fevereiro de 2009.

Ultrapassado

o lapso temporal sem cumprimento da decisão de 18/12/08 a distribuição do feito será cancelada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.014815-2 - JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA e ADV. SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES e ADV. SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO e ADV. SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo realizada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.015086-9 - FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI E OUTRO (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR e ADV. SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI e ADV. SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA); MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informação/Consulta

Meritíssima Senhora Juíza

Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que o sistema processual noticiou que o advogado subscritor da petição

de procuração protocolada em 05.06.2009 sob n. 2009/6306013706, encontra-se com a OAB suspensa até 10.06.2009.

Sendo assim, consulto como proceder.

À Superior consideração

Osasco, 09 de junho de 2009

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a informação supra, providencie o setor de protocolo ao cancelamento da petição protocolada, bem assim a

exclusão dos patronos porventura incluídos no processo em razão da procuração outorgada.

Oficie-se à Ordem do Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Int.

2009.63.01.003103-8 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.025759-4 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.01.028399-4 - ELZA NERES BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.01.028519-0 - INES DA FONSECA LIMA (ADV. SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.028587-5 - JOSE HERMELINO CRUZ (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.029057-3 - TADEU JOSE SZERMETA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.030379-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000856-5 - LOURIVALDO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2009.63.06.001155-2 - SERGIO MONTES (ADV. SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 14/04/2009: Prorrogo o prazo em 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão proferida em 26/02/2009, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte autora.

2009.63.06.001156-4 - ORLANDO CARLOS FERREIRA (ADV. SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 14/04/2009: Prorrogo o prazo em 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão proferida em 26/02/2009, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte autora.

2009.63.06.001383-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o documento anexado aos autos em 03/06/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se.

2009.63.06.001396-2 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Consigno, entretanto, que deve ser observado o resultado da primeira demanda, se procedente aquele pedido, quanto aos Planos Verão e Collor I na medida em que, se também procedente esta demanda, deverá incidir apenas e tão somente sobre a diferença entre a taxa de 3% e 6% relativos aos juros progressivos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação de juros progressivos em sua conta de FGTS.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los.

Ademais, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa.

Intimem-se.

2009.63.06.001674-4 - MARCELO APARECIDO LIMA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001674-4- JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.123.437-6 em aposentadoria por invalidez desde a DIB em 26/11/2003.

- 20056306006553-1 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.123.437-6 em aposentadoria por invalidez desde a DIB em 26/11/2003. A primeira perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente, sendo o processo julgado parcialmente procedente para converter

o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação. Posteriormente, em grau de recurso, o juiz relator determinou a realização de nova perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade apenas parcial e temporária, com período para reavaliação em seis meses. Assim, a sentença foi reformada em grau de recurso. Já houve o trânsito em julgado do acórdão.

Osasco, 8 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Conforme informação supra, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir parcial.

A primeira ação proposta pela parte autora foi julgada em grau de recurso 23/02/2007 sendo reformada na íntegra a sentença que inicialmente julgou parcialmente procedente o pedido para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação.

A presente ação foi proposta em 26/02/2009, ou seja, quase dois anos após o trânsito em julgado da primeira.

Assim, dispõe o artigo 467, do CPC, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." E, ainda, o artigo 468, do CPC prevê que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, te força de lei os limites da lide e das questões já decididas."

Com isto, na presente ação, a este respeito, não cabe a apreciação do mérito, por força da coisa julgada.

Assim, quanto ao NB 31/504.123.437-6, com DIB em 18/11/2003, cessado em 12/06/2008, já houve o trânsito em julgado (certificado em 21/05/2007), uma vez que já foi apreciado no processo 20056306006553-1 a conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER em 26/11/2003.

No entanto, tendo em vista o transcurso de tempo que pode ter acarretado o agravamento da doença, o período de 12/06/2008 em diante pode ser analisado em juízo.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001716-5 - LAERCIO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001716-5 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde março/2005.

- 20026184000795-2 - JEF São Paulo - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por

invalidez desde a DER em 14/01/1999. Conforme documentos anexados ao processo juntamente com a petição inicial, o processo foi julgado procedente para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação. Osasco, 8 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Tendo em vista o transcurso de tempo e diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001721-9 - MARCELO NOGUEIRA LOPES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001721-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, desde a DER em 15/10/2007.

- 20086306010600-5- JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, desde a DER em 15/10/2007. A ação foi extinta sem mérito por

não cumprimento de determinação judicial, conforme documentos anexados aos autos em 08/06/2009.

Osasco, 8 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Designo o dia 24/09/2009 às 14:20 horas para julgamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2009.63.06.001784-0 - GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001784-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença desde julho/2007.

- 20046184446212-9 - JEF São Paulo - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. A ação foi julgada procedente conforme petição anexada aos autos em 31/03/2008.

- 20076306016600-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. O processo foi extinto sem mérito, conforme documentos petição anexada aos autos em 31/03/2008.

Osasco, 10 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Ademais, tendo em vista o transcurso de tempo, os períodos pleiteados são distintos.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001815-7 - HELENO MANOEL DA PAZ (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001815-7 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 09/04/2008.

- 20086183011165-7- 4ª Vara do Fórum Previdenciário - Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença. O processo foi extinto sem mérito, conforme petição de 06/04/2009, por indeferimento da petição inicial.

Osasco, 10 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001853-4 - FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV.

SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e ADV. SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001853-4 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 17/10/2006.

- 20056306014353-0- JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. O processo foi extinto sem mérito, conforme esclareceu a petição da parte autora anexada aos autos em 03/04/2009, por não comparecimento à perícia médica.

Osasco, 10 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001945-9 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO

BEIRO e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO e ADV.

SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES e ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e

ADV. SP255678 - ALEXANDRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001945-9 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 16/06/2008.

- 20086306013389-6 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 16/06/2008. O processo foi julgado extinto sem mérito por não cumprimento de decisão judicial, conforme

esclareceu a petição da parte autora anexada aos autos em 15/04/2009.

Osasco, 10 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001963-0 - JOÃO MENDES RIBEIRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 20096306001963-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez desde 07/11/2006.

- 20056306011742-7 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03/07/04 a 18/01/05, interregno entre a concessão do benefício no NB. 504.178.054-0 (de 16/04/2004 a 03/07/2004) e no NB. 502.387.644-2 (de 18/01/05 até a presente data), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme documentos anexados aos autos em 09/06/2009.

Osasco, 10 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Tendo em vista o transcurso de tempo e diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002138-7 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27/04/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se.

2009.63.06.002248-3 - HELENA OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27/04/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se.

2009.63.06.003465-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 21/05/2010 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Considerando a reclassificação do assunto da demanda, renove-se a citação.

Intimem-se.

2009.63.06.003601-9 - JORGE PEREIRA LIMA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003991-4 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o endereço informado na petição inicial e

aqueles constantes dos Comunicados de Decisão do INSS, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do

feito, juntando para tanto um comprovante de residência IDÔNEO, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004023-0 - CLEUZA BARBOSA NOVAES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004035-7 - DARIO ONEZIO BATISTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000196

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011054-9 - JOSE FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, anexado aos autos em 27/04/2009, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.010533-5 - ENILDE CESARIA DE ARRUDA (ADV. SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI e

ADV. SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora em 21/03/06, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.022194-0 - HENRIQUETA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011185-9 - LIANA RODRIGUES TAMINATO DE CARVALHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.001727-0 - BENONI DE LIMA MENDONCA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.013535-2 - BASILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e ADV. SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.012550-4 - IGNACIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO e ADV. SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2008.63.06.010504-9 - DURVALINO FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009380-1 - MARIA ZELIA TOMCEAC (ADV. SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2009.63.06.000760-3 - JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000193-5 - LUIZ ANTONIO MOMI (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2009.63.06.002856-4 - JERONIMO FRANCISCO ALVES (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003700-0 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004073-4 - LUCIENE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP214359 - MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002204-5 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA e ADV. SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA e ADV. SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.009650-0 - MAURICIO YOSHIKASU KATAYAMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010051-5 - ISAAC SEVERINO DA COSTA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006546-1 - PEDRO GOMES CAVALCANTE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARINA SILVA GOMES(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006248-4 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014966-1 - JOSÉ LUIZ NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014254-0 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.012135-0 - CAMILA BONJOVANI LAMAZALES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.012016-6 - JULIANA GONÇALVES BELIOMINI (ADV. SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

2007.63.06.006548-5 - PEDRO GOMES CAVALCANTE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARINA SILVA GOMES(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.06.008978-0 - MARCIA APARECIDA BIGARDI (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) ; JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO ; BRUNA BIGARDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.018888-1 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.007900-9 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011938-0 - VALDELICE SILVA DAS NEVES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011460-5 - MARIA ANALIA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011228-1 - VANESSA FERNANDA BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010123-4 - MAURI DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.010124-6 - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, HOMOLOGO

o pedido de desistência com relação aos Planos Econômicos: Bresser, Verão e incidência do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, atinente à conta poupança n. 013.000164761-4, deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no

Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.011516-6 - ESPOLIO DE APARECIDA LOTITO DA SILVA (ADV. SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.010138-6 - ICHITSUGU TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

no que tange o PLANO VERÃO, com base no artigo 267, VI, do CPC.

No mais, julgo procedente o outro pedido.

2007.63.06.007340-8 - MARISA DE LIMA ALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); MARCOS MARCEL DE SOUZA .

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer que o valor questionado foi depositado indevidamente na conta do co-réu Marcos Marcel de Souza e condeno a ré a ressarcir os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.561,20 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme cálculo da contadoria, já acrescido de juros e correção monetária.

2007.63.06.010098-9 - EDISON PADILHA CORTEZ (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora concernente ao Plano Bresser, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

No mais, julgo procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.009602-0 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(ADV. SP240882- RICARDO

DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008405-4 - DOMINGOS MORELLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE

SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006543-6 - CARLINDO DAMAS DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882

- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.008987-1 - JOCELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e ADV.

SP182609 - PAULO ARIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo
procedente o pedido

2008.63.06.015167-9 - ROSA MAXIMINO PERINO (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP092292-CAIO CEZAR GRIZI OLIVA). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.010101-5 - ENY MENDES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006863-2 - JACIRA VALENTIM GUERRERO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009648-2 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.020590-8 - SERGIO SOARES DA SILVA (ADV. SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o vício apontado na sentença, retificando os fundamentos e dispositivo da sentença

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000197

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011095-1 - APARECIDA LOPES MACHADO PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

2009.63.06.003280-4 - VERA LUCIA DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.008205-7 - JOÃO SPAKAUSKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCA APARECIDA SPAKAUSKAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2008.63.06.002915-1 - EDMILSON JOAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e materiais no valor de R\$ 16.455,50 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), já acrescido de juros e correção

monetária desde a data da transferência irregular até a presente data. A partir da citação, juros de mora, não cumulativo com correção monetária, calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.06.008190-9 - OSVALDO LAZARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANA MARIA DOS SANTOS LAZARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos Planos Bresser e Verão, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.008395-5 - TERESA CHAREWICZ VETTORE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE ANTONIO VETTORE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022497-6 - APARECIDA IRENE ZAMARCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000198

UNIDADE OSASCO

2007.63.01.086948-7 - NAIR VENERUCHE MACOPPI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Compulsando oos

autos, verifico que o patrono da parte autora é diverso daquele que está cadastrado no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Determino que a serventia proceda à exclusão da advogada que está cadastrada e a inclusão do patrono da parte autora, Dr. Moacyr Salles Avila Filho (OAB/SP n. 75.953), conforme procuração ad judicium acostada aos autos.

Após, republique-se a decisão exarada em 26/01/2009.

Independentemente do decidido, tendo em vista o documento de fl. 18 da petição inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo cópia dos extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos: Bresser, Verão (junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989), Collor I e Collor II (abril, maio/1990 e janeiro, fevereiro/1991).

Cumpra-se. Intimem-se.

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.012177-8 - SILVANIA MARIA LISBOA DE JESUS (ADV. SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA

e ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por SILVANIA MARIA LISBOA DE JESUS visando à condenação do INSS à concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de Antônio de Jesus, ocorrido em 30/06/1998.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 03/10/2003, que foi indeferido por falta de qualidade de

segurado.

A parte autora sustenta que quando do óbito o de cujus estava desempregado somente há 04 meses, pois havia laborado como motorista particular de 05/12/1995 até 20/02/1998 na empresa NWD Indústria de Rolamentos Ltda.

O referido vínculo não se encontra anotado no CNIS e não prova do recolhimento efetuado pelo empregador.

À parte autora cabe demonstrar o vínculo empregatício.

Com isto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2009 às 14:15 horas. Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar a CTPS original do de cujus e outros documentos que comprovem o vínculo, tais como ficha de registro de empregado, crachá, recibos de pagamento entre outros. Deverá, ainda, produzir prova testemunhal do vínculo.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da empresa NWD Indústria de Rolamentos Ltda. (rua Guaipá, 138, São Paulo - SP) para depor como testemunha do Juízo.

Intimem-se as partes e a testemunha.

2008.63.06.009884-7 - JACIRA MARIA LIMA LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, assim como

a indicação perícia na especialidade psiquiátrica pelo perito judicial, designo perícia médico-judicial na com o(a) Dr(a). José Antonio Éça a ser realizada no dia 26/08/2009, às 08:15 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispõe relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos

processos administrativos NB - 31/514.421.800-4, com DER em 12/04/2005, NB - 31/502.730.911-9, DIB em 01/03/2006 e NB - 31/519.814.228-6 com DIB em 13/03/2007, onde constem toda a documentação médica juntada pela autora a fim de dirimir a dúvida quanto ao momento de sua incapacidade, isto é, se antes ou depois do ingresso no sistema previdenciário.

Após, com a vinda dos Processos administrativos dê-se vista à perita Dra. Priscila Martins para que a mesma ratifique ou

retifique seu laudo no que diz respeito à data da incapacidade.

Sobrevindo o(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.009670-0 - FABIO CARRIAO DE MOURA (ADV. SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Oficie-se a União Federal (AGU) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do processo

administrativo em nome da parte autora, nº 00404.001224/05-00.

Designo o dia 25/08/2009 às 14:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

Exclua-se o advogado da parte autora dos dados cadastrais do sistema JEF, tendo em vista a revogação de poderes conforme petição de 25/09/2008.

2008.63.06.011140-2 - MARINALVA DE SOUSA CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA

CODJAIAN) ; WILLIAN GABRIEL SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1) Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito;

2) No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar Atestado Carcerário, sob pena de preclusão da prova;

3) Petição anexada aos autos em 01/06/2009: Manifeste-se o INSS.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 24/08/2009 às 14:40 horas, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.06.010067-9 - JOSE CELSO CAPUTO (ADV. SP054138 - HELIO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a petição anexada em 11/10/200, intime-se

a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe-se dos extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Plano Econômico: Bresser (junho/julho de 1987) Intimem-se.

2008.63.06.002979-5 - SENIRA BERNARDO DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). determino a suspensão do feito, nos termos

do
artigo 265 do CPC.

Intimem-se as Sras. Isaura Rodrigues de Camargo e Nair Rodrigues Almeida, irmãs da autora falecida, conforme documentos anexados aos autos em 19/05/2009 e em 27/05/2009 para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes da Sra. Senira Bernardo Dias, expedida pelo INSS, bem cumpram o determinado na decisão de 02/03/2009, sob pena de extinção do processo sem mérito.

Designo o dia 12/08/2009, às 15:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.012349-7 - ANDRE ALDRED (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a solicitação da parte autora nas provas acostadas aos autos, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe-se os extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos: Bresser (junho/julho de 1987) e Verão (janeiro/fevereiro de 1989)
Intimem-se.

2008.63.06.006377-8 - ILMA ALVES BARBOSA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por ILMA ALVES BARBOSA em face do INSS visando a concessão de pensão por morte. Em audiência realizada em 03/03/2009 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos a íntegra a ação possessória e CTPSs do segurado falecido, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora em 20/04/2009 apresentou cópias da ação possessória e informou a impossibilidade de apresentar as carteiras de trabalho do segurado falecido, considerando que elas estavam em poder do filho do segurado. Devidamente intimado o filho do segurado não apresentou as CTPS.

Diante disso, designo audiência para exibição de documentos para o dia 05/05/2009 às 15:00 horas, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Civil.

Intime-se o filho do segurado Mauro Alves de Oliveira (Rua Santana, n. 51, Carapicuíba/SP, Cep.: 06381-270) para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva. Também deverá ser intimado para apresentar no ato as carteiras de trabalho e demais documentos referentes aos vínculos de trabalho de Sebastião Alves de Oliveira.
Intimem-se as partes.

2007.63.06.010046-1 - THARCISIO PEDRO DE BRITO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a solicitação da parte autora nas provas acostadas aos autos, intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe-se os extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos: Bresser (junho/julho de 1987) e Verão (janeiro/fevereiro de 1989).
Intimem-se.

2008.63.06.009369-2 - ANANIAS DA SILVA CAMPOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, intime-se a autora para que emende a

petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como

atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente, cópia do laudo técnico pericial da empresa SERRANA S/A (FABRICA DE

TECIDOS TATUAPÉ), sob pena de preclusão da prova.

Por fim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.487.430-8, com DER em 01/09/2006.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 02/12/2009 às 13:20. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008392-0 - DIVANIL AZEVEDO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a petição anexada em 13/11/2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a estes autos os extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Plano Econômico: Bresser (junho/julho de 1987); Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (março/abril de 1990). Intimem-se.

2008.63.06.009117-8 - APARECIDO FRANCO DI FABIO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo

em vista a retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 09/06/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que, caso precedente, haverá repercussão no valor da renda mensal de seu benefício.

No silêncio, prossiga-se.

Designo o dia 02/07/2009 às 16:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.008663-8 - CICERA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em

caráter de pauta extra, para o dia 15/06/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.010027-8 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; VERA DE AGUIAR XAVIER(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Determino à CEF que anexe a estes autos cópia dos extratos bancários da caderneta de poupança lá indicados no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.06.011620-5 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MARRANO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA

CHECOLI e ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, verifico que o INSS contestou afirmando que, ao contrário do que alega a parte autora, os pagamentos das parcelas devidas continuaram disponibilizados, porém, a parte autora não compareceu para recebê-los.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer ao INSS e sacar os valores que se encontram a sua disposição.

Após, informe esse juízo no mesmo prazo, se os saques foram ou não efetivados.

Destarte, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/12/2009, às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.007734-7 - AMARO ANSELMO DO NASCIMENTO (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a petição anexada

em 06/03/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo cópia

dos extratos bancários da conta poupança titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos: Bresser e Verão (junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989).

Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.06.009431-3 - JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV.

SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Conforme informado pela contadoria judicial, para análise do presente feito, necessário se faz à apresentação do processo

administrativo. Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.394.731-7, com DER em 18/11/2005.

Em igual prazo, o autor deverá apresentar todos os documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu

direito, sob pena de preclusão da prova.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/12/2009 às 13:20. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009890-2 - DANIEL DA LAPA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, assim como a indicação

perícia na especialidade clínica pelo perito judicial, designo perícia médico-judicial na com o(a) Dr(a). Sílvio Marcelo Souza Barata a ser realizada no dia 17/09/2009, às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispõe relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.001885-2 - MARIVALDO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR e

ADV. SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a: Policlínica Santa Ana localizada à Rua Professor Edgar de Moares, 707 - Jardim Deghi - CEP 06502-165 Santana de Parnaíba - SP, Fone: 4622-8750, determinando que encaminhe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário de MARIVALDO RAMOS DE SOUZA.

Consigne-se no ofício a qualificação completa da parte autora.

Sobrevindo a resposta, intime-se o Sr. Perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou

ratifique a data de início da incapacidade da parte autora, considerando os prontuários médicos anexados aos autos.

Com as informações tornem os autos conclusos.

2008.63.06.009353-9 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . observo que o período laborado na empresa "Irrigabrás Ltda",

26/08/1991 a 19/04/1998 e de 03/08/1998 a 23/11/2006, está com o PPP incompleto, sem data de sua expedição e assinatura do responsável, fls. 74 e 75 da inicial.

O vínculo com a empresa "Cajamar Ltda.", período de 10/03/1980 a 29/08/1980 consta apenas da CTPS. O vínculo não consta do CNIS nem há documentos quanto ao período laborado em condições especiais, sendo necessária a apresentação de cópia da ficha de registro de empregado e declaração da empresa, além de documentos (PPP, laudo técnico e formulário SB-40 ou DSS 8030) que comprovem o exercício de atividade em condições especiais.

Observo ainda que o vínculo com a empresa "Gracil Ltda.", período de 21/01/1974 a 06/02/1974 consta apenas da CTPS nº 51087, série 00250-SP, expedida em 27/07/1998, sendo o registro extemporâneo. É certo que a parte autora apresentou formulário e laudo técnico para comprovar o exercício de atividade especial, mas necessário se faz a apresentação de declaração da empresa e cópia da ficha de registro de empregados.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos acima elencados, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.737.465-9, com DIB em 23/11/2006.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/09/2009 às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.011474-9 - EMILY FERNANDA RUIZ LOPES (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) ; RICHARD RUIZ MARÇAL

VIEIRA ; KENNEDY RUIZ MARÇAL VIEIRA ; EVELYN RUIZ MARÇAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 antes da data da audiência agendada, atestado de permanência carcerária ATUALIZADO, capaz de comprovar todo o período em que o Sr. MÁRCIO MARÇAL VIEIRA esteve/está preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional

adotado (fechado, semi-fechado, aberto), sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se a participação do representante do Ministério Público Federal.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30/07/2009, às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009342-4 - WILSON ROBERTO GINATO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2009 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar a sua CTPS original e demais documentos que achar necessários para a comprovação de sua pretensão, inclusive quanto ao vínculo com a empresa "Gama Ltda.". A parte autora poderá produzir provas orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.009459-3 - MANOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV.

SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No entanto,

observo que a documentação apresentada quanto aos períodos laborados em condições especiais tem algumas divergências:

- 1) "Brasex S/A" (29/01/1969 a 27/04/1972): há divergência entre o endereço da CTPS (Rua Natanael Tito Salmon, nº 409), fl. 23 da inicial, e o DSS 8030 e o laudo técnico (Av João Batista nº 824/825), fls. 35/38 e 39;
- 2) "Carbex S/A" (26/09/1977 a 18/04/1979): há divergência entre o endereço da CTPS e do laudo técnico, fls. 25 e 72-132, respectivamente, onde consta Avenida Santa Marina, 950 e o formulário DSS 8030, fls. 71, onde consta Avenida Capitólio, nº 1.715 - Barueri;
- 3) "Goyana S/A" (01/04/1986 a 20/01/1994): não consta nos autos a fl. do registro na CTPS na inicial, mas no relatório do INSS o registro está na Via Turística Jaraguá s/n, enquanto o laudo técnico, fls. 210/297, consta o endereço Rua Rubens de Souza Araújo, nº 822 (fls. 300 da inicial).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar declaração das empresas esclarecendo a divergência de endereços, bem como se o local onde foi feito o laudo técnico tinha as mesmas condições de trabalho do local onde a parte autora efetivamente exercia a sua atividade, devendo a empresa declarar todos os endereços onde a atividade foi efetivamente prestada.

Designo o dia 08/10/2009 às 14:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.018425-5 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos verifico que com relação à empresa VIC

TRANSMISSÕES LTDA, foi anexado o PPP (fls. 24/25 da petição inicial), contudo tal vínculo ficou em aberto, considerando que o laudo foi elaborado em 14/07/2005 e não consta data de encerramento do vínculo empregatício, consta somente que o último recolhimento foi em 09/2007, sendo que após essa data o parte autora entrou em gozo de auxílio doença.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para anexar aos autos novo PPP da empresa VIC TRANSMISSÕES LTDA onde conste a data de saída da parte autora ou a informação de que o vínculo ainda está ativo. No mesmo prazo a parte autora poderá anexar aos autos PPP da empresa CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA,

onde conste o nível de ruído que a parte autora esteve exposta, tudo sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo.

Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 01/12/2009 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008175-2 - PEDRO RONA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IRMA STENZEL RONA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 18/03/2008:

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com a proposta de acordo realizada pela CEF.

2007.63.06.014520-1 - SEBASTIAO VIEIRA ROCHA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos verifico que o INSS não foi intimado da

decisão proferida em 18/08/2008, assim, intime-o a se manifestar sobre o pedido de habilitação anexado aos autos em 31/07/2008.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

2008.63.06.009419-2 - REINALDO ROQUE (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2009 às 15:00 horas.

A parte autora deverá comparecer com todos os documentos que instruíram a petição e especialmente com as suas carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

2008.63.06.009346-1 - GERALDO SORIANO DE SOUZA (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA e ADV.

SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a contagem de tempo de serviço integral inicialmente considerada quando houve a concessão administrativa do benefício NB 42/130.429.405-8, com DIB em 01/05/2003 e cessado em 01/12/2007, com todos os vínculos considerados na concessão.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Designo o dia 03/08/2009 às 14:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.018856-0 - CÍCERO RODRIGUES ZACARIAS (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a parte autora para que emende a petição

inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar cópia de sua CTPS.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 50 (cinquenta) dias, cópia integral do

processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.678.593-0, desde a DER em 18/05/2006.

Designo audiência para o dia 04/09/2009 às 14:40 horas em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2008.63.06.008982-2 - MAURO LAZARO BAGALHO (ADV. SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV.

SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD

LOGUERCIO e ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Manifeste-

se a parte autora sobre a contestação.

Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para anexar a esses autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo nº 95.041282-9, cópia das declarações de imposto de renda relativos as competências de 1995 e 1996, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 02/12/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.016159-0 - ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observando os documentos anexados na inicial, bem como a

informação da Sra. Perita, designo perícia médica para o dia 25/08/2009 às 09:00 horas com o psiquiatra Dr. Antonio José Eça, nas dependências deste Juizado, na ocasião a parte autora deverá comparecer com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.018480-2 - EDEMILSON RAMOS BOMFIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco

para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.719.989-2, com DER em 01/06/2007.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/12/2009, às 13:00 horas. As

partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.010623-6 - ANA CATARINA DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para apresentar os esclarecimentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0395/2009

2005.63.14.003938-0 - LUZIA MARIA RODRIGUES VILAS BOAS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR e ADV.

SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Analisando os termos do v. Acórdão anexado ao presente feito, verifico a ocorrência de equívoco no tocante à matéria abordada, vez que o objeto da ação proposta pela parte autora diz respeito à concessão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade Rural), enquanto o r. Acórdão abordou matéria relativa a Juros Progressivos. Com

efeito, determino a remessa do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.14.003951-6 - ISRAEL ARRUDA LEITE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034

- ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos. Tendo em vista a petição e os documentos anexados ao presente feito em 14.05.2009, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação das herdeiras do autor, quais sejam: Marinês da Silva; e Lucimara Rocha Leite Kis. Por conseguinte, determino ao setor de

protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão das herdeiras no pólo ativo da presente relação jurídica. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.000989-9 - ANTONIA ROSARIA MENEGOSSE (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS e ADV.

SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES e ADV. SP243499 - JOEL FERNANDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a

parte autora alega que o segurado instituidor vertera mais de 120 (cento vinte) contribuições ao RGPS e, considerando que no relatório DATAPREV/CNIS não contém o registro de todas as contribuições alegadas, intimem-se a parte autora para trazer os doze carnês de contribuição que lhes foram devolvidos em 15/07/2008. Após, cls. com urgência para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.001112-2 - ROSA MARIA DE SANTI BARBOSA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Verifico que

a parte autora não anexou certidão de óbito do esposo, embora intimada. Assim, tendo em vista que tal documento faz parte do processo administrativo e, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar nos autos cópia do PA 142.890.143-1, na íntegra, em nome da autora. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.001669-7 - FIORINDO VIOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a empresa pública ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 03/10/2008. Após conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001754-9 - DIOMAR PIOVESAN ARAUJO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Verifico que a empresa pública ré,

intimada a anexar os extratos relativos às contas de poupança da parte autora de números 0353-013-00232953-2 e 0353-013-00264135-8, novamente anexou extratos divergentes daqueles requeridos, em 01/04/2009. Assim, intime-se a CEF para, em 30 (trinta) dias, anexar os extratos das contas acima indicadas, de titularidade da autora, sob pena de multa diária

de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intimem-se.

2007.63.14.003166-2 - DORVALINO VITOR DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Maria Divina Dias da Silva, através de petição anexada em 11.05.2009, noticia o falecimento de seu

esposo, Dorvalino Vitor da Silva, ocorrido em 05.01.2009, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI

nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Maria Divina Dias da Silva, na qualidade de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1353443245) decorrente do falecimento do autor, Dorvalino Vitor da Silva. Com efeito, dê-se vista ao INSS para

que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento. Outrossim, assinalo o prazo

de 10 (dez) dias para que a herdeira requerente, Maria Divina Dias da Silva, providencie a anexação de cópia de seu cartão do CPF/MF. Após, sem oposição do INSS e anexado o documento acima indicado, defiro a habilitação da esposa do autor, Maria Divina Dias da Silva, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a retificação do pólo ativo. Na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000913-2 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a resposta do perito ao quesito 5.1 do Juízo e a função exercida pela parte parte autora, constante da CTPS, qual seja, "faxineiro"; intime-se o perito, Sr. Roberto Jorge, para em 10 (dez) dias, manifestar de forma conclusiva acerca da capacidade laborativa da parte autora. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.000937-5 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Foi anexada petição, em 10/12/2008, acompanhada de atestado médico no qual consta que a parte autora faz acompanhamento no Hospital de Base em razão da doença CID M32-9, com comprometimento renal. Assim, em face das

alegações da Autarquia ré por petição anexada em 18/07/2008, e, com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, para, em dez dias, remeter a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Michele Cristina Rodrigues, CPF 305.811.398-60, nascida em 21/08/1981. Outrossim, oficie-se ao INSS para, no mesmo

prazo, anexar no processo cópia do PA 5702534294, na íntegra, em nome da parte autora. Anexados os documentos e com os esclarecimentos do perito, vistas às partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias.

Após,

cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.002457-1 - THEREZINHA MIGUEL DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante das

informações prestadas pelo Procurador do INSS, em documento anexado em 02/09/2008, oficie-se a Prefeitura do Município de Ariranha, para que, em 10 (dez) dias, informe a este juízo, qual o valor da renda de aposentadoria por idade

auferida pelo Sr. Antonio Xavier, portador do nº PIS/PASEP 1.007.445.278-6, com data de nascimento em 11/05/1931.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003681-0 - LOURENCA AFONSO FERREIRA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela autarquia ré em 02/06/2009. Após conclusos. Intimem-se. 2008.63.14.005367-4 - MERCEDES BERNARDINO FARIAS MODENA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da Turma Recursal, fica cancelada a audiência marcada para esta data. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2009, às 14 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Cumpra-se e intimem-se com urgência. 2008.63.14.005371-6 - HELIO JESUS BERTATI (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da Turma Recursal, fica cancelada a audiência marcada para esta data. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2009, às 15 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Cumpra-se e intimem-se com urgência. 2009.63.14.000207-5 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. 2009.63.14.000209-9 - LUIZ FRIGERI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida por este Juízo em 22.05.2009. Intimem-se. 2009.63.14.000314-6 - MARIA APPARECIDA COSSI FEDOCCI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista as decisões proferidas por este Juízo em 03.04.2009 e 12.05.2009, considerando ainda a petição anexada pela parte autora em 05.06.2009, inclusive o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, destituo a Sr.ª Perita Social nomeada no presente feito, Helena Cristina Rozales da Silva Marangoni, e designo o dia 19.06.2009, às 10:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela Sr.ª Perita Social deste Juízo, Heloisa Scaramuzza de Muno, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Intimem-se. 2009.63.14.000365-1 - ELVIRA MARTINS ALVES BERNARDINO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI e ADV. SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. 2009.63.14.000561-1 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que consta no laudo pericial, bem como as alegações da Autarquia previdenciária através de petição anexada em 06/05/2009, e com o escopo de dirimir dúvidas acerca do início da doença, permitindo, assim, uma análise mais apurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes de São José do Rio Preto, localizado na Rua Major João Batista França, 298, CEP 15025-610, para, em (15) quinze dias, remeter a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome da autora Cleonice Rodrigues da Cruz Turatti, CPF 159.381.438-02, data de nascimento: 27/05/1967. Anexados os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo simples de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se. 2009.63.14.000876-4 - MARIA CATARINA MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO

LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Trata-se de ação proposta por Maria Catarina Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela na inicial, o qual foi indeferido. Verifico que em 10/06/2009 foi anexada petição com novo pedido de antecipação de tutela, e que o benefício

529547415-8 tem previsão de cessação para data próxima (24/06/09), embora o perito judicial, em perícia realizada em 15/04/2009, tenha concluído pela incapacidade temporária por 04 meses a partir da data da perícia, ou seja, até 15/08/2009. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. A prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato de ostentar a pleiteante a qualidade de segurada, ter recebido o auxílio-doença no período de 05/03/2008 com previsão de alta para 24/06/2009, preenchendo, portanto, o requisito da carência, e de encontrar-se incapacitada para o trabalho, ao menos temporariamente.

Considerando, portanto, que o Sr. perito judicial concluiu pela incapacidade temporária até 15/08/2009, bem como a ponderação do Sr. perito quanto a doenças psiquiátricas, também alegadas na inicial, e, assegurando o art. 59, da Lei n.º 8.213/91 a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, entendo preencher a autora as condições necessárias para manutenção de seu benefício ao menos até a data fixada pelo Sr. perito, ou seja, até 15/08/2009, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Ante todo o exposto, **CONCEDO**

PARCIALMENTE

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de forma que determino à Autarquia previdenciária que mantenha e não

cesse o benefício (NB 529547415-8) antes de 15/08/2009, e, após, essa data, convoque e submeta a parte autora a uma nova perícia médica administrativa, na qual serão verificadas as condições existentes para a manutenção ou cessação do benefício. DETERMINO também que INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, tome as providências necessárias para que o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA** seja mantido nos moldes acima determinados. Em face da

ponderação exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado em 05/05/2009, bem como a alegação da doença psiquiátrica na inicial, designo para o dia 27/07/2009, às 13h40m, a realização de perícia-médica na especialidade "Psiquiatria", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora, através da petição anexada em 10/06/2009, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, anexe aos autos cópia dos atestados médicos ou relatórios que comprovem a cirurgia à qual foi submetida, conforme alegado. Intimem-se, cumpra-se

2009.63.14.000908-2 - WILLIAN MARTINS BORGES (ADV. SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta por Willian

Martins Borges, menor impúbere, representado por sua genitora, Adriana Cristina Martins, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, com pedido de antecipação de tutela, em razão da prisão do Sr.º Wilson Gomes Borges. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo

a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da

simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e a produção e outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2009.63.14.001001-1 - ANTONIO MARCOS FELICI (ADV. SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Tendo em vista o conteúdo da documentação anexada em 05.06.2009, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, incluindo no pólo ativo os demais herdeiros da Sr.^a Maria Aparecida Nunes Felici, quais sejam: Cláudio Antônio Felici; e Maria Cristina Felici, anexando cópia dos documentos necessários (RG; CPF; e comprovante de residência atualizado). Após, com a anexação dos documentos acima indicados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001334-6 - JOAO TEODORO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando o presente feito, verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (segurado especial). Porém, a documentação anexada demonstra que na via administrativa a parte autora postulou o benefício de Aposentadoria por Idade. Assim, diante da divergência entre o pedido formulado no presente feito e aquele apresentado perante o INSS, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo relativo ao benefício objeto da presente ação. Com efeito, determino o cancelamento da audiência agendada no presente feito para o dia 10.03.2010, às 11:00 horas. Após, com a comprovação da postulação administrativa do benefício, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a citação do INSS e o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Sem manifestação da parte autora, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, determino a suspensão do curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001352-8 - MERCEDES PEGORARO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando que o cartão do CPF/MF mostra-se imprescindível para a distribuição e prosseguimento dos feitos nos Juizados Especiais Federais (Portaria n.º 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia de aludido documento ao presente feito. Após, com a anexação do documento acima indicado, providencia a Secretaria deste Juizado o agendamento da prova pericial médica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001496-0 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001521-5 - ISADORA LOPES LEITE (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 19.06.2009, às 09:30 horas, para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Outrossim, designo o dia 01.07.2009, às 11:20 horas, para a realização do exame pericial médico, na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Após,

com a anexação dos laudos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cite-se e intemem-se.

2009.63.14.001545-8 - NILVA APARECIDA CHRISTIANI PINOTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intemem-se.

2009.63.14.001587-2 - OLINDA TEIXEIRA ROSSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intemem-se.

2009.63.14.001603-7 - LAERCIO FRANCO DE LIMA (ADV. SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados

Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação

de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada,

a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e

alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os

requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada,

pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Oportunamente, com a apresentação do laudo e sem prejuízo da intimação das partes para manifestação no prazo simples de 05 (cinco) dias,

retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.001617-7 - VERA HELENA GUIMARAES VILLANOVA VIEIRA (ADV. SP247760 - LUCIANA CRISTINA

ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação

ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia RECONHECIMENTO DE INCOSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E INCLUSÃO DE PERÍODOS

TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pleiteia, também, a concessão da antecipação de tutela.

Requer,

ainda, concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em

valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento

do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0396/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.003488-6 - MARIA DALVA ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500231/2009

2008.63.15.011677-2 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012092-1 - MARCIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014584-0 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000029-4 - VILMA ZONDA DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000035-0 - VALDEVINO ROSA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000090-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000098-1 - SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000129-8 - AMARILDO BRITO SANTIAGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000233-3 - RODRIGO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001832-8 - ANTONIA ZANETI ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002757-3 - RUTE DE OLIVEIRA MANAO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002769-0 - ADÃO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002771-8 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002907-7 - BENEDITA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS
NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico
pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003016-0 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004140-5 - ANTONIO CARLOS FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO
SMITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico
pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004265-3 - JOSE ROBERTO REGINALDO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES
BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do
laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004766-3 - APARECIDO ALVES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004781-0 - SUELI MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004783-3 - JOSE ANTONIO SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004794-8 - VALDEMAR ANTONIO BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004821-7 - MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004822-9 - ROSANA MARIA RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004824-2 - ANA DA PALMA JULIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004827-8 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004828-0 - REINALDO GOMES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004836-9 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004840-0 - CATARINA ESTACIA GARCIA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004842-4 - MARCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004843-6 - APARECIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004845-0 - ANTONIA MORALES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004846-1 - OLINDA MENDONÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004850-3 - ADEILDA PEREIRA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004854-0 - CARLOS ROBERTO GOES PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004859-0 - MATILDE DA SILVA MIRANDA FELICIANO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004861-8 - MARIA DAS GRACAS CUNHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004862-0 - MARIA TARCIZA GREGORIO ALAMINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004863-1 - MARIA DO CARMO SOARES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004864-3 - VERA LUCIA GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004876-0 - SEBASTIAO MAMEDIO DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004907-6 - JURACI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004913-1 - PEDRO APRIZIO DA SILVA (ADV. SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004939-8 - SONIA APARECIDA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004940-4 - SEBASTIAO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004941-6 - PAULO SERGIO MARQUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004942-8 - ROSA SIMOA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004944-1 - ERASMO JULIO ROSA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004951-9 - CLEUSA ODETE GREGORIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004964-7 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004987-8 - ADEMIR RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004995-7 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004997-0 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004998-2 - OLENI APARECIDA DA COSTA WATARI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005000-5 - EDUARDO HENRIQUE FRANCO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005001-7 - DIVANI NATALIA SANCHES GIMENES (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005003-0 - NEIVA JOSE MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005317-1 - DIVA GUEITOLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005320-1 - SILMAR PEDRO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005325-0 - VILMA REGINA RODRIGUES DE PAULA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005355-9 - AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005359-6 - NANJI LEME DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005361-4 - JOSE CARLOS DE LIRA MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005402-3 - BENEDITA VENTURA MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005403-5 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005404-7 - MARIA REGINA LISBOA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005405-9 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005413-8 - GENIVAL SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005513-1 - SAMUEL ISMAEL DE MELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002252-6 - SANDRA VALERIA DE JESUS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002747-0 - EMERSON FERREIRA PINTO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004721-3 - NILZA FERREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004858-8 - VALTER FIRMINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004955-6 - KAZUO ISHIKAWA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004990-8 - CECILIA MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005418-7 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005432-1 - LUIZ ANTONIO FRANCESCHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não

comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005437-0 - ZENILDA PEREIRA MATOS GARRIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não

comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2006.63.15.009306-4 - SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação,

a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.003293-6 - MARILENE BORGHESI LOPES E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES); RIVIANE BORGHESI BRAVO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); ROGERIO

IVAN BORGHESI BRAVO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); REBECA BORGHESI BRAVO

(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); RENATA BORGHESI BRAVO(ADV. SP085697-MARIA

CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009650-1 - LUZIA LORENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009694-0 - FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009980-0 - MARIA DE LOURDES PIERRONI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012102-7 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DAVID LEITE RODRIGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012692-0 - FABIO VERGILI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014048-4 - SANDRA MARIA DA CRUZ (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014308-4 - OSWALDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015248-6 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na

presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009721-2 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011199-3 - SUELI APARECIDA CAMARGO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096849 - ODACIR PEIXOTO);

EMILIO MARTINS NETO(ADV. SP096849-ODACIR PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011322-9 - LUIZ VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011481-7 - FERNANDO BOLINO RODRIGUES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011482-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011486-6 - MARCIA ANITA CASEMIRO (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012963-8 - MARTA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DORACI DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012980-8 - ERNESTO GARBIM E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ENEYDE PEYRER GARBIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012981-0 - DORACI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARTA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012982-1 - ABEL SANTOS VASCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012983-3 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012984-5 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012985-7 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012986-9 - MARIA LUIZA SAYDEL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIME SAYDEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.012987-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013663-1 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013696-5 - GREGORIO NAVIO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); BENEDICTA NORFO NAVIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013704-0 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.013706-4 - MARIA APPARECIDA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015199-1 - FLORIVAL DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015216-8 - RUTE CRISTINA CERDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015236-3 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015285-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015431-1 - OSVALDO BORGES RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015567-4 - VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015569-8 - ORLANDO ANTONIO GIMENES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015597-2 - ZILDA MARTINS BUGANZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015599-6 - VALTER MAZUELAS PASQUINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015609-5 - ROSA ARGENTINO PICOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015646-0 - ANTONIO MARTINS BLAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015649-6 - LOURDES MARIANO GOLOVAT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015667-8 - LUCIANA MENDES FERNANDES BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000196-1 - MARCIA MARUZZO OSTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000198-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); FLAVINA TIMOCHUKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000202-3 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA); FLAVINA TIMOCHUKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000203-5 - VICENTE PANEBIANCHI NETTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANELIDA PANEBIANCHI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000205-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000209-6 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000394-5 - JOSE DAVID HADDAD JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000398-2 - JOSEFA RIBEIRO CEGANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000405-6 - RENATO SULZER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000424-0 - SALOMAO JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000431-7 - VERA LUCIA ZUIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000434-2 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

TEREZINHA DE JESUS BATISTA PEREIRA GARCIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE FERNANDO

PEREIRA GARCIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000445-7 - VANILDA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

VALDENIR PEREIRA RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VILSON RODRIGUES PEREIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000464-0 - ERICA YASUKO HIGASHI TANAKA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000465-2 - ADRIANA DE FATIMA CARRIEL VAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000470-6 - ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000476-7 - FRANCISCO GILSON MORALES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000478-0 - MARIA TARCIZA GREGORIO ALAMINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000491-3 - JOSE RUSCONI NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000493-7 - ANTONIO GALDINO DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000494-9 - ROSE MARY DE FATIMA LOPES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000561-9 - MIRTES FATIMA LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000570-0 - MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000598-0 - THEREZINHA GOMES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000629-6 - OLGA NASCIMENTO GRILLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000742-2 - NEUSA BENEDICTA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE

HELIO RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000867-0 - YASUEL SCHIMABUKURO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000948-0 - SONIA MARIA ZAMOREL DE SA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JULIO RIBEIRO DE SA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000959-5 - JOSE GOMES DE PROENÇA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000961-3 - CLAUDETE PRAVATTA BISTON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000968-6 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000971-6 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.001138-3 - GLACI DE SOUZA PINHO E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

EROTHEDES DE SOUZA FERRARI ; CLEIDE DE SOUZA ROSA ; JOÃO DE SOUZA FILHO ; VALKIRIA DE SOUZA

CECCONELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000230

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004301-3 - MARIA LAUDICEIA GODINHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003259-3 - SANDRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004909-0 - GENI ANA PASINI GIOLO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.006505-7 - CREUSA TERESA PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em face da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006574-4 - MARCIA LEISTER PEREZ (ADV. SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006025-4 - MARIA EUTAQUIA SOUZA MORAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005931-8 - VANETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas

custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003812-1 - JOAQUIM LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001920-5 - IRENE PEREIRA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004719-5 - FLORISA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012258-9 - ANDREIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003384-6 - ADELMAR SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005304-3 - LUCAS VINICIUS GIL (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004393-1 - RITA DE CASSIA MARTINHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.005998-7 - CELIA REGINA ZULATTO FJOROTTO SEVILHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003786-4 - FABIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003133-3 - FAUSTINO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006125-8 - MARINALVA MARCIONILIO MARCOS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005985-9 - BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005996-3 - OLIRIO DANTAS DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006085-0 - ROSANA DA ROCHA PAES DE MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça

Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2009.63.15.005924-0 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006121-0 - FLAVIO FRATI VAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.005502-7 - PAULO LUIZ ARANTES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006129-5 - ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006376-0 - BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006490-9 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006372-3 - PAULO FRANCO CAPARROZ (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006370-0 - SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO
FAVERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006487-9 - IZIDORO DO AMARAL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do
Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro
de
1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005796-6 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005780-2 - LUIZA PEREZ SOLER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006391-7 - APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006384-0 - IRINEU MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005799-1 - LUIZA GUILHERME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005798-0 - EUCLIDES BUENO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.005984-7 - ROBERTO RANIERO BONILHA DE TOLEDO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, quanto ao
pedido
de aplicação do artigo 26 da lei 8870/94 e inclusão do 13º salário extingue-se com resolução de mérito nos termos do
artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e quanto ao pedido de IRSM, ORTN e reajustes de 1996 a 2001 julgo
IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso
não possua, constituir advogado para a fase recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do
CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006071-0 - JANDIRA MARIA BERNARDES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006395-4 - MARINEZ POMPIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005785-1 - ALEX SEIJI SHIGUEMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005784-0 - PAULA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003589-2 - ISABEL APARECIDA HERNANDES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006579-3 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006036-9 - JOSE ROBERTO PIOL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014074-9 - YOLANDA GONÇALVES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005797-8 - DAVI JOSE NARDY ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005781-4 - CINIRA MARIA NORONHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005955-0 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005958-6 - JEAN MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005782-6 - GIULIANA CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.005934-3 - FRANCISCO IZAIAS OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006138-6 - DORACI LEONARDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006522-7 - NEUZA S VIEIRA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.013536-5 - BENEDITO FORAMILIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; GEORGINA TURRI FORAMIGLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013547-0 - REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; SILVANA BRAIT CORREA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014073-7 - YOLANDA GONÇALVES (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013546-8 - SILVANA BRAIT CORREA LEITE (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; REGINALDO

ANTONIO
CORREA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013545-6 - SILVANA BRAIT CORREA LEITE (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; REGINALDO ANTONIO
CORREA LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006038-2 - GAMALIER TURIBIO DE CAMARGO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004891-6 - JULIETA GOMES DE LIMA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005983-5 - JOAQUIM LARCHER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006575-6 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006153-2 - JOÃO CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006143-0 - TEREZA SALVALAGGIO GIROLDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005933-1 - ROSALINO LOPES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006155-6 - APPARECIDA VENDRAMI DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005930-6 - RAIMUNDO PASQUAL ABATTI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006120-9 - JOAO BAPTISTA LEITE DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006489-2 - ANTONIO PALMA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006135-0 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006580-0 - JOÃO BAPTISTA LOURENÇO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006529-0 - ANA MARIA DIAS RODRIGUES (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006039-4 - JOSE ESTEVAM CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006140-4 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005988-4 - IOLINDA ALVES FERNANDES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.003185-7 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA (ADV. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Revogo a liminar concedida. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006041-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de março de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013530-4 - BENEDITO FORAMILIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ;
GEORGINA
TURRI FORAMIGLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015074-3 - FRANCISCO NEIRO GALDEANO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015076-7 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.005987-2 - MARIA MADALENA VAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-lo para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006516-1 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015082-2 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo aplicando-se o

IPC's referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015083-4 - JOSE LUIZ BIAGIONI (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo aplicando-se o IPC's referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015079-2 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo

não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e referente ao mês de maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012936-5 - ANA ALICE TOALIARI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012932-8 - JOAO JOSE RIBEIRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015318-5 - ANTONIO JOSE MARTINS DE MELLO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012937-7 - HUMBERTO DE GODOI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio

de

1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.15.015077-9 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015085-8 - DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012930-4 - VERA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) ; PEDRO LEANDRO DA SILVA(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012928-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012149-4 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014480-9 - APARECIDA DE VICENTIM ALEXANDRE (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.012007-6 - LUCIA DUTRA CHICUTA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de

1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a

serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro

de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.010887-8 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) ; VERA LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014087-7 - FELIPPE NERY REIS (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015075-5 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de

1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012289-9 - JOAO LAZARO ROLIM GRANGEIRO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012933-0 - RUDI LUIZ DALL OGLIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012931-6 - JOAO SIMAO BETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015319-7 - LOURDES BOM STURION (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré

a atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014479-2 - LOURDES BOM STURION (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012929-8 - CARMELINA DO ROSARIO ANDRADE (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) ; SANDRA RIBEIRO DO PRADO(ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.003422-6 - JORANDINO ALVES (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar

os períodos rurais de 01/01/1968 a 28/02/1975, averbar os períodos recolhidos ao RGPS por meio de GPS e GFIP, relativamente às competências de 04/1997 a 11/2006, já considerados administrativamente e averbar os períodos recolhidos ao RGPS por meio de GFIP, relativamente às competências de 12/2006 a 01/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). Jorandino Alves, com RMA no valor de R\$ 543,62 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS

CENTAVOS), na competência de maio de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 484,64 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 09/02/2007 (DER) e DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para maio de 2009, desde 09/02/2007(DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 16.922,43 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.002393-2 - VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. VALDEMIR

RAMOS DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença (505.189.954-0), com renda mensal atual RMA de R\$ 987,73 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com

DIP em 01/06/2009, e RMI apurada de R\$ 753,41 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM

CENTAVOS) , com pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 11/03/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.667,53 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001282-0 - SUELY LIMA DE SOUZA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, SUELY LIMA DE SOUZA,

o benefício de auxílio-doença N. 560.803.530-1, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 527,73 (QUINHENTOS E VINTE

E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 482,84 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 07/04/2009 (DIB),

devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 956,48 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E

OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001965-5 - EZIQUEL FERRAZ DA SILVA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) EZIQUEL FERRAZ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 560.783.418-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 511,46

(QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009,

com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,21 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 06/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.468,88 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002302-6 - ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. ELENICE SANTOS VIEIRA DOMINGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e RMI

apurada de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , com pagamento desde o dia da realização

da perícia médica, ou seja, 17/03/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.160,24 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015365-3 - VALERIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente

o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

VALERIA RODRIGUES VIEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da

data do laudo médico, ou seja, 25/03/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.032,81 (UM MIL TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002505-9 - ADRIANO SEVERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) ADRIANO SEVERO, o

benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.083,57 (UM MIL OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial

(RMI) apurada no valor de R\$ 1.054,27 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), a

partir da data do laudo médico, ou seja, 20/03/2009 (DIB) ATÉ 20/04/2009 (DCB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.232,22 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E

DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012291-7 - MERCEDES FONTAO GRANGEIRO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para

condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e abril de 1990, nos percentuais de 44,80%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003266-0 - RITA CRISTIANE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, RITA CRISTIANE B. DE ALMEIDA, o benefício de auxílio-doença N. 533.560.230-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 810,40 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 802,94 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 27/03/2009 (DIB),

devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 04 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.743,36 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.011664-4 - LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO, o benefício de auxílio-doença (529.169.930-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença supra mencionado, ou seja, em 28/06/2009, devendo o benefício ser pago pelo prazo mínimo de 12 meses a partir do laudo pericial (31/03/2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.853,68 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo de 28/06/2009 a 04/2009, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais, bem como ao pagamento de R\$ 1.492,60 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) referente ao período de 26/11/2007 a 27/02/2008, totalizando um valor de R\$ 6.346,28 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença de procedência deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002523-0 - CELIA TIBURCIO FERREIRA FRANCA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. CELIA TUBURCIO FERREIRA FRANCA, o benefício de auxílio-doença (504.104.250-7), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.815,97 (UM MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e RMI apurada de R\$ 1.356,20 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) , com pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 17/04/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.676,60 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002517-5 - LUIZ JOSE BRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) LUIZ JOSE BRAZ, o benefício de

auxílio-doença (NB 532.063.217-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 722,68 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,83 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS

CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 25/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.605,14 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002026-8 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da

data do laudo médico, ou seja, 17/03/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.160,24 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002193-5 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ELIEZER FERNANDES VIEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 532.517.533-1), com renda mensal atual (RMA) de R

\$ 2.042,59 (DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com

DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.928,43 (UM MIL NOVECENTOS E

VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja,

16/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo do dia 10/06/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.079,77 (TRÊS MIL SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002635-0 - NILTON MARCOS DE MELLO (ADV. SP210239 - RAFAEL NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) NILTON MARCOS DE

MELLO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.923.499-8), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.120,57 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com

base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 956,12 (NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E

DOZE CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 13/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.942,74 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002216-2 - JACYRA TOMAZ SOARES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. JACYRA TOMAZ SOARES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA

E CINCO REAIS),na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e RMI apurada de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , com pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou

seja, 06/03/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.335,45 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002140-6 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) Alcindo da Silva, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor

de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 16/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 701,12 (SETECENTOS E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003574-0 - MANUEL MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MANUEL MEDEIROS DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (530.524.985-2), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.022,65

(UM MIL VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 976,65 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, 31/01/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.145,70 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014044-0 - CRELIA BONINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) ; IREDE BONINI

(ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002020-7 - ISAQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ISAQUE SANTOS FERNANDES, o benefício de auxílio-doença (NB 505.199.357-1), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 992,19

(NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 763,08 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 17/03/2009, devendo ser

reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.475,64 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E

SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000993-5 - MARA APARECIDA ROSPENDOWSKI ALMEIDA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO

CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte

autora, Sr (A) MARA APARECIDA ROSPENDOWISKI ALMEIDA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em

01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 06/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 858,53 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015492-0 - GERALDO JOSÉ NUNES (ADV. SP045760 - DALMO PANTOJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) GERALDO JOSE NUNES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 20/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.
Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 638,15 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002637-4 - JOAO BATISTA QUEIMADO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, JOAO BATISTA QUEIMADO, o benefício de auxílio-doença N. 124.307.174-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.006,69 (DOIS MIL

SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.230,68 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E OITO

CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 13/03/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.269,78 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009

e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002305-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS PIRES, o benefício de auxílio-doença (NB 560.673.400-8), com

renda mensal atual (RMA) de R\$ 468,18 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS),

atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 423,19

(QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo

médico, ou seja, 17/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.168,17 (UM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DEZESSETE

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002292-7 - JOSÉ DIAS VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. JOSÉ DIAS VIEIRA, o benefício

de auxílio-doença (560.736.788-2), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.264,42 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E

QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e RMI apurada de R\$ 1.150,05 (UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) , com pagamento desde o

dia da realização da perícia médica, ou seja, 06/03/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.501,40 (TRÊS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002884-0 - LAZARA GONÇALVES FRANCA URCIOULI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) LAZARA GONÇALVES FRANCA URCIOULLI, o benefício de auxílio-doença (NB 531.316.541-7), com renda mensal atual (RMA)

de R\$, atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 24/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 02 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento R\$ 587,62 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E DOIS

CENTAVOS) de referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002065-7 - CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

CAROLA DO CARMO MENEGUEL DE LIMA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a

partir da data do laudo médico, ou seja, 06/03/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.335,45 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014374-0 - SELMA BORBELY GALLO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, SELMA BORBELY

GALLO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do dia DA realização da perícia médica,

ou seja, em 20/03/2008, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 03 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.112,45 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004073-5 - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ENOQUE DOS SANTOS,

o benefício de auxílio-doença N. 530.085.907-5, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 616,75 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e

renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 564,28 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E

OITO CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 24/04/2009, devendo o

benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 03 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 761,45 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002904-1 - SALVADOR CASTILHO SEGUNDO (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) SALVADOR CASTILHO

SEGUNDO, o benefício de auxílio-doença (NB 529.250.613-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.159,63 (UM MIL

CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 05/2009, com DIP em

01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.094,82 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 20/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.591,44 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002838-3 - IZA DE FATIMA AMARO CORREA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) IZA FATIMA

AMARO CORREA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009, com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir da data do laudo médico, ou

seja, 23/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 590,93 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.009666-9 - JOSE DOMINGUES PINTO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, os presentes embargos, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença de procedência deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002802-4 - IRACY PEREIRA NUNES BAVIA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) IRACY PEREIRA NUNES BAVIA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 23/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 590,93 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.009263-9 - VANILDE CATARINA DOS REIS MARIANO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, VANILDE CATARINA DOS REIS MARIANO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 779,87 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 774,92 (SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 29/01/2008 (DIB), devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 06 meses. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.239,77 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003374-3 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, CREUSA DE JESUS VIEIRA, o benefício de auxílio-doença N. 532.127.229-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.997,77 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , na competência de maio de 2009,

com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.895,78 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia

médica, ou seja, em 31/03/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 60 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.094,38 (QUATRO MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003278-7 - NATANAEL PINTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) NATANAEL PINTO, o benefício de

auxílio-doença (NB 560.252.184-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.128,34 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 984,82 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS

CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 30/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.312,50 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012290-5 - CONCEICAO APARECIDA ROLIM GRANGEIRO (ADV. SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER

OLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixaram de ser creditado, bem como o índice

de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002062-1 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA MARTA LOURENÇO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.918.135-5), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 799,13 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até 05/2009, com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de CR\$ 650,30 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 19/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.939,18 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos

autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012593-1 - APARECIDA MOREIRA MACEDO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, APARECIDA MOREIRA MACEDO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir do dia da realização da perícia médica,

ou seja, em 19/01/2008 (DIB), devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.074,73 (DOIS MIL SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003018-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença N. 505.101.911-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 942,23 (NOVECIENTOS

E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 702,55 (SETECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA

E CINCO CENTAVOS) , com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 24/03/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 04 meses.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.122,84 (DOIS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002019-0 - BELANIZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) BELANIZIA

ALVES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou

seja, 17/03/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 06 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.160,24 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.004338-0 - ANEDINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ANEDINA VIEIRA

DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir do dia DA realização da

perícia médica, ou seja, em 26/02/2008, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 09 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.495,77 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009

e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013541-9 - BENEDITO FORAMILIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; GEORGINA

TURRI FORAMIGLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição

financeira ré a atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003215-5 - ADELICIA ALVES XAVIER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ADELICIA ALVES XAVIER, o

benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS) , na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$

465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em

27/03/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 04 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.000,32 (UM MIL REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , referente às

diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002071-2 - DINORAIDE RODRIGUES DE SA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER aposentadoria por invalidez à parte

autora, DINORAIDE RODRIGUES DE SÁ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , na competência de Maio de 2009, com DIP em 01/06/2009 e renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 20/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.112,45 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.002949-1 - DIRCE RONDINA SORGON (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (533.604.488-8) em aposentadoria por invalidez

à parte autora, DIRCE RONDINA SORGON, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.407,78 (UM MIL QUATROCENTOS

E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , na competência de Maio de 2009, com DIP em 01/06/2009 e renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.269,28 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 12/04/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.741,37 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA

E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.002281-2 - IRACEMA CARRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) IRACEMA CARRIEL, o

benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 22/04/2009

(DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 606,67 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.001947-3 - YONE INEZ DIAS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001944-8 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011743-0 - LUCIA DE FATIMA NUNES MACIEL (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.002196-0 - MARIA JOSE DA FONSECA FLORES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) MARIA JOSE

DA FONSECA FLORES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS

E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 06/03/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.335,45 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002211-3 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (ADV. SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) BENJAMIM

LOPES DE CASTRO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.426.194-6), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.417,55

(UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com

DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.147,14 (UM MIL CENTO E

QUARENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja,

17/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.089,36 (DOIS MIL OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002770-6 - GESSE LUIZ DE FARIAS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) GESSE LUIZ DE FARIAS, o benefício de auxílio-doença (NB 529.239.947-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 859,73 (OITOCENTOS

E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009,

com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 811,68 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E

OITO CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 23/04/2009, devendo ser reavaliado após

o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.092,56 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014948-0 - JORGE CHUERI (ADV. PR015856 - MARIA AMELIA SILVA CHUERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014048-8 - CRELIA BONINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) ; IREDE BONINI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012011-8 - TERUMI MATA (ADV. SP069681 - MARGARETH XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014555-3 - MARIA DO ROSARIO CAVANI (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015340-9 - WLADIMIR NARDELLI (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015393-8 - DURVAL FERNANDO VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) ; RITA DE CASSIA SILVA BOCCATO(ADV. SP190702-LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001493-1 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) ; MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA ; VILSON DELLABARBA ; MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA ; RENATO DELLABARBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.003716-5 - ADRIANA ELI NEGRINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ADRIANA ELI NEGRINI, o benefício de auxílio-doença (NB 505.060.520-9), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.735,92 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.109,77 (UM MIL CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 15/04/2009, devendo

ser

reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.676,15 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001829-8 - TEREZA DAS DORES PEDRO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) TEREZA DAS

DORES PERES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou

seja, 14/04/2009 (DIB), devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 732,60 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001958-8 - ANTONIO ANSELMO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ANTONIO ANSELMO, o benefício de auxílio-doença (NB 502.172.432-7), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 692,48 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 534,70 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 03/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.059,92 (DOIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002885-1 - EDNA CASSIA TEIXEIRA GOSN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)EDNA CASSIA

TEIXEIRA GOSN, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 05/2009 , com DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 20/03/2009 (DIB) até 20/04/2009 (DCB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 529,39 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000233

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004420-7 - NIVALDO RIBEIRO VAZ (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010767-9 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.006211-1 - NADIR MADALENA MELONI DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006164-7 - IONICE LAURITO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006222-6 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.015441-4 - ANGELA MARIA GALHARDO PINHEIRO ALVES (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006201-9 - YUJIRO ISHII (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006342-5 - HELENI CELESTE MENDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006257-3 - JANE FATIMA DA CUNHA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006299-8 - CLEONICE ODETE CARAMANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.015399-9 - JANDYRA MOREIRA GALHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006397-8 - MARCELO TADEU CAIERO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006399-1 - GENI DONA FALLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006400-4 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006396-6 - MARINEZ POMPIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006406-5 - LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006394-2 - MARIA OBARA YOSHIMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006411-9 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006393-0 - OSCAR CATTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALCINA TERSE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006416-8 - IZABEL PAIVA BRENICCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006415-6 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE
OLIVEIRA) ; DONATA FERREIRA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO
VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.015290-9 - AFONSO MARIA DE MORAIS (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.
269, I,
do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março a maio de 1990 e fevereiro
de
1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015394-0 - CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO ALVES (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI
RAMOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base
no art.
269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril, maio e junho de 1990.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012757-5 - JOSE DIOGO FILHO (ADV. SP225943 - KÁTIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos
termos do
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para
interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor
acima
apurado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do
CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.006402-8 - RAY GODINHO GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001619-8 - LUCIANA FERRAZ LEITE NATEL (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; VALERIA FERRAZ
LEITE ;
BENEDITO CARLOS LEITE ; VALDOMIRO FERRAZ LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002976-4 - LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004921-0 - NILZA DOMINGUES PINTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004958-1 - ZILDA APARECIDA ITALIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO
SILVEIRA RUIZ) ;
DANIEL ARMANDO DE OLIVEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006383-8 - ISOLINA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004960-0 - JURANDIR APARECIDO DIAS DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;
BENEDITA DIAS DA COSTA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006412-0 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
GERSON SORIANO ; JANETE SORIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006407-7 - ALBERTINO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;
MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.003569-3 - TELMA CATTANI (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006217-2 - JOAO PEDRO SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001723-3 - LUCIANA FERRAZ LEITE NATEL (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; VALERIA FERRAZ LEITE ;
BENEDITO CARLOS LEITE ; VALDOMIRO FERRAZ LEITE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002427-4 - ELZA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; PEDRO AGUINALDO DE MELLO PINHEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001618-6 - HERALDO BELCHIOR (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006404-1 - CALVINO ARRUDA CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CELINA CAMPOS TEIXEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006405-3 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012009-0 - JORGE GUTIERREZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001615-0 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013261-3 - ESTHER DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015092-5 - VALDEMAR SGARIBOLDI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ODAILSON JOSE SGARIBOLDI (ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006413-2 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006209-3 - ELIANA BERTO MOSCATELLI (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006256-1 - JEREMIAS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.014998-4 - ROSA MARCARIAN SALVADOR (ADV. SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006261-5 - LEONOR ZATI (ADV. SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006368-1 - HELENI CELESTE MENDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006483-1 - FATIMA RIBEIRO DA SILVA AMARAL (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006304-8 - ANDRELINO VASQUES FERNANDES (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006486-7 - NEUSA VENTURA DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006219-6 - MARIA SALETE FERNANDES TORRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006221-4 - JORGE GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006347-4 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006374-7 - WILTON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006262-7 - AFONSO DE JESUS MIRANDA (ADV. SP194381 - DEBORA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006227-5 - FRANCISCO JOEL RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006228-7 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006482-0 - BELCHIOR JACINTO BARBOSA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006301-2 - BLAS BARAJAS BOSSOLAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006491-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006341-3 - CATARINA SANCHES MATILDE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006343-7 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006223-8 - ISABEL ESCOBAR PENTEADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006492-2 - CLEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006364-4 - SIDNEI CASTILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006258-5 - LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.006351-6 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro/fevereiro de 1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012696-0 - JOSE BERNARDES LOPES (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013488-9 - ADEMIR LOPES SOARES (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015398-7 - MARIA MORENO FOGAÇA (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.013486-5 - LUIS SILVINO DE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo aplicando-se o IPC's referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.15.011953-0 - LUIZ GUILHERME BORGES DE MORAIS BRANDAO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011954-2 - VINICIUS ANDRE MORAIS ROCHA MELO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.002979-0 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, conta n.º 00147074-2, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001106-1 - JAHIR PEDRO BARIONI (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013268-6 - ESTHER DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001614-9 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012010-6 - JORGE GUTIERREZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001083-4 - MAURILIO LUIZ BERTANHA (ADV. SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.000956-0 - MARCOS AGUILERA PADILHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000955-8 - NEUCI MARIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000947-9 - JOSÉ FERNANDES XAVIER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001729-4 - VERA LUCIA CASTANHO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP207310 - IGISLAINE CRISTINA CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001744-0 - KAREN SIMONE SILVA ROCHA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001745-2 - TATIANA CRISTINA SILVA ROCHA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015090-1 - VALDEMAR SGARIBOLDI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ODAILSON JOSE SGARIBOLDI (ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001746-4 - EDSON GONZALES DA ROCHA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001995-3 - IVANI CIANDRINI BERNARDO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) ; NELSINA CIANDRINI(ADV. SP129390-JEANICE ANTUNES FONSECA); IRANI CIANDRINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002428-6 - DOMINGOS LUIZ MOREIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004424-8 - MOACYR ANTUNES (ADV. SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004431-5 - VENINA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013487-7 - LUIZ EDUARDO GRAZZIA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013271-6 - JULIO CESAR REPELE MUCHON (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.015734-8 - MARIA ESTELA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989,

abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015159-0 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) ;
ESMERALDA
RAMOS DE OLIVEIRA(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013269-8 - NERONE CONSTANCIO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; SIZELDA
MARIA
DEZIDERA CONSTANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).

2008.63.15.015145-0 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015761-0 - AMÉLIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE
LUCCA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000324-6 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA
VIEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015211-9 - MARIA DOS OUROS ARRUDA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013722-2 - MARGARIDA SOLIANI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) ; VLADIMIR CARLOS SOLIANI ; JOSE LUIZ SOLIANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.015731-2 - ROSARIA DI CESARE COSTA (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, julgo extinto com julgamento do mérito em razão da prescrição quanto ao plano bresser de 1987 com fulcro no artigo 269, IV do CPC, bem como com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011952-9 - GABRIELA BORGES DE MORAIS BRANDAO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito
na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001996-5 - NELSINA CIANDRINI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) ; IVANI CIANDRINI BERNARDO ; IRANI CIANDRINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito
na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012345-4 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); NEUBE PASSARO LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito
na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001107-3 - JOSE PIRES GOMES (ADV. SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001852-3 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004924-6 - ROBERTO DALLA PASCHOA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002934-0 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003166-7 - AMEDON SOARES DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002982-0 - REGINA KAZUMI YOSHIMOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003619-7 - DAVI JOSE NARDY ANTUNES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013492-0 - CELSO FERRARI (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004922-2 - MARGARIDA BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001617-4 - HERALDO BELCHIOR (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015089-5 - VALDEMAR SGARIBOLDI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; ODAILSON JOSE SGARIBOLDI (ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001643-5 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001644-7 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001645-9 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001647-2 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012008-8 - JORGE GUTIERREZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) ; EMILIA DA CONCEICAO GUTIERREZ DE SOUZA ; CANDIDA DOLORES GUTIERRE DOS SANTOS ; ALESSANDRA APARECIDA GUIARO ; ANDRESSA PRISCILA GUIARO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001616-2 - RENATO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013263-7 - JOAO FRANCISCO FLORENTINO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013262-5 - ESTHER DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004954-4 - MARGARIDA BOCHINI BERGAMINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JULIANA CIBELE BOCHINI BERGAMINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NADIA PRISCILA BOCHINI BERGAMINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); GISLEINE MICHELLE BOCHINI BERGAMINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014469-0 - NEUSA MARIA PIERRONI DE CASTRO (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003926-5 - LAZARO ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES) ; ANA REGINA LOBO DE MIRANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014133-0 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.011951-7 - GEORGE LUIZ MORAIS ROCHA MELO (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015396-3 - MAURICIO VIANA CAMPOI (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança n. 18064-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio/junho de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013491-9 - CELSO FERRARI (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014881-5 - ERICK MISUMI WATANABE (ADV. SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015385-9 - SUELI TEREZA TAVARES MACERANI (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) ; AMANTINO MACERANI(ADV. SP220831-FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013264-9 - JULIO CESAR REPELE MUCHON (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.013489-0 - EDUARDO REBELLO MIGUEL (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014672-7 - MATILDE RANUZZI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012347-8 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); NEUBE PASSARO LIMA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.002488-2 - MARIA DE LOURDES MALFA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER O AUXILIO DOENÇA (532.085.405-2) à parte autora, Sr. (a) MARIA DE LOURDES MALFA, em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de 05/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , com pagamento a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, em 30/10/2008 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.328,80 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003344-5 - CARLOS JOSE DE MELO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, Sr. (a) CARLOS JOSE DE MELO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 828,72 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,09 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), com pagamento a partir da DER, ou seja, 12/01/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.930,40 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013388-5 - LAURI BERTONI (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012694-7 - IRINEU VECCHI (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) ; DEOLINDA

RAIMUNDA

VECCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011820-3 - MODESTA REALI BONEDER (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.013479-8 - IRENE VIEIRA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e de abril de 1990, nos percentuais de 44,80%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004015-2 - FRANCISCA DOS SANTOS MELLO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER AUXÍLIO DOENÇA (530.470.957-

4) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, Sr. (a) FRANCISCA DOS SANTOS MELLO, com renda

mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de maio/2009 e

DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, ou seja, 01/12/2008 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.795,88 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012877-4 - ANA ROSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer a Sra. ANA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência n. 103.880.007-0, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, com pagamento dos atrasados a partir do dia seguinte ao não-recebimento do benefício, ou seja, 01/01/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.273,66 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013115-3 - SONIA FERNANDES DE PAIVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. Sonia Fernandes de Paiva, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , a partir da

data do requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.346,92 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente

para 04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013967-0 - HELIO DONAZAN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao

índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta

titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou

de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012777-0 - ARLINDA DO CARMO SILVA (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013480-4 - CARMEN SA PORTELA (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA

2007.63.15.014835-5 - JOAO DE ARAUJO (ADV. SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos rurais de 08/11/1969 a 19/11/1971 e de 01/10/1972 a 24/04/1973 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). João de Araújo, com RMA no valor de R\$ 1.255,21 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), na competência de maio de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.033,54 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 01/04/2005 e DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para maio de 2009, desde 01/04/2005 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 74.773,01 (SETENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003038-9 - OVIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER AUXÍLIO DOENÇA (560.895.523-0) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, Sr. (a) OVIDIA FERREIRA DOS SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 577,40 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 483,41 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, ou seja, 11/01/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.757,42 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011684-0 - MIAMOTO YUKIO (ADV. SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO e ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012695-9 - IRINEU VECCHI (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) ; DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000113

2006.63.16.003438-0 - VITOR VITRIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP184883

- WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o período de 04/04/1989 a 28/02/1993 como tempo de serviço rural, laborado pela parte autora, Sr. VITOR VITRIO, em regime de economia familiar, devendo o

período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002663-9 - JULIA DE ANDRADE CORACA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JULIA DE ANDRADE CORACA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de abril de 2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00, com DIP em 01/05/2009 a partir da data da propositura da presente ação, ou seja, 11/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.578,36 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e vive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0114/2009

2005.63.16.000876-4 - JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI): DECISÃO Nr: 6316004523/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso interposto pelo(a) autor(a), oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001031-0 - MIGUEL ZANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316004524/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 12.05.2009.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001062-0 - PAULO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316004525/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso interposto pelo(a) autor(a), oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão anexado ao processo em 05.03.2009, para que cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001070-9 - MARILENA BERTECHINE MACENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316004526/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001072-2 - ANTONIO FRANCISCO PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316004527/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001098-9 - WALDEMAR RIQUETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316004528/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001102-7 - JOSE RODRIGUES DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316004529/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001218-4 - OSVALDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316004530/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001230-5 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004388/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do acórdão anexado aos autos virtuais em 17.12.2008, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os documentos, exames, e prontuários médicos que comprovem suas enfermidades, desde o início da alegada incapacidade até a presente data para auxílio da Sra. Perita.

A Sra. Perita deverá informar acerca da existência de incapacidade laborativa atual sendo que, em caso positivo, deverá informar o grau da incapacidade apurada (total/parcial e temporária/permanente), bem como se existe incapacidade para os atos da vida independente, com necessidade de assistência de terceiros.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001267-6 - JOSE RUSSIAN FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316004531/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao

recurso do(a) autor(a), oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão anexado ao processo em 20.03.2009, para que, novamente, cumpra referido julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001296-2 - DARIO PINTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316004532/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001346-2 - MARCOS HAMILTON VIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316004533/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001415-6 - OSMAR NATAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316004534/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000087-3 - JOSE FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
TERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004535/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000291-2 - JAIR TEGON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004536/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000764-8 - JOAQUIM AQUINO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
TERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004590/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o termo de adesão a acordo extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2006.63.16.002048-3 - MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA
CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004431/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como sejam apurados os valores referentes à condenação em honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002669-2 - FRANCISCO IZIDIO DA COSTA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004434/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos, para decisão acerca da expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV, em favor do(a) autor(a) e de seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003044-0 - FATIMA APARECIDA COSTA DE ASSUNCAO (ADV. SP224735 - FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO e ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004436/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000108-0 - ANTONIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004443/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, considerando o v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou

provimento ao recurso interposto pelo Réu, condenado este ao pagamento de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV, em favor do patrono do(a) autor(a), no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), corrigidos monetariamente para 19.02.2009, data do v. Acórdão.

Após, aguarde-se a disponibilização do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000571-1 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004444/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, condenando-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos, para decisão acerca da expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000840-2 - JOSE GONCALVES FILHO (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004447/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.001821-3 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA

SCATOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004515/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como seja apurado o valor referente à condeção em honorários advocatícios no percentual fixado pela E.

Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001920-5 - ILDETE VIEIRA COQUEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004516/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002011-6 - DIRCE MARICO NITTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO
GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004517/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002218-6 - ARGEU FARIA DA SILVA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004518/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002310-5 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004482/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002311-7 - ANA GARCIA RIBEIRO (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004519/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002333-6 - CARMEM GARCIA GONCALVES (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004520/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para que seja apurado o valor referente à condenação em honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002588-6 - DALETE LIMA DE MENEZES (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004521/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que negou o recurso interposto

pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000118-7 - CLARICE CEOLIN CRUZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004522/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como para apurar o valor referente à condenação em honorários advocatícios no percentual fixado pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000238-6 - ROSANGELA MARA DE OLIVEIRA SALLES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES
DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004480/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009 às 13:40 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000549-1 - NELSON GORGONE E OUTROS (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); FRANCISCO XAVIER GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); REGINA ABUJAMRA GORGONE(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ANUNCIATA GORGONE ZAMPIERI(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); ARIIVALDO ZAMPIERI (ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); LUZIA GORGONE ARRUDA(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA); YOLANDA GORGONE LINO(ADV. SP171991-ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004592/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001585-0 - TANIA ELISABETE SILVA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARLENE LUZIA NEGRI (ADV. SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA):

DECISÃO Nr: 6316004581/2009

"Vistos.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunha requerido pela parte autora.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando-lhe a devolução da carta precatória nº 2009.63.01.008623-4, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, considerando o retorno da carta precatória nº 15/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001695-6 - ANTONIO MILAN FILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004580/2009

"Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória nº 21/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001728-6 - RODOLFO MASSAROTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004481/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001841-2 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004577/2009

"Vistos.

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora na petição anexada em 13/04/2009.

Assim, proceda a Secretaria o reenvio dos autos da carta precatória nº 111/2008 ao Juízo da Comarca de Nhandeara - SP, para realização da diligência deprecada.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001842-4 - PAULINO NUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004578/2009

"Vistos.

Inicialmente, com base no artigo 34, da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido formulado na petição anexada em 04/06/2009.

Assim, considerando o retorno da carta precatória nº 09/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001843-6 - JOSE ANTERO BARBOSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004579/2009

"Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória nº 10/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001878-3 - MARIA LEIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004565/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001902-7 - HORTELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004564/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002091-1 - FERNANDO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004566/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002235-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004594/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002345-6 - MARIA RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004576/2009

"Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória nº 06/2009, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002396-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004380/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002400-0 - LUIZ ANTONIO PROENCA SOBRINHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004500/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002401-1 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004499/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002403-5 - ABDIAS PEREIRA DE BARROS (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004381/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002413-8 - NAZARE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004560/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002425-4 - VALDIR GASPAR DE CASTRO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004385/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002453-9 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004551/2009

"Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão proferida nos presentes autos virtuais, sob o nº 4126/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos virtuais em 02/06/2009.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002455-2 - REGINA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004384/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002460-6 - FELIX DOURADO JUNIOR (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004382/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002501-5 - BENEDICTA GONCALVES SACRAMENTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004575/2009

"Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória nº 07/2009, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002535-0 - JULIA SETSUKO WATANABE E OUTROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); MIEKO WATANABE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); SATIKO WATANABE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004498/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002654-8 - RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004574/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os autos da reclamação trabalhista nº 654-2005-0, anexados

ao presente feito em 10/06/2009, devendo, ainda, nesta oportunidade, indicar as provas que pretendem produzir.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002664-0 - ANTONIO LUIZ MALVESTIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004561/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002667-6 - EDI CARLOS APARECIDO PEDREIRO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004571/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002688-3 - AVELCI DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004567/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002705-0 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004492/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002718-8 - VILMA ROSANA NOGARA FARDIN (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004445/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002721-8 - MARCO AURELIO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004582/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes dos termos do ofício nº 1627/2009, anexado aos presentes autos virtuais em 04/06/2009, que informa a designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 19/08/2009, às 16:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Estadual da Comarca de Birigüi.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002724-3 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004493/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002867-3 - VALDOMIRO ZAGO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004368/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002879-0 - OGENIR DOS REIS BENTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004563/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002982-3 - MARIA ALICE PEREIRA SUF (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004389/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002998-7 - CARMEM LUCIA LIMEIRA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV.

SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004369/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003003-5 - CLAUDIONOR TAMURA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MASSAKA TAMURA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004593/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003014-0 - JOAO BRAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO);

EDNA MARLY LEITE BORELI FERREIRA(ADV. SP151964-ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004497/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003021-7 - ADAYR SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004494/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003035-7 - YONE AMANTEA CORREA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004378/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.003044-8 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004386/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003058-8 - ANA CAROLINA PEGORARO (ADV. SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004501/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que

demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003061-8 - MARIA DO CARMO AYRES QUARESMA (ADV. SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR e ADV. SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004496/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003154-4 - ERNESTO FERREIRA ROSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004495/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003169-6 - IVANILDE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004485/2009

"Vistos.

Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003174-0 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SERGIO

ROBERTO DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ROBSON RIVELINO

PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO

ACIALDI); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV.

SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCELO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCELO PEREIRA

(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004490/2009

"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003175-1 - ANTONIA DALILA PERUZZO LONGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004538/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003177-5 - EMILIO BONILHA DA CRUZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004486/2009
"Vistos.
Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003195-7 - ANATIVIDADE ROSA GOULART (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004539/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003220-2 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI E OUTRO (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO); MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004540/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003221-4 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI E OUTRO (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO);

MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004541/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003224-0 - CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004371/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003232-9 - ZELINDA FRANQUINI DE MATOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004556/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003233-0 - IKUKO KUDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004446/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003234-2 - GILBERTO SEQUINI JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004557/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003235-4 - LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004372/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003244-5 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e
ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004542/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003285-8 - JOSE EMILIO PASCHOALIM (ESPOLIO) (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004373/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003286-0 - ELZA DA CUNHA PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004374/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003302-4 - ORCELIA MONTEMOR DONATONI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI e
ADV.

SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004448/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003308-5 - PAULO EDUARDO BENEZ (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004543/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003321-8 - ROGERIO MINORU GAJARDONI YAMAOKI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004487/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003341-3 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004484/2009
"Vistos.
Considerando os termos do artigo 42, "caput" da Lei 9.099/95, não recebo o recurso interposto pelo autor, eis que intempestivo.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003353-0 - ALICE NOMURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004449/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003357-7 - PAULO PIONA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004544/2009
"Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.003359-0 - ANTONIO APARECIDO PARDIM (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004450/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003361-9 - GERALDINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004451/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003362-0 - ALZIRA FERNANDES ASTI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004452/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003364-4 - MILTON JOSE COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004453/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003365-6 - ERNESTO MAZIN (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004454/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003367-0 - LEONARDO GERALDO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004455/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003368-1 - NELSON RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004456/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003385-1 - MARIA JOSEFINA DOURADO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004457/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003416-8 - CRISTINA KAYOKO HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004458/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003419-3 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004459/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003423-5 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004488/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003426-0 - MARCIO MITSUO HIGASHI (ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004545/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003436-3 - ELIZABETH IIDA E OUTROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); PAULO IIDA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); FRANCISCO YIDA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); ROSA IIDA(ADV. SP084539-

NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004460/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003476-4 - LUIZ ANTONIO SILVA REIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004461/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003483-1 - APARECIDA DUCHINI LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004462/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.003489-2 - JO GOMES RIBEIRO (ADV. SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA e ADV.

SP061437 -
NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO
HITIRO
FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004546/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000009-6 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO
BATISTA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004547/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000012-6 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004463/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000016-3 - JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004464/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000021-7 - VANDA LONGO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO):

DECISÃO Nr: 6316004465/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela
Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que
demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000024-2 - CECILIA LONGO PEREIRA HAICK (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004466/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000071-0 - FELICIO SORDINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004554/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000073-4 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e

ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004596/2009

"Vistos.

Tendo em vista que há informações nos autos virtuais de que a menor Alexia Silva Moura, filha do segurado falecido, vem

recebendo a pensão por morte ora pleiteada, tendo, portanto, interesse na demanda, cite-se a menor na pessoa de sua representante legal (autora da ação), no endereço constante nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, principalmente no que se refere à nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, I do CPC.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 17/06/2009 às 14:20 horas, para que se realize no dia 19/08/2009 às 12:20 horas.

Intime-se a autora da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS da redesignação do ato.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000075-8 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI e ADV.

SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004491/2009

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000076-0 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI e ADV.

SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004555/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000084-9 - ANA DOURADO DE SOUZA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS e ADV.

SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004548/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000095-3 - MARIA ZAMBON CAPELLO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004376/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000097-7 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004377/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000106-4 - LIZETTE COSTA JUSTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004379/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000109-0 - AIKO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004502/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000111-8 - ISA OHARA YAMAMOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004503/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000112-0 - MADALENA CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004504/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000113-1 - MASAHIKO MORI E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780

- MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); YUKI MORI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); YUKI MORI(ADV. SP184780-

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004505/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000115-5 - ODETE VIEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004506/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000116-7 - IDALINA VITRO CELONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004507/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000117-9 - VICENTE CELLONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS

ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004508/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000118-0 - ADAO ZACARIAS AFONSO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004509/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000122-2 - ELZA PASCOAL DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004510/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000124-6 - CELIA CELLONI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004511/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000126-0 - TOSHIYUKI MOROOKA E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); TIKAE MOROOKA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TIKAE MOROOKA(ADV.

SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004512/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000128-3 - MARCIO ADRIANO ROSSATO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); FLAVIA APARECIDA ROSSATO DA FONSECA(ADV.

SP172926-LUCIANO NITATORI); FLAVIA APARECIDA ROSSATO DA FONSECA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE

OLIVEIRA); DOUGLAS ROSSATO FONSECA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); DOUGLAS ROSSATO FONSECA

(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); JOSÉ BUENO DA FONSECA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI);

JOSÉ BUENO DA FONSECA(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004513/2009

"Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000129-5 - FATIMA APARECIDA SHORANE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ADELIA SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ADELIA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); IRMA SALOMAO SHORANE BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); RODRIGO DE OLIVEIRA BARATA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); JOSE SALOMAO SHORANE FILHO(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARLI MARIA MARTINS SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA JOSE SALOMAO CORREIA(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MUHAMAD SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA DA PENHA SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA DA PENHA SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); NAZIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); NAZIR SALOMAO SHORANE (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ROBERTO SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ROBERTO SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SAMIR SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); TERESINHA SALOMAO SHORANE(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004514/2009
"Vistos.
Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.
Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000133-7 - THEREZA SASAKI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004489/2009
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000154-4 - LOURDES PEREIRA SOUTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004467/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000156-8 - CARLOS DIAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004468/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000160-0 - CLEUSA MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004469/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000162-3 - ALEXANDRINA CALESTINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004470/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000163-5 - MANOEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004471/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000164-7 - PAULO PEREIRA ASSIS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004472/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000165-9 - NELSON QUIRINO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004473/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000166-0 - ZILDA MARCHI ARTHUR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004474/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000167-2 - ALCIDES BALCONI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004475/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000170-2 - CLAUDIO WATANABE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004476/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000172-6 - MARCIA ALVES DOS SANTOS BEVILAQUA E OUTROS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS BEVILAQUA(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO); ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004477/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000184-2 - CELSO FERRATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004478/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000186-6 - IZOLINA DA SILVA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004479/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2009.63.16.000210-0 - ESPEDITO SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004387/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000229-9 - CARMEM LUCIA MANGILE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004549/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2009.63.16.000302-4 - ATILIO ANTONIO FONTANA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004570/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000331-0 - MARIA MARTA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004367/2009

"Vistos em inspeção.

Considerando o teor do comunicado médico protocolizado em 14.04.2009, sob o número 3757/2009, redesigno a perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000372-3 - ARECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004550/2009

"Vistos.

Tendo em vista o teor do Comunicado Médico anexado aos autos virtuais em 08.06.2009, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000377-2 - MIRTES LEONOR ZANONI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004573/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000453-3 - PAULO CESAR CUBA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004559/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000463-6 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004558/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000559-8 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004569/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000589-6 - EDINEIA ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004568/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000591-4 - CERSIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004572/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000619-0 - MARGARIDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004562/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000801-0 - KAZUKO KATO MOGAMI E OUTRO (ADV. SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO);

JIRO MOGAMI(ADV. SP131770-MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004417/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000823-0 - MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004553/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000824-1 - SIDNEIA GONCALVES DA LUZ (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004418/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000827-7 - WANDERLEY DEBORTOLO (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 -

FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004586/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000831-9 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004419/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 15:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000833-2 - EMILIA SETSUKO DEHIRA WATANABE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004390/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000834-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004391/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000835-6 - VALDECIR RICOBONI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004420/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009 às 15:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000836-8 - SEBASTIANA MOREIRA CELES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004392/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 06/07/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000837-0 - TAILA CUELA VASQUES (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735

- ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004393/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 10/07/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000838-1 - HIROKO YAMAMOTO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004394/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/07/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000853-8 - JOAO BELO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004421/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 16:20 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e carteira de trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000854-0 - TSUSSACA WAJIMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004414/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000856-3 - APARECIDA PALMEIRA DE MORAIS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004422/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 12:20 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e carteira de trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000860-5 - RAMAO ORTIZ (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004423/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000861-7 - LOURDES SBANA ZANCHETTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004589/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000862-9 - IVANIR PEREIRA SANTANA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004424/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 13:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000864-2 - ZILDA NEVES DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004425/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000865-4 - IRINEU DOMINGOS RAMOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004426/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000866-6 - WILLIAN RODRIGO NIEMEISKCHTZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA
CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004395/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/06/2009, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000867-8 - ADEVANIR IZABEL TURA DE LAZARO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004396/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000868-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004427/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e carteira de trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000870-8 - RITA BARZAGHE (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004428/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000879-4 - NEUZA JOSE DARROZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004429/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000883-6 - KEITY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004430/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2009 às 16:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000892-7 - DARCY BEGO TREVIZAN (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004432/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 12:20 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e carteira de trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000897-6 - GERSON JULIO DA SILVA (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004433/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000898-8 - WALDOMIRO CASEMIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004435/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 10:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000903-8 - GILDESIO FERREIRA ROSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004397/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000904-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004398/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000908-7 - BEBIANA CONTIM GARCIA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004399/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000910-5 - GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004437/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000911-7 - MARCIMINO ALVES DE MELO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004400/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000912-9 - ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004401/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000916-6 - JOAO PAES JUNIOR (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004402/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000919-1 - JOAO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004403/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000920-8 - ILDA DE OLIVEIRA FERIOTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004404/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 30/06/2009, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo,

especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000921-0 - ALICE ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004405/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000924-5 - ROSALVO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004583/2009

"Vistos.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000927-0 - ADOLPHO MORETTI NETTO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004406/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2009.63.16.000930-0 - BENTO MOREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004438/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 12:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000931-2 - ADELAIDE DELANGELO MOREIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004439/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000932-4 - ROZILDA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004440/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 13:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000933-6 - STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004441/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000934-8 - MARIA APARECIDA PALACIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004442/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009 às 14:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000939-7 - DECIO BARBOSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004407/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000942-7 - DIEGO GARCIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004584/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/07/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000947-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004408/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000948-8 - BENTO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA

SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004409/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/07/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000958-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004585/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000959-2 - NEUCI SEVERO COELHO (ADV. SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004587/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000960-9 - PAULA DE JESUS BOTELHO (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA
CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004588/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 104/2009

2006.63.17.000875-3 - LINDALVA FLOR DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as partes
quanto aos
cálculos judiciais. Tendo em vista que a renda mensal da parte autora já foi revisada administrativamente, expeça-se
RPV.

2006.63.17.001347-5 - CARLOS ROBERTO DONATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição do autor, apresentada nesta data, oficie-se, com urgência, ao INSS, para que este informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve implantação do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor CARLOS ROBERTO DONATO, CPF 992.009.378-53. Caso o benefício tenha sido implantado, informe a Autarquia a data da implantação e, no caso da não implantação, abstenha-se o réu da implantação, até nova deliberação, devendo igualmente informar o Juízo. Int.

2006.63.17.001587-3 - GERALDO MAGELA DE SOUZA PIRES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício apresentado pelo I.N.S.S., noticiando o cumprimento da sentença, devendo a parte comparecer a uma agência bancária, nos termos ali explicitados. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa no sistema.

2006.63.17.002340-7 - WALTER PARIZOTTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi intimado da sentença no dia 03/07/2007. Protocolizou Embargos de Declaração em 05/07/2007. Foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 31/10/2007. Protocolizou recurso de sentença no dia 15/04/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.003753-4 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "BENEFICIO COM DIB ANTERIOR A 01/03/1994", constante no andamento de fases dos autos. Verifico que a informação confere com os documentos constantes dos presentes autos virtuais Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2006.63.17.003931-2 - MAURICIO OTAVIO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2006.63.17.004159-8 - MARIA DE FATIMA BESERRA SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora, quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, bem como de que o levantamento dos valores independe de alvará. Expeça-se Carta Simples. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004405-8 - SALVADOR ENRICO CANZI (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Oficie-se novamente a Secretaria da Receita Federal a fim de que cumpra devidamente a sentença, nos termos do parecer da contadoria judicial, que deve ser anexado ao ofício a ser encaminhado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2007.63.01.080338-5 - SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Defiro a
dilação de prazo requerida pela parte autora para dar cumprimento a decisão retro. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.17.000096-5 - MARIA EUNICE PEREIRA TOSTA FILHO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as ponderações apresentadas pela parte autora, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo parecer técnico a fim de dirimir a dúvida suscitada. Intimem-se.

2007.63.17.001382-0 - FABIO CORREA E OUTROS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); EDSON SEBASTIAO CORREIA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); RODRIGO CORREA(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.001837-4 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, oficie-se novamente a empresa COLGATE-PALMOLIVE a fim de que remeta a este Juízo memorial de cálculos e valores discriminados, nos termos requeridos pela contadoria deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com o parecer da contadoria e a decisão judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/09/09, às 15:15 h. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.17.002109-9 - FRANCISCO TEIXEIRA MACIEL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, oficie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002139-7 - THEREZA FIALI E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE FIALI FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Ante os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.17.002622-0 - SIMONE VENANCIO E OUTROS (SEM ADVOGADO); MOACIR VENANCIO ; NANCY VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Por tudo isso, mantenho em sua integralidade a decisão de 09.05.2009, lembrando que da mesma, em caso de inconformismo, deverá-se á tirar recurso para uma das Turmas Recursais da 3ª Região. No mais, estando os valores à disposição (P.29.05.09), autorizo o levantamento nos moldes já decididos. Em caso de recalcitrância, desde já fixo multa diária, em favor dos requerentes, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que a liberação já foi anteriormente obstada por impetração de mandamus, indeferido na Turma Recursal.

2007.63.17.002764-8 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser

expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002910-4 - ADILSON DA COSTA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Proceda a secretaria a expedição de novo ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal, solicitando o reenvio dos documentos anteriormente remetidos, considerando que os ora apresentados encontram-se ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria.

2007.63.17.002994-3 - LUIZ JOSE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC

para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003118-4 - MOYSES RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do exposto, a fim de sanar o erro material

existente, faço constar a seguinte retificação no dispositivo da sentença proferida: Diante do exposto, julgo procedente em

parte o pedido deduzido, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum trabalhados de 02/02/81 a 08/06/82, de 10/06/82 a 15/09/82, de 01/12/82 a 20/03/84 e de 02/04/84 a 25/11/86, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor de MOYSES RIBEIRO DE ALMEIDA, com DIB em 02/10/1998

(DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 683,69, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor

de R\$ 1.328,42, para a competência de novembro de 2008. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo

273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em novembro de 2008. Condeno, ainda, no

pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 59.778,67, para a competência de dezembro de 2008, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais. Int.

2007.63.17.003162-7 - ADEMIR RODRIGES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003237-1 - FABIO PLENSACK (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico que o autor não compareceu a este Juízo, muito embora tenha sido

remetido carta registrada ao endereço por ele indicado, bem como tenha havido tentativa de contato telefônico para tanto.

Assim, diante das certidões e Avisos de Recebimento dos correios anexados aos presentes autos, considero a parte autora intimada da decisão de 19/11/08. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se.

2007.63.17.003241-3 - LYGIA SOUZA LIMA (ADV. SP181012 - MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré para cumprimento

da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos

para deliberação.

2007.63.17.003327-2 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS ITOGAWA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da manifestação da parte autora,

defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, com relação à conta poupança nº. 344.013.189224-7. Intimem-se.

2007.63.17.003348-0 - LUIZ BELLETTATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003372-7 - SUZI MAGALI CAMARGO (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. Ante a impugnação pela parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003386-7 - MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); VITTO MONTINI

JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de

ação proposta em que foi proferida decisão para ciência e eventual impugnação pela parte autora. A Secretaria procedeu à expedição de correspondência em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº. 9099/95. Porém a intimação do autor

restou infrutífera, conforme a carta com aviso de recebimento anexada aos presentes autos virtuais. Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora para intimação da r. sentença. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2007.63.17.003410-0 - JOAO ADAO PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA DE LURDES CORREA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Vistos em

inspeção. Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte

autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.003440-9 - WENDELL CASINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria judicial para dirimir a

dúvida no concernente a aplicação administrativa dos juros à época dos expurgos, como afirmado pela ré. Após , voltem conclusos.

2007.63.17.003522-0 - ROSANGELA APARECIDA STRINGHER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da

sentença, ocorre que a parte autora comprovou a existência da conta poupança durante o período dos planos econômicos. Posto isso, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando o

número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003523-2 - JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, ocorre que a parte autora comprovou a existência da conta poupança durante o período dos planos econômicos. Posto isso, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003534-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUCILA PAZINATTO

LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a

impossibilidade de cumprimento da sentença, ocorre que a parte autora comprovou a existência da conta poupança durante o período dos planos econômicos. Posto isso, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.003578-5 - LUIZ CARLOS BONONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que os extratos anexados nos autos pela parte autora

não comprovam a existência de conta poupança na época dos planos econômicos, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003585-2 - PETRA ETEL PASCHEN (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento

da sentença, alegando que a data de encerramento da conta poupança é anterior ao período previsto na condenação. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que comprove o alegado em sua petição protocolada em 03.06.2008, ou para que cumpra a sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.63.17.003589-0 - CLOTILDES FRANÇA E SILVA E OUTRO (ADV. SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA e

ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA); ABISAG FRANÇA E SILVA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte

autora no concernente à expedição de ofício ao BACEN, pois como constou da sentença o cumprimento será feito com a

colaboração da parte autora se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da conta, devendo o autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. "In casu" muito embora fornecido o número da conta ficou comprovado a divergência dos períodos da existência da conta e da condenação, pelo que caracterizado está a impossibilidade de cumprimento da sentença. Intime-se e após dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003595-5 - ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Considerando a ausência de manifestação da autora no tocante

a concordância ou não com o valor depositado pela ré, cumpra-se a decisão proferida em 19.11.2008, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003598-0 - RAQUEL MARIA DE AGUIAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que os extratos anexados nos autos pela parte autora

não comprovam a existência de conta poupança na época dos planos econômicos, resta configurada a impossibilidade de

execução da sentença. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003611-0 - JOSE AUGUSTO MOURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003825-7 - SEBASTIAO DEARO MARQUES (ADV. SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.17.003832-4 - ÉLIDE ANTUNES (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Esclareça a parte autora o requerido, tendo em vista a manifestação da ré na petição protocolada em 24.11.2008 (P.24.11.2008A.PDF), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.17.003837-3 - LUCIENE PUPULIN (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003878-6 - WALDEMAR WYSOCKI (ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico que a Ré não cumpriu corretamente a decisão proferida em 30.01.2009, uma vez que não depositou o valor integral da diferença apurada pela Contadoria Judicial. Considerando que não há na sentença limitação dos créditos futuros a sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, intime-se a Ré para cumprimento integral da r. decisão, efetuando o depósito do valor integral devido à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial.

2007.63.17.003931-6 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Já se aduziu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que a sentença ficara limitada ao pedido inicial. Portanto, intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.003938-9 - JOSE GERALDO LEMES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.003959-6 - ADOLFO MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o requerimento da CEF

eis que a parte autora informa o número da(s) conta(s) poupança objeto da presente ação, bem como anexa os extratos referente ao período pleiteado, conforme petição protocolada em 04.09.2008. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s)

poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004046-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ESPOLIO DE ABILIO DA SILVA E JULIA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO); JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ABILIO DOS

SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente

a memória de cálculos dos valores que entende devidos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a ré apresentar extrato de pesquisa em nome dos titulares das contas (ABILIO DA SILVA - C.P.F. Nº 102.765.218-20 e Julia

dos Santos Silva C.P.F. Nº 155.146.458-60). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.17.004090-2 - CHIRO SUZUKI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento

da sentença, informando que a conta poupança nº. 1206.013.00000039-0 tem como data de abertura 08/08/1991.

Diante dos extratos anexados (p.06.08.08), o autor comprova que a referida conta estava aberta durante o período dos planos econômicos pleiteados. Dessa maneira, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004113-0 - GERALDO ANDRADE (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Diante da manifestação da parte

autora (p.25.02.09) informando que o extrato apresentado pela ré está com o número da conta poupança incorreto, intime-

se a CEF para que esclareça se os cálculos apresentados referem-se às contas apresentadas pelo autor, no prazo de 10 (dias). Int.

2007.63.17.004121-9 - ANTONIO FORTES DE PADUA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que

fique ciente da petição e depósito efetuados pela ré em cumprimento a sentença. Indefiro o pedido da parte autora de inclusão na condenação do valor de R\$14,00, uma vez que já se operou a coisa julgada neste feito. Caso a parte autora insista na execução do julgado, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devido. Prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004146-3 - ANGELA MARIA ZANDOVAL (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a

ré acerca da petição, extratos e cálculos apresentados pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004312-5 - ARMANDO NAFFS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

2007.63.17.004334-4 - ERIKA TOMOE MIYSAKI (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão exarada em 12/05/2009. Publique-se a decisão de 13/05/2009. Cumpra-se.

2007.63.17.004334-4 - ERIKA TOMOE MIYSAKI (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Considerando a petição (P.03.03.09) verifico

que se trata de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, reconsidero a decisão anterior e defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004335-6 - AUGUSTO TATSUO MIYASAKI (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Chamo o feito à

ordem para tornar sem efeito a decisão exarada em 12/05/2009. Publique-se a decisão de 13/05/2009. Cumpra-se.

2007.63.17.004335-6 - AUGUSTO TATSUO MIYASAKI (ADV. SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição

(P.03.03.09) verifico que se trata de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, reconsidero a decisão anterior e defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004357-5 - SATIKO SAKAI (ADV. SP029897 - KENTARO KAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Portanto, não apresentando a parte autora documento que possibilite o cumprimento do julgado ou sendo este equivocado, restará configurada a impossibilidade de execução da sentença. Prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004378-2 - VERIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos

em inspeção. Preliminarmente, intime-se a C.E.F. para que junte aos autos extrato de pesquisa do nome, C.P.F e número da conta da parte autora, no prazo de 10 dias. Caso obtenha sucesso na pesquisa fica deferido o prazo de 30 dias para cumprimento da sentença.

2007.63.17.004382-4 - MARILDE MACARRÃO MONTANHINI (ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

e ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão exarada em 12/05/2009. Publique-se a decisão de 13/05/2009. Cumpra-se.

2007.63.17.004382-4 - MARILDE MACARRÃO MONTANHINI (ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

e ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição (P.12.03.09) verifico que se trata de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, reconsidero a decisão anterior e defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.004418-0 - PATRICIA BIRKET VENANCIO REIS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004468-3 - SEBASTIÃO AURELIANO LISBOA (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a manifestação da parte autora (p.18.03.09.pdf) defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação à conta 0346.013.00147157-4, no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade. Intimem-se.

2007.63.17.004480-4 - APARECIDA PAULA DE SOUZA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : A CEF alega a impossibilidade de cumprimento da sentença, ocorre que a parte autora comprovou a existência da conta poupança durante o período dos planos econômicos. Posto isso, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, utilizando o número da(s) conta(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004481-6 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a C.E.F. para que junte aos autos extrato de pesquisa do nome, C.P.F e número da conta da parte autora, no prazo de 10 dias. Caso obtenha sucesso na pesquisa fica deferido o prazo de 30 dias para cumprimento da sentença.

2007.63.17.004487-7 - OSVALDO JUAREZ (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a C.E.F. para que junte aos autos extrato de pesquisa do número da conta indicada pela parte autora na petição (PI 02.03.09), no prazo de 10 dias. Caso obtenha sucesso na pesquisa fica deferido o prazo de 30 dias para cumprimento da sentença.

2007.63.17.004495-6 - EMILIA GILARDE (ADV. SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento da decisão. Intimem-se.

2007.63.17.004526-2 - BENEDITO GALVAO E OUTRO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA); DIRCE NALIATO GALVAO(ADV. SP195179-DANIELA SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela ré no valor de R\$1.137,54, officie-se a agência da C.E.F. a fim de que proceda a liberação dos valores integrais a favor da parte autora. O ofício deverá se instruído com cópia da aludida guia de depósito judicial. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.17.004533-0 - ELENA POLLETI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP229381 - ANDERSON STEFANI); ESPOLIO

DE ROBERTO FERNANDES(ADV. SP229381-ANDERSON STEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Ante os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

2007.63.17.004548-1 - CARLOS BERNARDINI E OUTRO (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO); ANTONIO BERNARDINI(ADV. SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Verifico que o documento apresentado pela parte autora a fim de

comprovar existência de saldo à época do expurgo não se mostra adequado, pois comprova saldo em período não compreendido pela condenação. Por outro lado, a ré carrou aos autos extrato do sistema bancário persuasivos de que resta prejudicado a execução do julgado. Assim, configurada a hipótese de inexigibilidade da condenação, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004558-4 - DORINA CABRELON MANIAS E OUTRO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS);

ERMELINDO EMILIO MANIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente providencie a secretaria a exclusão do arquivo de petição (P 30.04.09 A.PDF), vez que estranha a estes autos. Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004571-7 - JOSE PAVANI E OUTRO (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI); RUTE TREBEIJO

PAVANI(ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a C.E.F. para que junte aos autos

extrato de pesquisa C.P.F e número da conta da parte autora, especificamente da agência nº 2075, no prazo de 10 dias. Caso obtenha sucesso na pesquisa fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.17.004574-2 - LOURDES DIPE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO);

MARIA IVONE DE JESUS FERRARI(ADV. SP164571-MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré para que se manifeste sobre a

petição (P.08.08.08) apresentada pela parte autora, onde indica os números da conta poupança e junta extratos relativos às contas que pretende sejam creditadas nos termos da sentença. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2007.63.17.004580-8 - CELIO FENILI (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, autorizo o levantamento do depósito judicial pela

parte autora, ficando, contudo, limitado aludido saque ao valor apurado nos cálculos da contadoria, no montante de R\$ 431,29 (parecer contadoria.doc.), o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007, bem como autorizo o levantamento do saldo remanescente a favor da ré. Intimem-se e officie-se a Agência da CEF desta Subseção para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.004584-5 - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO e ADV.

SP258845 -

SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Após, cumpra-se a decisão retro com a remessa dos autos à contadoria judicial.

2007.63.17.004605-9 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO GONÇALVES E OUTROS (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES); NICOLINA ANTONIA PADUELO GONÇALVES(ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES);

UTIMIA CRISTINE PINHEIRO GONÇALVES(ADV. SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Diante da manifestação

da parte autora, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, com relação à conta poupança nº. 344.013.1580941. Intimem-se.

2007.63.17.004608-4 - FLAVIO CAMILO LUZ (ADV. SP229848 - MICHEL DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004633-3 - PALMIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE

TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que os extratos anexados nos autos pela parte autora não comprovam a existência de conta poupança na época dos planos econômicos, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004640-0 - LUIS CARLOS GULMINI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e ADV.

SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não foi localizada conta poupança,

intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004643-6 - JOSE RICARDO GARDESANI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e

ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Ante a manifestação da parte autora (p.02.03.09.pdf) intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo já fixado no julgado ou justificativa específica quanto à impossibilidade, utilizando o número da(s) conta

(s) poupança fornecido(s) pela parte autora para subsidiar as buscas dos respectivos extratos em seus arquivos.

2007.63.17.004809-3 - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que

o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "Revisto pelo código 14", constante no andamento de fases dos autos. Verifico que a informação confere com os documentos constantes dos presente autos virtuais. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.005331-3 - MARIA TEIXEIRA ROMANO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante o exposto, em

homenagem

ao princípio da economia e simplicidade processual que norteia os Juizados Especiais, torno sem efeito a r. sentença prolatada nesta ação de exibição de documentos e considerando a plena satisfação da pretensão da parte autora nos autos da ação principal e nesta demanda, determino a baixa dos presentes autos virtuais no sistema. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.17.005346-5 - JOSE CANO BELLO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ante a discordância da parte

autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso.

Oficie-

se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.005724-0 - GERCINA FERNANDES RIBAS CENA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 03/04/2009.

Protocolizou recurso de sentença no dia 16/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005736-7 - JOSE MORAL LOPES (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação prestada pela contadoria judicial, esclareça

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.17.006066-4 - LAURINDO RODRIGUES (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA e ADV. SP184849 -

ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.17.006294-6 - LUCIANE DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2007.63.17.006302-1 - ANGELICA MATRACARDI DE PAULA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo

constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2007.63.17.006483-9 - ESPOLIO DE ADELE MARTINS E OUTROS (ADV. SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO e

ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO); ADRIANE DA SILVA MARTINS(ADV. SP113453-CLAUDINEA MARIA

RIOS FERREIRA DE SOUZA); RENATA DINIZ SILVA(ADV. SP113453-CLAUDINEA MARIA RIOS FERREIRA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor foi

intimado da sentença no dia 16/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 05/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006570-4 - DINA OLIVEIRA DE SOUZA DE SOUZA (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 02/04/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 14/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006870-5 - LUIZ PAGANINI FILHO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Formula a parte autora requerimento de desistência da presente ação em petição protocolada aos 05/02/09. O pedido deve ser indeferido, pois ocorreu a formação da coisa julgada, anteriormente ao pleito. Intime-se. Após, prossiga-se na execução do feito.

2007.63.17.006948-5 - ARLETE PIEDADE MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da informação retro, intime-se a patrona do autor para que junte o instrumento de procuração nos presentes autos virtuais, no prazo de 5 (dias). Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no despacho proferido em 16.04.2009. Int.

2007.63.17.006974-6 - VERA LUCIA FRANCO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2007.63.17.006996-5 - LUIZ ACIRDE BIASOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora sobre a liberação dos valores incontroversos, bem como para que a C.E.F. se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora afirmando não ter sido cabalmente cumprida a sentença, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2007.63.17.007131-5 - LUCILENE BEZERRA DOS PASSOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2007.63.17.007326-9 - JULIO JACOB (ADV. SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.17.007394-4 - ALFREDO RODRIGUES PAIVA (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos da C.E.F.. Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2007.63.17.007411-0 - ISAMIR NERY (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da r.decisão de 19/11/2008, dando-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.17.007435-3 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO e ADV. SP176866

- HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o

I.N.S.S. para que comprove nos autos o cumprimento integral da antecipação da tutela concedida na sentença, providenciando, se o caso, o pagamento de eventual diferença por conta do equívoco anteriormente ocorrido na implantação do benefício (P.11.05.2009), observando-se o acréscimo decorrente do art. 45 da Lei 8.213/91. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.17.007498-5 - ESTEVAM DOMINGOS PUCINELI E OUTRO (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO);

ESPOLIO DE MARIA IRENE DE SANDEI PUCINELI(ADV. SP137500-ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a ré acerca da petição da parte

autor e extratos apresentados com a inicial a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo

de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.007657-0 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); MARIA GILDA DE AGUIAR(ADV.

SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora em 03/02/2009, promova-se a inclusão do

causídico no sistema processual. Publique-se. Após, excluam-se os patronos desconstituídos da presente ação. Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período

previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo

de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada

a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.007812-7 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença determino a expedição de requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001. Intimem-se.

2007.63.17.007864-4 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO E OUTRO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA); DOUGLAS

NASCIMENTO SIMPLICIO(ADV. SP097370-VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 19/03/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007904-1 - ANEILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença no dia 09/12/2008.

Houve recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, cuja interposição interrompeu somente o prazo da recorrente. A parte autora foi intimada da sentença dos embargos em 05/03/2009 e o réu em 18/03/2009. Protocolizou o réu seu recurso de sentença somente no dia 31/03/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo I.N.S.S., eis que intempestivo. Intime-se o I.N.S.S. na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42 § 2º, da Lei nº 9.099/95.

2007.63.17.008118-7 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DE ABREU (ADV. SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO

MORETTO BELMONTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : O autor foi intimado da sentença no dia 05/03/2009.

Protocolizou

recurso de sentença no dia 19/03/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a

parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008245-3 - ANDERSON DA SILVA SOUZA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O réu foi intimado da sentença no dia 05/09/2008. Houve recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 17/11/2008, cuja interposição suspendeu somente o prazo do recorrente, eis que o prazo para o réu já havia se esgotado. A parte autora foi intimada da sentença dos embargos em 16/01/2009 e o réu em 20/01/2009. Protocolizou o réu o recurso de sentença somente no dia 02/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo

de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após,

providencie a secretaria a execução da sentença. Oportunamente, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008308-1 - MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2007.63.17.008331-7 - AGOSTINHO LUIZ MARQUES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS, com urgência, para, no prazo de

05 (cinco) dias, dar cumprimento à sentença proferida nos presentes autos virtuais, já transitada em julgado, sob pena de descumprimento da ordem judicial e responsabilização da autoridade administrativa competente.

2007.63.17.008453-0 - MARIA EMILIA LOZANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em petição anexada em 04/02/2009, relativamente ao processo 2003.61.26.002817-6 (2ª VF - Santo André), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int.

2007.63.17.008552-1 - MARIA FIRMIANO CARVALHO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Determino, excepcionalmente,

a antecipação da audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) par ao dia 25/08/2009, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes. Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão proferida em 19/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.63.17.008568-5 - BIANCA APARECIDA FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a longa data da

distribuição, bem como a falta de resposta ao ofício retro, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de

parecer, nos termos do que fora decidido pela sentença. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.008569-7 - HELVIO FERNANDES TERESSAM (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a longa data da distribuição, bem

como a falta de resposta ao ofício retro, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer, nos termos do que fora decidido pela sentença. Após, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.008622-7 - JOSIVAN DE SOUSA (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Diante da petição da parte autora, em que informa que renuncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados, reconsidero a decisão proferida em 30/10/2008, determinando o prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/08/2009, às 18h, dispensado o comparecimento das partes. Outrossim, compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008655-0 - BRUNO GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da petição de 21/11/2008, intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.001811-0 - MARIA DA GRACA SILVA AMADEI E OUTROS (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE); TATIANA MARIA SILVA AMADEI(ADV. SP083190-NICOLA LABATE); ANTONIO CARLOS AMADEI - ESPOLIO(ADV. SP083190-NICOLA LABATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.01.015877-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.01.020634-0 - VALTER ENIS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.01.046859-0 - CARLOS ALBERTO BARBETTI (ADV. SP086798 - PAULO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000045-3 - ANDRE ALVES DE MENEZES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que intimada a parte autora para apresentar as contra-razões recursais, protocolou nova peça recursal. Assim, deixo de receber o presente recurso por sua intempestividade. Intimem-se e após remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.17.000112-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : Tendo em vista a procuração apresentada pela parte autora, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos virtuais à Turma Recursal.

2008.63.17.000216-4 - ORLANDO RAIME ANTONIOS (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No entanto, considerando que os filhos do autor eram todos maiores à época do óbito, defiro apenas a habilitação de MARIA DE LOURDES MARIANO ANTONIOS, única dependente para fins previdenciários. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando-se nova prevenção. Prossiga-se o processamento do recurso interposto pela autarquia. Int.

2008.63.17.000309-0 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão proferida em 04/11/2008, intimando-se o perito judicial para os esclarecimentos solicitados. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/08/2009, às 16h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.000338-7 - GUIOMAR DANTAS BEZERRA DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente em 03/06/2009. O réu foi intimado da sentença no dia 21/11/2008. Opôs embargos de declaração em 28/11/2008. Foi intimado da sentença nos embargos de declaração em 18/03/2008 Protocolizou recurso de sentença no dia 31/03/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se o réu. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

2008.63.17.000361-2 - MARIA DO ROSARIO MARINHO MATA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Diante da informação prestada pela empresa Confecções Talita Kume Ltda., nada a decidir. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pela autarquia. Int.

2008.63.17.000563-3 - MARIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 02/04/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 15/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI e ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (ADV.) : Tendo em vista o acordo celebrado entre a parte autora e o co-autor, BANCRED S/A, determino a intimação do I.N.S.S. para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2008.63.17.000701-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO MOREIRA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 16/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 30/01/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000999-7 - MOACIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de contra-razões, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova da alegação, bem como pelo fato de que é possível, nestes casos, a utilização do protocolo comum deste Juizado. Intime-se.

2008.63.17.001093-8 - ANDREIA LENHARDT (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2008.63.17.001200-5 - EDMILSON CAMARGO DA SILVA (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 26/11/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 11/12/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001469-5 - GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a proximidade da data de audiência, determino

ao Oficial de Justiça desta Subseção que proceda à busca e apreensão do processo administrativo do autor, GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA, NB 42/110.541.966-2, junto à APS de São Bernardo do Campo, nos termos da informação prestada pelo INSS, através do Ofício n.º 1463/09/21032030.

2008.63.17.001563-8 - DILCE GONCALVES COELHO (ADV. SP190988 - LUCIANA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo "ÍNDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NAO APLICADO)", constante no andamento de fases dos autos. Assim, não havendo valores a

receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.001907-3 - ALEXANDRE MELENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da

C.E.F. noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Intime-se a parte autora quanto à informação do INSS constante do ofício de 11/05/09. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, reputo exaurida a execução. Dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002397-0 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi -

OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais:

ROSAÑA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS

BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD -

OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): O co-réu, Município de Santo André, foi

intimado da

sentença no dia 25/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 17/04/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se o Município de Santo André. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42 § 2º

, da Lei nº 9.099/95 aos recursos de sentença da Fazenda do Estado e da União. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal .

2008.63.17.002441-0 - JANDIR PACHECO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 11/02/2009.

Protocolizou recurso de sentença no dia 06/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.17.002672-7 - WALTER NERY DA SILVA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme o motivo

constante no andamento de fases dos autos. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos virtuais à Contadoria, para a elaboração de parecer. Após, tornem conclusos para deliberação Intimem-se.

2008.63.17.002717-3 - MARISA DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 68.648,78, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.017,64 x 12), totalizam R\$ 80.860,46. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.003012-3 - SILVIO NEVES BARBOSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 02/04/2009.

Protocolizou recurso de sentença no dia 14/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003064-0 - JOAO MATOS DE ANDRADE (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido da parte autora. A execução provisória da sentença cabe apenas nos casos em que presente o periculum in mora, o que não é a hipótese dos autos.

Demais disso, os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01, lex specialis, expressamente consignam que a expedição de precatório ou RPV condiciona-se ao trânsito em julgado.

2008.63.17.003135-8 - MANOEL GONÇALVES MEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 17/03/2009. Protocolizou recurso de

sentença no dia 31/03/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003274-0 - HANS GERHARD SUVIRES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2008.63.17.003429-3 - LAZARA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003466-9 - CARLOS PINTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação em ação judicial diversa da presente, dê-se baixa no Sistema. Intimem-se.

2008.63.17.003675-7 - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial. Cumprida o acordo, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003683-6 - MARIA DE FATIMA TERNOPOLSKI (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Vistos em inspeção. Intime-se o perito judicial para responder aos seguintes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias:a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique. b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? c) Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa ou substituída sem prejuízo à vida ou à saúde da autora? Justificar. d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? Onde a medicação pode ser encontrada? e) O SUS fornece medicação alternativa apta às necessidades da parte? Quais? f) Qual o preço da medicação? É de alto custo? Com a vinda dos documentos e relatório médico complementar, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.004050-5 - FRANCISCO LIRA ALVES (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 19/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 02/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004125-0 - ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a prolação da sentença ocorre a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo o magistrado o seu dever de ofício, portanto, o inconformismo manifestado pela parte autora não pode ser apreciado por este Juízo. Por outro lado, verifico que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, o que impede, inclusive a interposição de recurso pela parte. Cumpra-se a parte final da sentença com a lavratura da certidão de trânsito

em julgado. Após, dê-se baixa no sistema. Intime-se

2008.63.17.004211-3 - IRENE ANTONIA PIOVESAN (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor, contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.004246-0 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 22/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 06/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004253-8 - JOSE CARLOS SVALDI (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 22/01/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 04/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004351-8 - FRANCISCA ALVES LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação em ação judicial diversa da presente, dê-se baixa no Sistema. Intimem-se.

2008.63.17.004711-1 - SEBASTIAO FREDERICO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal ou para apresentação de contra-razões, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova da alegação, bem como pelo fato de que é possível, nestes casos, a utilização do protocolo comum deste Juizado. Intime-se.

2008.63.17.004736-6 - DOUGLAS SANTOS AMANCIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a prolação da sentença ocorre a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo o Magistrado seu dever de ofício, pelo que fica indeferido o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. Cumpra-se a parte final do disposto na sentença, com a certificação do trânsito em julgado. Ato contínuo, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.17.004829-2 - MATILDE HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 09/02/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 27/02/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se o Advogado(a) subscritor(a) da petição de recurso, para que regularize a representação processual, no prazo de 10(dez) dias carreando aos autos o instrumento de mandato. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004853-0 - WALDEMIR WILSON PAVANELLO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 16/01/2008. Protocolizou recurso de sentença no dia 30/01/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004948-0 - ALEXSANDRO SENA DOS SANTOS (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.005026-2 - ANTONIO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de contra-razões, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova da alegação, bem como pelo fato de que é possível, nestes casos, a utilização do protocolo comum desse Juizado. Intime-se.

2008.63.17.005048-1 - BRENO BOARO DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário

(Av. General Ataliba Leonel, 656 - Carandiru - São Paulo/SP - CEP 02088-900), a fim de que encaminhe a este Juízo, no

prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a data de recolhimento à prisão de Ricardo Boaro da Silva, RG 32.503.097-2, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.17.005075-4 - ANTONIO CRUCHAKI (ADV. SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS e ADV. AC001271 -

JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Logo, nada mais há a ser decidido, haja vista que a União já

comunicou o cumprimento da sentença, já transitada em julgado. Assim, considerando os princípios norteadores dos Juizados, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005230-1 - GERSON COMETTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, proceda a Secretaria à alteração do assunto cadastrado e nova

pesquisa de prevenção eletrônica. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

2008.63.17.005366-4 - MARTHA DE SOUZA MONTAGNER (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, expeça-se RPV.

2008.63.17.005408-5 - MARCOS ANTONIO DRUDI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF,

verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 22.120,33, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 338,56 x 12), totalizam R\$ 26.183,05. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.005536-3 - JOSE RIVAROLI FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 -

MEIVE CARDOSO e ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora em 23/01/2009,

promova-se a inclusão do causídico no sistema processual. Publique-se. Após, excluam-se os patronos desconstituídos da presente ação. Proceda a Secretaria ao processamento do recurso interposto.

2008.63.17.005537-5 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a procuração apresentada pela parte autora, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos virtuais à Turma Recursal.

2008.63.17.005539-9 - CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a procuração apresentada pela parte autora, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos virtuais à Turma Recursal.

2008.63.17.005542-9 - CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a procuração apresentada pela parte autora, providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos virtuais à Turma Recursal.

2008.63.17.005583-1 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação em ação judicial diversa da presente, dê-se baixa no Sistema. Intimem-se.

2008.63.17.005587-9 - JOÃO BATISTA COLDIBELI (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da retificação do advogado da parte cadastrado nos autos, republique-se a sentença proferida, devolvendo-se o prazo recursal. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Intime-se.

2008.63.17.005914-9 - MARISA APARECIDA FIORI REGIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.006157-0 - DALVA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, as 11h15min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.006205-7 - DERNIVAL JOSE DE SENA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora em 09/02/2009, promova-se a inclusão do causídico no sistema processual. Publique-se. Após, excluam-se os patronos desconstituídos da presente ação. Proceda a Secretaria o processamento do recurso interposto.

2008.63.17.006218-5 - DEISE MARIA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006261-6 - LUIZ DE BRITO XAVIER (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-08-09, às 13h30min, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Intimem-se.

2008.63.17.006512-5 - MATSUO MIYAMOTO (ADV. SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André, onde será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.63.17.006544-7 - MARCO ANTONIO SEVERINO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.006808-4 - MANOEL RODRIGUES PERES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios (040201) e complemento: RMI Art 1º Lei 6.423/77 Índ. At. 24 Sal. Contr. (02). Execute-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, conclusos para sentença.

2008.63.17.006841-2 - AMABILI SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos .

2008.63.17.007250-6 - VANILSON ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não obstante a petição do autor P.21.05.2009.pdf, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Intime-se

2008.63.17.007370-5 - EMILIA PETENUCI BLAYA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de perícia na especialidade neurológica, eis que reputo suficiente a prova pericial realizada com perito em clínica geral. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos

Mantida a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/11/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se.

2008.63.17.007417-5 - DILSON DE ALMEIDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007455-2 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor foi intimado da sentença no dia 13/04/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 24/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007514-3 - MARIA LUCIA BORGES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007526-0 - FRANCISCO CAVALCANTI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 17.06.2009, às 16h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno pauta extra para o dia 21.08.2009, às 18h, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.007689-5 - AMERICO DA SILVA FILHO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se à APS o procedimento administrativo

completo do autor, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo e a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.007888-0 - MARCIO ANDRADE PINHO (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento,

haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade do autor somente por prova pericial pode ser provada. Assim, aguarde-se a audiência já designada. Int.

2008.63.17.007942-2 - FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU (ADV. SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO

S.A. (ADV. SP132269-EDINA VERSUTTO) : Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova

oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 15h30min. Diante da

petição de 16/04/2009, defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 30/10/2008, sob pena de busca e apreensão do documento e responsabilização do omissor. Int.

2008.63.17.008052-7 - TEREZA VIEIRA SANTOS (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando a impossibilidade de cumprimento da sentença, haja vista o acordo firmado nos termos da Lei complementar nº 110/2001, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008176-3 - JOSE VICENTE FERREIRA FILHO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a remessa dos autos ao Sr. Perito, para esclarecimentos, pois do laudo não restam dúvidas quanto à capacidade do autor. Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade do autor somente por prova pericial pode ser provada. Int.

2008.63.17.008250-0 - CANDIDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Atente-se o autor para os fatos narrados na petição inicial. A presente ação, delimita-se pelo pedido inicial. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em psiquiatria. Int.

2008.63.17.008595-1 - GILSON ATANAZIO DE SOUZA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para informar se há interesse na produção de outras provas. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2008.63.17.008637-2 - MARIA MADALENA FERNANDES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.008647-5 - CLAUDIMUNDO GODIM DA SILVA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o autor sobre o comprovante de residência anexado aos autos na petição comum (14/05/2009) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.008885-0 - CATIA REGINA LONGHI (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, as 11h30min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.008908-7 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, as 11h45min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.008941-5 - VILMA REGINA GIOVANI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Diante da notícia da concessão administrativa do benefício, reputo necessária a realização de nova perícia médica para esclarecimentos adicionais. Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 19/06/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.009081-8 - AIRSON FELICIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009288-8 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que a parte autora carrou aos autos declaração da proprietária do imóvel a fim de comprovar a residência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos referida declaração com firma reconhecida pela declarante, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.17.009308-0 - CAROLA CAMARGO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009333-9 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO

URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pelo autor (petição datada de 25.02.2009).

2008.63.17.009373-0 - ISRAEL BATISTA COSTA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.009407-1 - ANTONIO BENTO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.009473-3 - GLAUCIA APARECIDA MENDES E OUTRO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES);

RAQUIELLI CRISTINA SANTIAGO(ADV. SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas (petição datada de 28.04.2009), para comparecimento em audiência.

2008.63.17.009588-9 - IVAN ROBERTO MANACESI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.009636-5 - PEDRINA BORGES DE FIGUEREDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO BMG S.A. (ADV.) ; BANCO IBIS.A BANCO MULTIPLO (ADV.) : Tendo em vista a certidão exarada no mandado de citação do co-réu, B.M.G., determino a citação no local ali indicado por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.008843-7 - ELIANA LES E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); MARCOS LES PEDRO(ADV. SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO); MARCOS LES PEDRO(ADV. SP238502-MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que esclareçam seus respectivos endereços, apresentando, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome próprio e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.010915-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES e ADV. SP270244 - ALEX SOLER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.014151-8 - GERALDA MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, venham conclusos para agendamento de pericia e audiência, em pauta-extra. Int.

2009.63.01.018880-8 - IDALIA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 17.06.2009, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 14.08.2009, às 18h15min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.01.019482-1 - EDEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Agendo audiência em pauta-extra para o dia 26.01.2009, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. Ademais, dou por comprovado o endereço do autor na Cidade de Mauá/SP. Int.

2009.63.01.019568-0 - JOAO MODESTO---ESPOLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Tendo em vista o inventário e partilha amigáveis de João Modesto (fls. 53/9 - pet.provas), não há mais razão para a figuração do espólio

na
lide. Considerando que o de cujus era viúvo, o pólo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros, em conjunto (Carlos Alberto, Cleusa, Claudimir). Assim, intime-se a então inventariante (Cleusa) para a regularização, fazendo constar os herdeiros necessários, com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.01.019753-6 - NEDDA FERNANDES (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento

da causa. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Se em termos, caso se verifique a competência deste

Juízo, agende-se a respectiva perícia e audiência e intime-se a parte autora quanto à data marcada.

2009.63.01.020873-0 - GENESIA VERA PACHECO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência em pauta-extra para o dia 21.08.2009, às

15h15min, dispensada a presença as partes. Int.

2009.63.01.021380-3 - SELDA MARIA SOARES (ADV. SP216608 - MÁRCIA ANTICO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.023286-0 - ANTONIO DE SOUZA CENA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 17.06.2009, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 21.08.2009, às

17h15min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.01.024647-0 - SUELCI TRINDADE TEIXEIRA (ADV. SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; EANDERSON CUSTODIO CORDEIRO

(ADV.) ; ELVIS CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) ; NAIANE CUSTODIO CORDEIRO (ADV.) : Assim, após a oitiva da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-

se.

2009.63.01.025488-0 - EDVALDO FELIX DE SANTANA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.025606-1 - SAFUAT ABDOUNI (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.01.026902-0 - MANOEL ROMERO GONCALVES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.000063-9 - VLADimir ROBERTO DELCOLLI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar o complemento 006 - alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Execute-se nova prevenção eletrônica. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2009, às 15:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000098-6 - JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); ERNESTO JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); KASHIKO TAKAKI JOAO(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); NORMA JOAO DOMINGUES(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, notifique-se a CEF, de modo que será considerada interrompida a prescrição à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente a Súmula 106 STJ, sob pena de grave prejuízo à parte. Após a notificação, nada mais sendo requerido, dê-se baixa do sistema, certificando-se o decurso de prazo. À Secretaria, para o que couber.

2009.63.17.000196-6 - WANDERLEY PRANDI E OUTRO (ADV. SP130716 - ISaura APARECIDA RIBEIRO); MARIA IGNEZ TREVIZAN PRANDI(ADV. SP130716-ISaura APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000300-8 - ESPÓLIO JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o arrolamento dos bens de José Maria da Silva, conforme documentos carreados à inicial, não há mais razão para a figuração do espólio na lide. Verifico ainda, a ausência do herdeiro Oswaldo Silva na qualificação da petição inicial. Assim, determino seja aditada a petição inicial, fazendo constar todos os herdeiros necessários no pólo ativo, com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000370-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as perícias já realizadas nesse feito, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ou justifique os motivos de sua inércia, sob pena de configuração de hipótese litigância de má-fé.

2009.63.17.000403-7 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para indicar quais das testemunhas elencadas pretende que sejam ouvidas em juízo, até o máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda a Secretaria a intimação das testemunhas.

2009.63.17.000519-4 - HELISMONI SONA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a divergência de informações

na Petição Inicial anexada nos autos virtuais: Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante

de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que, em igual prazo e sob as mesmas penas, apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido. Intime-se.

2009.63.17.000634-4 - ANTONIO CARLOS GIRAUD (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10

dias, sobre a petição da C.E.F. noticiando a impossibilidade cumprimento da sentença, haja vista o saque efetuado pela parte nos termos da Lei nº 10.555/2002. no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.000686-1 - MARIA BONIFACIO DIAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Dê-se ciência à parte autora,

quanto a petição da CEF P08.05.2009.pdf. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

2009.63.17.000697-6 - ELISABETE MATOS PLENS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição da CEF. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.63.17.000715-4 - MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando não haver contradição no laudo pericial quanto à data de início da incapacidade, indefiro o requerimento da parte autora. Não obstante, verifico irregularidade na resposta aos quesitos formulados quanto à data de início da doença. Na resposta ao quesito 4 do réu o Sr. Perito afirma: "4 - R: Por volta de 2002 e 07 data dos exames." Em seguida, em resposta ao quesito

7 do Juízo, responde: "4 - R: Por volta de 2005". Isto posto, intime-se o Sr. Perito, para que esclareça a contradição apontada, bem como apresente relatório médico complementar diante dos exames anexados com o arquivo p.06.04.09.pdf, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.17.000753-1 - FLAVIA MARISA FRANCO AVENIA (ADV. SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a cotitularidade

da conta poupança objeto da presente ação, determino a alteração do pólo ativo para que conste somente a Sra. Flavia Marisa Franco Avenia. Proceda a Secretaria a alteração cadastral necessária, bem como pesquisa de prevenção eletrônica. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

2009.63.17.000777-4 - KENZO KURATOMI (ADV. SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de

05 (cinco) dias, regularize a inicial, eis que encontra-se incompleta. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.17.000785-3 - ALFREDO LEONARDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos da C.E.F.. Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2009.63.17.000806-7 - LUIZ PAULO DA SILVA (ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000834-1 - APARECIDA IARA JOSE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, pois as moléstias da parte autora foram devidamente analisadas pelo Clínico Geral. Tendo em vista que a parte autora relatou ao Sr. Perito Judicial que acredita ter adquirido a

doença em acidente de trabalho, esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.63.17.000956-4 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e

ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual

postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte

automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por

ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.000990-4 - MAYRA KETTLYN DE SOUSA NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSEI LOPES

ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida por seus

próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Agregue-se, ainda, que o descontrole orçamentário da família não basta para caracterizar a hipossuficiência econômica. É imprescindível que as receitas auferidas não sejam suficientes para nem ao menos suprir as carências mínimas necessárias a uma vida digna, o que não é o caso da família da autora, que se encontra em más condições financeiras por falta de equilíbrio nos gastos mensais. Fica mantida a data designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.17.001059-1 - ALDENIRA DE SOUZA TELES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001112-1 - APARECIDA BIANCO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que já foi realizada perícia sócio-econômica, determino, excepcionalmente, que a parte autora seja intimada para cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 10

(dez) dias, a qual transcrevo: "Indefiro a realização de perícia domiciliar. Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça

se há interesse na designação de nova perícia a ser realizada neste Juizado Especial Federal, ou na realização de perícia indireta. Intime-se."

2009.63.17.001116-9 - JOAO PEREIRA JULIO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino à parte autora apresentar declaração do proprietário

do imóvel, com firma reconhecida, na qual fique consignado expressamente a afirmação de que a parte autora lá reside com sua família. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo supra, se em termos, prossiga-se com os atos processuais ulteriores.

2009.63.17.001125-0 - SIDAEL FAYAN (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2009.63.17.001161-3 - OSVALDO APARECIDO TORQUATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a C.E.F. a fim de que cumpra a coisa julgada,

no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a parte autora acostou à petição inicial documentos (C.T.P.S. e extrato de conta vinculada) probatórios da existência de conta do F.G.T.S..

2009.63.17.001317-8 - SANDRA MARIA FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art.

5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001360-9 - MILTON CESAR PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : As informações constantes do documento juntado pela parte autora por meio

da petição de 07/05/09 já constavam de documento carreado à inicial, contendo apenas data atualizada. Inclusive, há menção à referida informação no laudo do expert desse Juízo. Desta feita, indefiro o pedido para a realização de nova perícia médica.

2009.63.17.001401-8 - LINDOMAR ROGERIO DE SANT ANA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas

desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, as 12h45min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001430-4 - ALICE RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o cartão do C.P.F. e o comprovante

de inscrição emitido pela Secretaria da Receita Federal que acompanham a inicial, dou por cumprida a decisão retro. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.001455-9 - REGINA MARIA ROSA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma, comprovando que a autora reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo

2009.63.17.001464-0 - LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Mantenho a data designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.17.001505-9 - ANTONIO VIDAL DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Em petição de 15/04/09 a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da liminar, eis que não foram localizados extratos em nome da parte autora. Compulsando os autos, verifico dos documentos carreados à inicial que a parte autora informa conta poupança de número 00180122-0 (fls. 12 pet provas.pdf). Assim, intime-se a CEF para cumprir a liminar, apresentando cópias dos extratos bancários da conta poupança em nome da parte autora, sob nº 00180122-0, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, ou justifique a impossibilidade de fornecê-los. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2009.63.17.001517-5 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, as 12h30min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.001588-6 - SOLANGE APARECIDA AMARAL DE QUEIROZ (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001750-0 - ANGELITA GOMES DA SILVA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001760-3 - JOAO CARLOS DONEGA (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o documento apresentado pela parte autora não é hábil à comprovação de residência, eis que não possui data de postagem, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001781-0 - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o requerimento de desentranhamento do documentos, eis que nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: "Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes."

Intimem-se.

2009.63.17.001868-1 - MARIELZA LINS DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico dos anexos aos presentes autos virtuais que

a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência, sem cumprimento da determinação judicial.

Considerando que já foi realizada prova pericial, portanto, encerrada a fase probatória, determino o prosseguimento do feito em homenagem ao princípio da economia processual.

2009.63.17.001893-0 - JOSE CESARIO DE PAULA (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : De ofício, determino a citação do Município de Mauá e do Estado de São Paulo para que integrem o

pólo passivo da demanda (arts. 196/8 CF). Proceda a Secretaria o necessário, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para contestação, oportunidade em que os réus poderão informar ao Juízo onde a medicação postulada pode ser encontrada, sem a necessidade de intervenção judicial. Com as contestações, tornem conclusos para sentença.

2009.63.17.001920-0 - DILSO LODI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista as ponderações apresentadas, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente o extrato de rendimentos do I.N.S.S., bem como declaração com firma reconhecida da proprietária do imóvel onde reside. Intime-se.

2009.63.17.001932-6 - VALDENICE DOS SANTOS MORENO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte

contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento, bem como a data designada para julgamento, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2009.63.17.001962-4 - MARIO OLIVEIRA MENDES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, no prazo de 10

(dez) dias, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Int.

2009.63.17.002032-8 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santo André. Intimem-se.

2009.63.17.002051-1 - VERA LUCIA MUNIZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o comunicado médico noticiando

que a perícia não foi realizada, por motivo de impossibilidade de identificação da pessoa que compareceu à perícia, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o comunicado em referência, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.002067-5 - HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Apresente a

parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002095-0 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); LEONILSON NASCIMENTO BARBOSA(ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); HOZANA DO NASCIMENTO BARBOSA(ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora MARIA HELENA DO NASCIMENTO, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Deverá ainda apresentar a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de HOZANA DO NASCIMENTO BARBOSA ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002122-9 - EDMILSON CARLOS LINO LOPES E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA JOAQUINA LOPES ; RUBENS ROBERTO LINO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro o aditamento à petição inicial. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 200763170005021), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção de conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de correção do saldo janeiro de 1989. Prossiga-se o feito quanto ao Plano Collor I (03/1990). Intime-se a parte autora.

2009.63.17.002132-1 - SHIRLEY SILVA SA TELES (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, bem como indicando parente próximo para representar o menor na presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).

2009.63.17.002137-0 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora relativamente ao seu endereço, designo nova data para a perícia social a realizar-se no dia 03/07/2009, às 12:00 h., a ser realizada na residência da autora. Comunique-se o Sr. Assistente Social quanto o teor da petição comum de 22/05/09. Intimem-se.

2009.63.17.002143-6 - TERESA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando o pólo passivo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.002145-0 - ESPOLIO DE JANUARIO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, a fim de que conste MARIA HELENA RODRIGUES AZEVEDO, qualificada na inicial, nos termos do

artigo

112 da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de

endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo

um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002150-3 - REGINA HELENA STORANI (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Noticiada a

existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 2007.63.17.003208-5), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de correção da conta de poupança 00061066-2. Prossiga-se o feito quanto às contas poupança. Intime-se a parte autora.

2009.63.17.002151-5 - JOSEFA DE ANGELO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito,

conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002166-7 - RAIMUNDO RIBEIRO MACHADO NETO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Redesigno a perícia social, a ser realizada

na residência da parte autora, no dia 20/06/2009, às 09:00 horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia médica e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002197-7 - MARIA DOS ANJOS TENORIO (ADV. SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV.) : Vistos em inspeção. (...)No caso dos autos, o Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista,

não se enquadra no dispositivo legal citado, sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o julgamento da causa. Para que não haja prejuízo à parte autora, determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o fórum estadual da comarca de Mauá. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002198-9 - ROQUE ROBERTO AMIGHINI (ADV. SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Intime-se a parte

autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002212-0 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002224-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante

de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002225-8 - ANTONIO QUARTAROLO FILHO (ADV. SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTROS(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.) ;

BANCO BANESPA S/A (ADV.) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : Vistos em inspeção.(...)No caso dos autos, os réus, Caixa

Econômica do Estado de São Paulo, Banco do Brasil, Banco Banespa e Banco Itaú, não se enquadram no dispositivo legal citado, sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o julgamento da causa. Ante o exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como o entendimento consagrado nas Súmulas 150 e 224 do STJ, determino a devolução dos presentes autos à Vara de Origem, qual seja a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002228-3 - RAQUEL MITSUE NAGANO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se os

males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.002232-5 - JOSE CORREIA CAMPOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002233-7 - ABELINA LOPES DA SILVA (ADV. SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que esclareça seu pedido, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.17.002284-2 - MARIA EUGENIA MACEDO (ADV. SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN). Intime-se. Cite-se.

2009.63.17.002311-1 - VERA LUCIA MARTINS DE SA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em inspeção. Designo perícia médica, com clínico geral, a

realizar-se no dia 25/06/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002367-6 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Noticiada a existência de ação idêntica com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada nesse Juizado (processo nº 2008.63.17.002789-6), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de aplicação de expurgo inflacionário relativo ao mês de maio de 1990 . Prossiga-se o feito quanto aos demais índices (junho de 1987, junho de 1990 e fevereiro de 1991). Intime-se a parte autora.

2009.63.17.002383-4 - ANTONIO MENDES JUNIOR (ADV. SP094288 - ANORFA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar o inventariante e apresentando documento que comprove tal condição. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002406-1 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se

a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002407-3 - ESPOLIO DE MANOEL GUSMAN (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Vistos em inspeção. Retifique-se

o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os herdeiros necessários qualificados na inicial. Execute-se nova prevenção eletrônica.

2009.63.17.002410-3 - ESPOLIO DE IRENE PIAZZA BIOTTO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora documento comprobatório

da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.002411-5 - MARILDO LOPES DE SOUSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se Carta Precatória para a

oitava das testemunhas arroladas na inicial (fls. 05 PET PROVAS.PDF). Cite-se.

2009.63.17.002412-7 - IZABEL DE FATIMA SALINO SANTOS (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento formulado pela parte autora,

intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento

designada para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas. Intime-se.

2009.63.17.002414-0 - EDSON CICERO OLIVEIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002439-5 - GABRIEL VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora GABRIEL VINICIUS

SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002446-2 - CLEUSA DENISE PIO SILVERIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002451-6 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto

dos presentes autos, a fim de constar 040201- RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS. Execute-se nova

prevenção eletrônica. Cite-se. Requisite-se à APS o procedimento administrativo completo do autor, contendo a memória

de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos

cálculos. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.17.002464-4 - DORCAS FRANCISCA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do pedido

constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN). Intime-se. Cite-se.

2009.63.17.002465-6 - OSMAR GOUVEIA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento

da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN).

Intime-

se. Cite-se.

2009.63.17.002472-3 - IVANIR JOSE DE BRITO (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI e ADV. SP190643 - EMILIA

MORI SARTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Diante do pedido constante da petição inicial, determino a alteração do pólo

passivo para que conste a União Federal (PFN). Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.002478-4 - ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X COMANDO DA

AERONAUTICA - IV COMANDO AEREO REGIONAL E OUTRO(ADV.) ; DAMIANA CERQUEIRA DE FREITAS (ADV.) :

Em aditamento à decisão anteriormente proferida, determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal

(AGU), a quem compete representar judicialmente o Comando da Aeronáutica (LC 73/93). Proceda-se à alteração cadastral da classe da presente ação, a fim de que conste Procedimento Comum do Juizado Especial Cível. Diante do requerimento formulado pela parte autora, designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 29/06/2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.002493-0 - NANJI APARECIDA GONCALVES CARMINHOLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifiquo irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002496-6 - JOAO OLENDINO DOS SANTOS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifiquo irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002497-8 - ANTONIO DONIZETI CAZAROTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifiquo irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002500-4 - CLAUDIO GARCIA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002501-6 - MILTON ROBERTO FRANCO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifiquo irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002503-0 - ENEAS GOMES BEZERRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifiquo irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002515-6 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/06/09, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

2009.63.17.002536-3 - ANA MARIA DA SILVA AZEREDO (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido da parte autora para designar nova data de perícia médica a realizar-se no dia 02/07/2009, às 9:00 h. na sede deste Juizado (Avenida Pereira Barreto, 1299 - Térreo - Santo André). Intime-se.

2009.63.17.002540-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresentar documento do Sr. Rafael Piolo, comprobatório da condição de representante do Conjunto Residencial Parque Imperial, tendo em vista que na ata juntada à inicial o prazo

de representação esgotou-se em novembro de 2008; b) apresentar cópia do cartão de CNPJ, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002553-3 - NELI APARECIDA SALES (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O pedido superveniente da parte autora, para realização de perícia de natureza

diversa da requerida na inicial, será apreciado após a apresentação do laudo pericial. Oportunamente, conclusos.

2009.63.17.002571-5 - VICENCIA TUBER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES); ESPOLIO DE FAUSTO FERREIRA(ADV. SP202656-NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que comprove a condição de inventariante, ou de herdeira necessária do falecido, bem como apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002572-7 - HILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI);

THAIS MARQUES DA SILVA(ADV. SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI); PETERSON MARQUES DA

SILVA(ADV. SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade do falecido segurado. Designo perícia com clínico geral, no dia 25/06/2009, às 11:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido companheiro.

2009.63.17.002573-9 - VALMIR TREVIZANI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia

25/06/2009, às 15:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002621-5 - ANDREY SHELKOVSKY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a Cef para que esclareça, comprovadamente, sobre quais

planos incidiu o acordo realizado nos autos da ação indicada no termo de prevenção, sob nº 200663010269376, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias). Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

2009.63.17.002626-4 - VERA LUCIA VIANA DA COSTA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002628-8 - LUIZ DONISETE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a divergência das informações apresentadas, e

considerando que, nos termos do art. 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 001 desse

Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires e Santo André,

observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora para que apresente declaração do terceiro que comprove a residência da parte autora no endereço fornecido, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para análise da questão da competência para julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002631-8 - ALOYSIO MAXIMO (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a prioridade na tramitação do feito,

conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de pedido de correção monetária em conta poupança, oportunamente a ação será incluída em julgamento no Sistema de Lotes de Sentenças.

2009.63.17.002643-4 - ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA (ADV. SP216303 - MARCELO ZERLIN) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002647-1 - ESPOLIO DE ENIR PASSERINI E OUTROS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA);

MARIA CRISTINA PASSERINI(ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA); MARIO LUIZ PASSERINI(ADV.

SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : Verifico da certidão de óbito acostada aos autos que o falecido titular da conta poupança, Sr.

Enir Passerini, era casado com Arcelina Vieira da Silva e deixou bens. Ante o exposto, intimem-se os autores para regularizar o pólo ativo da presente demanda, apresentando comprovação da qualidade de inventariante, se o caso, ou alterando o pólo ativo para que conste os filhos e esposa como autores, na qualidade de herdeiros do titular falecido, regularizando, inclusive, a representação processual da Sra. Arcelina Vieira da Silva. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Após, se em termos, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

2009.63.17.002655-0 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES FELIX (ADV. SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002661-6 - LUIZ FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para esclarecer o pólo ativo da presente demanda,

tendo em vista que a ação foi cadastrada em nome de Luiz Fernandes e foi juntada procuração constituindo o autor da ação como mandatário de sua esposa, a qual é titular da conta poupança discutida. Prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.17.002663-0 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do

contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002689-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002706-2 - TANIA CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Psiquiatria, dia 22/06/2009 às 11h; - Clínica Geral, dia 02/07/2009 às 13:30h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.002712-8 - IZABEL GARCIA RUBINELLI (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, determino a exclusão do Banco Itaú, por incompetência deste Juizado Especial Federal, cabendo à parte repetir a demanda no juízo competente. Procedam-se às alterações cadastrais necessárias e dê-se prosseguimento regular do feito com relação à Caixa Econômica Federal. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002713-0 - OLIVIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada nesse Juizado Especial Federal (processo nº 200763170036510), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação de expurgos econômicos relativa ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos, relativos aos meses de março/abril de 1990 e junho de 1991. Determino a anexação das cópias dos extratos da conta poupança objeto da presente ação constantes da ação indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte autora. Cumpra-se. Após conclusos para sentença.

2009.63.17.002736-0 - SEBASTIÃO BERNARDES JOSÉ (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.002739-6 - JOSE EURIZELIO DE SOUZA FEITOZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002742-6 - LEONIDAS DIAS DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002745-1 - ANTONIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002750-5 - REIS NESTOR ALVES FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2009.63.17.002787-6 - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Desta feita, intime-se o autor para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, mormente pelo fato de constar como fase processual o pagamento mediante alvará. O autor deverá juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança, bem como as peças relativas à execução da ação que esclareçam o valor recebido por meio de alvará. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002792-0 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002814-5 - MARLUCI MARQUES DA SILVA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002818-2 - ALESSANDRA MELATTO (ADV. SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002825-0 - ESPOLIO DE ALVARO CASTOR FEIJO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para cumprimento regular da decisão anteriormente proferida, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta pelo ESPÓLIO DE ALVARO CASTOR FEIJÓ contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação em juízo de cópia de extratos relativo à conta-poupança lá mantida, nos meses em que indica. Sabe-se que não tem sido admitida a utilização da medida cautelar em sede de Juizados, porque o procedimento próprio das cautelares (citação para contestação em 5 dias) é incompatível com o rito próprio das Leis 9.099/95 e 10.259/01 (citação para comparecimento em audiência). Daí, em razão da fungibilidade das tutelas de urgência (§ 7º do art. 273 CPC), nada impede possa a parte ajuizar, diretamente, a ação de pagamento de expurgos inflacionários com o pedido de apresentação dos documentos necessários, sob o rito especial dos Juizados. Deste modo, intime-se a autora

para manifestação, destacando que a verificação das condições da ação pode se dar a qualquer momento, sem que se fale em preclusão pro judicato. Deverá ainda a parte autora apresentar documento comprobatório da condição de inventariante, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. " Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.002842-0 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES

MENDES e ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA e ADV. SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.17.002843-1 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES

MENDES e ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA e ADV. SP194123 - KÁTIA BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.17.002853-4 - MARIA ROSA WERNEK (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002862-5 - MARIA DE LURDES FERREIRA (ADV. SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários

mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.17.002868-6 - ROBSON CASSADO (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002874-1 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002886-8 - RAFAEL SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); FELIPE DA SILVA BARROS(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO);

RAFAELA SILVA

BARBOSA(ADV. SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO); LUCAS DA SILVA BARROS(ADV.

SP177555-

JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente

a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro de todos os menores, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.002887-0 - SAMUEL LUIS DE MATOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.002888-1 - LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002889-3 - ANA SARA COSTA DO CARMO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou de seu representante, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002920-4 - AGOSTINHO BARRANCO (ADV. SP210141 - PAULO FOLTRAN SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, indefiro o pedido de

indicação de advogado dativo. Evidentemente, poderá o processo prosseguir com a representação por advogado, mas não haverá o pagamento dos honorários com os recursos previstos na Resolução 558/2007. Intime-se pessoalmente a parte autora, COM URGÊNCIA. Intime-se o advogado do teor da presente decisão, cientificando-o de que não haverá pagamento de honorários com os recursos da assistência judiciária, sem prejuízo de, assim querendo, continuar a representar a parte autora.

2009.63.17.002923-0 - EZEQUIEL VIANA DE TOLEDO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida em 23/04/2009 por

seus próprios fundamentos. Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 25/06/2009, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS)

e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002941-1 - NEUSA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 29/06/2009, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002942-3 - ANTONIO GONCALVES MARTINS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo comprovado o endereço. Prossiga-se com os atos processuais ulteriores.

2009.63.17.002955-1 - MARIA USTULIN GOBBO E OUTRO (ADV. SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO e ADV. SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO); ESPOLIO DE LUDOVICO AMANCIO GOBBO(ADV. SP213767-MILTON SAFFI GOBBO); ESPOLIO DE LUDOVICO AMANCIO GOBBO(ADV. SP185354-PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista a homologação do formal de partilha dos bens de LUDOVICO AMANCIO GOBBO, conforme documento carreado aos autos, não há mais razão para a figuração do espólio na lide. Por outro lado, há necessidade de verificação quanto à inclusão da conta poupança objeto da presente ação na partilha efetuada, a fim de separação de cotas entre os herdeiros em eventual sentença condenatória. Desta feita, determino aditamento à inicial, para regularização do pólo ativo, bem como apresentação de cópia integral do formal de partilha. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Esgotado o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.002956-3 - MARCO AURELIO COSTA (ADV. SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :Intime-se a parte autora emendar a inicial, indicando o pólo passivo da presente ação, bem como para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002957-5 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.17.002960-5 - ESPOLIO DE JOSE CARUZZO (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.17.002977-0 - LUIZ PIRES DOMINGUES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002978-2 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerado o trânsito em julgado, devolva-se à 3a VF de Santo André, com nossas homenagens.

2009.63.17.002985-0 - VALDIR MARIA DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/06/2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002989-7 - IVAN CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO

DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça

Estadual de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.002991-5 - ANDRE DA SILVA GOMES (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o equívoco no agendamento da perícia médica para esta data com o especialista Dr. Renato Anghinah , autorizo a realização da perícia por outro especialista na área, Dr. Paulo Eduardo Riff, para a mesma data. Intime-se.

2009.63.17.002992-7 - CUSTODIA GOMES MONTEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se

a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como com suas respectivas qualificações e documentos necessários à instrução do feito.

2009.63.17.002995-2 - ESPOLIO DE JURACY DOS SANTOS (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante esse Juizado (processo nº 200863170077851), fica caracterizado o fenômeno da litispendência em relação aos pedido de revisão pela aplicação da OTN/ORTN. Prossiga-se

o feito quanto às demais revisões consistentes na aplicação do INPC. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias para que conste no assunto revisão pela aplicação do INPC e nova pesquisa de prevenção eletrônica. Intime-se a parte autora para apresentar documento comprobatório da condição de inventariante, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.002997-6 - MARIA DE LOURDES DO REGO LIMA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento formulado pela parte autora,

intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento

designada para o dia 19/11/2009, às 14:30 horas. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.002999-0 - WILSON FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 16 PET PROVAS.PDF). Cite-se.

2009.63.17.003012-7 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente agendada, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/06/2009, às 13:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003036-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a ação indicada no termo de prevenção (200863170021730) foi julgada procedente, em dezembro de 2008, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor a partir da cessação administrativa ocorrida em 10/01/2008, bem como que a perícia médica, naqueles autos, reconheceu a incapacidade permanente para a atividade habitual, com indicação, pelo Sr. Perito, de reabilitação para atividade que exija menor complexidade, intime-se a parte autora para esclarecer,

comprovadamente, com documentos médicos posteriores ao julgamento da primeira ação, se houve agravamento de sua doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Determino, por ora, o cancelamento da perícia médica agendada. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação e designação de perícia, se o caso.

2009.63.17.003087-5 - HERLANDER RASCAO MENDONCA GOMES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.
Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.17.003101-6 - DEBORA DEZEM LAMBAK (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o equívoco no agendamento da perícia médica para esta data com o especialista Dr. Renato Anghinah , autorizo a realização da perícia por outro especialista na área, Dr. Paulo Eduardo Riff, para a mesma data. Intime-se.

2009.63.17.003122-3 - MARIA DA GRAÇA APARECIDA ALMEIDA AGOSTINI (ADV. SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 200461843107152), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 . Prossiga-se o feito quanto às demais revisões, consistentes em aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 e majoração para 100% com fundamento na Lei 90.32-95. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias, de modo a constar no assunto da presente ação revisão da renda mensal inicial, parcelas e índices dos salários de contribuição.

2009.63.17.003129-6 - LEONICE GOMES CARDOSO (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do requerimento formulado pela parte autora, oficie-se à empresa Verzani & Sandrini, com endereço na Rua João Ribeiro, 583 - Bairro Campestre - Santo André/SP - CEP 09070-250, a fim de que encaminhe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de registro de empregados e a relação dos salários de contribuição de NATANAEL LUCIO DA SILVA, CPF 054.394.758-00. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.003140-5 - EUNICE ALCANJO PEREIRA (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.003141-7 - JULIANA LEAL MONTERVAN (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, eis que o documento apresentado configura termo de aditamento àquele. Após, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.63.17.003157-0 - SOLANGE JACO DE ARAUJO (ADV. SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO e ADV. SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração do proprietário do imóvel, com

reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, sob pena de extinção do processo

2009.63.17.003172-7 - AGOSTINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte

autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de

haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado,

datado de no máximo um ano.

2009.63.17.003173-9 - IRACY MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.003174-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a produção de prova testemunhal, nos

termos do art. 400, II do CPC. Cite-se. Intime-se.

2009.63.17.003175-2 - MARIA DA SILVA MARTON (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Observo que a questão suscitada nos embargos de declaração não se enquadra em nenhum dos vícios que autorizam o manejo do recurso.

Demais disso, a prescrição é questão de mérito a ser analisada na ocasião da prolação da sentença. Portanto, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, deve ser mantida a decisão proferida. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003178-8 - ALBINO DI IORIO (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Regularize a parte autora sua representação

processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição do advogado, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Intime-se.

2009.63.17.003198-3 - ELIZEU TOBAL FRAY (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003208-2 - ANDRE SAVOIA E OUTRO (ADV. SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO); ADELINA

FRAZON SAVOIA(ADV. SP218740-IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,

cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.003217-3 - EDVALDO DE JESUS MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003218-5 - MARLENE DA COSTA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003220-3 - AILTON SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003221-5 - MAURO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003222-7 - MARIA GONCALVES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003223-9 - THEODORICO GERMANO ROCHA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003224-0 - ANTONIO CARLOS MODESTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003225-2 - RAIMUNDO BAZILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar documentos comprobatórios dos períodos que pretende sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da

petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.003226-4 - MARIA GOMES DE SOUZA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003227-6 - CARLOS ALBERTO SOARES LIBERAL (ADV. SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) Considerando o teor da contestação apresentada pela Fazenda do Estado, onde se noticia a possibilidade de o autor conseguir, na via administrativa, a medicação pretendida, inclusive com indicação de local e documentos necessários, bem como a evidência de que o autor sequer buscou a via administrativa antes do ingresso em Juízo, não vislumbro, por ora, a necessidade de intervenção judicial, não demonstrado, até aqui, o interesse processual, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se. Aguarde-se contestação e laudo pericial. Oportunamente, à conclusão para sentença.

2009.63.17.003228-8 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003232-0 - JOAO DE SOUZA REGO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 10/07/2009, as 16h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003234-3 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.003249-5 - MARIA DOS REIS LINO SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Não obstante, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 29/06/2009 às 14h. - Clínica Geral, dia 02/07/2009 às 9h e 30min; Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003253-7 - MANOEL JOSE PEREIRA (ADV. SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.003258-6 - ESPOLIO DE ALBINO MENDES MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora

documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa à competência deste Juizado Especial Federal. Int.

2009.63.17.003259-8 - JOSE ROBERTO GALUZIO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : No caso dos autos, a parte pretende a obtenção de benefício previdenciário. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Santo André, o valor da causa foi fixado em R\$ 25.141,06, e

os autos foram redistribuídos a este Juizado sob o fundamento de incompetência absoluta daquele Juízo. Entretanto, verifico que à época da distribuição da ação (23/01/2009), o salário mínimo correspondia a R\$415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Assim, faculto à parte autora a renúncia ao excedente de alçada, quando do ajuizamento (renúncia de R\$ 241,06), a fim de ver a causa julgada neste JEF, plasmada pelos postulados de celeridade, informalidade, simplicidade e outros, decorrentes da Lei 9099/95. Prazo: 10 (dez) dias, devendo haver aditamento à procuração, a fim de outorga de poderes específicos para renúncia a direito. Com a resposta, conclusos.

2009.63.17.003269-0 - LUZIA NASCIMENTO PARRA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável

de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003270-7 - JOSE CLAUDIO PALMEIRA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração

do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN). Intime-se. Cite-se.

2009.63.17.003271-9 - EURIDES FRIOLANI FELTRIM (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003274-4 - ANA LUCIA GUERTA PAVAO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003276-8 - AURORA DOS SANTOS COQUEIRO (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante

de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003277-0 - OLIMPIO ALFEU LELLIS (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na

representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003278-1 - ANTONIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial, bem como seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.17.003282-3 - CLAUDIA ANTONIA MACHADO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003286-0 - JOSE FLAVIO DE CAMPOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003287-2 - NEZIA RIBEIRO BELCHIOR (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003288-4 - VALTERON RIFER LAMBERTY (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003289-6 - APARECIDA IZABEL DOS REIS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003290-2 - MOACIR DE ANDRADE CIPRIANO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003291-4 - MARIA QUITERIA ROSENDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003293-8 - TEREZINHA TOCCHIO SENCINE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003295-1 - SILVIA BARBOSA XAVIER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Especifique a

parte autora a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003300-1 - MARIA ELIANE PEREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, intime-se a autora para que adite

à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo os respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).

2009.63.17.003301-3 - SONIA APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003304-9 - MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003307-4 - JOSE MORAES DE LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003311-6 - NADIR APARECIDA GOMES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003316-5 - FRANCISCO VIEIRA SOUSA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003317-7 - JOAQUIM CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003319-0 - MARGARIDA SERRANO BERNARDI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões

de julgamento. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de suas carteiras de trabalho.

2009.63.17.003330-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após a juntada do laudo, voltem para apreciação da tutela antecipada, sem prejuízo de nova provocação por parte da autora. Intime-se.

2009.63.17.003333-5 - DAVID LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo

e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2009.63.17.003334-7 - VICENTINA MARIA BRESSANI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões

de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003335-9 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003336-0 - ESPOLIO DE GERALDO LOURENÇÃO (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para

que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano.

2009.63.17.003338-4 - FILOMENA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003348-7 - RICHARD WILLIAM BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.003351-7 - DORVAIR PEREIRA BEZERRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a

medida
antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003352-9 - CECILIA YOSHIKO OSHIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003366-9 - ANTONINHO MERLIN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003367-0 - CELINA TAKAKO MIURA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003368-2 - GREGORIO NETO RIBEIRO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante da divergência constante entre o comprovante de residência acostado à fl. 15 e o endereço constante das correspondências enviadas pelo INSS (fls. 16/17), e considerando a competência territorial deste Juizado, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003369-4 - MAGALI ALVES DORATIOTTO (ADV. SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003370-0 - ALINE RENATA VASCONCELOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003373-6 - JUSCELEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, JUSCELEIDE ALVES DE SOUZA, consubstanciada na determinação à UNIÃO FEDERAL a proceder com o cancelamento da atual inscrição do CPF e o registro de uma nova numeração. Intimem-se. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprimento. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003375-0 - LEA ALVES SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003376-1 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003377-3 - NATAL CHRISTOFOLI (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003378-5 - MARTA ANDRADE SCOTUZZI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003386-4 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : No caso dos autos, a parte pretende o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança. Inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Santo André, o valor da causa foi fixado em R\$ 24.357,07, e os autos foram redistribuídos a este Juizado sob o fundamento de incompetência absoluta daquele Juízo. Entretanto, verifico que à época da distribuição da ação (setembro/2007), o salário mínimo correspondia a R\$380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa. Diante do exposto, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santo André .

2009.63.17.003388-8 - ESPOLIO DE DJALMA PINHEIRO (ADV. SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano.

2009.63.17.003389-0 - FRANCISCO JOSE GONCALVES (ADV. SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : Diante do exposto, devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santo André. Em caso de discordância, devolvam-se os autos para as providências cabíveis.

2009.63.17.003390-6 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Devolvam-se os autos à 6ª Vara Cível de Santo André. Na hipótese de discordância do Juízo Estadual em favor do qual se declina da competência, devolvam-se os autos para as providências cabíveis.

2009.63.17.003391-8 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar o complemento 172 - liberação de conta. Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.17.003392-0 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003393-1 - NELIO FRARE (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003395-5 - ANDREA VANUNCCINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Oficie-se à empresa Casas Bahia Comercial Ltda, com endereço na Av. Conde Francisco Matarazzo, 100, São

Caetano do Sul, SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos documentos médicos que constem no prontuário da parte autora, ANDREA VANUNCCINI, CPF 118.453.968-55. Intime-se.

2009.63.17.003398-0 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003407-8 - ALICE ARAKAKI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato conferido à subscritora da inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003410-8 - IZILDA DALLA VALLE DE NADAI (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003411-0 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.003412-1 - MARIA CRISTINA MACENA DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003424-8 - ROBERTO MARSI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003425-0 - MARIA BENEDITA DE SOUZA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003426-1 - MARGARIDA BUES (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003427-3 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto da ação de nº 2008.63.17.005667-7 anteriormente proposta neste Juízo e encaminhada à Justiça Estadual, informando o atual andamento da referida ação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.003428-5 - NELSON FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003435-2 - CICERO XAVIER CORREIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003443-1 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003446-7 - SANDRO ROGERIO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003447-9 - TURIBO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003448-0 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003449-2 - CELSO FUZARI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003452-2 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003454-6 - MARIA CONCEICAO CHEBAN AMARAL (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 16/07/2009, as 15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003455-8 - ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 29/06/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003456-0 - HERONDI FREITAS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003457-1 - CRISTIANE CARMEN DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003459-5 - DAVI LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar certidão atualizada do recolhimento carcerário, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

2009.63.17.003460-1 - ANGELICA FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003461-3 - ELTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 16/07/2009, as 15h30min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003462-5 - MARI MADALENA SARTORI DA SILVA (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003464-9 - FRANCINA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada. Intime-se.

2009.63.17.003465-0 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003466-2 - JUBAR DAVID (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003468-6 - FRANCISCO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003471-6 - ROBSON DA SILVA MOISES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003473-0 - JOSE RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003475-3 - OSVALDO RUIZ DA CUNHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.003477-7 - MARIA SALETE DE ABREU (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a readequação da agenda de perícias médicas desse Juizado, designo perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 16/07/2009, as 16h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.003480-7 - ROSALINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003481-9 - MARLENE LOURENCO VITOR (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, destacando se só pretende restabelecimento de benefício por incapacidade ou se pretende a correção do mesmo, especificando neste segundo caso. O não atendimento implicará a extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e eventual apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.17.003483-2 - WALTER LAZARO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003486-8 - PEDRO CAFISSO (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, INDEFIRO,

por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.63.17.003487-0 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003499-6 - ANTONIO LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003500-9 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003504-6 - DIZOLINA MARTINS FERNANDES (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003505-8 - TATIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO

BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003506-0 - VILMA CARUSO TRENTINO (ADV. SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003508-3 - ANTONIA ARAUJO PUERTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003516-2 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.003520-4 - IVANILDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003523-0 - AUGUSTO DE JESUS PRADO NETO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/07/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede desse Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação

quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003524-1 - PEDRO JORGE DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 07/07/2009, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003529-0 - ANTONIO LEHM (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003532-0 - MARIA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003533-2 - EDINALDO COBO MATHIAS (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.003534-4 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARTINS WERNER (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003542-3 - CENIRA GONCALVES FOLTRAN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003543-5 - JOSE RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR e ADV.

SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando o objeto da ação de nº 2006.63.17.003283-4,

proposta anteriormente neste Juízo, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, informando também se houve novo pedido de benefício na esfera administrativa. Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação acima mencionada, determino sua juntada na presente ação para que seja utilizado como prova emprestada (documento LAUDO.DOC, anexado ao processo nº 2006.63.17.003283-4 em 13/03/2007). Assim, cancelo a perícia médica agendada nos presentes autos, ficando mantida a data designada para a perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao

advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou de te, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003546-0 - JOSE MARCIAL NETO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003557-5 - BENEDITO ANTONIOLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003558-7 - ANDERSON CALESTINI DE MACEDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003565-4 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003567-8 - MARIA ALBERTINA DE ANDRADE (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003568-0 - ENI MASSENA DA COSTA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003581-2 - PEDRO BASSO NETO (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003583-6 - MARCOS DE JESUS TERESKOVAC (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003584-8 - ODAIR JOSE PATERNO (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003585-0 - LOURDES SUNIGA MICHELAN (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003586-1 - SUELY XAVIER DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003587-3 - MARIA LUZINETE DE LIMA E SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003588-5 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003589-7 - MIGUEL VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003590-3 - ROSILENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença de natureza acidentária e previdenciária, esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003591-5 - CELSO DAVI DE QUEIROZ (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003592-7 - GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003602-6 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003603-8 - MARIA MARLENE DE MORAES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.003604-0 - MAURICIO COSTARELLI DE SALES (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003624-5 - MONICA IMPERADOR (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003625-7 - GENILDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: Aditar a inicial, fornecendo o endereço do menor Emerson José da Silva, indicado como filho menor

do falecido Sr. José Maria da Silva, na certidão de óbito de folhas 16, do anexo "pet_provas.pdf", litisconsorte ativo necessário, a fim de que seja providenciada a sua citação para que seja incluído no pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o comprovante de endereço em nome de terceiro, apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.003626-9 - IVAN FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, devendo esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e aquele que consta no documento emitido pelo INSS em 14/05/2009 (fls. 60 pet provas.pdf). Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3a VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO,

cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 200961140033092, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.63.17.003627-0 - CLAUDINEI BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 10/07/2009, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003629-4 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003630-0 - FRANCISCO LIBERATO COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.003632-4 - PEDRO CASA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003634-8 - MARIA EUNICE BARROS DA SILVA (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003635-0 - EISENHOWER JONAS RODRIGUES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003640-3 - MARIA BATISTA DE QUEIROGA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003649-0 - CICERO DA SILVA BALBINO (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003650-6 - JOAO BESERRA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intime-se.

2009.63.17.003651-8 - ANAEDE DE MORAES MOREIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.003653-1 - GENILDA SILVA DE LIMA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003669-5 - ELISANGELA FRANCISCA DOMINGUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação.

2009.63.17.003670-1 - MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, consubstanciada na determinação à UNIÃO FEDERAL a proceder com o cancelamento da atual inscrição do CPF e o registro de uma nova numeração. Intimem-se. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprimento. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003671-3 - NOEL RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003672-5 - GENILDA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do termo de prevenção positivo, e diante do objeto da ação nº 2008.63.17.004611-8, esclareça a parte autora se houve agravamento da doença a justificar a propositura de nova ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação e eventual análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.17.003673-7 - JOAO GUALBERTO SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003674-9 - JONAS ALVES DE MOURA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003675-0 - REINALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

2009.63.17.003677-4 - DAMIAO MARTINS PEREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

2009.63.17.003687-7 - LAAN BAPTISTA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, esclarecendo a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele que consta no documento de fls. 45 (pet provas.pdf). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003693-2 - LUIZ CARLOS MENUCCI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora sobre qual dos males

apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.003700-6 - ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003701-8 - OTAVIO PINTO FERREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN); DOLORES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intime-se.

2009.63.17.003702-0 - ERNANI EMILIO BELINTANI (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003717-1 - ENDERSON APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003718-3 - GISELIA GOMES BONFIM SILIBERTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003719-5 - SOLANGE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003730-4 - EDNEIA ROGATI DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 24/07/2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, a perícia médica na especialidade ortopédica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo pericial e mediante nova provocação. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003732-8 - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003738-9 - LUZIA TURIBIA DE OLIVEIRA (ADV. SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 07/07/2009, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade psiquiátrica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora. Faculta-se manifestação

quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003743-2 - SINESIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003746-8 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003747-0 - FERNANDO SANCHES (ADV. SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003748-1 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUCAS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003749-3 - EGBERTO APARECIDO ALFREDO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003753-5 - JOAO EDILSON BELARMINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003755-9 - ZILDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003756-0 - ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 06/07/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003757-2 - VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Clínica Geral, dia 06/07/2009 às 16h e 30min; - Ortopedia, dia 06/07/2009 às 14h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.003765-1 - LIDIA MARIA ANTONIO (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003766-3 - HERMINA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.003767-5 - GISELE ROBERTA BUENO SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003768-7 - FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS e ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003769-9 - JOSE NUNES (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003771-7 - NILSON PEREIRA JARDIM (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003775-4 - JOSE TARCISO DO CARMO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003778-0 - LEONIDIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003781-0 - MARIA VIEIRA DA PAIXAO (ADV. SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003782-1 - JOSAFÁ DE JESUS SILVA (ADV. SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003783-3 - ALVARO FIORDELIZ (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003785-7 - PETRUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.003786-9 - MARLI PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003788-2 - ARLINDO ZAROS (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003792-4 - GABRIEL LUIZ DE PAULA MIGUEL (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou de seu representante, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003795-0 - ANTONIO DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003797-3 - MARIA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003798-5 - EDER FERNANDO PEDROSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003802-3 - JOSE MARIANO PIMENTEL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003803-5 - ENIVALDO SOARES DOS REIS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.003804-7 - SONIA VITORINO DAS ALMAS (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.003805-9 - MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que da documentação anexada aos autos depreende-se que a parte autora está em gozo do benefício NB 535.520.876-9, com DIB em 11/05/2009 e alta programada para 18/07/2009, deverá esclarecer seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para eventual análise da prevenção e do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.17.003806-0 - LURDES BAPTISTA MILIANO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2007.63.17.007055-4 - MOACIR RAMOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : O co-réu, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ foi intimado da sentença no dia 04/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 27/03/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Quanto aos demais réus, recebo os recursos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Intimem-se e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.17.008509-0 - ODILON CORREIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): O co-réu, Município de Santo André, foi intimado da sentença no dia 05/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 30/03/2008. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que

intempestivo. Intime-se o Município de Santo André. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo.

2008.63.17.002033-6 - EUNICE MARINO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos formulados em petição de 24/03/2009, bem como responder aos seguintes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias: a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique. b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? c) Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa ou substituída sem prejuízo à vida ou à saúde da autora? Justificar. d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? Onde a medicação pode ser encontrada? e) O SUS fornece medicação alternativa apta às necessidades da parte? Quais? f) Qual o preço da medicação? É de alto custo? Em igual prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente seus rendimentos mensais, para análise do requisito da necessidade do fornecimento gratuito dos medicamentos pleiteados. Com a vinda dos documentos e relatório médico complementar, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.002036-1 - EVANGELINA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Intime-se o perito judicial para responder integralmente aos seguintes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias: a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique. b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? c) Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa ou substituída sem prejuízo à vida ou à saúde da autora? Justificar. d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? Onde a medicação pode ser encontrada? e) O SUS fornece medicação alternativa apta às necessidades da parte? Quais? f) Qual o preço da medicação? É de alto custo? Após, com as respostas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.003640-0 - ELIANA DE ANDRADE MARTINES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Por ora, mantida a liminar deferida, sem prejuízo de sua revisão pelo Juízo a quem for distribuída

a demanda. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2008.63.17.003908-4 - MARIA SEBASTIANA CAMPOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): O co-réu, Município de Santo André, foi intimado da sentença no dia 18/03/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 03/04/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos pela União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo. Intimem-se. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.17.003984-9 - FELIPE OLIVERIO GARCIA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Posto isso, fixando o valor da causa em R\$ 28.800,00, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DESTA SUBSEÇÃO. PRI.

2008.63.17.005448-6 - MARISA ANTONIA GUIDIO JULIAO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) : Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos formulados pela União Federal em petição de 24/03/2009, bem como aos abaixo formulados, no prazo de 10 (dez) dias: a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique. b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? c) Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa ou substituída sem prejuízo à vida ou à saúde da autora? Justificar. d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? Onde a medicação pode ser encontrada? e) O SUS fornece medicação alternativa apta às necessidades da parte? Quais? f) Qual o preço da medicação? É de alto custo? Considerando que a autora não foi intimada da decisão proferida em 27/08/2008, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua condição econômica, sob pena de cassação da liminar concedida. Com a vinda dos documentos e relatório médico complementar, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.63.17.005677-0 - EUFROZINA LEITE SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal, informando se já fez uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, quais as intercorrências durante a utilização deles, por quanto tempo e como foi mensurada a ausência de resposta dos mesmos. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para responder aos seguintes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias: a) A medicação indicada na exordial é útil ao tratamento? Especifique. b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? c) Parte do fornecimento de aparelhos/medicamentos pode ser suspensa ou substituída sem prejuízo à vida ou à saúde da autora? Justificar. d) Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos e aparelhos solicitados na petição inicial? Onde a medicação pode ser encontrada? e) O SUS fornece medicação alternativa apta às necessidades da parte? Quais? f) Qual o preço da medicação? É de alto custo? Com a vinda das informações e relatório médico complementar, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.001853-0 - JOSE ONORATO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Conforme decisão proferida em 06/03/2009, deverá o autor comprovar documentalmente o custo do equipamento requerido, bem assim a sua renda mensal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para reapreciação.

2009.63.17.002967-8 - MARLENE ILDA RINALDI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Isto posto: 01) indefiro o pedido de antecipação de tutela; 02) citem-se os réus; 03) intime-se o perito para que, após o exame pericial, apresente laudo, respondendo os seguintes quesitos do Juízo: a) O medicamento prescrito é recomendado para o quadro clínico que se apresenta? b) É possível a suspensão do fornecimento do remédio sem risco para a saúde do paciente? c) O medicamento requerido é passível de substituição por outros disponíveis nos postos de saúde sem prejuízo da eficácia no tratamento da doença? d) Qual o valor aproximado do medicamento postulado? 05) após a juntada do laudo técnico, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

2009.63.17.003119-3 - CARMEN LUCIA BOGAR (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA -

OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a realização de perícia. Cite-se a União Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 105/2009

2007.63.17.008036-5 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Diante do valor da condenação, no total de R\$ 32.073,33 (TRINTA E DOIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em maio de 2008, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação ou por meio de requisitório de pequeno de valor renunciando ao valor excedente a sessenta salários mínimos. A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/06/2009
LOTE 2829/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ BORGES BANDEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003414-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORIVALDO CANDIDO BARBOSA

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003415-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAMAR DONIZETE REZENDE

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003416-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON MARINI FILHO

ADVOGADO: SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003417-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE PAULA

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003418-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KESLEY HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003419-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA NUNES

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003420-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003421-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY TEREZINHA MACHADO

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003422-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADER SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DAS GRACAS GOULART GONCALVES
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ARANTES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.003428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.003429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PIERONI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.003430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENEGOTI
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.003431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FALEIROS RIBEIRO
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DONZELLI
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARRION
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEIXOTO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZO DRAGONE
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO RAMOS MENDES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.18.003440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ROSA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAOLA PRISCILA PIMENTA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.003427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL FRIAS SARTORELLI
ADVOGADO: SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/06/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SIQUIEROLI PEREIRA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NHYRO BANDEIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FREITAS DE MELO HONORIO
ADVOGADO: SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENI CASTALDE LEONARDO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIUZA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE MENDONCA
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE JESUS OZORIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INIRA MARIA VAZ
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP214576 - MARCELO HEMMING
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA LEONARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR JOSE MAIORAL TOSI
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FULGENCIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITON ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES PEREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DUTRA GARCIA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003472-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MARISA TAVEIRA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA CRUZ ELIAS
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 108/2009

2007.63.18.002415-2 - ALAIR DUARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005099/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002656-2 - JOAO ALIPIO ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005117/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000702-0 - ILTON APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005100/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000916-7 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005096/2009

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001167-8 - OLIMPIO RICARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005105/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001786-3 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005104/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003415-0 - JAIME CESAR SANTIAGO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462

- JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005110/2009

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003831-3 - JOAO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005091/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004556-1 - JOVELINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005090/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004746-6 - AGNALDO MIGANE (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005095/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004865-3 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005106/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005201-2 - LAERCIO GUIRALDELLI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005086/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005203-6 - JUSSARA MAURA DE SOUZA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005085/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005298-0 - PEDRO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005088/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005309-0 - ALFREDO EDUARDO XAVIER DA COSTA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005087/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005792-7 - JOSE PAULO SOARES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005102/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000348-0 - FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005092/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000392-3 - GIDEON VILELA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005124/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000405-8 - JOSE GALVAO GONCALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005125/2009 DECISÃO Nr: 6318005125/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000860-0 - JERONIMO BENTO BAZON (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005128/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000861-1 - HELIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005108/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001247-0 - NORIVALDO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005129/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.001249-3 - ESMERALDA LAUDARES COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005089/2009
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.001251-1 - GILMAR DONIZETE DINIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005130/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."